ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 193

Brasília - DF, quinta-feira, 6 de outubro de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 30
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 31
Ministério da Cultura 33
Ministério da Defesa 37
Ministério da Educação 38
Ministério da Fazenda 39
Ministério da Integração Nacional 51
Ministério da Justiça 51
Ministério da Pesca e Aquicultura 57
Ministério da Previdência Social 57
Ministério da Saúde 58
Ministério das Cidades 73
Ministério das Comunicações 74
Ministério das Relações Exteriores 76
Ministério de Minas e Energia 77
Ministério do Desenvolvimento Agrário 82
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 84
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 84
Ministério do Esporte 86
Ministério do Meio Ambiente 86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 89
Ministério do Trabalho e Emprego 90
Ministério dos Transportes 103
Conselho Nacional do Ministério Público 104
Ministério Público da União 104
Tribunal de Contas da União 128
Poder Legislativo 148
Poder Judiciário 148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 151

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R$ 43.116.858,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e no § 1º do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R$ 43.116.858,00 (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

MICHEL TEMER
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0272	**Qualidade do Serviço de Energia Elétrica**							**2.600.000**
		ATIVIDADES							
25 125	**0272 4880**	**Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica**							**2.600.000**
25 125	0272 4880 0001	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional							2.600.000
			F	3	2	30	0	174	41.587
			F	3	2	90	0	174	2.558.413
TOTAL - FISCAL									**2.600.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.600.000**

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

INTERNET
www.in.gov.br

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0225	**Gestão da Política dos Transportes**							**1.750.000**
		ATIVIDADES							
26 122	**0225 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**1.750.000**
26 122	0225 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							1.750.000
			F	3	2	90	0	250	1.750.000
	0750	**Apoio Administrativo**							**3.600.000**
		ATIVIDADES							
26 122	**0750 2000**	**Administração da Unidade**							**3.600.000**
26 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.600.000
			F	3	2	90	0	100	3.600.000
TOTAL - FISCAL									**5.350.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.350.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0511	**Gestão da Política de Meio Ambiente**							**1.387.663**
		PROJETOS							
18 126	**0511 10FL**	**Ampliação e Modernização da Estrutura de Informática do Ministério do Meio Ambiente**							**1.387.663**
18 126	0511 10FL 0053	Ampliação e Modernização da Estrutura de Informática do Ministério do Meio Ambiente - No Distrito Federal							1.387.663
			F	4	2	90	0	100	1.387.663
	0750	**Apoio Administrativo**							**2.334.000**
		ATIVIDADES							
18 122	**0750 2000**	**Administração da Unidade**							**2.334.000**
18 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.334.000
			F	3	2	90	0	100	2.334.000
	8007	**Resíduos Sólidos Urbanos**							**6.623.933**
		ATIVIDADES							
18 542	**8007 2E42**	**Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos**							**3.000.000**
18 542	8007 2E42 0001	Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Nacional							3.000.000
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
18 128	**8007 86AA**	**Desenvolvimento Institucional para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos**							**3.623.933**
18 128	8007 86AA 0001	Desenvolvimento Institucional para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - Nacional							3.623.933
			F	3	2	90	0	100	3.623.933
TOTAL - FISCAL									**10.345.596**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.345.596**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0506	**Nacional de Florestas**							**500.000**
		ATIVIDADES							
18 122	**0506 2D25**	**Funcionamento do Serviço Florestal Brasileiro**							**500.000**
18 122	0506 2D25 0001	Funcionamento do Serviço Florestal Brasileiro - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									**500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0508	**Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos**							**200.000**
		ATIVIDADES							
18 542	**0508 4969**	**Controle, Monitoramento, Triagem, Recuperação e Destinação de Animais Silvestres**							**200.000**
18 542	**0508 4969 0001**	**Controle, Monitoramento, Triagem, Recuperação e Destinação de Animais Silvestres - Nacional**							**200.000**
			F	**3**	**2**	**90**	**0**	**174**	**200.000**
	0750	**Apoio Administrativo**							**5.285.980**
		ATIVIDADES							
18 122	**0750 2000**	**Administração da Unidade**							**5.285.980**
18 122	**0750 2000 0001**	**Administração da Unidade - Nacional**							**5.285.980**
			F	**3**	**2**	**90**	**0**	**100**	**785.980**
			F	**3**	**2**	**90**	**0**	**174**	**4.500.000**
TOTAL - FISCAL									**5.485.980**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.485.980**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011100600002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0122	Serviços Urbanos de Água e Esgoto							2.727.758
		ATIVIDADES							
18 544	0122 2905	Remoção de Cargas Poluidoras de Bacias Hidrográficas - PRODES							2.727.758
18 544	0122 2905 0001	Remoção de Cargas Poluidoras de Bacias Hidrográficas - PRODES - Nacional							2.727.758
			F	3	1	90	0	183	2.727.758
	1107	Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas							400.000
		ATIVIDADES							
18 544	1107 4980	Fomento à Criação e Consolidação de Comitês e de Agências em Bacias Hidrográficas							400.000
18 544	1107 4980 0001	Fomento à Criação e Consolidação de Comitês e de Agências em Bacias Hidrográficas - Nacional							400.000
			F	3	1	50	0	183	400.000
TOTAL - FISCAL									3.127.758
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.127.758

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0750	Apoio Administrativo							240.900
		ATIVIDADES							
18 122	0750 2000	Administração da Unidade							240.900
18 122	0750 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							240.900
			F	3	2	90	0	100	231.400
			F	3	2	90	0	250	9.500
TOTAL - FISCAL									240.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									240.900

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0503	Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Florescer							1.200.000
		ATIVIDADES							
18 125	0503 6307	Fiscalização de Atividades de Desmatamento							1.200.000
18 125	0503 6307 0001	Fiscalização de Atividades de Desmatamento - Nacional							1.200.000
			F	3	2	90	0	174	1.200.000
	1332	Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros							500.000
		ATIVIDADES							
18 541	1332 6381	Regularização Fundiária das Unidades de Conservação Federais							500.000
18 541	1332 6381 0001	Regularização Fundiária das Unidades de Conservação Federais - Nacional							500.000
			F	5	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1027	Prevenção e Preparação para Desastres							477.575
		ATIVIDADES							
06 182	1027 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil							477.575
06 182	1027 8172 0001	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil - Nacional							477.575
			F	3	2	90	0	100	477.575
TOTAL - FISCAL									477.575
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									477.575

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0379	Desenvolvimento da Agricultura Irrigada							3.201.036
		ATIVIDADES							
20 607	0379 20EY	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação							3.201.036
20 607	0379 20EY 0001	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional							3.201.036
			F	3	2	90	0	100	3.201.036
TOTAL - FISCAL									3.201.036
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.201.036

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0515	Infra-Estrutura Hídrica							70.000
		ATIVIDADES							
18 122	0515 2272	Gestão e Administração do Programa							70.000
18 122	0515 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							70.000
			F	3	2	90	0	100	70.000
	0750	Apoio Administrativo							288.013
		ATIVIDADES							
04 122	0750 2000	Administração da Unidade							288.013
04 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							288.013
			F	3	2	90	0	100	288.013
TOTAL - FISCAL									358.013
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									358.013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1295	**Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros**							**1.800.000**
		ATIVIDADES							
15 453	**1295 2843**	**Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros**							**1.800.000**
15 453	1295 2843 0043	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - No Estado do Rio Grande do Sul							1.800.000
			F	**4**	**2**	**90**	**0**	**250**	**1.800.000**
TOTAL - FISCAL									**1.800.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.800.000**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56901 - Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0660	**Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos**							**7.930.000**
		ATIVIDADES							
15 126	**0660 4410**	**Sistema de Informações do Sistema Nacional de Trânsito**							**7.930.000**
15 126	**0660 4410 0001**	**Sistema de Informações do Sistema Nacional de Trânsito - Nacional**							**7.930.000**
			F	**3**	**2**	**90**	**0**	**174**	**7.930.000**
TOTAL - FISCAL									**7.930.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.930.000**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	8034	**Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem**							**6.623.933**
		ATIVIDADES							
14 366	**8034 2A95**	**Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo**							**6.623.933**
14 366	8034 2A95 0001	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo - Nacional							6.623.933
			F	3	2	30	0	100	6.623.933
TOTAL - FISCAL									**6.623.933**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.623.933**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0272	**Qualidade do Serviço de Energia Elétrica**							**2.600.000**
		ATIVIDADES							
25 122	**0272 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**424.733**
25 122	0272 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							424.733
			F	3	2	91	0	174	424.733
25 130	**0272 4699**	**Outorga de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**							**932.627**
25 130	0272 4699 0001	Outorga de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - Nacional							932.627
			F	3	2	91	0	174	932.627
25 665	**0272 4703**	**Regulamentação dos Serviços de Energia Elétrica**							**1.242.640**
25 665	0272 4703 0001	Regulamentação dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional							1.242.640
			F	3	2	90	0	174	1.242.640
TOTAL - FISCAL									**2.600.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.600.000**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0225	**Gestão da Política dos Transportes**							**5.350.000**
		ATIVIDADES							
26 122	**0225 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**1.750.000**
26 122	0225 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							1.750.000
			F	4	2	90	0	250	1.750.000
26 121	**0225 6264**	**Estudos para o Planejamento de Transportes**							**3.600.000**
26 121	0225 6264 0001	Estudos para o Planejamento de Transportes - Nacional							3.600.000
			F	3	2	90	0	100	3.600.000
TOTAL - FISCAL									**5.350.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.350.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0052	**Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis**							**430.000**
		ATIVIDADES							
18 128	**0052 4932**	**Formação de Educadores Ambientais**							**430.000**
18 128	0052 4932 0001	Formação de Educadores Ambientais - Nacional							430.000
			F	3	2	99	0	100	430.000
	0503	**Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Florescer**							**60.000**
		ATIVIDADES							
18 122	**0503 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**60.000**
18 122	0503 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000
	0506	**Nacional de Florestas**							**379.000**
		ATIVIDADES							
18 601	**0506 8290**	**Expansão da Base Florestal Plantada**							**179.000**
18 601	0506 8290 0001	Expansão da Base Florestal Plantada - Nacional							179.000
			F	3	2	90	0	100	179.000
18 601	**0506 8292**	**Expansão do Uso Sustentável dos Recursos Florestais**							**100.000**
18 601	0506 8292 0001	Expansão do Uso Sustentável dos Recursos Florestais - Nacional							100.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

			F	3	2	90	0	100	100.000
18 542	**0506 8294**	**Estruturação dos Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente para a Gestão Florestal Compartilhada**							**100.000**
18 542	0506 8294 0001	Estruturação dos Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente para a Gestão Florestal Compartilhada - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
	0508	**Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos**							**435.000**
		ATIVIDADES							
18 541	**0508 2B07**	**Fomento a Projetos de Conservação, Uso e Recuperação da Biodiversidade**							**435.000**
18 541	0508 2B07 0001	Fomento a Projetos de Conservação, Uso e Recuperação da Biodiversidade - Nacional							435.000
			F	3	2	90	0	100	435.000
	0511	**Gestão da Política de Meio Ambiente**							**1.567.663**
		ATIVIDADES							
18 122	**0511 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**450.000**
18 122	0511 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							450.000
			F	4	2	90	0	100	450.000
18 541	**0511 2B34**	**Formulação de Políticas de Meio Ambiente**							**290.000**
18 541	0511 2B34 0001	Formulação de Políticas de Meio Ambiente - Nacional							290.000
			F	3	2	90	0	100	290.000
18 128	**0511 4572**	**Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação**							**120.000**
18 128	0511 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
18 131	**0511 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**10.000**
18 131	0511 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							10.000
			F	3	2	90	0	100	10.000
18 573	**0511 6072**	**Disseminação de Boas Práticas sobre o Uso Sustentável dos Recursos Naturais na Amazônia (Programa-Piloto)**							**40.000**
18 573	0511 6072 0010	Disseminação de Boas Práticas sobre o Uso Sustentável dos Recursos Naturais na Amazônia (Programa-Piloto) - Na Região Norte							40.000
			F	3	2	90	0	100	40.000
18 541	**0511 8943**	**Apoio à Realização das Conferências Estaduais e Municipais de Meio Ambiente**							**120.000**
18 541	0511 8943 0001	Apoio à Realização das Conferências Estaduais e Municipais de Meio Ambiente - Nacional							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
		PROJETOS							
18 126	**0511 10FL**	**Ampliação e Modernização da Estrutura de Informática do Ministério do Meio Ambiente**							**537.663**
18 126	0511 10FL 0053	Ampliação e Modernização da Estrutura de Informática do Ministério do Meio Ambiente - No Distrito Federal							537.663
			F	3	2	90	0	100	537.663
	1332	**Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros**							**335.000**
		ATIVIDADES							
18 541	**1332 8278**	**Desenvolvimento do Sistema de Gestão Integrado e Participativo para Conservação e Uso Sustentável dos Biomas Brasileiros**							**145.000**
18 541	1332 8278 0001	Desenvolvimento do Sistema de Gestão Integrado e Participativo para Conservação e Uso Sustentável dos Biomas Brasileiros - Nacional							145.000
			F	3	2	90	0	100	145.000
18 541	**1332 8492**	**Apoio à Criação e Gestão de Áreas Protegidas**							**190.000**
18 541	1332 8492 0001	Apoio à Criação e Gestão de Áreas Protegidas - Nacional							190.000
			F	3	2	90	0	100	190.000
	1346	**Qualidade Ambiental**							**515.000**
		ATIVIDADES							
18 542	**1346 2B85**	**Fomento a Projetos para Melhoria da Qualidade Ambiental**							**100.000**
18 542	1346 2B85 0001	Fomento a Projetos para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
18 542	**1346 8342**	**Aperfeiçoamento do Processo de Licenciamento Ambiental**							**255.000**
18 542	1346 8342 0001	Aperfeiçoamento do Processo de Licenciamento Ambiental - Nacional							255.000
			F	3	2	90	0	100	255.000
18 542	**1346 8911**	**Elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima**							**160.000**
18 542	1346 8911 0001	Elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima - Nacional							160.000
			F	3	2	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									**3.721.663**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.721.663**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0506	**Nacional de Florestas**							**500.000**
		ATIVIDADES							
18 541	**0506 8300**	**Apoio ao Manejo Florestal Comunitário**							**500.000**
18 541	0506 8300 0001	Apoio ao Manejo Florestal Comunitário - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									**500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0104	**Recursos Pesqueiros Sustentáveis**							**530.000**
		ATIVIDADES							
18 541	**0104 2933**	**Prospecção, Avaliação e Monitoramento dos Estoques Pesqueiros**							**215.000**
18 541	0104 2933 0001	Prospecção, Avaliação e Monitoramento dos Estoques Pesqueiros - Nacional							215.000
			F	3	2	90	0	100	215.000
18 542	**0104 2C98**	**Disponibilização de Informações Estatísticas da Pesca Nacional**							**145.000**
18 542	0104 2C98 0001	Disponibilização de Informações Estatísticas da Pesca Nacional - Nacional							145.000
			F	3	2	90	0	100	145.000
18 542	**0104 2C99**	**Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos Marinhos - REVIMAR**							**170.000**
18 542	0104 2C99 0001	Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos Marinhos - REVIMAR - Nacional							170.000
			F	3	2	90	0	100	170.000
	0506	**Nacional de Florestas**							**255.980**
		ATIVIDADES							
18 542	**0506 8294**	**Estruturação dos Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente para a Gestão Florestal Compartilhada**							**255.980**
18 542	0506 8294 0001	Estruturação dos Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente para a Gestão Florestal Compartilhada - Nacional							255.980
			F	3	2	90	0	100	255.980
	0508	**Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos**							**200.000**
		ATIVIDADES							
18 542	**0508 4969**	**Controle, Monitoramento, Triagem, Recuperação e Destinação de Animais Silvestres**							**200.000**
18 542	0508 4969 0001	Controle, Monitoramento, Triagem, Recuperação e Destinação de Animais Silvestres - Nacional							200.000
			F	4	2	90	0	174	200.000
	0750	**Apoio Administrativo**							**4.500.000**
		ATIVIDADES							
18 122	**0750 2000**	**Administração da Unidade**							**4.500.000**
18 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.500.000
			F	4	2	90	0	174	4.500.000
TOTAL - FISCAL									**5.485.980**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.485.980**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1107	**Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas**							**3.127.758**
		ATIVIDADES							
18 125	**1107 2977**	**Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos**							**298.867**
18 125	1107 2977 0001	Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos - Nacional							298.867
			F	3	1	90	0	183	298.867
18 544	**1107 4926**	**Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos de Domínio da União**							**194.000**
18 544	1107 4926 0001	Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos de Domínio da União - Nacional							194.000
			F	3	1	90	0	183	194.000
18 544	**1107 4929**	**Projetos Demonstrativos de Uso Racional e Conservação de Recursos Hídricos**							**1.006.697**
18 544	1107 4929 0001	Projetos Demonstrativos de Uso Racional e Conservação de Recursos Hídricos - Nacional							1.006.697
			F	3	1	90	0	183	1.006.697
18 544	**1107 4936**	**Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos**							**51.000**
18 544	1107 4936 0001	Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - Nacional							51.000
			F	3	1	90	0	183	51.000
18 544	**1107 4980**	**Fomento à Criação e Consolidação de Comitês e de Agências em Bacias Hidrográficas**							**400.000**
18 544	1107 4980 0001	Fomento à Criação e Consolidação de Comitês e de Agências em Bacias Hidrográficas - Nacional							400.000
			F	4	1	90	0	183	400.000
18 544	**1107 6251**	**Prevenção de Eventos Hidrológicos Críticos**							**300.000**
18 544	1107 6251 0001	Prevenção de Eventos Hidrológicos Críticos - Nacional							300.000
			F	3	1	90	0	183	300.000
		PROJETOS							
18 544	**1107 10TQ**	**Implementação da Gestão Integrada de Águas Subterrâneas e Superficiais**							**641.408**
18 544	1107 10TQ 0001	Implementação da Gestão Integrada de Águas Subterrâneas e Superficiais - Nacional							641.408
			F	3	1	90	0	183	641.408
18 544	**1107 124A**	**Implantação da Rede Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas Superficiais - PNQA (124A)**							**235.786**
18 544	1107 124A 0001	Implantação da Rede Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas Superficiais - PNQA (124A) - Nacional							235.786
			F	3	1	90	0	183	235.786
TOTAL - FISCAL									**3.127.758**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.127.758**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0167	**Brasil Patrimônio Cultural**							**171.000**
		ATIVIDADES							
18 541	**0167 201W**	**Preservação e Difusão do Acervo Museológico do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro**							**171.000**
18 541	0167 201W 0101	Preservação e Difusão do Acervo Museológico do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - No Município do Rio de Janeiro							171.000
			F	4	2	90	0	100	171.000
	1375	**Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica**							**69.900**
		ATIVIDADES							
18 128	**1375 4909**	**Funcionamento de Cursos de Pós-Graduação em Botânica e Meio Ambiente**							**69.900**
18 128	1375 4909 0033	Funcionamento de Cursos de Pós-Graduação em Botânica e Meio Ambiente - No Estado do Rio de Janeiro							69.900
			F	3	2	90	0	100	57.620
			F	3	2	90	0	250	9.500
			F	4	2	90	0	100	2.780
TOTAL - FISCAL									**240.900**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**240.900**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0503	**Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Florescer**							**600.000**
		ATIVIDADES							
18 542	**0503 6074**	**Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Controle de Queimadas**							**600.000**
18 542	0503 6074 0001	Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Controle de Queimadas - Nacional							600.000
			F	3	2	90	0	174	600.000
	0508	**Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos**							**600.000**
		ATIVIDADES							
18 122	**0508 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**600.000**
18 122	0508 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							600.000
			F	3	2	90	0	174	600.000
	1332	**Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros**							**500.000**
		ATIVIDADES							
18 541	**1332 6381**	**Regularização Fundiária das Unidades de Conservação Federais**							**500.000**
18 541	1332 6381 0001	Regularização Fundiária das Unidades de Conservação Federais - Nacional							500.000
			F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									**1.700.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.700.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0120	**Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**							**533.760**
		ATIVIDADES							
22 662	**0120 6551**	**Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais na Faixa de Fronteira**							**483.760**
22 662	0120 6551 0010	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais na Faixa de Fronteira - Na Região Norte							153.760
			F	3	2	40	0	100	153.760
22 662	0120 6551 0040	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais na Faixa de Fronteira - Na Região Sul							330.000
			F	3	2	40	0	100	330.000
15 244	**0120 6553**	**Apoio a Implantação da Infra-Estrutura complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira**							**50.000**
15 244	0120 6553 0040	Apoio a Implantação da Infra-Estrutura complementar, Social e Produtiva na Faixa de Fronteira - Na Região Sul							50.000
			F	4	2	30	0	100	50.000
	0379	**Desenvolvimento da Agricultura Irrigada**							**750.000**
		ATIVIDADES							
20 607	**0379 6566**	**Estudos para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada**							**500.000**
20 607	0379 6566 0001	Estudos para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		PROJETOS							
20 607	**0379 100O**	**Implantação do Perímetro de Irrigação Reservatório Pedra do Cavalo com 800ha no Estado da Bahia**							**50.000**
20 607	0379 100O 0029	Implantação do Perímetro de Irrigação Reservatório Pedra do Cavalo com 800ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							50.000
			F	4	2	30	0	100	50.000
20 607	**0379 7H78**	**Implantação do Projeto de Desenvolvimento Hidroagrícola de Pedro Afonso com 2.050 ha no Estado do Tocantins**							**200.000**
20 607	0379 7H78 0017	Implantação do Projeto de Desenvolvimento Hidroagrícola de Pedro Afonso com 2.050 ha no Estado do Tocantins - No Estado do Tocantins							200.000
			F	4	2	30	0	100	200.000
	0757	**Gestão da Política de Integração Nacional**							**96.000**
		ATIVIDADES							
04 128	**0757 4664**	**Capacitação para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial**							**96.000**
04 128	0757 4664 0001	Capacitação para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Nacional							96.000
			F	3	2	90	0	100	96.000
	1025	**Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO**							**1.059.276**
		ATIVIDADES							
11 334	**1025 4644**	**Formação de Agentes para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-Regionais**							**70.000**
11 334	1025 4644 0001	Formação de Agentes para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-Regionais - Nacional							70.000
			F	3	2	40	0	100	70.000
15 244	**1025 6409**	**Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-Regionais**							**579.276**
15 244	1025 6409 0001	Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-Regionais - Nacional							579.276
			F	4	2	30	0	100	579.276
22 333	**1025 6424**	**Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais**							**220.000**
22 333	1025 6424 0062	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais - Na Sub-região da Chapada do Araripe							70.000
			F	3	2	40	0	100	70.000
22 333	1025 6424 0072	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais - Na Região Integrada do DF e Entorno							80.000
			F	3	2	30	0	100	80.000
22 333	1025 6424 0073	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais - Na Sub-região da Bacia do Itabapoana							70.000
			F	3	2	40	0	100	70.000
11 334	**1025 6591**	**Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos em Espaços Sub-Regionais**							**190.000**
11 334	1025 6591 0001	Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos em Espaços Sub-Regionais - Nacional							90.000
			F	3	2	40	0	100	90.000
11 334	1025 6591 0071	Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos em Espaços Sub-Regionais - Na Sub-região de Águas Emendadas							100.000
			F	4	2	30	0	100	100.000
	1027	**Prevenção e Preparação para Desastres**							**477.575**
		ATIVIDADES							
06 182	**1027 8348**	**Apoio a Obras Preventivas de Desastres**							**477.575**
06 182	1027 8348 0001	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional							477.575
			F	4	2	30	0	100	477.575
	1047	**Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - CONVIVER**							**562.000**
		ATIVIDADES							
23 692	**1047 20B2**	**Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar no Semi-Árido**							**100.000**
23 692	1047 20B2 0020	Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar no Semi-Árido - Na Região Nordeste							100.000
			F	4	2	30	0	100	100.000
11 334	**1047 20B3**	**Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos no Semi-Árido**							**112.000**
11 334	1047 20B3 0020	Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos no Semi-Árido - Na Região Nordeste							112.000
			F	3	2	40	0	100	112.000
11 334	**1047 20B4**	**Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais no Semi-Árido**							**350.000**
11 334	1047 20B4 0020	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais no Semi-Árido - Na Região Nordeste							350.000
			F	3	2	30	0	100	175.000
			F	4	2	90	0	100	175.000
	1138	**Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial**							**200.000**
		ATIVIDADES							
18 541	**1138 2B70**	**Obras de Pequeno Vulto para Controle de Erosão Marítima e Fluvial**							**200.000**
18 541	1138 2B70 0010	Obras de Pequeno Vulto para Controle de Erosão Marítima e Fluvial - Na Região Norte							200.000
			F	4	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									**3.678.611**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.678.611**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0167	**Brasil Patrimônio Cultural**							**23.560**
		ATIVIDADES							
13 392	**0167 2D82**	**Funcionamento do Centro de Referência e Documentação do Semi-árido**							**23.560**
13 392	0167 2D82 0023	Funcionamento do Centro de Referência e Documentação do Semi-árido - No Estado do Ceará							23.560
			F	4	2	90	0	100	23.560
	0379	**Desenvolvimento da Agricultura Irrigada**							**233.588**
		ATIVIDADES							
20 122	**0379 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**75.000**
20 122	0379 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							75.000
			F	4	2	90	0	100	75.000
		PROJETOS							
20 607	**0379 10FI**	**Implantação do Perímetro de Irrigação Condeúba I com 5.000ha no Estado da Bahia**							**8.797**
20 607	0379 10FI 0029	Implantação do Perímetro de Irrigação Condeúba I com 5.000ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							8.797
			F	4	2	90	0	100	8.797
20 607	**0379 1O30**	**Revitalização do Perímetro de Irrigação de Brumado no Estado da Bahia**							**8.796**
20 607	0379 1O30 0029	Revitalização do Perímetro de Irrigação de Brumado no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							8.796
			F	4	2	90	0	100	8.796
20 607	**0379 1P72**	**Implantação do Perímetro de Irrigação São Gonçalo - Obras Complementares em 643 ha da 2a Etapa - no Estado da Paraíba**							**18.499**
20 607	0379 1P72 0025	Implantação do Perímetro de Irrigação São Gonçalo - Obras Complementares em 643 ha da 2a Etapa - no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba							18.499
		Obra executada (% de execução física): 2	F	4	2	90	0	100	18.499
20 607	**0379 5790**	**Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Castanhão-Alagomar, Curupati e Mandacaru com 1.376ha no Estado do Ceará**							**19.626**
20 607	0379 5790 0023	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Castanhão-Alagomar, Curupati e Mandacaru com 1.376ha no Estado do Ceará - No Estado do Ceará							19.626
			F	3	2	90	0	100	19.626
20 607	**0379 5956**	**Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Brumado com 4.300ha no Estado da Bahia**							**34.718**
20 607	0379 5956 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Brumado com 4.300ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							34.718
			F	4	2	90	0	100	34.718
20 607	**0379 5958**	**Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Icó-Lima Campos com 2.712ha no Estado do Ceará**							**68.152**
20 607	0379 5958 0023	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Icó-Lima Campos com 2.712ha no Estado do Ceará - No Estado do Ceará							68.152
			F	4	2	90	0	100	68.152
	0515	**Infra-Estrutura Hídrica**							**95.000**
		ATIVIDADES							
18 544	**0515 2B90**	**Revitalização de Infra-estruturas de Abastecimento de Água**							**25.000**
18 544	0515 2B90 0020	Revitalização de Infra-estruturas de Abastecimento de Água - Na Região Nordeste							25.000
			F	4	2	90	0	100	25.000
18 544	**0515 8062**	**Capacitação de Recursos Humanos para Projetos de Infra-estrutura Hídrica**							**20.000**
18 544	0515 8062 0020	Capacitação de Recursos Humanos para Projetos de Infra-estrutura Hídrica - Na Região Nordeste							20.000
		Técnico capacitado (unidade): 4	F	3	2	90	0	100	20.000
		PROJETOS							
18 544	**0515 11RB**	**Construção do Açude Itapebussu no Estado do Ceará**							**50.000**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

18 544	0515 11RB 0023	Construção do Açude Itapebussu no Estado do Ceará - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	100	50.000
									50.000
	0757	**Gestão da Política de Integração Nacional**							**5.865**
		ATIVIDADES							
04 122	**0757 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**5.865**
04 122	0757 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							5.865
			F	4	2	90	0	100	5.865
TOTAL - FISCAL									**358.013**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**358.013**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1295	**Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros**							**1.800.000**
		ATIVIDADES							
15 453	**1295 2843**	**Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros**							**1.800.000**
15 453	1295 2843 0043	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - No Estado do Rio Grande do Sul							1.800.000
			F	3	2	90	0	250	1.800.000
TOTAL - FISCAL									**1.800.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.800.000**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56901 - Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0660	**Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos**							**7.930.000**
		ATIVIDADES							
15 122	**0660 2272**	**Gestão e Administração do Programa**							**2.100.000**
15 122	0660 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							2.100.000
			F	3	2	90	0	150	2.100.000
15 452	**0660 4414**	**Educação para a Cidadania no Trânsito**							**680.000**
15 452	0660 4414 0001	Educação para a Cidadania no Trânsito - Nacional							680.000
		Projeto elaborado (unidade): 1	F	3	2	90	0	174	680.000
15 131	**0660 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**3.880.000**
15 131	0660 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							3.880.000
			F	3	2	90	0	150	3.880.000
15 128	**0660 6622**	**Capacitação de Profissionais do Sistema Nacional de Trânsito**							**650.000**
15 128	0660 6622 0001	Capacitação de Profissionais do Sistema Nacional de Trânsito - Nacional							650.000
		Profissional capacitado (unidade): 1.330	F	3	2	90	0	174	650.000
15 452	**0660 8028**	**Fortalecimento Institucional dos Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT**							**320.000**
15 452	0660 8028 0001	Fortalecimento Institucional dos Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT - Nacional							320.000
			F	3	2	90	0	174	320.000
15 452	**0660 8487**	**Fomento a Projetos Destinados à Redução de Acidentes no Trânsito**							**300.000**
15 452	0660 8487 0001	Fomento a Projetos Destinados à Redução de Acidentes no Trânsito - Nacional							300.000
		Projeto apoiado (unidade): 2	F	3	2	90	0	150	300.000
TOTAL - FISCAL									**7.930.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.930.000**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 71.529.790,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 71.529.790,00 (setenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa reais), para atender à programação constante do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

MICHEL TEMER
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0122	**Serviços Urbanos de Água e Esgoto**							**71.529.790**
		PROJETOS							
17 512	**0122 10S5**	**Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes**							**20.065.592**
17 512	0122 10S5 0001	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - Nacional							10.589.350
			S	4	3	40	0	100	5.294.675
			S	4	3	30	0	100	5.294.675
17 512	0122 10S5 0025	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado da Paraíba							559.756
			S	4	3	40	0	100	559.756
17 512	0122 10S5 0026	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Pernambuco							8.916.486
			S	4	3	30	0	100	8.916.486
17 512	**0122 10SC**	**Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes**							**45.958.094**
17 512	0122 10SC 0001	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - Nacional							24.708.492
			S	4	3	30	0	100	12.354.246
			S	4	3	40	0	100	12.354.246
17 512	0122 10SC 0013	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Amazonas							78.743
			S	4	3	40	0	100	78.743

17 512	0122 10SC 0025	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado da Paraíba								18.123.400
			S	4	3	30	0	100		18.123.400
17 512	0122 10SC 0029	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado da Bahia								3.047.459
			S	4	3	30	0	100		3.047.459
17 512	**0122 1N08**	**Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes**								**5.506.104**
17 512	0122 1N08 0015	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Pará								3.027.856
			S	4	3	40	0	100		3.027.856
17 512	0122 1N08 0023	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Ceará								2.478.248
			S	4	3	40	0	100		2.478.248
TOTAL - FISCAL										**0**
TOTAL - SEGURIDADE										**71.529.790**
TOTAL - GERAL										**71.529.790**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0122	**Serviços Urbanos de Água e Esgoto**							**48.500.491**
		PROJETOS							
17 512	**0122 10S5**	**Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes**							**13.367.103**
17 512	0122 10S5 0011	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Rondônia							1.306.280
			S	4	3	30	0	100	1.261.258
			S	4	3	40	0	100	45.022
17 512	0122 10S5 0013	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Amazonas							2.625.672
			S	4	3	30	0	100	1.575.423
			S	4	3	40	0	100	1.050.249
17 512	0122 10S5 0021	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Maranhão							3.008.534
			S	4	3	30	0	100	1.805.100
			S	4	3	40	0	100	1.203.434
17 512	0122 10S5 0027	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Alagoas							1.389.821
			S	4	3	40	0	100	71.469
			S	4	3	30	0	100	1.318.352
17 512	0122 10S5 0041	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Paraná							3.530.028
			S	4	3	30	0	100	3.530.028
17 512	0122 10S5 0053	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Distrito Federal							1.506.768
			S	4	3	30	0	100	1.506.768
17 512	**0122 10SC**	**Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes**							**14.236.161**
17 512	0122 10SC 0017	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Tocantins							4.098.699
			S	4	3	40	0	100	1.639.460
			S	4	3	30	0	100	2.459.239
17 512	0122 10SC 0028	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Sergipe							1.684.330
			S	4	3	40	0	100	679.454
			S	4	3	30	0	100	1.004.876
17 512	0122 10SC 0035	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de São Paulo							4.987.428
			S	4	3	30	0	100	2.813.293
			S	4	3	40	0	100	2.174.135
17 512	0122 10SC 0041	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Paraná							521.454
			S	4	3	40	0	100	36.789
			S	4	3	30	0	100	484.665
17 512	0122 10SC 0053	Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Distrito Federal							2.944.250
			S	4	3	30	0	100	2.944.250
17 512	**0122 1N08**	**Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes**							**20.897.227**
17 512	0122 1N08 0013	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Amazonas							2.227.308
			S	4	3	40	0	100	2.098.870
			S	4	3	30	0	100	128.438
17 512	0122 1N08 0016	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Amapá							1.826.871
			S	4	3	40	0	100	1.756.179
			S	4	3	30	0	100	70.692
17 512	0122 1N08 0017	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Tocantins							1.511.230
			S	4	3	40	0	100	1.139.103
			S	4	3	30	0	100	372.127
17 512	0122 1N08 0031	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado de Minas Gerais							4.030.722
			S	4	3	30	0	100	4.023.189
			S	4	3	40	0	100	7.533

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

17 512	0122 1N08 0032	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Espírito Santo								6.251.399
			S	4	3	30	0	100		4.187.551
			S	4	3	40	0	100		2.063.848
17 512	0122 1N08 0041	Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes - No Estado do Paraná								5.049.697
			S	4	3	40	0	100		2.268.498
			S	4	3	30	0	100		2.781.199
	1138	**Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial**								**23.029.299**
		PROJETOS								
17 512	**1138 10SG**	**Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais**								**23.029.299**
17 512	1138 10SG 0011	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Rondônia								372.410
			S	4	3	30	0	100		372.410
17 512	1138 10SG 0012	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Acre								1.348.459
			S	4	3	30	0	100		809.075
			S	4	3	40	0	100		539.384
17 512	1138 10SG 0013	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Amazonas								674.229
			S	4	3	30	0	100		404.538
			S	4	3	40	0	100		269.691
17 512	1138 10SG 0014	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Roraima								674.229
			S	4	3	40	0	100		269.690
			S	4	3	30	0	100		404.539
17 512	1138 10SG 0015	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Pará								8.187.149
			S	4	3	30	0	100		4.912.310
			S	4	3	40	0	100		3.274.839
17 512	1138 10SG 0016	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Amapá								1.605.308
			S	4	3	40	0	100		642.123
			S	4	3	30	0	100		963.185
17 512	1138 10SG 0017	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado do Tocantins								1.348.459
			S	4	3	40	0	100		539.384
			S	4	3	30	0	100		809.075
17 512	1138 10SG 0027	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Alagoas								770.548
			S	4	3	30	0	100		462.329
			S	4	3	40	0	100		308.219
17 512	1138 10SG 0051	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Mato Grosso								4.495.025
			S	4	3	40	0	100		1.080.704
			S	4	3	30	0	100		3.414.321
17 512	1138 10SG 0052	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Estado de Goiás								2.879.253
			S	4	3	30	0	100		2.879.253
17 512	1138 10SG 0053	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais - No Distrito Federal								674.230
			S	4	3	30	0	100		674.230
TOTAL - FISCAL										**0**
TOTAL - SEGURIDADE										**71.529.790**
TOTAL - GERAL										**71.529.790**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 131.805.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e XXVII, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 131.805.000,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

MICHEL TEMER
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1214	**Atenção Básica em Saúde**							**84.750.000**
		PROJETOS							
10 301	**1214 12L5**	**Construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS**							**84.750.000**
10 301	1214 12L5 0001	Construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS - Nacional							84.750.000
			S	4	3	41	0	151	84.750.000
	1293	**Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**							**47.055.000**
		ATIVIDADES							
10 303	**1293 8415**	**Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares**							**47.055.000**
10 303	1293 8415 0001	Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares - Nacional							47.055.000
			S	3	2	90	0	153	47.055.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**131.805.000**
TOTAL - GERAL									**131.805.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1214	**Atenção Básica em Saúde**							**47.055.000**
		ATIVIDADES							
10 301	**1214 8577**	**Piso de Atenção Básica Fixo**							**47.055.000**
10 301	1214 8577 0001	Piso de Atenção Básica Fixo - Nacional							35.000
			S	3	1	31	0	153	35.000
10 301	1214 8577 0011	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Rondônia							890.000

			S	3	1	31	0	153	890.000
10 301	1214 8577 0012	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Acre							380.000
			S	3	1	31	0	153	380.000
10 301	1214 8577 0013	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Amazonas							1.950.000
			S	3	1	31	0	153	1.950.000
10 301	1214 8577 0014	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Roraima							240.000
			S	3	1	31	0	153	240.000
10 301	1214 8577 0016	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Amapá							380.000
			S	3	1	31	0	153	380.000
10 301	1214 8577 0017	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Tocantins							750.000
			S	3	1	31	0	153	750.000
10 301	1214 8577 0022	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Piauí							1.650.000
			S	3	1	31	0	153	1.650.000
10 301	1214 8577 0024	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Rio Grande do Norte							1.760.000
			S	3	1	31	0	153	1.760.000
10 301	1214 8577 0025	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado da Paraíba							2.060.000
			S	3	1	30	0	153	2.060.000
10 301	1214 8577 0026	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Pernambuco							4.900.000
			S	3	1	31	0	153	4.900.000
10 301	1214 8577 0027	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Alagoas							1.760.000
			S	3	1	31	0	153	1.760.000
10 301	1214 8577 0028	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Sergipe							25.000
			S	3	1	31	0	153	25.000
10 301	1214 8577 0032	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Espírito Santo							2.185.000
			S	3	1	31	0	153	2.185.000
10 301	1214 8577 0033	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Rio de Janeiro							9.620.000
			S	3	1	31	0	153	9.620.000
10 301	1214 8577 0042	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Santa Catarina							3.650.000
			S	3	1	31	0	153	3.650.000
10 301	1214 8577 0043	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Rio Grande do Sul							6.550.000
			S	3	1	31	0	153	6.550.000
10 301	1214 8577 0051	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Mato Grosso							1.710.000
			S	3	1	31	0	153	1.710.000
10 301	1214 8577 0052	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Goiás							3.640.000
			S	3	1	31	0	153	3.640.000
10 301	1214 8577 0053	Piso de Atenção Básica Fixo - No Distrito Federal							1.510.000
			S	3	1	31	0	153	1.510.000
10 301	1214 8577 0054	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.410.000
			S	3	1	31	0	153	1.410.000
	1220	**Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada**							**79.750.000**
		ATIVIDADES							
10 302	**1220 8761**	**Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192**							**79.750.000**
10 302	1220 8761 0023	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Ceará							14.340.000
			S	3	2	31	0	151	14.340.000
10 302	1220 8761 0024	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Rio Grande do Norte							3.650.000
			S	3	2	31	0	151	3.650.000
10 302	1220 8761 0031	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Minas Gerais							16.600.000
			S	3	2	31	0	151	16.600.000
10 302	1220 8761 0032	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Espírito Santo							5.510.000
			S	3	2	31	0	151	5.510.000
10 302	1220 8761 0033	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Rio de Janeiro							13.950.000
			S	3	2	31	0	151	13.950.000
10 302	1220 8761 0035	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de São Paulo							6.650.000
			S	3	2	31	0	151	6.650.000
10 302	1220 8761 0041	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Paraná							11.960.000
			S	3	2	31	0	151	11.960.000
10 302	1220 8761 0051	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Mato Grosso							2.580.000
			S	3	2	31	0	151	2.580.000
10 302	1220 8761 0053	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Distrito Federal							620.000
			S	3	2	31	0	151	620.000
10 302	1220 8761 0054	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Mato Grosso do Sul							3.890.000
			S	3	2	31	0	151	3.890.000
	1287	**Saneamento Rural**							**5.000.000**
		PROJETOS							
10 511	**1287 7684**	**Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos**							**5.000.000**
10 511	1287 7684 0001	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos - Nacional							5.000.000
			S	4	3	90	0	151	5.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**131.805.000**
TOTAL - GERAL									**131.805.000**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 426-A, de 30 de setembro de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451.

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 215, de 26 de setembro de 2011. Sobrevoo no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República da Colômbia:**

- aeronave tipo B-727-100, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 26 - procede de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, pousa no Rio de Janeiro;

dia 27 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Brasília e Manaus; decola de Manaus com destino a Bogotá, Colômbia;

dia 28 - procede de Barranquilla, Colômbia, pousa em Manaus, Rio de Janeiro e Brasília; decola de Brasília e pousa em Manaus; e

dia 29 - decola de Manaus com destino a Bogotá, Colômbia;

2) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo BAE-146-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 27 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Maracay, Venezuela, e retorna a Cobija;

3) **República Argentina:**

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 29 - procede de El Palomar, Argentina, pousa no Rio de Janeiro, e decola com destino a Puerto Iguazu, Argentina;

4) **República do Paraguai:**

- aeronave tipo C-560, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Paraguai, com a seguinte programação, no mês de julho de 2011:

dia 30 - procede de Assunção, Paraguai, e pousa em São Paulo; e

dia 31 - decola de São Paulo com destino a Assunção, Paraguai;

5) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2011:

dia 3 - decola de Brasília, pousa em Sorocaba e retorna para Brasília;

6) **Canadá:**

- aeronave tipo CC-150 (A-310), pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Primeiro-Ministro do Canadá e comitiva, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2011:

dia 7 - procede de Ottawa, Canadá, e pousa em Brasília;

dia 8 - decola de Brasília e pousa em São Paulo; e

dia 9 - decola de São Paulo com destino a Bogotá, Colômbia; e

7) **República Francesa:**

- aeronave tipo CASA-235, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2011:

dia 11 - procede de Dakar, Senegal, e pousa em Natal; e

dia 13 - decola de Natal com destino a Caiena, Guiana Francesa.

Homologo. Em 5 de outubro de 2011.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 1.492, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece a política de uso do conteúdo do Portal da Legislação da Presidência da República.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º É livre e gratuito o acesso ao conteúdo do Portal da Legislação da Presidência da República, administrado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, por meio do Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, e disponibilizado no endereço www.presidencia.gov.br/legislacao.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - compartilhamento - o ato de copiar, distribuir ou transmitir;

II - obra derivada - aquela que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação da obra originária;

III - extração - a transferência da totalidade ou de parte substancial do conteúdo da base de dados para outro suporte; e

IV - reutilização - a distribuição ao público da totalidade ou de parte substancial do conteúdo da base de dados.

Art. 3º Fica autorizado o compartilhamento do conteúdo a que se refere o art. 1º, além da criação de obras derivadas, desde que o seu uso não possua finalidade lucrativa.

§ 1º O uso do conteúdo e das obras derivadas exige atribuição da fonte, a qual deve ser creditada como "Conteúdo extraído do Portal da Legislação da Presidência da República em dia/mês/ano, de caráter meramente informativo, não oficial", vedada a exibição do brasão das armas nacionais ou de qualquer outro símbolo nacional.

§ 2º A vedação ao uso do conteúdo e das obras derivadas com finalidade comercial não se aplica:

I - à disponibilização de **links**;

II - às reproduções de trechos;

III - às hipóteses em que ao produto da extração ou da reutilização seja agregado um trabalho de reelaboração, seleção ou reapresentação dos dados.

Art. 4º O uso do conteúdo e das obras derivadas em desacordo com a política estabelecida neste ato implica violação de direito autoral, nos termos dos arts. 7º, inciso XIII e 102 e seguintes da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único. Constatada a violação de que trata o **caput,** a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República serão comunicadas para que adotem as medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.091, de 16 de junho de 2003.

GLEISI HOFFMANN

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 3 de outubro de 2011

Entidade: AR W A PERIA
CNPJ:04.718.340/0001-03
Processo Nº: 00100.000268/2011-84

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.12/16), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR W A PERIA, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2.075, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso de sua competência legal, torna público o resultado do Décimo Quarto Sorteio do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, que selecionou as unidades municipais que receberão ações de educação presencial, nos termos das Portarias nº 528, de 11 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15 de abril de 2008, e nº 2.008, de 28 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29 de setembro de 2011.

Os municípios sorteados foram os seguintes:

UF	NOME DO MUNICÍPIO
AC	Porto Walter
SE	Areia Branca
TO	Brejinho de Nazaré
RO	Primavera de Rondônia
AM	Santa Isabel do Rio Negro
AL	Porto Real do Colégio
PA	Peixe-Boi
MT	Juara
RN	Januário Cicco
ES	Barra de São Francisco
SC	Videira
MS	Itaquiraí
PI	Alvorada do Gurguéia
RJ	Bom Jardim
GO	São Miguel do Passa Quatro
PE	Lagoa do Ouro
MA	Carutapera
CE	Assaré
PB	Pitimbu
RS	Boa Vista das Missões
PR	Catanduvas
BA	Cícero Dantas
SP	Palmital
MG	Arceburgo

JORGE HAGE SOBRINHO

PORTARIA Nº 2.076, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO, no exercício de suas atribuições e tendo em conta o que estabelece a Portaria nº 247, de 20 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado do trigésimo quinto sorteio para seleção de 60 unidades municipais onde será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, conforme previsto na Portaria nº 2.006, de 27/09/2011.

Art. 2º Tornar público, ainda, que para as verificações nos municípios selecionados e que possuem população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, as áreas a serem fiscalizadas são Saúde e Desenvolvimento Social.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO

RESULTADO DO 35º SORTEIO PARA SELEÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOSDA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

UF	Município	População
PR	Bituruna	15.880
PR	Indianópolis	4.299
PR	Itaguajé	4.568
BA	Morro do Chapéu	35.164
BA	Rio do Antônio	14.815
BA	Barreiras	137.427
BA	Tremedal	17.029
BA	Nova Ibiá	6.648
RS	Relvado	2.155
RS	Santa Clara do Sul	5.697
RS	Itaara	5.010
RS	Glorinha	6.891
SP	Palmares Paulista	10.934
SP	São Sebastião da Grama	12.099
SP	Auriflama	14.202
SP	Pontes Gestal	2.518
SP	Adamantina	33.797
SP	Riversul	6.163
MG	Cláudio	25.771
MG	Desterro de Entre Rios	7.002
MG	Itinga	14.407
MG	São João do Manteninha	5.188
MG	Mesquita	6.069
MG	Patrocínio	82.471
MG	Carrancas	3.948
SE	Nossa Senhora Aparecida	8.508
SE	Divina Pastora	4.326
MS	Antônio João	8.208
ES	Ponto Belo	6.979
RO	Presidente Médici	22.319
RR	Uiramutã	8.375
RJ	Porciúncula	17.760
AL	Santana do Mundaú	10.961
PA	Santa Maria do Pará	23.026
PA	Bujaru	25.695
PA	São Félix do Xingu	91.340
TO	Bandeirantes do Tocantins	3.122
MT	Santa Rita do Trivelato	2.491
MT	Colíder	30.766
RN	São Miguel	22.157
RN	Parazinho	4.845
RN	Itaú	5.564
CE	Poranga	12.001
CE	Horizonte	55.187
CE	Arneiroz	7.650
CE	Farias Brito	19.007
PE	Orocó	13.180
PE	Agrestina	22.679
PE	Taquaritinga do Norte	24.903
MA	Itaipava do Grajaú	14.297
MA	Fortuna	15.098
PI	Bela Vista do Piauí	3.778
PI	Santo Antônio dos Milagres	2.059
PB	Umbuzeiro	9.298
PB	Queimadas	41.049
GO	Piracanjuba	24.026
GO	Diorama	2.479
GO	Palminópolis	3.557
SC	Jupiá	2.148
SC	Sangão	10.400

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 22 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a destinação de verbas do Fundo Nacional do Idoso para a realização da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CNDI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com base no Decreto de 01 de junho de 2011, que convoca a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, e tendo em vista a deliberação qualificada no Plenário do Conselho em sua 51ª Reunião Ordinária,

Considerando a Portaria nº 1.484, de 21 de julho de 2011, que aprova o Regimento Interno da III da Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, resolve:

Art. 1º Fica destinado o valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para a realização da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CRISTINA GIACOMIN
Presidente do Conselho

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 5 OUTUBRO DE 2011

Altera alíquotas do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 24/11, 25/11 e 28/11 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	45.000 toneladas

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 4 (quatro) meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7220.90.00	- Outros	70 toneladas
	Ex 001 - Fita (tira) para o revestimento de superfícies metálicas por soldagem produzidas pelo processo de lingotamento, estiramento, corte e que atenda as propriedades físico-químicas definidas na Seção II - Parte C do Código ASME (American Society American Engineers) e no documento "Additional Requirements for CrMo and CrMoV Low Alloy Steels" I-ET-5000.00-0000-500-PPC-001, com as dimensões básicas: espessura de 0,5 mm e largura de 60 mm.	

Art. 3º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 6 (seis) meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7326.90.90	Outras	1.500 toneladas
	Ex 001 - Seções cilíndricas produzidas pelo processo de forjamento em Aço Liga $2^{1/4}$ Cromo - 1 Molibdênio - Vanádio conforme ASME SA- 336/SA-336M F22V, cujo limite de resistência mínimo é de 585 MPa, com resistência à fissuração ao hidrogênio em serviços a temperaturas elevadas conforme o documento "Additional Requirements for CrMo and CrMoV Low Alloy Steels" I-ET-5000.00-0000-500-PPC-001, com as dimensões básicas: diâmetro de 3.751 mm, espessura de 132 mm e comprimentos variando de 660 mm a 3.400 mm.	

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nos artigos anteriores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 5 OUTUBRO DE 2011

Altera a Resolução CAMEX nº 35, de 22 de novembro de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do mesmo diploma legal considerando a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução das alíquotas do Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, sem produção nacional,

Resolve, *ad referendum do Conselho*:

Art. 1º O art. 6º da Resolução CAMEX nº 35, de 22 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A análise dos pleitos de que trata esta Resolução será realizada pelo Comitê de Análise de Ex-Tarifários - CAEx, instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), que o presidirá, da Secretaria Executiva da CAMEX e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e levará em conta em sua recomendação final, além da inexistência de produção nacional, entre outros, os seguintes aspectos:" (NR)

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

RESOLUÇÃO Nº 74 , DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8419.89.99	Ex 096 - Equipamentos industriais para tratamento térmico de produtos alimentícios, com funções programáveis de resfriamento e congelamento rápido, descongelamento, cocção à baixa temperatura, fermentação e pasteurização, equipados com sistema "multirack" para otimização do espaço interno, sistema de higienização por meio de íons ativos "sanigen" e painel eletrônico de controle
8421.99.10	Ex 002 - Placas coletoras para precipitadores eletrostáticos de despoeiramento, para operarem em temperatura igual ou superior a 120°C
8431.43.90	Ex 011 - Combinações de equipamentos tipo "dispositivos segmentados" para serem descidos através da mesa rotativa da plataforma ou sonda de "completação", utilizados em operações de "completação" para estimulação e/ou controle de areia de poços de óleo ou gás com revestimento de produção de 9 5/8", com 2 ou mais zonas de interesse em uma única corrida, compostas por: âncora selante tipo cisalhável; selos moldados de produção de 6"; segmentos angulares; obturadores tipo"sealbore"; conexões tip
	o luva 8"; extensão selante 7"; união de engate rápido; extensão selante para auto-localizador; segmentos conectores auto-localizador; espaçadores selantes para obturadores; camisas deslizantes equalizáveis; válvulas de indicação de fluxo; juntas de segurança hidráulica, reduções para tubos de produção com conexão tipo caixa "stub-acme/vam top"; tubos base de 5"; telas de arame soldado com tubo base de 5"; kits de entretelas de comunicação de 6,7" com mandril interno de vedação; telas em
	arame soldado com tubo de base 5" com camisa deslizante interna; reduções para tubos de produção com conexão tipo "vam top/pino stub-acme"; obturadores de isolamento; juntas de segurança hidráulica pequena; localizadores selante; espaçadores selantes de 6"; habilitador de ferramenta de abertura; disco de inspeção de desaparecimento; extensão selante de 7 1/8" tipo revestimento; redução para tubos de produção com conexão tipo caixa "vam top/pino vam F JL"
8439.30.20	Ex 007 - Máquinas aplicadoras de resina, através de banho e cilindro de contato, contendo mesa de automatização na saída do papel, acionadas por motores elétricos trifásicos, com velocidade máxima de 90m/min, para serem utilizadas na combinação de máquinas automáticas e contínuas para impregnar papéis decorativos com resinas uréicas, melamínicas ou similares, utilizados na produção de chapas de fibra ou partícula de madeira revestidas
8439.30.20	Ex 008 - Máquinas para preparação e dosagem de resina uréica, melamínica ou similar, destinadas ao processo de impregnação de papel base para revestimento de painéis de fibras ou partículas de madeira, com capacidade máxima de processamento de 3.500kg/h, dotadas de tanques de aço inoxidável, bombas de diafragma com membranas termoplásticas de alto rendimento, com capacidade que varia entre 50 e 150litros/min, dispersão de fluidos por bombeamento e controlado através de válvula
	s eletro-pneumático
8457.10.00	Ex 096 - Centros de usinagem horizontais para metais, com comando numérico computadorizado (CNC), "floor type", utilizados para fresar, mandrilar, furar, roscar, capacidade de usinagem em 4 eixos controlados simultaneamente, cursos dos eixos lineares (x), (y), (z) e (w) iguais a 18.000 x 6.000 x 1.400 x 1.200mm, respectivamente, com eixo (z + w) igual a 2.600mm, com cabeçote angular e universal, magazine com capacidade máxima de 80 ferramentas, sistema de refrigeração po
	r meio do "spindle" com 15bar de pressão, potência do fuso igual a 100kW e rotação máxima do fuso de 2.500rpm, com ou sem banco móvel de 4 x 4m, com capacidade de carga de 100t
8458.11.99	Ex 084 - Centros de torneamento horizontais para tornear, furar, fresar e rosquear peças metálicas (inclusive fora do centro), com 2 árvores contrapostas concêntricas e de trabalho independente; 2 torres porta-ferramentas com possibilidade de acionamento simultâneo e dotadas de 16 ferramentas rotativas em cada torre, com rotação máxima de 6.000rpm; diâmetro máximo torneável de 320mm; comprimento máximo torneável de 810mm; cursos dos eixos X1 e X2 igual a 210mm, eixos Z1 e Z
	2 igual a 810mm e eixo B igual a 870mm; eixos C1 e C2 com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,001°; fusos com rotação máxima de 5.000rpm; sistema de refrigeração; coletor de cavacos; alimentador de barras; descarregador de peças e comando numérico computadorizado (CNC)
8464.10.00	Ex 013 - Teares multilâminas de corte com 205 lâminas, com sistema em forma de pentes para bloqueio uniforme das tiras ou chapas de mármore ou granito, para corte de blocos de altura de até 2.200mm, em tiras ou chapas com espessura igual ou superior a 7mm, com medidas úteis de bloco de altura de até 2.200mm, com comprimento de até 3.500mm e largura de até 5.860mm, incluindo serras múltiplas, bateria, volante com diâmetro de 4.000mm, biela sincronizada com regulagem
	automática, quadro porta lâminas, conjunto de oscilação do quadro porta lâminas com altura de 1.750mm, colunas, transmissão, mecanismo de descida, porta blocos de trilho, suportes, trilhos, nivelador vertical e horizontal de lâminas, distanciador de lâminas, tensores hidráulicos com bomba de alimentação, escada e passarela, completo com quadro elétrico e sistema de controle de granalha e grelhas
8477.10.91	Ex 003 - Combinações de máquinas para moldar, por injeção de alta performance, para produção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), compostas de: injetora hidráulica horizontal com força de fechamento igual a 350 toneladas métricas, distanciamento entre colunas igual a 790 x 1.000mm (HxV), com calibração automática de altura do molde, controle independente das servoválvulas d
	e fechamento, unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado à água; unidade de injeção de 2 estágios com funções de injeção e plastificação separadas para plastificação contínua, com capacidade de injeção de 6.000gramas/ciclo; robô com 4 a 6 estágios de resfriamento e acionamento por servomotor duplo; sistema pneumático de refrigeração a água para descarga das pré-formas com placas inovativas de retirada da pré-forma; com molde de 96 cavidades;
	capacidade produtiva igual ou superior a 36.400pré-formas/hora de 16g/h; controle baseado em PC industrial (Windows e Twin CAT); disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto
8502.13.19	Ex 015 - Sistemas ininterruptos de energia rotativo diesel (UPS rotativo diesel), com potência entre 500 a 2.500kVA, rotação máxima de 5.400rpm, compostos de: motor diesel, acoplamento de indução e gerador síncrono montado em uma base metálica única horizontal e acompanhado de painel de controle e de força (bobina de reatância e disjuntores)
9024.80.90	Ex 019 - Combinações de máquinas para acabamento e testes finais de tubos de aço com costura de diâmetro compreendido entre 139 e 340mm e comprimento máximo de 14,6m, compostas de: 1 transportador motorizado de rolos com berços coletores; 1 estação para remoção e limpeza de impurezas por meio de lavagem interna e externa com jatos de água em alta pressão de 20bar e sopro de jato de ar à pressão de 6bar,
	com picotador e transportador de sucata; mesa em forma de transportador de correntes para alimentação de sistema de inspeção de empenamento por meio de rolos giratórios e sensores, berço de descarte, sistema de transportadores motorizados de rolos entre
	mesa e as máquinas; 2 máquinas com controle digital de eixos para chanfrar extremidades de tubos, equipadas com cabeçotes copiadores (1 em cada extremidade) com ferramentas para facear e chanfrar ângulos de 30 e 45° (em conformidade com as normas API 5L e 5CT, normas DIN, ASTM) com capacidade de operação de 1 tub
	o por vez, transportadores de corrente, transferidor de tubos e transportadores de limalhas; 2 equipamentos automáticos para teste hidrostático de tubos de até 14,6m de comprimento, sendo 1 com capacidade de testar simultaneamente 3 tubos com diâmetro máximo externo igual ou inferior a 168,3mm ou 2 tubos de diâmetro externo
	superior a 168,3mm a uma pressão máxima de teste de 500bar e outro com capacidade para testar 1 tubo por vez com diâmetro externo superior a 219mm, transportador de correntes, unidade hidráulica com reservatório pressurizado de 8bar, unidade de filtragem de 80 microns, unidade de média e alta pressão de óleo, capô de segurança, transportador motorizado de rolos com berços de coleta, estação de manuseio par
	a inspeção visual, medições e pesagem de tubos e berço de coleta de tubos rejeitados, estação para revestimento (verniz) e marcação dos tubos por jato de tinta; transportador para transferência de pacotes cintados e correntes para armazenagem;
	2 sistemas de transporte e acumulação de tubos; painéis elétricos, controladores lógicos programáveis (CLP's) e mesas com comandos de operação; sistema de informação na linha permitindo identificar o produto em qualquer ponto do processo por meio de numeração virtual de cada tubo produzido e sua situação em tempo real

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes componentes do Sistema Integrado (SI):

(SI-871) : Sistema integrado para produção e análise de filme de polímeros (PEBD, PEAD, PP, PELBD), constituído por:		
CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8471.41.90	705	1 unidade de processamento de imagem completo
8477.20.10	738	1 extrusora para processamento de filme de polímero com rosca entre 20 a 30mm, torre de filme balão e unidade de bobinamento de filme
9027.50.20	701	1 analisador de brilho de filme de polímeros
9027.50.20	702	1 analisador de opacidade e transparência de filme de polímero
9031.49.90	764	1 analisador de qualidade de filme

§ 1º O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

§ 2º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) indicada.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 005, da NCM 8477.30.90, constante da Resolução CAMEX nº 39, de 10 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

8477.30.90	Ex 005 - Máquinas de moldar garrafas de PET (politereftalato de etileno) por insuflação, contendo estações de manuseio, com ou sem alimentador de pré-formas, aquecimento em túnel fechado e sopro das pré-formas, com capacidade de produção igual ou superior a 12.800 garrafas por hora

Art. 4º O Ex-tarifário nº 002, da NCM 8709.19.00, constante da Resolução CAMEX nº 27, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8709.19.00	Ex 002 - Veículos com sistema integrado de pesagem, transporte e descarga de alumínio liquido produzido nas cubas eletrolíticas, autopropulsados sobre rodas, de comprimento máximo 9.600mm, altura máxima de 3.850mm, largura máxima 3.350mm, velocidade máxima de 9km/h, capacidade de descarga de 800km/min, capacidade de cadinho de 9.000kg de metal liquido

Art. 5º Os Ex-tarifários nº 005 da NCM 8414.80.19, nº 006 da NCM 8417.80.90 e nº 014 da NCM 8460.90.90, constantes da Resolução CAMEX nº 53, de 5 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

8414.80.19	Ex 005 - Compressores centrífugos para ar, com sistema caixa de engrenagens integralizada, sistema de resfriamento, sistema de controle da capacidade por "guide vane", sistema de selagem a labirinto, com impelidores tridimensionais, pressão de descarga de 83bar, vazão máxima 255.000m³/h em condição normal (0°C, 1atm)

8417.80.90	Ex 006 - Fornos a gás, para secagem e cura do verniz interno das latas metálicas com capacidade de produção de 2.400 até 6.000latas/min, com temperatura de trabalho de até 260°C (500°F)

8460.90.90	Ex 014 - Máquinas para rebarbar borda de lata de alumínio, com capacidade máxima de produção igual ou superior a 300latas/min

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 035 da NCM 8424.30.90 e nº 002 da NCM 8432.80.00, constantes da Resolução CAMEX nº 77, de 19 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

8424.30.90	Ex 035 - Equipamentos de rebarbação de alta pressão de 500 a 780bar, com bomba de alta pressão com 3 pistões, 2 cabines paralelas enclausurada, com sistema de bicos fixo com auxílio de água misturada com óleo, com transportador de carga e descarga manual, com dispositivo de fixação giratório automático (um dispositivo para cada cabine), com avanço controlado pelo controlador lógico programável (CLP), com unidade de alta pressão contendo sistema de filtragem e tanque e sistema de resfriamento do líquido, com controlador lógico programável (CLP).

8436.80.00	Ex 020- Equipamentos florestais desgalhadores, descascadores, picadores de toras de eucalipto, acionados por motor diesel de potência igual ou superior a 950HP, rebocáveis sobre rodas, utilizados para produção de cavacos destinados à fabricação de celulose/"pellets", com capacidade máxima de produção de 90t/h, com lança articulada de 2 seções telescópicas, garra de alimentação de toras com capacidade de carga igual ou superior a 5.000kg e bica de descarga de cavacos

Art. 7º O Ex-tarifário nº 065 da NCM 8457.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 78, de 3 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8457.10.00	Ex 065 - Centros de usinagem verticais para metais, de alta precisão, com comando numérico computadorizado (CNC), com base da área de trabalho em concreto polímero, com possibilidade de fresar, furar e roscar em 5 eixos posicionados, capazes de usinar em 5 eixos simultâneos os 5 lados da peça, com sistema de medição direta de posicionamento a laser, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 800, 650 e 500mm, respectivamente, e avanços de 30m/min, aceleração de 2,5m/s² e com
	precisão de 0,008mm, mesa rotativa basculante de 600 x 600mm com variação do ângulo de trabalho do eixo A entre +120 a -100° e no eixo C a 360°, com capacidade de carga máxima na mesa de 1.000kg na horizontal e 500kg em usinagem com 5 eixos simultâneos, fuso com rotação igual a 20.000rpm, potência de 30kW e torque 91Nm com cone HSK A63, magazine com capacidade de até 30 ferramentas, com trocador automático

Art. 8º O Ex-tarifário nº 017 da NCM 8468.20.00, constante da Resolução CAMEX nº 90, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8468.20.00	Ex 017 - Máquinas para corte e recorte, por oxicorte, de perfis metálicos laminados ou soldados, com largura máxima de 1.100mm e altura máxima de 700mm, dotadas de: 1 estação de corte térmico por meio de oxicorte movimentando-se em 5 eixos de translação e de rotação, interpolados, com velocidade de corte variável entre 170 a 750mm/min, com comando numérico computadorizado (CNC), com ou sem sistema de transporte para alimentação e medição dos perfis acabados

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 041 da NCM 8421.29.90, nº 071 da NCM 8462.29.00, nº 006 da NCM 8462.99.20 e nº 489 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8421.29.90	Ex 041 - Filtros contínuos cilíndricos de retrolavagem (sistema auto-limpante), para unidade de tratamento de diesel, com sistema de micro-filtragem, dotados de 10 ou mais tambores cilíndricos verticais pressurizados, montados sobre base única comum "skid", acionando a retrolavagem quando o diferencial de pressão ultrapassar 2kgf/cm², pressão interna dos tambores de 7,0 a 11,6kgf/cm² e pressão teste hidrostático entre 15,1 e 50,5kgf/cm², com controlador lógico programável
	(CLP)

8462.29.00	Ex 071 - Prensas automáticas para endireitamento de eixos tratados, com excentricidade máxima igual ou inferior a 200 microns, detecção automática de trincas, controlador lógico programável (CLP) e sistema de carga e descarga automático

8462.99.20	Ex 006 - Máquinas para conformação do pescoço de lata de alumínio, com ou sem encerador (waxer), para latas de alumínio de tamanhos variados, comprimento da lata compreendida entre 80 e 169mm, com capacidade igual ou superior a 1.550latas/ min, e controlador lógico programável(CLP)

8479.89.99	Ex 489 - Equipamentos de inspeção de latas, que através de câmaras, fotografa o interior das latas, detectando irregularidades quando as imagens, pela análise do contraste de cor cinza, são comparadas com um padrão pré-estabelecido

Art. 10. Os Ex-tarifários nº 089 da NCM 8419.89.99, nº 099 da NCM 8462.21.00, nº 140 da NCM 9031.49.90 e nº 141 da NCM 9031.49.90 constantes da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8419.89.99	Ex 089 - Combinações de máquinas para regeneração de calor para a produção de ar quente à temperatura de volume máximo de ar aquecido de 34.000Nm³/h, para alto forno de 191m³, compostas de: corpos dos geradores, tubulações de ar quente, ar frio, chaminé, queimadores, ventiladores, pré-aquecedores, incluindo material refratário de revestimento interno

8462.21.00	Ex 099 - Máquinas para dobrar serpentina com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para dobra de 7mm, largura da serpentina de 1.240 até 1.500mm, comprimento da serpentina de 1.745,5 até 2.300mm, comprimento vertical dobrado de 585 até 700mm, comprimento horizontal entre dobras de 585 até 1.200mm, distância entre 2 dobras de 300mm

9031.49.90	Ex 140 - Aparelhos de controle dimensional para placas cerâmicas, com capacidade de controle nos formatos iguais ou superiores a 10 x 10cm, precisão de +/-0,1mm e com possibilidade de ser integrado à sistema de planaridade

9031.49.90	Ex 141 - Aparelhos de controle de planaridade de placas cerâmicas, com capacidade de controle nos formatos iguais ou superiores a 10 x 10cm, precisão de +/-0,1mm e com possibilidade de ser integrado à sistema de controle dimensional

Art. 11. Os Ex-tarifários nº 110 da NCM 8428.90.90, nº 036 da NCM 8515.80.90 e nº 100 da NCM 9031.80.20, constantes da Resolução CAMEX nº 36, de 1º de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8428.90.90	Ex 110 - Máquinas alimentadoras de caixas de bateria automotiva com capacidade de alimentação máxima de 12caixas/min, trabalhando com caixas tipo (T3) à (H8) com dimensões de comprimento x largura x altura compreendidas entre 175 x 175 x 175mm o modelo "T3" e 360 x 175 x 177mm no modelo "H8" pela norma DIN (Instituto Alemão de Normatização), dotadas de correia transportadora, placa de
	alinhamento e apoio revestida em material plástico, área de armazenamento com comprimento de 3.650mm e capacidade de armazenamento de 20 colunas com 5 caixas de altura com alimentação manual, sistema de desempilhamento automático e sincronizado, controlado por controlador lógico programável (CLP)

8515.80.90	Ex 036 - Máquinas de solda por "caldeamento" para soldagem de blocos de placas de positivas e negativas em baterias automotivas com capacidade de produção de 4baterias/min, dotadas de esteira de abastecimento, estação de transferência, alinhamento e pinçagem das orelhas das placas, estação de decapagem por aplicação de ácido, estação de secagem, estação de soldagem com posicionamento automático das placas no molde e estação de descarga robotizada controlada por controlador
	lógico programável (CLP)

9031.80.20	Ex 100 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, contendo de 1 a 4 colunas com movimentação dos eixos X, Y e Z por rolamentos sem uso de ar comprimido e programável, com curso do eixo X compreendido entre 1.000 e 18.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 1.000 e 2.500mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 3.000mm, com ou sem desempeno de ferro fundido

Art. 12. O Ex-tarifário nº 012 da NCM 8430.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 48, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8430.10.00	Ex 012 - Martelos hidráulicos de impacto para cravar estacas pré-fabricadas de concreto e pesada e revestida em aço, peso de arite máximo de 12.025kg, altura máxima de queda de 1.200mm, frequência de impacto máximo de 80/100impactos/min, energia de impacto máxima de 141kNm, potência hidráulica máxima de 175kw, vazão hidráulica máxima de 350L/min

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 13. O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8531.20.00, constante da Resolução CAMEX nº 56, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8531.20.00	Ex 001 - Equipamentos de sinalização visual (tela de LCD ou LED), denominados "controladores de produção informatizado", compostos de: 12 ou mais interfaces para exibição de informações; 1 ou mais painéis de controle ANDON com tela sensível ao toque ("touch screen"); 6 ou mais concentradores de rede "hubs" de distribuição de dados; cartões de entradas/saídas remotas; com ou sem painéis de
	distribuição de energia; com ou sem caixas de controle e distribuição de informações dos processos; com ou sem servidores de dados com software para armazenamento de dados de produção e cabos

Art. 14. Os Ex-tarifários nº 035 da NCM 8454.30.90, nº 081 da NCM 8458.11.99, nº 021 da NCM 8462.39.90 e nº 002 da NCM 8481.80.96, constantes da Resolução CAMEX nº 57, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8454.30.90	Ex 035 - Combinações de máquinas agregando um sistema vertical de resfriamento direto (VDC) para converter metal líquido em placas sólidas de alumínio, capacidade máxima de até 120 toneladas métricas para vazamento de 7 placas de 648mm de espessura por 1.860mm de largura e comprimento até 7.000mm, consistindo de: sistema de calha de distribuição; sistema de pistão hidráulico de vazamento com controles para a detecção de vazamento hidráulico; sistema de sensores lineares de posicionamento resfriados a água; platen; carro da mesa de moldes, com unidade hidráulica; mesa de moldes; castelo; conjunto de ferramentas (moldes); unidade de desgaseificação; sistema de controle de vazamento automatizado

8458.11.99	Ex 081 - Centros de torneamento e fresamento horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com potência de 33 ou 40kW, rotação de 5.000 ou 3.500rpm e passagem de 65 ou 90mm e contrafuso com potência de 33 ou 31kW, eixo Z com curso de 700mm, avanço de 50m/min e 3 cabeçotes revólver com possibilidade de usinagem simultânea com capacidade mínima de 10 estações
	cada, com 2 cabeçotes revólver superiores, 1 com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 320mm respectivamente e 1 com curso X igual a 180mm, com 1 cabeçote inferior com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 550mm respectivamente

8462.39.90	Ex 021 - Combinações de máquinas para refilar chapas de alumínio em alta velocidade com espessura entre 0,15 e 0,35mm, largura compreendida entre 700 e 2.000mm, velocidade máxima de 1.500m/min, consistindo de: seção entrada dotada de sistema de armazenamento de bobinas com 3 estações na entrada; sistema de içamento e manuseio de bobinas com pórticos, carros e balanças; desenrolador de duplo mandril; centralizador automático de tiras; mesa transportadora-guia tira I;
	medidor de espessura por raios-X; rolos puxadores; tesoura tipo tambor com facas refiladeiras, anéis e eixo; canal de sucata e mesa transportadora- guia tira II; seção de refile lateral dotada de: transporte da caixa de sucata; mesa transportadora-guia tira; seção de refile lateral com mesa transportadora guia tira III; tesoura de refile de bordas com CNC; unidade de acionamento da tesoura de refile; armação para
	extração da tesoura de refile; sistema de sucção de aparas com funil de sucção, enrolador de aparas; seção de rebobinamento composta de tesoura hidráulica para corte de ponta de refugo; unidade guia de saída; mancal final de saída; mandril da rebobinadeira; carro de descarga da bobina com dispositivo de pesagem; carro de carga de carretéis com depósito de bobina; cruzeta para armazenagem de bobinas;
	carro de saída de bobinas; equipamentos auxiliares compostos de equipamentos elétricos e de automação; equipamentos hidráulicos; equipamentos pneumáticos; sistema de lubrificação e dispositivos de proteção; sistema de ligação entre refiladeira e a embalagem; materiais de montagem compostos de elementos de fixação e de ancoragem

8481.80.96	Ex 002 - Válvulas tipo macho, utilizadas para manobras de abertura/bloqueio das linhas dos tambores de coque, com 2 vias de 12 ou 24", testadas a fogo "fire safe", vedação metálica não lubrificada, temperatura de operação máxima entre 425 e 505°C, pressão de operação máxima entre 1,8 e 5,1kgf/cm², com atuador elétrico

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel supercalandrado, exportadas pela República Francesa, República Italiana e República da Hungria.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52100.006202/2009-87,

Resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel supercalandrado, exportadas pelas República Francesa, República Italiana e República da Hungria, comumente classificadas no item 4806.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em US$/t
França	Todos	401,03
Itália	Todos	369,19
Hungria	- Dunafin	235,54
	- Demais	235,54

Art 2º Ficam excluídos do alcance do direito antidumping os papéis supercalandrados base para siliconização dupla face, com espessura superior a 80 g/m².

Art 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

ANEXO

1. Do processo

1.1 Da petição

Em 16 de dezembro de 2009, a MD Papéis protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, nesse caso, quando originárias da República Francesa, República Italiana e República da Hungria, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 Da abertura

Constatada a existência de indícios suficientes de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com base no Parecer DECOM nº 6, de 15 de abril de 2010, foi iniciada a investigação, por intermédio da Circular SECEX nº 13, de 16 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de abril de 2010.

1.3 Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas acerca da abertura da investigação, tendo recebido cópia da Circular SECEX que iniciou a investigação, a saber: o produtor nacional e a entidade de classe que o representa; os governos da França, da Itália, da Hungria, assim como a Delegação da Comissão Europeia no Brasil; os produtores/exportadores desses países e os importadores brasileiros.

Consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países envolvidos, assim como à Delegação da Comissão Europeia no Brasil.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram também enviados ao produtor nacional, aos produtores/exportadores e aos importadores os respectivos questionários destinados à investigação.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda - MF, foi notificada a respeito da abertura da investigação, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe mencionar que, iniciada a investigação, a Associação Brasileira das Indústrias de Etiquetas Adesivas - ABIEA e a *Confederation of European Paper Industries* - CEPI requisitaram e obtiveram sua habilitação como partes interessadas, nos termos das alíneas "b" e "c" do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, respectivamente.

1.4 Do recebimento das informações solicitadas

A peticionária respondeu ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Quanto aos produtores/exportadores, quatro responderam ao questionário dentro do prazo de prorrogação, conforme o disposto no referido § 1º, a saber: Ahlstrom Labelpack, da França; Ahlstrom Turin S.P.A. e Cartieri Fedrigoni & C. S.p.A., da Itália; e Dunafin Kft., da Hungria.

No que se refere aos importadores, as empresas Adesivos e Papéis Especiais R.R. Ltda., Arconvert Brasil Ltda. e RR Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. responderam ao questionário no prazo originalmente concedido. As empresas Ahlstrom Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. e Avery Dennison do Brasil Ltda. responderam dentro do prazo de prorrogação concedido.

Ao analisar as respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares à peticionária, aos exportadores e a alguns importadores, tendo essas partes atendido às solicitações no prazo concedido.

1.5 Da investigação *in loco*

Foi realizada investigação *in loco* na empresa MD Papéis, no intuito de averiguar a veracidade das informações prestadas na resposta ao questionário do produtor nacional e em suas complementações, e de obter maior detalhamento dos dados.

A referida investigação ocorreu do dia 25 ao dia 29 de outubro de 2010. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoques, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstração de resultados, fluxo de caixa e retorno de investimentos. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de papel supercalandrado e da estrutura organizacional da empresa.

As informações fornecidas pela MD Papéis foram consideradas válidas, bem como as correções e os esclarecimentos prestados.

1.6 Da audiência de meio de período

O art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, prevê a realização de audiências, caso haja solicitação, de modo que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos para que interpretações opostas e argumentações contrárias sejam expressas.

Por intermédio da Circular SECEX nº 13, de 2010, que tornou pública a abertura da investigação, determinou-se que os pedidos da espécie fossem encaminhados até 180 dias, a contar da data de publicação da referida Circular. Dentro do prazo mencionado, a empresa Dunafin Kft. solicitou a realização de audiência nos termos do citado artigo 31.

Todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas sobre a realização da audiência, ocorrida em 13 de janeiro de 2011. Foi informado às partes que os argumentos relativos aos temas propostos deveriam ser apresentados até o dia 3 de janeiro de 2011 e que as informações fornecidas oralmente, por ocasião da audiência, somente seriam levadas em consideração caso reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas no prazo de dez dias após a realização da audiência.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Participaram da audiência, além dos servidores do MDIC, representantes da Delegação da União Européia no Brasil; da peticionária; das empresas exportadoras Dunafin, Ahlstrom Labelpack, Ahlstrom Turin; das empresas importadoras Ahlstrom Brasil, Arconvert, Avery; e da ABIEA.

1.7 Da prorrogação

Em 18 de abril de 2011, as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 15, de 13 de abril de 2011, publicada no D.O.U de 15 de abril de 2011, o prazo para o encerramento da investigação, 19 de abril de 2011, foi prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.8 Da determinação preliminar

A MD Papéis solicitou aplicação de direito antidumping provisório às importações de papel supercalandrado originárias da França, da Itália e da Hungria, sob a justificativa de que o dano material se tornaria ainda maior ao longo da investigação.

Por sua vez, a empresa exportadora Dunafin solicitou que fosse realizada determinação preliminar sem a aplicação do direito provisório mencionado pela peticionária, tendo afirmado não estarem presentes os requisitos para aplicação da medida.

Em análise às informações apresentadas até 6 de abril de 2011, por meio do Parecer DECOM nº 10, de 18 de maio de 2011, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, tendo sido recomendada a imposição de direito antidumping provisório, aplicado por intermédio da Resolução CAMEX nº 37, de 1º de junho de 2011, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2011.

1.9 Da audiência final

Consoante previsão contida no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, em 3 de junho de 2011, as partes interessadas foram convocadas para participar da audiência final.

Em atendimento às disposições do § 1º art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foram convocadas para a audiência final a Confederação Nacional da Indústria - CNI, a Confederação da Agricultura e Pecurária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC e a Associação de Comércio Exterior Brasileiro - AEB.

A mencionada audiência foi realizada em 12 de julho de 2011. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 73, de 11 de julho de 2011, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento.

Participaram da audiência, servidores do MDIC e do MF, representantes da Delegação da União Européia, das empresas MD Papéis, Dunafin, Ahlstrom Turin, Ahlstrom Labelpack, Ahlstrom Brasil, Arconvert, Auto Adesivos, Avery Dennison, RR Indústria e Comércio, Serilon Brasil Ltda. e da ABIEA.

1.10 Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 27 de julho de 2011, encerrou-se o prazo de instrução da investigação. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. Do produto

2.1 Definição

Os papéis supercalandrados são aqueles alisados em supercalandras, que lhes dão acetinagem e brilho elevado. Estes papéis são matérias-primas para produção de *release liners* em estruturas auto-adesivas, ou seja, após a siliconização, são utilizados como papéis protetores que, quando descolados da estrutura auto-adesiva, permitem que o adesivo mantenha a sua capacidade de aderência à superfície em que será aplicado. O papel supercalandrado é descartado quando da utilização das estruturas auto-adesivas.

O papel supercalandrado é um produto intermediário na cadeia de produção de estruturas auto-adesivas. Para se laminar uma estrutura auto-adesiva, adiciona-se ao *release liner* um adesivo e um frontal, geralmente papel ou filme plástico, gerando uma estrutura conhecida comercialmente por "sanduíche" auto-adesivo.

Os papéis tipo *glassine* e s*uper-calendered kraft* (SCK) são os únicos supercalandrados base para siliconização aplicados como *release liners*. Há, entretanto, outros materiais que podem ser utilizados para este fim, como por exemplo, papéis revestidos com polietileno, papéis couché, filmes plásticos, entre outros.

O papel *glassine* possui poros mais próximos, formando uma película de celulose compacta e transparente, o que permite a utilização de um menor volume de silicone. A capacidade de garantir a correta ancoragem do silicone é a propriedade mais importante dos papéis supercalandrados.

Os produtores de *release liners*, também conhecidos como convertores, aplicam silicone sobre o papel supercalandrado por meio de máquinas denominadas *coaters*. O processo de siliconização consiste na aplicação superficial de formulações de silicones na forma fluida, formadas geralmente por polímeros base (ex: goma, óleos com radicais OH, vinil e outros), agentes de *crosslink* (ex: polímero de silicone com radical de hidrogênio), aditivos (ex: modular de adesividade, aditivo de ancoragem) e catalisadores (ex: estanho, platina metálica).

Os principais segmentos de aplicação dos *release liners*, produzidos com papel supercalandrado base para siliconização, são: rótulos/etiquetas; artes gráficas; fitas adesivas/dupla-face; higiene/hospitalar; isolação; envelopes; entre outros.

2.2 Do produto investigado

O produto objeto da investigação foi definido como papel supercalandrado base para siliconização tipo *glassine*, utilizado como *release liner* em estruturas auto-adesivas, doravante simplesmente denominado papel supercalandrado, originário da França, da Itália e da Hungria.

2.3 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela MD Papéis é o papel supercalandrado base para siliconização tipo *glassine*, semitransparente, disponível nas gramaturas 50, 60, 62, 65, 75 e 80 g/m^2, nas cores branco ou mel, desenvolvidos para aplicação como *release liner* em estruturas auto-adesivas, tais como etiquetas, rótulos, filmes, fitas adesivas, dentre outros.

2.4 Da similaridade

De acordo com as informações apresentadas, constatou-se que os papéis supercalandrados fabricados no Brasil e aqueles originários da França, da Itália e da Hungria possuem características técnicas ligeiramente distintas que, porém, não impedem a substituição de um pelo outro.

Nesse sentido, vale ressaltar que empresas que importaram o produto dessas origens também adquiriram papel supercalandrado *glassine* da MD Papéis no período investigado. Dessa forma, constatou-se que esses produtos se prestam às mesmas aplicações e se destinam ao mesmo mercado.

Assim, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, concluiu-se que os papéis supercalandrados fabricados no Brasil são similares aos importados da França, da Itália e da Hungria.

2.5 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação classifica-se normalmente no item 4806.40.00 da NCM, o qual possui a seguinte descrição: papel cristal e outros papéis calandrados, transparentes ou translúcidos.

Registre-se que de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se constante em 12%.

3. Da indústria doméstica

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de papel supercalandrado da MD Papéis, denominada como *Adcraft*.

4. Da Determinação de dumping

4.1 Da abertura

A análise da existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado da França, da Itália e da Hungria, abrangeu o período de julho de 2008 a junho de 2009, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.1.1 Do valor normal

Para obtenção do valor normal da França, considerou-se o preço médio de exportação desse país para a Itália, apurado a partir dos dados do sistema de estatísticas da União Européia (EUROSTAT), referentes ao item 4806.40.10 da CN8 (*Combined Nomenclature*), o qual alcançou US$ 1.819,74/tonelada (mil oitocentos e dezenove dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

Para apurar o valor normal da Itália, por sua vez, foi considerado o preço médio de exportação desse país para a Espanha, também obtido por meio do EUROSTAT, considerando o item 4806.40.10 da CN8, tendo alcançado US$ 1.775,57/tonelada (mil setecentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada), na condição FOB.

Finalmente, com relação à Hungria, a peticionária sugeriu a construção do valor normal a partir do custo de produção dos papéis supercalandrados no país, acrescido das despesas administrativas e de comercialização, além da margem de lucro auferida com a venda do produto, tendo sido apurado o valor normal de US$ 1.380,16/tonelada (mil trezentos e oitenta dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.1.2 Do preço de exportação

Com vistas à obtenção do preço de exportação referente às vendas de papel supercalandrado da França, da Itália e da Hungria para o Brasil, no período de julho de 2008 a junho de 2009, foram utilizados os dados do sistema oficial de estatística da RFB, a fim de que pudesse, por meio da descrição detalhada da mercadoria, excluir da análise as operações não relacionadas à importação de papel supercalandrado. Os itens excluídos estão relacionados no item que trata das importações brasileiras.

Assim, apurou-se o preço médio de exportação da França para o Brasil de US$ 1.418,71/tonelada (mil quatrocentos e dezoito dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada), da Itália para o Brasil, de US$ 1.406,38/tonelada (mil quatrocentos e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) e da Hungria para o Brasil, de US$ 1.331,48/tonelada (mil trezentos e trinta e um dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.1.3 Da margem de dumping

A partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, foram apuradas, para fins de abertura de investigação, as margens absolutas de dumping de US$ 401,03/t (quatrocentos e um dólares estadunidenses e três centavos por tonelada) para a França, de US$ 369,19/t (trezentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e dezenove centavos por tonelada) para a Itália e de US$ 48,68/t (quarenta e oito dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada) para a Hungria, e relativas de 28,3%, 26,3% e 3,7%, respectivamente.

Assim, foi constatada a existência de indícios suficientes de prática de dumping por parte dos produtores/exportadores da França, da Itália e da Hungria em suas vendas ao Brasil.

4.2 Da determinação preliminar

A determinação preliminar de existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado da França, da Itália e da Hungria, abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2009, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conforme mencionado, as empresas produtoras/exportadoras Ahlstrom Labelpack, da França; Ahlstrom Turin e Cartieri Fedrigoni, da Itália; e Dunafin, da Hungria responderam ao questionário. Cabe mencionar, no que diz respeito à Cartieri Fedrigoni, que esta empresa não realizou vendas ao Brasil no período investigado e, por essa razão, não fez jus a cálculo de margem individual de dumping.

4.2.1 Do valor normal da França

A empresa francesa Ahlstrom Labelpack respondeu ao questionário do produtor/exportador, tendo apresentado as informações para apuração do valor normal e para obtenção do preço de exportação.

A título de valor normal, a empresa sugeriu que fossem utilizadas suas vendas para a Coreia do Sul. Segundo a Ahlstrom Labelpack, o principal papel supercalandrado vendido na França é o "silca industrial" (desenvolvido para o mercado de fitas para aplicações industriais, o qual permite siliconização nas duas faces), enquanto as exportações para o Brasil são basicamente de "silca classic" (desenvolvido para o mercado de etiquetas, o qual permite siliconização em apenas uma face).

Isto não obstante, tanto as informações relativas às vendas ao mercado sul-coreano, quanto aquelas relativas às vendas ao Brasil, foram apresentadas pela parte interessada como sendo de natureza confidencial, sem que fossem acompanhadas de resumo não-sigiloso que permitisse compreensão razoável sobre a matéria, nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 1.602, de 1995.

De modo que as informações da empresa relativas às vendas ao mercado interno pudessem ser avaliadas, solicitou-se a apresentação das vendas ao mercado francês e o resumo não-sigiloso das informações confidenciais, sob pena de ser utilizada a melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do referido Decreto.

Em resposta, a empresa informou a quantidade total vendida ao mercado sul-coreano e ao mercado brasileiro, e afirmou expressamente que não apresentaria os dados relativos às vendas ao mercado francês nem o valor líquido auferido com as vendas à Coreia do Sul e ao Brasil.

Por essa razão e considerando a impossibilidade de demonstração do valor normal e do preço de exportação às demais partes interessadas, cerceando, assim, o contraditório e a ampla defesa, a empresa foi notificada de que determinações seriam baseadas na melhor informação disponível.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante tal comunicação, a empresa ressaltou que as vendas ao mercado francês não seriam comparáveis àquelas realizadas ao mercado brasileiro, em razão da diferença de produto, mas apresentou a versão não-sigilosa das informações, contemplando as quantidades totais vendidas ao mercado interno e ao Brasil, assim como os valores líquidos totais obtidos em tais vendas, a fim de que não fosse aplicado o disposto no § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Todavia, reiterou-se o entendimento segundo o qual as determinações seriam baseadas na melhor informação disponível. Dessa decisão, restou que a empresa não faria jus a margem de dumping individualizada. Esta margem foi, então, calculada para a França.

A Ahlstrom Labelpack, então, pautando-se em dados provenientes do sistema de estatísticas da União Européia (EUROSTAT), sugeriu que fosse adotado como valor normal o preço de exportação da França para Austrália, na condição FOB.

Constatou-se, entretanto, que nem a Austrália, indicada pela Ahlstrom; nem a Itália, utilizada na abertura da investigação; mas sim a Áustria adquirira quantidade de papel supercalandrado da França semelhante àquela exportada por esse país ao Brasil.

Assim, apurou-se o preço médio de exportação da França para Áustria de US$ 1.749,13/t (mil setecentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada), na condição FOB, o qual constituiu o valor normal utilizado para fins de determinação preliminar.

4.2.2 Do preço de exportação da França

Conforme informado, a Ahlstrom Labelpack deixou de fornecer, nos autos reservados do processo, os valores líquidos auferidos em suas vendas ao mercado interno e ao Brasil, sob pena de serem utilizadas as melhores informações disponíveis, nos termos do § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, foram utilizados dados estatísticos oficiais brasileiros, fornecidos pela RFB, para apuração do preço de exportação da França ao Brasil, o qual alcançou US$ 1.284,32/t (mil duzentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

4.2.3 Da margem de dumping da França

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, apurou-se a margem absoluta de dumping de US$ 464,81/t (quatrocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada), equivalente à margem relativa de 36,2% para a França. Assim, foi preliminarmente constatada a existência de prática de dumping nas exportações de papel supercalandrado desse país ao Brasil, em margem não considerada *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.4 Do valor normal da Itália

A empresa italiana Ahlstrom Turin respondeu ao questionário do produtor/exportador, tendo apresentado as informações para apuração do valor normal e para obtenção do preço de exportação.

Ocorreu que, também no caso desta exportadora, tais informações foram consideradas como confidenciais pela parte interessada, que, todavia, não apresentou resumo não-sigiloso que permitisse compreensão razoável sobre a matéria, nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Instada a apresentá-lo, sob pena de ser utilizada a melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do referido Decreto, essa empresa informou a quantidade total vendida ao mercado interno e ao mercado brasileiro, mas afirmou expressamente que não apresentaria os valores líquidos obtidos em tais vendas.

Por essa razão e considerando a impossibilidade de demonstração do valor normal e do preço de exportação às demais partes interessadas, cerceando, assim, o contraditório e a ampla defesa, a empresa foi notificada de que determinações seriam baseadas na melhor informação disponível.

Ante tal comunicação, a empresa afirmou ter apresentado a "versão pública do Anexo A", revelando os valores líquidos totais obtidos nas vendas ao mercado interno e ao Brasil, a fim de que não fosse aplicado o disposto no § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Cabe registrar, todavia, que este anexo foi novamente identificado como sendo sigiloso e, por isso, não foi juntado aos autos reservados, mas sim aos autos confidenciais do processo em questão.

Assim, reiterou-se o entendimento segundo o qual as determinações seriam baseadas na melhor informação disponível. Dessa decisão, restou que a empresa não faria jus a margem de dumping individualizada. Esta margem foi, então, calculada para a Itália.

A Ahlstrom Turin, então, pautando-se em dados provenientes do EUROSTAT, sugeriu que fosse adotado como valor normal o preço de exportação da Itália para Polônia.

Constatou-se, entretanto, que nem a Polônia, indicada pela Ahlstrom, nem a Espanha, utilizada na abertura da investigação, mas sim a Bélgica adquirira quantidade de papel supercalandrado da Itália semelhante àquela exportada por esse país ao Brasil.

Assim, apurou-se o preço médio de exportação da Itália para Bélgica de US$ 1.547,43/t (mil quinhentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada), na condição FOB, o qual constituiu o valor normal utilizado para fins de determinação preliminar.

4.2.5 Do preço de exportação da Itália

Conforme informado, a Ahlstrom Turin deixou de fornecer, nos autos reservados do processo, os valores líquidos auferidos em suas vendas ao mercado interno e ao Brasil, sob pena de serem utilizadas as melhores informações disponíveis, nos termos do § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, foram utilizados dados oficiais estatísticos, fornecidos pela RFB, para apuração do preço de exportação da Itália ao Brasil, o qual alcançou US$ 1.326,75/t (mil trezentos e vinte e seis dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada).

4.2.6 Da margem de dumping da Itália

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, apurou-se a margem absoluta de dumping de US$ 220,68/t (duzentos e vinte dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada) equivalente a uma margem relativa de 16,6% para a Itália. Assim, foi preliminarmente constatada a existência de prática de dumping nas exportações de papel supercalandrado desse país ao Brasil, em margem não considerada *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.7 Da Hungria

4.2.7.1 Do valor normal da Dunafin

A empresa húngara Dunafin respondeu ao questionário do produtor/exportador, tendo apresentado as informações para apuração do valor normal a partir dos dados de vendas ao mercado interno.

Foram constatadas vendas realizadas a preço inferior ao custo unitário, as quais não alcançaram 20% do volume total de vendas no mercado interno. Assim, de acordo com o previsto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, essas vendas não foram descartadas para fins de obtenção do valor normal, uma vez que não foram realizadas em quantidades substanciais.

Registre-se que, em volume, as vendas internas equivaleram a mais de 5% das vendas destinadas ao Brasil, quantidade suficiente com vistas a uma comparação adequada, segundo o disposto no § 3º do art. 5º do referido Decreto.

Para apuração do valor ex-fábrica, foram deduzidas do preço líquido de descontos relativos à quantidade e de VAT (*value added tax*), as despesas financeiras, com assistência técnica e com frete.

Considerando a totalidade das vendas, apurou-se o valor normal médio de US$ 1.571,85/t (mil quinhentos e setenta e um dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*, utilizado para fins de determinação preliminar.

4.2.7.2 Do preço de exportação da Dunafin

A partir dos dados apresentados pela Dunafin em resposta ao questionário do produtor/exportador apurou-se o preço de exportação dessa empresa ao Brasil.

Registre-se que o volume de vendas ao mercado brasileiro reportado pela empresa em resposta ao questionário foi equivalente àquele constante das estatísticas oficiais de importação, provenientes da RFB, tendo sido observada diferença de pequena monta, explicada pelo intervalo entre as datas de embarque no exterior e desembaraço da mercadoria no Brasil.

Para apuração do preço de exportação *ex fabrica*, foram deduzidas do preço bruto as despesas de frete internacional, com comissão de agente, financeiras e de assistência técnica.

Considerando a totalidade das vendas da empresa ao Brasil, apurou-se o preço de exportação médio de US$ 1.174,20/t (mil cento e setenta e quatro dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*, utilizado para fins de determinação preliminar.

4.2.7.3 Da margem de dumping da Dunafin

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, apurou-se a margem absoluta de dumping de US$ 397,65/t (trezentos e noventa e sete dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada) equivalente a uma margem relativa de 33,9% para a Dunafin. Assim, foi preliminarmente constatada a existência de prática de dumping nas exportações de papel supercalandrado dessa empresa para o Brasil, em margem não considerada *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3 Da Determinação final

4.3.1 Da França

Considerando as manifestações apresentadas pela Ahlstrom Labelpack, após a determinação preliminar, de que a Áustria não seria um mercado de comparação adequado e pautando-se nos ditames dos §§ 1º e 5º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, os quais prevêem que poderão ser utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, caso uma parte interessada não colabore com a investigação, utilizou-se, a título de melhor informação disponível, a margem de dumping apurada quando da abertura da investigação de US$ 401,03/t (quatrocentos e um dólares estadunidenses e três centavos por tonelada), equivalente a 28,3%.

Deste modo, foi constatada a existência de dumping nas exportações da França para o Brasil de papel supercalandrado, cuja margem não foi considerada *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3.2 Da Itália

Igualmente, considerando as manifestações apresentadas pela Ahlstrom Turin, após a determinação preliminar, de que a Bélgica não seria o mercado de comparação mais adequado e pautando-se nos ditames dos §§ 1º e 5º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, os quais prevêem que poderão ser utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, caso uma parte interessada não colabore com a investigação, utilizou-se, a título de melhor informação disponível, a margem de dumping apurada quando da abertura da investigação, nos termos do § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, de US$ 369,19/t (trezentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e dezenove centavos por tonelada), equivalente a 26,3%.

Deste modo, foi constatada a existência de dumping nas exportações da Itália para o Brasil de papel supercalandrado, cuja margem não foi considerada *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3.3 Da Hungria

4.3.3.1 Do valor normal da Dunafin

Ante manifestação da Dunafin, os cálculos efetuados para fins de apuração do valor normal foram revistos após determinação preliminar, tendo sido constatado que o montante líquido, auferido nas vendas ao mercado interno húngaro, diferentemente dos demais mercados informados, não estava líquido dos "outros descontos" e de "VAT", como havia deixado entender a empresa em informações complementares à resposta ao questionário. Este montante apenas estava líquido de "VAT".

Assim, para obtenção do valor normal na condição *ex fabrica*, foram deduzidos do preço líquido de VAT: os outros descontos, as despesas financeiras, as despesas com assistência técnica e com frete, informadas pela Dunafin.

Deste modo, apurou-se o valor normal de US$ 1.409,74/tonelada (mil quatrocentos e nove dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

4.3.3.2 Do preço de exportação da Dunafin

Tal como na determinação preliminar, para fins de apuração do preço médio de exportação da Dunafin, considerou-se a totalidade das vendas da empresa ao Brasil, tendo sido apurado o preço médio de exportação US$ 1.174,20/tonelada (mil cento e setenta e quatro dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

4.3.3.3 Da margem de dumping da Dunafin

A partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, apurou-se a margem absoluta de dumping de US$ 235,54/t (duzentos e trinta a cinco dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada) equivalente a uma margem relativa de 20,1%.

Deste modo, foi constatada a existência de dumping nas exportações da Hungria para o Brasil de papel supercalandrado, cuja margem não foi considerada *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Do mercado brasileiro

Nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise do mercado brasileiro de papéis supercalandrados e das importações brasileiras desse produto abrangeu o período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

5.1 Da análise cumulativa

De acordo com o § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez que:

a. as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados (França, Itália e Hungria) não foram *de minimis*, ou seja, não foram inferiores a 2%, nos termos do § 7º do art. 14 do referido Decreto;

b. os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que 3% do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do mencionado diploma legal; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c. a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações foi considerada apropriada tendo em vista: c.1.) as condições de concorrência entre os produtos importados: os produtos importados da França, da Itália e da Hungria foram comercializados via os mesmos canais de distribuição; alguns importadores adquiriram ora da França, ora da Itália e ora da Hungria, indistintamente. Além disso, não se verificaram restrições às importações de qualquer um desses papéis importados pelo Brasil que pudessem indicar a existência de distintas condições de concorrência; c.2.) as condições de concorrência entre estes produtos e o similar doméstico: não foi constatada a existência de política que afetasse as condições de concorrência. Tanto os produtos importados quanto o produto doméstico concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes, possuem elevado grau de substitubilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica. Parcela significativa dos importadores também adquire o papel supercalandrado tipo *glassine* fabricado pela MD Papéis.

5.2 Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de papéis supercalandrados, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importação provenientes da RFB.

A partir das descrições dos produtos importados, classificados no item 4806.40.00 da NCM, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de dados produtos distintos daquele objeto da investigação, tais como: papel de seda, papel celofone, papel acetato, papel de presente, bloco de papel, etc.

5.2.1 Do volume importado

Registre-se inicialmente que, com a aplicação do direito antidumping em outubro de 2008, as importações originárias dos EUA cessaram e aquelas originárias da Finlândia apresentaram queda acentuada, ao passo que aquelas da França, da Itália e da Hungria aumentaram sensivelmente.

Observou-se que as importações provenientes das origens investigadas declinaram de 2005 para 2006 e apresentaram crescimentos sucessivos nos períodos subseqüentes. Assim, verificou-se queda de 50,6%, de 2005 para 2006; e aumentos de 242,3%, de 2006 para 2007; de 510%, de 2007 para 2008; e de 80,9%, de 2008 para 2009. Considerando os anos extremos da série, observou-se crescimento acumulado de mais de 1.000%. Registre-se que em 2005 as importações investigadas representaram 17,3% do total importado, já em 2009 essas importações responderam por 89,6% desse total.

As importações de papel supercalandrado originárias dos EUA declinaram 51,9%, de 2005 para 2006; aumentaram 20,9%, de 2006 para 2007; e voltaram a declinar 62%, de 2007 para 2008. Registre-se que em 2009 não houve importações originárias desse país. Vale mencionar que, em 2005, tais importações chegaram a representar 33,3% do total importado.

Quanto às importações originárias da Finlândia, à exceção do aumento registrado de 2005 para 2006, houve quedas sucessivas. De 2005 para 2006, essas importações aumentaram 384,5%; de 2006 para 2007, de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, declinaram 0,6%, 12,7% e 82,7%, respectivamente. Com isso, constatou-se declínio de 27,3% nas importações originárias da Finlândia de 2005 para 2009. Cabe ressaltar que essas importações que chegaram a responder por 90,3% do total importado em 2006, passaram a representar 9,5% desse total em 2009.

Verificou-se, portanto, que uma vez iniciada a investigação de dumping concernente às exportações originárias dos EUA e da Finlândia, em novembro de 2007, as importações provenientes desses países foram sensivelmente reduzidas.

Neste cenário, as importações originárias dos países investigados apresentaram tendência de comportamento contrária, ou seja, a partir do final de 2007, o crescimento foi expressivo. Neste ano, passaram de 1.350 toneladas, para em 2009, atingirem 14.897 toneladas, volume superior àquele já alcançado pelos EUA e Finlândia.

Registre-se que as demais origens representaram apenas 0,9% do total importado em 2009.

Finalmente, quanto ao total importado, constatou-se crescimentos sucessivos de 2005 até 2008 e queda de 2008 para 2009, sobremaneira influenciada pela ausência de importações originárias dos EUA e pela redução daquelas originárias da Finlândia. De 2005 para 2006, esse total aumentou 152,9%; de 2006 para 2007, 9,1%; de 2007 para 2008, 39,6%. De 2008 para 2009, todavia, houve queda de 6,4%. Comparando-se 2009 a 2005, verificou-se aumento de 260,8% nas importações totais de papéis supercalandrados.

Constatou-se que a participação das origens investigadas de forma cumulativa no total importado foi crescente, à exceção do declínio observado de 2005 para 2006. As importações originárias dos EUA e da Finlândia, por sua vez, apresentaram tendência de comportamento contrária, sua participação no total importado aumentou de 2005 para 2006 e declinou nos anos subsequentes.

Conforme mencionado anteriormente, uma vez iniciada a investigação de dumping relativa às exportações dos EUA e da Finlândia, no final de 2007, as importações provenientes desses países foram sensivelmente reduzidas, tendo sua participação no total importado passado de 89,3%, em 2007, para 9,5%, em 2009.

As origens investigadas, todavia, que representavam 10,6% do total importado em 2007, passaram a representar 89,6% desse total em 2009.

As demais origens tiveram participação pouco expressiva.

5.2.2 Do valor das importações

O valor CIF das origens investigadas de forma cumulativa declinou 53,2%, de 2005 para 2006; em seguida, apresentou aumentos sucessivos de 208,3%, de 2006 para 2007; de 638%, de 2007 para 2008; e de 62,3%, de 2008 para 2009. De 2005 para 2009, esse valor aumentou mais de 1.000%.

Quanto ao valor CIF das importações originárias dos EUA, observou-se declínio de 49,8%, de 2005 para 2006; aumento de 32%, de 2006 para 2007; e novo declínio de 54,6%, de 2007 para 2008. Em 2009, não foram realizadas importações provenientes dos EUA.

Já o valor CIF das importações originárias da Finlândia aumentou 371,5%, de 2005 para 2006; declinou 4,1%, de 2006 para 2007; voltou a aumentar 0,2%, de 2007 para 2008; e a declinar 82,9%, de 2008 para 2009. Com isso, esse valor apresentou queda de 22,8%, de 2005 para 2009.

Finalmente, no que se refere ao valor CIF do total importado, constatou-se crescimento de 156,9%, de 2005 para 2006; de 5,8%, de 2006 para 2007; de 65,9%, de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, entretanto, houve declínio de 11,3%. Considerando os anos extremos da série, 2005 e 2009, o valor CIF aumentou 299,9%.

5.2.3 Do preço das importações

No que diz respeito aos preços das origens investigadas, registrou-se declínio de 5,2%, de 2005 para 2006; e de 9,9%, de 2006 para 2007. De 2007 para 2008, todavia, constatou-se aumento de 21%; seguido por novo declínio de 10,3%, de 2008 para 2009. Registre-se que de 2005 para 2009, esses preços apresentaram queda de 7,4%.

Os preços das importações originárias dos EUA cresceram sucessivamente de 2005 até 2008. De 2005 para 2006, constatou-se crescimento de 4,3%; de 2006 para 2007, de 9,2%; e de 2007 para 2008, de 19,5%.

Os preços das importações originárias da Finlândia, por sua vez, declinaram 2,7%, de 2005 para 2006, e 3,5%, de 2006 para 2007. De 2007 para 2008, entretanto, esses preços subiram 14,7%; tendo voltado a declinar 1,3%, de 2008 para 2009. Considerando os anos extremos da série, tais preços aumentaram 6,3%.
Finalmente, a tendência de comportamento dos preços do total importado alternou entre aumentos e quedas. Esses preços subiram 1,6%, de 2005 para 2006; declinaram 3%, de 2006 para 2007; voltaram a aumentar 18,8%, de 2007 para 2008; e a declinar 5,3%, de 2008 para 2009. Comparando-se 2009 a 2005, constatou-se aumento acumulado de 10,8%.

5.2.4 Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações originárias dos países investigados e a produção nacional de papel supercalandrado foi cada vez maior ao longo dos períodos, à exceção do recuo registrado em 2006. Nota-se que em 2009, período em que tais importações investigadas atingiram seu maior volume e a produção nacional o seu menor volume, a relação entre essas importações e a produção aumentou substancialmente.

5.3 Do consumo nacional aparente

O consumo nacional aparente de papéis supercalandrados apresentou oscilações ao longo da série analisada. De 2005 para 2006, aumentou 31,1%; de 2006 para 2007, entretanto, declinou 8,6%; de 2007 para 2008, voltou a aumentar, 21,8%; e de 2008 para 2009, a declinar, 3,1%. Comparando-se os períodos extremos da série, constatou-se crescimento de 41,4% no consumo brasileiro, equivalente a 6.988 toneladas.

Cabe ressaltar que mesmo com o declínio do consumo de 2008 para 2009, tanto as importações investigadas quanto as vendas internas da MD Papéis aumentaram, mas as primeiras registraram crescimento de 80,9%, enquanto as últimas de 5,4%.

5.3.1 Da participação das importações no consumo nacional aparente

As importações investigadas registraram aumento de 57,7 pontos percentuais (p.p.) em sua participação no consumo nacional aparente, que passou de 4,7%, em 2005, para 62,5%, em 2009, atendendo a mais da metade do mercado brasileiro de papéis supercalandrados. De 2005 para 2006, essa participação declinou 2,9 p.p.; de 2006 para 2007, todavia, aumentou 4,9 p.p.; de 2007 para 2008, 26,8 p.p.; e finalmente, de 2008 para 2009, registrou novo crescimento de 29 p.p.

Por outro lado, as importações originárias dos EUA e da Finlândia, que registraram participação crescente até 2007, perderam parcela do consumo brasileiro para as importações investigadas de 2007 até 2009, quando sua participação declinou 49,6 p.p., ao passar de 56,2%, em 2007, para 6,6%, em 2009. De 2007 para 2008, quando a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente aumentou 26,8 p.p., a participação das importações originárias dos EUA e da Finlândia declinou 17,7 p.p. De 2008 para 2009, quando a participação das importações investigadas nesse consumo aumentou 29 p.p., a participação dos EUA e da Finlândia foi reduzida em 31,9 p.p.

Vale ressaltar que o ligeiro aumento da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente de 2008 para 2009, comparativamente aquele registrado pelas importações analisadas, esteve relacionado à aplicação do direito antidumping às importações originárias da Finlândia e dos EUA, que apresentaram declínio de 83,3%.

As importações das demais origens tiveram participação pouco expressiva no consumo nacional aparente de papéis supercalandrados.

5.4 Da conclusão acerca do mercado brasileiro

Estabelece o § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que, no tocante ao volume das importações objeto de dumping, levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

Assim, constatou-se que, de 2005 para 2009, as importações provenientes das origens investigadas apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de 798 toneladas para 14.897 toneladas nesse intervalo. Essas importações, que representaram 17,3% do total importado em 2005, passaram a responder por 89,6% desse total em 2009. Registre-se que os preços CIF declinaram de 7,4% de 2005 para 2009.

Especificamente de 2007 para 2009, constatou-se crescimento de 1000%. Nesse intervalo, essas importações aumentaram sua participação no total importado de 10,6% para 89,6%, tendo os preços, na condição CIF, apresentado aumento de 8,5%. Cabe mencionar que, de 2008 para 2009, esses preços declinaram 10,3%.

Observou-se, ainda, que as importações investigadas aumentaram sua participação no consumo nacional aparente. Em 2005, tais importações representaram apenas 4,7% desse consumo. Em 2009, chegaram a atingir 62,5%. Vale também mencionar que de 2007 para 2009, após iniciada a investigação de dumping relativa às exportações dos EUA e da Finlândia e aplicado direito antidumping sobre as importações provenientes dessas origens, a participação das importações investigadas passou de 6,7% para 62,5%.

Finalmente, verificou-se que as importações provenientes das origens investigadas experimentaram crescimento substancial também em relação à produção nacional, tendo representado 5,6% dessa produção, em 2005, alcançando 184,6%, em 2009. De 2007 para 2009, essa relação evoluiu de 15,3% para 184,6%.

Assim, concluiu-se, no que diz respeito às importações brasileiras de papel supercalandrado originárias da França, da Itália e da Hungria, realizadas a preços que denotaram prática de dumping, que houve crescimento significativo de seu volume em termos absolutos, em relação ao total importado, ao consumo brasileiro e à produção nacional de papel supercalandrado.

6. Do dano e do nexo causal

A análise da existência de dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Conforme mencionado anteriormente, para fins dessa análise, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de papéis supercalandrados da MD Papéis.

Os valores em moeda nacional corrente foram corrigidos, tendo sido utilizada a média do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, correspondente a cada período.

6.1.1 Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Observou-se que a capacidade efetiva da MP7, planta responsável pela produção de papel supercalandrado, entre outras, aumentou 18%, de 2005 para 2006; 0,3%, de 2006 para 2007; 0,2%, de 2007 para 2008; e 0,1%, de 2008 para 2009. Considerando os anos extremos da série, constatou-se acréscimo de 18,7% nessa capacidade.

A produção de papéis supercalandrados na MP7, por sua vez, declinou sucessivamente ao longo do período analisado: 8,3%, de 2005 para 2006; 26,1%, de 2006 para 2007; 4,2%, de 2007 para 2008; e 4,2%, de 2008 para 2009. Com isso, essa produção registrou queda de 37,8% de 2005 para 2009.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A ampliação da capacidade instalada concomitantemente à redução da produção resultou na queda do grau de ocupação dessa capacidade ao longo do período analisado. De 2005 para 2006, houve declínio de 13,7 p.p.; de 2006 para 2007, de 4,8 p.p.; de 2007 para 2008, de 1,7 p.p.; e de 2008 para 2009, de 5,5 p.p. Comparando-se 2009 a 2005, o grau de utilização da capacidade instalada declinou 25,6 p.p., ao passar de 99,4% para 73,8%.

6.1.2 Das vendas

As vendas da indústria doméstica ao mercado interno declinaram continuamente de 2005 até 2008, tendo apresentado crescimento de 2008 para 2009. De 2005 para 2006, constatou-se redução de 14,7%; de 2006 para 2007, de 28,3%; e de 2007 para 2008, de 8,4%. De 2008 para 2009, todavia, essas vendas aumentaram 5,4%. Comparando-se 2009 a 2005, constatou-se queda de 41% nas vendas ao mercado interno.

No que diz respeito às vendas da indústria doméstica ao mercado externo, constatou-se queda de 7,9%, de 2005 para 2006; aumentos de 7,6% e 10,2%, de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008; e nova queda de 38,3% de 2008 para 2009. De 2005 para 2009, as vendas ao mercado externo declinaram 32,6%. Vale ainda mencionar que, segundo a MD Papéis, a Argentina é o destino regular de suas exportações.

Finalmente, as vendas totais da indústria doméstica declinaram ao longo da série analisada. De 2005 para 2006, essas vendas apresentaram redução de 14,1%; de 2006 para 2007, de 24,4%; de 2007 para 2008, de 5,5%; e de 2008 para 2009, de 2,5%. Com isso, as vendas totais registram declínio de 40,1%, de 2005 para 2009.

Registre-se que as vendas destinadas ao mercado interno representaram, ao longo de período investigado, a maior parcela das vendas totais. A participação mais expressiva das exportações sobre este total ocorreu em 2008, 18%.

6.1.3 Da participação das vendas no consumo nacional aparente

Verificou-se que as vendas internas da indústria doméstica não acompanharam o crescimento do mercado. Enquanto o consumo nacional aparente de papéis supercalandrados aumentou 41% de 2005 para 2009, as vendas internas da MD Papéis reduziram na mesma proporção.

A participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi declinante de 2005 até 2008: de 2005 para 2006 houve queda de 25,4 p.p.; de 2006 para 2007, de 10,2 p.p.; de 2007 para 2008, de 9,2 p.p.

De 2008 para 2009, a indústria doméstica absorveu parcela do mercado brasileiro, antes atendida pelos EUA e pela Finlândia. Vale ressaltar, entretanto, que o aumento de participação no consumo nacional aparente foi de apenas 2,4 p.p., já o das importações investigadas, de 29 p.p. nesse mesmo período.

Assim, de 2005 para 2009, a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente acumulou declínio de 42,4 p.p., ao passar de 72,7% para 30,3%.

6.1.4 Do estoque

Os estoques finais denotaram declínio ao longo da série analisada, à exceção do crescimento verificado de 2005 para 2006, de 1,9%. De 2006 para 2007, os estoques finais declinaram 15,9%; de 2007 para 2008, 5,9%; e de 2008 para 2009, 49,3%. Considerando os anos extremos da série, 2005 e 2009, houve redução de 59,1%.

O resultado da relação entre os estoques finais e a produção demonstrou que, em 2005, esses estoques representaram 4,4% da produção da indústria doméstica; em 2006, 5,2%; em 2007, 6%; em 2008, 5,9%; e em 2009, 3,1%, quando a produção declinou 4,2% e as vendas totais 2,5%. Houve, portanto, redução no nível de estoques da indústria doméstica.

6.1.5 Do faturamento líquido

A receita líquida corrigida declinou continuamente de 2005 até 2008, tendo apresentado crescimento de 2008 para 2009, quando o volume de vendas ao mercado interno aumentou 5,4%. De 2005 para 2006, constatou-se redução de 27%; de 2006 para 2007, de 38,8%; e de 2007 para 2008, de 23,9%. De 2008 para 2009, todavia, essa receita aumentou 4,4%. Comparando-se 2009 a 2005, constatou-se queda acumulada de 64,5% na receita líquida obtida com as vendas ao mercado interno.

6.1.6 Do preço médio

Em moeda nacional corrigida, constatou-se queda contínua do preço médio de venda da indústria doméstica. De 2005 para 2006, esse preço declinou 14,4%; de 2006 para 2007, 14,6%; de 2007 para 2008, 16,9%; e de 2008 para 2009, 1%. Com isso, ao longo da série analisada, qual seja, de 2005 para 2009, houve queda acumulada de 39,9%.

6.1.7 Do custo de produção

Constatou-se que, em todos os períodos, o item matéria-prima, composto por custos com celulose de fibra longa e curta, representou a maior parcela do custo de fabricação do papel supercalandrado. Os custos com matéria-prima declinaram continuamente ao longo da série analisada. De 2005 para 2009, registrou-se queda de 39,5%.

No que diz respeito aos custos com outros insumos, quais sejam, água, produtos químicos, embalagens, observou-se declínio de 2005 para 2006, aumentos de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008, e novo declínio de 2008 para 2009. Considerando os anos extremos da série, 2005 e 2009, esses custos aumentaram 27,7%.

Os custos com mão-de-obra declinaram de 2005 para 2006 e de 2006 para 2007, de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, por outro lado, esses custos aumentaram. Tais aumentos, segundo a peticionária, estiveram relacionados ao impacto do alto nível de ociosidade no custo unitário da mão-de-obra nesses intervalos. Assim, de 2005 para 2009, os custos com mão-de-obra cresceram 1,5%.

Com relação aos custos com utilidades, constatou-se aumento de 2005 para 2006, declínio de 2006 para 2007, novo aumento de 2007 para 2008 e novo declínio de 2008 para 2009. Comparando-se 2009 a 2005, verificou-se crescimento de 22,1%.

Os custos com depreciação declinaram de 2005 até 2008, tendo apresentado aumento de 2008 para 2009. Com isso, de 2005 para 2009, os custos com depreciação apresentaram redução de 81,8%.

No que se refere aos outros custos, ou seja, materiais de operação, materiais de manutenção, serviços de manutenção, valores de outras despesas transferidas dos centros auxiliares de produção (indiretos), constatou-se queda de 2005 para 2006 e de 2006 para 2007, aumento de 2007 para 2008, e nova queda de 2008 para 2009. Considerando os anos extremos da série, 2005 e 2009, esses custos apresentaram redução de 36,5%.

Finalmente, quanto ao custo de fabricação de papel supercalandrado constatou-se aumento apenas de 2007 para 2008, nos demais intervalos houve queda. Assim, de 2005 para 2009, o custo total de fabricação declinou 28,2%.

Para apuração do custo total foram considerados os gastos necessários à fabricação e à venda de papéis supercalandrados, qual seja, considerou-se o custo de fabricação por tonelada produzida e as despesas operacionais por tonelada vendida.

O custo total, necessário para fabricar e comercializar papéis supercalandrados, aumentou apenas de 2007 para 2008, nos demais intervalos houve queda. Assim, de 2005 para 2009, o custo total declinou 29,2%.

6.1.8 Da comparação entre o custo total e o preço médio

A partir da comparação entre o preço médio de venda e os custos totais unitários, constatou-se que a indústria doméstica obteve resultados declinantes de 2005 até 2008, quando essa comparação denotou resultado negativo. De 2008 para 2009, houve recuperação e esse resultado voltou a ser positivo, porém, inferior aos obtidos em 2005, 2006 e 2007. Comparando-se 2009 a 2005, verificou-se queda de 77%. Nesse intervalo, os custos totais declinaram 29,2% já a média dos preços praticados, 39,9%.

6.1.9 Da demonstração de resultados do exercício e do lucro

O lucro bruto da indústria doméstica, à exceção do crescimento registrado de 2008 para 2009, declinou ao longo da série analisada. Considerando os anos extremos da série, constatou-se redução de 78,8%.

O resultado operacional da indústria doméstica declinou sucessivamente de 2005 até 2008, quando se tornou negativo. De 2008 para 2009, houve recuperação e esse resultado voltou a ser positivo, porém, inferior aos obtidos em 2005, 2006 e 2007. Comparando-se 2009 a 2005, verificou-se queda de 86,1% no resultado operacional que considera os resultados financeiros e a variação cambial.

Excluindo os resultados financeiros e a variação cambial, o resultado operacional seguiu a mesma tendência, sem, entretanto, tornar-se negativo em 2008. Assim, esse resultado declinou de 2005 para 2006, de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, todavia, houve recuperação, mas o resultado operacional obtido foi inferior àqueles de 2005, 2006 e 2007. Considerando toda a série analisada, de 2005 para 2009, o resultado operacional que exclui os resultados financeiros e a variação cambial declinou 90%.

A margem bruta apresentou crescimento de 2005 para 2006, manteve-se estável de 2006 para 2007, declinou de 2007 para 2008 e voltou a crescer de 2008 para 2009. Comparando-se 2009 a 2005, verificou-se queda de 13 p.p. nessa margem.

A margem operacional, por sua vez, declinou sucessivamente de 2005 até 2008, quando se tornou negativa. De 2008 para 2009, houve recuperação e essa margem voltou a ser positiva, porém, inferior àquelas de 2005, 2006 e 2007. Considerando toda a série analisada, de 2005 para 2009, houve queda de 13,6 p.p.

Finalmente, a margem operacional exclusive resultados financeiros e variação cambial declinou de 2005 para 2006, aumentou de 2006 para 2007, voltou a declinar de 2007 para 2008 e a aumentar de 2008 para 2009. Assim, de 2005 para 2009, houve queda de 15 p.p. nessa margem.

6.1.10 Do fluxo de caixa

A propósito da geração bruta de caixa, constatou-se declínio de 2005 até 2008, relacionado sobremaneira à redução do lucro líquido auferido pela MD Papéis. De 2008 para 2009, por outro lado, a geração bruta de caixa registrou aumento, uma vez que a empresa deixou de operar em prejuízo, passando a registrar resultado positivo, o maior da série, o que resultou no crescimento de 75,4% da geração bruta, quando comparados 2005 e 2009.

A geração operacional de caixa, por sua vez, alternou entre declínios e aumentos, mas também registrou resultado negativo em 2008. Em 2009, constatou-se a maior geração operacional de caixa, reflexo da geração bruta de caixa somada à variação positiva da conta estoques. Considerando os anos extremos da série, 2005 e 2009, houve aumento de 216,7%.

Por fim, a geração líquida de caixa declinou 201,8%, de 2005 para 2006, tornando-se negativa, reflexo da queda na geração operacional de caixa somada à variação negativa do exigível a longo prazo. De 2006 para 2007, aumentou, mas manteve-se negativa. De 2007 para 2008, registrou novo crescimento, tendo se tornado positiva; mas diferentemente da geração bruta e operacional de caixa, de 2008 para 2009, voltou a se tornar negativa. Este declínio esteve ligado, em parte, à variação negativa das contas empréstimos e financiamentos de curto prazo e exigível a longo prazo. Assim, de 2005 para 2009, a geração líquida de caixa da MD Papéis declinou 222,4%.

6.1.11 Do retorno sobre investimentos

No que diz respeito à taxa de retorno sobre os investimentos, observou-se que a MD Papéis não conseguiu gerar lucro suficiente para cobrir seus investimentos (ativo operacional) em 2006, 2007 e 2008, quando essa taxa foi negativa. Comparando-se 2009 a 2005, entretanto, houve crescimento de 4,3 p.p.

6.1.12 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Segundo a MD Papéis, os principais investimentos realizados na linha de papel supercalandrado foram: expansão da capacidade, sustentação operacional e melhorias na qualidade do produto. De 2005 até 2009, mais de 80% do capital estipulado para a expansão da planta e melhorias havia sido utilizado.

6.1.13 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Verificou-se que o número de empregados vinculados à produção de papel supercalandrado declinou de 2005 até 2008, tendo aumentado de 2008 para 2009. De 2005 para 2006, esse número de empregados reduziu 21,9%; de 2006 para 2007, 25,3%; e de 2007 para 2008, 5,4%. De 2008 para 2009, todavia, aumentou 17%. Considerando os anos extremos da série, 2005 e 2009, constatou-se a redução de 35,4% nos postos de trabalho vinculados à produção.

O número de empregados ligados à área adminstrativa declinou sucessivamente de 2005 para 2009. De 2005 para 2006, esse número caiu 7,1%; de 2006 para 2007, 30,8%; de 2007 para 2008, 44,4%; e de 2008 para 2009, 20%. Com isso, de 2005 para 2009, houve declínio acumulado de 71,4%.

Finalmente, o número de empregados vinculados à área de vendas apresentou queda de 2005 para 2006, de 20%; de 2006 para 2007, de 25%; e de 2007 para 2008, de 33,3%. Em 2008 e 2009, a indústria doméstica manteve 2 postos de trabalho vinculados à área de vendas. Assim, de 2005 para 2009, esse número de empregados declinou 60%.

A produção por empregado oscilou ao longo da série anlisada, tendo alternado aumentos e quedas. De 2005 para 2006, a produção por empregado aumentou 17,4%; de 2006 para 2007, entretanto, declinou 1%; de 2007 para 2008, voltou a aumentar 1,2%; e finalmente, de 2008 para 2009, voltou a declinar 18,1%. Considerando os anos extremos da série, constatou-se queda de produtividade, já que a produção por empregado declinou 3,7%.

A massa salarial dos empregados vinculados à produção de papel supercalandrado foi decrescente de 2005 até 2008, tendo aumentado de 2008 para 2009, seguindo a tendência de comportamento observada para o número de empregados. Comparando-se os anos extremos da série, 2005 e 2009, houve redução de 43%.

Quanto à massa salarial dos empregados vinculados à administração, verificou-se aumento de 3%, de 2005 para 2006. Nos períodos seguintes, de 2006 para 2007, de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, registrou-se queda. Assim, de 2005 para 2009, constatou-se redução de 60,9%.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em se tratando do setor de vendas, a massa salarial declinou de 2005 para 2006, de 2006 para 2007, de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009. Comparando-se 2009 a 2005, houve declínio de 53,5%.

6.2 Dos efeitos do preço do produto investigado sobre o preço da indústria doméstica

O § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que se faça uma análise dos efeitos do preço do produto importado sobre o preço da indústria doméstica, objetivando verificar se houve subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao preço do produto similar no Brasil; se o preço do produto importado teve como efeito deprimir significativamente o preço doméstico; e/ou se houve supressão de preço, ou seja, se o preço do produto importado teve como efeito impedir o aumento do preço da indústria doméstica, que teria ocorrido na ausência de importações a preço de dumping.

Para verificar se o preço do produto objeto da investigação esteve subcotado em relação ao preço do produto doméstico, é indispensável que a comparação entre tais preços se dê em bases comparáveis. Assim, o preço de importação na condição CIF-internado foi comparado ao preço doméstico na condição ex-fábrica.

Para obtenção do preço CIF-internado, foram acrescentados ao preço CIF valores referentes ao Imposto de Importação (12% do preço CIF), ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (25% sobre o frete das importações realizadas por meio aquaviário) e às despesas de internação.

As despesas de internação foram obtidas a partir das informações apresentadas em resposta aos questionários dos importadores. Foram consideradas: despesas com despachante, capatazia, armazenagem, taxa de liberação de BL (*Bill of Lading*), desconsolidação, taxa mercante e SISCOMEX. A partir dos valores informados, constatou-se que o custo médio de internação correspondeu a 4,6% do preço CIF no ano de 2009. Este percentual foi também aplicado aos demais períodos para apuração do preço CIF-internado.

A fim de permitir a comparação, os preços do produto importado foram convertidos para reais, por meio da utilização da taxa diária de câmbio de venda, relativa à data do desembaraço, que teve como fonte o BACEN. Esses preços foram também corrigidos, tendo sido utilizada a média de IGP-DI correspondente a cada um dos períodos.

Ao se comparar o preço médio de venda da indústria doméstica com os preços das origens investigadas internado no mercado brasileiro, que esses últimos estiveram subcotados em relação àqueles em todos os anos do período investigado.

Verificou-se que os preços médios da indústria doméstica no mercado interno, em reais corrigidos, diminuíram continuamente, de 2005 até 2009, evidenciando, assim, um cenário de depressão.

Os resultados obtidos na comparação entre preços e custos foram declinantes de 2005 até 2008, quando essa comparação denotou resultado negativo, qual seja a média dos preços praticados pela indústria doméstica não foi suficiente para cobrir os custos totais, portanto, houve supressão de preços até 2008.

De 2008 para 2009, todavia, o custo total declinou 19%, enquanto o preço médio da indústria doméstica reduziu 1%, portanto, não houve supressão de preços causada pela prática de dumping por parte dos países investigados.

6.3 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida as magnitudes das margens de dumping apuradas afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Assim, admitindo-se que todos valores normais foram apurados na condição FOB e que não foram deduzidas do preço bruto de venda determinadas despesas a fim de torná-lo comparável com o preço de exportação, tais preços em dólares estadunidenses foram convertidos para reais, tendo sido utilizada a taxa de câmbio média relativa ao ano de 2009, que teve como fonte o Banco Central do Brasil (BACEN).

Outrossim, acrescentou-se a estes preços os montantes relativos a seguro e frete, para em seguida adicionar os valores referentes ao Imposto de Importação (12% do preço CIF), ao AFRMM (25% sobre o frete) e às despesas de internação (4,6% do preço CIF).

Esses preços foram, então, comparados com o preço médio de venda da indústria doméstica em 2009. Considerando que durante o período objeto da investigação houve depressão, a média de preço foi ajustada tomando-se por base o custo total de produção em 2009 e a margem de lucro auferida pela indústria doméstica em 2005.

Ao se comparar os valores normais internados com o preço de não dano da indústria doméstica, foi possível inferir que, caso as margens de dumping não existissem, a média dos preços praticados pela indústria doméstica em 2009 poderia ter atingido nível mais elevado, reduzindo, assim, os efeitos sobre seus preços.

6.4 Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Em 19 de novembro de 2007, com a publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 65, de 14 de novembro de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, quando originárias dos EUA e da Finlândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação determinou a existência de prática de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com base no período de julho de 2002 a junho de 2007, tendo sido encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo às importações originárias dos EUA e da Finlândia, o que ocorreu por intermédio da publicação, no D.O.U. de 23 de outubro de 2008, da Resolução CAMEX nº 63, de 22 de outubro de 2008.

A este respeito cabe ressaltar que, desde a abertura desta investigação as importações originárias dos EUA e da Finlândia foram sensivelmente reduzidas. Portanto, de 2007 para 2009, essas importações apresentaram queda de 86,1%, tendo sua participação sobre o total importado declinado de 89,3% para 9,5%.

Neste cenário, observou-se que a parcela do total importado antes atendida pelos EUA e pela Finlândia passou a ser suprida por França, Itália e Hungria. De 2007 para 2009, as importações originárias destes países cresceram expressivamente. Assim, de 2007 para 2009, essas importações aumentaram mais de 1.000%, tendo sua participação sobre o total importado evoluído de 10,6% para 89,6%, superando o volume atingido pelas importações dos EUA e da Finlândia em 2007, quando foi determinado dano à indústria doméstica em razão da prática de dumping por parte dos exportadores desses países.

Em 16 de dezembro de 2009, a peticionária, então, solicitou a abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, nesse caso, quando originárias da França, da Itália e da Hungria, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Isto porque, com a aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA e da Finlândia, a indústria doméstica esperava recuperar-se dos efeitos incorridos pela prática de dumping dos exportadores desses países, mas como visto, desde o início daquela investigação aquelas exportações foram sendo substituídas pelas oriundas da França, da Itália e da Hungria a preços de dumping.

Assim, a investigação em curso foi iniciada em 19 de abril de 2010, por meio da Circular SECEX nº 13, de 16 de abril de 2010, a qual definiu o período objeto de análise como sendo janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

A respeito do período de análise da investigação atual, é importante lembrar que o dano à indústria doméstica constatado no período de julho de 2002 a junho de 2007 foi determinado em razão das importações a preços de dumping originárias dos EUA e da Finlândia. Cabe ressaltar que de julho de 2006 a junho de 2007 as importações ora investigadas representavam apenas 2,7% do total importado.

De julho a dezembro de 2007, entretanto, este cenário se modificou. Enquanto as importações originárias dos EUA e da Finlândia apresentaram crescimento de 11% em relação ao primeiro semestre do ano em questão, as importações ora investigadas aumentaram 536%, e passaram a representar 16,3% do total importado. Portanto, já no segundo semestre de 2007, o cenário da indústria doméstica passou a ser influenciado pelas importações investigadas.

Vale dizer que comparando-se todo o ano de 2007 com o período em que foi determinado dano, qual seja, julho de 2006 a junho de 2007, constatou-se piora de indicadores como produção, vendas, participação no mercado e faturamento líquido obtido pela indústria doméstica.

Assim, concluiu-se que, para fins de análise de dano da presente investigação, a avaliação da evolução dos indicadores da indústria doméstica deveria ater-se ao período de 2007 para 2009, pois foi a partir do segundo semestre de 2007 que as importações investigadas passaram a efetivamente influenciar seu comportamento. Vale lembrar que, os indicadores da indústria doméstica em 2007, conforme conclusão da investigação anterior e explicações acima, já demonstravam cenário de dano causado pelas importações dos EUA e da Finlândia realizadas a preços de dumping.

Dentro dessa perspectiva, constatou-se que as vendas internas da indústria doméstica, em quantidade e em valor, declinaram de 2007 para 2008 e aumentaram de 2008 para 2009, não atingindo, porém, sequer os níveis alcançados em 2007.

Verificou-se também que, mesmo com a redução dos preços, a indústria doméstica perdeu participação no consumo nacional aparente, de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, entretanto, a MD Papéis teve pequeno aumento de participação nesse consumo, 2,4 p.p., mas a grande fatia do mercado foi destinada às importações investigadas que tiveram sua participação aumentada em 29 p.p., ao passar de 33,5% para 62,5%, maior parcela já atendida por fornecedores estrangeiros.

Observou-se ainda que, de 2007 para 2008, houve queda na média dos preços praticados pela indústria doméstica, não obstante o aumento nos custos totais, o que evidenciou resultado negativo na comparação preço-custo. De 2008 para 2009, houve recuperação e esse resultado passou a ser positivo, não obstante tenha sido inferior àquele obtido em 2007. O mesmo ocorreu em relação aos resultados e as margens operacionais da indústria doméstica, qual seja, declinaram de 2007 para 2008 e demonstraram recuperação de 2008 para 2009, mas estiveram bem aquém dos resultados e das margens apuradas em 2007.

Por fim, foi constatada subcotação e depressão e supressão de preços de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, apenas não se evidenciou supressão, isso porque, enquanto os custos declinaram 19%, os preços registraram queda de apenas 1%.

Isto posto, concluiu-se pela existência de dano à indústria doméstica.

6.5. Do nexo de causalidade

6.5.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Pelas razões já esclarecidas no item anterior, a determinação que envolveu os efeitos das importações investigadas sobre a indústria doméstica concentrou-se no intervalo compreendido entre 2007 e 2009.

Neste sentido, de 2007 para 2008, período em que as importações investigadas aumentaram sensivelmente, 510%, constatou-se queda na produção; na utilização da capacidade instalada; nas vendas internas, em quantidade e em valor; na participação dessas vendas no consumo nacional aparente; nos preços; nos empregos da produção; e na massa salarial da linha de produção de papéis supercalandrados.

Nesse intervalo, o resultado obtido com a comparação preço-custo se tornou negativo, os resultados e as margens operacionais da indústria doméstica declinaram sensivelmente. Houve também subcotação e depressão de preços.

A deterioração desses indicadores não pode ser atribuída às importações dos EUA e da Finlândia, uma vez que, nesse período, de 2007 para 2008, já observou-se redução de 16,5% nas importações originárias dessas origens.

De 2008 para 2009, porém, período em que as importações investigadas atingiram seu maior volume, representaram 89,6% do total importado, 62,5% do consumo nacional aparente, substituíram e superaram o fornecimento de papéis supercalandrados provenientes da Finlândia e dos EUA, a indústria doméstica apresentou sinais de recuperação.

Verificou-se crescimento das vendas internas, em quantidade e em valor; aumento de participação dessas vendas no consumo nacional aparente; redução dos estoques; aumento no número de empregados na produção e da massa salarial nesta área; recuperação do resultado da comparação preço-custo, dos resultados operacionais e das margens de lucro.

Essa evolução, entretanto, esteve essencialmente relacionada à aplicação do direito antidumping às importações dos EUA e da Finlândia, ocorrida no final de 2008. De 2008 para 2009, houve redução de 83,3% nas importações originárias dessas origens. Mas vale ressaltar que os indicadores apresentaram melhorias residuais, não atingindo sequer o nível alcançado pela indústria doméstica em 2007, quando foi determinada a existência de dano em razão das importações a preços de dumping originárias daqueles países.

Não fossem as importações investigadas, realizadas a preços de dumping, que apresentaram aumento de 80,9%, suplantando o espaço deixado pelas importações originárias dos EUA e da Finlândia, e ainda ocupando nova parcela do mercado, a indústria doméstica teria logrado a devida recuperação.

Cabe mencionar que o declínio da produção e do grau de utilização da capacidade instalada de 2008 para 2009 esteve ligado à queda das exportações realizadas pela indústria doméstica e não às importações investigadas realizadas mediante a prática de dumping.

A despeito desses dois indicadores, de 2008 para 2009, enquanto as importações investigadas aumentaram 80,9%, as vendas da indústria doméstica cresceram 5,4%, em volume, e 4,4%, em valor. Outrossim, enquanto as importações investigadas tiveram um aumento de participação de 29 p.p. no consumo nacional aparente, a participação da indústria doméstica aumentou em 2,4 p.p.

O impacto das importações a preços de dumping também impediu que o resultado da comparação preço-custo, os resultados operacionais e as margens de lucro sequer atingissem os níveis alcançados em 2007, quando a indústria doméstica já enfrentava cenário de dano, tendo sido os menores da série, à exceção daqueles registrados em 2008.

Assim, concluiu-se pela existência de relação de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6.5.2 Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que pudessem ter contribuído de forma significativa para o dano à indústria doméstica nesse mesmo período.

Nesse sentido, constatou-se queda do volume fornecido pelas demais origens, cuja participação no total importado evoluiu de 89,4%, em 2007, para 10,4%, em 2009. Registre-se que o preço médio das demais origens foi superior àquele das origens investigadas em 2009.

Comparando-se o preço médio da indústria doméstica com o preço CIF-internado da Finlândia em 2009, não foi constatada subcotação nos preços das importações originárias da Finlândia, que tiveram seu volume fortemente reduzido em 2009. Portanto, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não foi ocasionado pelas importações dessa origem. Ressalta-se ainda que os EUA não efetuaram exportações ao Brasil naquele ano.

Além disso, ao longo do período investigado, não houve alteração na alíquota do Imposto de Importação que pudesse incentivar o aumento do volume importado pelo Brasil.

O consumo nacional aparente aumentou 21,8%, de 2007 para 2008, e declinou 3,1%, de 2008 para 2009. De 2007 para 2009, constatou-se crescimento de 18,1% nesse consumo. Dessa maneira, a queda nas vendas da indústria doméstica, de 2007 para 2009, não pode ser atribuída a contrações na demanda.

Tampouco foram constatadas mudanças no padrão de consumo, apesar das alegações constantes no item a seguir, ou práticas restritivas de comércio que justificassem o comportamento dos indicadores da indústria doméstica. Não foram igualmente evidenciadas evoluções tecnológicas que pudessem ter resultado na preferência pelo produto importado, em detrimento do nacional.

As vendas externas da indústria doméstica foram decrescentes. De 2007 para 2009, essas vendas caíram 32%, o que contribuiu para a redução da produção, do grau de utilização da capacidade instalada e da produtividade da indústria doméstica, que apresentou redução de 17,1%, de 2007 para 2009.

Contudo, esses indicadores não foram apontados na conclusão de dano. Vale, todavia, ressaltar que as exportações não constituíram fator impeditivo para o aumento do volume de vendas da indústria doméstica ao mercado interno, de modo que esta viesse a recuperar seu *market share*.

Em síntese, não foram evidenciados outros fatores que pudessem contribuir para o dano experimentado pela indústria doméstica.

6.6. Da conclusão

Foi determinada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, quando originárias da França, da Itália e da Hungria, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre esses.

Assim, recomendou-se o encerramento da investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de papel supercalandrado originárias da França, da Itália e da Hungria, por um prazo de até 5 (cinco) anos.

7. Do cálculo do direito

Nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, a medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping. A comparação das margens de dumping e das margens de subcotação demonstrou que as últimas foram superiores às primeiras. Com vistas à aplicação da medida antidumping definitiva, portanto, foi sugerida a aplicação da margem de dumping.

No que se refere aos demais produtores/exportadores eventualmente existentes na Hungria, sugeriu-se a aplicação da margem de dumping apurada para a Dunafin na determinação final, de US$ 235,54/t (duzentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

8. Da conclusão final

Foi determinada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, quando originárias da França, da Itália e da Hungria, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre esses.

Assim, propõem-se a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes de US$ 401,03/t (quatrocentos e um dólares estadunidenses e três centavos por tonelada) para todos os produtores franceses, US$ 369,19/t (trezentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e dezenove centavos por tonelada) para todos os produtores italianos, US$ 235,54/t (duzentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e cinqüenta e quatro centavos por tonelada) para Dunafin e US$ 235,54/t (duzentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e cinqüenta e quatro centavos por tonelada) para os demais produtores da Hungria.

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-Butanol, exportadas pelos Estados Unidos da América.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.012868/2010-36,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-Butanol, exportadas pelos Estados Unidos da América, comumente classificadas no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US$/t)
The Dow Chemical Company (TDCC)	272,12
Basf Corporation	260,14
Oxea Corporation	102,67
Eastman Chemical Company	127,21
Demais	272,12

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 26 de abril de 2010, a Elekeiroz S.A., doravante também denominada simplesmente Elekeiroz ou peticionária, protocolizou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originárias dos Estados Unidos da América, doravante denominado simplesmente EUA ou Estados Unidos, de dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas à peticionária, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou correspondência no MDIC com as informações solicitadas. Após a análise das informações apresentadas, a Elekeiroz foi informada de que a petição foi considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Dos procedimentos prévios à abertura

1.2.1. Das notificações de instrução

A Embaixada dos Estados Unidos no Brasil foi notificada quanto à existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação, nos termos do art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Da abertura da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou-se a abertura da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 14 de julho de 2010.

1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas acerca da abertura da investigação, recebendo cópia da Circular SECEX, a saber: o produtor nacional; o governo dos Estados Unidos; os produtores/exportadores desse país e os importadores.

Consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e ao governo do país envolvido.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados ao produtor nacional, aos produtores/exportadores e aos importadores os respectivos questionários. Ressalte-se que para duas empresas importadoras, quais sejam, Basf S.A. e Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., foram remetidos questionários complementares, uma vez que tais empresas importaram das respectivas partes relacionadas.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, também foi notificada a respeito da abertura da investigação, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Do produtor nacional

A peticionária respondeu ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme o previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Não foram necessárias informações complementares.

1.5.2. Dos importadores

No que se refere aos importadores, a empresa Tedia Brazil Produtos para Laboratórios Ltda. respondeu ao questionário no prazo originalmente concedido. As empresas Basf S.A., Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., Makeni Chemicals Com. e Ind. de Produtos Químicos Ltda., Oxiteno Nordeste Ind. e Com. S.A., Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e Xerox Comércio e Indústria Ltda. responderam dentro do prazo prorrogado.

As empresas Sovereign Comércio e Produtos para Laboratório Ltda. e Hexis Científica S.A., por sua vez, afirmaram que, devido à quantidade inexpressiva importada no período de análise, não teriam interesse em participar da investigação. Já a empresa Baker Hughes do Brasil Ltda. informou não possuir nenhum tipo de relação comercial, seja importando ou adquirindo no mercado nacional, o n-Butanol. Pelo motivo exposto, foram enviados ofícios às empresas informando a sua exclusão do banco de dados do processo em questão e que não mais receberiam notificações referentes ao andamento do processo.

Registre-se que a empresa Dupont do Brasil S.A. respondeu após o vencimento do prazo. Portanto, sua resposta não foi juntada aos autos do processo. Essa empresa foi devidamente notificada a esse respeito.

As empresas Firmenich & Cia Ltda. e Sigma-Aldrich Brasil Ltda., apesar de notificadas a respeito da abertura da investigação, não responderam ao questionário.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

Responderam ao questionário, dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, os seguintes produtores/exportadores: Basf Corporation; Dow Chemical Company; Eastman Chemical Company; e Oxea Corporation. A empresa Union Carbide Corporation foi notificada e respondeu ao questionário em conjunto com a Dow Chemical Company, pois, conforme a resposta ao questionário da Dow, a Union é uma subsidiária integral da Dow.

1.6. Das investigações *in loco*

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada investigação *in loco* nas instalações da empresa Elekeiroz S.A., no período de 25 a 29 de outubro de 2010, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação. Ainda com base no mencionado dispositivo legal, foi realizada investigação *in loco* nas instalações da Basf S.A., no período de 13 a 15 de junho de 2011.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foram realizadas investigações *in loco* nas instalações dos produtores exportadores Basf Corporation, Oxea Corporation e Eastman Chemical Company.

1.7. Da determinação preliminar

Tendo sido constatada, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, por intermédio da Resolução CAMEX nº 19, de 7 de abril de 2011 (publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2011), foram aplicados direitos provisórios pelo prazo de até seis meses, de acordo com o § 9º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, recolhido sob a forma de alíquota específica fixa, no montante de US$ 244,91/t (duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada) para a empresa The Dow Chemical Company (TDCC); US$ 127,53/t (cento e vinte e sete dólares estadunidenses e cinqüenta e três centavos por tonelada) para a empresa Basf Corporation; US$ 125,74/t (cento e vinte e cinco dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada) para a empresa Oxea Corporation; US$ 236,93/t (duzentos e trinta e seis dólares estadunidenses e noventa e três centavos) para a empresa Eastman Chemical Company; e US$ 244,91/t (duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada) para os demais produtores/exportadores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.8. Da audiência final

Em 28 de junho de 2011, todas as partes interessadas conhecidas foram convocadas, bem como a Associação de Comércio Exterior do Brasil - AEB, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e a Confederação Nacional da Indústria - CNI para participarem de audiência, em cumprimento ao previsto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A citada audiência teve lugar na sede do MDIC, em 28 de julho de 2011, tendo sido apresentados os fatos essenciais sob julgamento. Não obstante não constitua obrigação legal, enviou-se por meio eletrônico, no dia anterior ao da audiência, a Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento, para as partes interessadas que o solicitaram.

1.9. Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 12 de agosto de 2011, encerrou-se o prazo de instrução do processo. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no dispositivo legal supramencionado, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se as empresas Elekeiroz S.A., Oxiteno Nordeste Ind. e Com. S.A., Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Oxea Corporation, Eastman Chemical Company e empresas Basf (Basf S.A. e Basf Corporation), aportando comentários acerca dos fatos essenciais sob julgamento.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes dos autos do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido concedida ampla oportunidade para que defendessem seus interesses.

2. Do produto

2.1. Do produto investigado

O n-Butanol é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos, e com relativa solubilidade em água. Suas principais aplicações são na produção de plastificantes, indústria de tintas e vernizes, acetatos e acrilatos. Também encontra utilização na produção de éteres glicólicos, perfumes, intermediários para detergentes e antibióticos.

O produto é utilizado, ainda, na produção de plastificantes, na extração de drogas, antibióticos, hormônios e vitaminas, como aditivo em polidores e limpadores, na produção de agentes de flotação e butilaminas.

Esse produto também é chamado de Normal Butanol; 1-Butanol; Álcool normal butílico; 1-Hidroxibutano ou Propil-Carbinol.

Natureza química: álcool formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono em que o radical hidroxila situa-se junto ao primeiro carbono; Fórmula estrutural condensada: CH_3 - $(CH_2)_2$ - CH_2OH; Fórmula molecular: $C_4H_{10}O$; Número CAS: 71-36-3 e EINECS: 200-751-6.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

Ao produto fabricado no Brasil se aplicam as informações constantes do item 2.1.

Segundo informado pela indústria doméstica, o processo de produção de alcoóis consiste na reação de hidroformilação de propeno, gerando aldeídos que sofrem posteriormente condensação aldólica e hidrogenação, ou apenas hidrogenação, para produzir os alcoóis correspondentes.

Este processo é desenvolvido em três grandes etapas: produção de gás oxo (GOX) e hidrogênio a partir de gás natural, nas unidades de gás; produção de aldeídos a partir do propeno nas seções de reação oxo; e produção de alcoóis e ácido a partir dos aldeídos nas seções de hidrogenação. Uma vez que estas unidades apresentam algumas características específicas, a descrição das operações envolvidas em cada uma delas será apresentada em separado.

A planta da Elekeiroz possui duas unidades de gás. Estas unidades produzem hidrogênio e GOX, através de reforma catalítica do gás natural com vapor d'água. O gás oxo é uma mistura de hidrogênio (H_2) e monóxido de carbono (CO) em proporção equimolecular.

Para a produção de hidrogênio, o gás natural é misturado com vapor, aquecido e levado ao reformador, onde entra em contato com o catalisador à base de níquel. O gás é, então, craqueado termicamente, sendo convertido em hidrogênio (H_2), metano (CH_4), monóxido de carbono (CO) e gás carbônico (CO_2). Esta mistura gasosa resultante é formada por cerca de 97% de H_2, 2,5% de CH_4 e percentuais residuais de CO e CO_2.

O gás hidrogênio de pureza acima de 95% é usado na hidrogenação do iso-butiraldeído (IBD), normal butiraldeído (NBD) e etil-propil-acroleína (EPA) para produção, respectivamente, de isobutanol (IBA), butanol (NBA), octanol (2EH) e ácido 2-etil-hexanóico (2EHA).

Para a produção de gás oxo, o gás natural é misturado com CO_2 e vapor d'água e introduzido nos tubos dos reformadores carregados com catalisador à base de níquel. Nestes equipamentos, o gás natural é convertido em H_2, CO, CO_2, CH_4, através de uma reação de reforma catalítica. A composição desta mistura gasosa é de cerca de 49% de H_2, 49% de CO e 2% de CO_2 e CH_4.

O gás reformado é resfriado e purificado na torre de absorção de CO_2. Neste equipamento, o gás carbônico é absorvido e removido da corrente do GOX por uma solução de MEA (monoetanolamina), para obter o produto gasoso especificado.

Reação OXO: esta é a seção principal do processo de fabricação dos alcoóis e ácido. É onde ocorre a reação do propeno com o GOX, denominada de reação de hidroformilação, na presença de catalisador à base de ródio / trifenilfosfina (TPP).

O produto de reação é o aldeído cru que é uma mistura dos butiraldeidos (NBD e IBD). O aldeído cru é destilado para separar o iso-butiraldeído (IBD) do normal butiraldeído (NBD). O normal butiraldeído (NBD) é enviado às seções de Hidrogenação de NBD e de Condensação Aldólica; o iso-butiraldeído, à seção de Hidrogenação de IBD.

Hidrogenações: o NBD e solvente são enviados ao reator. Lá ocorre a reação de hidrogenação na presença de catalisador de níquel, gerando o NBA cru. Este produto é então purificado por destilação até o nível de especificação de mercado, constituindo-se em NBA acabado. A Hidrogenação de IBD é similar à de NBD.

Para a produção de octanol (2EH), o NBD passa por uma condensação aldólica em presença de soda cáustica. Esta reação consiste na união de duas moléculas de NBD formando o composto etil-propil-acroleína (EPA) com liberação de água. O EPA cru é separado da água e purificado por destilação.

O EPA purificado e o solvente são alimentados ao reator, onde ocorre a reação de hidrogenação na presença do catalisador a base de níquel, gerando o 2EH cru. Este produto é então purificado por destilação a vácuo até a especificação de mercado.

Parte do EPA é hidrogenado parcialmente a 2HA (2-etil-hexanal). O 2HA purificado é oxidado formando ácido 2-etil-hexanóico, que é então purificado por destilação a vácuo até a especificação de mercado

2.3. Da similaridade

Não se observaram diferenças na composição química ou nas características físico-químicas do n-Butanol fabricado no Brasil e daquele fabricado nos EUA e exportado para o Brasil que impeçam a substituição de um pelo outro. Concluiu-se que o produto investigado e o fabricado no Brasil possuem, além de composição química e características físico-químicas muito próximas, semelhanças quanto aos usos e aplicações e concorrem, ademais, no mesmo mercado.

Consoante o exposto, para fins de determinação final, ratificou-se que, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o n-Butanol produzido no Brasil é similar àquele produzido e exportado dos EUA para o Brasil.

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto sob investigação classifica-se normalmente no item 2905.13.00 da NCM, o qual possui a seguinte descrição: Butan-1-ol (álcool n-butílico). Registre-se que de abril de 2005 a março de 2010, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 12%.

Ressalte-se que as importações brasileiras do n-Butanol, originárias da Argentina e do México, têm preferência tarifária de 100% e 20%, respectivamente, na alíquota de Imposto de Importação. No caso da Argentina, em virtude do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, internalizado no País por meio do Decreto nº 550, de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992, e no caso do México em virtude do Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária (PTR) nº 4, internalizado no País por meio do Decreto nº 805, de 1993, publicado no D.O.U. de 23 de abril de 1993.

3. Da indústria doméstica

Para fins de análise da existência de dano, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de n-Butanol da Elekeiroz S.A., que responde pela totalidade da produção nacional.

4. Da determinação de dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da investigação, utilizou-se o período de abril de 2009 a março de 2010, a fim de se verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol dos EUA.

4.1. Do valor normal

4.1.1. Do valor normal adotado na abertura da investigação

Por ocasião da abertura da investigação, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2009. Para a apuração do valor normal dos EUA na abertura da investigação, foram utilizados os preços de venda no mercado interno dos EUA, constantes da publicação especializada: *Independent Commodity Information Service - London Oil Reports* (ICIS-LOR), a qual informa cotações de venda por contrato e *spot* do n-Butanol no mercado daquele país. Adotou-se, então, a média aritmética simples das cotações de venda por contrato e vendas *spot.*

O valor normal atribuído para os EUA, na condição *delivered*, correspondeu a US$ 1.689,27/t.

4.1.2. Do valor normal adotado na determinação preliminar

Avaliou-se o comportamento dos preços do n-Butanol comercializado pelas empresas produtoras/exportadoras ao longo do período sob investigação, tendo observado que ocorreu variação significativa. Ademais, à exceção de uma empresa produtora/exportadora, as vendas para o Brasil não ocorreram em todos os meses incluídos no período de investigação. Por essas razões, comparou-se o valor normal e o preço de exportação em cada transação, conforme dispõe o inciso II do art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No caso da empresa mencionada, embora tenham ocorrido exportações ao Brasil em todos os meses do período sob investigação, não ocorreram vendas para uma mesma categoria de cliente (distribuidor ou usuário final) em todos os meses daquele período, motivo pelo qual adotou-se a mesma metodologia anteriormente apontada.

Para tanto, consideraram-se as vendas internas na mesma data ou na data mais próxima possível às das vendas para o Brasil. Nos casos em que ocorreram mais de uma venda interna no dia correspondente a determinada venda de exportação, foi adotada a média ponderada dos preços daquele dia.

4.1.2.1. Do valor normal da The Dow Chemical Company

As vendas de produtos de fabricação própria, no mercado interno dos EUA, pela empresa TDCC ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

As vendas a preços abaixo do custo (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais) não alcançaram 20% do volume total de n-Butanol comercializado pela TDCC no mercado interno estadunidense, razão pela qual foram consideradas com vistas à determinação preliminar do valor normal.

Determina o § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995 que, com vistas à comparação entre o valor normal e o preço de exportação, serão examinadas, para fins de ajuste, as diferenças que afetem a comparação dos preços, dentre essas, diferenças nas condições e termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços.

Para o cálculo do valor normal da TDCC, tendo em vista que as vendas dessa empresa ao Brasil foram feitas para sua parte relacionada, qual seja, a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., com vistas à justa comparação, foram utilizadas as vendas domésticas nos EUA para partes relacionadas.

Registre-se, ainda, que a empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, do preço reportado pela empresa foram deduzidos: desconto para pagamento antecipado, despesa de propaganda, despesa indireta de vendas e despesa de manutenção de estoques no país de fabricação.

Também foi deduzida a despesa financeira, calculada tomando por base o número de dias entre a data do embarque e a data do recebimento do pagamento, multiplicado pelo preço unitário bruto e pela taxa anual média de juros de curto prazo informada pela TDCC, dividido por 360 dias.

Não foram considerados os ajustes seguintes: outros descontos; despesa de armazenagem (pré-venda), uma vez que a empresa não apresentou nenhuma informação a esse respeito, tal como solicitado no questionário; frete interno (unidade de produção/armazenagem para o cliente), visto que em sua resposta original ao questionário a empresa não havia solicitado esse ajuste. Em resposta às informações complementares, a TDCC apresentou os valores correspondentes, porém não forneceu nenhuma informação a respeito, tal como solicitado no questionário; e outras despesas diretas de vendas. Da mesma forma, em sua resposta original ao questionário a empresa não havia solicitado esse ajuste. Em resposta às informações complementares, a TDCC apresentou os valores correspondentes, porém não forneceu nenhuma informação a respeito, tal como solicitado no questionário.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da TDCC na condição ex-fábrica, à vista, líquido de tributos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.1.2.2. Do valor normal da Basf Corporation

As vendas de produtos de fabricação própria, no mercado interno dos EUA, pela empresa Basf ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

As vendas a preços abaixo do custo (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais) não alcançaram 20% do volume total comercializado pela Basf no mercado interno dos EUA, razão pela qual foram consideradas com vistas à determinação preliminar do valor normal.

Determina o § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995 que, com vistas à comparação entre o valor normal e o preço de exportação, serão examinadas, para fins de ajuste, as diferenças que afetem a comparação dos preços, dentre essas, diferenças nas condições e termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços.

Para o cálculo do valor normal da Basf, uma vez que as vendas dessa empresa ao Brasil foram feitas à sua parte relacionada, qual seja, a Basf S.A., com vistas à justa comparação, buscou-se, inicialmente, adotar a mesma metodologia descrita no item anterior, ou seja, utilização das vendas domésticas nos EUA para partes relacionadas. Essa comparação não foi possível, uma vez que, de acordo com informações da Basf, essa empresa não comercializou n-Butanol para partes relacionadas no mercado estadunidense.

Sendo assim, consideraram-se as vendas para indústrias de transformação/usuário final, uma vez ser essa a categoria do cliente no Brasil, a Basf S.A.

Registre-se, ainda, que a empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, do preço reportado pela empresa foi deduzido o frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente.

Também foram deduzidas despesas financeiras e de manutenção de estoques, com as seguintes considerações. A despesa financeira foi calculada tomando por base o número de dias entre a data do embarque e a data do recebimento do pagamento, multiplicado pelo preço unitário bruto e pela taxa anual média de juros de curto prazo informada pela Basf, dividido por 360 dias; e a despesa de manutenção de estoques foi apurada pelo produto do número de dias de mercadoria em estoque, do custo de produção e da taxa anual média de juros de curto prazo, dividida por 360 dias.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Basf na condição ex-fábrica, à vista, líquido de tributos.

4.1.2.3. Do valor normal da Oxea Corporation

As vendas de produto de fabricação própria, no mercado interno dos EUA, pela empresa Oxea ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

As vendas a preços abaixo do custo (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais) não alcançaram 20% do total, razão pela qual foram consideradas com vistas à determinação preliminar do valor normal.

Determina o § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995 que, com vistas à comparação entre o valor normal e o preço de exportação, serão examinadas, para fins de ajuste, as diferenças que afetem a comparação dos preços, dentre essas, diferenças nas condições e termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços.

A metodologia sugerida pela Oxea, de comparar a média dos preços de todas as operações no mercado interno com todas as exportações ao Brasil, não foi considerada, uma vez que essas operações apresentavam certas particularidades, por exemplo, distintas categorias de clientes e de condições de venda.

Para o cálculo do valor normal da Oxea, tendo em vista que as vendas dessa empresa, tanto no mercado interno, quanto no mercado externo (Brasil), foram para diferentes categorias de clientes, com vistas à justa comparação foram utilizadas as vendas domésticas nos EUA para as diferentes categorias, separadamente, uma vez que as vendas ao Brasil ocorreram também para essas diferentes categorias de clientes. Ademais, consideraram-se, também, as condições de venda.

Registre-se ainda, que a empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, do preço reportado pela empresa foram deduzidos: desconto para pagamento antecipado; outros descontos; abatimentos; frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem; frete ferroviário, quando aplicável; despesa de armazenagem pré-venda; frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente; seguro interno; despesa financeira; despesa indireta de vendas e despesa de manutenção de estoques.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Oxea na condição ex-fábrica, à vista, líquidos de tributos.

4.1.2.4. Do valor normal da Eastman Chemical Company

As vendas de produtos de fabricação própria, no mercado interno dos EUA, pela empresa Eastman ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente, as vendas a preços abaixo do custo (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais) não alcançaram 20% do total, razão pela qual foram consideradas com vistas à determinação preliminar do valor normal.

Determina o § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995 que, com vistas à comparação entre o valor normal e o preço de exportação, serão examinadas, para fins de ajuste, as diferenças que afetem a comparação dos preços, dentre essas, diferenças nas condições e termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços.

Para o cálculo do valor normal da Eastman, inicialmente observou-se que as vendas dessa empresa, tanto no mercado interno, quanto no mercado externo (Brasil), foram para partes não-relacionadas. Com vistas à justa comparação foram utilizadas as vendas domésticas nos EUA para indústria de transformação e para distribuidores locais, separadamente, uma vez que as vendas ao Brasil ocorreram também para essas diferentes categorias de clientes.

Registre-se ainda, que a empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, do preço reportado pela empresa foram deduzidos: frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas de armazenagem - pré-venda, frete interno - armazenagem ao cliente, despesa de propaganda, despesa de assistência técnica, outras despesas diretas de vendas e despesa indireta de vendas.

Também foram deduzidas as despesas financeiras e de manutenção de estoques, com as seguintes considerações.

A despesa financeira foi calculada tomando por base o número de dias entre a data do embarque e a data do recebimento do pagamento, multiplicado pelo preço unitário bruto e pela taxa anual média de juros de curto prazo, dividido por 360 dias. Deve ser observado o cálculo foi refeito, uma vez que, embora a empresa tenha apresentado a fórmula na resposta às informações complementares, não reportou valores. Em relação à taxa de juros, adotou-se o percentual informado pela TDCC, uma vez que a Eastman não indicou tal taxa;

A despesa de manutenção de estoques foi apurada pelo produto do número de dias de mercadoria em estoque, do custo de produção e da taxa anual média de juros de curto prazo, dividido por 360 dias. Deve ser observado que o cálculo foi refeito, uma vez que o valor reportado pela empresa não correspondia à fórmula informada.

Não foram considerados os ajustes subsequentes: desconto relativo à quantidade, uma vez que a empresa informou valores para essa rubrica, porém não apresentou a memória de cálculo para a obtenção desse desconto conforme solicitado; outros descontos, visto que a empresa não explicou a forma de cálculo desses descontos, tal como solicitado nas informações complementares; e abatimentos, uma vez que os valores reportados como abatimentos não condiziam com a explicação apresentada para o cálculo desses valores;

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Eastman ex-fábrica, à vista, líquido de tributos.

4.1.3. Do valor normal para fins de determinação final

4.1.3.1. Do valor normal da The Dow Chemical Company

Essa empresa não apresentou comentários a respeito da determinação preliminar. Sendo assim, para fins de determinação final, considerou-se o mesmo valor normal obtido àquela ocasião, ou seja, o valor normal da TDCC na condição ex-fábrica, à vista, líquido de tributos.

4.1.3.2. Do valor normal da Basf Corporation

A empresa Basf Corporation alegou que as vendas para um determinado cliente não deveriam ser desconsideradas, uma vez que, "foram vendas de n-Butanol como outra qualquer" e "apenas por razões contábeis" a emissão de faturas seguiu um trâmite contábil diferente, sem esclarecer que razões seriam essas.

No curso da investigação *in loco*, apuraram-se outras particularidades em relação às vendas para determinados clientes. Nesta oportunidade foi informado pela própria Basf Corporation que é emitida uma fatura e há pagamento, porém tal operação não reflete preço de mercado.

Em síntese, as operações entre a Basf Corporation, por um lado, e um determinado cliente, por outro, não constituíram operações de venda do produto similar em condições normais de comércio, nos termos do *caput* do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao não considerar as operações objeto de contrato de industrialização e as outras vendas com situações particulares, deixaram de ocorrer vendas no mercado interno em todos os meses da investigação, sendo as datas das vendas no mercado interno distantes umas das outras. Ademais, deixaram de ocorrer vendas internas na mesma data ou em data próxima às das vendas para o Brasil, impossibilitando a análise transação a transação.

Por essa razão, com vistas à determinação final, o valor normal ex-fábrica, à vista, líquido de tributos foi apurado com base em médias trimestrais de preços de venda no mercado interno estadunidense, considerados os ajustes em decorrência da investigação *in loco.*

4.1.3.3. Do valor normal da Oxea Corporation

No presente caso, inicialmente, considerou-se que o canal de comercialização e o fato de se tratar de venda mediante contrato ou negociada constituíram fator mais relevante com vistas à justa comparação. Assim é que, conforme demonstrado adiante, foram apurados valor normal a depender de se tratar de venda mediante contrato ou negociada e usuário final ou distribuidor.

Isso não obstante, levaram-se em conta as manifestações da empresa acerca das diferenças entre os volumes. Assim, selecionaram-se vendas no mercado interno com volume e data mais próximos possíveis ao da venda para o Brasil. Os volumes de vendas no mercado interno mais próximos aos volumes de vendas para o Brasil foram determinados considerando a totalidade das vendas para cada cliente ao longo do período da investigação.

Para o cálculo do valor normal da Oxea, tendo em vista que as vendas dessa empresa, tanto no mercado interno, quanto no mercado externo (Brasil), foram para diferentes categorias de clientes, com vistas à justa comparação foram utilizadas as vendas domésticas nos EUA separadamente, uma vez que as vendas ao Brasil ocorreram também para essas diferentes categorias de clientes. Ademais, consideraram-se, também, as condições de venda.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Oxea na condição ex-fábrica, à vista, líquidos de tributos, considerados os ajustes em decorrência da investigação *in loco.*

4.1.3.4. Do valor normal da Eastman Chemical Company

Para o cálculo do valor normal da Eastman, inicialmente observou-se que as vendas dessa empresa, tanto no mercado interno, quanto no mercado externo (Brasil), foram para partes não-relacionadas. Com vistas à justa comparação foram utilizadas as vendas domésticas nos EUA para indústria de transformação e para distribuidores locais, separadamente, uma vez que as vendas ao Brasil ocorreram também para essas diferentes categorias de clientes.

Considerou-se o canal de distribuição (usuário final ou distribuidor) e o fato de se tratar de venda mediante contrato ou negociada os elementos mais relevantes com vistas à justa comparação. Isso não obstante, levaram-se em conta as manifestações da empresa acerca das diferenças entre os volumes. Assim, inicialmente, foi analisado o total das vendas por cliente ao longo do período objeto da investigação. Subsequentemente, buscou, dentro dos clientes com maiores volumes comercializados, transações com datas o mais próximo possível quando comparadas às exportações para o Brasil. Sendo assim, foi obtido o valor normal da Eastman ex-fábrica, à vista, líquido de tributos, considerados os ajustes em decorrência da investigação *in loco.*

4.2. Do preço de exportação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Regulamento Brasileiro, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Com a finalidade de se realizar uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, ambos foram tomados na mesma condição de venda, conforme preceitua o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.1. Do preço de exportação adotado na abertura da investigação

De acordo com o *caput* do art. 8º e com o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi apurado o preço médio ponderado das importações brasileiras de n-Butanol, originárias dos EUA, ocorridas entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2009.

No presente caso, o preço de exportação foi calculado com base nas estatísticas oficiais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, correspondendo ao preço médio, na condição de comércio FOB, das importações brasileiras de n-Butanol dos EUA no período de análise de dumping. Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal apurado, uma vez que ambos incluem frete e seguro no país de exportação.

O item tarifário 2905.13.00, no qual é classificado o n-Butanol, engloba outros alcoóis de mesma ramificação não inseridos no escopo do pedido. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes das estatísticas oficiais, de forma a se obter dados específicos para o produto objeto da investigação.

Concluída a depuração, procedeu-se à divisão do valor total FOB das importações do produto objeto do pleito, no período analisado para fins da abertura de investigação, pelo respectivo volume importado, chegando-se assim ao preço de exportação no nível FOB, de US$ 932,49/t.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.2.2. Do preço de exportação adotado na determinação preliminar

4.2.2.1. Do preço de exportação da The Dow Chemical Company

O preço de exportação da TDCC foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de n-Butanol ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação dessa empresa, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as vendas de exportação realizadas de abril de 2009 a março de 2010. Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, com vistas à justa comparação, considerou-se para fins de determinação preliminar somente as vendas internas para partes relacionadas, uma vez que todas as exportações ao Brasil foram para a Dow Sudeste, empresa relacionada à TDCC.

Como resultado, foi apurado o preço de exportação no mesmo nível de comércio do valor normal, no caso o ex-fábrica. A obtenção do preço de exportação ex-fábrica para o Brasil tomou por base o valor CIF tendo sido deduzidas despesa de seguro interno, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), o frete e seguro internacional, despesa financeira, despesa de propaganda, outras despesas diretas de vendas (incorridas no país de fabricação), despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação e custo de manutenção de estoque.

As metodologias para apuração das despesas financeiras e do custo de manutenção de estoque foram as mesmas descritas no item que tratou da apuração do valor normal. Não foram efetuados ajustes em relação à despesa de armazenagem (pré-venda) pela mesma razão informada na apuração do valor normal da TDCC. Sendo assim, foi apurado o preço de exportação ex-fábrica médio ponderado da TDCC para o Brasil, conforme metodologia explicada anteriormente.

4.2.2.2. Do preço de exportação da Basf Corporation

A empresa Basf S.A. apresentou informações a respeito da revenda de parte do produto importado de sua parte relacionada, com base nas quais foi possível construir o preço de exportação a partir do preço pelo qual o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, conforme preceitua a alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Do preço de revenda bruto foram deduzidos os tributos incidentes (ICMS, PIS e COFINS), a despesa de armazenagem pré-venda, o frete interno para o cliente, as despesas de internação, o Imposto de Importação e o frete e seguro internacional.

Também foram deduzidas as despesas financeiras e a margem de lucro da Basf S.A., com as seguintes considerações: despesa financeira foi calculada tomando por base o número de dias entre a data do embarque e a data do recebimento do pagamento, multiplicado pelo preço unitário líquido de impostos e pela taxa mensal média de juros de curto prazo informado pela Basf S.A., dividido por 30 dias. Foi considerada a margem de lucro de 4,7% obtida a partir da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) da Basf S.A., ao se dividir o lucro operacional do exercício pela receita operacional bruta.

A fim de apurar o preço de exportação construído no nível ex-fábrica, foram deduzidas ainda as seguintes parcelas: despesas de exportação (manuseio e corretagens), frete interno (unidade de produção a locais de armazenagem - porto) e despesa de armazenagem pré-venda. Os valores médios em US$/t dessas despesas foram obtidos na resposta ao questionário da Basf Corporation. As seguintes despesas também foram consideradas, sendo que: despesa financeira foi calculada tomando por base o número de dias entre a data do embarque e a data do recebimento do pagamento, multiplicado pelo preço unitário bruto e pela taxa anual média de juros de curto prazo informado pela Basf Corporation, dividido por 360 dias. A despesa de manutenção de estoques no país de fabricação, foi apurada pelo produto do número de dias de mercadoria em estoque, do custo de produção e da taxa anual média de juros de curto prazo, dividida por 360 dias.

Embora a Basf S.A. não tenha revendido a totalidade do produto importado, a empresa importadora ao informar as revendas desse produto relacionou essas operações a determinadas Declarações de Importação (DIs), de modo que foi possível, a partir das quantidades importadas informadas nas DIs, calcular os preços médios de exportação construídos da Basf Corporation.

Para as operações de exportação restantes, construiu-se o preço de exportação a partir de uma base razoável, seguindo o disposto na alínea "b" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente, partiu-se do preço de exportação construído do último mês em que foi possível construir o preço de exportação a partir da revenda. Porém, conforme já notado, os preços do n-Butanol variaram significativamente ao longo do período investigado.

Assim, uma vez que aquelas operações ocorreram em meses em que não houve revenda no mercado brasileiro, buscou-se apurar a variação de preços entre o mês mais próximo em que se reconstruiu o preço de exportação a partir da revenda e os meses em que ocorreram tais vendas de n-Butanol para o Brasil.

Para tanto, observaram-se as variações nos preços médios de venda a usuários finais (consumidores) no mercado interno dos EUA nos meses subsequentes. As variações apuradas com base naquele mês foram então inferidas ao preço de exportação construído, obtendo-se, assim, os preços de exportação construídos para aquelas operações restantes. Considerando-se a metodologia explicada anteriormente, foi obtido o preço de exportação ex-fábrica construído da Basf para o Brasil.

4.2.2.3. Do preço de exportação da Oxea Corporation

O preço de exportação da Oxea foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de n-Butanol ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação dessa empresa, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2009 a março de 2010. Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, todas as exportações foram para partes não relacionadas. Ademais, assim como no cálculo do valor normal, consideraram-se as condições de venda e as diferentes categorias de clientes.

Como resultado, foi apurado o preço de exportação no mesmo nível de comércio do valor normal, no caso o ex-fábrica, a fim de proceder à justa comparação de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex-fábrica para o Brasil tomou por base o valor CFR tendo sido deduzidos: abatimentos, frete interno da fábrica ao armazém, despesas com vagões ferroviários, despesas de armazenagem pré-venda, seguro interno, despesas de exportação (manuseio e corretagens), *demurrage*, frete internacional, despesas financeiras, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoque nos EUA. Considerando-se a metodologia explicada anteriormente, foi obtido o preço de exportação ex-fábrica da Oxea para o Brasil.

4.2.2.4. Do preço de exportação da Eastman Chemical Company

O preço de exportação da Eastman foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de n-Butanol ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação dessa empresa, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2009 a março de 2010. Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, todas as vendas internas são para partes não relacionadas, indústrias de transformação/usuário final e distribuidores locais.

Como resultado, foi apurado o preço de exportação no mesmo nível de comércio do valor normal, no caso o ex-fábrica, a fim de proceder à justa comparação de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex-fábrica para o Brasil tomou por base o valor CFR tendo sido deduzidos o frete interno da fábrica ao armazém, despesa de armazenagem pré-venda, o frete interno do armazém ao porto, o frete internacional, as despesas financeiras, as despesas de propaganda, as despesas de assistência técnica, as outras despesas diretas de venda, as despesas indiretas de vendas e o custo de manutenção de estoque nos EUA.

As metodologias adotadas para apuração das despesas financeiras e do custo de manutenção de estoque foram as mesmas daquelas descritas no item que trata do valor normal. Considerando-se a metodologia explicada anteriormente, foi obtido o preço de exportação ex-fábrica da Eastman para o Brasil.

4.2.3. Do preço de exportação para fins de determinação final

4.2.3.1. Do preço de exportação da The Dow Chemical Company

Não foram apresentados comentários a respeito da determinação preliminar. Sendo assim, para fins de determinação final, considerou-se o mesmo preço de exportação obtido àquela ocasião, ou seja, o preço de exportação da TDCC na condição ex-fábrica, à vista, líquido de tributos.

4.2.3.2. Do preço de exportação da Basf Corporation

A empresa Basf S.A. apresentou informações complementares a respeito da revenda de parte do produto importado de sua parte relacionada, com base nas quais foi possível construir o preço de exportação a partir do preço pelo qual o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, conforme preceitua a alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Do preço de revenda bruto foram deduzidos os tributos incidentes (ICMS, PIS e COFINS); a despesa de armazenagem pré-venda; o frete interno para o cliente, corrigido de acordo com a investigação *in loco*; as despesas de internação, corrigidas de acordo com a investigação *in loco*; o Imposto de Importação e o frete e seguro internacional. Vale lembrar que se procedeu ao ajuste do Imposto de Importação e do frete e seguro internacional de acordo com o desembaraço da mercadoria, conforme sugerido pelas empresas Basf.

Também foram deduzidas as despesas financeiras e a margem de lucro da Basf S.A. A despesa financeira foi calculada tomando por base o número de dias entre a data do embarque e a data do recebimento do pagamento, multiplicado pelo preço unitário líquido de impostos e pela taxa mensal média de juros de curto prazo informado apurado na investigação *in loco* na Basf S.A., dividido por 30 dias. Foi considerada a margem de lucro obtida a partir da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) da Basf S.A., ao se dividir o lucro operacional do exercício pela receita operacional bruta.

A fim de apurar o preço de exportação construído no nível ex-fábrica, foram deduzidas ainda as seguintes parcelas: despesas de exportação (manuseio e corretagens), frete interno (unidade de produção a locais de armazenagem - porto) e despesa de armazenagem pré-venda. Os valores médios em US$/t dessas despesas foram obtidos na verificação *in loco* na Basf Corporation. Também foram deduzidas a despesa financeira, calculada tomando por base o número de dias entre a data do embarque e a data do recebimento do pagamento, multiplicado pelo preço unitário bruto e pela taxa anual média de juros de curto prazo apurado na investigação *in loco* na Basf Corporation, dividido por 360 dias; e a despesa de manutenção de estoques no país de fabricação, apurada pelo produto do número de dias de mercadoria em estoque, do custo de produção e da taxa anual média de juros de curto prazo, dividida por 360 dias.

As revendas no mercado brasileiro ocorreram nos primeiro e segundo trimestres do período objeto da investigação. Para os dois trimestres restantes, construiu-se o preço de exportação a partir de uma base razoável, seguindo o disposto na alínea "b" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Como não ocorreram vendas a usuários finais (consumidores) no mercado interno dos EUA em todos os meses, impossibilitando a adoção da metodologia da determinação preliminar, buscou-se a variação do custo total mensal a partir de determinado mês. As variações apuradas com base nesse mês foram inferidas ao preço de exportação construído para o segundo trimestre. Por fim, apurou-se a média ponderada dos preços de exportação construídos para o terceiro e quarto trimestres do período de investigação. Considerando-se a metodologia explicada anteriormente, foi obtido o preço de exportação construído da Basf Corporation para o Brasil, na condição ex-fábrica, à vista, líquido de tributos.

4.2.3.3. Do preço de exportação da Oxea Corporation

O preço de exportação da Oxea, considerados os ajustes decorrentes da investigação *in loco*, foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de n-Butanol ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Como resultado, foi apurado o preço de exportação no mesmo nível de comércio do valor normal, no caso o ex-fábrica, a fim de proceder à justa comparação de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex-fábrica para o Brasil tomou por base o valor CFR tendo sido deduzidos: abatimentos, frete interno da fábrica ao armazém, despesas com vagões ferroviários, despesas de armazenagem pré-venda, seguro interno, despesas de exportação (manuseio e corretagens), *demurrage*, frete internacional, despesas financeiras, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoque nos EUA.

Considerando-se a metodologia explicada anteriormente, foi obtido o preço de exportação ex-fábrica, à vista, líquido de tributos da Oxea para o Brasil.

4.2.3.4. Do preço de exportação da Eastman Chemical Company

O preço de exportação da Eastman foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, ajustados em decorrência da investigação *in loco*, relativos aos preços efetivos de venda de n-Butanol ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Como resultado, foi apurado o preço de exportação no mesmo nível de comércio do valor normal, no caso o ex-fábrica, a fim de proceder à justa comparação de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex-fábrica para o Brasil tomou por base o valor CFR tendo sido deduzidos o frete interno da fábrica ao armazém, despesa de armazenagem pré-venda, o frete internacional, as despesas financeiras, as despesas de propaganda, as despesas de assistência técnica, as outras despesas diretas de venda, as despesas indiretas de vendas e o custo de manutenção de estoque nos EUA.

As metodologias adotadas para apuração das despesas financeiras e do custo de manutenção de estoque foram as mesmas daquelas descritas no item que trata do valor normal. Considerando-se a metodologia explicada anteriormente, foi obtido o preço de exportação ex-fábrica, à vista, líquido de tributos da Eastman para o Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.3. Da margem de dumping

4.3.1. Da margem de dumping da abertura da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, correspondeu a US$ 756,78/t, e a margem relativa de dumping, a qual se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, correspondeu a 81,2%.

4.3.2. Da margem de dumping da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportações, por data de venda, ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil, também em cada data de venda, obtendo-se as margens absolutas de dumping em cada transação. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa. As margens apuradas são reproduzidas a seguir.

The Dow Chemical Company (TDCC): margem de dumping absoluta de US$ 272,12/t (duzentos e setenta e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) e margem de dumping relativa de 35,0%.

Basf Corporation: margem de dumping absoluta de US$ 141,70/t (quinhentos dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada) e margem relativa de 18,6%.

Oxea Corporation: margem de dumping absoluta de US$ 139,71/t (cento e dois dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada) e margem relativa de 15,2%.

Eastman Chemical Company: margem de dumping absoluta de US$ 263,25/t (cento e vinte e sete dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada) e margem relativa de 37,7%.

4.3.3. Da margem de dumping da determinação final

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportações, por data de venda, ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil, também em cada data de venda, obtendo-se as margens absolutas de dumping em cada transação. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa. As margens apuradas são reproduzidas a seguir.

The Dow Chemical Company (TDCC): margem de dumping absoluta de US$ 272,12/t (duzentos e setenta e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) e margem de dumping relativa de 35,0%.

Basf Corporation: margem de dumping absoluta de US$ 500,74/t (quinhentos dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada) e margem relativa de 61,4%.

Oxea Corporation: margem de dumping absoluta de US$ 102,67/t (cento e dois dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada) e margem relativa de 11,1%.

Eastman Chemical Company: margem de dumping absoluta de US$ 127,21/t (cento e vinte e sete dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada) e margem relativa de 17,5%.

4.4. Da conclusão de dumping

Em vista dos dados apresentados, foi constatada a prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originárias dos EUA.

Ressalte-se que as margens apuradas não se caracterizam como *de minimis*, uma vez que, expressas como percentual dos respectivos preços de exportação, foram superiores a 2%, conforme preceitua o § 7º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

5. Do mercado brasileiro

Essa análise, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, abrangeu o período de abril de 2005 a março de 2010, como segue: P1 - abril de 2005 a março de 2006; P2 - abril de 2006 a março de 2007; P3 - abril de 2007 a março de 2008; P4 - abril de 2008 a março de 2009; e P5 - abril de 2009 a março de 2010.

5.1. Das importações

Para fins de apuração do total importado pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações, fornecidas pela RFB, bem como informações trazidas aos autos do processo pelas partes interessadas.

O item tarifário 2905.13.00 da NCM/SH engloba outros produtos. Realizou-se depuração das informações constantes das estatísticas oficiais, de forma a se obter dados referentes exclusivamente ao produto investigado.

No que diz respeito à África do Sul, houve importações de Sabutol, o qual difere do n-Butanol fabricado pela Elekeiroz, pois se trata de mistura de solventes contendo n-Butanol, 2-Pentanol, iso-Butanol e n-Propanol. Desse modo, essas importações foram excluídas das estatísticas.

5.1.1. Do volume importado

Observou-se que as importações brasileiras de n-Butanol originárias dos Estados Unidos apresentaram quedas sucessivas até P4, sendo que de P4 para P5 aumentaram. Essas importações, que responderam por 80,8% do total importado em P1, passaram a representar 95,1% deste total em P5. As quedas do volume de importações brasileiras de n-Butanol dos Estados Unidos foram as seguintes: 9,2%, de P1 para P2; 1,1%, de P2 para P3; e 25,7%, de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve aumento expressivo de 77,1%, do que resultou o acréscimo acumulado de 18,2%, de P1 para P5.

As importações brasileiras de n-Butanol da África do Sul, segundo principal fornecedor, diminuíram de P1 para P2 e de P2 para P3, 12,3% e 62,5%, respectivamente; de P3 para P4, cresceram 147,4%; e de P4 para P5, caíram 78,1%. Com isso, de P1 para P5, essas importações diminuíram 82,2%.

Finalmente, o total importado cresceu 0,5%, de P1 para P5. De P1 para P2 e de P2 para P3, houve quedas de 9,8% e de 10,8%, respectivamente, seguidas por aumento de 0,7%, de P3 para P4 e de 23,9% de P4 para P5.

5.1.2. Do valor das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar a análise em base CIF.

Quanto ao valor CIF das importações sob investigação observou-se aumento de 24,5%, de P1 para P2, e de 15,7%, de P2 para P3. De P3 para P4 observou-se declínio de 21,0%. Houve novo acréscimo de P4 para P5, 21,9%. Constatou-se crescimento acumulado de 38,6% de P1 para P5.

Quanto à África do Sul, verificou-se oscilação no valor CIF ao longo dos períodos analisados: de P1 para P2, as importações dessa origem aumentaram 14,2%; de P2 para P3, caíram 51,5%; de P3 para P4, subiram 133,4%; e de P4 para P5, diminuíram 82,8%. De P1 para P5, houve declínio de 77,8%.

Finalmente, o valor CIF do total importado pelo Brasil aumentou 22,6%, de P1 para P2; 6,2%, de P2 para P3; e 6,9%, de P3 para P4; seguido por queda de 14,5%, de P4 para P5. Cresceu 19,0% de P1 para P5.

5.1.3. Do preço das importações

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor total das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade respectiva total, em tonelada, importada em cada período analisado.

Observou-se que o preço médio das importações originárias dos EUA cresceu sucessivamente até P4, seguido por queda de P4 para P5, quando alcançou patamar inferior ao de P2. Considerando os períodos extremos da série, P1 e P5, o preço dos EUA aumentou 17,2%. De P1 para P2, constatou-se crescimento de 37,0%; de P2 para P3, de 17,0%; de P3 para P4, de 6,3%; e, de P4 para P5, queda de 31,2%.

O preço médio das importações originárias da África do Sul cresceu até P3, e caiu nos períodos seguintes. Considerando toda a série sob investigação, esse preço aumentou 24,7%. De P1 para P2 e de P2 para P3, verificou-se crescimento de 30,1% e de 29,3%, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, o preço médio caiu 5,7% e 21,4%, respectivamente.

Finalmente, no que se refere ao preço médio do total importado, constatou-se tendência de alta, à exceção de P4 para P5, quando foi registrada queda. Considerando os períodos extremos da série, o preço médio total importado cresceu 18,4%. Esse preço subiu 35,8%, de P1 para P2, 19,1%, de P2 para P3; 6,1% de P3 para P4 e caiu 31,0%, de P4 para P5.

O preço médio da África do Sul foi, até P4, inferior ao dos Estados Unidos. De P4 para P5, no entanto, essa situação se inverteu. Com isso, as importações da África do Sul caíram enquanto as dos Estados Unidos aumentaram.

5.1.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações originárias do país sob investigação e a produção nacional de n-Butanol diminuiu até P4. Notou-se que, em P5, período em que tais importações atingiram seu maior volume e a produção nacional o menor, a relação entre essas importações e a produção aumentou substancialmente. Assim, de P1 para P2 essa relação diminuiu 19,9 p.p. e 12,6 p.p. e 10 p.p., respectivamente de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, essa relação aumentou 67,4 p.p., totalizando aumento de 24,9 p.p., de P1 para P5.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

De P1 para P2, o consumo nacional aparente diminuiu 5,9%; de P2 para P3, aumentou 4,5%; e de P3 para P4, caiu 7,0%. De P4 para P5, registrou-se aumento de 7,1%. Considerando todo o período investigado, o consumo aparente registrou queda de 2,1%, equivalente a 1.187t.

O n-Butanol é consumido cativamente na produção de plastificantes. Efetivamente, esse produto (consumo cativo) não concorre com o produto importado (n-Butanol), não sendo afetado pelo desempenho das importações.

5.2.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

Em razão da existência de consumo cativo de n-Butanol, optou-se por analisar a evolução das importações em relação ao mercado brasileiro. Para estimar o mercado de n-Butanol foram consideradas apenas as vendas internas de produto de fabricação própria da indústria doméstica e o total importado.

Considerando todo o período investigado, o mercado brasileiro registrou queda de 1,5%, equivalente a 811,4 t. De P1 para P2, diminuiu 6,2%; de P2 para P3, aumentou 4,2%; de P3 para P4, caiu 6,7% e de P4 para P5, registrou-se aumento de 8,0%.

As importações sob investigação registraram aumento de 10,2 pontos percentuais (p.p.) em sua participação no mercado brasileiro, que passou de 50,9%, em P1, para 61,1%, em P5, atendendo mais que a metade do mercado brasileiro de n-Butanol. Essa participação teve quedas sucessivas até P4, como segue: de P1 para P2, 1,6 p.p.; de P2 para P3, 2,5 p.p.; de P3 para P4, 9,5 p.p.; e finalmente, de P4 para P5, registrou crescimento de 23,8 p.p.

Não obstante as oscilações período a período, de P1 a P5 e de P4 a P5, as importações investigadas aumentaram sua participação no mercado brasileiro, deslocando as importações de outras origens e a própria indústria doméstica.

5.3. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

No período de análise de existência do dano, evidenciou-se que: o volume total das importações brasileiras n-Butanol objeto de dumping originárias dos EUA diminuiu até P4, sendo que, de P4 para P5 aumentou substantivamente, variação positiva de 77,1%. Em P1 essas importações responderam por 80,8% do total importado, passando a representar 95,1% desse total em P5.

Além disso, o preço médio dos EUA aumentou até P4. De P4 para P5 diminuiu 37,6%, o que ensejou o crescimento das importações em volume, nesse mesmo período. Essa queda foi tão significativa que o preço, em P5, somente superou aquele de P1.

Finalmente, em razão dessa queda de preços, as importações investigadas aumentaram sua participação no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro, respectivamente, 24 p.p. e 23,8 p.p., de P4 para P5. Ao mesmo tempo, a relação entre essas importações e a produção nacional cresceu 67,4 p.p.

Verificou-se que não obstante em P5 o preço CIF médio ponderado das outras origens tenha sido inferior ao preço médio CIF ponderado dos EUA, a participação das outras origens declinou substancialmente no período de investigação de dumping, ou seja, de P4 para P5. Enquanto as importações sob investigação aumentaram 77,1%, nesse interstício, as demais origens caíram 81,9%.

Do exposto, concluiu-se que as importações do produto objeto do dumping dos EUA aumentaram substancialmente de P4 para P5 tendo deslocado tanto as importações das outras origens, quanto as vendas internas da indústria doméstica.

6. Do dano e do nexo de causalidade

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

A análise do dano à indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no artigo 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, no qual está previsto que a sua determinação será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo das importações objeto de dumping; seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil; e o conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos de doze meses considerados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações sob investigação sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Decreto acima mencionado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Por ocasião da petição e da resposta ao questionário da indústria doméstica, a Elekeiroz sugeriu o cálculo da capacidade instalada considerando as produções de n-Butanol, de Octanol e de Ácido 2-etil-hexanóico, uma vez ser a planta multipropósito.

A capacidade de produção foi definida a partir da capacidade de separação dos aldeídos (iso-Butiraldeído e n-Butiraldeído), uma vez que as colunas de destilação seriam o gargalo da produção, segundo a indústria doméstica.

Para apurar a capacidade instalada de separação de aldeídos, a empresa considerou a capacidade horária de destilação. Tais capacidades foram devidamente comprovadas no curso da investigação *in loco*.

Para calcular a capacidade efetiva da planta, apuraram-se quais foram as capacidades de destilação máximas atingidas, comprovadas por intermédio dos mapas diários de produção dessas unidades.

No curso da investigação *in loco* a empresa esclareceu que esse número de horas anuais é o padrão utilizado e foi determinado em função dos dados históricos quando as paradas não programadas dos aldeídos, que incluem manutenção de rotina, ficam abaixo de determinada porcentagem do tempo total. As paradas programadas são realizadas a cada cinco anos, onde ocorre a parada geral da planta para reforma e manutenção. Resumidamente, a planta opera 24 horas/dia e 365 dias/ano, ou seja, 8.760 horas/ano.

A fim de se comprovar o fator operacional, a empresa apresentou os relatórios mensais de produção para todo o período de investigação. Com base nesses relatórios, foi possível comparar a capacidade de produção efetiva das duas unidades de reação oxo, intermediário para a produção do n-Butiraldeído, em relação às horas paradas para manutenção dessas unidades.

De posse dos relatórios mensais, foi possível calcular o fator operacional efetivamente atingido ao longo do período sob investigação, considerando-se as horas paradas nas unidades de reação oxo. Deve ser lembrado que as horas paradas podem advir de inúmeros fatores, por exemplo, manutenção nas unidades, diminuição das vendas com conseqüente redução da utilização da capacidade, etc.

Para fins de determinação final, optou-se por adotar o menor fator operacional comprovado ao longo do período de dano e não o fator operacional sugerido pela indústria doméstica. Os valores a seguir apresentados no cálculo da capacidade instalada consideram o fator operacional apurado.

Em relação às hipóteses sugeridas pela Elekeiroz para apuração da capacidade instalada e seu grau de ocupação, em relação à primeira hipótese, de que trata a alínea a do parágrafo 376, as produções totais de n-Butanol (NBA), Octanol (2EH) e Ácido 2-etil-hexanóico (2EHA) foram convertidas em termos de n-Butiraldeído e, então, apurada a utilização da capacidade instalada.

Em relação à segunda hipótese, para definir a capacidade disponível para produção do n-Butanol, a Elekeiroz estimou qual seria o consumo aparente (apurado, em cada período da investigação, a partir da soma da produção, do estoque inicial e das importações e deduzidos o estoque final e as exportações) no mercado interno do Octanol e do Ácido 2-etil-hexanóico, converteu esse consumo em termos de n-Butiraldeído e deduziu esse valor da capacidade total de produção de n-Butiraldeído. O resultado foi considerado como sendo a capacidade disponível de n-Butiraldeído para a produção de n-Butanol.

Ocorre que, efetivamente, a empresa exportou tais produtos ao longo do período investigado, ou seja, a capacidade instalada efetiva de n-Butiraldeído também foi utilizada para a produção de Octanol e de Ácido 2-etil-hexanóico posteriormente exportado. Nesse sentido, para se alcançar a capacidade total de n-butiraldeído disponível para a produção de n-Butanol, deve ser deduzido dessa capacidade o total produzido desses dois produtos.

A capacidade instalada disponível, considerando exclusivamente a linha de n-Butanol diminuiu 19,2% no período considerado nesta análise, ou seja, de P1 para P5. De P1 para P2, registrou-se queda de 19,2%; e de P2 para P3, de 8,2%. De P3 para P4, a capacidade instalada disponível aumentou 36,2% e, de P4 para P5, voltou a cair, variação negativa de 11,9%. Essas variações estiveram intimamente ligadas à produção do Octanol e de Ácido 2-etil-hexanóico, por se tratar de planta multipropósito.

Por outro lado, de P1 para P5, a produção de n-Butanol da indústria doméstica diminuiu 2,7%. De P1 para P2, essa produção aumentou 9,6% e de P2 para P3 subiu 13,9%. De P3 para P4, por sua vez, declinou 15,5% e de P4 para P5, caiu 7,7%.

A redução da capacidade disponível foi superior à redução da produção de n-Butanol, o que resultou no aumento do grau de utilização de 3,4 p.p., de P1 para P5. Observou-se aumento de 13,2 p.p., de P1 para P2, e de 12,1 p.p., de P2 para P3. De P3 para P4, entretanto, o grau de utilização da capacidade instalada disponível para a produção de n-Butanol caiu 23,7 p.p. Por fim, esse grau de utilização aumentou 1,8 p.p., de P4 para P5.

Se a capacidade instalada disponível se mantivesse estável ao longo do período investigado, ainda assim o grau de utilização teria caído 1,1 p.p. de P1 para P5.

Adicionalmente, apurou-se a utilização da capacidade instalada em fase posterior à destilação do intermediário aldeído, qual seja, a hidrogenação do n-Butiraldeído em n-Butanol. Conforme apurado, a empresa dispõe de unidades de hidrogenação.

A empresa apresentou estudos técnicos comprovando a possibilidade de inversão na produção, ou seja, troca de produto nas diferentes unidades de hidrogenação. Foram apuradas as capacidades diárias de hidrogenação por intermédio de relatórios diários (condições operacionais) de cada unidade produtiva citada anteriormente.

Em relação à unidade atualmente destinada à hidrogenação para obtenção do n-Butanol, estimou-se qual seria a capacidade produtiva anual, considerando os mesmos parâmetros adotados para a apuração da capacidade produtiva de n-Butiraldeído.

O grau de utilização, considerando exclusivamente determinada unidade, apresentou variações positivas de 6,1 p.p. e de 9,7 p.p., de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Nos períodos subseqüentes tal tendência foi revertida, uma vez que o grau de utilização reduziu 12,3 p.p., de P3 para P4, e 5,2 p.p., de P4 para P5. Ao longo do período analisado, de P1 para P5, o grau de utilização da unidade diminuiu 1,7 p.p.

6.1.2. Das vendas

As vendas da indústria doméstica ao mercado interno declinaram continuamente ao longo da série sob investigação, com exceção de P2 para P3, tendo acumulado queda de 4,7% de P1 para P5. De P1 para P2, constatou-se redução de 0,1%; de P2 para P3, aumento de 27,4%; de P3 para P4, queda de 14,7% e de P4 para P5, de 12,3%.

No que diz respeito às vendas da indústria doméstica ao mercado externo, constatou-se crescimento de 125,7%, ao se comparar os períodos extremos da série, P1 e P5. De P1 para P2, essas vendas aumentaram 295,5%. De P2 para P3 e de P3 para P4, essas vendas declinaram 57,4% e 20,0%, respectivamente. De P4 para P5 houve aumento de 67,3%.

Finalmente, no que se refere às vendas totais, cabe mencionar que estas foram sobremaneira influenciadas pelas vendas ao mercado interno, tendo diminuído a partir de P3. Ao longo da série sob investigação, de P1 para P5, houve aumento de 5,7%. De P1 para P2, as vendas totais aumentaram 23,5%; e, de P2 para P3, 5,7%. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve redução, respectivamente de 15,2% e de 4,5%.

6.1.3. Da participação das vendas no mercado brasileiro

Até P4, as vendas internas da indústria doméstica acompanharam a tendência do comportamento do mercado brasileiro. De P1 para P2, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado subiu 2,4 p.p.; e de P2 para P3, 8,7 p.p. No entanto, de P3 para P4, essa participação caiu 4,1 p.p. De P4 para P5, enquanto o mercado brasileiro aumentou quase quatro mil toneladas, as vendas internas diminuíram cerca de três mil toneladas. Com isso a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro de n-Butanol diminuiu 8,3 p.p.

6.1.4. Do estoque

Os estoques finais da indústria doméstica não apresentaram tendência uniforme de comportamento, tendo oscilado ao longo do período analisado, do que resultou num declínio acumulado de 52,5%, de P1 para P5. De P1 para P2, houve queda de 75,1%; de P2 para P3, por outro lado, registrou-se aumento de 92,4%; de P3 para P4, os estoques subiram 3,5%; e de P4 para P5, os estoques finais diminuíram, 4,3%.

6.1.5. Da receita líquida com vendas

A receita líquida da indústria doméstica obtida com as vendas de n-Butanol no mercado interno aumentou, de P1 para P2 e de P2 para P3, 24,5% e 26,8%, respectivamente. De P3 para P4 decresceu 22,1% e 33,7%, de P4 para P5, ao mesmo tempo em que as importações sob investigação aumentaram. Comparando-se P1 com P5, observou-se redução de 17,5% nessa receita líquida.

A receita líquida com as vendas ao mercado externo, por sua vez, subiu 373,4% de P1 para P2; caiu 60,4% e 35,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e cresceu 63,0% de P4 para P5. De P1 para P5, portanto, a receita líquida auferida com as vendas ao mercado externo aumentou 95,8%.

A receita líquida total da indústria doméstica acompanhou a tendência de comportamento daquela auferida no mercado interno pelo fato de as vendas para o mercado externo terem sido menos representativas em relação à receita líquida total (16,1% em P5). De P1 para P2 e de P2 para P3, essa receita subiu 50,6% e 6,3%, respectivamente, e de P3 para P4 e de P4 para P5, caiu 22,4% e 26,7%, respectivamente. Considerando-se todo o período analisado, de P1 para P5, a receita líquida total da indústria doméstica diminuiu 9,0%.

6.1.6. Do preço médio

A média dos preços de venda da indústria doméstica foi obtida a partir da razão entre a receita líquida e as quantidades vendidas.

No mercado interno, em moeda nacional corrigida, constatou-se aumento na média dos preços da indústria doméstica de P1 para P2, seguido por queda nos períodos seguintes. De P1 para P2, os preços cresceram 24,6%. Nos períodos seguintes as reduções foram as seguintes: de P2 para P3, 0,5%; de P3 para P4, 7,6%; e de P4 para P5, 24,5%. Comparando-se P1 a P5, a média dos preços no mercado interno reduziu 13,4%.

Interessante notar que a maior queda de preços foi observada de P4 para P5, quando cresceram as importações sob investigação.

No mercado externo, em moeda nacional corrigida, o comportamento do preço líquido médio seguiu aquele observado no mercado interno. Somente observou-se aumento de P1 para P2, de 19,7%. Nos períodos subseqüentes tais preços recuaram: 7,1%, de P2 para P3; 19,9%, de P3 para P4; e 2,6%, de P4 para P5.

6.1.7. Do custo de produção

Os produtos da companhia são custeados segundo o método de custeio por absorção, onde os custos incorridos na produção são alocados ao volume produzido segundo o mês de competência.

Os custos associados às paradas para manutenção, trocas de catalisadores ou qualquer outra parada superior a cinco dias são alocados diretamente ao resultado como gastos com unidades paralisadas.

A indústria doméstica informou que os custos diretos de fabricação são alocados às unidades produtivas. Existe um centro de custos para cada unidade. No caso específico do n-Butanol, os custos são alocados à unidade de alcoóis, onde são produzidos também Octanol, iso-Butanol e Ácido 2-etil-hexanóico. Estes gastos diretos da unidade são alocados aos produtos segundo o volume produzido.

As despesas foram obtidas por intermédio da divisão das despesas da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, do n-Butanol, pela quantidade vendida desse produto.

A principal matéria-prima é o aldeído (n-Butiraldeído). Em análise ao quadro anterior, constatou-se que, em todos os períodos, o item matéria-prima foi o de maior relevância na estrutura dos custos de produção do n-Butanol.

Ainda em relação à matéria-prima, esse custo diminuiu de P1 a P3. A única elevação ocorreu no período subseqüente, de P3 para P4, tendo retomado a trajetória de queda de P4 para P5. De P1 para P5, houve redução do custo com matéria-prima de 27,4%.

Os custos com outros insumos são compostos por *woil* (*waste oil*), trinormalbutilamina, catalisador, hidrogênio, etc. Houve declínio acumulado de 117,8%, considerando toda a série sob investigação. De P1 para P2, houve aumento. De P2 para P3 e de P3 para P4 houve queda. De P4 para P5, todavia, os custos com outros insumos aumentaram.

Os custos com mão-de-obra direta declinaram 8,9%, quando comparados os períodos extremos da série, P1 e P5. De P1 para P2, e de P2 para P3, diminiu. De P3 para P4 e de P4 para P5, por outro lado, houve aumento.

A rubrica utilidades diz respeito aos custos com vapor, gás combustível e energia elétrica. Esse custo cresceu 195,5%, de P1 para P5. De P1 para P2 houve queda, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram aumentos sucessivos, respectivamente.

Os outros custos variáveis, em P1, apresentavam valor apenas a partir da segunda casa decimal. De P1 para P2 aumentaram; de P2 para P3, decresceram; de P3 para P4 e de P4 para P5, subiram.

O custo com depreciação aumentou ao longo do período analisado. De P1 para P5 subiu 32,0%. De P1 para P2 houve aumento, de P2 para P3, houve aumento seguido por queda de P3 para P4 e por acréscimo de P4 para P5.

Os outros custos fixos (gastos gerais e auxiliares indiretos) decresceram, de P1 para P5, 32,5%. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve redução. De P3 para P4 os outros custos fixos subiram e de P4 para P5 caíram.

Como resultado, o custo de produção diminuiu, de P1 para P2 e de P2 para P3; aumentou de P3 para P4, e caiu, de P4 para P5. Considerando os períodos extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção diminuiu 19,0%.

Em relação às despesas operacionais, vale informar que essas despesas foram obtidas por intermédio de rateio a partir da participação da linha de n-Butanol (mercados interno e externo) no total da empresa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

As despesas operacionais aumentaram nos três primeiros intervalos, ou seja, de P1 para P2; de P2 para P3; e de P3 para P4. De P4 para P5 as despesas operacionais denotaram forte recuo. De P1 para P5, essas despesas diminuíram em 57,2%.

Finalmente, o custo total diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3; aumentou de P3 para P4, e caiu de P4 para P5. Considerando os períodos extremos da série, de P1 para P5, o custo total diminuiu 21,6%.

6.1.8. Da comparação entre o custo total e o preço médio

A seguir está apresentada a evolução do resultado obtido a partir da comparação entre os preços médios de venda da indústria doméstica no mercado interno e os custos totais, em reais corrigidos.

A partir da comparação entre os preços e os custos unitários, constatou-se que a indústria doméstica obteve resultado crescente apenas de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos demais períodos, o resultado da comparação preço e custo foi declinante, embora não tenha se tornado negativo.

A relação custo/preço diminuiu 21,5 p.p., 1,8 p.p., 11,9 p.p., e 1,2 p.p., em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, em comparação ao período imediatamente anterior, totalizando redução de 10,2 p.p., de P1 a P5.

Em P5, o desempenho só não foi pior que o de P1, quando foi obtido resultado negativo. Comparando-se P5 com o período imediatamente anterior, observou-se que, não obstante o decréscimo no custo total, o preço da indústria doméstica declinou ainda mais, 24,5%.

6.1.9. Da Demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

Para fins de análise econômico-financeira, considerou-se a DRE, referente às vendas de n-Butanol ao mercado interno.

Conforme salientado pela empresa em sua resposta ao questionário, os montantes informados após o Resultado Bruto foram obtidos por intermédio de rateio, ou seja, a empresa considerou a participação da receita líquida do n-Butanol no mercado interno em relação ao total da empresa.

A receita operacional bruta aumentou 22,2% e 25,9%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; decresceu 21,1% e 31,9%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, a receita bruta diminuiu 17,4%.

A receita operacional líquida aumentou 24,5% e 26,8%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; e diminuiu 21,1% e 33,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Se considerado todo o período (de P1 para P5), a diminuição correspondeu a 17,5%.

O custo dos produtos vendidos caiu 3,1% de P1 para P2, aumentou 21,7% de P2 para P3, diminuiu 9,3% e 29,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o custo dos produtos vendidos decresceu 24,9%.

O lucro bruto da indústria doméstica aumentou até P3, quando chegou ao montante máximo de todo o período analisado, e caiu nos períodos seguintes. De P1 para P2, cresceu 936,2%; de P2 para P3, 47,5%. A partir de P3, o lucro bruto decresceu. De P3 para P4, caiu 60,4%; de P4 para P5, 64,3%. Ao longo do período, a linha de n-Butanol passou de prejuízo, em P1, para lucro, em P5. Considerando os períodos onde a empresa obteve lucro bruto, em P5 foi o menor lucro obtido na série.

As despesas administrativas, de P1 para P2 e de P2 para P3, aumentaram 6,2% e 25,2%, respectivamente; de P3 para P4 e de P4 para P5, decresceram 9,4% e 25,2%, respectivamente. De P1 para P5, as despesas administrativas caíram 9,8%.

Ao analisar as despesas com vendas observou-se, de P1 para P2, queda de 0,5%. De P2 para P3 e de P3 para P4, as despesas com vendas aumentaram 12,3% e 6,7%, respectivamente. De P4 para P5, caíram 34,5%. Considerando todo o período, P1 para P5, decresceram 21,8%.

O resultado financeiro (receitas financeiras menos despesas financeiras), de P1 para P2, deteriorou 43,9%; de P2 para P3 e de P3 para P4, recuperou 45,0% e 173,5%, respectivamente; de P4 para P5, recuou 59,1%. De P1 para P5, acumulou acréscimo de 123,8%.

As outras despesas, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentaram 184,8%, 160,1% e 72,5%, respectivamente. Em P5, ao contrário, não houve outras despesas, mas sim outras receitas.

O total das despesas operacionais, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou, respectivamente, 26,5%, 31,9% e 4,3%; de P4 para P5, esse total decresceu 76,4%. Considerando os períodos extremos (de P1 para P5), o total das despesas operacionais reduziu 58,9%.

Ao se comparar os períodos extremos da série, P1 e P5, o resultado operacional passou de negativo a positivo. De P1 para P2, esse resultado aumentou 247,2%, de P2 para P3, 57,0%; de P3 para P4, por outro lado, declinou 93,8%; e de P4 para P5, subiu 41,4%.

O resultado operacional exclusive resultados financeiros, ao se comparar os períodos extremos da série, P1 e P5, aumentou 119,7%. De P1 para P2, esse resultado cresceu 294,2%, e de P2 para P3, 44,8%. De P3 para P4, todavia, diminuiu 97,4%, e de P4 para P5, cresceu 171,0%.

6.1.10. Do fluxo de caixa

Os impostos e participações foram obtidos com aplicação de alíquota média, em cada período investigado. As demais rubricas foram rateadas com base na participação da receita líquida do n-Butanol na receita total da empresa.

A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento. O caixa líquido consumido nas atividades operacionais foi negativo em P1 e positivo nos demais períodos. De P1 para P2, aumentou 182,2%; de P2 para P3, cresceu 204,4%; de P3 para P4, diminuiu 86,5% e de P4 para P5, subiu 135,2%. Considerando os períodos extremos, aumentou 179,5%.

As atividades de investimento referem-se ao aumento e diminuição dos ativos de longo prazo utilizados pela empresa para produzir bens e serviços. O caixa líquido consumido nas atividades de investimento foi negativo em todos os períodos sob investigação. Isso significa que a empresa precisou recorrer a empréstimos e financiamentos para exercer suas atividades. De qualquer forma, não obstante o resultado negativo em P5, esse denotou recuperação, comparado a P1 e P4.

Já as atividades de financiamento relacionam-se com os empréstimos de credores e investidores à empresa. O caixa líquido gerado nas atividades de financiamento, de P1 para P2, declinou 1,8% e de P2 para P3, 517,0%. De P3 para P4, aumentou 83,8%. De P4 para P5, caiu 359,2%. De P1 para P5 reduziu 404,8%, tendo sido negativo em P3, P4 e P5.

Observou-se que ocorreu aumento nas disponibilidades em P2 e P5, sendo que os valores foram negativos em P1, P4 e P5. Houve geração positiva de caixa líquido (disponibilidades) apenas em P2 e P3. De P1 para P2 as disponibilidades aumentaram 166,2%; de P2 para P3, decresceram 56,7% e de P3 para P4, 284,9%. De P4 para P5, cresceram 26,4% e, apesar de terem se mantido negativo, denotaram recuperação em relação ao período anterior.

De todo o exposto acima, pôde-se inferir que o quadro financeiro da indústria doméstica não foi satisfatório em alguns dos períodos investigados, sobretudo em P1, P4 e P5.

6.1.11. Do retorno sobre investimentos

A metodologia adotada pela empresa para calcular o retorno de investimento considerou o lucro líquido antes dos resultados financeiros com base nos demonstrativos de resultados do mercado interno e externo da DRE da linha de n-Butanol, deduzidos os tributos (IRPJ e CSLL) e participações dos acionistas, calculados pela alíquota média do total da empresa para cada um dos períodos.

O giro mostra quanto a indústria doméstica vendeu para cada R$ 1,00 de investimento. Nesse caso, é possível constatar que a indústria doméstica somente conseguiu melhorar seu desempenho comercial em P2 e P3, quando o giro aumentou em relação ao período imediatamente anterior. Em P4 e P5, o giro caiu e a indústria doméstica perdeu margem, comparativamente aos períodos imediatamente anteriores. De P1 para P2 e de P2 para P3, o giro aumentou 0,1. De P3 para P4, declinou 0,1 e de P4 para P5, 0,2. Considerando os períodos extremos da série, o giro diminuiu 0,1.

No que diz respeito à taxa de retorno sobre os investimentos, observou-se que a indústria doméstica não conseguiu gerar lucro o suficiente para cobrir seus investimentos (ativo operacional) em P1 e P4, quando essa taxa foi negativa. Comparando-se P1 a P2 e P2 a P3, observou-se que o retorno do investimento aumentou 26,6 p.p. e 3,3 p.p., respectivamente. De P3 para P4, a taxa de retorno decresceu 20,5 p.p., tornando-se negativa, e de P4 para P5, aumentou 2,3 p.p. De P1 para P5, a taxa de retorno sobre investimento subiu 11,7 p.p.

6.1.12. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os Índices de Liquidez Geral e Corrente a partir dos balancetes da Elekeiroz. Vale ressaltar que os índices de liquidez dizem respeito à empresa como um todo, não apenas à linha de n-Butanol.

O Índice de Liquidez Geral é uma ferramenta para avaliar a capacidade de pagamento de todas as obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, através de recursos não permanentes. Em P5, o índice 2,2 indica que a empresa tinha bens e direitos no ativo circulante e realizável a longo prazo correspondentes a 2,2 vezes o valor de suas dívidas e poderia saldá-las sem ter que recorrer a bens do permanente. Os aumentos observados nos Índices de Liquidez Geral foram, sucessivamente, os seguintes: de P1 para P2, 0,1, de P2 para P3, 0,4, de P3 para P4 permaneceu o mesmo e de P4 para P5, 0,5. De P1 para P5, esse índice aumentou 1,0.

O Índice de Liquidez Corrente indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo através dos bens e créditos circulantes. De P1 para P2, o Índice diminuiu 0,9, de P2 para P3, cresceu 0,3, de P3 para P4, caiu 0,3 e de P4 para P5, aumentou 1,0. De P1 para P5, aumentou 0,1.

6.1.13. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Para informar o número de funcionários envolvidos diretamente na produção de n-Butanol foi adotado o seguinte critério: dividiu-se a produção de n-Butanol pelo total produzido pela planta de alcoóis em cada período, chegando-se a um fator que foi multiplicado pelo total de empregados diretos da produção da planta de alcoóis, obtendo-se o número de funcionários empregados na produção de n-Butanol do referido período.

O critério de rateio adotado para informar os empregados da administração e vendas foi a participação da receita líquida de vendas da linha na receita total da empresa.

Considerando o emprego na produção, de P1 para P5, 6 postos de trabalho deixaram de existir, ou seja, caiu 18,7%. De P1 para P2, o número de empregados permaneceu inalterado; de P2 para P3, aumentou 9,4%. Por outro lado, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve queda de 5,7% e de 21,2%, respectivamente.

O número de empregados vinculados à área de administração aumentou 5,9% de P1 para P5. De P1 para P2, esse número subiu 29,4%; de P2 para P3, 4,5%; de P3 para P4, caiu 4,3% e de P4 para P5, 18,2%.

Finalmente, o número de empregados vinculados à área comercial, de P1 para P5, permaneceu o mesmo. De P1 para P2, aumentou 50%; de P2 para P3 e de P3 para P4, não houve variação no número de empregados e, de P4 para P5, diminuiu 33,3%.

A produção por empregado acompanhou a tendência de comportamento da produção durante a série considerada, com exceção de P4 para P5, quando aumentou a produção por empregado ao mesmo tempo em que houve queda da produção. Em P5, essa relação demonstrou ganhos de produtividade: aumentou 19,7% em relação a P1, o que encontra explicação na queda no número de funcionários (18,7%), superior à queda da produção (2,7%). De P1 para P2, a produção por empregado aumentou 9,6%; de P2 para P3, 4,1%, entretanto, declinou 10,4%, de P3 para P4; e, finalmente, de P4 para P5, aumentou 17,1%.

A massa salarial dos empregados vinculados à produção de n-Butanol oscilou ao longo do período sob investigação. De P1 para P5, constatou-se redução de 22,9%. De P1 para P2, essa massa salarial declinou 5,9%; de P2 para P3, aumentou 6,4%; de P3 para P4, 20,4% e de P4 para P5, caiu 36,1%.

Quanto à massa salarial dos empregados vinculados à administração, houve acréscimo de 13,4%, de P1 para P5. Verificou-se aumento de 37,7%, de P1 para P2, seguido por quedas sucessivas: de P2 para P3, 3,9%, de P3 para P4, 2,4% e de P4 para P5, 12,2%.

Em se tratando do setor comercial, a massa salarial subiu 10,3%, de P1 para P5. De P1 para P2, essa massa aumentou 50,7%. Na seqüência houve reduções em todos os demais períodos: de P2 para P3, 14,1%; de P3 para P4, 3,2%; e de P4 para P5, 12,0%.

6.2. Dos efeitos do preço do produto investigado sobre o preço da indústria doméstica

O § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que se analisem os efeitos do preço do produto importado sobre o preço da indústria doméstica.

Inicialmente, deve ser destacado que, ao longo do período investigado, mais de 68% das importações originárias dos EUA foram desembaraçadas na região Sudeste do país, onde se localiza grande parte do mercado consumidor. Além disso, quase a totalidade das vendas da indústria doméstica foi destinada àquela região. Por isso, foram adicionadas à receita líquida ex-fábrica da indústria doméstica as despesas variáveis de venda (frete interno) e dividiu pelo volume vendido, obtendo-se o preço da indústria doméstica entregue no mercado consumidor.

A fim de se comparar o preço do n-Butanol importado com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços CIF médios de importação do produto investigado, foram considerados os dados fornecidos pelos importadores e os dados das estatísticas oficiais brasileiras fornecidos pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, para venda, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembaraço de cada operação de importação e, em seguida, obteve-se a média ponderada dos preços médios de importação internados da origem investigada. A exemplo do ocorrido com os preços médios da indústria doméstica, esses preços em reais foram atualizados para o período de análise de dumping (P5) mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Os preços CIF foram acrescidos de Imposto de Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e de despesas de internação (despesas de desembaraço e aduaneiras), calculadas com base nas respostas ao questionário dos seguintes importadores: Dow Sudeste, Makeni, Oxiteno, Rodhia, Xerox e Basf.

O valor correspondente ao Imposto de Importação foi obtido a partir da aplicação da alíquota de 12%. O valor correspondente ao AFRMM foi obtido a partir da aplicação da alíquota de 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB.

Para o cálculo das despesas de desembaraço, foi aplicado o percentual de 2,9% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das repostas dos importadores.

Foi constatada subcotação em todos os períodos considerados nessa análise. Essa subcotação foi crescente ao longo da série analisada, salvo a queda observada de P3 para P4.

Observou-se que, de P4 para P5, a subcotação dos preços aumentou significativamente, o que é explicado, em P5, pela ação conjunta da redução do preço do produto importado internado e do preço médio da indústria doméstica. Naquele intervalo, o preço da indústria doméstica diminuiu R$ 806,86 e o preço do produto sob investigação R$ 1.118,94.

6.3. Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping apuradas variaram de US$ 102,67/t a US$ 500,74/t e implicaram depressão do preço de P4 para P5, pois as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço doméstico.

Caso essas exportações não tivessem sido cursadas a preços de dumping, os impactos observados sobre a indústria doméstica teriam sido menores, ou mesmo inexistentes.

6.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se a existência de dano à indústria doméstica nos seguintes indicadores:

(i) a produção de n-Butanol cresceu até P3 e caiu nos períodos seguintes. Houve queda de 2,7% de P1 para P5. De P4 para P5, quando cresceram o mercado e as importações sob investigação, a produção doméstica diminuiu 7,7%;

(ii) o grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica diminuiu 4,5 p.p., de P1 para P5. De P4 para P5 decresceu 1,5 p.p. Em relação à unidade de hidrogenação, o grau de utilização diminuiu 1,7 p.p., de P1 para P5, e 5,2 p.p., de P4 para P5;

(iii) as vendas no mercado doméstico, em volume, aumentaram até P3 e reduziram-se nos períodos seguintes. Essas vendas caíram 4,7% em todo o período considerado, tendo sido observada queda de 12,3% de P4 para P5;

(iv) a participação das vendas internas no mercado brasileiro de n-Butanol diminuiu 1,3 p.p. de P1 para P5 e 8,3 p.p. de P4 para P5, ao mesmo tempo em que as importações sob investigação aumentaram;

(v) a receita líquida no mercado interno caiu ao longo do período. Comparando-se P1 e P5, observou-se redução de 17,5% na receita líquida de vendas da indústria doméstica. De P4 para P5, essa receita reduziu 33,7%;

(vi) o preço líquido médio no mercado interno cresceu até P3 e diminuiu nos períodos seguintes. De P1 para P5, esse preço aumentou 13,4%, e, de P4 para P5, caiu 24,5%;

(vii) embora a indústria doméstica tenha logrado diminuir seu custo total ao longo dos períodos, à exceção de P4, a relação preço líquido/custo total deteriorou 1,2 p.p. de P4 para P5;

(viii) o lucro bruto da indústria doméstica aumentou 274,6%, de P1 para P5. Porém, desde P3, esse lucro diminuiu e a queda de P4 para P5 alcançou 64,3%;

(ix) o lucro operacional e o lucro operacional exclusive resultados financeiros apresentaram a mesma tendência de comportamento até P4. De P4 para P5, no entanto, esses lucros aumentaram. Além da redução das despesas administrativas e comerciais, contribuíram para esse desempenho a rubrica "outras despesas/receitas": houve despesas crescentes até P4. Porém, em P5, esse resultado se inverteu e houve receita; e

(x) a margem bruta das vendas no mercado interno, de P1 para P5, aumentou 9,3 p.p., e diminuiu 5,3 p.p., de P4 para P5. As margens operacional e operacional exclusive resultados financeiros, não obstante a ligeira recuperação observada de P4 para P5, nesse último período mantiveram-se em patamar significativamente inferior ao observado em P2 e P3.

Portanto, tendo em vista o comportamento desses indicadores, ficou caracterizada a existência de dano à indústria doméstica.

6.5. Do nexo de causalidade

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

6.5.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

As importações de n-Butanol da origem investigada aumentaram no período considerado, de modo que em P5 o volume importado dessa origem foi 18,2% maior que em P1. Essas importações aumentaram 14.653,7t (77,1%), de P4 para P5. Nesse mesmo período, constatou-se elevação de 8,0% no mercado brasileiro (4.078,5t) e declínio de 12,3% nas vendas internas da indústria doméstica (2.758,1t). Com isso, a participação dessas vendas no mercado declinou de 44,0% para 35,7%.

Paralelamente, mesmo com a queda dos preços da indústria doméstica desde P3, para tentar acompanhar a queda dos preços CIF internados do n-Butanol objeto de investigação, em P5, foi observada a maior subcotação da série analisada. Em P4, mesmo com a elevação do custo, a indústria doméstica reduziu seus preços, o que levou à deterioração da relação preço/custo. Em P5, o custo voltou a cair, mas o preço diminuiu em patamar superior, com o que a relação preço/custo se deteriorou ainda mais.

Face ao exposto, pôde-se concluir que as importações sob investigação contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

6.5.2. Dos outros fatores relevantes

Em seu § 1º, dispõe o art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, que, dentre os fatores relevantes para essa análise, incluem-se, entre outros, o volume e o preço de importações que não se vendam a preços de dumping, o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

O preço médio das importações das demais origens, cuja trajetória foi ascendente até P4, foi sempre inferior ao preço médio das importações objeto de dumping. Não obstante esse preço médio ter sido inferior, a participação das importações dos demais países no mercado brasileiro permaneceu em níveis bastante inferiores aos das importações do produto sob investigação, ocorrendo aumento na participação apenas de P3 para P4, variação de 13,6 p.p. De P4 para P5, intervalo onde se observou o aumento das importações dos EUA e de sua participação no mercado brasileiro (variação positiva de 23,8 p.p.), a participação das importações das outras origens recuou 15,6 p.p., atingindo a menor participação nesse mercado, de 3,1%.

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada de P1 até P5, ou seja, não se pode atribuir o aumento das importações a processo de liberalização, uma vez que esse não ocorreu.

Em relação à contração da demanda e a alterações no padrão de consumo, notou-se que o mercado brasileiro de n-Butanol oscilou ao longo do período analisado. De P4 para P5, enquanto o mercado brasileiro aumentou 8,0%, o volume de vendas da indústria doméstica recuou 12,3%. Em termos absolutos, o mercado brasileiro aumentou 4.078,5 t e as vendas internas da indústria doméstica recuaram 2.758,1 t. Nesse intervalo as importações dos EUA aumentaram significativos 77,1%, ou 14.653,7 t. Assim, as importações sob investigação também deslocaram a indústria doméstica e as importações das outras origens, que recuaram 7.817,0t.

Não se pode atribuir a retração nas vendas da indústria domestica ao consumo cativo, o qual não foi significativo ao longo do período analisado, tendo representado no máximo 1,9% do consumo nacional aparente, ocorrido em P3. Ademais, a indústria doméstica conta com capacidade instalada suficiente para aumentar sua produção.

Não se evidenciou variação no padrão de consumo de n-Butanol que pudesse ter impactado os preços da indústria doméstica ou ainda contribuído com a situação de dano. Conforme demonstrado anteriormente, em P5, o mercado já se recuperava dos efeitos da crise internacional, tendo crescido.

Da mesma maneira não foram identificadas práticas restritivas ao comércio implementadas pela indústria doméstica, tampouco por produtores estrangeiros relacionadas ao produto investigado.

Em relação ao desempenho exportador da indústria doméstica, o volume exportado variou ao longo do período analisado. Considerando-se os extremos da série, P1 e P5, essas vendas aumentaram 125,7% e, de P4 para P5, aumentaram 67,3%. Assim, essas vendas contribuíram para reduzir os efeitos danosos, particularmente no que diz respeito à produção, uso da capacidade instalada e estoques finais.

Em relação à produtividade da indústria doméstica, não se pode atribuir o dano causado à indústria doméstica à eventual queda desse indicador, uma vez que não ocorreu. De P4 para P5, constatou-se aumento da produtividade em 19,8%.

Em síntese, não foram evidenciados outros fatores que pudessem explicar o dano experimentado pela indústria doméstica.

6.6. Da conclusão

Tendo em conta o exposto anteriormente, concluiu-se pela existência de vínculo relevante entre as importações objeto de dumping originárias dos EUA e o dano à indústria doméstica.

7. Do cálculo do direito

Para fins de determinação final, foi calculado direito antidumping específico por empresa que respondeu ao questionário, levando em conta as disposições do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente, com vistas ao cálculo do direito antidumping, tomou-se o preço CIF de cada produtor/exportador que respondeu ao questionário. Os preços CIF obtidos nas respectivas respostas foram acrescidos do Imposto de Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e das despesas diversas de internação (despesas portuárias e aduaneiras). No caso da Basf Corporation, foi adotada a despesa de internação média ponderada obtida na resposta do questionário da Basf S.A.

Além disso, considerou-se que, em P5, houve o estreitamento da margem de lucro da indústria doméstica, ou seja, o custo total de produção recuou, enquanto que o preço no mercado interno recuou ainda mais.

Assim, com vistas a ajustar o preço da indústria doméstica, considerou-se o custo total unitário em P5, acrescido da média da margem operacional exclusive resultados financeiros em P2 e P3 (15,0%). Dessa forma, encontrou-se o preço ajustado da indústria doméstica. Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses de acordo com a taxa média, em P5, obtida junto ao Banco Central do Brasil.

Constatou-se que as diferenças apuradas superaram as margens de dumping, à exceção da empresa Basf Corporation. Assim, para fins de cálculo do direito, foram consideradas as margens de dumping, à exceção da Basf Corporation. No caso dessa empresa, considerou-se a diferença entre o preço CIF internado e o preço doméstico.

No que diz respeito aos demais produtores/exportadores que não forneceram informações no âmbito da investigação, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, recomenda-se a aplicação de direito antidumping definitivo com base na maior margem de dumping apurada.

8. Da conclusão final

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de direito antidumping definitivo, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados: US$ 272,12/t (duzentos e setenta e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) para a empresa The Dow Chemical Company (TDCC); US$ 260,14/t (duzentos e sessenta dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada) para a empresa Basf Corporation; US$ 102,67/t (cento e dois dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada) para a empresa Oxea Corporation; US$ 127,21/t (cento e vinte e sete dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada) para a empresa Eastman Chemical Company; e US$ 272,12/t (duzentos e setenta e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) para os demais produtores/exportadores.

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Extingue o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de carbonato de bário, exportadas pela República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta na Nota Técnica nº 89/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 31 de agosto de 2011,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Extinguir o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de carbonato de bário, exportadas pela República Popular da China, comumente classificadas no item 2836.60.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, de que trata a Resolução CAMEX nº 48, de 30 de junho de 2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º A extinção do direito deve-se à interrupção, sem planos para retomada, da produção da empresa Química Geral do Nordeste S.A., única produtora nacional de carbonato de bário, de forma que não subsiste a necessidade de neutralizar o dumping causador de dano.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista o disposto nas Resoluções nos 70/06 e 40/10 do Grupo Mercado Comum, do MERCOSUL,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Considera-se cumprida a exigência de autorização de que trata o item 2 do Anexo da Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, quando a importação não estiver sujeita a exigência, no SISCOMEX, de licença de importação e for realizada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica que:

I - em conformidade com a legislação vigente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, seja:

a) habilitada a atuar na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de produtos aeronáuticos; ou

b) detentora de autorização válida de funcionamento jurídico, autorizatária ou concessionária de serviços aéreos; ou

II - em conformidade com a legislação vigente do Ministério da Defesa, seja certificada a atuar na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de produtos aeronáuticos.

§ 1º Quando a importação for realizada por conta e ordem ou por encomenda, o adquirente ou o encomendante deverá atender aos termos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º A ANAC e o Ministério da Defesa disponibilizarão a relação das pessoas jurídicas de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 83, de 7 de dezembro de 2010, da Câmara do Comércio Exterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Lista Brasileira de Exceção à TEC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, na Resolução nº 04/11, do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC e as Resoluções CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, nº 65, de 14 de setembro de 2011 e nºs 67 e 69, ambas de 20 de setembro de 2011,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º O Ex 001 do código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 8607.19.90, constante no inciso III do art. 1º da Resolução CAMEX nº 65, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	PRODUTO
8607.19.90	Outros
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código NCM 8607.19.90, exceto eixos e rodas

Art. 2º O Ex 001 do código NCM 8716.39.00 constante no inciso II do art. 1º da Resolução CAMEX nº 67, de 20 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	PRODUTO
8716.39.00	--Outros
	Ex 001 - Reboques e semi-reboques modulares hidráulicos, com um ou mais módulos de 3 à 8 linhas de eixos, com cada linha de eixo composta por até 8 pneus, com suspensões hidráulicas ligadas por barras de direção para que todos os eixos virem e variação de altura da plataforma no sentido longitudinal e transversal, permitindo o ajuste de altura em relação ao nível do solo.

Art. 3º Na Lista de Exceções à TEC, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

I - excluir o Ex 022 do código NCM 3004.90.99;

II - incluir o Ex 019 no código NCM 3002.10.39 a seguir discriminado, com a respectiva alíquota do Imposto de Importação indicada:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
3002.10.39	Outros	2
	Ex 019 - Peg interferon alfa-2B	0

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 40, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 26/2011, realizado no dia 04.08.2011 (Processo Licitatório nº 1543/2011), referente a aquisição, instalação, suporte e manutenção de solução tecnológica integrada aos sistemas de controle de administração e operação portuária da Companhia Docas do Pará, para controle de acesso de pedestres aos seus portos, incluindo-se catracas tipo balcão com acesso biométrico, software servidor e cliente para o gerenciamento das catracas e relógio biométricos, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa NEOKOROS BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.930.468/0001-36, no valor global de R$355.562,50 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4939, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Delegar competência às autoridades abaixo mencionadas, referente à execução das atividades finalísticas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.939, de 29 de dezembro de 2003, expressas nas ações orçamentárias nº 6662 - Formulação e Desenvolvimento da Política de Planejamento de Longo Prazo e nº 6215 - Funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - para firmar contratos ou celebrar convênios, termos, acordos, protocolos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos, entidades, instituições ou organismos nacionais e internacionais, da esfera pública ou privada, e para, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratificar as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, necessariamente justificadas:

a) ao Secretário Executivo, em relação aos recursos das ações orçamentárias nº 6662 e nº 6215;

b) ao Chefe do Gabinete do Ministro, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6662;

c) ao Secretário-Executivo Adjunto e ao Diretor de Programa da Secretaria-Executiva, em relação aos recursos das ações orçamentárias nº 6662 e nº 6215;

d) ao Subsecretário de Ações Estratégicas, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6662;

e) ao Subsecretário de Desenvolvimento Sustentável, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6662; e

f) ao Secretário e ao Secretário Adjunto da Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6215.

II - para, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, propor as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, necessariamente justificadas:

a) aos Coordenadores-Gerais do Gabinete do Ministro, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6662;

b) ao Diretor de Programa da Secretaria-Executiva, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6662;

c) aos Diretores de Programa da Subsecretaria de Ações Estratégicas, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6662;

d) aos Diretores de Programa da Subsecretaria de Desenvolvimento Sustentável, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6662; e

e) ao Secretário Adjunto da Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, em relação aos recursos da ação orçamentária nº 6215.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I, alíneas *b*, *d*, *e* e *f*, serão exercidas no âmbito das respectivas estruturas, assim definidas no Anexo II do Decreto 6517, de 25 de julho de 2008.

Art. 2º Caberá ao Diretor de Programa ou ao Assessor da Secretaria-Executiva autorizar a contratação ou a celebração de convênios, termos, acordos, protocolos, ajustes ou instrumentos congêneres, após o reconhecimento da conformidade documental e do enquadramento legal do procedimento, como condição para o exercício das competências previstas no artigo 1º, incisos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não afasta as atribuições delegadas pelas Portarias GAB/MIN nº 77 e 80, publicadas no Diário Oficial da União, de 14 de setembro de 2009 e a Portaria GAB/MIN nº 42, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de junho de 2011.

Art. 3º A competência ora delegada não poderá ser objeto de subdelegação, no todo ou em parte.

Art. 4º Ficam revogadas a Portaria GAB/MIN, nº 5, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2008, Portaria GAB/SE nº 6, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de agosto de 2008, e a Portaria GAB/MIN nº 103, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.923, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Alteração de nome empresarial de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00701.007264/2008-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a mudança do nome empresarial da sociedade empresária AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S/A, CNPJ nº. 81.241.515/0001-85, com sede social na cidade de Curitiba/PR, autorizada a explorar o serviço aéreo público especializado na atividade de aerolevantamento pela Decisão nº. 55, de 18 de fevereiro de 2009, para AEROIMAGEM S/A - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO, conforme deliberação da Vigésima Primeira Assembléia Geral Ordinária, de 22/04/2009, submetida à anuência prévia desta Agência Reguladora.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Permanecem em vigor as disposições contidas na Decisão nº. 55, de 18 de fevereiro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.924, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo para explorar serviços aéreos públicos especializados.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 07-01/02354/82, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária YAPO AEROTÁXI LTDA., CNPJ 76.459.643/0001-60, com sede social na cidade de Curitiba (PR), como empresa exploradora de serviços aéreos públicos especializados nas atividades aeropublicidade, aeroreportagem, aeroinspeção, aerofotografia, aerocinematografia e combate a incêndio, pelo prazo de 12(doze) meses, contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.925, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.103097/2011-89, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária PRECISÃO AEROAGRÍCOLA LTDA, CNPJ 04.207.770/0001-60, com sede social em Catalão (GO), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21052.000138/2009-10, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório do Pólo Regional de Desenvolvimento Tecnológico dos Agronegócios do Centro Oeste - Bauru, do Departamento de Descentralização do Desenvolvimento, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.384.400/0128-21, situado na Av. Rodrigues Alves, nº 40-40, Horto Florestal, CEP: 17.030-000, Bauru/SP, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 142, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 60, de 30 de março de 2010, Seção 1, pág.: 34.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 169, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 205, de 13 de julho de 2011, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21002.000170/2010-24 , resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório Mônica Ferreira de Farias, CNPJ nº 04.645.318/0001-80, situado na Av. Evência Brito, nº 494, Centro, Ribeira do Pombal/BA, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 33, de 23 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, pág.: 4.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 170, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.000458/2008-02, resolve:

Art. 1º Credenciar o Labovet Laboratório de Análises Clínicas Veterinárias Ltda. ME, CNPJ nº 07.898.850/0001-06, situado na Rua José Freire, nº 414, Salgado Filho, CEP 49.020-410, Aracaju/SE, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 231, de 14 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 133, de 15 de julho de 2009, Seção 1, pág.: 74.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 10, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público as decisões dos processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21034.006237/2010-67	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Botulin CD Liofilizado - Soro Contra o Botulismo	9.620	30/08/2021
21020.002500/2010-06	Clarion Biociências Ltda	Contratack Injetável	9.621	30/08/2021
21052.017504/2009-70	Fort Dodge Saúde Animal Ltda	Poulvac i Maternavac ND Lasota + IB + IBD + REO Vacina Inativada Contra Doença de Newcastle, Bronquite Infecciosa, Doenças de Gumboro e Reovirose	9.622	08/09/2021
21028.004838/2004-76	IPEVE - Instituto de Pesquisas Veterinárias Especializadas Ltda	Vacina Autógena Oleosa Contra Haemophilus Parasuis	9.623	09/04/2016
21028.004839/2004-11	"	Vacina Autógena Oleosa Contra Pleuropneumonia Suína	9.624	01/05/2016
21028.004816/2004-14	"	Vacina Autógena Aquosa Contra Haemophilus Parasuis	9.625	27/04/2016
21028.004831/2004-54	"	Vacina Autógena Aquosa Contra Pleuropneumonia Suína	9.626	04/05/2016
21028.004788/2004-27	"	Vacina Autógena Aquosa Contra Actinobacillus Suis	9.627	01/05/2016
21028.004797/2004-18	"	Vacina Autógena Olesa Contra Actinobacillus Suis	9.628	04/05/2016
21052.009139/2009-20	Farmabase Saúde Animal Ltda	Lincofarm 44	9.629	12/09/2021
21052.026057/209-40	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Banamine Injetável Pet	9.630	20/09/2014

2. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	AUTORIZAÇÃO	VALIDADE
21052.023964/2010-71	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Inovax ILT - Vacina Recombinante Viva Contra a Doença de Marek e a Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas	002/2011	20/09/2013

3. MODIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	NOME DO PRODUTO ANTIGO	NOME DO PRODUTO ATUAL	LICENÇA
21020.000046/2000-79	Clarion Biociências Ltda	Tickplus SP	Kaoban SP	7.432/2000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. DEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO DE FÓRMULA

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.003912/1987-12	Bayer S/A	Baytril Solução 10%

5. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21044.003519/2010-93	Bayer S/A	Fleegard
21028.007156/2010-63	Hertape Calier Saúde Animal S/A	Caliermutin 10 Injetável
21052.010531/2011-36	Farmabase Saúde Animal Ltda	Tratto - Talco Antipulgas e Carrapatos para Cães
21052.016765/2010-14	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Diclofenaco 50 Ouro Fino
21052.015564/2010-91	Novartis Saúde Animal Ltda	Parvo Shield L5E
21052.005946/2011-99	Fort Dodge Saúde Animal Ltda	Leishmune - Vacina Contra Leishmaniose Visceral Canina
21052.022399/2010-24	Merial Saúde Animal Ltda	Ketofen 1% Cães e Gatos
21052.022400/2010-11	"	Ketofen 10%
21052.010704/2011-16	"	Avinew - Vacina Viva Atenuada Liofilizada Contra a Doença de Newcastle Cepa VG/GA

6. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.025678/2009-14	Mundo Animal Laboratório Veterinário Ltda	Premium Sulfiran
21052.018861/2009-55	Sespo Indústria e Comércio Ltda	Mypet Plus Strip-On

7. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.003787/2009-72	Hidroall do Brasil Ltda	Aviclor
21028.000688/2010-70	Hertape Calier Saúde Animal S/A	Hertaxin
21042.006008/2010-43	Agrofarm Importadora e Exportadora Produtos Veterinários Ltda	Fipropet
21042.007443/2009-51	"	Doravet
21042.003556/2010-11	"	Enroxina 50
21052.004097/2010-74	Indukern do Brasil Química Ltda	Rodotium 80% Granular Premix
21052.013088/2007-79	World Com. e Ind. de Medicamentos Veterinários, Cosméticos e Limpeza Ltda	Sabonete World Clean Anti-Pulgas/Carrapato
21052.013089/2007-13	"	Shampoo World Clean Condicionador Anti-Pulgas/Carrapato
21052.007322/2010-24	Produtos Veterinários J.A	Flunixin J.A
21052.025679/2009-51	Mundo Animal Laboratório Veterinário Ltda	Projeto Ivermectina Comprimidos
21052.021134/2008-94	Laboratório Syva Brasil - Com., Imp. e Exp. De Produtos Veterinários Ltda	Mamifort
21052.011122/2010-76	Norbrook do Brasil Produtos Veterinários e Farmacêuticos Ltda	Noroclav

8. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.006437/2001-48	Laboratório Bio-Vet S/A	Iver-Vet	LP 006/2002
21052.006273/2001-11	Bovifarm S/A Com. Ind. farmacêutica Medicamentos Veterinários	Bomectin	LP 018/2002

9. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO POR NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.024064/2001-50	Laboratório Bio Vet S/A	Biofloxacin 2,5%	LP 093/2003

10. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO FACE AO CANCELAMENTO DE ESTABELECIMENTO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21020.000308/1991-16	Cria Pecuária Técnica Ltda	Vermimix 1.8 Mineralizado	3.875/1991
21020.000009/1979-59	"	Rachex	0751/1978
21028.000237/1986-88	Laboratório de Saúde Animal - IMA	Antígeno para Diagnóstico de Brucelose	2.640/1987
21042.000697/1996-17	Centro de Pesquisa Veterinária Desidério Finamor - FEPAGRO	Vacina Oleosa contra Rinotraquíte Infecciosa Bovina (IBR)	6.156/1997
21042.002262/1996-17	"	Antígeno para Prova do Anel em Leite	6.039/1997
21042.004107/1990-40	"	Antígeno Solúvel de B. Ovis	3.621/1991
21042.003759/1994-17	"	Vacina contra Babesiose	5.353/1995
21042.007992/1996-87	"	Tuberculina PPD Aviário	5.600/1996
21052.000696/1996-45	"	Tuberculina PPD Bovino	5.540/1996
21042.002228/1995-06	"	Vacina contra Anaplasmose	7.116/1999

Em atendimento à solicitação protocolada sob nº 21052.027380/2010-74 retifica-se: no item 9 do Ato nº 11 da Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários publicado no Diário Oficial da União em 26 de novembro de 2010, Seção 1, página 5 onde se lê Lepecid BR Spray leia-se K-10.

Homologado por

RICARDO REGO PAMPLONA
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários

CLEBER TAYLOR MELO CARNEIRO
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Altera os prazos constantes do Documento de Referência para apresentação de projetos de Infraestrutura para Cidade Digital, no âmbito do Programa de Fomento à Elaboração e à Implantação de Projetos de Inclusão Digital, junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Item 6 - Disposições Gerais, do Documento de Referência para apresentação de projetos de Infraestrutura para Cidade Digital, no âmbito do Programa de Fomento à Elaboração e à Implantação de Projetos de Inclusão Digital, junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, resolve:

Art. 1º Alterar os prazos constantes do Quadro 2 do Item 5.4 do Documento de Referência para apresentação de Projetos de Infraestrutura para Cidade Digital, no âmbito do Programa de Fomento à Elaboração e à Implantação de Projetos de Inclusão Digital, junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com o Anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO

Quadro 2 - Prazos de Apresentação, Habilitação e Seleção de Projetos

Atividade	Prazos
Abertura do Programa no SICONV e início do recebimento de projetos.	16/08/2011
Data final para recebimento de projetos no SICONV, contendo Proposta de Trabalho, Plano de Trabalho e Termo de Referência.	29/09/2011
Início da fase de habilitação de projetos.	30/09/2011
Publicação no SICONV da relação preliminar de projetos habilitados. (*)	10/10/2011
Submissão de Recurso no SICONV. (*)	Até 14/10/2011
Publicação final no SICONV da relação de projetos habilitados. (*)	19/10/2011
Início da fase de seleção de projetos.	19/10/2011
Publicação no SICONV do resultado preliminar da seleção de projetos.	26/10/2011
Submissão de recurso no SICONV.	Até 31/10/2011
Publicação no SICONV do resultado final da seleção de projetos.	07/11/2011

(*) - Atividade com prazo alterado

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a assinatura de convênio com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para apoio a proposta de projeto habilitada e selecionada no âmbito do Programa 2400020110008 - Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social e do Programa 2400020110013 - Inclusão Digital: Implantação de Telecentros.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II do § 7º, do art. 37 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 - LDO para 2011, que prevê a possibilidade de assinatura de convênio com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, que alterou a redação do artigo 23 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, tornando obrigatória a escolha de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, por meio de edital de concurso de projetos, para a celebração de Termo de Parceria;

Considerando a inexistência de tempo hábil para a realização de concurso de projeto no exercício de 2011 e a realização, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, de chamamento público para seleção de projetos no âmbito dos programas de que trata esta portaria, resolve:

Art. 1º O convênio será o instrumento a ser firmado com as entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, cujas propostas de projetos forem habilitadas e selecionadas no âmbito do Programa 2400020110008 - Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social e do Programa 2400020110013 - Inclusão Digital: Implantação de Telecentros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.
Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.
A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0190 - Onça Pintada, Mais Perto do Que se Pode Imaginar
Processo: 01580.014915/2011-42
Proponente: WCP - Wildlife Conservation Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 13.066.775/0001-01
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.360.734,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.200.000,00
Banco: 001- agência: 4010-X conta corrente: 11.250-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 413, realizada em 27/09/2011
Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0223 - Mercedes Sosa: La Voz de Latino-América
Processo: 01580.018916/2011-66
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total do orçamento aprovado: R$ 2.171.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 838.059,29
Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.885-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 413, realizada em 27/09/2011
Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0227 - Nem Mais um Copo de Leite
Processo: 01580.019101/2011-02
Proponente: Leben 108 Produtora de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 12.709.052/0001-10
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.138.002,58
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 890.352,45
Banco: 001- agência: 3368-5 conta corrente: 44.141-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 413, realizada em 27/09/2011
Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0263 - O Vendedor de Palavras
Processo: 01580.024526/2011-25
Proponente: Mapa Filmes do Brasil Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 33.139.692/0001-02
Valor total do orçamento aprovado: R$ 277.112,20
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 263.256,59
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 7.671-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 413, realizada em 27/09/2011
Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0286 - Margarida Flor
Processo: 01580.027078/2011-11
Proponente: Casa Azul Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.159.269/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: R$ 2.677.919,04
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.544.023,08
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 18.318-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 413, realizada em 27/09/2011
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0289 - Estádio
Processo: 01580.027212/2011-84
Proponente: Símio Filmes Ltda.
Cidade/UF: Olinda / PE
CNPJ: 09.942.024/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R$ 173.675,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 39.990,00
Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 38.041-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 115.000,00
Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 38.043-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 10.000,00
Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 38.042-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 413, realizada em 27/09/2011
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 222, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0309 - Do Outro Lado
Processo: 01580.029312/2011-45
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: Osasco / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R$ 7.686.697,05
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.430-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.432-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.431-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 411, realizada em 20/09/2011
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA AFERIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO A QUALIDADE DO CINEMA BRASILEIRO REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2011

Às dez horas do dia dezenove do mês de setembro de dois mil e onze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise e Pontuação do Edital nº 05 - Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro - processo nº. 01580.005466/2011-41, nomeados pela Portaria nº. 302, de 12 de setembro de 2011, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras inscritas no referido Edital. Presentes os membros da Comissão: Anna Carolina de Andrade Monteiro de Barros, matrícula nº 1712343 (presidente); Paula Monteiro de Castro Pinto, matrícula nº1550096; e Anna Luiza Ferreira Pijnappel, matrícula nº1846220, os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, com a análise das inscrições recebidas, totalizando 14 inscrições. Os trabalhos foram encerrados às dezoito horas do dia vinte e oito do mês de setembro de dois mil e onze.

O resultado da análise segue nas tabelas abaixo.

1.Inscrições habilitadas:

	proponente	UF	projeto	pontuação
1	**África Filmes Ltda.**	**SP**	**É PROIBIDO FUMAR**	**6,0**
Festival de Brasília - 3,0 pontos; Festival Internacional de Cinema Latino de Los Angeles - 3,0 pontos;				
2	**Bananeira Filmes Ltda.**	**RJ**	**A FESTA DA MENINA MORTA**	**15,5**
Festival de Cannes - 2,0 pontos; Chicago International Film Festival - 3,0 pontos Festival do Rio - 3,0 pontos; Festival Internacional de Cinema do Uruguai - 3,0 pontos Festival de Gramado - 1,5 pontos;				
Festival Internacional del Nuevo Cine Latino-americano (Havana) - 1,5 ponto; Los Angeles AFI Fest - 0,0 ponto; Mostra Internacional de Cinema de São Paulo - 0,0 ponto; Festival de Rotterdam - 0,0 ponto; Stockholm International Film Festival - 0,0 ponto;				
Encontro de Cinema da América Latina de Toulouse - 0,0 ponto; Festival de Cinema Luso Brasileiro de Santa Maria da Feira - 0,5 ponto; Queer Lisboa - 0,5 ponto; Transilvania International Film Festival - 0,5 ponto;				
3	**Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda**	**RJ**	**VERÔNICA**	**4,5**
Festival de Cartagena - 0,0 ponto; Festival de Cinema de Roma - 0,0 ponto; Festival do Rio - 1,5 ponto; Festival Internacional del Nuevo Cine Latino-americano (Havana) - 0,0 ponto; Miami Internacional Film Festival - 0,0 ponto;				
Mostra Internacional de Cinema de São Paulo - 1,5 ponto; Festival International de Cine de Donostia (San Sebastian) - 0,0 ponto; Encontro de Cinema da América Latina de Toulouse - 1,0 ponto; Fribourg International Film Festival - 0,5 ponto;				
4	**Francisco Ramalho Júnior Filmes Ltda.**	**SP**	**O CONTADOR DE HISTÓRIAS**	**1,0**
Festival Paulínia de Cinema - 1,0 ponto;				
5	**Lereby Produções Ltda.**	**RJ**	**TEMPOS DE PAZ**	**0,5**
Festival Paulínia de Cinema - 0,0 ponto; Festival Internacional de Cinema da India IFFI - 0,5 ponto;				
6	**Planifilmes Ltda.**	**SP**	**HOTEL ATLÂNTICO**	**4,5**
Festival do Rio - 1,5 ponto; Filmfest München - 0,0 ponto; Festival Internacional del Nuevo Cine Latino-americano (Havana) - 1,5 ponto; Mostra Internacional de Cinema de São Paulo - 1,5 ponto; Festival de Rotterdam - 0,0 ponto;				
Toronto Internacional Film Festival - 0,0 ponto; CPH:PIX & CPH:DOX (Dinamarca) - 0,0 ponto; Edinburgh International Film Festival - 0,0 ponto;				
7	**RT2A Produções Cinematográficas Ltda.**	**RJ**	**BESOURO**	**4,0**
Festival de Berlim - 2,0 pontos; Chicago International Film Festival - 0,0 ponto; Festival Internacional del Nuevo Cine Latino-americano (Havana) - 1,5 ponto; Miami Internacional Film Festival - 0,0 ponto; SITGES - Festival Internacional de Cinema de Catalunya - 0,5 ponto;				
8	**Start Desenhos Animados Ltda.**	**SP**	**O GRILO FELIZ E OS INSETOS GIGANTES**	**3,0**
Festival de Brasília - 1,5 pontos; Chicago International Children's Film Festival - 1,5 pontos; Festival do Rio - 0,0 ponto; Festival de Gramado - 0,0 ponto; Cine PE (Recife) - 0,0 ponto;				
9	**Zazen Produções Audiovisuais Ltda.**	**RJ**	**GARAPA**	**12**
Festival de Berlim - 2,0 pontos; FIPRESCI - 0,0 ponto; Festival de Biarritz - FCCAL - 1,5 ponto; É Tudo Verdade - 1,5 ponto; Festival de Gramado - 0,0 ponto;				
Festival de Guadalajara - 1,5 pontos; Festival Internacional del Nuevo Cine Latino-americano (Havana) - 1,5 ponto; Stockholm International Film Festival - 0,0 ponto; Cine Ceará - 2,0 pontos; Edinburgh International Film Festival - 0,0 ponto;				
Pusan (Coréia) - 1,0 ponto; Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental - FICA - 0,5 ponto; Fribourg International Film Festival - 0,0 ponto; Transilvania International Film Festival - 0,5 ponto.				

2. Inscrições inabilitadas:

	#proponente	UF	projeto	inabilitação	pontuação
1	**DM Filmes e Produções Artísticas Ltda.**	**RJ**	**A ALEGRIA**	**2.2**	**8,5**
Festival de Cannes - 2,0 pontos; Festival de Brasília - 1,5 ponto; Festival Internacional de Cinema do Uruguai - 1,5 ponto; Festival de Rotterdam - 0,0 ponto; San Francisco Film Festival - 1,5 ponto;					

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encontro de Cinema da América Latina de Toulouse - 1 ponto;
CineEsquemaNovo - Festival de Cinema de Porto Alegre - 0,5 ponto;
Festival de Cinema Luso-Brasileiro de Santa Maria da Feira - 0,5 ponto;

	#proponente	UF	projeto	inabilitação	pontuação
2	**O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.**	**SP**	**À DERIVA**	**4.1.2**	**4,5**

Festival de Cannes - 2,0 pontos;
Festival Internacional del Nuevo Cine Latino-americano (Havana) - 1,5 ponto;
London Film Festival - 0,0 ponto;
Cine Ceará - 1,0 ponto;
Festival Paulínia de Cinema - 0,0 ponto;

	#proponente	UF	projeto	inabilitação	pontuação
3	**República Pureza Filmes Ltda.**	**RJ**	**A ERVA DO RATO**	**4.1.2**	**5,0**

Festival de Veneza - 2,0 pontos;
Festival do Rio - 0,0 ponto;
Mostra Internacional de Cinema de São Paulo - 0,0 ponto;
Festival de Rotterdam - 1,5 ponto;
Festival Trois Continents (França) - 1,0 ponto;

Festival de Cinema Luso-Brasileiro de Santa Maria da Feira - 0,5 ponto;
IndieLisboa - 0,0 ponto;
Jeonju International Film Festival (Coréia do Sul) - 0,0 ponto;

	#proponente	UF	projeto	inabilitação	pontuação
4	**Pontos de Fuga Produções Artísticas Ltda.**	**RJ**	**SIMONAL - NINGUÉM SABE O DURO QUE DEI**	**4.1.2**	**5,0**

É Tudo Verdade - 1,5 ponto;
Festival do Rio - 0,0 ponto;
San Francisco Film Festival - 1,5 ponto;
Festival Paulínia de Cinema - 2,0 pontos;
DocLisboa - 0,0 ponto;
Newport Beach Film Festival - 0,0 ponto;

A inscrição da empresa produtora PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. foi desconsiderada por ter sido enviada fora do prazo de inscrição.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União.

Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

ANNA CAROLINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS

ANNA LUIZA FERREIRA PIJNAPPEL

PAULA MONTEIRO DE CASTRO PINTO

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA AFERIÇÃO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA - 2011 REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2011

Às dez horas do dia vinte e um de setembro de dois mil e onze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação e de Premiação do Edital nº 04 - Prêmio Adicional de Renda - processo nº 01580.005465/2011-05, nomeados pela Portaria nº 303, de 12 de setembro de 2011, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35 - Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras inscritas no Edital nº. 04/2011. Presentes os membros da Comissão: Fábio Marques Perrut, Janaína Jacyntho Bernardes da Silva, Carla de Mônaco Santos, Daniel Godoy Queiroz, Gil Vicente Vaz Oliveira, Carlos Gustavo Pereira Lima Ciarelli e Vanessa Teixeira de Oliveira (Presidente). Os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, com a análise das inscrições protocoladas. Ao todo, foram recebidas 92 inscrições, sendo 19 de empresas produtoras, 12 de empresas distribuidoras e 61 de empresas exibidoras. Uma inscrição de empresa distribuidora foi desconsiderada.

Os trabalhos foram encerrados às dezoito horas do dia trinta de setembro de dois mil e onze. O resultado da análise da documentação segue nas tabelas abaixo.

1) EMPRESAS PRODUTORAS

1.1. Empresas produtoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRA INSCRITA
1	ÁFRICA FILMES LTDA	SP	É PROIBIDO FUMAR
2	CINÉTICA FILMES E PRODUÇÕES LTDA	RJ	NOSSO LAR
3	CONSPIRAÇÃO FILMES S/A	RJ	EU E MEU GUARDA-CHUVA
4	CONSPIRAÇÃO FILMES S/A	RJ	XUXA EM O MISTÉRIO DE FEIURINHA
5	DESTINY INTERNATIONAL COMUNICAÇÕES LTDA.	SP	400 CONTRA 1 - UMA HISTÓRIA DO CRIME ORGANIZADO
6	E.H. FILMES LTDA	RJ	COMO ESQUECER
7	GULLANE ENTRETENIMENTO S/A	SP	AS MELHORES COISAS DO MUNDO
8	IDÉIAS IDEAIS DESIGN & PRODUÇÕES LTDA	RJ	MUITA CALMA NESSA HORA
9	LEREBY PRODUÇÕES LTDA	RJ	CHICO XAVIER
10	LUZ MÁGICA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	CINCO VEZES FAVELA 2, AGORA POR NÓS MESMOS
11	NATASHA ENTERPRISES LTDA	RJ	O BEM AMADO
12	O2 CINEMA LTDA	SP	JOSÉ E PILAR
13	TOTAL ENTERTAINMENT LTDA.	RJ	HIGH SCHOOL MUSICAL - O DESAFIO
14	VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	UMA NOITE EM 67
15	VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	QUINCAS BERRO D´ÁGUA
16	ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	TROPA DE ELITE 2
17	FILMES DO EQUADOR LTDA	RJ	LULA, O FILHO DO BRASIL

1.2. Empresas produtoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRA INSCRITA	ITEM DO EDITAL
1	BSB CINEMA PRODUÇÕES LTDA	DF	FEDERAL	5.3
2	BANG BANG FILMES PRODUÇÕES LTDA	RJ	EMBARQUE IMEDIATO	4.1.1.A

2. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS

2.1. Empresas distribuidoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRAS
1	CENTRO DE CULTURA CINEMATOGRÁFICA PROVIDENCE	SP	O SOL DO MEIO-DIA
			OS INQUILINOS
2	DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A - RIOFILME	RJ	CINCO VEZES FAVELA , AGORA POR NÓS MESMOS
			DIÁRIO DE SINTRA
			PRAÇA SAENS PEÑA
3	ELIMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	RJ	LÉO E BIA
4	FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.	RJ	CHICO XAVIER
			HISTÓRIAS DE AMOR DURAM APENAS 90 MINUTOS
			SÓ DEZ POR CENTO É MENTIRA
5	MORO COMUNICAÇÃO LTDA.	PR	MORGUE STORY - SANGUE, BAIACU E QUADRINHOS
6	PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTOS LTDA.	SP	400 CONTRA 1 - UMA HISTÓRIA DO CRIME ORGANIZADO
			É PROIBIDO FUMAR
			XUXA EM O MISTÉRIO DE FEIURINHA
7	RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.	SP	CARO FRANCIS
			DZI CROQUETTES
8	SPECTATEUR COMÉRCIO E GERENCIAMENTO LTDA.	SP	A CASA VERDE
			EM TEU NOME
			O HOMEM QUE ENGARRAFAVA NUVENS
			JOSÉ E PILAR
			VIAJO PORQUE PRECISO, VOLTO PORQUE TE AMO
9	VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	RJ	PACHAMAMA
			UMA NOITE EM 67
10	VITRINE FILMES LTDA.	SP	TERRAS
11	WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.	SC	ANTES QUE O MUNDO ACABE
			OLHOS AZUIS

NOTA: Das distribuidoras habilitadas, não serão computadas para cálculo da premiação a seguinte obra:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

N°	OBRA INABILITADA	EMPRESA	UF	ITEM DO EDITAL
01	DOCE DE COCO	VITRINE FILMES LTDA.	SP	4.2.2

2.2. Empresas distribuidoras - inscrições inabilitadas:

N°	EMPRESA	UF	OBRAS INABILITADAS	ITEM DO EDITAL
01	CICLORAMA FILMES LTDA.	RJ	AS CARTAS PSICOGRAFADAS POR CHICO XAVIER	4.1.2.1

A inscrição da empresa distribuidora CANNES PRODUÇÕES S/A foi desconsiderada por ter sido enviada fora do prazo de inscrição descumprindo o item 5.5. do Edital.

3. EMPRESAS EXIBIDORAS

3.1. Empresas exibidoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	MUNICÍPIO	UF
1	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A	CINEMA LEBLON	RIO DE JANEIRO	RJ
2	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE CENTER	OURINHOS	SP
3	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE AVARÉ	AVARÉ	SP
4	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE REPÚBLICA E BANDEIRANTES	CATANDUVA	SP
5	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE TRES LAGOAS	TRÊS LAGOAS	MS
6	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE ITAPEVA	ITAPEVA	SP
7	CIRCUITO CINEARTE LTDA	CINE SABESP	SÃO PAULO	SP
8	CIRCUITO CINEARTE LTDA	MUSEU DA REPÚBLICA	RIO DE JANEIRO	RJ
9	EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP	CENTERPLEX ITA	ITAPEVI	SP
10	EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP	CINE ATIBAIA	ATIBAIA	SP
11	PLAYARTE CINEMAS LTDA.	PAULISTA (PLAY)	SÃO PAULO	SP
12	PLAYARTE CINEMAS LTDA.	WEST PLAZA (PLAY)	SÃO PAULO	SP
13	CINEPASS CINEMATOGRÁFICA LTDA	CIRCUITO PASSOS JAÚ	JAÚ	SP
14	JUBARTE FILMES LTDA-ME	CINE SHOW BARRA MANSA	BARRA MANSA	RJ
15	MOVIE SHOPPING CINEMAS LTDA	GNC LINDÓIA	PORTO ALEGRE	RS
16	EMPRESA CINE SÃO LUIZ LTDA	CINE MINAS SUL - SÃO LOURENÇO	SÃO LOURENÇO	MG
17	EMPRESA CINE SÃO LUIZ LTDA	CENTERPLEX LAVRAS	LAVRAS	MG
18	CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE LTDA.	CINE SANTANDER CULTURAL	PORTO ALEGRE	RS
19	ESTAÇÃO CINEMA E CULTURA LTDA	ODEON	RIO DE JANEIRO	RJ
20	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE - CINEMA DO MUSEU	SALVADOR	BA
21	SPECTATEUR COMÉRCIO E GERENCIAMENTO LTDA	ESPAÇO UNIBANCO DE CINEMA	SÃO PAULO	SP
22	CARVALHO & SILVA LTDA	CINE TEATRO SANTO ANTONIO	PARACATU	MG
23	PONTO DAS ARTES DE ANCHIETA LTDA.	PONTO CINE	RIO DE JANEIRO	RJ
24	CIRCUITO CINEARTE LTDA	CINE LIVRARIA CULTURAL	SÃO PAULO	SP
25	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE ELDORADO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP
26	ESPAÇO DE CINEMA JUIZ DE FORA LTDA	CINEARTE PALACE	JUIZ DE FORA	MG
27	D. M. EXIBIDORA LTDA	MAXIMOVIE RECREIO 3D / CINE RECREIO	CABO FRIO	RJ
28	ESPAÇO DE CINEMA DRAGÃO DO MAR LTDA	ESPAÇO UNIBANCO DRAGÃO DO MAR - CE	FORTALEZA	CE
29	CINEMATOGRÁFICA MEYER LTDA - ME	CINE CAMBUÍ	CAMBUÍ	MG
30	VIRAMUNDO CINEMA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ESTAÇÃO IPANEMA	RIO DE JANEIRO	RJ
31	FIGUEIREDO CINEMATOGRAFICA LTDA - ME	CINE ROXY	PASSOS	MG
32	GUAXUPÉ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	CINE TEATRO 14 BIS DE GUAXUPÉ	GUAXUPÉ	MG
33	CINEART CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA - ME	CINE CENTER TRÊS CORAÇÕES - MG	TRÊS CORAÇÕES	MG
34	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ITAPETININGA LTDA	CINE ITAPETININGA - SP	ITAPETININGA	SP
35	SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA	CINE 14 BIS	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MG
36	ESPAÇO CULTURAL CINE ATLETICO LTDA	CINEMAX	ITABIRA	MG
37	MAHMUD & PEREIRA LTDA.	CINE VIA SETE (CACHOEIRA DO SUL)	CACHOEIRA DO SUL	RS
38	VALÉRIA PEREIRA DA SILVA TADIOTTI - ME	CINE TEATRO MATÃO	MATÃO	SP
39	SILVIO GUTIERRIS BRITTIS - ME	CINE ART CAFÉ	MACHADO	MG
40	CINE MOCOCA S.A.	CINE MOCOCA	MOCOCA	SP
41	PLAYARTE CINEMAS LTDA.	CINE UOL LUMIERE (ITAIM BIBI)	SÃO PAULO	SP
42	EMPRESA CINE MISSIONEIRA LTDA	CINE CISNE	SANTO ÂNGELO	RS
43	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ITAPETININGA LTDA	CINE ANDRADINA	ANDRADINA	SP
44	JUBARTE FILMES LTDA-ME	CINE SHOW TERESÓPOLIS	TERESÓPOLIS	RJ
45	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ITAPETININGA LTDA	CINE RIO DO SUL	RIO DO SUL	SC
46	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ITAPETININGA LTDA	SHOPPING VIDEIRA	VIDEIRA	SC
47	E.D.S EXIBIÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	CINE RITZ	GOIÂNIA	GO
48	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE CAPITÓLIO	OLÍMPIA	SP
49	MAHMUD & PEREIRA LTDA.	CINE VIA SETE (VENÂNCIO AIRES)	VENÂNCIO AIRES	RS
50	CINE ART CAFÉ LTDA	CINE ART CAFÉ (ALFENAS)	ALFENAS	MG
51	ARTE VITAL EXIBIÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	CINE SANTA TEREZA	RIO DE JANEIRO	RJ
52	MOVIE ARTE CINEMAS LTDA	MOVIE ARTE ERECHIM	ERECHIM	RS
53	URCA FILMES LTDA	CINE GLÓRIA	RIO DE JANEIRO	RJ
54	JORGE F. DA SILVA-ME	MISTERPLAY/CINE MAIS	BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ
55	MOVIE ARTE CINEMAS LTDA	MOVIE ARTE SANTA MARIA	SANTA MARIA	RS
56	MIRACI DA SILVA GONÇALVES & FILHO LTDA	CINE 7	BAGÉ	RS
57	ALL FILMS DE CAXIAS LTDA	CINEMAXX-CINE UNIGRANRIO SHOPPING	DUQUE DE CAXIAS	RJ
58	JOSUE´S CINE & FOTO LTDA	JOSUE'S CINE	FORMIGA	MG
59	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ITAPETININGA LTDA	CINE SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC
60	XIN VIDEO LOCADORA LTDA ME	CINE TEATRO XIN	CÁCERES	MT
61	DAVILSON DE JESUS TALASSI - ME	CINE VERA CRUZ	CAPIVARI	SP
62	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE - MAM	SALVADOR	BA
63	CINE COLOMBO LTDA - ME	CINE COLOMBO	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SP
64	SBPO ENTRETENIMENTOS LTDA	ASTON	PARANAVAÍ	PR
65	P.M.C. CINEMAS DO BRASIL LTDA-EPP	CINE ELDORADO -PE	GARANHUNS	PE
66	P.M.C. CINEMAS DO BRASIL LTDA-EPP	CINE ROYAL	SÃO LOURENÇO DA MATA	PE
67	WANDERLI APARECIDO BASTOS - ME	CINE LUMINE	PENÁPOLIS	SP
68	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA PARANAÍBA LTDA.	CINE 7ª ARTE	ITUMBIARA	GO
69	RAFAEL GUIMARÃES ROSA RIBEIRO-ME	SÉTIMA ARTE (CALDAS NOVAS)	CALDAS NOVAS	GO
70	VICTOR GUIMARÃES ROSA RIBEIRO-ME	SÉTIMA ARTE (GOIATUBA)	GOIATUBA	GO
71	CINE COLOMBO LTDA - ME	CINEART CAFÉ/CASARÃO	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SP
72	GUSGLAU CINE E TEATRO GLÓRIA LTDA-ME	CINE GLÓRIA	VALENÇA	RJ
73	SAMUEL ALVES DE MOURA	CINE BATATAIS	BATATAIS	SP
74	JOSUE'S CINE CAMPO BELO LTDA	JOSUÉ'S CINE	CAMPO BELO	MG
75	EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA	CENTERPLEX/ SHOPPING MARACANAÚ	MARACANAÚ	CE
76	M.M. CHAINÇA & CIA LTDA	CINE CENTER LINS	LINS	SP
77	JOSUE'S CINE SHOPPING LTDA	JOSUÉ'S CINE	ARCOS	MG
78	MOVIE ARTE CINEMAS LTDA	MOVIE ARTE BENTO GONÇALVES	BENTO GONÇALVES	RS
79	VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA	CINEMAXX CASARIO SHOPPING VASSOURAS	VASSOURAS	RJ
80	SUL FLUMINENSE CINEMAS LTDA	CINEMAXX GLÓRIA ITAPERUNA	ITAPERUNA	RJ

3.2. Empresas exibidoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	MUNICÍPIO	UF	ITEM DO EDITAL
1	ESTAÇÃO CINEMA E CULTURA LTDA	ESTAÇÃO BARRA POINT	RIO DE JANEIRO	RJ	4.2.3.A
2	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE - CINE XIV	SALVADOR	BA	4.1 ; 4.2.3.A
3	CINE 3 RIOS LTDA	TRES RIOS	TRÊS RIOS	RJ	4.2.3.A
4	STARK'S CINEMA E LANCHONETE LTDA.	CINE DRIVE IN	BRASÍLIA	DF	4.1
5	EMPRESA CINE MISSIONEIRA LTDA	CINE LUX	SÃO LUIZ GONZAGA	RS	4.2.3.A
6	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	CINE BANCÁRIOS	PORTO ALEGRE	RS	5.3

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7	MACHADO & SILVA SÃO MANUEL LTDA - ME	CINE TEATRO SÃO MANUEL	SÃO MANUEL	SP	5.3
8	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE - UFBA	SALVADOR	BA	4.1
9	L.S CINEMATOGRÁFICA LIMITADA	CINE ESMERALDA	SÃO PAULO	SP	4.2.3
10	CINEMA E ARTE PRODUÇÕES LTDA	SALADEARTE - CINE VIVO	SALVADOR	BA	4.1 ; 4.2.3A
11	EMPRESA REQUINTE DE CINEMAS LTDA	MASTER	VARGINHA	MG	4.2.3.A

A Comissão esclarece que, para verificação dos representantes legais indicados nas fichas, foi considerada a documentação disponível na Superintendência de Registro e cadastrada nos sistemas da ANCINE.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da Ata no Diário Oficial da União - D.O.U.

Encerrado o trabalho de exame da documentação e consignando os dados supra, segue a presente Ata assinada pelos integrantes da Comissão.

CARLA DE MÔNACO SANTOS

CARLOS GUSTAVO PEREIRA LIMA CIARELLI

DANIEL GODOY QUEIROZ

FÁBIO MARQUES PERRUT

JANAÍNA JACYNTHO BERNARDES DA SILVA

GIL VICENTE VAZ OLIVEIRA

VANESSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 223, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Dores, Amores & Assemelhados" para "Dores & Amores".

04-0340 - Dores & Amores
Processo: 01580.014252/2004-37
Proponente: Veredas Comunicação e Arte Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 00.605.488/0001-80

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE CIDADANIA CULTURAL - Substituta, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art.1º - Conforme prevê o item 7.5 do Edital de Divulgação nº 05, de 11 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2008, seção 3, p.15 a 17, desclassificar a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa- FUNDEP, processo nº 01400.018453/2009-28, tendo em vista pendência apresentada, junto a este Ministério, no momento do pagamento do prêmio.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

RENATA AFFONSECA ANDRADE MONTEIRO DE SOUZA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 575, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 5087 - Espetáculos Infantis 2011
Patrícia Alzira Proscêncio
CNPJ/CPF: 860.711.229-53
Processo: 01400.020777/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 35.940,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Montagem e 4 apresentações do espetáculo de dança "O Quebra-Nozes", numa livre adaptação do clássico de repertório de mesmo nome. Será o espetáculo de encerramento do ano letivo da Escola Municipal de Dança de Londrina. Encenado por 300 alunos do primeiro ao oitavo ano, faz parte da proposta curricular da Escola que já realizou 19 montagens nos seus 18 anos de existência. Público esperado: 3.200 pessoas.

11 5223 - Uma Vez, Nada Mais
Marques e Mutti LTDA
CNPJ/CPF: 08.177.758/0001-01
Processo: 01400.020956/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 470.460,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A ambição do presente projeto é colocar o espetáculo teatral soteropolitano 'Uma Vez, Nada Mais' em cartaz nos Centros Culturais Banco do Brasil de São Paulo e do Rio de Janeiro, realizando uma temporada de 24 apresentações em cada um dos espaços. Vencedor do Prêmio Braskem de melhor espetáculo de 2009 e de melhor atriz (Aícha Marques), o espetáculo celebra os 20 anos de profissão das atrizes Aícha Marques e Maria Menezes, completos em 2010.

11 5488 - O Caminho dos Girassóis
Fátima Maria Ortiz Lour
CNPJ/CPF: 161.129.899-72
Processo: 01400.024989/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 77.550,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Montar o espetáculo O CAMINHO DOS GIRASSÓIS para crianças, com direção de Fátima Ortiz, reconhecida nacionalmente por seu trabalho dirigido à infância, atendendo as crianças da rede pública de ensino, com apresentações especiais nos dias de semana e oferecer ingressos a preços populares para o público espontâneo aos sábados e domingos. Serão realizadas, ao total, 20 apresentações durante a temporada.

11 5253 - DANÇA IN PRUDENTE - MÓDULO II
Helga Levanon Urel
CNPJ/CPF: 069.730.418-33
Processo: 01400.020996/20-11
SP - Presidente Prudente
Valor do Apoio R$: 184.280,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

*Apresentação do espetáculo de dança "4 elementos",em 20 récitas, para um público de aproximadamente 6000 (seis mil) estudantes da rede pública da cidade de Presidente Prudente,entre março e dezembro de 2012.Ao término do espetáculo os estudantes participarão de um debate , bem como de uma visita monitorada aos espaços do teatro.Aulas semanais de dança gratuitas, por 10(dez) meses, a 150(cento e cinquenta) crianças de 06 a 14 anos, divididas em 06(cinco) turmas por idade e habilidades.

11 4361 - Musical Infantil - A formiguinha e a Neve
Associação Arte Pela Paz
CNPJ/CPF: 04.944.422/0001-76
Processo: 01400.019879/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 232.583,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O musical Infantil - A Formiguinha e a Neve é uma ação de produção, formação, fomento e difusão cultural, de caráter complementar a escola, desenvolvida em parceria com entidades de apoio a Criança e Adolescente. Concebido dentro de uma necessidade de ampliação dos programas de circo, dança e teatro, o musical articula arte, cultura e educação e outras áreas do conhecimento cujo objetivo é o resgate da cidadania e a inserção social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade

11 6889 - Dança e Cidadania 2012
Lucia Helena Negri Teixeira M.E.
CNPJ/CPF: 51.910.073/0001-51
Processo: 01400.026453/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 696.593,76
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Aulas de balé clássico a crianças e jovens de regiões carentes das cidades de Campinas e Mogi Guaçu. Aulas dadas nas regiões em que residem e na Academia Ballet Harmonia (mais adiantados). Durante o ano os alunos são preparados para apresentações em público. A montagem/apresentação de dois espetáculos, num total de cinco apresentações, em teatro(s) das cidades, além de pequenas apresentações em escolas e equipamentos localizados próximos à residência dos beneficiários.

11 6839 - Projeto Miss Mobile
Realejo Produções
CNPJ/CPF: 13.103.457/0001-73
Processo: 01400.026418/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 113.730,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Miss mobile é um projeto que envolve uma palestra e um workshop de 4 dias sobre interatividade do expectador na arte, seguido de 4 apresentações de performance interativa. A performance é um trabalho de arte que une diversos suportes e questiona assuntos em voga da sociedade. Esta performance é realizada através de uma rede virtual criada entre os performances, os espectadores e os interlocutores distantes que participarão desta dinâmica através do uso da tecnologia (telefones celulares).

11 7931 - Circulação do Ballet de Londrina 2012
Fundação Cultura Artística de Londrina
CNPJ/CPF: 81.884.439/0001-26
Processo: 01400.027623/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 172.530,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Circulação de dois espetáculos de dança contemporânea do repertório da Cia. Ballet de Londrina. Estão previstas 5 apresentações do espetáculo "Para Acordar os Homens e adormecer as crianças" em Stains, Epinay e Saint Ouen, na França. No Brasil, o espetáculo A Sagração da Primavera será apresentado em Londrina, Natal, João Pessoa, Recife e Salvador, totalizando 26 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 4651 - Orquestra Sinfônica de Montes Claros - Concertos
e atividades regulares
Fundação Cultural Marina Lorenzo Fernandez
CNPJ/CPF: 03.563.825/0001-02
Processo: 01400.020224/20-11
MG - Montes Claros
Valor do Apoio R$: 643.365,50
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Manter as atividades da Orquestra Sinfônica de Montes Claros, atualmente com 40 profissionais, através de ações de funcionamento da estrutura, da programação de atividades artísticas, de formação, de acompanhamento e qualificação institucional, de incentivo ao aperfeiçoamento de 20 novos músicos (estimulando a permanência deles na cidade), 10 apresentações em bairros e na área central, bem como circulação por 02 outras cidades do norte de Minas Gerais (Bocaiuva e Pirapora), durante 01 ano.

11 4232 - MÚSICA PARA TODOS 2012 - TUNAS DO PARANÁ
Quarteto de Cordas Alberto Nepomuceno
CNPJ/CPF: 01.201.878/0001-58
Processo: 01400.019709/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 589.134,69
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto consiste da continuidade a Escola de Música em Tunas do Paraná, oferecendo às crianças e adolescentes aulas de

música, por meio de professores devidamente qualificados, contando com especialistas em diversos instrumentos musicais, violino, viola, violoncelo, bem como embasamento teórico. Além da Escola de Música, visa a formação de uma orquestra de câmera, utilizando a mão de obra preparada pelo projeto.

11 7998 - Ação Comunitária FUNDARTE
Associação Amigos da Fundarte
CNPJ/CPF: 91.693.630/0001-44
Processo: 01400.027704/20-11
RS - Montenegro
Valor do Apoio R$: 134.996,39
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto tem como objetivo principal oferecer formação na área de artes às crianças, jovens e adultos em situação social, cultural e educacional menos favorecida, através de oficinas com foco na valorização do fazer artístico. Este projeto prevê quatro produto que são : oficinas na área de musica e artes visuais, elaboração de um caderno pedagógico (cartilha), e, de um DVD que irá acompanhar a cartilha, bem como duas mostras dos trabalhos para a comunidade envolvida.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 1651 - RESTAURAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE E DO ACERVO DO MUSEU CASA ALPHONSUS DE GUIMARAENS
Associação de Amigos do Museu Mineiro
CNPJ/CPF: 73.570.632/0001-64
Processo: 01400.005276/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 258.016,25
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A proposta prevê o desenvolvimento da primeira etapa de um amplo projeto de modernização do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens. Nesta primeira etapa pretende-se promover a restauração arquitetônica do edifício-sede; a readequação e novo gerenciamento dos seus espaços institucionais e o tratamento do seu acervo museológico (procedimentos de conservação preventiva e de restauração de itens pontuais).

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 12416 - O FAGOTE DE NOËL DEVOS NA MÚSICA BRASILEIRA
Os Seminários de Música Pro Arte
CNPJ/CPF: 42.286.633/0001-58
Processo: 01400.023614/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 340.900,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto pretende, a partir da compilação das interpretações de Devos para as obras dos principais compositores para este instrumento, divulgar a música brasileira para fagote estimulando a formação de novos intérpretes e compositores. As músicas selecionadas enfatizam a relação compositor-intérprete, já que na sua maioria foram dedicadas a Noël Devos e executadas em 1ª audição. O produto final será uma caixa com cinco cds e um livreto que será lançada em Aula-concerto na Sala Cecilia Meireles

11 8006 - Verão Cultural no Forte de Santo Amaro
Talita Berthi Oliveira-ME
CNPJ/CPF: 06.927.664/0001-87
Processo: 01400.027710/20-11
SP - Santos
Valor do Apoio R$: 854.115,77
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Verão Cultural no Forte de Santo Amaro é um projeto de realização de 36 performances, 72 apresentações de música instrumental e 18 shows de projeções monumentais no Forte de Santo Amaro na cidade de Guarujá/SP com entrada gratuita. Esta iniciativa tem o objetivo de atrair visitantes e munícipes associando preservação da memória histórica e alta tecnologia, contando a história da fortificação que remonta a 1584.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 5001 - Gravação do CD Calendário e Show de Lançamento
Gleuber Venâncio de Souza
CNPJ/CPF: 005.392.746-07
Processo: 01400.020668/20-11
MG - Contagem
Valor do Apoio R$: 130.969,99
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste na gravação de um CD autoral do cantor e compositor Gléuber Venâncio, bem como na prensagem de 3000 cópias deste, que apresenta 12 faixas musicais. Além disso, prevê a realização de um show na cidade de Belo Horizonte, para lançamento do mesmo.

11 8028 - ARRAIAL TOMAZINA 2012 - 9 Edição
Casa de Produção
CNPJ/CPF: 08.568.652/0001-39
Processo: 01400.027743/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 431.000,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Sera o nono ano do Arraial Alternativo no centro do Recife, com infra-estrutura adequada ao período de inverno, onde bandas e Dj`s se apresentam gratuitamente nas ruas Tomazina e Moeda. O evento faz parte do calendário Junino da Prefeitura do Recife. O Arraial será realizado durante quatro dias possuindo 2 infra-estrutura de palco, som e luz, uma só para os Dj`s e outra só para as bandas.

11 4962 - V festival - BH na Paz
Associação Arte Pela Paz
CNPJ/CPF: 04.944.422/0001-76
Processo: 01400.020616/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 317.445,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O presente projeto tem por escopo viabilizar a realização do V FESTIVAL BH NA PAZ, no quarto Sábado de outubro, dia em que comemoramos o projeto de Lei BH,Capital da Paz, composto de intensa programação cultural, fomentando a cultura na cidade, ampliando a oferta e a fruição de manifestações culturais, com a valorização de produções locais e a promoção do acesso gratuito das classes menos favorecidas à cultura.

11 5267 - Coletânea Latino Americano
Oscar da Silva Maia
CNPJ/CPF: 592.992.408-25
Processo: 01400.021010/20-11
SP - Jundiaí
Valor do Apoio R$: 455.136,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Gravação de uma coletânea com vários cantores, cada um terá participação com duas músicas. Realização de um show em Curitiba para gravação do DVD. Prensagem de 2.000 DVD`s a titulo promocional, destinados a divulgação e distribuição para escolas públicas, bibliotecas, museus culturais de acesso franqueado ao público em geral. Realização de um show para gravação do dvd e 04 shows para divulgação do cd e do dvd, e da cultura brasileira. Serão 5 apresentações.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 5042 - Revista Volta Cultural
Associação Foto Filatética Numismático de Volta Redonda
CNPJ/CPF: 32.504.086/0001-86
Processo: 01400.020722/20-11
RJ - Volta Redonda
Valor do Apoio R$: 555.280,00
Prazo de Captação: 06/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A obra irá apresentar ao público as manifestações culturais contemporâneas de forma acessível, fomentando, ao mesmo tempo, o intercâmbio entre a produção e a reflexão sobre os campos artísticos. Serão publicadas 10 revistas anuais, com cunho 100% cultural e tiragem mensal de 3.000 exemplares, com 40 páginas cada.

PORTARIA Nº 576, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 0125 - CONVERSANDO COM MAMAE - TURNÊ
Capri Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.280.524/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/09/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 0586 - Vinícius de Moraes - Sinfônico - Dois Concertos
Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/10/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 3023 - Eu me desdobro em muitos
Vianapole Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 04.017.947/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/10/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 6051 - MUDRA - MOSTRA CULTURAL DA ÍNDIA
Tantri Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 07.702.824/0001-52
DF - Brasília
Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 577, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 09 7435 - "EXPOSIÇÃO ITATINGA", publicado na portaria aprovação n° 0289/10 de 29/06/2010, publicada no D.O.U. em 30/06/2010, para "A Jóia do Itatinga e a Força do Porto de Santos".

Art.2º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 2831 - "FIAC BAHIA 2011", portaria de aprovação nº 0352/11 de 27 de junho de 2011, publicado no D.O.U em 28 de junho de 2011.

Onde se lê: Realejo Projetos Culturais Ltda ME
Leia-se: Ricardo RibeiroLiborio Júnior

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 64/DADM, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea a do inciso II do § 1º do Art. 8º, no Art. 22, no Parágrafo único do Art. 23 e no item 3.1 do anexo IV da Instrução Normativa nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1ºAtualizar o endereço do CNPJ nº 00.394.502/0074-08, pertencente ao Estado-Maior da Armada, para Esplanada dos Ministérios, Bloco N, 5º andar, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP: 70.055-900.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 203/DPC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga o prazo estabelecido no Art. 2º da Portaria Nº 140/DPC de 13 de outubro de 2009.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 30 de março de 2012 o prazo de credenciamento da Empresa Hilfe Consultoria e Treinamento Ltda. (Grupo Berit) para continuar ministrando o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT), na área metropolitana do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro.

Art. 2º Durante o período da prorrogação a Empresa será vistoriada para verificar o cumprimento das instruções da NORMAM-24, visando à concessão ou não do recredenciamento para ministrar o CBSN, ora excepcionalmente prorrogado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 204/DPC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Renova o credenciamento da Empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não-Tripulantes, na área metropolitana de Fortaleza, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Ceará, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade a partir de 1º de setembro de 2011 até 6 de dezembro de 2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 91/DPC de 20 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 160 de 21 de agosto de 2009, seção 1, página 12, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 205/DPC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Credencia a Empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança para Embarcação Pesqueira (CB-SE).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança para Embarcação Pesqueira (CBSE), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT) de Embarcações Pesqueiras, na área metropolitana de Fortaleza-CE, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Ceará, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 6 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.213/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MESTRE CHICO ROMÃO", ocorrido no porto de Imbituba, Santa Catarina, em 13 de dezembro de 2008.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ruyter Demaria Sant'Ana Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Marcelo Angelo da Silva (OAB/SP 282.166)

Nº 25.024/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "UAL CYPRUS", de bandeira holandesa, e dois clandestinos, durante a travessia do porto de Tema, Gana, para o porto de São Luís, Maranhão, Brasil, em 03 de julho de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Marin Spanic (Comandante) e
: Panoet Henneth S (Imediato)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)

Nº 24.396/2009 - Fato da navegação envolvendo a balsa "TRANSANDRESSA IX", em comboio com o Rb "CELSO ANDREIS I", e um caminhão, ocorrido no lago de Itaipu, município de Santa Helena, Paraná, em 25 de novembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : José Renaldo Freire (Condutor) - Revel
: Mineração Floresta de Guaíra Ltda.
(Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Adélio Druciak (OAB/PR 10.443)

Nº 23.932/2009 - Acidente da navegação envolvendo uma lancha não inscrita, da marca EVOLUTION II, com um mergulhador, ocorrido na praia de Taquaras, Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 31 de dezembro de 2006.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jakson Macelai
Advogada : Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)

Nº 24.090/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "NETUNO I", quando atracado no cais do terminal pesqueiro do município de Imbé, Rio Grande do Sul, ocorrido em 09 de março de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jorge Luiz Ezequiel de Souza (Proprietário)
Advogada : Drª Ana Atalia Fontes Tamler (DPU/RJ)

Nº 24.711/2010 - Fato da navegação envolvendo a draga "URSA", de bandeira cipriota, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia de Cape Town, África do Sul, para Recife, Pernambuco, Brasil, em 14 de junho de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adrianus Hagenaars (Comandante)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de outubro de 2011.

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Presidente Substituto da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro 2011, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para atender aos projetos aprovados no Edital Capes 25/2011 Pró-Equipamentos Institucional, via convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIVIO AMARAL

ANEXO

26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	ESF	ID USO	FONTE	GRUPO DE DESPESA: 4	Modalidade de Aplicação SIT. ANTERIOR	Modalidade de Aplicação SIT. ATUAL
1375 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA PÓS-GRADUAÇÃO E DA PESQUISA CIENTÍFICA						
12.364.1375.4019.0001						
FOMENTO À PÓS-GRADUAÇÃO				21.620.417,38		
	1	0	0112	20.881.606,40	90	30
	1	0	0112	738.810,98	90	40

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas nas reuniões de 17 de maio e 21 de setembro de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 002/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 09 de junho de 2011, a Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - FACTI, CNPJ nº 02.939.127/0001-04, como Fundação de Apoio ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, processo nº 23000.001428/2011-36.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.260, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004848/2010-81, resolve:

Prorrogar pelo período de 25-11-2011 a 24-11-2012, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, Nível 1, realizado através do Edital nº 097/2010, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 110/2010, de 24-11-2010, publicado no DOU de 25-11-2010, Seção 3, fls. 68.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 831, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria no uso de suas atribuições e competências que são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve homologar e tornar público o resultado do(s) processo nº(s) seletivo(s) simplificado(s) para contratação temporária de professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 024/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário
1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
1.1.1 - Seleção 35 - Depto. de Biologia - Processo nº 23071.008916/2011-31

Classificação	Nome	Nota
1º	Saulo Marçal de Sousa	93

2 - Edital nº. 029/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário
2.1 - FACULDADE DE MEDICINA
2.1.1 - Seleção 42 - Depto. de Cirurgia - Processo nº 23071.010231/2011-54

Classificação	Nome	Nota
1º	Thiago de Oliveira Barros	90

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE ZANINI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 671, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Colocação irregular de Contratos de Investimento Coletivo - CIC - e de cotas de Clube de Investimento no mercado de valores mobiliários, sem os competentes registros previstos na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM n.º 296, de 18 de dezembro de 1998 e na Instrução CVM n° 494, de 20 de abril de 2011.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de outubro de 2011, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) a CVM constatou que a STROLL MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ: 10.466.728/0001-67) e o Sr. AISLAN ROLIM GOMES (CPF: 051.191.064-98), por meio do sítio www.clubedagrana.com.br, estão oferecendo cotas de clube de investimento e contratos de investimento coletivo para financiamento de projetos culturais, esportivos e de infra-estrutura, por meio de promessa de distribuição de eventuais lucros em percentuais máximos que variam de acordo com o tipo de cota adquirida e com os demais critérios constantes no referido sítio;

b) oferta pública de cotas de clube de investimento depende de prévia autorização da CVM;

c) a oferta ao público de contratos de investimento coletivo, conforme definido no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sujeitar-se ao regime previsto em referida Lei; e

d) a oferta pública de cotas de clube de investimento e de contratos de investimento coletivo sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a STROLL MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA e o Sr. AISLAN ROLIM GOMES não se encontram habilitados a oferecer publicamente quaisquer cotas de clube de investimento ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976;

II - determinar à STROLL MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA e ao Sr. AISLAN ROLIM GOMES que se abstenham de ofertar ao público quaisquer cotas de clubes de investimento ou contratos de investimento coletivo, sem o competente registro nesta CVM, alertando que a não-observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de sessão de julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2010/1582 - CERÂMICA CHIARELLI S/A

Data: 08/11/2011 - terça-feira
Horário: 14h30min
Relator: Diretor Alexsandro Broedel Lopes
Procuradora: Raquel Passarelli Campos
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: Não divulgação, em tempo hábil, de fato relevante, por parte do DRI da CERÂMICA CHIARELLI S/A, Caio Albino de Souza, acerca da intenção de venda do imóvel industrial da companhia.

ACUSADO	ADVOGADO
CAIO ALBINO DE SOUZA	Não constituiu advogado

PAS CVM Nº RJ2011/2148 - GAZOLA S/A Indústria Metalúrgica

08/11/2011 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Eli Loria
Procuradora: Luciana Silva Alves
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: ausência de informação sobre a redução, acima de 5%, de sua participação nas ações preferenciais de emissão da Gazola S/A Indústria Metalúrgica, no período entre dezembro de 2008 a junho de 2009.

ACUSADOS	ADVOGADOS
JR Participações Empresariais Ltda.	Não constituiu advogado
Lincoln Reginaldo Costa	Não constituiu advogado

PAS CVM Nº 13/09 - SADIA S/A

Data: 08/11/2011 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Eli Loria
Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventual utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado em operações realizadas com ações de emissão da SADIA S/A, no período que antecedeu a divulgação do fato relevante de 25 de setembro de 2008.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Alberto Stringhini	Gloria Maria Cunha de Macedo Porchat
Alberto Zuzzi	Gloria Maria Cunha de Macedo Porchat
Clube Primoinvest de Investimentos	José Estevam de Almeida Prado
Élvio de Oliveira Flores	José Estevam de Almeida Prado
Family Trust Clube de Investimentos	José Estevam de Almeida Prado
Hugo Saito	José Estevam de Almeida Prado
Daniel Antunes de Azevedo	Afonso Celso Mattos Lourenço
Juliano Zandonai	Fabricio Massardo
Nanci Lucia Panzera Forner	Fabricio Massardo
Octaviano Zandonai	Fabricio Massardo
Octaviano Zandonai & Cia Ltda.	Fabricio Massardo

PAS CVM Nº 16/09 - VULCABRÁS S/A

Data: 22/11/2011 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Alexsandro Broedel Lopes
Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: Apurar eventual utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado em negócios realizados com ações de emissão da VULCABRÁS S.A., no período que antecedeu a divulgação do fato relevante de 06 de julho de 2007.

ACUSADOS	ADVOGADOS
André Luis da Silva Gluher	Carmen Silva Motta Parkinson
Pedro Grendene Bartelle	Carmen Silva Motta Parkinson

PAS CVM Nº RJ2009/9439 - VULCABRÁS S/A

Data: 22/11/2011 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Alexsandro Broedel Lopes
Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade do Presidente da VULCABRÁS S/A por eventual infração ao art. 8º da Instrução CVM nº 358/02, ao não guardar dever de sigilo, e do DRI da mesma companhia, por eventuais infrações ao art. 6º da mesma Instrução e aos artigos 8º e 16, § 7º, da Instrução CVM nº 202/93, ao não divulgar fato relevante após a publicação de reportagem, no Valor Econômico, bem como não atualizar o formulário IAN/07 e não apresentar no 3º ITR/08 o confronto entre as projeções elaboradas e os resultados obtidos.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Edivaldo Rogério de Brito	João Carlos Violante
Milton Cardoso dos Santos	João Carlos Violante

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2011.
RENATA NOSRALA PORTAS
Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

PROTOCOLO Nº ICMS 64, DE 8 DE JULHO DE 2011(*)

Altera o Protocolo ICMS 37 de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos artigos. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 37/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com os produtos listados no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente."

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.".

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula.

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.".

Cláusula segunda Fica acrescentado o inciso V na cláusula segunda do Protocolo ICMS 37/09, com a seguinte redação:

"V - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão,

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 12-9-2011, Seção 1, págs. 15 e 16, com incorreção no original.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de setembro do ano-calendário de 2011, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de setembro do ano-calendário de 2011, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R$ 1,7490;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R$ 1,7498.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720.708/2011-48 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mercedes Benz, modelo E 240, ano 2004, cor prata, chassi WDBUF61HX4A580394, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 04/0860788-7, de 27.08.2004, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República da Hungria, CNPJ: 03.732.939/0001-39, para o Sr. Júlio Henrique de Almeida Neuls, CPF: 273.542.610-68.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à NARMARX COMUNICAÇÃO LTDA - ME - CNPJ nº 12.556.802/0001-61, situada ao SHC/N CL QD 111 BLOCO C Nº 31 SALA 206, ASA NORTE, CEP.: 70.754-530, BRASILIA/DF, Registro Especial nº UP-01101-00063, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 10166.006331/2011-85.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 80/2009 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10283.005338/2009-29, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 84.447.804/0001-23, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Amplificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 82/2009 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10283.005403/2009-16, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 84.447.804/0001-23, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Amplificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 81/2009 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10283.005404/2009-61, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 84.447.804/0001-23, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Amplificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/1981, e pelo artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º - Delegar, em caráter geral, ao Delegado-Adjunto, aos Chefes de Seção, do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Chefes das Agências jurisdicionadas por esta Delegacia, e, em suas ausências e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, competência, em sua área de atuação, para:

I - decidir sobre encaminhamento, apensação, desapensação, anexação, desanexação, arquivamento e desarquivamento de processos administrativos e expedientes;

III - decidir sobre a guarda e destruição de documentos, observados os prazos de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - expedir e assinar editais, ofícios, memorandos, mensagens, intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou a outros órgãos, bem como, decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento, observadas as disposições da legislação e normas sobre o sigilo fiscal;

V - autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruam processos fiscais; e

VI - requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao sistema Comprot.

Art. 2º - Delegar ao Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança - Sarac e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, bem assim efetuar acompanhamento e controle respectivos;

II - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

III - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, de atos praticados e decisões proferidas em sua área de competência, bem como de créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V - assinar e encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN processos para fins de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União;

VI - solicitar à PFN o cancelamento ou alteração de débito inscrito na Dívida Ativa da União, bem como o retorno do processo à Delegacia;

VII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração;

VIII - decidir sobre os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes a sua área de competência;

IX - decidir sobre a concessão e rescisão de pedido de parcelamento;

X - apreciar pleitos dos contribuintes relacionados a parcelamentos, inclusive aqueles referentes à exclusão de parcelamentos especiais;

XI - emitir ordem bancária de pagamento (OB/OBP), e respectiva conformidade diária, de restituição e/ou compensação de tributos e contribuições, bem como Autorização de Pagamento (AP) de reembolso ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inerentes a direito creditório já devidamente reconhecido;

XII - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal e de acompanhamento de ação judicial;

XIII - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

XIV - apreciar Solicitação de Retificação da Vedação/Exclusão à Opção pelo regime tributário diferenciado das microempresas e das empresas de pequeno porte;

XV - decidir quanto à suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos casos de petições em processos ou procedimentos de ofício;

XVI - apreciar alegação de denúncia espontânea relativa ao cumprimento de obrigações acessórias e de matérias ligadas à sua área de atuação;

XVII - apreciar alegação de denúncia espontânea relativa a pagamentos efetuados fora do prazo;

XVIII - apreciar pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

XIX - atender as solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relativas a informações sobre a situação fiscal do contribuinte, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal;

XX - preparar informações relativas a Mandados de Segurança impetrados contra esta Delegacia;

XXI - decidir sobre o cancelamento de cadastro de imóvel rural (Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF);

XXII - assinar a Guia de Levantamento de Depósito GLD prevista na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, na sua área de competência;

XXIII - julgar os processos administrativos formalizados de acordo com a Norma de Execução COTEC nº 3 de 29/06/2004, referentes à Malha Retificação; e

XXIV - prestar assistência às unidades jurisdicionadas por esta Delegacia, em relação a matérias ligadas a sua área de atuação.

Art. 3º - Delegar ao Chefe da Seção de Fiscalização - Safis e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I - executar os procedimentos e lavrar Termo de Arrolamento de Bens e Direitos emitindo os ofícios necessários, ou propor medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, para garantia do crédito tributário, na área de sua competência, nos temos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002;

II - executar os procedimentos de diligência no interesse da seleção e preparo da ação fiscal;

III - atender diretamente os expedientes oriundos do Poder Judiciário, Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional (CPI), Ministério Público Federal ou outros órgãos com poder requisitório, que demandem a análise de interesse fiscal e/ou a realização de procedimentos a serem desenvolvidos pela Seção de Fiscalização;

IV - administrar a utilização dos selos de controle;

V - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados, oriundos da MALHA PESSOA FÍSICA e não inscritos em Dívida Ativa da União;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamento efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimição, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, em consonância com a Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 4º - Delegar ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação e Logística - Satel e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I - atender diretamente as solicitações de cópias de declarações e/ou informações cadastrais de contribuintes, quando solicitadas por quem de direito, com observância dos convênios firmados e da legislação sobre sigilo fiscal;

II - julgar os processos administrativos formalizados de acordo com a Norma de Execução COTEC nº 3 de 29/06/2004, referentes à Malha Cadastro;

III - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

IV - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

V - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada; e

VI - efetuar o cadastramento/habilitação dos servidores nos sistemas informatizados da RFB, mediante a autorização da chefia competente, em observância às Portarias específicas destes sistemas.

Art. 5º - Delegar ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - decidir sobre a concessão de pedido de parcelamento;

III - desenvolver as atividades relativas à retificação e correção de documentos de arrecadação;

IV - desenvolver as atividades relativas à inscrição e atualização dos cadastros CPF, CNPJ, CEI e CAFIR; e

V - proceder à conferência e validação de Procurações Eletrônicas, bem como seu cancelamento.

Art. 6º - Delegar aos Chefes das Agências jurisdicionadas por esta Delegacia e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - decidir sobre a concessão e rescisão de pedido de parcelamento;

III - desenvolver as atividades relativas a Retificação e Correção de Documentos de Arrecadação;

IV - preparar e controlar os processos administrativos fiscais, excetuando-se os que envolverem ações judiciais;

V - assinar e encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN processos para fins de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União;

VI - decidir sobre o cancelamento de cadastro de imóvel rural (Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF);

VII - desenvolver as atividades relativas à inscrição e atualização dos cadastros CPF, CNPJ, CEI e CAFIR; e

VIII - proceder à conferência e validação de Procurações Eletrônicas, bem como seu cancelamento.

Art. 7º - Delegar ao Delegado-Adjunto competência para:

I - proceder ao exame de processos administrativos, memorandos, ofícios, mensagens eletrônicas e outros expedientes, oriundos das diversas áreas funcionais desta Delegacia, de outras unidades e instâncias da RFB, ou ainda de órgãos externos, e encaminhar para providências às seções e órgãos competentes;

II - acompanhar a elaboração e o efetivo cumprimento dos planos de trabalho estabelecidos, bem como propor à Delegada a adoção de medidas corretivas;

III - preparar informações relativas a Mandados de Segurança impetrados contra esta Delegacia;

IV - prestar assistência às unidades jurisdicionadas por esta Delegacia, quanto à matéria tratada no âmbito da unidade, no que se refere a ações judiciais, e acompanhar os respectivos processos administrativos.

Art. 8º - A prática de qualquer dos atos mencionados nos artigos anteriores pela autoridade delegante ocorrerá sempre que esta julgar conveniente e não importará na revogação, total ou parcial, do presente ato.

Art. 9º - Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 10º - As competências ora delegadas não poderão ser objeto de subdelegação.

Art. 11 - Convalidar os atos praticados com base na Portaria DRF/MBA nº 38, de 7 de outubro de 2009, prorrogando os efeitos desta até a data anterior à da publicação da presente Portaria.

Art. 12 - Revogar a Portaria nº 24, de 15 de abril de 2011,publicada no BS n° 15 de 15 de abril de 2011.

Art.13 - Revogar a Portaria nº 38, de 07 de outubro de 2009,publicada no DOU de 13 de outubro de 2009,Seção 02, pág 26 e 27.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAX WELLS DE CARVALHO RAMOS

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre os recebimentos e conclusões dos trânsitos aduaneiros de exportação, modalidade REDEX.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM (CE), no uso de suas atribuições regimentais previstas no inc. XVI do artigo 220 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na edição do DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o art. 237 e o art. 37, inc. XVIII, da Constituição Federal, art. 35 do Decreto-Lei nº 37/66 e o inc. II § 1º do art. 17 do Decreto nº 6.759/2009 e considerando a necessidade de se disciplinar os recebimentos e conclusões dos trânsitos aduaneiros de exportação, modalidade REDEX, previstos na Instrução Normativa SRF nº 28/1994 e 114/2001 e, resolve:

Dos trânsitos aduaneiros de exportação oriundos dos recintos especiais para despacho aduaneiro de exportação (Redex).

Art. 1º. Os recebimentos dos trânsitos de exportação, modalidade Redex, serão efetuados por funcionário credenciado da administradora do recinto alfandegado, Companhia de Integração Portuária do Ceará-CEARÁPORTOS.

Art. 2º. Quando da chegada do trânsito, o transportador deverá apresentar ao funcionário responsável pelo recebimento o envelope lacrado contendo os documentos originais instrutivos da declaração de exportação e o registro de início de trânsito emitido pelo SISCOMEX EXPORTAÇÃO com o carimbo e assinatura de servidor da unidade de origem.

Art. 3º. Após a verificação do(s) elemento(s) de segurança e não havendo divergência, o funcionário deverá atestar a integridade do(s) mesmo(s) na via original do registro de início de trânsito e no envelope contendo os documentos instrutivos.

§ 1º. O funcionário do depositário responsável pelo recebimento deverá manter o envelope lacrado, não devendo em nenhuma hipótese violá-lo.

§ 2º. Em caso de divergência do(s) elemento(s) de segurança ou do número do container, a unidade de carga deverá ser direcionada para a área de inspeção de trânsito da RFB.

Art. 4º. Deverá ser registrada pelo funcionário o dia e a hora da verificação do(s) elemento(s) de segurança no envelope contendo os documentos instrutivos da declaração de exportação.

Art. 5º. Após a presença de carga, o depositário irá emitir documento com identificação do veículo transportador e/ou do contêiner, do elemento de segurança, do respectivo despacho de exportação e a localização da unidade de carga no recinto. Este documento deverá ser carimbado e assinado pelo funcionário responsável.

Art. 6º. O depositário deverá entregar o(s) envelope(s) lacrado(s) com os documentos instrutivos do despacho, o(s) documento(s) de registro de início de trânsito e o documento disposto no art.5º ao servidor plantonista da RFB para que este proceda à conclusão do trânsito no SISCOMEX-EXPORTAÇÃO.

Art. 7º. A entrega deverá ser realizada duas vezes ao dia, uma até às 10:00h e outra até às 19:00h.

Art. 8º O servidor de plantão da RFB, após verificação da consistência do(s) número(s) de identificação do(s) lacre(s) verificado(s) pelo depositário com o(s) registrado(s) no sistema, procederá a conclusão do trânsito.

Parágrafo Único. O servidor da RFB responsável pela conclusão do trânsito poderá fazer verificação na(s) unidade(s) de carga(s) relacionada(s) no despacho de exportação a fim de atestar a integridade do lacre.

Das divergências e retificações

Art. 9º. Quando houver divergência entre os elementos de segurança informados no registro de início de trânsito e o verificado pelo servidor responsável pela conclusão do trânsito deverá ser exigido por meio do representante do exportador e/ou transportador que a unidade da RFB de origem do trânsito proceda à retificação da declaração de exportação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 10º. Caso não seja possível que a unidade da RFB de origem do trânsito proceda à retificação da declaração de exportação, a carga poderá ser submetida à verificação física para que o trânsito possa ser concluído.

Art. 11º. O disposto no item anterior se aplica aos casos em que houver violação ou indício de violação da carga, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 12º. O disposto no art. 9º se aplica também aos casos em que houver divergência na identificação de contêiner.

Art. 13º. Quando houver necessidade de retificação do nome do veículo transportador, o exportador ou seu responsável legal deverá apresentar pedido junto à Equipe Aduaneira nº 1 (EAD-1).

Das disposições finais

Art. 14º. O embarque da carga objeto de trânsito aduaneiro na exportação não poderá ser efetuado antes da conclusão do mesmo.

Art. 15º. Será cancelado o despacho de exportação cujo embarque ocorrer sem a devida conclusão do trânsito aduaneiro, conforme disposto na alínea "a", do inciso II, artigo 31 da IN/SRF nº 28/94.

Art. 16º. Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe da EAD-1.

Art. 17º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS WILSON AZEVEDO ALBUQUERQUE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica RENDAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.468.864/0001-20.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 11971.000207/2003-74, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica RENDAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. - CNPJ nº 03.468.864/0001-20, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0095/2003, expedido em 31/03/2003, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: RENDAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.;

2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 03.468.864/0001-20;

3-Endereço da Unidade Produtora: Rua Porto Franco, 300 C, Bairro de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.335-020

4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

6-Condição onerosa atendida: Instalação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

7-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Material Plástico, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "e" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

8-Atividade objeto da redução: Fabricação de embalagens plásticas em geral;

9-Capacidade instalada do empreendimento: 4.500 toneladas/ano;

10-Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2002;

11-Prazo de vigência da redução: 10 (dez) anos;

12-Início do prazo: ano-calendário 2003;

13-Término do prazo: ano-calendário 2012;

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Declara nulas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 99, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, RESOLVE:

Art. Único. Declarar nulas as inscrições no CPF dos números abaixo indicados nos termos das decisões proferidas nos processos administrativos relacionados.

CPF	PROCESSO	CONTRIBUINTE
012.920.454-42	10480.729.058/2011-06	SAYONARA DE MORAIS LEITE
193.169.413-34	10480.729.059/2011-42	SAYONARA RODRIGUES DE MENEZES

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 6, publicado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 20, nº 191, de 04 de outubro de 2011,

onde se lê:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Leia-se:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Declara a nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de nº 803.186.735-68, com fundamento no disposto no artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.720947/2011-67.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de dezembro de 1998.

ARISTON MATOS ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo n° 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de multiplicidade de inscrição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
14.086.254/0001-89	TETE PARTICIPAÇÕES S/A	10580.730.898/2011-85

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo n° 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de multiplicidade de inscrição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
02.560.359/0001-49	CENTRO EDUCACIONAL ERIC SILVA LTDA	10580.730.932/2011-11

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA (MG), no uso da competência prevista no inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, delegada mediante a Portaria DRF/UBL nº 57, de 07 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e o que consta do processo 10970.720239/2011-47, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por incorrer nas seguintes hipóteses de vedação ao ingresso no SIMPLES NACIONAL:

I - possuir sócio com participação superior a 10% do capital de outra empresa, conforme preceitua o art. 3º, § 4º, IV da LC 123/2006;

II - possuir em seu quadro societário administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, conforme art. 3º, § 4º, V da LC 123/2006;

III - ser a empresa resultante do desmembramento de pessoa jurídica, conforme art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006;

IV - apresentar em seus registros despesas pagas em valores que superam em mais de 20% os ingressos de recursos, conforme art. 29, IX da LC 123/2006.

Nome Empresarial: CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA

CNPJ: 09.182.980/0001-65

Endereço: Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 - Santa Mônica - Uberlândia-MG - CEP 38408-188

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/01/2008, conforme disposto no art. 31, inciso II, da LC nº 123/2006, combinado com o art. 6º, inciso IV, da Resolução CGSN Nº 15/2007.

Art. 3º Somente no caso de exclusão por débitos, tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ANDRÉ SUAKI DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1544	LUCAS FERREIRA VENÂNCIO	104.526.036-33

Art. 2º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.886	WILLIAN FERRAZ ROSSIFINI	332.949.788-20

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/117, a empresa " CACHAÇA DE MINAS OURO FINO LTDA", CNPJ n.º 07.918341/0001-90, Processo nº 10660.720.960/2011-31, localizada Sítio Santo Antônio, S/N, Campanha/MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marca comercial "Cachaça Minas Ouro Fino", vasilhames de vidro não retornáveis de 930ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/118, a empresa " CACHAÇA DE MINAS OURO FINO LTDA", CNPJ n.º 07.918341/0001-90, Processo nº 10660.720.960/2011-31, localizada Sítio Santo Antônio, S/N, Campanha/MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca comercial "Cachaça Minas Ouro Fino", vasilhames de vidro não retornáveis de 930ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1539	ANA LETICIA LACERDA MARX	077.780.976-13
6A/00.1540	PATRICIA GUILHERMINA DE PAULA	090.664.996-05
6A/00.1541	FRANCINEY MOURA CARVALHO	015.303.606-90
6A/00.1542	ZENDER MAGELA DE LIMA	066.615.356-60
6A/00.1543	GEIVSON CARLOS FELIX	100.188.396-90

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art.1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/001217	LUCIENE GUSMAO DE FATIMA	029.827.956-80
6A/001331	PEDRO DELGADO DE PAULA	034.795.306-99

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00884	LUCIENE GUSMAO DE FATIMA	029.827.956-80
6D/00885	PEDRO DELGADO DE PAULA	034.795.306-99

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e das atribuições conferidas pelo art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/03.822	RICARDO DE AZEVEDO GONÇALVES	095.605.627-03	12466.002148/2006-94
7A/02.448	GIZELE ROSSI DOS SANTOS	098.882.657-76	12466.004260/2002-36
7A/04.174	RONIVALDO AGUIAR LOBATO	105.423.657-74	12466.001160/2008-43
7A/04.311	JORDAN BERTOLO SANDRE	103.316.927-75	12466.004501/2006-71
7A/04.160	SELMA SILVA MARTINS	095.715.187-00	12466.001158/2008-74
7A/03.750	FERNANDA DEL PIERO ROCHA	090.678.667-33	12466.003135/2006-32
7A/04.345	ROBERTO TAYLOR	882.757.527-87	12466.003892/2008-78
7A/03.626	WUDSON CORREIA DA SLVA	045.684.477-55	12466.001644/2006-21
7A/03.778	JANI CORREA SIMMER VALVERDE	072.481.977-00	12466.003810/2006-23

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7A/04.033	JOSE CARLOS JULIANI	014.782.816-34	12466.003282/2007-93
7A/04.364	ALEXSANDRO AUGUSTO	082.798.877-09	12466.000353/2009-68
7A/04.052	JACQUELINE DOS SANTOS SILVA	105.367.997-17	12466.003697/2007-67
7A/04.139	JEZIEL PROCACI DE ALMEIDA	058.571.197-66	12466.000470/2008-41
7A/04.368	FABIO MOTA DE OLIVEIRA	088.546.517-29	12466.000615/2009-94

Art. 2° Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.706	RICARDO DE AZEVEDO GONÇALVES	095.605.627-03	12466.720708/2011-53
7D/02.707	GIZELE ROSSI DOS SANTOS	098.882.657-76	12466.721110/2011-81
7D/02.708	RONIVALDO AGUIAR LOBATO	105.423.657-74	12466.721113/2011-15
7D/02.709	JORDAN BERTOLO SANDRE	103.316.927-75	12466.721150/2011-23
7D/02.710	SELMA SILVA MARTINS	095.715.187-00	12466.721554/2011-17
7D/02.711	FERNANDA DEL PIERO ROCHA	090.678.667-33	12466.721670/2011-36
7D/02.712	ROBERTO TAYLOR	882.757.527-87	12466.721751/2011-36
7D/02.713	WUDSON CORREIA DA SLVA	045.684.477-55	10782.723521/2011-93
7D/02.714	JANI CORREA SIMMER VALVERDE	072.481.977-00	12466.721928/2011-02
7D/02.715	JOSE CARLOS JULIANI	014.782.816-34	12466.721941/2011-53
7D/02.716	ALEXSANDRO AUGUSTO	082.798.877-09	12466.722006/2011-12
7D/02.717	JACQUELINE DOS SANTOS SILVA	105.367.997-17	12466.722208/2011-56
7D/02.718	JEZIEL PROCACI DE ALMEIDA	058.571.197-66	12466.722244/2011-10
7D/02.719	FABIO MOTA DE OLIVEIRA	088.546.517-29	12466.722276/2011-15

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

PORTARIA Nº 162, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, resolve:

Art. 1º - Delegar competência, vedada a subdelegação, ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA - e, no impedimento deste, ao substituto legal para a execução, em sua área de atuação, no que couber, dos seguintes atos:

I - mediante expedição de ofício, memorando ou outro expediente (padrão definido no Manual de Redação da Presidência da República) solicitar informações a outros órgãos, bem como, prestar informações sobre assuntos afetos a sua área de competência em atendimento a solicitações de órgãos públicos, inclusive com o fornecimento de cópias, com as cautelas devidas e obedecendo à legislação referente ao sigilo fiscal, observado, quando for o caso, o disposto em convênios;

II - mediante registro nos respectivos autos, proceder à devolução, ao interessado, de documentos que instruam processos administrativos fiscais, desde que tais documentos não constituam prova de ilícito fiscal e/ou penal, bem como autorizar extração de cópia de processos, observadas as normas atinentes ao sigilo fiscal, ao ressarcimento de despesas e as cautelas previstas no art. 64 do Decreto nº 70.235/72;

III - expedir intimações, inclusive sob forma editalícia, para a prestação de esclarecimentos, apresentação de documentos e ciência de decisões e atos administrativos, decidindo sobre eventuais pedidos de prorrogação de prazo para atendimento;

IV - determinar arquivamento e desarquivamento de autos processuais, observados os prazos previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos;

V - negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário em processos de sua área de competência;

VI - decidir sobre pedido de despacho aduaneiro de exportação, no estabelecimento do exportador ou em outro local não alfandegado, por ele indicado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 28/94;

VII - designar técnicos e empresas credenciados para exame e emissão de laudos técnicos necessários à identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, nos temos da legislação em vigor, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010;

VIII - determinar a realização de vistoria aduaneira, designando, inclusive, a comissão respectiva;

IX - autorizar o despacho antecipado na situação prevista no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006;

X - autorizar a verificação da mercadoria nos termos do art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006;

XI - decidir sobre concessão, extinção e prorrogação de Regime Aduaneiro Especial e dos Aplicados em Áreas Especiais (atípicos);

XII - exigir os tributos suspensos, constituídos em Termo de Responsabilidade e autorizar a sua baixa;

XIII - reconhecer a isenção de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "j", da Lei nº 8.032/90;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser expressamente mencionada nos atos praticados no exercício das competências ora delegadas.

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados pela Chefia da SAANA, no exercício das competências objeto da presente delegação.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 200, de 28 de maio de 2007.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº11543.002127/2009-99

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Ministerial nº 587, 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara baixa de ofício da inscrição CNPJ: 31.745.003/0001-88, da empresa CONSTRUTORA LARANJEIRAS LTDA-ME nos termos do inciso IV, artigo 28, e artigo 32§ 1º da IN RFB 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 13770.000012/2011-26

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587; de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, de conformidade com os artigos 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara CANCELADO o CPF nº 151.254.147-86, pertencente a WANDERLEY DOS SANTOS FIORAVANTI, por multiplicidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Processo: 13769.720057/2011-50

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, DECLARA a BAIXA da inscrição no CNPJ: 02.724.402/0001-64 por determinação judicial pertinente ao Fórum Desembargador GILSON VIEIRA DE MENDONÇA determinação Judicial nos termos do Ofício 137/2011- SJ do Tribunal de Justiça- Comarca de Pinheiros-ES.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Declara a inaptidão da inscrição da sociedade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1183, de 2011, resolve:

Tornar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade VN 800 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ nº 00.139.256/0001-84, conforme artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 2011.

A presente declaração de inaptidão baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital de Intimação nº 141, de 16 de Agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 160, de 19 de Agosto de 2011, página 66, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte e a sua não localização no endereço contido no cadastro de CNPJ desta RFB, de acordo com o art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.728789/2011-57.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Declara a nulidade da inscrição de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no inciso II, artigo 33 da Instrução Normativa RFB 1.183 de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 12448.723707/2011-89, declara :

Art.1º - A NULIDADE da inscrição nº 12.479.607/0001-85 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome empresarial DANIELE LOPES DE OLIVEIRA 13761558775, em virtude de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02/09/2010.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Declara a inaptidão da inscrição da sociedade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1183, de 2011, resolve:

Tornar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade T I J SHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 04.020.431/0001-70, conforme artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 2011.

A presente declaração de inaptidão baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital de Intimação nº 142, de 16 de Agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 160, de 19 de Agosto de 2011, página 67, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte e a sua não localização no endereço contido no cadastro de CNPJ desta RFB, de acordo com o art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 12448.733865/2011-47.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 102, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1 º Delegar competência ao Delegado-Adjunto para exercer as atribuições previstas nos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal.

Parágrafo único. Ficam excluídos da presente delegação todos os atos cuja delegação é vedada pela legislação de regência.

Art. 2º Delegar competência aos Chefes de Divisão, Equipe, Serviço, Centro de Atendimento e, em suas faltas ou impedimentos, aos respectivos substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, observando os assuntos de suas áreas de atuação e, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - emitir memorando a outras unidades da RFB e ofícios a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, a órgãos da Administração Pública, serventuários da Justiça, Juntas Comerciais, organizações sindicais, Partidos Políticos e às demais entidades e instituições que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de interesse da Divisão, Equipe, Serviço, CAC ou da Delegacia;

II - determinar o arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observada a tabela de temporalidade de documentos do Ministério da Fazenda;

III - prestar informação, na área de sua competência, mediante requisição judicial ou do interessado, referente à situação fiscal de contribuinte da jurisdição;

IV - proceder à intimação de pessoa jurídica em situação cadastral irregular, verificada no curso da análise de autos administrativos, bem como encaminhar os respectivos autos à Dicat para proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da intimação.

Parágrafo único. A competência delegada, na forma do inciso I, também é extensiva aos Auditores-Fiscais localizados no Gabinete do Delegado.

Art. 3 º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - expedir notificações de lançamento, decorrentes de procedimentos internos instaurados na Divisão;

II - decidir sobre revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados de ofício ou constituídos por intermédio de confissão originados das declarações obrigatórias, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujo valor originário exonerado seja igual ou inferior a R$ R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, na área de sua competência, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, na área de sua competência, proposta de cancelamento ou alteração de débitos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

VI - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da intimação;

VII - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando: a pessoa física responsável perante o CNPJ ou os integrantes do QSA comprovarem, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, a sua desvinculação da pessoa jurídica; constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento;

VIII - autorizar o levantamento e/ou conversão dos depósitos em rendas da União, com base na competência originária prevista no art. 24 da IN/SRF nº 421, de 10/05/2004, com a redação que lhe foi dada pelas IN/SRF nº 449, de 06/09/2004;

IX - decidir sobre processos de parcelamento de tributos.

Parágrafo único. A competência delegada na forma do inciso IV exclui a decorrente do exame de casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição (competência originária do Cac), e inclui os casos de pagamento de débitos controlados por processos formalizados anteriormente à inscrição.

Art. 4 º Delegar Competência ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - decidir sobre revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados de ofício ou constituídos por intermédio de confissão originados das declarações obrigatórias, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujo valor originário exonerado seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - decidir sobre revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, relativa a despachos decisórios emitidos em processos administrativos e eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação Automática - SCC, cujo valor originário exonerado seja igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, na área de sua competência, quando não atendidos os requisitos legais;

V - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN proposta de cancelamento ou alteração de débitos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor.

Parágrafo Único - A competência delegada na forma do inciso V exclui a decorrente do exame de casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição (competência do Cac), e inclui os casos de pagamento de débitos controlados por processos formalizados anteriormente à inscrição.

Art. 5 º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais Chefes das Equipes de Arrecadação e Cobrança da Diort e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - apreciar os pedidos de devolução de depósito recursal referentes a contribuições sociais previdenciárias, cujo valor histórico a devolver encerre importância superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN proposta de cancelamento ou alteração de débitos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deferidos pelos AFRFB de sua equipe.

V - apreciar os pedidos de reconhecimento do direito à isenção, imunidade, suspensão e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deferidos pelos AFRFB de sua equipe;

Parágrafo Único - A competência delegada na forma do inciso III exclui a decorrente do exame de casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição (competência do Cac), e inclui os casos de pagamento de débitos controlados por processos formalizados anteriormente à inscrição.

Art. 6 º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Diort para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - apreciar os pedidos de devolução de depósito recursal referentes a contribuições sociais previdenciárias, cujo valor histórico a devolver encerre importância igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

IV - apreciar as solicitações de reconhecimento do direito à isenção, imunidade, suspensão e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único - Nos casos de deferimento de pedidos apreciados na forma dos incisos III e IV, estes deverão ser submetidos à respectiva chefia de equipe.

Art. 7 º Delegar Competência ao Chefe da Divisão de Fiscalização - Difis e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos;

II - expedir notificações de lançamento, decorrentes de procedimentos internos instaurados na Divisão;

III - designar servidor competente para lavrar exigência complementar em auto de infração ou notificação de lançamento;

IV - conceder, interromper, suspender e reincluir a indenização de transporte, nos termos da legislação em vigor;

V - designar servidor para atender às requisições de autoridades e órgãos públicos competentes, em diligências e serviços externos, inclusive prestação de assistência técnica aos órgãos de defesa da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Estende-se ao Chefe da Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Dipac) e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, a delegação da competência prevista no inciso IV.

Art. 8 º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais Chefes das Equipes de Fiscalização (Efmac) e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 9 º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Difis para reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 10 Delegar Competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - Setec e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para atender, em conformidade com as disposições legais de regência, quando provenientes de autoridades, às requisições de cópias de declarações, em geral, e aos pedidos de informações cadastrais.

Art. 11 Delegar Competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Demac/RJO, mencionados nos incisos I, II e III do art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - efetuar os procedimentos necessários à prática dos atos mencionados nos incisos IV e V do art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12 Delegar Competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - praticar todos os atos administrativos concernentes a processos de parcelamento de tributos cuja delegação não seja vedada pela legislação de regência;

III - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

IV - proceder à intimação de pessoa jurídica em situação cadastral irregular, identificada no exercício das atividades inerentes ao CAC, bem como à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da aludida intimação;

V - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, em situações decorrentes das atividades inerentes ao CAC, quando: a pessoa física responsável perante o CNPJ ou os integrantes do QSA comprovarem, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, a sua desvinculação da pessoa jurídica; constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento.

Art. 13 As competências delegadas no inciso I do art. 4º, no inciso I do art. 5º, no inciso I do art. 6º e nos artigos 8º e 9º independem de limite de alçada nos casos de indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento e não homologação de declaração de compensação, e reconhecimento de compensação não declarada ou inexistente.

Art. 14 Deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria em todos os atos praticados por força das competências ora delegadas.

Art. 15 Poderão ser exercidos pelo Delegado os atos previstos nesta Portaria, avocando a si a competência, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 16 Fica expressamente vedada a subdelegação das competências relacionadas nesta Portaria.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 274, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5o Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 177, de 13 de julho de 2010, publicado no D.O.U. de 14 de julho de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.003806/2009-88				
Processo nº 10768.006895/2009-14				
Processo nº 10768.002740/2010-42				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.926.302/0001-05 08.926.302/0002-88 08.926.302/0003-69	ANP	Campos em Exploração: Bacia de Santos Blocos: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314	48610.001373/2008-10 48610.001374/2008-56 48610.001375/2008-09 48610.001376/2008-45	31.12.2020
		Bacia de Campos Blocos: C-M-466, C-M-499, C-M-592 C-M-620, C-M-621	48610.001367/2008-54 48610.001368/2008-07 48610.001369/2008-43 48610.001352/2008-96 48610.001370/2008-78	31.12.2020
		Bacia Pará-Maranhão Blocos: PAMA-M-407, PAMA-M 408 PAMA-M 443, PAMA-M 591 PAMA-M 624	48610.001407/2008-68 48610.001453/2008-67 48610.001408/2008-11 48610.001450/2008-23 48610.001409/2008-57	31.12.2020

Processo nº 10768.002733/2011-21				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.926.302/0001-05 08.926.302/0004-40 08.926.302/0005-20	ANP	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Santos Bloco BM-S-29	48610.009220/2002 (BM-S-29)	09.11.2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1 Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK OIL BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seu estabelecimento habilitado, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 235, de 17 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.003639/2009-75 e (1) Processo nº 10768.002733/2011-21 (Cessão à OGX Petróleo e Gás Ltda.)				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.598.588/0001-88	ANP	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Santos Bloco BM-S-29	48610.009220/2002 (BM-S-29)	09.11.2010

Processo nº 10768.003960/2010-93				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.598.588/0001-88	ANP	Campos em Exploração Bacia Sedimentar de Campos Bloco C-M-560	48610.001366/2008-18 (BM-C-37)	11.03.2013
		Bloco C-M-591	48610.001353/2008-31 (BM-C-38)	11.03.2013

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 167, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011

Transfere competência entre Unidades

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto n.º 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto n.º 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SPO para as Delegacias da Receita Federal do Brasil em Bauru e Piracicaba, competência para decidir sobre pedidos de ressarcimento, restituição e compensação referentes aos contribuintes RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78 e COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 50.746.577/0001-15.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 28 de setembro de 2011.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a alteração dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.04.379	MARCO ANTONIO GELONESE	120.140.268-90	10314.001503/96-92

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.341	MARCO ANTONIO GELONESE	120.140.268-90	10825.721216/11-23

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURICIO ANTONIO BENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 84, de 03/10/2011, publicado no DOU de 5 de outubro de 2011, às fls. 35 da Seção 1:

onde se lê: "O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA",

leia-se: "O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA",

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Nulo o ato cadastral no CNPJ pelo qual foi concedida a inscrição número 16.538.043/0004-08, como estabelecimento da empresa Estrela Comércio e Participações Ltda, no município de Cubatão/SP, por vício no ato cadastral, conforme constatado no processo administrativo nº 15289.720007/2011-09.

Art. 2 - Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro do art. 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.078	VIVIANE BRANDÃO DOS SANTOS	318.031.988-77	13895.720545/11-11
8A.16.079	MONIQUE MAIARA DE OLIVEIRA	338.825.388-99	13895.720567/11-81

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 320, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial de Bebidas Alcoólicas, sob o número 09101/0109, o estabelecimento da empresa LA TOJA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ n.º 08.285.376/0003-63, localizado na Rua João Eugênio, n.º 613, Costeira, Paranaguá-PR, de acordo com os autos do processo n.º 10980.725227/2011-90.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF n.º 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3o Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ANTONIO COELHO LOPES

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, resolve, de acordo com o processo nº 10980.721117/2010-78, da empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075:

Nº 322 - Autorizar o fornecimento de 17.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (em garrafas de vidro)	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Malbec 2011	5.400
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Cabernet Sauvingnon 2011	3.600
Garrafas de 375 ml Vinho Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Shiraz 2011	3.600
Garrafas de 375 ml Vinho Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Malbec Cabernet Sauvingnon 2011	2.400
Garrafas de 375 ml Vinho Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Shiraz Cabernet Sauvingnon 2011	2.400

Nº 323 - Autorizar o fornecimento de 17.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (em garrafas de vidro)	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Malbec 2011	7.200
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Cabernet Sauvingnon 2011	4.800
Garrafas de 750 ml Vinho Branco Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Torrontés 2011	5.400,

Nº 324 - Autorizar o fornecimento de 17.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (em garrafas de vidro) VINHO	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS Tempranillo 2011	9.600
Garrafas de 750 ml Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS RESERVA Malbec 2009	4.800
Garrafas de 750 ml Tinto Médio Seco Caixa c/12	LOS HAROLDOS RESERVA Cabernet Sauvingnon 2009	3.000

Nº 325 - Autorizar o fornecimento de 16.800 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (garrafas de vidro)	VIÑA CASAS DEL BOSQUE	QTDE.
Garrafas de 750 cc Vinho Caixa c/12	CASA VIVA PINOT NOIR 2010	4.800
Garrafas de 750 cc Vinho Caixa c/12	CDB RESERVA CABERNET SAUVIGNON 2010	2.400
Garrafas de 750 cc Vinho Caixa c/12	CDB RESERVA SAUVIGNON BLANC 2011	6.000
Garrafas de 750 cc Vinho Caixa c/12	CDB RESERVA CARMENERE 2010	3.600

Nº 326 - Autorizar o fornecimento de 15.000 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (em garrafas de vidro)	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Caixa c/6	BELASCO DE BAQUEDANO Swinto Malbec 2009	1.800
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Caixa c/12	BELASCO DE BAQUEDANO Llama Malbec 2011	13.200

Nº 327 - Autorizar o fornecimento de 16.800 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (em garrafas de vidro)	MARCA COMERCIAL	QTDE
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Caixa c/6	BELASCO DE BAQUEDANO Ar Guentota Malbec 2008	1.200
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto Caixa c/12	BELASCO DE BAQUEDANO Llama Malbec 2011	15.600

Nº 328 - Autorizar o fornecimento de 14.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (em garrafas de vidro)	Bodegas Tenonde	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Caixa c/6	Espumante Demi Sec Chateau Trivier brand 2011	6.000
Garrafas de 750 ml Vinho Caixa c/6	Espumante Brut Chateau Trivier brand 2011	5.400
Garrafas de 750 ml Vinho Caixa c/6	Frisante Natural Rosé Chateau Trivier brand 2011	3.000

Nº 329 - Autorizar o fornecimento de 14.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, como segue:

Produto (em garrafas de vidro)	Bodegas Tenonde	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Caixa c/6	Frisante Natural Blanco Moscatel 2011 Chateau Trivier brand	14.400

Os presentes Atos Declaratórios entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO COELHO LOPES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LAGES (SC), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO DE BRITO

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.860.219/0001-72	BASALTO (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
08.860.219/0001-72	BASALTINO (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
10.280.440/0001-01	TORII (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
10.280.440/0001-01	TORII (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
10.280.440/0001-01	TORII (VINHO FINO)	Acima de 1000ml	2204.21.00	J
10.280.440/0001-01	KANPAI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	P
10.327.131/0001-31	ABREU GARCIA (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
10.327.131/0001-31	ABREU GARCIA	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	P

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 61, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no presente processo (PAF n° 11.634-720.699/2011-59) e, de acordo com o disposto no art. 28 da Lei Complementar n° 123/2006, artigo 12, I da Resolução CGSN n° 04, de 30 maio de 2007 e artigo 5º, XI da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art.1º - A exclusão da empresa E.F. CLEMENTE & CIA.LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 03.544.602/0001-06, doSistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES NACIONAL, prevista no artigo 12,I da Resolução CGSN n° 04, de 30 de maio de 2007 e artigo 5º, XI da Resolução CGSN n° 15, de 23 de julho de 2007, excesso de receita bruta em relação ao limite de R$ 2.400.000,00 no ano-calendário de 2006.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá efeito a partir de 01/07/2007, no termo do conforme determina o Art. 6º, inciso VII, da Resolução CGSN n° 15, de 23 de julho de 2007, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciencia deste ato, manifestar por escrito, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Art. 3º - Não havendo manifestação no prazo do artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO N° 62, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no presente processo (PAF n° 11.634-720.699/2011-59) e, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 14 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e ainda com a disciplina do parágrafo único, inciso I do artigo 23, da Instrução Normativa SRF n° 608, de 09 de Janeiro de 2006, declara:

Art. 1º - A exclusão do contribuinte E.F. CLEMENTE & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 03.544.602/0001-06, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, prevista no art. 9º, inciso II e art. 13, inciso II, da Lei 9.317/96 (excesso de receita em relação ao limite de R$ 2.400.000,00 no ano-calendário de 2006).

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir de 01/01/2007, nos termos do inciso VI do art. 24 da Instrução Normativa SRF n° 608, de 09 de janeiro de 2006, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta publicação, manifestar por escrito, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Art. 3º - Não havendo manifestação no prazo do artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Cancela inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclui no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF
9A.06.552	EMERSON RICARDO NYEGRAY	042.028.859-70
9A.06.574	JESSE VENANCIO DA SILVA	043.434.659-42
9A.07.076	JULIANA SAMARA DE MORAIS	058.742.879-14
9A.06.863	NICANOR JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	035.021.549-96

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF
9D.03.623	EMERSON RICARDO NYEGRAY	042.028.859-70
9D.03.624	JESSE VENANCIO DA SILVA	043.434.659-42
9D.03.625	JULIANA SAMARA DE MORAIS	058.742.879-14
9D.03.626	NICANOR JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR	035.021.549-96

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003381/2010-47, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Reservin Industria Comercio Bebidas Ltda, CNPJ n° 07.407.175/0001-67, situado no Travessão Camargo, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/217, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Niagara	Reservin	22.04.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Branco Suave Fino Moscato	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Branco Seco	Reservin	22.04.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Branco Suave	Reservin	22.04.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Suave	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Reservin	22.04.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Tinto Seco	Reservin	22.04.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Tinto Suave	Reservin	22.04.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Suave	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml
Vinho Rosado Seco	Reservin	22.04.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado Seco	Reservin	22.04.21.00	não retornável	730 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003013/2010-07, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Sadi Sartori & Filhos Ltda, CNPJ n° 02.771.455/0001-36, situado no Travessão Santa Rita, s/n, Galópolis, no município de Caxias do Sul/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/218, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Lorena	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Rosado Seco	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Sa Far Vin	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Sa Far Vin	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Sociale	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Sociale	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Cabernet Sauvignon	Sociale	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Cabernet Sauvignon	Sociale	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Sociale	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Sociale	22.04.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003308/2010-75, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Sociedade de Bebidas Cascata da Colina Ltda, CNPJ n° 93.468.494/0001-14, situado no Travessão Alfredo Chaves, s/n, no município de Flores da Cunha/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/219, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco - Seleção	Cantina Gelain	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco - Seleção	Cantina Gelain	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Cantina Gelain	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Cantina Gelain	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cantina Gelain	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cantina Gelain	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Cantina Gelain	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cantina Gelain	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cantina Gelain	22.04.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.002985/2010-76, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Sociedade de Bebidas Malacarne Ltda CNPJ n° 91.639.724/0001-35, situado no Travessão Alfredo Chaves, s/n, no município de Flores da Cunha/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/220, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Suave	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Colheita do Sul	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Colheita do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Ivo Stuani, CNPJ 00.609.241/0001-32				
Vinho Tinto Suave Bordô	Stuani	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Stuani	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Stuani	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Stuani	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco	Stuani	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Stuani	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco Suave	Stuani	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Stuani	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco	Stuani	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Stuani	22.04.29.11	não retornável	4.500 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.003307/2010-21, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Colchete Ltda CNPJ n° 05.349.638/0001-56, situado na Rua do Português, 2600, no Travessão Garibaldi, no município de Flores da Cunha/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/221, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Rosado Licoroso Doce	Colchete	22.04.21.00	não retornável	350 ml
Vinho Tinto Suave	Colchete	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Colchete	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Colchete	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Colchete	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Colchete	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Colchete	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave	Colchete	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Colchete	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Colchete	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco	Colchete	22.04.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Colchete	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Colchete	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Colchete	22.04.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 13016.000590/2010-23, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Industria Vinícola Agostini Ltda CNPJ n° 89.220.941/0001-44, situado na Linha Costa Real, s/n, 6º Distrito - Marcorama, no município de Garibaldi/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/222, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Agostini	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Agostini	22.04.21.00	retornável	750 ml
Vinho tinto Suave	Agostini	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho tinto Suave	Agostini	22.04.21.00	retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Agostini	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Agostini	22.04.21.00	retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Agostini	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Agostini	22.04.21.00	retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Agostini	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Agostini	22.04.21.00	retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Agostini	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Agostini	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Champanha Branco Brut	Agostini	22.04.10.10	retornável	750 ml
Champanha Branco Demi-Sec	Agostini	22.04.10.10	retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Chateau Real	22.04.10.10	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Chateau Real	22.04.10.10	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Casa Bianca	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Tinto Seco	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Suave	Casa Bianca	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Tinto Suave	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Seco	Casa Bianca	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Branco Seco	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Suave	Casa Bianca	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	1.980 ml
Vinho Branco Suave	Casa Bianca	22.04.21.00	não retornável	880 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 13016.000465/2010-13, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Industria Vinícola Bolsoni Ltda CNPJ n° 92.850.320/0001-59, situado na Linha São Gotardo, s/n, no Sexto Distrito, no município de Garibaldi/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/223, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Suave	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	1.5000ml
Vinho Tinto Seco	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Trebbiano	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Trebbiano	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco	Bolsoni	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Bolsoni	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Espumante Branco Brut *	Bolsoni	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Bolsoni	22.04.10.90	não retornável	750 ml

* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011.

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 13016.000435/2010-15, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinhos Don Laurindo Ltda CNPJ n° 93.226.025/0001-99, situado na Linha Garibaldina, s/n, no Segundo Distrito, no município de Garibaldi/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/224, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Licoroso Doce	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Don Laurindo	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancellotta	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Assemblage	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Estilo	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Don Laurindo	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Laurindo	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos beneficiados e engarrafados sob encomenda para Angheben Adega de Vinhos Finos Ltda CNPJ 03.413.993/0001-11				

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Angheben	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Angheben	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Touriga	Angheben	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Teroldego	Angheben	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Barbera	Angheben	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Angheben	22.04.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo n° 11020.000047/2011-12, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Edegar Polli ME, CNPJ n° 04.593.779/0001-57, situado na Linha São Marcos, s/n, no município de São Jorge/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/225, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Vinhos Polli	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vinhos Polli	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Vinhos Polli	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vinhos Polli	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vinhos Polli	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Seco	Vinhos Polli	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Vinhos Polli	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinhos Polli	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vinhos Polli	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Vinho de Colonia	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vinho de Colonia	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Vinho de Colonia	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vinho de Colonia	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vinho de Colonia	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Seco	Vinho de Colonia	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho de Colonia	22.04.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho de Colonia	22.04.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho de Colonia	22.04.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 113, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Portaria DRF/NHO nº 208, de 3 de novembro de 2010, que dispõe sobre delegação e subdelegação de competências para os atos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n° 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto n° 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no Decreto n° 88.354, de 6 de junho de 1983, resolve:

Art. 1º O artigo 11 da Portaria DRF/NHO nº 208, de 03 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

VII - selecionar as importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de controle (art. 3º, I, da IN RFB nº 1169/2011) (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, em razão das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n° 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto n° 86 377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º O artigo 5º da Portaria DRF/POA/RS nº 50, publicada no DOU de 20/04/2011, seção 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

….....

IV - assinar editais, ofícios e quaisquer outras comunicações vinculadas a procedimento fiscal sob sua responsabilidade."

Art. 2º O artigo 6º da Portaria DRF/POA/RS nº 50, publicada no DOU de 20/04/2011, seção 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

III - assinar intimações, notificações, ofícios, editais e outras comunicações de interesse do Serviço de Fiscalização; "

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa BERNECK MADEIRAS DO PARÁ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.751.079/0001-43, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5.198, de 30 de setembro de 1982, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, que tinha por objetivo a implantação de uma unidade fabril destinada à produção de lâminas torneadas, no Município de Belém, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando o pedido de desistência da implantação do projeto formulado pela Empresa;

Considerando que o cancelamento por desistência encontra amparo no art. 12, § 4º, inciso IV, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; e

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo Apuratório nº 59430.000589/2001-18, não restou comprovado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desistência da implantação do projeto, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa BERNECK MADEIRAS DO PARÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.751.079/0001-43.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 418, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Tornar sem efeito a Portaria nº 417.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando a Portaria nº 407, de 27 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 28 de setembro de 2011, que reconhece a situação de emergência no Estado do Tocantins, por incêndios florestais, CODAR: NE.SIF - 12.404, processo nº 59050.001363/2011-81, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 417, de 03 de outubro de 2011, devido à duplicidade de publicação de Portarias de Reconhecimento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições, previstas no Art. 45 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 38-F do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 2007, e o que dispõe o artigo 144, da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na observância do § 2º do artigo 5º do Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional do Arquivo Nacional, de acordo com o Anexo desta Portaria, para o período entre 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 3º O demonstrativo de cumprimento das metas institucionais será consolidado ao fim do ciclo de avaliação.

Art. 4º As metas de desempenho institucional, referentes ao próximo período, serão fixadas no início do ciclo de avaliação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

ANEXO

Metas de Desempenho Institucional
Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional
Ano Base: 2011 - 2012

PROGRAMA	AÇÃO	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISTO
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO GOVERNO FEDERAL	PRESERVAÇÃO DO ACERVO NACIONAL	ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	355.749
	GESTÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	ÓRGÃO/ ENTIDADE ATENDIDO	UNIDADE	139
	SISTEMA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	USUÁRIO ATENDIDO	UNIDADE	479.118
	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	37

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 655

Dia: 05.10.2011
Hora: 10h
Presidente Substituto: Olavo Zago Chinaglia
Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.009537/2011-79
Requerentes: Boston Medical Device, Inc., ConvaTec Inc.
Advogado(s): Alessandro Marius Oliveira Martins, Natália de Lima Figueiredo
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.009564/2011-41
Requerentes: Novartis AG, Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda.
Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Luciana Féres Zogbi Porto
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.009575/2011-21
Requerentes: Adplan Administração e Planejamento de Benefícios Ltda., Destak Corretora de Seguros Ltda., Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A.
Advogado(s): Lauro Celidonio Neto, Renata Fonseca Zuccolo, Paula Camara B. de Oliveira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.009577/2011-11
Requerentes: Halliburton Energy Services, Inc., Multi-Chem Group, LLC
Advogado(s): Leonardo Maniglia Duarte
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.009582/2011-23
Requerentes: Centro de Tratamento em Oncologia S.A., Instituto Oncológico de Pernambuco Ltda.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, André Previato
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.009604/2011-55
Requerentes: Puras do Brasil S.A., Sodexo do Brasil Comercial Ltda.
Advogado(s): Cristianne Saccab Zarzur, Fernando J.B. Ehrensperger
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.009614/2011-91
Requerentes: CR Zongshen Fabricadora de Veículos S.A., Light S.A.
Advogado(s): Caio Machado Filho, Mônica Maria Mendes Souza Tavares
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.009616/2011-80
Requerentes: Cebrace Cristal Plano Ltda., Multivetro Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda.
Advogado(s): Vera Lucia de Paiva Cicarino, Pedro Jorge da Costa Cury
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.009622/2011-37
Requerentes: Global Industries, Ltd., Technip S.A.
Advogado(s): Cristianne Saccab Zarzur, José Alexandre Buaiz Neto, Lilian Barreira , Fernando J.B. Ehrensperger
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.009623/2011-81
Requerentes: Amsterdam Fertilizantes B.V., Soquimich European Holding B.V.
Advogado(s): Francisco Niclós Negrão , Mariana Moreira Vieira Rocha, Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra, Patrícia Pitaluga Peret
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.009632/2011-72
Requerentes: Cargill Agrícola S.A., Kerry do Brasil Ltda.
Advogado(s): Tae Young Cho, Guilherme J. Dantas
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.009641/2011-63
Requerentes: Celesio A.G., MCM Medicines Holding S.A.
Advogado(s): Michelle Marques Machado, Lauro Celidonio Neto, Paula Camara B. de Oliveira
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.009654/2011-32
Requerentes: Carlo Colombo S.p.A., Glencore International
Advogado(s): Marina de Santana Souza, Paola Petrozziello Pugliese
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.009671/2011-70
Requerentes: Charter International plc, Colfax UK Holdings Ltd.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, André Previato
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.009674/2011-11
Requerentes: H&F Corporate Investors VII, Ltd., Open Link Financial, Inc.
Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Érica Yamashita, Carolina Maria Matos Vieira
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Averiguação Preliminar nº 08012.002395/2009-02
Representante: COMDECON - Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor / PROCON Cacoheiro
Representadas: Distribuidoras e Revendas de GLP de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Processo Administrativo nº 08700.000783/2001-35
Representante: SITEL - Sociedade Brasileira de Prestadores de Serviços de Teleinformações
Representada: Telemar - MA
Advogado(s): Paulo Todescan Lessa Mattos
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho
Substituto

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHO DO PRESIDENTE

Nº 134 - ATO DE CONCENTRAÇÃO nº. 08012.007451/2011-10 Requerentes: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A. e Promovalor - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Fernando J. B. Ehrensperger e outros. Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Na "Ata da 499ª Sessão Ordinária de Julgamento Realizada em 14 de setembro de 2011", publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2001, Seção 1, páginas 39 a 41, onde se lê: 11. Ato de Concentração nº 08012.0007451/2011-10 (b) Requerente: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A. e Promovalor - Sociedade Gestora de Participações Sociais Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristiane Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Fernando J. B. Ehrensperger e outros. Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Leia-se: 11. Ato de Concentração nº 08012.0007451/2011-10 (b) Requerente: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A. e Promovalor - Sociedade Gestora de Participações Sociais Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristiane Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Fernando J. B. Ehrensperger e outros. Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrição da cláusula de não-concorrência em seu aspecto temporal, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ao Plenário para homologação. Intimem-se as partes, restituindo-se integralmente o prazo para cumprimento da decisão.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Interino

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.526, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.058188/2011-18-SR/DPF/RJ, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, CNPJ nº 00.44.232/0006-43, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.584, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001801/2011-97-CGCSP/DIREX/PR resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 73.946.238/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal , para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 1358/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.586, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.030001/2011-81-DELESP/SR/SP referente ao processo GESP - 2011/1522, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 12.234 de 11 de julho de 2011, publicado no D.O.U. em 18 de julho de 2011;

b) Conceder autorização à empresa STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF nº 01.409.565/0001-90, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 12 (doze) Revólveres Calibre 38 da empresa MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 00.959.556/0001-00 e
- 1 (um) Revólver Calibre 38,
- 210 (duzentos e dez) Cartuchos de Munições Calibre 38 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.589, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.008199/2011-04-DPF/CAS/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS, CNPJ nº 52.363.629/0001-08, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 035240, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.594, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08096.008194/2011-42-DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa DESTAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 05.672.261/0001-71, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 120 (CENTO E VINTE) MUNIÇÕES CALIBRE 38 e

Da empresa cedente SERVIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 04.828.557/0001-76:

- 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.616, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002039/2011-66-CGCSP/DIREX (GESP-2011/2743), resolve:

Conceder autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 10.385.850/0001-09, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas nas seguintes quantidades e naturezas:

- 12 (doze) Revólveres calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.327, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002106/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVISERV SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 74.101.742/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 1192/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.355, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3710 DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0001-03, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.373, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2874 DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0016-47, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.396, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003308/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 58.005.513/0008-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS , com Certificado de Segurança nº 1720/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.397, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003376/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Escolta Armada,Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 1743/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.403, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003053/DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0052-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores, para atuar em TOCANTINS , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1765/11 (CNPJ nº 17.428.731/0052-85);e nº 1490/11 (CNPJ nº 17.428.731/0053-66).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.404, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003156/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0141-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores, para atuar em SANTA CATARINA , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1751/11 (CNPJ nº 60.860.087/0139-34);e nº 1759/11 (CNPJ nº 60.860.087/0140-78)e nº 1650/11 (CNPJ nº 60.860.087/0141-59)e nº 1749/11 (CNPJ nº 60.860.087/0144-00)e nº 1754/11 (CNPJ nº 60.860.087/0153-92).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.412, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003662/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0005-93, para atuar em GOIÁS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 13.414, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002310/DPF/PAT/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.781.669/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na PARAÍBA , com Certificado de Segurança nº 1779/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.419, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002971/DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 1777/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.420, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003037/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 1800/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.422, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003078/DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.145.243/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 1783/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.423, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003089/DPF/JFA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J. GARRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.478.486/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 1737/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 13.431, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003274/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SENTINELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.324.501/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Escolta Armada,Segurança Pessoal, para atuar no MARANHÃO , com Certificado de Segurança nº 1653/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Conceder o registro referido no Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, a G.H.S. INFORMÁTICA LTDA., com sede na Rua Victorio Viezzer 597, bairro Vista Alegre, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.011307/2010-94).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Processo nº 08241.000171/2011-79. Interessado: GERALD PIERRE. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015928/2011-59, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000096/2011-84. Interessado: AMOS DAREUS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015060/2011-97, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000083/2011-13. Interessado: ANTOINE GUYMPS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015062/2011-86, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000086/2011-49. Interessado: AURELIEN LIMOSE. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015067/2011-17, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000142/2011-45. Interessado: COPENTZ PLACIUS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015078/2011-99, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08505.002675/2011-85. Interessado: DANIEL BELLEGARDE. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015082/2011-57, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000095/2011-30. Interessado: DERISME LAWENS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015086/2011-35, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000090/2011-15. Interessado: DOMINIQUE BENJAMIN. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015119/2011-47, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000093/2011-41. Interessado: EDDY BERNADIN. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015116/2011-11, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000211/2011-11. Interessado: FANEL TILIUS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015103/2011-34, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000137/2011-32. Interessado: FRED FRANÇOIS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015098/2011-60, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000221/2011-56. Interessado: GUELDY ALEXANDRE. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015529/2011-98, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000089/2011-82. Interessado: GUITHO CHARLES. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015532/2011-10, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000094/2011-95. Interessado: ILAMISE CERVIUS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015538/2011-89, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000168/2011-55. Interessado: JEAN CHATELAIN MONDESIR. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.018640/2011-36, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000167/2011-19. Interessado: JEAN FANFAN FRANCOIS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015525/2011-18, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000073/2011-70. Interessado: JEAN RAPHAEL EXANTUS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015493/2011-42, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000129/2011-96. Interessado: JOANIE DALMACY. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015500/2011-14, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000139/2011-21. Interessado: JODANY LAURENCY. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015502/2011-03, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo nº 08221.000135/2011-43. Interessado: JOSIAL JEAN. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015513/2011-85, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000144/2011-34. Interessado: JUDEX SAINT-PHARD. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015561/2011-73, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000141/2011-09. Interessado: JUSTIN MAURISME. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015563/2011-62, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000140/2011-56. Interessado: MARIE MARTHE JOSEPH. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015576/2011-31, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.002342/2010-51. Interessado: MATHIEU PAUL. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015581/2011-44, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000070/2011-36. Interessado: MAXO PAUL. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015584/2011-88, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000088/2011-38. Interessado: NAUBERSON BARTHELEMY. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015920/2011-92, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000005/2011-19. Interessado: NOUFAIDIEU JOSEPH. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015922/2011-81, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.001720/2010-41. Interessado: NOUTIE BELOTTE e PATRICK CHARLOT. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015923/2011-26, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000170/2011-24. Interessado: PELINOR VALCY. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015884/2011-67, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000180/2011-60. Interessado: ROBENSON ELIAS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015938/2011-94, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000217/2011-98. Interessado: ROBERT JEAN. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015939/2011-39, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000172/2011-13. Interessado: RONALD JOSLIN. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015942/2011-52, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000136/2011-98. Interessado: RONYKEL METHELUS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015943/2011-05, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000130/2011-11. Interessado: ROSE-MARIE DORLEANS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015864/2011-96, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000177/2011-84. Interessado: TERVENKUS PETIT. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015882/2011-78, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08241.000175/2011-57. Interessado: THANRICK ELVEUS. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015883/2011-12, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.002376/2010-46. Interessado: WILGUER MATHURIN. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015910/2011-57, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000091/2011-51. Interessado: WISLET BERNARD. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015856/2011-06, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Processo nº 08221.000138/2011-87. Interessado: WISTHA JEAN. Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015859/2011-83, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, Seção I, páginas 162 e 163, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional britânica JOAN LUBOMIRSKI. Processo Nº 46094.016394/2011-88 - JOAN LUBOMIRSKI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional equatoriano ADRIAN ESTEBAN ARROYO PORRAS. Processo Nº 46094.023451/2011-85 - ADRIAN ESTEBAN ARROYO PORRAS.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional espanhola SANDRA MARTINEZ AGUILÓ. Processo Nº 46094.026159/2011-14 - SANDRA MARTINEZ AGUILO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional britânica ITAMAR ROSAS YANDI. Processo Nº 46094.016127/2010-20 - ITAMAR ROSAS YANDI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional francesa RAPHAELLE SOPHIE LOEHR. Processo Nº 46220.001954/2011-15 - RAPHAELLE SOPHIE LOEHR.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional russo EVGUENI JILINSKI. Processo Nº 46094.006975/2011-10 -EVGUENI JILINSKI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional angolana LILIANA NZINGA. Processo Nº 46094.000852/2011-67 -LILIANA NZINGA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional canadense ROBERT MARCIEL JOSEPH GRENIER. Processo Nº 46208.004476/2011-55 - ROBERT MARCIEL JOSEPH GRENIER.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional peruana LILIANA DEL CARMEN REVOLLEDO PIZARRO. Processo Nº 46094.018441/2011-28 - LILIANA DEL CARMEN REVOLLEDO PIZARRO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 93 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 109, DEFIRO a permanência no País à nacional boliviana EVERLIT TIBUBAY CUELLAR. Processo Nº 08000.001330/2011-95 - EVERLIT TIBUBAY CUELLAR.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 93 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 109, DEFIRO a permanência no País à nacional boliviana DILSE TIBURAY CUELLAR. Processo Nº 08000.001326/2011-27 - DILSE TIBURAY CUELLAR.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 93 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 109, DEFIRO a permanência no País à nacional boliviana OSNEIDE TIBURAY CUELLAR. Processo Nº 08000.001324/2011-38 - OSNEIDE TIBURAY CUELLAR.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 93 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 109, DEFIRO a permanência no País à nacional boliviana FANY VARGAS MAMANI. Processo Nº 08000.001324/2011-38 - FANY VARGAS MAMANI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 93 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 109, DEFIRO a permanência no País à nacional boliviana EMMA CHAMBI FLORES. Processo Nº 08000.001325/2011-82 - EMMA CHAMBI FLORES.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano GIUSEPPE DI NUZZO . Processo Nº 08065.001309/2009-11 - GIUSEPPE DI NUZZO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional italiana ILARIA MUTTI. Processo Nº 46261.003466/2011-58 - ILARIA MUTTI.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.003110/2011-04 - DOMENICO CRASTO, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003114/2011-84 - TIMOTEO CEPILLO REYES, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003195/2011-12 - JULIAN III COCJIN LAROZA, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003201/2011-31 - GAUDENCIO ICASIANO CATISAG, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003202/2011-86 - FELIX JR LAROA RAVAGO, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003203/2011-21 - XAVIER BERENGUEL BRIGOLI, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003208/2011-53 - GERMANICO JR DECEN CONSUEGRA, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003310/2011-59 - EDGARDO PULIDO LOMBOY, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.008418/2011-38 - BRUCE DAVID GALLINGER, até 11/07/2012

Processo Nº 08000.012416/2011-43 - MARIO JADREJCIC, até 05/09/2012

Processo Nº 08000.013534/2011-79 - GEORGE CHRISTIE, até 26/10/2012

Processo Nº 08000.013697/2011-51 - KELLY GRAHAM BOUWMAN, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.014072/2011-15 - STEWART THOMAS BLAND, até 21/03/2013

Processo Nº 08000.014073/2011-51 - DUSTIN NEIL ROMERO, até 23/10/2012

Processo Nº 08000.014087/2011-75 - CHRISTOPHER DAVID HUGH MARRYAT, até 09/11/2012

Processo Nº 08000.014100/2011-96 - MAX WENDELL ENSINGER, até 07/01/2013

Processo Nº 08000.014490/2011-02 - MANUEL ANTONIO NUNES DOS SANTOS, até 05/02/2013

Processo Nº 08000.014565/2011-47 - REINHARD JOSEF ANTWEILER, até 20/10/2012

Processo Nº 08000.007031/2011-64 - PETER BRODALE, até 25/07/2012

Processo Nº 08000.014138/2011-69 - KEVIN JAMES ANTLE, até 18/03/2014

Processo Nº 08102.005068/2011-18 - KLAAS LENNART ARTHUR HOBO, até 14/07/2012

Processo Nº 08000.003099/2011-74 - MANUEL GEALON APAYAT, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003112/2011-95 - FELIX JR BERMUDEZ SATURNO, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003113/2011-30 - RAY GIMENO AUSTRIA, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003115/2011-29 - TAO ZHANG, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003116/2011-73 - RODRIGO CAMBALON SARILE, até 21/01/2012

Processo N° 08000.012598/2011-52 - MARIANI ALBERTO DINO, até 16/09/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.014566/2011-91 - SHUAI TIAN, até 17/09/2012

Processo N° 08000.014496/2011-71 - DAVID KNIZE, até 31/03/2013

Processo N° 08000.004289/2011-17 - ROBERTO POSADAS GONZALES, até 21/01/2012

Processo N° 08000.014147/2011-50 - EDMAR PELESCO DACULOS, até 09/01/2012

Processo N° 08000.011775/2011-83 - EDWARD YISHAR QUIROZ CORS, até 28/07/2013

Processo N° 08000.012179/2011-11 - SERGIO MIGUEL MARTINS PAIVA, até 28/07/2013

Processo N° 08000.004248/2011-12 - JERAHMEEL LLANERA ESMILLA, até 21/01/2012

Processo N° 08000.007371/2011-95 - ARUN VISWANATHAN, até 01/03/2012

Processo N° 08000.005255/2011-31 - BRYAN CABILI SALDUA, até 21/01/2012

Processo N° 08000.011910/2011-91 - DOUGLAS HUGH NICHOLSON, até 25/07/2012

Processo N° 08000.014083/2011-97 - ROY BROWN JR, até 02/10/2013

Processo N° 08000.014085/2011-86 - MARVIN HEATH SCOTT, até 02/10/2013

Processo N° 08000.004291/2011-88 - ELIAS GARCIA ALBO, até 21/01/2012

Processo N° 08000.007862/2011-36 - CHETANKUMAR UTTAMBHAI TANDEL, até 18/12/2011.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.003576/2010-11 - LEONEL JOSE CHACIN RODRIGUEZ

Processo Nº 08000.006114/2011-36 - JARMO JUHANI PELTOLA

Processo Nº 08000.007257/2011-65 - ALAN QUEROBIUS FERNANDES

Processo Nº 08000.004999/2011-39 - DIMITRIOS MATZOURANIS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 273, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MEDAL OF HONOR 2010 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS LTDA.
Distribuidor(es): Electronic Arts Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação/Estratégia
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006204/2011-48
Requerente: Electronic Arts Ltda.

Título: DRAMA QUEENS (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006211/2011-40
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DYNASTY WARRIORS 6 EMPIRES (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: KOEI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006213/2011-39
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DYNASTY WARRIORS DS: FIGHTER`S BATTLE (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: KOEI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006214/2011-83
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DYNASTY WARRIORS: GUNDAM 2 (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006215/2011-28
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DYNASTY WARRIORS: GUNDAM (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006216/2011-72
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DYNASTY WARRIORS: STRIKEFORCE (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: KOEI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006217/2011-17
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIELD & STREAM: TOTAL OUTDOORSMAN CHALLENGE (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: 505 GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006230/2011-76
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HELL`S KITCHEN (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006271/2011-62
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HELL`S KITCHEN (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006272/2011-15
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HARVEST MOON: TREE OF TRANQUILITY (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: NATSUME
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006273/2011-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HARVEST MOON: ISLAND OF HAPPINESS (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: NATSUME
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006274/2011-04
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GUITAR HERO ON TOUR (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006275/2011-41
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GUITAR HERO ON TOUR: DECADES (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006276/2011-95
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GREG HASTINGS PAINTBALL 2 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006279/2011-29
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GREG HASTINGS PAINTBALL 2 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006280/2011-53
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GREEN DAY: ROCK BAND (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: MTV GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006281/2011-06
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GREEN DAY: ROCK BAND (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: MTV GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006282/2011-42
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GO, DIEGO, GO! SAFARI RESCUE (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: 2K PLAY
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006287/2011-75
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIFA SOCCER 09 ALL-PLAY (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006296/2011-66
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 274, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: BASTION (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006194/2011-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: COMMAND AND CONQUER (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS LTDA.
Distribuidor(es): Electronic Arts Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006203/2011-01
Requerente: Electronic Arts Ltda.

Título: ELEBITS: THE ADVENTURES OF KAI AND ZERO (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006219/2011-14
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SAINTS ROW: MONEY SHOT (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ INC.
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas e Violência
Processo: 08017.006242/2011-09
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: SAINTS ROW: THE THIRD (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ INC.
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Ilícitas e Violência Extrema
Processo: 08017.006246/2011-89
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: ABBA YOU CAN DANCE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ritmados
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006261/2011-27
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SHOOT MANY ROBOTS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.006262/2011-71
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SHOOT MANY ROBOTS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006263/2011-16
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: STREET FIGHTER X TEKKEN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006264/2011-61
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SONIC GENERATIONS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006265/2011-13
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SONIC GENERATIONS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006266/2011-50
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SONIC GENERATIONS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006267/2011-02
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GREASE DANCE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: 505 GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006268/2011-49
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ZUMBA FITNESS 2 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: MAJESCO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006269/2011-93
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SILENT HILL HD COLLECTION (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Cenas impactantes e Violência
Processo: 08017.006270/2011-18
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIFA MANAGER 2010 (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS LTDA.
Distribuidor(es): Electronic Arts Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006297/2011-19
Requerente: Electronic Arts Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 275, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: OS SMURFS - ANIMAIS (THE SMURFS - ANIMAIS, Bélgica / França - 2011)
Produtor(es): José Dutillieu
Diretor(es): Eddiee Lateste
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventuras
Processo: 08017.003702/2011-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Filme: FORÇA TÁTICA (TACTICAL FORCE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Scott Clayton/Danny Webber
Diretor(es): Adamo P. Cultraro
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Luta
Processo: 08017.003732/2011-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAGIA NEGRA (DARK VENGEANCE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Phillip B. Goldfine/Joe Halpin
Diretor(es): Wayne Rose
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003734/2011-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS TRÊS MÁSCARAS DE EVA (THE THREE FACES OF EVE, Estados Unidos da América - 1957)
Produtor(es): Nunnally Johnson
Diretor(es): Nunnally Johnson
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Distúrbios Psíquicos
Processo: 08017.003861/2011-33
Requerente: Representações Arrais Ltda

Musical: PRA BALANÇAR (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marco Mazzola
Diretor(es): Marco Mazzola
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.003867/2011-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALTITUDE (Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Rob Merillees/Dave Valleau/Gray Hamilton
Diretor(es): Kaare Andrews
Distribuidor(es): Five Stars Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Sobrenatural
Processo: 08017.003869/2011-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A CONSPIRAÇÃO BURMA (LARGO WINCH II - THE BURMA CONSPIRACY, França - 2011)
Produtor(es): Nathalie Gastaldo
Diretor(es): Jerôme Salle
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Inocência
Processo: 08017.003887/2011-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HISTÓRIAS CRUZADAS (THE HELP, Estados Unidos da América / India - 2011)
Produtor(es): Dreamworks Pictures
Diretor(es): Tate Taylor
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Diferenças Sociais
Processo: 08017.003894/2011-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS RESIDENTES (Brasil - 2010)
Produtor(es): João Dumans
Diretor(es): Tiago Mata Machado
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Linguagem Imprópria
Tema: Arte
Processo: 08017.003897/2011-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LOUCURAS DE CARNAVAL (MARDI GRAS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Adam Herz
Diretor(es): Keith Bearden
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Amizade
Processo: 08017.003898/2011-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS SMURFS - NATAL (THE SMURFS - XMAS, Bélgica / França - 2011)
Produtor(es): José Dutillieu
Diretor(es): Eddie Lateste
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.003899/2011-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATOS DOS HOMENS (Brasil - 2006)
Produtor(es): Roberto Tibiriça
Diretor(es): Kiko Goifman
Distribuidor(es): Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Sobreviventes
Processo: 08017.003908/2011-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A CASA DO MICKEY MOUSE DA DISNEY - AVENTURA NO ESPAÇO (MICKEY MOUSE CLUB HOUSE - SPACE ADVENTURE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Howy Parkins
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.003912/2011-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 4 de outubro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.003557/2011-96
Série: "DESPERATE HOUSEWIVES - 7ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 23
Emissora: SET - Serviços empresariais Ltda. EPP
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que a sétima temporada da série "DESPERATE HOUSEWIVES" foi apresentada sob a forma de análise prévia por episódio, formando-se 23 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003557/2011-96 a 08017.003579-2011-56.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

CONSIDERANDO o requerimento de classificação de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO as cenas com atos violentos e de apelo sexual.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.003558/2011-31 a 08017.003579/2011-56 ao processo 08017.003557/2011-96, e

DEFERIR os pedidos de análise prévia dos episódios aqui referidos para atribuir à 7ª Temporada da série "DESPERATE HOUSEWIVES" a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar violência, drogas ilícitas e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 305, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto de 13 de junho de 2011, e conforme o previsto no Decreto no 4.895, de 25 de novembro de 2003, na Instrução Normativa Interministerial n° 06 - SEAP/ANA/IBAMA/MARINHA/MMA/MPOG, de 31 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial - SEAP/PR-MPOG - nº 01, de 10 de outubro de 2007 e, ainda, nos elementos que integram o Processo de licitação 00350.003492/2010-03, que culminou no Edital de Concorrência Pública 05/2011, do tipo maior lance ou oferta, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas físicas ou jurídicas abaixo listadas, conforme numeração nos referidos Processos, localizadas nos Estados de Goiás - GO e Rio Grande do Norte - RN:

NOME	CPF/CNPJ	ÁREA PLEITEADA	LOCALIDADE DA ÁREA	VALOR 20 ANOS
Genoídes Franco Parreira	611.170.728-00	5	UHE de São Simão	5.277,63
Associação de Maricultoras de Algas Marinhas de Rio do Fogo - AMAR	11.471.640/0001-04	11	Praia de Rio do Fogo	2.754,01

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contados da data da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - DOU, de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 596, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011 e a publicação da Portaria nº 407, de 30 de setembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve

Art. 1º Alterar os anexo I e II da Portaria MPS/GM/Nº 119, de 4 de março de 2011, na forma dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

			RS 1 mil
Unidade Orçamentária	Até dezembro - atual	Alocação Portaria MP nº 407/2011	Novo Limite até dezembro
33101 - Ministério da Previdência Social	1.223		1.223
33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social	16.756		16.756
33.206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar	287	204	491
Total	18.266	204	18.470

ANEXO II

			RS 1 mil
Unidade Orçamentária	Até dezembro - atual	Alocação Portaria MP nº 407/2011	Novo Limite até dezembro
33101 - Ministério da Previdência Social	5.734	1.043	6.777
33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social	36.567		
33.206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar	176	120	296.000
Total	42.577	1.163	43.740

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº 41 -
PROCESSO Nº: MPS 44210.000044/2011-09
INTERESSADOS: Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto
ENTIDADE: HSBC - Fundo de Pensão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto, por prestarem fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, infringido o § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c art. 7º e art. 95, ambos do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 10/2011, de 22/06/2011, em relação a Rogério Aguirre Neto, com aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R$ 30.394,82 (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), atenuada de 20%, e pela improcedência em relação a Cláudia Campestrini Pinto, nos termos do Relatório Final nº 39/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 29/09/2011, aprovado nesta oportunidade.

Nº 42 -
PROCESSO Nº: MPS 44210.000043/2011-56
INTERESSADOS: Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto
ENTIDADE: HSBC - Fundo de Pensão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto, por deixarem de atender a requerimento formal de informações, encaminhado pelo participante, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, no prazo estabelecido na legislação, infringido o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c art. 84 do Decreto nº 4.942/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 05/2011, de 20/06/2011, em relação a Cláudia Campestrini Pinto, com aplicação da pena de advertência, e improcedência em relação a Rogério Aguirre Neto, nos termos do Relatório Final nº 40/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 29/09/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Institui, no âmbito no Ministério da Saúde, o Comitê Gestor da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de atualizar o mecanismo de coordenação entre os órgãos do Ministério da Saúde, as entidades a ele vinculadas e a comunidade acadêmica para a viabilização da Pesquisa Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Comitê Gestor da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS).

Art. 2º Ao Comitê Gestor da PNS compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais, planejar, organizar, fazer os levantamentos referentes às informações sobre inquéritos populacionais de saúde já realizados pelo Ministério da Saúde e aprovar o programa de trabalho a ser desenvolvido para a realização da PNS;

II - articular-se com os órgãos do Ministério da Saúde sobre as necessidades de informação para a PNS;

III - selecionar os objetos de pesquisa na PNS;

IV - providenciar junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a realização em conjunto com o Ministério da Saúde da execução da PNS;

V - estabelecer interlocução junto aos institutos de ensino e pesquisa e universidades para levantamento das experiências acumuladas em inquéritos por eles gerenciados;

VI - articular com a Rede Interagencial de Informação para a Saúde (RIPSA) o planejamento e a realização da PNS;

VII - definir plano de trabalho e cronograma para a realização da PNS; e

VIII - propor e viabilizar formas de disseminação e uso das informações geradas a partir da sistematização elaborada pelo Comitê Gestor.

Art. 3º O Comitê de que trata esta Portaria será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidade:

I - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), que o coordenará,

II - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);

III - Secretaria-Executiva (SE/MS);

IV - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);

V - Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS); e

VI - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), responsável pela função de Secretária Técnica das atividades do Comitê.

Parágrafo único. Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidade à Coordenação do Comitê.

Art. 4º O Comitê Gestor poderá convidar entidades ou pessoas dos setores público e privado que atuem profissionalmente em atividades relacionadas com o tema sempre que entender necessária a colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 5º Os membros do Comitê Gestor deverão declarar a inexistência de conflito de interesses com suas atividades públicas ou privadas no debate dos temas pertinentes à PNS, sendo que, na eventualidade de existência de conflito de interesses, os membros deverão afastar-se da discussão e deliberação sobre o tema.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor não será remunerada e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.351, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Art. 1º A alínea "b" do inciso II do art. 10 da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 27 de julho de 2011, Seção 1, página 109, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....
.....
II - .....
.....

b) recursos para a compra de equipamentos e materiais para Casas de Gestante, Bebê e Puérpera, Centros de Parto Normal, e para ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto, devendo esses recursos serem repassados fundo a fundo pelo SISPAG, ou pelo Sistema de Gestão de Convênios de Contratos de Repasse (SICONV/MS), ou ainda pelo Sistema de Gestão Financeira e de Convênios (GESCON/MS);" (NR)

Art. 2º O art. 10 da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 10. .....
.....

§ 12. Em caso da não aplicação dos recursos ou do descumprimento, por parte do beneficiário, dos compromissos de qualificação assumidos, os recursos de obras, reformas e equipamentos deverão ser imediatamente devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos da correção prevista em lei, cuja determinação decorrerá das fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle interno, compreendendo os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), em cada nível de gestão, e por órgãos de controle externo."

Art. 3º Os Anexos II e V da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS NOVOS INVESTIMENTOS E CUSTEIOS DA REDE CEGONHA

(A) Construção Centros de Parto Normal: R$ 350.000,00;

(B) Reforma Centros de Parto Normal: R$ 200.000,00;

(C) Aquisição de equipamentos e materiais para Centros de Parto Normal: R$ 150.000,00;

(D) Construção Casas de Gestante, Bebê e Puérpera: R$ 335.808,00;

(E) Reforma Casas de Gestante, Bebê e Puérpera: R$ 130.000,00;

(F) Aquisição de equipamentos e materiais para Casas de Gestante, Bebê e Puérpera:

R$ 44.000,00

(G) Custeio do Centro de Parto Normal conforme padrão estabelecido pelo Ministério da Saúde (cinco quartos de pré-parto, parto e pós-parto para cada CPN): R$ 80.000,00/mês;

(H) Custeio das Casas de Gestante, Bebê e Puérpera conforme padrão estabelecido pelo Ministério da Saúde (20 leitos para cada casa): R$ 60.000,00/mês;

(I) Reforma/ampliação e/ou aquisição de equipamentos e materiais para adequação da ambiência dos serviços que realizam partos, orientados pelos parâmetros estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36, de 3 de junho de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): até R$ 300.000,00 por serviço, sendo R$ 200.00,00 para reforma ou ampliação, e R$ 100.000,00 para equipamentos, após aprovação do projeto pelo grupo condutor da Rede Cegonha;

(J) Ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto: R$ 100.000,00/leito para aquisição de equipamentos e R$ 20.000,00/leito para reforma.

(K) CUSTEIO DE NOVOS LEITOS DE UTI NEONATAL

I - valor do incentivo anual para o gestor = Número de novos leitos de UTI Neonatal X 365 dias X R$800,00 X 0,90

II - valor do incentivo anual para o prestador = Número de novos leitos de UTI Neonatal X 365 dias X (R$800,00 - valor do tipo de diária de UTI Neonatal credenciada tipo II ou tipo III da tabela SUS) X 0,90

Onde: R$800,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação

Para isto, os novos leitos deverão preencher as condições previstas em portarias específicas, pleitear o credenciamento como UTI, e faturar as diárias no SIH - SUS.

(L) CUSTEIO DE LEITOS DE UTI NEONATAL JÁ EXISTENTES

I - valor do incentivo anual para o gestor e para o prestador = Número de leitos de UTI Neonatal já existentes X 365 dias X (R$800,00 - valor do tipo de diária de UTI Neonatal credenciada tipo II ou tipo III da tabela SUS) X 0,90

Onde: R$800,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação

Considera-se aqui que as diárias destes leitos serão faturadas e pagas no SIH - SUS, e que o valor da diária da Tabela SUS já está incorporado no teto financeiro do gestor contratante do leito.

(M) CUSTEIO DE LEITOS DE CUIDADO INTERMEDIÁRIO NEONATAL/UCI

I - Valor do incentivo anual para o gestor = Número de leitos novos de UTI X 365 dias X R$280,00 X 0,90

II - Valor do incentivo anual para o prestador = Número de leitos de UCI X 365 dias X (R$280,00 - R$137,00) X 0,90

Onde: R$280,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação

Para isto, os leitos deverão preencher as condições previstas em portarias específicas, pleitear o credenciamento como UCI, e faturar as diárias no SIH - SUS. Os leitos já existentes terão a mesma lógica de composição dos tetos, considerando que a tipologia de leito foi criada pelo Ministério da Saúde, sem alocação de recursos para o seu custeio.

(N) CUSTEIO DE NOVOS LEITOS DE UTI ADULTO

I - valor do incentivo anual para o gestor = Número de leitos novos X 365 dias X R$800,00 X 0,90

II - valor do incentivo anual para o prestador = Número de leitos novos de UTI X 365 dias X (R$800,00 - valor da diária de UTI tipo II ou tipo III da tabela SUS) X 0,90

Onde: R$800,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação

Para isto, os novos leitos deverão preencher as condições previstas em portarias específicas, pleitear o credenciamento como UTI, e faturar as diárias no SIH - SUS.

(O) CUSTEIO DE LEITOS DE UTI ADULTO JÁ EXISTENTES

I - valor do incentivo anual para o gestor e para o prestador

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

= Número de leitos de UTI Adulto já existentes X 365 dias X (R$800,00 - valor do tipo de diária de UTI Adulto credenciada tipo II ou tipo III da tabela SUS) X 0,90

Onde: R$800,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação

Considera-se aqui que as diárias destes leitos serão faturadas e pagas no SIH - SUS, e que o valor da diária da Tabela SUS já está incorporado no teto financeiro do gestor contratante do leito.

(P) CUSTEIO DE LEITOS CANGURU

I - valor do incentivo para gestores e prestadores = Nº de leitos x R$80,00 x 365 dias x 0,90

Onde: R$80,00 corresponde a 100% do valor de referencia da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação

Deverá ser criada a tipologia de leito e procedimento correspondente em portaria específica, para o registro da diária no SIH - SUS.

(Q) CUSTEIO DE NOVOS LEITOS PARA GESTANTES DE ALTO RISCO/LEITOS GAR

I.I - valor do incentivo anual para o gestor = Número de leitos novos X 365 dias X R$480,00 X 0,85

I.II - Incentivo anual para o prestador = Número de leitos novos X 365 dias X R$220,00 X 0,85

Onde: 0,85 corresponde a 85% de taxa de ocupação

R$480,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária,

R$220,00 = R$480,00 - R$260,00 (R$260,00 foi o valor médio da diária de leitos das maternidades classificadas como Referência Secundária para Gestantes de Alto Risco e Referência Terciária para Gestantes de Alto Risco no país em 2010), e considerando que além do incentivo, a internação será faturada e paga via SIH-SUS.

(R) CUSTEIO DOS LEITOS GAR JÁ EXISTENTES

I.II - Incentivo anual para o gestor e para o prestador = Número de novos leitos GAR X 365 dias X R$220,00 X 0,85

Onde: 0,85 corresponde a 85% de taxa de ocupação

R$220,00 = R$480,00 - R$260,00 (R$260,00 foi o valor médio da diária de leitos das maternidades classificadas como Referência Secundária para Gestantes de Alto Risco e Referência Terciária para Gestantes de Alto Risco no país em 2010).

Considera-se aqui que as AIH destes leitos já estão sendo faturadas e pagas e que o valor da Tabela SUS já está incorporado no teto financeiro do gestor contratante do leito." (NR)

"ANEXO V

KIT PARA AS GESTANTES
Bolsa Rede Cegonha; e
Trocador de fralda." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

No art. 2º, da Portaria nº 1.470/GM/MS, de 24 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 121, de 27 de junho de 2011, seção 1, página 118,
ONDE SE LÊ:

UF	Código IBGE	Município Executor	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social//Município
SP	351110	Catanduva	2043351	Centro Oftalmológico Dr.Pizarro

LEIA-SE:

UF	Código IBGE	Município Executor	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social//Município
SP	351110	Catanduva	6391575	Secretaria Municipal de Saúde de Catanduva

Na Portaria nº 2.085/GM/MS, de 1º de setembro de 2011, publicada setembro de 2011, publicada no DOU nº 170, pagina 95, seção 1 de 2/09/2011.
Onde se lê:

MG	Montes Claros	MUNICIPAL	1.378.713,60
	Belo Horizonte	MUNICIPAL	2.757.427,20
	Itajubá	GESTÃO ESTADUAL	2.343.813,12
	Pouso Alegre		
	São Lourenço		
TOTAL MINAS GERAIS			7.858.667,52

Leia-se:

MG	Montes Claros	MUNICIPAL	1.378.713,60
	Belo Horizonte	MUNICIPAL	4.136.140,80
	Itajubá	ESTADUAL	1.240.842,24
	Pouso Alegre	ESTADUAL	827.228,16
	São Lourenço	ESTADUAL	275.742,72
TOTAL MINAS GERAIS			7.858.667,52

No Anexo III da Portaria nº 1.971/GM/MS, de 18 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 19 de agosto de 2011, Seção 1, página 111.
ONDE SE LÊ:

IBGE	Município
250700	Itapororoca

LEIA-SE:

IBGE	Município
250710	Itapororoca

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
	25772.005300/2008-31	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.009059/2009-08	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de comunicar ou comunicar a ANS fora do prazo quais os contratos coletivos que não foram reajustados. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 11 da RN 099).	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.008136/2010-99	SERVIMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	333735.	88.921.317/0001-01	- (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art).	Anulação do Auto de Infração nº 43037. Arquivamento.
25785.010550/2010-68	SERVIMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	333735.	88.921.317/0001-01	- (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art).	Anulação do Auto de Infração nº 43039. Arquivamento.
25785.008627/2010-30	UNIMED SANTA MARIA - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	319708.	87.497.368/0001-95	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS).

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
	33902.195933/2009-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98).	Anulação do AI 38650 / Arquivamento.
	33902.367864/2010-84	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II da Lei 9.656/98).	Anulação do AI 38.536 / Arquivamento.
	33902.065938/2009-15	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.408364/2011-91	UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	322547.	02.418.258/0001-38	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária, em desacordo com as condições de reaj. prevs. em contrato.(Art.25 da Lei 9.656/98).	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.082, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora Ameno Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de setembro de 2011, considerando os elementos constantes do processo administrativos n.º 33902.211227/2010-54, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora Ameno Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 40946-4 e inscrita no CNPJ sob n.º 03.473.372/0001-23.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.054243/2005-76
Operadora: PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Registro na ANS nº: 312029

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028135/2006-29
Operadora: Promédica - Proteção Médica à Empresas S/A
Registro na ANS nº: 326861

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028124/2006-49
Operadora: Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A
Registro na ANS nº: 305626

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280619/2005-04
Operadora: Proteção Médica S/A Ltda
Registro na ANS nº: 370258

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso de 3ª instância, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2711415960 (competência 11/2003).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156522/2005-73
Operadora: SAMHO INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Registro na ANS nº: 314561

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100937/2010-50
Operadora: SAÚDE SANTA TEREZA LTDA
Registro na ANS nº:414930

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177537/2010-32
Operadora: SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto
Registro na ANS nº: 310344

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177539/2010-21

Operadora: Semeg Saúde Ltda

Registro na ANS nº:414280

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350218/2010-88

Operadora: SEMIC-Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda

Registro na ANS nº: 315761

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028252/2006-92

Operadora: SERMEDE - Serviço Médico e Dentário Ltda

Registro na ANS nº: 342505

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311864/2010-20

Operadora: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 352586

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.099263/2003-12

Operadora: SOBAM - Centro Médico Hospitalar Ltda

Registro na ANS nº: 326500

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância das AIHS listadas no despacho nº 1028/2011/DIGES/ANS e pelo não conhecimento do recurso de 3ª instância das AIHS listadas no despacho nº 1028/2011/DIGES/ANS, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311890/2010-58

Operadora: Sul América Seguro Saúde S/A

Registro na ANS nº: 000043

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311892/2010-47

Operadora: Sul América Serviços de Saúde S/A

Registro na ANS nº: 416428

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100924/2010-81

Operadora: São Domingos Saúde - Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 319180

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311823/2010-33

Operadora:São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Registro na ANS nº: 302091

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350278/2010-09

Operadora: UNIHOSP SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 385255

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350627/2010-84

Operadora: Unimed (RS) Litoral Sul Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 300136

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311916/2010-68

Operadora: Unimed Alta Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 324159

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.008735/2004-17

Operadora: Unimed Barbacena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº:309087

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028410/2006-12

Operadora: Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 304883

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350374/2010-49

Operadora: Unimed de Itapetininga Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 353027

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350382/2010-95

Operadora: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 301574

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo nº: 33902.008801/2007-93
Operadora: UNIMED DE MANAUS COOP DO TRABALHO MÉDICO LTDA
Registro na ANS nº: 311961
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.280914/2005-52
Operadora: Unimed de São José dos Campos
Registro na ANS nº: 331872
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.101145/2010-01
Operadora: Unimed do Alto Oeste Potiguar Cooperativa de Trabalhos Médicos
Registro na ANS nº: 356191
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.028543/2006-81
Operadora: Unimed do Estado de Santa Catarina Fed Est das Coop Médicas
Registro na ANS nº: 355691
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.028553/2006-16
Operadora: Unimed Extremo Oeste Catarinense Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 340251
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2925100530 (competência 01/2005).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.232683/2002-28
Operadora: Unimed Guaxupé Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 318035
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância relativo as AIHS 2546627182 (competência 08/2002) e 2546616810 (competência 09/2002) e pelo não conhecimento do recurso de 3ª instância das AIHS listadas no despacho nº 1032/2011/DIGES/ANS, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.177779/2010-26
Operadora: Unimed Missões Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda
Registro na ANS nº: 311618
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.101191/2010-00
Operadora: Unimed Missões Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda
Registro na ANS nº: 311618
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.101195/2010-80
Operadora: Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº:335592
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.312190/2010-81
Operadora: Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 358282
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.177837/2010-11
Operadora: Unimed Rio Verde Cooperativa Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 320251
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso das AIHS listadas no despacho Nº3000/2011/DIFIS/ANS e pela ratificação da revisão ex officio das AIHS listadas no despacho Nº3000/2011/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.157825/2007-75
Operadora: Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Registro na ANS nº: 359777
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.177842/2010-24
Operadora: Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 359289
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de reconsideração da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.101272/2010-00
Operadora: Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 320706
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.157848/2007-80
Operadora: Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS nº: 320706
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo nº: 33902.312275/2010-69
Operadora: Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Registro na ANS nº: 354066
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028756/2006-11

Operadora: Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 384577

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157869/2007-03

Operadora:Unimed Vale do Sepotuba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 314099

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028767/2006-92

Operadora: Unimed Varginha Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº:344729

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280781/2005-14

Operadora: União Saúde S/S Ltda

Registro na ANS nº: 314609

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2765428798 (competência 12/2033).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.312317/2010-61

Operadora: VONPAR REFRESCOS

Registro na ANS nº: 386871

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 307ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 01 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100645/2010-17

Operadora: FUNDAÇÃO CESP

Registro na ANS nº:315478

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027563/2006-34

Operadora: Associação Beneficente de Assistência a Saúde (ABAS 15)

Registro na ANS nº: 304131

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2945415495 (competência 02/2005).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027614/2006-28

Operadora: ATENDIMENTO MÉDICO DE EMPRESAS LTDA

Registro na ANS nº: 387495

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027661/2006-71

Operadora: Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul

Registro na ANS nº: 413534

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.349844/2010-21

Operadora: Camboriú Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 360147

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177237/2010-53

Operadora: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 395480

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185585/2004-56

Operadora: Estratégia Saúde SC Ltda

Registro na ANS nº: 405795

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177248/2010-33

Operadora: Funasa Saúde - Caixa de Assistência dos Empregados da SAELPA

Registro na ANS nº: 370592

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177279/2010-94

Operadora: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

Registro na ANS nº:415405

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.349981/2010-66

Operadora: Hospital César Leite

Registro na ANS nº: 314706

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027904/2006-71

Operadora: Instituto Clínico Nossa Senhora de Fátima

Registro na ANS nº: 367826

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.120008/2006-81

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira

Registro na ANS nº: 319422

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso de 3ª instância relativo as AIHS listadas no despacho nº 1058/2011/DIGES/ANS, por ser intempestivo, e pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância da AIH nº 2614242741(competência 03/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028181/2006-28

Operadora: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá

Registro na ANS nº:336831

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100771/2010-71

Operadora: LUMINA SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 304638

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215609/2005-90

Operadora: Marítima Saúde Seguros S/A

Registro na ANS nº: 000477

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311682/2010-59

Operadora: Paraná Clínicas Planos de Saúde S/A

Registro na ANS nº: 350141

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028090/2006-92

Operadora: Policlin S/A Serviços Médico-Hospitalares

Registro na ANS nº: 339091

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177450/2010-65

Operadora: Policlin S/A Serviços Médico-Hospitalares

Registro na ANS nº: 339091

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2301, de 02 de dezembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.022895/2001-18

Operadora: UNIVERSAL ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

Registro ANS: 353469

Auto de Infração n.º :6.987 de 23/08/2001

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIGES pela revisão administrativa do processo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas a penalidade pecuniária fixada para o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por infração ao caput do artigo 20 da Lei 9656/98 c/c artigo 34 c/c § 1º do artigo 10, os dois últimos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3473, de 03 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.137304/2004-59

Operadora: COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE

Registro ANS: 384356

Auto de Infração n.º :14.724 de 24/08/2004

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIPRO em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R$ 313.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais) por infração ao inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do § 1º do artigo 14 c/c inciso V do artigo 15, todos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3474, de 03 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.148668/2004-64

Operadora: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Registro ANS: 326305

Auto de Infração n.º :14.393 de 10/09/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 15 da Lei 9656/98 c/c inciso VII do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15, os dois últimos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3548, de 01 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.008399/2004-02

Operadora: Todos Empreendimentos Ltda

Registro ANS: Sem registro

Auto de Infração n.º 11884 de 27/01/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando como termo inicial o dia 27/01/2004 e como termo final o dia 27/03/2004, perfazendo o total de noventa dias e a montante final de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por infração aos incisos I e II do artigo 9º c/c § 6º do artigo 19, ambos da Lei 9656/98 c/c artigo 18 c/c §§ 3º e 4º do artigo 12, os dois últimos da RN n. º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3548, de 01 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.008399/2004-02

Operadora: Todos Empreendimentos Ltda

Registro ANS: Sem registro

Auto de Infração n.º 11884 de 27/01/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando como termo inicial o dia 27/01/2004 e como termo final o dia 27/03/2004, perfazendo o total de noventa dias e a montante final de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por infração aos incisos I e II do artigo 9º c/c § 6º do artigo 19, ambos da Lei 9656/98 c/c artigo 18 c/c §§ 3º e 4º do artigo 12, os dois últimos da RN n. º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2284, de 01 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.240689/2002-79

Operadora: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Registro ANS: 403911

Auto de Infração n.º :1173 de 07/11/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração ao caput do artigo 35 da Lei 9656/98 c/c inciso II do § 3º do artigo 4º c/c incisos II e IV do artigo 7º c/c inciso II do artigo 9º, todos da Consu n.º 03/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2307, de 02 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.015333/2000-37

Operadora: PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA

Registro ANS: 402541

Representação n.º 0176/DIGES/2001 de 11/01/2001

Decisão: Aprovado por maioria o voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R$ 6.000,00 (seis mil reais) por infração ao caput do artigo 20 da Lei 9656/98 c/c artigo 36 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2308, de 02 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Prot. ANS nº: 33902.243615/2002-94
Operadora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAÚDE
Registro ANS: 006246
Auto de Infração n.º :19.515 de 12/05/2006
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c inciso I do artigo 7º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2309, de 02 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.05449/2001-72
Operadora: Santa Helena Assistência Médica S/A
Registro ANS: 326305
Auto de Infração n.º :6435 de 12/11/2001
Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIOPE pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2698, de 06 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.131394/2002-11
Operadora: Green Line Sistema de Saúde Ltda
Registro ANS: 325074
Auto de Infração n .º 8751 de 11/09/2002
Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIDES em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração ao § 4º do artigo 17 da Lei 9.656/98 c/c inciso V do artigo 7º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 05 de setembro de 2011, processo n.° 33902.199660/2005-47, publicada no DOU nº 174, em 09 de setembro de 2011, seção 1, página 47: onde se lê: "referente ao exercício de 2000..... ". leia-se: referente ao exercício de 2001. ".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 49, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 29 de setembro de 2011,
Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:
Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo A18 - ABAMECTINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.
Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.
Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 1.183, de 18 de março de 2010, publicada no D.O.U. n° 54, de 22 de março de 2010, Seção 1, Pág. 46 e Suplemento Pág. 20.
Onde se lê:
EMPRESA: WORLD MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: avenida são paulo,
BAIRRO: são geraldo CEP: 90230161 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 10.824.074/0001-04
PROCESSO: 25351.114711/2010-96 AUTORIZ/MS: G8Y951Y28H6M (8.06152.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: WORLD MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: avenida são paulo, 839
BAIRRO: são geraldo CEP: 90230161 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 10.824.074/0001-04
PROCESSO: 25351.114711/2010-96 AUTORIZ/MS: G8Y951Y28H6M (8.06152.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.376, de 1 de abril de 2011, publicada no D.O.U. n° 64, de 4 de abril de 2011, Seção 1, Pág. 32 e Suplemento Pág. 130.
Onde se lê:
EMPRESA: ADG TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV. NOVA CUMBICA, 1086,
BAIRRO: VILA NOVA CUMBICA CEP: 07231000 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 07.577.937/0001-73
PROCESSO: 25351.482878/2009-08 AUTORIZ/MS: 2.05154.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS
Leia-se:
EMPRESA: ADG TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV. NOVA CUMBICA, 1086,
BAIRRO: VILA NOVA CUMBICA CEP: 07231000 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 07.577.937/0001-73
PROCESSO: 25351.482878/2009-08 AUTORIZ/MS: 2.05154.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / INSUMO P/ COSMÉTICOS / PERFUMES / INSUMO P/ PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / INSUMO P/ PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 1.376, de 1 de abril de 2011, publicada no D.O.U. n° 64, de 4 de abril de 2011, Seção 1, Pág. 32 e Suplemento Pág. 130.
Onde se lê:
EMPRESA: TRANSTECHNO LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA VITAL BRASIL, 1751
BAIRRO: VILA NOVA CUMBICA CEP: 07231370 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 05.024.383/0001-51
PROCESSO: 25351.174845/2010-19 AUTORIZ/MS: 2.05362.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS
Leia-se:
EMPRESA: TRANSTECHNO LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA DA LAGOA, 145
BAIRRO: CIDADE IND SATÉLITE SAO PAULO CEP: 07232152 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 05.024.383/0001-51
PROCESSO: 25351.174845/2010-19 AUTORIZ/MS: 2.05362.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS / INSUMO P/ COSMÉTICOS / PERFUMES / INSUMO P/ PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE / INSUMO P/ PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 1.378, de 1 de abril de 2011, publicada no D.O.U. n° 64, de 4 de abril de 2011, Seção 1, Pág. 33 e Suplemento Pág. 131.
Onde se lê:
EMPRESA: TRANSTECHNO LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA VITAL BRASIL, N° 1751
BAIRRO: VILA NOVA CUMBICA CEP: 07231370 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 05.024.383/0001-51
PROCESSO: 25351.174935/2010-01 AUTORIZ/MS: 3.04348.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: TRANSTECHNO LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA DA LAGOA, 145
BAIRRO: CIDADE SATÉLITE SAO PAULO CEP: 07232152 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 05.024.383/0001-51
PROCESSO: 25351.174935/2010-01 AUTORIZ/MS: 3.04348.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMO P/ SANEANTES / SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 3.040, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. n° 136, de 18 de julho de 2011, Seção 1, Pág. 78 e Suplemento Pág. 70.
Onde se lê:
EMPRESA: EXLOG DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA GUILHERME, ° 677/693
BAIRRO: VILA GUILHERME CEP: 02053001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 03.817.439/0001-08
PROCESSO: 25351.617559/2008-80 AUTORIZ/MS: 2.04824.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS
Leia-se:
EMPRESA: EXLOG DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA DA VÁRZEA 390
BAIRRO: BARRA FUNDA CEP: 01140080 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 03.817.439/0001-08
PROCESSO: 25351.617559/2008-80 AUTORIZ/MS: 2.04824.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

Na Resolução-RE nº 3.244, de 26 de julho de 2011, publicada no D.O.U. n° 146, de 1 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 75 e Suplemento Pág. 64.
Onde se lê:
EMPRESA: CHROMAVIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA ÁRTICO, 327
BAIRRO: GRANJA VIANA II CEP: 06707070 - COTIA/SP
CNPJ: 12.804.257/0001-85
PROCESSO: 25351.284697/2011-71 AUTORIZ/MS: 2.05928.6
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICOS
FABRICAR: COSMÉTICOS
IMPORTAR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS
Leia-se:
EMPRESA: CHROMAVIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA ÁRTICO, 327
BAIRRO: GRANJA VIANA II CEP: 06707070 - COTIA/SP
CNPJ: 12.804.257/0001-85
PROCESSO: 25351.284697/2011-71 AUTORIZ/MS: 2.05928.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
EMBALAR: COSMÉTICOS
EXPORTAR: COSMÉTICOS
FABRICAR: COSMÉTICOS
FRACIONAR: COSMÉTICOS
IMPORTAR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

Na Resolução-RE nº 3.733, de 28 de agosto de 2009, publicada no D.O.U. n° 166, de 31 de agosto de 2009, Seção 1, Pág. 50 e Suplemento Pág. 65.
Onde se lê:
EMPRESA: DISTRIBUIDORA REAL ALMEIDA E SILVA LTDA
ENDEREÇO: AV MARECHAL FONTENELLE, 5427
BAIRRO: REALENGO CEP: 21750000 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.137.826/0001-71
PROCESSO: 25351.291719/2009-32 AUTORIZ/MS: UM48MY09W2Y6(8.05560.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: DISTRIBUIDORA REAL ALMEIDA E SILVA LTDA
ENDEREÇO: AV MARECHAL FONTENELLE, 5427
BAIRRO: REALENGO CEP: 21750000 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.137.826/0001-71
PROCESSO: 25351.291719/2009-32 AUTORIZ/MS: 3.04822.1

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL
Em 3 de setembro de 2011

A Gerência - Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 05, de 05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.339528/2005-30 - AIS:401999/05-7 (200/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 56.000,00 (Cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.339612/2005-53 - AIS:402109/05-6 (1406/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.104388/2005-81 - AIS:123988/05-1 (511/2005) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA
25351.436852/2005-03 - AIS:524279/05-7 (1018/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

DLW INDUSTRIA e COMERCIO LTDA
25351.172389/2005-58 - AIS:203728/05-9 (730/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,

EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
25351.310665/2005-92 - AIS:367873/05-3 (1158/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

EMS S/A
25351.334114/2010-61 - AIS:434698/10-0 (469/10) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ERA NOVA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25351.363955/2005-39 - AIS:432596/05-6 (1202/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

FUNDACAO CASPER LIBERO
25351.358870/2005-39 - AIS:426124/05-1 (1295/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.043800/2006-60 - AIS:056461/06-3 (1151/05)/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25351.066955/2005-93 - AIS:079568/05-2 (686/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Proibição de Propaganda,

LC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
25351.351612/2006-11 - AIS:470031/06-7 (152/06) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.332345/2010-61 - AIS:432341/10-6 (457/10) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MELCOPROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME
25351.137920/2005-46 - AIS:163345/05-7 (321/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Advertência

MERCK S/A
25351.220102/2005-11 - AIS:260868/05-5 (745/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 56.000,00 (Cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

POLYMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25351.365373/2005-97 - AIS:434325/05-5 (1193/05)/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), além de Proibição de Propaganda,

PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA
25351.359760/2005-94 - AIS:427276/05-5 (240/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
25351.353291/2006-81 - AIS:472243/06-4 (153/06) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

RÁDIO VERDES MARES LTDA.
25351.410868/2005-88 - AIS:491313/05-2 (278/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA
25351.383698/2005-51 - AIS:456850/05-8 (817/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

TV OMEGA LTDA
25351.334098/2010-14 - AIS:434677/10-7 (381/10) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
25351.451093/2005-09 - AIS:542129/05-2 (1186/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 56.000,00 (Cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda.

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 620, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.128/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, que define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual;

Considerando a Portaria nº 3.129/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao teto financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e do Distrito Federal para habilitação de serviços de Reabilitação Visual;

Considerando a necessidade de garantir às pessoas com deficiência visual atenção integral nos vários níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde - SUS por intermédio de ações descentralizadas de prevenção e promoção da saúde ocular e intervenções especializadas de natureza interdisciplinar;

Considerando a avaliação técnica realizada pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Habilitar o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do Sistema Único de Saúde - SUS a seguir discriminado, para realizar os procedimentos previstos na Portaria nº 3.128/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008.

UF	Município	Estabelecimento	CNES	CNPJ	Código de Habilitação	Serviço
SP	São Paulo	Fundação Dorina Nowill para Cegos	6484913	60.507.100/0001-30	22.03	Serviço de Reabilitação Visual

Art. 2º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0035 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, no estado de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 621, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Sanatório Belém, com sede em Porto Alegre/RS.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 132/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025009/2010-34 (CNAS nº 71010.001860/2009-36), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Sanatório Belém, CNES nº 2237660, inscrito no CNPJ nº 92.713.825/0001-71, com sede em Porto Alegre/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 622, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Beneficente São Pedro Canísio, com sede em Bom Princípio/RS.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 144/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025242/2010-17(CNAS nº 71000.041286/2009-78), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Beneficente São Pedro Canísio, CNES nº 2241129, inscrita no CNPJ nº 97.194.765/0001-41, com sede em Bom Princípio/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 05/05/2009 a 04/05/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 623, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital Evangélico de Mantena, com sede em Mantena/MG.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 118/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023460/2010-17 (CNAS nº 71010.003395/2009-78), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital Evangélico de Mantena, CNES nº 2099217, inscrito no CNPJ nº 22.324.693/0001-00, com sede em Mantena/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10/02/2010 a 09/02/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital e Maternidade São José, com sede em Conselheiro Lafaiete/MG.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 142/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.666845/2009-30, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital e Maternidade São José, CNES nº 2098326, inscrito no CNPJ nº 19.715.663/0001-10, com sede em Conselheiro Lafaiete/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 625, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Penedo, com sede em Penedo/AL.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 128/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024963/2010-18 (CNAS nº 71000.592239/2008-15), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Penedo, CNES nº 2003775, inscrita no CNPJ nº 12.542.999/0001-80, com sede em Penedo/AL.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 07/12/2009 a 06/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 626, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Resende, com sede em Resende/RJ.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 126/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.667056/2009-16, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Resende, CNES nº 2288885, inscrita no CNPJ nº 31.460.017/0001-55, com sede em Resende/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 627, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Resende, com sede em Resende/RJ.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 140/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.667024/2009-11, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Resende, CNES nº 2288907, inscrita no CNPJ nº 31.460.108/0001-90, com sede em Resende/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 628, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade da Santa Misericórdia de Angra dos Reis, com sede em Angra dos Reis/RJ.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE), e

Considerando o Parecer Técnico nº 125/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.667016/2009-74, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade da Santa Misericórdia de Angra dos Reis, CNES nº 2280868, inscrita no CNPJ nº 28.503.308/0001-79, com sede em Angra dos Reis/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 629, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, com sede em Niterói/RJ.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 121/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025265/2010-21 (CNAS nº 71000.031492/2009-70), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, CNES nº 2273357, inscrita no CNPJ nº 73.696.718/0001-38, com sede em Niterói/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16/03/2009 a 15/03/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 630, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 143/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.012526/2010-43, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, CNES nº 2075962, inscrita no CNPJ nº 57.038.952/0001-11, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/06/2010 a 31/05/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 631, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o Parecer Técnico nº 141/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.666392/2009-41, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, CNES nº 2089602, inscrito no CNPJ nº 60.961.422/0001-55, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 632, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, com sede em Ananindeua/PA.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 127/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023632/2010-52 (CNAS nº 71000.037350/2009-16), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, CNES nº 3656969, inscrita no CNPJ nº 83.367.342/0001-71, com sede em Ananindeua/PA.

Parágrafo único. A Renovação terá validade para o período de 17/04/2009 a 16/04/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 633, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer, com sede em Cascavel/PR.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 124/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.085463/2011-25(CNAS nº 71010.002001/2009-64), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer, CNES nº 2740338, inscrita no CNPJ nº 81.270.548/0001-53, com sede em Cascavel/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 22/04/2009 a 21/04/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 634, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Abatiá, com sede em Abatiá/PR.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 122/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023571/2010-23 (CNAS nº 71000.037237/2009-31), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Abatiá, CNES nº 2582325, inscrita no CNPJ nº 75.354.621/0001-72, com sede em Abatiá/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 12/09/2009 a 11/09/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 635, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Filantrópica Humanitas, com sede em São Jerônimo da Serra/PR.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 136/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023446/2010-13 (CNAS nº 71010.001683/2009-98), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Filantrópica Humanitas, CNES nº 2582511, inscrita no CNPJ nº 77.329.423/0001-84, com sede em São Jerônimo da Serra/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 636, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Guararema, com sede em Guararema/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 138/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023561/2010-98 (CNAS nº 71000.051553/2009-15), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Guararema, CNES nº 2773333, inscrita no CNPJ nº 48.517.932/0001-32, com sede em Guararema/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 637, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, com sede em Mogi Guaçu/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 134/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024462/2010-23 (CNAS nº 71010.001852/2009-90), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, CNES nº 2096463, inscrita no CNPJ nº 52.739.950/0001-36, com sede em Mogi Guaçu/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 638, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, com sede em Ourinhos/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 119/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052939/2010-61(CNAS nº 71000.116364/2009-03), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, CNES nº 4049020, inscrito no CNPJ nº 53.412.144/0001-11, com sede em Ourinhos/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 639, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede em Monte Azul Paulista/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 146/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.014575/2011-00, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, CNES nº 2053500, inscrita no CNPJ nº 52.941.614/0001-71, com sede em Monte Azul Paulista/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 640, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Missão Evangélica Caiuá, com sede em Dourados/MS.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 123/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024750/2010-88 (CNAS nº 71010.001881/2009-51), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Missão Evangélica Caiuá, CNES nº 2371332, inscrita no CNPJ nº 03.747.268/0001-80, com sede em Dourados/MS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 641, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho com sede em Cerquilho/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE), e

Considerando o Parecer Técnico nº 145/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.003750/2010-44, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho, CNES nº 2751569, inscrita no CNPJ nº 50.798.453/0001-83, com sede em Cerquilho/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 10/11/2011 a 09/11/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 642, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Hospitalar e Maternidade Cônsul Carlos Renaux, com sede em Brusque/SC.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 130/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044474/2010-74(CNAS nº 71000.052721/2009-90), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Hospitalar e Maternidade Cônsul Carlos Renaux, CNES nº 2537141, inscrita no CNPJ nº 01.132.165/0001-80, com sede em Brusque/SC.

Parágrafo único. A Renovação terá validade para o período de 23/03/2009 a 22/03/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 643, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão, com sede em Faxinal dos Guedes/SC.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, e suas alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 99/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044720/2010-98 (CNAS nº 71000.102741/2009-19), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do Inciso XI, art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão, CNES nº 2652099, inscrita no CNPJ nº 83.856.948/0001-70, com sede em Faxinal dos Guedes/SC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 650, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011, que instituiu, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os Planos de Ação regional e municipal da Rede Cegonha, que são os documentos orientadores para a execução das fases de implementação da rede, assim como para o repasse dos recursos, o monitoramento e a avaliação da implementação da Rede Cegonha, conforme consta no § 2º do Art. 8º da Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011, que instituiu, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha.

Art. 2º O Plano de Ação Regional deverá ser elaborado após a realização de análise da situação da saúde da mulher e da criança de cada Município da região, e da elaboração do Desenho Regional da Rede Cegonha, conforme Art. 8º da Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. O Plano deverá ser pactuado na Comissão Intergestora Regional - CIR, homologado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB e no caso do Distrito Federal, a pactuação dá-se no Colegiado de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal - CGSES/DF.

Art. 3º Os Planos de Ação Municipais deverão ser elaborados em consonância com o Plano de Ação Regional e deverão conter pelo menos as seguintes informações:

I - Identificação da população total do Município, do número de mulheres em idade fértil (10-49 anos) e do número de nascidos vivos no ano anterior, incluindo SUS - dependentes e SUS-não-dependentes;

II - Toda a programação (física e financeira) da atenção integral à saúde materna e infantil; e

III - Especificar as atribuições e responsabilidades pactuadas relacionadas ao aporte dos novos recursos disponibilizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com o Anexo I, desta Portaria.

Parágrafo único. A programação da atenção à saúde materna e infantil deverá incluir, minimamente, as ações constantes no Art. 7º da Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011, conforme ilustrado no Anexo I. No caso dos Municípios que não dispõem de serviços que realizam partos, a programação deverá conter, minimamente, os incisos I e III do Art. 7º da Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011.

Art. 4º Os Planos de Ação Regionais deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Identificação da Comissão Intergestora Regional - CIR com Municípios componentes e população;

II - Consolidação da programação da atenção integral à saúde materna e infantil dos Municípios, incluindo as atribuições e responsabilidades pactuadas relacionadas ao aporte dos novos recursos pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de acordo com o Anexo II; e

III - A programação da atenção à saúde materna e infantil no que se refere às ações constantes no inciso IV do Art. 7º da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, no que couber.

Art. 5º Para os cálculos físico-orçamentários dos Planos de Ação apresenta-se uma lista de parâmetros no Anexo III.

Art. 6º Para os cálculos financeiros deverão ser utilizados os parâmetros estabelecidos no Anexo II da Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011.

Art. 7º Os indicadores estratégicos que serão utilizados pelo Ministério da Saúde para o monitoramento, qualificação dos componentes e certificação da Rede Cegonha nas Regiões de Saúde, conforme Art. 8º da Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011 constam no Anexo IV.

Art. 8º Os recursos de custeio previstos no inciso II, Art. 10, da Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011, serão repassados aos serviços na forma de incentivo, de acordo com o cumprimento de metas programadas nos planos de ação.

Art. 9º O Ministério da Saúde disponibilizará ferramenta eletrônica que auxiliará gestores municipais e estaduais na elaboração dos planos de ação municipal e regional, bem como servirá de instrumento de acompanhamento e monitoramento dos respectivos planos.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

Plano de Ação Municipal da Rede Cegonha

COMPONENTE:											
AÇÃO:				PROGRAMAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA:							
ATIVIDADES:	INDICADOR/ META:	PRAZO DE EXECUÇÃO:	MEIO DE VERIFICAÇÃO:	DIMENSIONAMENTO DA OFERTA/ANO: (calcular o quantitativo físico e financeiro novo, seguindo os parâmetros)	RECURSOS FINANCEIROS:			CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:			
					MS	SES	SMS	2011	2012	2013	2014

ASSINATURA DO GESTOR MUNICIPAL
ASSINATURA DO GESTOR ESTADUAL - caso haja serviços de parto e nascimento sob gestão estadual
ASSINATURA DO GESTOR FEDERAL - caso haja serviços de parto e nascimento sob gestão federal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ações que deverão constar na planilha, entre outras:

I - Componente PRÉ-NATAL:

a) realização de pré-natal na Unidade Básica de Saúde (UBS) com captação precoce da gestante e qualificação da atenção;

b) acolhimento às intercorrências na gestação com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade;

c) acesso ao pré-natal de alto risco em tempo oportuno (se for o caso, incluir nome do(s) Município(s) de referência);

d) realização dos exames de pré-natal de risco habitual e de alto risco e acesso aos resultados em tempo oportuno (se for o caso, incluir nome do(s) Município(s) de referência);

e) vinculação da gestante desde o pré-natal ao local em que será realizado o parto (se for o caso, incluir nome do(s) Município(s) de referência);

f) qualificação do sistema e da gestão da informação;

g) implementação de estratégias de comunicação social e programas educativos relacionados à saúde sexual e à saúde reprodutiva;

h) prevenção e tratamento das DST/HIV/Aids e Hepatites; e

i) apoio às gestantes nos deslocamentos para as consultas de pré-natal e para o local em que será realizado o parto, os quais serão regulamentados em ato normativo específico.

Na ação "a" do inciso I deverá constar como atividade, para efeitos de programação financeira, a estimativa de novos exames de pré-natal, kits para as Unidades Básicas de Saúde, kits para as gestantes e apoio ao deslocamento da gestante para as consultas de pré-natal e para o local em que será realizado o parto (Art. 10 inciso I da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011).

II - Componente PARTO E NASCIMENTO:

a) suficiência de leitos obstétricos e neonatais (UTI, UCI e Canguru) de acordo com as necessidades regionais;

b) ambiência das maternidades orientadas pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36/2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

c) práticas de atenção à saúde baseada em evidências científicas, nos termos do documento da Organização Mundial da Saúde, de 1996: "Boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento";

d) garantia de acompanhante durante o acolhimento e o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (Lei nº 11.108/2005 e Portaria nº 2.418/2005)

e) realização de acolhimento com classificação de risco nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

f) estímulo à implementação de equipes horizontais do cuidado nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

g) estímulo à implementação de Colegiado Gestor nas maternidades e outros dispositivos de co-gestão tratados na Política Nacional de Humanização; e

III - Componente PUERPÉRIO E ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA:

a) promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável;

b) acompanhamento da puérpera e da criança na atenção básica com visita domiciliar na primeira semana após a realização do parto e nascimento;

c) busca ativa de crianças vulneráveis;

d) implementação de estratégias de comunicação social e programas educativos relacionados à saúde sexual e à saúde reprodutiva;

e) prevenção e tratamento das DST/HIV/Aids e Hepatites; e

f) orientação e oferta de métodos contraceptivos.

IV - Componente SISTEMA LOGÍSTICO: TRANSPORTE SANITÁRIO E REGULAÇÃO:

a) promoção, nas situações de urgência, do acesso ao transporte seguro para as gestantes, as puérperas e os recém nascidos de alto risco, por meio do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Cegonha, cujas ambulâncias de suporte avançado devem estar devidamente equipadas com incubadoras e ventiladores neonatais;

b) implantação do modelo "Vaga Sempre", com a elaboração e a implementação do plano de vinculação da gestante ao local de ocorrência do parto;

c) implantação e/ou implementação da regulação de leitos obstétricos e neonatais, assim como a regulação de urgências e a regulação ambulatorial (consultas e exames); e

Na ação "a" do inciso IV deverá constar como atividade, para efeitos de programação financeira, a definição das bases do Sistema Móvel de Urgência (SAMU) que receberão incubadoras e ventiladores neonatais para o transporte seguro do recém-nascido.

ANEXO II

Plano de Ação Regional da Rede Cegonha

COMPONENTE:											
AÇÃO:					PROGRAMAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA:						
ATIVIDADES:	MUNICÍPIO OU REGIÃO:	INDICADOR/ META:	PRAZO DE EXECUÇÃO:	MEIO DE VERIFICAÇÃO:	DIMENSIONAMENTO DA OFERTA/ANO: (calcular o quantitativo físico e financeiro, seguindo os parâmetros)	RECURSOS FINANCEIROS:			CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:			
						MS	SES	SMS	2011	2012	2013	2014

ASSINATURA DOS GESTORES MUNICIPAIS
ASSINATURA DO GESTOR ESTADUAL

Ações que deverão constar na planilha, entre outras:

IV - Componente SISTEMA LOGÍSTICO: TRANSPORTE SANITÁRIO E REGULAÇÃO:

a) promoção, nas situações de urgência, do acesso ao transporte seguro para as gestantes, as puérperas e os recém nascidos de alto risco, por meio do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Cegonha, cujas ambulâncias de suporte avançado devem estar devidamente equipadas com incubadoras e ventiladores neonatais;

b) implantação do modelo "Vaga Sempre", com a elaboração e a implementação do plano de vinculação da gestante ao local de ocorrência do parto;

c) implantação e/ou implementação da regulação de leitos obstétricos e neonatais, assim como a regulação de urgências e a regulação ambulatorial (consultas e exames); e

Na ação "a" do inciso IV deverá constar como atividade, para efeitos de programação financeira, a definição das bases do Sistema Móvel de Urgência (SAMU) que receberão incubadoras e ventiladores neonatais para o transporte seguro do recém-nascido.

Para efeitos de programação financeira, deverá constar na planilha a definição dos municípios/serviços de saúde em que haverá investimentos em: (i) Centros de Parto Normal; (ii) Casas de Gestante, Bebê e Puérpera; (iii) reforma/ampliação e aquisição de equipamentos para a adequação da ambiência de serviços que realizam partos; (iv) implantação de leitos de UTI neonatal e adulto; e (v) custeio de leitos de UTI neonatal e adulto, UCI neonatal, leitos para gestantes de alto-risco em hospitais habilitados no atendimento da gestação de alto-risco e leitos Canguru.

É importante ressaltar que todos os recursos de custeio terão variação em seus valores globais de acordo com os resultados de avaliação periódica, conforme Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011. Os recursos serão repassados fundo a fundo e, posteriormente, aos serviços de saúde, na forma de incentivo, mediante contratualização, na qual estarão definidos indicadores, metas, responsabilidades e recursos.

ANEXO III

Parâmetros para os cálculos de conformação da Rede cegonha

01 - Cálculo da estimativa das gestantes em determinado território no ano: número de nascidos vivos no ano anterior + 10%

02 - Cálculo de Gestantes de Risco Habitual: 85% das gestantes estimadas

03 - Cálculo de Gestantes de Alto Risco: 15% das gestantes estimadas

04 - Número de consultas preconizadas para todas as gestantes:

Pré-natal risco habitual*	85% das gestantes
Ações	Parâmetros
Consulta médica	3 consultas/ gestante
Consulta enfermagem	3 consultas/ gestante
Consulta de puerpério	1 consulta/gestante
Consulta odontológica	1 consulta

05 - Exames preconizados para 100% das gestantes, sendo para cada gestante:

Todas as gestantes*	
Ações	Parâmetros
Reuniões educativas. unid./gestante	4 reuniões/ gestante
ABO	1 exame / gestante
Fator RH	1 exame / gestante
Teste Coombs indireto para RH-	1 exame para 30% do total gestantes
EAS	2 exames / gestante
Glicemias	2 exames / gestante
Dosagem de Proteinúria-fita reagente	1 exame para 30% do total de gestantes
VDRL	2 exames / gestante
Hematócrito	2 exames / gestante
Hemoglobina	2 exame / gestante
Sorologia para toxoplasmose (IGM)	1 exame / gestante
HBsAg	1 exame / gestante
Anti-HIV1 e anti-HIV2	2 exame / gestante
Eletroforese de hemoglobina	1 exame / gestante
Ultrassom obstétrico	1 exame/gestante
Citopatológico cérvico-vaginal	1 exame / gestante
Cultura de Bactérias para Identificação (urina)	1 exame

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

06 - Exames adicionais preconizados para as gestantes de alto risco, sendo para cada gestante:

Pré-natal alto risco*	15% das gestantes
Ações	Parâmetros
Cons. Especializadas	5 consultas/gestante de alto risco
Teste de tolerância à glicose	1 teste/gestante de alto risco
Ultrassom obstétrico	2 exames/gestante de alto risco
ECG	1 exame para 30% do total de gestantes de alto risco
US Obstétrico com Doppler	1 exame/gestante de alto risco
Tococardiografia ante-parto	1 exame/gestante de alto risco
Contagem de Plaquetas	1 exame para 30% do total de gestantes de alto risco
Dosagem de Ureia, Creatinina e Ac. Úrico	1 exame/gestante de alto risco
Consulta Psicossocial	1 exame/gestante de alto risco
Dosagem de proteínas-urina 24h	1 exame/gestante de alto risco

07 - Consultas e exames preconizados para 100% das crianças de 0 a 12 meses, sendo para cada criança:

Visita domiciliar ao RN na primeira semana		1 visita na 1ª semana de vida
RN com peso ≥ 2.500g (92% da população alvo)	Consulta médica	3 consultas/ano
	Consulta enfermagem	4 consultas/ano
RN com peso < 2.500g (8% da população alvo)	Consulta médica	7 consultas/ano
	Consulta enfermagem	6 consultas/ano
Acompanhamento específico do RN de até 24 meses egressos de UTI		De acordo com necessidade
Vacinação básica		De acordo com protocolo de vacinação
Teste do pezinho		1 exame até o 7º dia
Teste da orelhinha		1 exame. Dependendo do diagnóstico, ré-teste com especialista
Teste do olhinho		4º, 6º, 12º e 25º meses. Lembrar que o 1º teste deve ser realizado logo após ao nascimento.
Sulfato ferroso		Profilaxia dos 6 aos 18 meses
Vitamina A		Em áreas endêmicas
Consulta odontológica		2 consultas/ano - a partir do 1º dente e aos 12 meses
Consultas de especialidades		De acordo com diagnóstico e necessidade
Exames (apoio diagnóstico e terapêutico)		De acordo com diagnóstico e necessidade
Consultas/atendimentos de reabilitação		De acordo com diagnóstico e necessidade
Atividade educativa em grupo nas unidades básicas de saúde para mães de crianças menores de 1 ano		2 a.e./população coberta/ano

08 - Consultas e exames preconizados para 100% das crianças de 12 a 24 meses, sendo para cada criança:

Consulta médica	2 consulta/ano
Consulta enfermagem	1 consultas/ano
Consultas de especialidades	De acordo com diagnóstico e necessidade
Atividade educativa em grupo nas unidades básicas de saúde para mães de crianças de 1 a 10 anos	1 a.e./população coberta/ano
Vacinação	De acordo com protocolo de vacinação
Exames (apoio diagnóstico e terapêutico)	De acordo com diagnóstico e necessidade
Consultas/atendimentos de reabilitação	De acordo com diagnóstico e necessidade

09 - Cálculo do apoio deslocamento e vale táxi para gestantes, sendo:
- R$ 20,00 para cada gestante para deslocamento para consultas
- R$ 30,00 para cada gestante para deslocamento para o parto

10 - Centros de Parto Normal: parâmetro populacional (a ser modelado de acordo com as necessidades locais):

PARÂMETRO	
Município	CPN
De 100 a 350 mil hab	01
De 350 a 1 milhão de hab	02
Maior de 1 milhão de hab.	03
Maior de 2 milhões de hab.	04
Maior de 6 milhões de hab.	05
Maior de 10 milhões de hab.	06

11- Casas de Gestante, Bebê e Puérpera: vinculação aos hospitais/maternidades habilitados no atendimento do alto risco obstétrico secundário e terciário. 20 leitos para gestante de alto risco, puérpera e RN.

12- Parâmetro populacional para leitos (a ser modulado de acordo com as necessidades locais):
- Leitos obstétricos necessários = 0,28 leitos por 1000 habitantes SUS dependentes (média de 75% da população total)
- UTI adulto: 6% dos leitos obstétricos necessários na região, devendo ser pactuada a distribuição por município e por serviço
- UTI neonatal: 02 leitos de UTI neonatal para cada 1.000 nascidos vivos na região, devendo ser pactuada a distribuição por município e por serviço
- Leitos GAR (gestação de alto-risco): 15% do total de leitos obstétricos necessários, na região, devendo ser pactuada a distribuição por município e por serviço
- UCI neonatal: 03 leitos de UCI neo para cada 1.000 nascidos vivos na região na região, devendo ser pactuada a distribuição por município e por serviço
- Leito Canguru: 01 leito Canguru para cada 1.000 nascidos vivos na região, devendo ser pactuada a distribuição por município e por serviço.

ANEXO IV

Indicadores Estratégicos para a Rede Cegonha

Objetivo: Monitoramento e Avaliação da implantação e qualificação da Rede Cegonha							
Nome do Indicador	Definição	Interpretação	Método de Cálculo	Unidade de Análise	Fonte dos Dados	Meta	Periodicidade de acompanhamento
Proporção de gestantes cadastradas no pré-natal	Distribuição percentual de gestantes que foram cadastradas no sisprenatl para acompanhamento pré-natal	Reflete o acesso e a captação das gestantes pelos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal	Nº de gestantes cadastradas no sispré-natal no município e ano/Número esperado de gestantes no município e ano x 100	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de gestantes com captação precoce no pré-natal	Distribuição percentual de mulheres que iniciaram o pré-natal no primeiro trimestre de gravidez (até 12ª semana de gestação)	Reflete a capacidade do serviço de saúde de captar precocemente as gestantes residentes na sua área de abrangência para realização do acompanhamento pré-natal	Nº de gestantes com início do pré-natal até a 12ª semana de gestação em um dado período e local/Total de gestantes cadastradas no período e local x 100	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de gestantes acompanhadas no pré-natal que realizou exames de Hb,Hct, Glicemia,	Distribuição percentual de gestantes acompanhadas no pré-natal que receberam um pedido e realizaram exames de Hb, Hct, Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV até a 20ª semana de gestação	Reflete a capacidade do serviço de saúde de captar as gestantes para o acompanhamento pré-natal e solicitar exames conforme protocolo.	Proporção de gestantes acompanhadas no pré-natal que realizou exames de Hemograma, Glicemia, EAS,	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EAS, VDRL e HIV até a 20ª semana de gestação			VDRL e HIV até a 20ª semana de gestação em um dado período e local/Total de gestantes acompanhadas no mesmo período e local x 100				
Proporção de gestantes acompanhadas no pré-natal que realizou exames de Hb, Hct, Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV e recebeu os resultados até a 20ª semana de gestação	Distribuição percentual de gestantes acompanhadas no pré-natal que receberam um pedido, realizaram exames de Hb, Hct, Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV e receberam os resultados até a 20ª semana de gestação	Reflete a capacidade do serviço de saúde de captar as gestantes para o acompanhamento pré-natal, solicitar exames conforme protocolo e devolver o resultado em tempo oportuno.	Nº de gestantes, acompanhadas no pré-natal, que realizou exames de Hemograma, Glicemia, EAS, VDRL e HIV e recebeu os resultados até a 20ª semana de gestação em um dado período e local/Total de gestantes acompanhadas no mesmo período e local x 100	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de gestantes acompanhadas no pré-natal que realizou exames de Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV entre a 28ª e 36ª semana de gestação.	Distribuição proporcional de gestantes acompanhadas no pré-natal que realizou exames de Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV entre a 28ª e 36ª semana de gestação.	Reflete a capacidade do serviço de saúde de captar as gestantes para o acompanhamento pré-natal, solicitar exames conforme protocolo e devolver o resultado em tempo oportuno.	Nº de gestantes, acompanhadas no pré-natal, que realizou exames de Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV entre a 28ª e 36ª semana de gestação em um dado período e local/Total de gestantes acompanhadas no mesmo período e local x 100	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de gestantes acompanhadas no pré-natal que realizou exames de Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV entre a 28ª e 36ª semana de gestação e recebeu os resultados até a 38ª semana de gestação.	Distribuição proporcional de gestantes acompanhadas no pré-natal que realizou exames de Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV entre a 28ª e 36ª semana de gestação e recebeu os resultados até a 38ª semana de gestação.	Reflete a capacidade do serviço de saúde de captar as gestantes para o acompanhamento pré-natal, solicitar exames conforme protocolo e devolver o resultado em tempo oportuno.	Nº de gestantes, acompanhadas no pré-natal, que realizou exames de Glicemia, Urocultura, VDRL e HIV entre a 28ª e 36ª semana de gestação e recebeu os resultados até a 38ª semana de gestação em um dado período e local/Total de gestantes acompanhadas no mesmo período e local x 100	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de gestantes com vinculação a um serviço de parto durante o acompanhamento pré-natal	Distribuição percentual de gestantes que, durante o acompanhamento pré-natal, foram vinculadas ao serviço onde será realizado o parto	Reflete a organização das redes de atenção a saúde (RAS), com fluxos estabelecidos	Nº de gestantes vinculadas ao serviço onde será realizado o parto, durante o acompanhamento pré-natal em um dado período e local/Nº total de gestantes acompanhadas no mesmo período e local X 100	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de gestantes com parto realizado no serviço em que foi vinculada	Distribuição percentual de gestantes com parto realizado no serviço em que foi vinculada durante o acompanhamento pré-natal	Reflete a organização das redes de atenção saúde (RAS), com fluxos estabelecidos	Nº de gestantes com parto realizado no serviço em que foi vinculada durante o acompanhamento pré-natal em um dado período e local/Nº total de gestantes vinculadas durante o acompanhamento pré-natal no mesmo período e local x 100	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Semestral
Proporção de gestantes com 6 ou mais consultas de pré-natal.	Distribuição percentual de gestantes que realizaram 6 ou mais consultas de pré-natal.	O objetivo do indicador é analisar variações geográficas e temporais na cobertura do atendimento pré-natal, identificando situações de desigualdades e tendências que demandam ações e estudos específicos. Objetiva também contribuir na análise das condições de acesso e qualidade da assistência pré-natal em associação com outros indicadores, tais como a mortalidade materna e infantil e número de casos de sífilis congênita.	Nº de gestantes com 6 ou mais consultas de pré-natal em determinado local e período/Nº total de gestantes acompanhadas, no mesmo local e período X 100.	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Semestral
Proporção de gestantes com 6 ou mais consultas de pré-natal e uma consulta de puerpério até 42 dias pós-parto	Distribuição percentual de gestantes que realizaram 6 ou mais consultas de pré-natal e uma consulta de puerpério até 42 dias pós-parto	O objetivo do indicador é analisar variações geográficas e temporais na cobertura do atendimento pré-natal e do puerpério, identificando situações de desigualdades e tendências que demandam ações e estudos específicos. Objetiva também contribuir na análise das condições de acesso e qualidade da assistência pré-natal em associação com outros indicadores, tais como a mortalidade materna e infantil e número de casos de sífilis congênita.	Nº de gestantes com 6 ou mais consultas de pré-natal e uma consulta de puerpério até 42 dias pós-parto, em determinado local e período/Nº total de gestantes acompanhadas, no mesmo local e período X 100.	Municipal	Sispré-Natal	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Semestral
Proporção de gestantes com acompanhante durante internação para realização do parto	Distribuição percentual de gestantes com acompanhante durante a internação para realização do parto	Permite analisar o cumprimento de boas práticas pelos serviços que realizam o parto	Nº de gestantes com acompanhante durante internação para realização do parto em um dado local e período/Nº total de gestantes internadas para realização do parto no mesmo local e período x 100	Municipal	SIH/SUS	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	trimestral
Taxa de Cesárea	Este indicador reflete a proporção de partos cesáreos realizados dentre ototal de partos ocorridos, em determinada instituição ou determinado local,durante determinado período.	Mede a ocorrência de partos cesáreos no total de partos hospitalares, a partir das informações disponíveis na base de dados do sistema de informação hospitalar - SIH	Número de partos cesáreos em determinado local e ano/Nº total de partos no mesmo local e ano X 100	Municipal	SIH/SUS	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Proporção de RN com apgar de 1º minuto < 7	Distribuição percentual de recém-nascidos com nota de apgar no primeiro minuto de vida < 7	Mede a ocorrência de asfixia no recém-nascido no primeiro minuto de vida. Contribui na análise das condições do parto e nascimento	Nº de recém-nascidos com apgar < 7 no primeiro minuto de vida em um determinado local e ano/Nº total de recém-nascidos no mesmo local e ano x 100	Municipal	SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Proporção de RN com apgar de 5º minuto < 7	Distribuição percentual de recém-nascidos com nota de apgar no quinto minuto de vida < 7	Mede a ocorrência de asfixia no recém-nascido no quinto minuto de vida. Contribui na análise das condições do parto e nascimento	Nº de recém-nascidos com apgar < 7 no quinto minuto de vida em um determinado local e ano/Nº total de recém-nascidos no mesmo local e ano x 100	Municipal	SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Taxa de incidência de sífilis congênita em menores de 1 ano	Número de casos de sífilis congênita diagnosticados em menores de 1 ano de idade em um determinado ano e local de residência.	Estima o risco de ocorrência de sífilis congênita por transmissão vertical do Treponema pallidum. Indica a existência de condições favoráveis á transmissão da doença e deficiência na atenção á saúde da mulher, especialmente no período pré-natal.	Nº de casos novos confirmados de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade, em determinado local de residência e ano de diagnóstico / Por 1000 nascidos vivos nesse mesmo período e local de residência.	Municipal	SINAN/ SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Taxa de incidência de aids em menores de 5 anos de idade	Número de casos de aids em crianças menores de 5 anos de idade em um determinado ano e local de residência	Estima o risco de ocorrência de casos novos confirmados de aids na população de menores de 5 anos de idade, segundo ano e local de residência. É utilizado com *proxy* da taxa de incidência de casos de aids por transmissão vertical	Nº de casos de aids diagnosticados em menores de 5 anos de idade, em determinado local de residência e ano de diagnóstico/População residente de menores de 5 anos de idade nesse mesmo ano e local x 100.000	Municipal	SINAN/ IBGE	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Razão de mortalidade materna para Estados e número de óbitos maternos para Municípios	Nº de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	Estima o risco de uma mulher morrer em consequência da gravidez. Reflete a qualidade da assistência ao pré natal, parto e puerpério.	Nº de óbitos maternos (ocorridos até 42 dias após o término da gravidez referente a causas ligadas ao parto, puerpério e a gravidez) em um determinado ano e local de residência / Nº de nascidos vivos nesse mesmo período e local de residência x 100.000 E número de óbitos maternos para municípios	Estadual e Municipal	SIM/SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Percentual de óbitos de mulheres em idade fértil (MIF) e maternos investigados	Distribuição percentual de óbitos de mulheres em idade fértil - 10 a 49 anos de idade - e maternos que foram investigados	Reflete a capacidade dos serviços de saúde de identificar e investigar os óbitos de mulheres em idade fértil e óbitos maternos	Número de óbitos de mulheres de 10 a 49 anos e maternos notificados no módulo de investigação de óbitos do SIM/Total de óbitos de mulheres de 10 a 49 anos e maternos residentes x 100	Municipal	SIM	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Taxa de mortalidade em menores de 1 ano (mortalidade infantil)	Nº de óbitos em menores de 1 ano de idade em determinado ano e local de residência.	Estima o risco de uma criança morrer durante o seu primeiro ano de vida. Expressa o desenvolvimento socioeconômico e a infraestrutura ambiental. Esta relacionada ao acesso e qualidade dos recursos disponíveis para atenção á saúde materno infantil.	Nº de óbitos em menores de 1 ano de idade em um determinado ano e local de residência / Nº de nascidos vivos residentes nesse mesmo local e ano x 1.000.	Municipal	SIM/SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Taxa de mortalidade em recém-nascidos de 0 (zero) a 6 dias de vida (mortalidade neonatal precoce)	Nº de óbitos de recém-nascidos de 0 (zero) a 6 dias de vida num determinado ano e local de residência.	Estima o risco de um nascido vivo morrer durante os 6 primeiros dias de vida. Expressa o desenvolvimento socioeconômico e a infraestrutura ambiental. Reflete a qualidade da assistência ao pré-natal, parto e ao recém nascido.	Nº de óbitos de recém-nascidos de 0 (zero) a 6 dias de vida em determinado ano e local de residência / Nº de nascidos vivos nesse mesmo local e ano x 1.000.	Municipal	SIM/SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Taxa de mortalidade em recém-nascidos de 7 a 27 dias de vida (mortalidade neonatal tardia)	Nº de óbitos de recém-nascidos de 7 a 27 dias de vida num determinado ano e local de residência.	Estima o risco de um nascido vivo morrer durante o período dos 7 aos 27 dias de vida. Expressa o desenvolvimento socioeconômico e a infraestrutura ambiental. Reflete a qualidade da assistência ao pré-natal, parto e ao recém nascido.	Nº de óbitos de recém-nascidos de 7 a 27 dias de vida em determinado ano e local de residência / Nº de nascidos vivos nesse mesmo local e ano x 1.000.	Municipal	SIM/SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Taxa de mortalidade em recém-nascidos de 28 dias de vida a um ano incompleto (mortalidade pós-neonatal)	Nº de óbitos de recém-nascidos de 28 dias de vida a um ano incompleto de vida num determinado ano e local de residência.	Estima o risco de um nascido vivo morrer durante o período de 28 dias de vida a um ano incompleto. Expressa o desenvolvimento socioeconômico e a infraestrutura ambiental. Reflete a qualidade da assistência ao pré-natal, parto e ao recém nascido.	Nº de óbitos de recém-nascidos dede 28 dias de vida a um ano incompleto em determinado ano e local de residência / Nº de nascidos vivos nesse mesmo local e ano x 1.000.	Municipal	SIM/SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Proporção de óbitos infantis e fetais investigados;	Distribuição percentual de óbitos infantis e fetais investigados	Reflete a capacidade dos serviços de saúde de identificar e investigar os óbitos de crianças menores de um ano e óbitos fetais	Número de óbitos de menores de um ano e fetais investigados/Nº total de óbitos infantis e fetais notificados x 100	Municipal	SIM	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Cobertura vacinal com a vacina tetravalente	Nº de crianças menores de um ano que receberam a vacina tetravalente	Reflete a capacidade dos serviços de saúde de captarem e vacinarem as crianças menores de um ano com a vacina tetravalente	Nº de crianças menores de um ano vacinadas com a 3ª dose da vacina tetravalente (DTP-Hib) num determinado ano e local/Nº de nascidos vivos neste mesmo ano e local x 100	Municipal	SI-API/SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Anual
Proporção de crianças em acompanhamento de puericultura	Distribuição percentual de crianças até 2 anos de idade que estão em acompanhamento de puericultura	Reflete a capacidade do serviço de saúde de captar as crianças até dois anos de idade para o acompanhamento de puericultura.	Nº de crianças até dois anos de idade acompanhadas pela puericultura num determinado período e local de residência/Nº total de crianças até dois anos de idade acompanhadas neste mesmo período e local x 1.000	Municipal	SIAB	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de crianças em aleitamento materno exclusivo até 4 meses de idade	Distribuição percentual de crianças até 4 meses de idade acompanhadas e em aleitamento materno exclusivo	Reflete a capacidade do serviço de saúde de estimular o aleitamento materno exclusivo	Nº de crianças até 4 meses de idade acompanhadas e em aleitamento materno exclusivo em um dado local e período/Nº total de crianças até 4 meses acompanhadas no mesmo local e período	Municipal	SIAB	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de recém-nascidos com baixo peso ao nascer - faixas < 750g, 750 a 1499g e 1500 a 2499g	Distribuição percentual de recém-nascidos com baixo peso ao nascer desagregado por faixa - < 750g, 750 a 1499g e 1500 a 2499g	Reflete a capacidade dos serviços de saúde de identificar e intervir em fatores de risco para o baixo peso ao nascer durante o acompanhamento pré-natal e no parto	Nº de recém-nascidos com peso ao nascer nas faixas de < 750g, 750 a 1499g e 1500 a 2499g em um determinado período e local de residência/Nº total de recém-nascidos no mesmo período e local x 100	Municipal	SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de recém-nascidos prematuros	Distribuição percentual de recém-nascidos com idade gestacional ao nascer menor que 37 semanas	Reflete a capacidade dos serviços de saúde de identificar e intervir em fatores de risco para o parto prematuro durante o acompanhamento pré-natal e no trabalho de parto	Nº de recém-nascidos com idade gestacional ao nascer < 37 semanas em um dado período e local de residência/Nº total de recém-nascidos no mesmo período e local x 100	Municipal	SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Proporção de recém-nascidos filhos de mães adolescentes	Distribuição percentual de recém-nascidos filhos de mães com idade < 16 anos	Reflete a capacidade do serviço de saúde de garantir o acesso às ações do planejamento reprodutivo para os adolescentes	Nº de recém-nascidos filhos de mães com idade < 16 anos em um dado período e local de residência/Nº total de recém-nascidos no mesmo período e local x 100	Municipal	SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Trimestral
Taxa de internação por doença diarreica aguda em crianças até 24 meses de idade	Taxa de internação por doença diarreica aguda em crianças até 24 meses de idade	Reflete a capacidade do serviço de saúde de garantir o acesso e acompanhamento das crianças, do nascimento até os 24 meses de idade	Nº de internações por diarréia aguda em crianças até 24 meses de idade em um determinado período e local de residência/População até 24 meses de idade no mesmo período e local x 10.000	Municipal	SIA-SUS	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Semestral
Proporção de crianças menores de um ano com teste do pezinho realizado	Distribuição percentual de crianças menores de um ano de idade que tiveram o teste do pezinho realizado	Reflete a capacidade do serviço de saúde de realizar o teste do pezinho - coleta e exame - em crianças menores de um ano de idade	Nº de crianças menores de um ano com o teste do pezinho realizado em um determinado período e local/Nº total de nascidos vivos no mesmo ano e local x 100	Municipal	SIA-SUS/SINASC	2011 - 2012 - 2013 - 2014 -	Semestral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 2º da Instrução Normativa nº 83, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e,

Considerando a Resolução nº 629, de 23 de março de 2010, do Conselho Curador do FGTS, publicada no DOU de 30 de março de 2010, que define o prazo de 30 de setembro de 2011, para contratação de propostas com recursos do orçamento do exercício de 2010, e,

Considerando a necessidade de viabilizar a contratação dos projetos de mobilidade urbana associados à Copa do Mundo FIFA 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o Inciso II do Art. 2º da Instrução Normativa nº 83, de 23 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, página 138, que dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para propostas de operação de crédito referentes aos empreendimentos de mobilidade urbana, diretamente associados à realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e/ou à execução de ações voltadas à inclusão social, à mobilidade urbana, à acessibilidade e à salubridade, de que trata o subitem 3.1.2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, do Ministério das Cidades, vinculadas à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, eixo Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas".

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011100600073

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito, apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, para os projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014, de que trata a IN 23, de 10 de maio de 2009 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e,

Considerando a Resolução nº 629, de 23 de março de 2010, do Conselho Curador do FGTS, publicada no DOU de 30 de março de 2010, que define o prazo de 30 de setembro de 2011, para contratação de propostas com recursos do orçamento do exercício de 2010, e,

Considerando a necessidade de viabilizar a contratação dos projetos de mobilidade urbana associados à Copa do Mundo FIFA 2014, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de outubro 2011 a contratação de propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa PRÓ-TRANSPORTE, destinadas aos projetos de mobilidade urbana, diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014, de que trata a Instrução Normativa n° 23, de 10 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2010, seção 1, página 64 e suas alterações, passam a utilizar os recursos alocados no Orçamento do exercício de 2011 do FGTS.

§ 1º Os contratos de empréstimo entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros deverão ser firmados até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º Os contratos de financiamento entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais deverão ocorrer até 30 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito, apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, vinculadas à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, eixo Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, selecionadas a partir da Portaria 237, de 13 de maio de 2010 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e,

Considerando a Resolução nº 629, de 23 de março de 2010, do Conselho Curador do FGTS, publicada no DOU de 30 de março de 2010, que define o prazo de 30 de setembro de 2011, para contratação de propostas com recursos do orçamento do exercício de 2010, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de outubro 2011 a contratação de propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa PRÓ-TRANSPORTE, destinadas aos projetos de ações voltadas à inclusão social, à mobilidade urbana, à acessibilidade e à salubridade, de que trata o subitem 3.1.2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, do Ministério das Cidades, vinculadas à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, eixo Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, selecionadas a partir da Portaria 237, de 13 de maio de 2010, publicada no D.O.U de 14 de maio de 2010, Seção 1, pág. 160 e suas alterações, passam a utilizar os recursos alocados no Orçamento do exercício de 2011 do FGTS.

§ 1º Os contratos de empréstimo entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros deverão ser firmados até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º Os contratos de financiamento entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais deverão ocorrer até 30 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

PORTARIA Nº 469, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, sobre a alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381 de 09 de fevereiro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 55, inciso II, da Lei nº 12.309 de 09 de agosto de 2010 (LDO/2011), e considerando a necessidade de adequar a classificação orçamentária de modo a permitir transferência a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381 de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

ANEXO I	REDUÇÃO

Em R$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
15.451.0310.1D73.0128	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Piauí/PI.	F	4	40	0100	300.000,00
15.451.0310.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia/BA.	F	4	30	0100	620.000,00
15.451.0310.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia/BA.	F	4	40	0100	1.000.000,00
15.451.0310.1D73.0204	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Minas Gerais/MG.	F	4	99	0100	2.200.000,00
15.451.0310.1D73.0082	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Pará/PA.	F	4	99	0100	2.000.000,00
15.451.0310.1D73.0156	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infra Estrutura Urbana em Municípios - Estado de Alagoas/AL.	F	4	40	0100	2.100.000,00
15.451.0310.1D73.0320	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Ceará/CE.	F	4	30	0100	1.000.000,00
15.453.9989.10SS.0150	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano - Adequação de Vias Urbanas em Municípios - Estado de Minas Gerais/ MG.	F	4	99	0100	300.000,00
15.451.0310.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia/BA.	F	4	30	0100	3.400.000,00
					TOTAL	12.920.000,00

ANEXO II

ANEXO II	ACRÉSCIMO

Em R$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
15.451.0310.1D73.0128	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Piauí/PI.	F	4	30	0100	300.000,00
15.451.0310.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia/BA.	F	4	40	0100	620.000,00
15.451.0310.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia/BA.	F	4	30	0100	1.000.000,00
15.451.0310.1D73.0204	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado de Minas Gerais/MG.	F	4	40	0100	2.200.000,00
15.451.0310.1D73.0082	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Pará/PA.	F	4	40	0100	2.000.000,00
15.451.0310.1D73.0156	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infra Estrutura Urbana em Municípios - Estado de Alagoas/AL.	F	4	30	0100	2.100.000,00
15.451.0310.1D73.0320	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado do Ceará/CE.	F	4	40	0100	1.000.000,00
15.453.9989.10SS.0150	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano - Adequação de Vias Urbanas em Municípios - Estado de Minas Gerais/ MG.	F	4	40	0100	300.000,00
15.451.0310.1D73.0130	56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia/BA.	F	4	40	0100	3.400.000,00
					TOTAL	12.920.000,00

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 372, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.023762/2008 e 53000.052513/2004, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de setembro de 2008, a permissão outorgada à PAIAIÁ COMUNICAÇÃO LTDA., pela Portaria nº 291, de 5 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada no Município de Saúdade, Estado da Bahia.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de junho de 2011

Nº 4.962 - Ref.: PADO n.º 535240019422006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S.A, Concessionária do STFC, Setor 02 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ n° 33.000.118/0003-30, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 2063/2008/PBCPP/PBCP/SPB, de 07 de julho de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de obrigações previstas no Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução n° 426, de 09 de dezembro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 609, realizada em 02 de junho de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o valor da sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 329/2011-GCJR, de 25 de maio de 2011.

Em 28 de setembro de 2011

Nº 8.223 - Processo nº 53557.000561/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 6.742/2009-CD, datado de 28 de setembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 622, realizada em 22 de setembro de 2011, não conhecê-lo, em virtude da ausência de pressupostos legais para sua admissibilidade, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 503/2011-GCER, de 16 de setembro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.746, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO o pedido de extensão do escopo de certificação manifestado pelo Organismo de Certificação Designado - OCD, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do OCD Associação de Certificação de Produto para Telecomunicações, Radiodifusão, Cinema, Vídeo e Áudio-Visual - CTCP - Centro Tecnológico de Certificação e Pesquisa, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em consequência, o Ato nº 329, de 23 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2009.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Acessório para Telefone Móvel Celular
02	Baterias de Lítio
03	Carregadores
04	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
05	Cabos Coaxiais (Categoria I)
06	Cabos e Fios Ópticos
07	Cabos para Transmissão de Dados
08	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
09	Equipamentos Ópticos Passivos
10	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Opticos Passivos e Telefones)
11	Estações Terminais de Acesso
12	Fios Telefônicos (exceto FDG)
13	Equipamentos Terminais IP (com fio e sem fio)
14	Modems
15	Telefones (Serviço Fixo)
16	Telefones (Serviços Móveis)
17	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Tranceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Centrais de Comutação
05	Conectores
06	Dispositivos para Aterramento
07	Equipamentos Ópticos Passivos
08	Equipamentos para Comunicação de Dados
09	Fios Telefônicos
10	Fontes CC.
11	Módulos Protetores
12	Multiplex Digital
13	Sistemas de Retificadores
14	Splitter
15	Terminais de Linhas Ópticas
16	Unidades de Supervisão

Observação:
A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DO ESPECTRO

ATO Nº 6.764, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, no período de 07/10/2011 a 09/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.820, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Autorizar Peugeot-Citroen do Brasil Automoveis Ltda., CNPJ nº 67.405.936/0001-73 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ponta Grossa/PR, no período de 05/10/2011 a 09/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.821, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 08/10/2011 a 09/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.644, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53000.042675/09. RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA - Prorroga autorização do Ato 5.629/2009 para execução do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais - Testes TVD - Brasília/DF - Canal 23.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.817, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.021138/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDEALINA - RADCOM - Edealina/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

ATO Nº 6.818, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.007728/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA VIADUTENSE - RADCOM - Viadutos/RS - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 229, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06.05.2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012734/2009

Art. 1º Consignar à Televisão Paraíba Ltda. concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, o canal 21 (vinte e um) de TVD, correspondente à Faixa de Freqüência de 512MHz a 518MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 231, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06.05.2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.027507/2008-32, resolve:

Art. 1º Consignar à Fundação Educar Sul Brasil, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, o canal 22 (vinte e dois) de TVD, correspondente à Faixa de Freqüência de 518MHz a 524MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 232, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06.05.2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012651/2009-55, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Consignar à Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Araraquara, Estado de São Paulo, o canal 17 (dezessete) de TVD, correspondente à Faixa de Freqüência de 488MHz a 494MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICACÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n° 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com as alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nª 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023970/2004 - Volume I e II, e, em especial, da Nota Técnica nº 1538, a modificação do quadro diretivo, conforme a Ata de Reeleição, datada de 17 de maio de 2010, registrada sob o nº 638.646, no Cartório do 4º Ofício de Notas, da Comarca de Fortaleza-CE efetuada pela FUNDAÇÃO SITÔNIO DO VALE, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na Localidade de Nova Russas, Estado do Ceará. Conforme consta nesta Portaria.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 252, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06/05/2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012461/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Planalto Central Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Porongatu, Estado de Goiás, o canal 34 (trinta e quatro) de TVD, correspondente à Faixa de Freqüência de 590 MHz a 596 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 265, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06/05/2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013307/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Rede Nordeste de Comunicação Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, o canal 17 (dezessete) de TVD, correspondente à Faixa de Freqüência de 488 a 494 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIO

PORTARIA Nº 273, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06/05/2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006188/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Fundação Educativa e Cultural do Alto Paranaíba., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, o Canal 36 (trinta e seis) de TVD, correspondente à Faixa de Freqüência de 602 a 608 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 159, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo n° 53720.000553/2002, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Óbidos, Estado do Pará, utilizando o canal 35 (trinta e cinco).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo n° 53650.000801/1994, resolve:

Revogar, a pedido da RÁDIO CAMPO MAIOR DE QUIXERAMOBIM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Quixeramobim, Estado do Ceará, a Portaria abaixo relacionada, referente ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa.

Portaria MC nº 098, de 26 de outubro de 1995, DOU, de 19 de novembro de 1996.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 163, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.001291/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Aracaju, Estado de Sergipe, utilizando o canal digital 41 (quarenta e um).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 167, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.019068/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TELEVISÃO CIDADE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Londrina, Estado do Paraná, utilizando o canal digital 23 (vinte e três).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 834, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo em vista o disposto na Lei n° 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, na Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, Decreto 1.565, de 21 de julho de 1995 e no Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1° Aprovar os critérios e procedimentos específicos para o 2º Ciclo da Avaliação de Desempenho Institucional e Individual, como instrumento de gestão de pessoal e para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, instituída pelo art. 3º da Lei n° 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pelo art. 7º-A da Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 2° Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - ciclo de avaliação: período entre 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011;

II - unidade de avaliação: unidade organizacional do MRE na qual se encontra lotado o servidor no momento da publicação desta Portaria;

III - chefia imediata: chefe da unidade organizacional na qual se encontra lotado o servidor no momento da publicação desta Portaria, ressalvada a possibilidade de delegação, respeitada a hierarquia organizacional;

§ 1º Para fins de cômputo do período mínimo de exercício referido no artigo 11 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, considera-se como efetivo exercício o desempenho de atividades inerentes ao cargo em qualquer das unidades organizacionais integrantes do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Tendo havido mudança de lotação ou de chefia imediata durante o ciclo de avaliação, é facultado ao avaliador solicitar subsídios à chefia imediata anterior sob a qual houver permanecido por maior tempo o avaliado.

Art. 3° Os valores referentes à GDACHAN e à GDPGPE serão atribuídos aos servidores que a elas fazem jus em função da Avaliação de Desempenho Individual e Institucional, observado o disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 4° A Avaliação de Desempenho Individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 1° Na Avaliação de Desempenho Individual serão avaliados os seguintes fatores:

I - proficiência: conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício, eficácia e competência no cumprimento das tarefas, no percentual de 20% (vinte por cento);

II - iniciativa: capacidade de adaptar-se a mudanças e adiantar-se às demandas, ser pró-ativo e sugerir aperfeiçoamentos, com vistas ao autodesenvolvimento e à melhoria do trabalho, no percentual de 20% (vinte por cento);

III - produtividade: eficiência no cumprimento das tarefas, com boa gestão de tempo, no percentual de 20% (vinte por cento);

IV - cooperação: capacidade de trabalhar em equipe, urbanidade, bom relacionamento interpessoal, no percentual de 15% (quinze por cento);

V - comprometimento com o trabalho: pontualidade e assiduidade, responsabilidade e zelo no cumprimento das tarefas que lhe são designadas, no percentual de 15% (quinze por cento); e

VI - disciplina: cumprimento das normas de procedimentos, observância às normas de conduta no desempenho das atribuições do cargo e boa apresentação, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 2° O servidor será avaliado em relação ao cumprimento das funções que lhe forem atribuídas individualmente.

§ 3° No formulário eletrônico, as notas estarão compreendidas entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos para cada fator, com intervalos de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos.

§ 4° Nos formulários aplicáveis aos servidores que se enquadram nas situações previstas pelo artigo 10 desta portaria, a atribuição de notas incluirá as ponderações previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 5° Caberá ao DSE processar os conceitos atribuídos individualmente ao servidor e dar ciência ao avaliado, o que será feito mediante a rede interna - Intratec do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5° O servidor em efetivo exercício durante o período mínimo de 2/3 do Ciclo de Avaliação, nos termos do §1º do artigo 2º desta Portaria, será avaliado na dimensão individual a partir dos conceitos atribuídos por si mesmo, na proporção de vinte por cento e dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de oitenta por cento.

§ 1º Em caso de omissão da chefia imediata do servidor em preencher o formulário de avaliação no prazo determinado nesta Portaria, a responsabilidade de fazê-lo recairá sobre seu superior hierárquico, em igual prazo, a partir do dia imediato ao seu vencimento.

§ 2º Ocorrendo omissão injustificada pela chefia, a Corregedoria do Serviço Exterior - COR será comunicada do fato, pelo DSE, para a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, ressalvados os casos de férias ou licença durante todo o período de atribuição dos conceitos de avaliação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 3º Encontrando-se o próprio avaliado em férias ou licença durante todo o período de auto-avaliação, a obrigação de preenchimento desta fica prorrogada para o dia imediatamente seguinte ao término do impedimento, facultada a possibilidade de acesso ao formulário de avaliação mesmo durante as férias ou a licença.

Art. 6° O período de avaliação do 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual compreenderá as seguintes etapas:

I - período de esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e sua aplicação, de 6 a 11 de outubro de 2011;

II - período de indicação pelos servidores dos membros da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho de que tratam os arts. 15 e 16 desta Portaria, de 6 a 14 de outubro de 2011;

III - período de atribuição dos conceitos de avaliação pela chefia bem como de auto-avaliação, de 14 a 20 de outubro de 2011;

IV - apuração das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho, de 24 a 26 de outubro de 2011;

V - disponibilização do resultado provisório da avaliação para consulta na rede interna - Intratec do Ministério das Relações Exteriores, no dia seguinte ao término do período de apuração das pontuações;

VI - período de interposição e julgamento de eventuais pedidos de reconsideração e recursos, nos prazos previstos no artigo 15 desta Portaria;

VII - disponibilização do resultado final da avaliação para consulta na Intratec, em até 2 (dois) dias úteis após tornar-se definitiva a avaliação de desempenho do servidor.

Parágrafo único. Considera-se definitiva a avaliação de desempenho do servidor quando esgotadas as suas possibilidades recursais.

Artigo 7º Encerrado o processamento das avaliações do 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual, caberá:

I - ao DSE, o registro de desempenho no maço pessoal do servidor;

II - à chefia imediata do servidor, promover com o servidor avaliado a análise dos resultados, visando à identificação dos aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. A partir da análise dos resultados a que se refere o parágrafo anterior, a chefia imediata poderá transmitir ao DSE propostas de capacitação e aperfeiçoamento profissional do servidor avaliado.

Art. 8º As avaliações gerarão efeitos financeiros durante doze meses, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do processamento das avaliações.

Parágrafo único. Até que sejam processados os resultados do 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual, a gratificação de desempenho será paga no valor correspondente ao percebido pelo servidor após o Ciclo de Avaliação de Desempenho imediatamente anterior ou, para os servidores não submetidos a este Ciclo de Avaliação, ao percebido durante o período em que não houve avaliação, compensando-se eventuais diferenças.

Art. 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo que fazem jus às gratificações referidas no art. 1º, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério das Relações Exteriores, perceberão a respectiva gratificação de desempenho da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9° do Decreto nº 7.133/2010; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Art. 10 Os titulares dos cargos de provimento efetivo que fazem jus às gratificações referidas no art. 1º, quando não se encontrarem em exercício no Ministério das Relações Exteriores, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para entidades vinculadas ao Ministério das Relações Exteriores, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis aos que estão em efetivo exercício no MRE;

II - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MRE; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso II e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 11 Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação no valor correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 12 Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, o titular do cargo de provimento efetivo que faz jus às gratificações referidas no art. 1º continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 13 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que obtiver avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A capacitação poderá ser feita em módulos à distância, conduzidos pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento - DTA.

Art. 14 Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo avaliados nos termos desta Portaria é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo ao Departamento do Serviço Exterior - DSE a ampla divulgação e a orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

Art. 15 O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face do resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias contados da data da disponibilização do resultado provisório da avaliação para consulta na rede interna - Intratec do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado mediante o preenchimento de formulário disponível na rede interna - Intratec - do Ministério das Relações Exteriores, o qual será enviado ao Departamento do Serviço Exterior - DSE, que encaminhará o pedido à chefia imediata do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias após o recebimento do pedido de reconsideração pela chefia imediata do avaliado, podendo a chefia avaliadora deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, fazendo-o, em qualquer caso, por escrito e fundamentadamente, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado na rede interna - Intratec do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem decisão pela chefia imediata, o pedido de reconsideração será imediatamente encaminhado ao seu superior hierárquico, para exame no prazo de cinco dias.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a Corregedoria do Serviço Exterior - COR será comunicada do fato pelo DSE para a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, ressalvados os casos de servidores em férias ou licença durante todo o prazo de apreciação do pedido.

§ 5º A decisão proferida pela chefia imediata ou, no caso do parágrafo terceiro, por seu superior hierárquico, será comunicada ao DSE, que dará ciência ao avaliado e ao Presidente da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do prazo para apreciação.

§ 6º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado na rede interna - Intratec do Ministério das Relações Exteriores, no prazo de dez dias, à Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD, que o julgará em última instância, por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de quinze dias.

§ 7º O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço, de forma sucinta, e o inteiro teor da decisão proferida pela CAD será disponibilizado ao servidor na rede interna - Intratec do Ministério das Relações Exteriores, e encaminhado ao DSE para registro no maço.

Art. 16 Fica instituída a Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD, com as seguintes atribuições:

I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos de exame do desempenho individual e institucional referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN e à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE em todas as etapas do ciclo de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhoria dos procedimentos de avaliação;

III - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, fundamentadamente, manter ou alterar a pontuação final do servidor, por decisão da maioria absoluta de seus membros, consignando em ata suas decisões.

Art. 17 A CAD, será composta por 4 (quatro) membros, sendo:

I - 1 (um) diplomata;

II - 1 (um) Oficial de Chancelaria;

III - 1 (um) Assistente de Chancelaria;

IV - 1 (um) servidor pertencente ao Plano Geral do Poder Executivo - PGPE ou ao Plano de Classificação de Cargos - PCC.

§ 1º Só poderão compor a CAD servidores efetivos, em exercício em Brasília durante todo o período de processamento da avaliação e que não estejam em estágio probatório ou respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2° O diplomata mencionado no inciso I deste artigo será indicado pela Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior - SGEX, e exercerá a função de Presidente da CAD.

§ 3° Os servidores a que se referem os incisos II, III e IV do caput serão escolhidos mediante indicação pelos demais servidores pertencentes à mesma categoria funcional.

§ 4º A indicação prevista no § 3º será feita por meio de mensagem eletrônica enviada do e-mail funcional do servidor para o endereço eletrônico dse.cad@itamaraty.gov.br, conforme os prazos estabelecidos no art. 6º desta Portaria e em atenção às exigências estabelecidas no § 1º.

§ 5º O servidor com maior número de indicações em cada categoria será consultado acerca de seu interesse ou não em compor a CAD, passando-se ao segundo mais votado em caso de recusa, e assim sucessivamente.

§ 6º Caso não haja representantes indicados pelos servidores, a indicação caberá ao Diretor do DSE.

§ 7° A CAD será secretariada por um representante da COR, sem direito a voto.

§ 8° O mandato dos servidores integrantes da CAD terá início no dia seguinte à divulgação dos nomes indicados e vigência estendida até o julgamento final dos recursos referentes ao 2º ciclo de avaliação.

Art. 18. Caberá ao Presidente da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD designar as datas e horários em que ocorrerão as reuniões da Comissão e convocar os demais integrantes.

Parágrafo único. Os membros da CAD ficarão dispensados de suas funções no órgão de lotação durante o período necessário à participação nas reuniões da Comissão.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 575, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de dutovias de transporte, de titularidade da empresa Logum Logística S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.584.935/0001-37, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projeto	Terminal de Ribeirão Preto (Centro Coletor de Ribeirão Preto), composto por cinco Tanques de Estocagem e de três Tanques de Drenagem, com as seguintes características gerais: I - construção do Terminal de Ribeirão Preto de Estocagem de Etanol Anidro e Hidratado, integrante do Projeto de Sistema Logístico de Etanol e Derivados de Petróleo, contemplando a infraestrutura de transporte, com o objetivo de escoar a produção de etanol das Regiões de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para o Município de Paulínia, Estado de São Paulo, de onde seguirão para portos exportadores.
Tipo	Dutovias de Transporte Autorizadas.
Ato Autorizativo	Autorização ANP nº 366, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Logum Logística S.A.
CNPJ	09.584.935/0001-37.
Localização	Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
Licença de Instalação	Licença de Instalação (Retificação) nº 735/2010, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 11 de novembro de 2010, com validade até 10 de novembro de 2016.
Enquadramento	Art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009.
Identificação do Processo	ANP nº 48610.017786/2010-22 e MME nº 48000.001744/2011-39.

PORTARIA Nº 576, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de dutovias de escoamento ou de transferência, de titularidade da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

Projeto	Gasoduto do Projeto Piloto de Tupi NE, com as seguintes características gerais: I - construção do Gasoduto Projeto Piloto de Tupi NE, com dezoito Polegadas de Diâmetro e aproximadamente vinte quilômetros de extensão, interligando o Navio-Plataforma FPSO (*Floating, Production, Storage and Offfloading* ou Sistema Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência de Óleo) Cidade de Paraty - Piloto de Tupi NE ao Gasoduto Tupi - Mexilhão, por meio de um equipamento submarino situado na Base do FPSO Cidade de Angra dos Reis - Piloto de Tupi.
Tipo	Dutovias de Escoamento ou de Transferência.
Ato Autorizativo	Resolução de Diretoria ANP nº 277, de 4 de abril de 2011.
Pessoa Jurídica Titular (Líder do Consórcio)	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.
CNPJ	33.000.167/0001-01.
Consórcio	Consórcio BM-S-11, CNPJ/MF nº 05.348.197/0001-78.
Integrantes do Consórcio	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01; BG E&P Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 02.681.185/0001-72; e Petrogal Brasil S.A., CNPJ/MF nº 03.571.723/0001-39.
Localização	Bloco BM-S-11, localizado na Porção Central da Bacia de Santos, no Litoral do Estado do Rio de Janeiro.
Enquadramento	Art. 2º, inciso I, da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009.
Identificação do Processo	ANP nº 48610.003477/2011-56 e MME nº 48000.001115/2011-17.

PORTARIA Nº 577, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Serra dos Cavalinhos II, de titularidade da empresa Serra dos Cavalinhos II Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.199.572/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	PCH Serra dos Cavalinhos II.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Resoluções Autorizativas ANEEL nº 2.509, de 10 de agosto de 2010, e nº 2.965, de 14 de junho de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Serra dos Cavalinhos II Energética S.A.
CNPJ	09.199.572/0001-16.
Localização	Municípios de Monte Alegre dos Campos e São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	29.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000566/2004-70 e MME nº 48000.001691/2011-56.

PORTARIA Nº 578, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Sykué II, de titularidade da empresa Sykué Geração de Energia II Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.847.641/0001-30, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	UTE Sykué II.
Tipo	Central Geradora Termelétrica.
Ato Autorizativo	Despacho ANEEL nº 2.018, de 11 de maio de 2011 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	Sykué Geração de Energia II Ltda.
CNPJ	10.847.641/0001-30.
Localização	Município de São Desidério, Estado da Bahia.
Potência Instalada	33.006 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001662/2011-53 e MME nº 48000.001731/2011-61.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 27 de setembro de 2011

Nº 3.873 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000400/2011-71, resolve não conhecer o recurso interposto pela Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE, em face de cobrança enviada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS decorrente da perturbação do dia 10 de novembro de 2009 às 22h13.

Nº 3.875 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48100.001234/1996-33, resolve por conhecer e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na manifestação apresentada pela empresa Nacional em face do Despacho n. 347/2010 que autorizou a elaboração de projeto básico de ampliação da PCH Primavera pela empresa Primavera Energia S.A..

Nº 3.878 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001024/2011-32, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Campo Belo Energia Eólica S.A. ao Auto de Infração n. 013/2010-GECEN, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, mantendo a penalidade de multa de R$ 57.630,94 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), devendo ser observadas, para efeito de recolhimento da multa, as disposições previstas na legislação em vigor.

Nº 3.879 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001027/2011-76, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Salto Energia Eólica S.A. ao Auto de Infração n. 018/2010-GECEN, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, mantendo a penalidade de multa de R$ 91.270,07 (noventa e um mil, duzentos e setenta reais e sete centavos), devendo ser observadas, para efeito de recolhimento da multa, as disposições previstas na legislação em vigor.

Nº 3.883 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001028/2011-11, resolve conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Púlpito Energia Eólica S.A., em face do Auto de Infração n. 016/2010-GECEN, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina, mantendo a multa de R$ 82.972,79 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 3.887 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004014/2010-78, resolve não conhecer do recurso interposto pela Geradora de Energia Nova Fátima S.A. ao Auto de Infração n. 005/2010-GECEN, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, em função do descumprimento do cronograma de implantação da PCH Nova Fátima, uma vez que intempestivo.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Nos DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL, publicados no DOU de 5-10-2011, Seção 1, página 67, no que se refere ao de Nº 3.958, onde se lê: Em 27 de setembro de 2011, leia-se: Em 4 de outubro de 2011.
(p/Coejo)

Na Resolução Homologatória nº 1.107, de 1º de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 24, de 3 de fevereiro de 2011, Seção 1, páginas 35 a 36, constante do Processo nº 48500.005500/2010-11, fazer as tarifas para o nível de tensão A3a (30 a 44 kV), para os quadros "A, B, C, E, F" dos Anexos I, II, e o quadros "L, M, T, U" para os Anexos II-A e II-B.

ANEXO I

A

A3a (30 a 44 kV)	23,38	191,31	23,38	29,84	0,00	161,47

B

A3a (30 a 44 kV)	26,37	4,39	26,37	4,39	0,00	0,00

C

A3a (30 a 44 kV)	303,28	274,13	188,49	171,58	29,84	29,84	29,84	29,84	273,44	244,29	158,65	141,74

E

A3a (30 a 44 kV)	4,39	4,39	0,00

F

A3a (30 a 44 kV)	915,60	886,45	188,49	642,16	642,16	1.028,59	29,84	29,84	273,44	244,29	158,65	141,74

ANEXO II

A

A3a (30 a 44 kV)	22,85	189,67	22,85	33,15	0,00	156,52

B

A3a (30 a 44 kV)	25,72	4,34	25,72	4,34	0,00	0,00

C

A3a (30 a 44 kV)	298,21	269,96	186,94	170,55	33,15	33,15	33,15	33,15	265,06	236,81	153,79	137,40

E

A3a (30 a 44 kV)	4,34	4,34	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

F

A3a (30 a 44 kV)	895,35	867,10	186,94	170,55	630,29	630,29	33,15	33,15	265,06	236,81	153,79	137,40

ANEXO II-A

L

A3a (30 a 44 kV)	26,37	4,39

M

A3a (30 a 44 kV)	29,84	29,84

T

A3a (30 a 44 kV)	0,45	0,45

U

A3a (30 a 44 kV)	26,02	0,35	4,33	0,06

Anexo II-B

L

A3a (30 a 44 kV)	25,72	4,34

M

A3a (30 a 44 kV)	33,15	33,15

T

A3a (30 a 44 kV)	0,45	0,45

U

A3a (30 a 44 kV)	25,37	0,35	4,28	0,06

Na Resolução Homologatória n. 1.143, de 26 de abril de 2011, publicada no D.O. n. 81, de 29 de abril de 2011, Seção 1, páginas 96 a 98, constante do Processo n. 48500.005693/2010-01, no Art. 2º, onde se lê: "... nº 972, de 19 de abril de 2010..."; leia-se: "... nº 973, de 27 de abril de 2010..."; bem como fazer constar no quadro "B" dos Anexo I e II, o nível tarifário A1 (230 kV ou mais) para atender a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE.

No Anexo III-A; onde se lê: "...22..."; "...21..."; leia-se: "...29..."; "...28..."...; e no Anexo III-B; onde se lê: "...22..."; leia-se: "...29...".

Anexo I - Quadro "B"

A1 (230 kV ou mais) - Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	4,50	0,00	4,50	0,00	0,00	0,00

Anexo II - Quadro "B"

A1 (230 kV ou mais) - Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	4,51	0,00	4,51	0,00	0,00	0,00

Na Resolução Homologatória nº 1.174, de 28 de junho de 2011, publicada no D.O nº 126, de 4 de julho de 2011, Seção 1, página 138, constante do Processo nº 48500.000181/2011-21, no Anexo IV; onde se lê: "JULHO/2011 A JUNHO/2012; Leia-se: "AGOSTO/2011 A JULHO/2012".

Na Resolução Homologatória nº 1.186, de 2 de agosto de 2011, publicada no D.O nº 150, de 5 de agosto de 2011, Seção 1, página 146, constante do Processo nº 48500.002935/2011-87, no Anexo III; onde se lê: "AGOSTO DE 2011 A AGOSTO DE 2012"; Leia-se: "SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012".

Na Resolução Homologatória nº 1.190, de 16 de agosto de 2011, publicada no D.O nº 162, de 23 de agosto de 2011, Seção 1, página 33, constante do Processo nº 48500.001961/2011-98, no Anexo V; onde se lê: "AGOSTO DE 2011 A JULHO DE 2012"; Leia-se: "SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de outubro de 2011

Nº 3.960 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, diante do disposto na Resolução Autorizativa nº 2.815, de 15 de março de 2011, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.022279/2011-00 e o constante do Processo nº 48500.002871/2010-33, resolve considerar atendida, pela Transenergia Goiás S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário autorizada.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de outubro de 2011

Nº 3.961 -
Processo: 48500.006271/2010-44.

Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Aporé, no trecho entre o canal de fuga da PCH Planalto e o remanso do reservatório da UHE Ilha Solteira, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, apresentados pela Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03.

Nº 3.962/2011 -
Processo: 48500.005780/2010-50.

Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Aporé, no trecho entre o canal de fuga da PCH Planalto e o remanso do reservatório da UHE Ilha Solteira, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, apresentados pela Primo Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.207/0001-49.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 3.626, de 6 de setembro de 2011, publicado no DO de 08/09/2011, seção 1, página nº 114, onde se lê: "I - ... concedido à empresa Rodrigo Pedroso Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998, ...", leia-se: "I - ... tendo em vista a manifestação da empresa Rodrigo Pedroso Energia Ltda. da desistência em continuar elaborando o aludido estudo, ..."

No Despacho nº 3.935, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 03 de outubro de 2011, onde se lê:

"

Vazão Remanescente do Aproveitamento [m³/s]	0,70

"

, Leia-se

"

Vazão Remanescente do Aproveitamento [m³/s]	0,49

".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de outubro de 2011

Nº 1.188 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n° 48610.012794/2011-63, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Equador Log S.A. à ANP, referentes à construção de um Terminal Aquaviário, compreendendo 14 (quatorze) tanques e instalações complementares para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, no município de Itacoatiara, Estado do Amazonas;

- a solicitação feita pela empresa Equador Log S.A., por meio da correspondência s/nº, datada de 25 de agosto de 2011, para a obtenção de Autorização de Construção do referido Terminal, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela empresa Equador Log S.A. à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Equador Log S.A., continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1.APRESENTAÇÃO

Consta no Processo Administrativo n° 48610.012794/2011-63, da Equador Log S.A., a solicitação da Autorização de Construção de um Terminal Aquaviário, contendo 14 (quatorze) tanques e instalações complementares, para armazenamento e movimentação de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, localizado na Rua Carlos Henrique Moehring, nº 1300, Jauari II, no município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, acompanhada de documentos que visam o atendimento à Portaria ANP n° 170, de 26/11/1998.

2.CARACTERÍSTICAS DO TERMINAL

As novas instalações a serem implementadas consistirão de 14 (quatorze) tanques para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, com capacidade de armazenamento total de 59.145 m³, na primeira fase.

A área do terreno a ser ocupada pelo Terminal é de 102.184,71 m² e pode ser discriminada pelas seguintes edificações principais: Área de tancagem de produtos; Tanques de Contaminados; Prédio Administrativo; Apoio da Operação; Escritório de Terceiros; Utilidades (compressores, geradores, ar comprimido, água industrial); Plataformas de Carga/Descarga de Caminhões-Tanque e Navios; Reservatório de Água (elevado); Reservatórios de Água (enterrados); Balanças Rodoviárias e Áreas de Bombas.

3.DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

3.1.DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA

As distâncias obedecem às recomendações da NBR-17.505, parte 2.

3.2.ÁREA ADMINISTRATIVA E ACESSO:

A área administrativa apresentar-se-á em setor à parte da área de operações, com portaria controlada por roleta e portões para fechamento noturno. As edificações serão de alvenaria, com estruturas em concreto. Os limites do terreno serão fechados por cerca metálica com aplicação de arames farpados na parte superior. O Terminal contará também com sistema de monitoramento por vídeo.

3.3.ÁREA DE OPERAÇÃO:

a)Capacidade de Armazenamento e Tanques:

A capacidade de armazenamento será distribuída conforme discriminado na tabela a seguir.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classe dos Produtos	Descrição	Volume
Classe 1	Etanol e Gasolina	20.000 m³
Classe 2	Diesel	35.000 m³
Classe 3	Biodiesel	4.000 m³
Classes 1, 2 ou 3	Contaminados	145 m³
	Total	59.145 m³

Os tanques terão as características descritas na tabela abaixo:

Tanque	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Área da Base (m²)	Volume Nominal (m³)	Volume Total (m³)
01	Classe I, II	28,50	16,80	637,939	10.000	10.717,38
02	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
03	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
04	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
05	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
06	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
07	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
08	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
09	Classe III	14,50	14,40	165,130	2.000	2.377,87
10	Classe III	14,50	14,40	165,130	2.000	2.377,87
11	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
12	Classe I, II	20,00	16,80	314,159	5.000	5.277,88
13	Classe I, II	5,00	6,00	19,635	100	117,81
14	Classe I, II	3,50	4,80	9,621	45	46,18

b)Tanques

O arranjo construtivo dos tanques e da área da tancagem obedecerá à norma NBR-17.505-2. Serão utilizados tanques de tetos fixos, suportados. As bacias de contenção serão adjacentes, no mínimo, a duas vias. Os tanques estarão posicionados de modo a permitir o acesso pelo menos por uma das vias adjacentes.

b) i.Conexões e acessórios

As conexões e acessórios dos tanques obedecerão ao disposto na NBR-7821.

b) ii.Espaçamento entre Tanques

O espaçamento entre tanques obedecerá à tabela A-10, da NBR-17.505-2.

b) iii.Bacias de Contenção e Drenagem

Os tanques, na primeira fase, estarão distribuídos em uma bacia de contenção que será impermeabilizada por pavimentação em concreto, com caimento mínimo dos pisos de 1%, e dotada de válvulas de bloqueio externas e ligada ao sistema de drenagem e à caixa separadora.

c)Tubulações de Produto

As tubulações de produto serão de aço carbono (qualidade API-5L-grau B), dimensões conforme ANSI-B-36.10. As válvulas de bloqueio, para produtos, serão dos tipos de esfera ou gaveta, construção em aço fundido, internos em aço inoxidável, flangeadas (classe 150) conforme padrão ANSI. Os bloqueios duplos junto ao costado dos tanques serão executados com válvulas de gaveta, em aço carbono fundido. As conexões serão em aço carbono, forjadas, dimensões conforme ANSI B-16.9, material conforme ASTM-A-234, WPB. Os suportes de tubulações serão de aço carbono ou concreto.

d)Instalações Elétricas, Aterramento, Pára-raios, Alarmes, Iluminação de Emergência e Comunicações

d) i.Instalações Elétricas, Aterramento e Pára-raios

Todas as instalações elétricas estarão de acordo com a NBR-5.410, NBR- 5.418 e NBR-5.419. As instalações e equipamentos elétricos, situados nas áreas de operação e tancagem (áreas de perigo), terão especificações construtivas conforme classificação de áreas, definida pela norma NBR-IEC-600-79-10. Será instalado aterramento para tanques, equipamentos e estruturas metálicas, assim como sistema de pára-raios, conforme NBR-5.419. No Cais Flutuante as instalações elétricas atenderão à norma NBR-IEC-61892-6.

d) ii.Alarmes e Iluminação de Emergência

Alarmes: Sistema de alarme sonoro, acoplado ao sistema de bombas de combate a incêndio e na plataforma de carregamento, que será acionado sempre que as bombas de incêndio entrarem em funcionamento.

Iluminação de Emergência: O gerador de emergência estará ligado a todo o sistema de iluminação, para segurança, em momentos de falta de energia.

e)Comunicações

Será instalado sistema de comunicações, por telefones e computadores, em rede, interligados entre as diversas dependências do empreendimento.

3.4.PLATAFORMAS DE CARREGAMENTO DE CAMINHÕES-TANQUE

Serão 02 (duas) ilhas de carregamento, identificadas como Ilha "A" e Ilha "B", sendo a "B" instalada apenas na 2ª etapa. As ilhas serão dotadas de braços de carregamento e medidores (totalizadores), pré-selecionáveis, para abastecimento dos caminhões-tanque. Estes dispositivos estão interligados a sistemas de controle de aterramentos dos caminhões, bloqueando o carregamento em caso de falha.

Identificação	Número de Braços de Carregamento	Produtos
Ilha "A"	04	BC-01- etanol hidratado
		BC-02 - óleo diesel
		BC-03 - gasolina C
		BC-04 - óleo diesel

3.5.RECEBIMENTO DE PRODUTOS, POR CAMINHÕES-TANQUE

Será instalada 01 (uma) posição para descarregamento de caminhões-tanque. A posição de recebimento estará interligada à área de bombas e aos tanques de armazenamento, possibilitando receber etanol anidro, etanol hidratado e biodiesel. Uma bomba instalada para operar com o tanque de contaminados poderá, alternativamente, receber os mesmos produtos, alimentando os tanques de estocagem.

3.6.DUTOS DE INTERLIGAÇÃO COM O CAIS FLUTUANTE

O Cais Flutuante receberá, ao sul, navios que farão descarregamento de produtos para o Terminal e, ao norte, balsas, que serão abastecidas com os produtos estocados, para distribuição. Poderá ocorrer, eventualmente, carregamento de navios com os produtos estocados.

Estão previstos, nesta fase, os dutos abaixo relacionados.

a)Descarregamento ou Carregamento de Navios:

Diâmetro	Produto	Vazão Nominal
12"	Biodiesel	500 m³/h
14"	Gasolina-A	850 m³/h
14"	Etanol Hidratado	850 m³/h
14"	Etanol Anidro	850 m³/h
14"	Diesel 1	850 m³/h
14"	Diesel 2	850 m³/h
14"	Diesel 3	850 m³/h

b)Carregamento de Balsas:

Diâmetro	Produto	Vazão Nominal
8"	Etanol Hidratado	250 m³/h
8"	Etanol Anidro	250 m³/h
12"	Diesel 1	500 m³/h
12"	Diesel 2	500 m³/h
12"	Diesel 3	500 m³/h
12"	Gasolina-A	500 m³/h
8"	Biodiesel	250 m³/h

3.7.SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO

O sistema de combate a incêndio (atendendo à NBR-17.505-7) consistirá de rede de hidrantes e canhões, para água e espuma. Todas as quadras correspondentes às bacias dos tanques serão contornadas por redes de água e por redes de espuma.

a)Rede de Hidrantes e Canhões, para Água e Espuma

A vazão das duas bombas principais, montadas em paralelo, será da ordem de 900 m³/h. Serão montadas 04 (quatro) bombas para 450 m³/h e 115 mca, atendendo à NFPA-20. Duas bombas estarão sempre como reserva. Haverá uma bomba jóquei para pressurização constante da rede. Os tanques de óleo diesel terão capacidade para pelo menos oito horas de funcionamento das bombas.

b)Rede de Espuma

Dimensionada para aplicação de espuma pelas câmaras do maior risco isolado e para a bacia de contenção. A maior vazão do sistema de espuma será da ordem de 255 m³/h, para atender ao tanque 01, ou aos demais tanques de 10.000 m³. A reserva de líquido gerador de espuma - LGE terá capacidade para pelo menos 6.600 litros. As plataformas para carregamento de caminhões e o Cais Flutuante serão protegidos por carretas portáteis com capacidade de 130 litros de LGE, a serem conectadas nos hidrantes de água.

c)Extintores Portáteis

Os prédios Administrativos, a Central de Utilidades e outras áreas de operação terão cobertura por extintores portáteis.

d)Gerador de emergência

O gerador de emergência garantirá as instalações de iluminação, internas e externas, e equipamentos do Cais Flutuante.

e)Captação de Água do Rio

A posição do Terminal é favorável a instalação de captação de água do Rio Amazonas para suprimento das redes de incêndio. O sistema, entretanto, permanecerá cheio com água tratada, para evitar corrosão e deposição de material em suspensão na água do Rio, conforme NBR-17.505. Para lavagem e preenchimento da rede de incêndio, após testes com a água do rio, será utilizada a reserva de água, limpa (261.000 litros), do reservatório elevado e cisternas. As bombas de incêndio serão do tipo vertical, acionadas por motores a diesel, instalados no flutuante de apoio.

f)Afastamento entre Hidrantes/Canhões e Bacias de Contenção

Os hidrantes/canhões estarão afastados, no mínimo, 15 metros do costado dos tanques.

3.8.RELAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS:

a)Bombas:

Utilização	Tipo	TAG	Produto	Vazão (m³/h)	Pressão (mca)
Transferência dos tanques para o Cais Flutuante	Centrífuga, horizontal, selo mecânico	B- 01 a B-12	etanol hidratado, etanol anidro, diesel, biodiesel e gasolina.	250	55
Transferência de contaminados	Centrífuga, horizontal, selo mecânico	B-13	contaminados	150	20
Recebimento rodoviário e alimentação dos caminhões-tanque	Centrífuga, horizontal, selo mecânico	B- 14 a B- 17, B-20 e B-21	álcool hidratado, álcool anidro, gasolina, diesel e biodiesel	150	35
Carregamento de biodiesel nos caminhões-tanque	Centrífuga, horizontal, selo mecânico	B-18	biodiesel	20	30
Drenagem da área de bombas "B"	Centrífuga, vertical	B-22	Efluentes	80	15
Drenagem da caixa separadora "B"	Centrífuga, horizontal	B-23	Efluentes	95	20
Drenagem da caixa separadora "A":	Centrífuga, horizontal	B-24	Efluentes	280	20
Operação nas cisternas e reservatório elevado de água de serviço	Centrífuga, horizontal	B-25 B-26	Água	25	50
Sistema de combate a incêndio	Centrífuga, horizontal	B-27	Água	10	60
Drenagem da área de bombas "A"	Centrífuga, vertical	B-28	Efluntes	130	15
Sistema de combate a incêndio	Centrífuga, vertical - com reservatório de óleo diesel para 8h de operação	B-29 a B-32	Água	450	-
Drenagem dos mangotes de ligação com navios (Cais)	Centrífuga, horizontal	B-33, B-34	Contaminados	20	60
Drenagem do piso do Cais Flutuante "A", nas áreas de operação	Centrífuga, vertical, motor elétrico	B-37 a B-40	Efluentes	30	-
Drenagem do piso do Cais Flutuante "A", nas áreas de operação	Centrífuga, vertical, motor elétrico	B-35, B-36	Efluentes	40	-

b)Subestação - A subestação abrigará o quadro de medição da concessionária, a proteção geral de alta tensão, com disjuntor, o transformador de força, trifásico, de 1.000 kVA, o painel de distribuição em baixa tensão e o gerador de energia de 300 kVA, com motor diesel.

4.MEIO AMBIENTE

4.1.LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM concedeu ao empreendimento a Licença de Instalação - N° 181/2010, expedida em 29/09/2010, com validade de 730 dias, a partir da data de emissão.

5.PRINCIPAIS NORMAS DE PROJETO

As principais normas a serem utilizadas na construção do terminal, conforme Memorial Descritivo, são:

API-5L: Specification for Line Pipe
ABNT - NBR 17.505 (partes 1 a 7): Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
ABNT - NBR-7.821: Tanques soldados para armazenamento de petróleo e derivados
ABNT - NBR-5.410: Instalações Elétricas em Baixa Tensão
ABNT - NBR-5.418: Instalações Elétricas em Ambientes com Líquidos
ABNT - NBR-5.419: Proteção de estrutura contra descargas atmosféricas
NFPA - 20: Standard for the Installation of Stationary Pumps for Fire Protection
IEC 79 - 10 (Part 10): Classification of Hazardous Areas
ABNT - NBR - 11.861: Mangueiras de Incêndio - Requisitos e Métodos de Ensaio
ABNT - NBR-12.693: Sistemas de Proteção por Extintores de Incêndio
ABNT-NBR-IEC-61892: Unidades marítimas fixas e móveis - Instalações elétricas

6.CRONOGRAMA

Item	Descrição	Previsão Início	Previsão Fim
1	Obras Preliminares e Complementares	Set/2011	Ago/2012
2	Obras civis	Set/2011	Mar/2012
3	Instalações Elétricas	Out/2011	Mai/2012
4	Utilidades não elétricas; instalações para operações, tanques e tubulações de produto	Jan/2012	Ago/2012
5	Instalações auxiliares	Mai/2012	Ago/2012
6	Pré-Operação e Testes	Jun/2012	Ago/2012
7	Supervisão, gerenciamento de obras e legalizações finais	Set/2011	Set/2012
8	Cais Flutuante e Pontes	Set/2011	Fev/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 442, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista a concessão da Autorização de Operação nº 400 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1 de setembro de 2011, conforme consta do Processo ANP n° 48610.011795/2007-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa AMAZONBIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ n° 08.794.451/0001-50, localizada na Rua Orestes Matana, 451 - Distrito Industrial, Ji Paraná, Rondônia - CEP 76904-515, com capacidade de produção autorizada de 90 m³/d, utilizando rota metílica.

Art. 2° Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização, conforme previsto na Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, inclusive no caso de cancelamento da Autorização de Operação nº 400, de 31 de agosto de 2011, concedida para a empresa AMAZONBIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZÔNIA LTDA.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 188/2011

Referência: Processo nº 48400-000.505/2011-35.

Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, autorizo a importação e a comercialização no Mercado Brasileiro, da água mineral, em embalagem de vidro de 250 ML e 750 ML, da marca "Pedra Salgada", procedente de Portugal e solicitada pela empresa Comercial Meirinhos Importação e Exportação Ltda.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 382/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.878/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
861.014/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.326/2003-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-OF. N°943/2011-DTM/GO-DF
860.650/2005-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. N°987/2011-DTM/GO-DF
861.853/2005-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. N°1510/DGTM-GO/DF
861.274/2006-TRUMAN MAIA BRITO-OF. N°1504/DGTM-GO/DF
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.988/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°980/2011-DTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
860.048/2002-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°910/2011-DTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
861.080/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°921/2011-DGTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
860.543/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°917/2011-DTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
861.084/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°915/2011-DTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
860.847/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°948/2011-DGTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
860.883/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°957/2011-DGTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
860.940/2005-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA-OF. N°981/2011-DTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.031/2001-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°963/2011-DGTM/GO-DF
861.043/2001-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°994/2011-DTM/GO-DF
860.743/2002-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°990/2011-DTM/GO-DF
860.280/2003-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-OF. N°945/2011-DGTM/GO-DF
861.326/2003-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-OF. N°944/2011-DTM/GO-DF
860.404/2004-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°993/2011-DTM/GO-DF
860.650/2005-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. N°988/2011-DTM/GO-DF
861.853/2005-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. N°1511/DGTM-GO/DF
861.274/2006-TRUMAN MAIA BRITO-OF. N°1505/DGTM-GO/DF
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.120/2010-FABIO CALISTRATO RESENDE-Registro de Licença n°105/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 03/11/2013
861.076/2010-DENISE CRISTINA FERNANDES MILITAO-Registro de Licença n°109/2011 de 23/09/2011-Vencimento em 16/07/2020
861.447/2010-DURLEI VASQUES DE SOUZA-Registro de Licença n°101/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 09/09/2012
861.521/2010-MARIA FERREIRA BORGES-Registro de Licença n°102/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 29/09/2012
861.541/2010-NILTON CÉSAR DA SILVA-Registro de Licença n°100/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 31/12/2012
860.203/2011-MARIZETH BARBOSA-Registro de Licença n°107/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 20/05/2013
860.634/2011-JORGE CARLOS DA SILVA FILHO-Registro de Licença n°108/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 10/05/2012
861.243/2011-JOSÉ TADEU DE REZENDE-Registro de Licença n°106/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 27/05/2026
Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1157)
861.018/2011-CANDENOR GODOI DO NASCIMENTO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
860.118/2011-AUGUSTO ZACHARIAS GONTIJO
861.000/2011-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA
861.001/2011-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
862.834/2008-CACILDA LOPES JOSÉ
860.933/2009-FORMACOL AREIA E CASCALHO LTDA

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.508/2008-RIO MINAS MINERAÇAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1449/2011
868.509/2008-RIO MINAS MINERAÇAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1449/2011
868.512/2008-RIO MINAS MINERAÇAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1449/2011
868.514/2008-RIO MINAS MINERAÇAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1449/2011
868.522/2008-RIO MINAS MINERAÇAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1449/2011
868.138/2011-AMAURI PENZE NETO-OF. N°1450/2011
868.140/2011-MARIALDA SANTOS TOGNINI-OF. N°1451/2011
868.149/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. N°1452/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.096/2004-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-OF. N°1468/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.744/1985-DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.-OF. N°1444/2011
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1453/2011
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
866.744/1985-DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
868.883/1996-ALEXANDRE NUNES DE SOUSA - PLG Nº 320/1997 de 09/06/1997- Vencimento em 20/10/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
868.883/1996-ALEXANDRE NUNES DE SOUSA-OF. N°1448/2011
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)
868.883/1996-ALEXANDRE NUNES DE SOUSA-OF. N°221.44.035/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.290/2007-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°210/2011
868.360/2007-JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE-AI N°209/2011
868.361/2007-JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE-AI N°204/2011
868.160/2008-TATIANE LORENA BÉRGAMO SANTIN-AI N°206/2011
868.543/2008-BASE ENGENHARIA LTDA-AI N°205/2011
868.607/2008-PEDREIRA CGR LTDA-AI N°208/2011
868.694/2008-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-AI N°207/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.218/2011-CICERO MIGUEL DOS SANTOS-Registro de Licença n°23/2011 de 03/10/2011-Vencimento em 05/10/2013

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 187/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.220/2011-MARINEIA DE FATIMA COSTA-OF. N°1617/2011
826.541/2011-MINERAÇÃO REALEZA LTDA-OF. N°1576/2011
826.545/2011-MARAGNO,NESI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1592/2011
826.546/2011-RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LTDA-OF. N°1593/2011
826.549/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1584/2011
826.550/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1583/2011
826.551/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1580/2011
826.552/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1581/2011
826.554/2011-VALDEMAR CARLETTO-OF. N°1605/2011
826.559/2011-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1608/2011
826.560/2011-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1607/2011
826.561/2011-MADÉRITO ANDRIGUETTO-OF. N°1606/2011
826.569/2011-KATIANA MOREIRA FERNANDINO-OF. N°1578/2011
826.571/2011-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-OF. N°1579/2011
826.672/2011-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. N°1609/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
826.140/2004-HUMBERTO BICCA JÚNIOR- OF. N° 1575/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.310/1992-CARLOS REINHOLD WEISS-OF. N°1596/2011
826.697/2006-JOSÉ RAIMUNDO BONATO-OF. N°1544/2011
826.698/2006-JOSÉ RAIMUNDO BONATO-OF. N°1545/2011
826.370/2008-COSTA SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME-OF. N°1548/2011
826.417/2009-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-OF. N°1553/2011
826.595/2009-PEDREIRA SCHROEDER LTDA-OF. N°1552/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.056/1988-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. N°1565/2011
826.148/2000-ELVANDO SILVEIRA MORO & CIA LTDA-OF. N°1567/2011
826.490/2002-AREIAL ROGALSKI LTDA-OF. N°1566/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.647/2001-CERÂMICA HAVAÍ LTDA-OF. N°1594/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

826.648/2001-CERÂMICA HAVAÍ LTDA-OF. N°1595/2011
826.503/2002-CERÂMICA MARJU LTDA-OF. N°1554/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.240/1971-ÁGUAS DO BRASIL LTDA.-OF. N°1574/2011
806.388/1973-AGUA MINERAL TIMBU LTDA-OF. N°1609/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.307/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1557/2011
826.343/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1556/2011
826.345/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1559/2011
826.631/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1546/2011
826.767/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA-OF. N°1564/2011
826.768/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA-OF. N°1563/2011
826.769/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA-OF. N°1562/2011
826.770/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA-OF. N°1561/2011
826.794/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1558/2011
826.795/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1555/2011
826.222/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBIUVA-OF. N°1547/2011
826.223/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBIUVA-OF. N°1549/2011
826.257/2011-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA-OF. N°1560/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.216/2010-CERÂMICA GNATTA LTDA-OF. N°1603/2011
826.380/2011-LEVANDOWSKI & CIA LTDA-OF. N°1550/2011

RELAÇÃO Nº 193/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
826.523/1999-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF. N°348/2009 e 349/2009-DOU de 08/04/2009
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
826.671/2008-MOISÉS GONDRO FI- AI N°801/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
826.216/2010-CERÂMICA GNATTA LTDA-OF. N°678/2011-DOU de 03/05/2011

FRANCISCO NAILOR CORAL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 196, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MDA nº 107, de 13 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Promover a modificação de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e autorizar que a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do MDA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária adotem no âmbito de suas respectivas competências, os procedimentos necessários à efetivação, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução orçamentária constam do Processo nº 55000.002734/2011-86.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO MONTEIRO MORGADO

ANEXO

49.000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO **R$ 1,00**

FUNCIONAL / PROGRAMÁTICA	AÇÃO / LOCALIZAÇÃO	ESF	FTE	IDOC	GND	MOD	VALOR REDUÇÃO	VALOR ACRÉSCIMO
21.127.1334.8991.0015	Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em Territórios Rurais - No Estado do Pará	F	0100	9999	4	99	1.500.000	
		F	0100	9999	4	40		1.500.000
21.127.1334.8991.0021	Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em Territórios Rurais - No Estado do Maranhão	F	0100	9999	3	999	1.000.000	
		F	0100	9999	3	40		1.000.000
		F	0100	9999	4	99	1.500.000	
		F	0100	9999	4	40		1.500.000
21.127.1334.8991.0025	Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em Territórios Rurais - No Estado da Paraíba	F	0100	9999	4	99	1.700.000	
		F	0100	9999	4	40		1.700.000
21.127.1334.8991.0029	Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em Territórios Rurais - No Estado da Bahia	F	0100	9999	4	99	2.150.000	
		F	0100	9999	4	30		2.150.000
21.127.1334.8991.0031	Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em Territórios Rurais - No Estado de Minas Gerais	F	0100	9999	4	99	1.000.000	
		F	0100	9999	4	40		1.000.000
21.631.0137.8396.0015	Implantação e Recuperação de Infra-Estrutura Básica em Projetos de Assentamento - No Estado do Pará	F	0176	9999	4	99	2.000.000	
		F	0176	9999	4	40		2.000.000
	TOTAL						**10.850.000**	**10.850.000**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 539, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/No 20, de 08 de abril de 2009, e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos de Agreste, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº. INCRA/SR05/GAB/BA/Nº109/2008.

Considerando os termos da Ata de 06 de outubro de 2010, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-05 no Estado da Bahia que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-05/ES nº. 54160.004667/2008-33, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Agreste a área de 2.340,5536 ha, situada no Município de Seabra, no Estado da Bahia, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO AGRESTE
Município: SEABRA UF: Bahia
Área (ha): 2.340,5536
Perímetro (m): 20.106,6888
Meridiano Central: 39° WGr
Datum: SAD-69
LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: Com COMUNIDADE ALAGADIÇO, COMUNIDADE SERRA DAS BATEIAS e COMUNIDADE DUAS BARRAS

LESTE: Com COMUNIDADE SERRA DAS BATEIAS, COMUNIDADE QUILOMBOLA VÃO DAS PALMEIRAS e TERRITORIO QUILOMBOLA CAPÃO DAS GAMELAS

SUL: Com TERRITORIO QUILOMBOLA CAPÃO DAS GAMELAS e BA 148

OESTE: Com BA 148 e COMUNIDADE DUAS BARRAS.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do PONTO P 0001, situado no limite com COMUNIDADE ALAGADIÇO, definido pela coordenada geográfica de Latitude 12°30'30,27890" Sul e Longitude 41°53'22,89725" Oeste , Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 8.615.504,97 m Norte e 185.909,76 m Leste, referido ao meridiano central 39° WGr , seguindo com distância de 923,44 m e azimute plano de 93°54'37" chega-se ao PONTO P 0002, confrontando neste trecho com COMUNIDADE ALAGADIÇO , coordenada plana UTM 8.615.442,00 m Norte e 186.831,06 m Leste, seguindo com distância de 1.200,48 m e azimute plano de 89°16'56" chega-se ao PONTO P 0003, confrontando neste trecho com COMUNIDADE SERRA DAS BATEIAS , coordenada plana UTM 8.615.457,04 m Norte e 188.031,45 m Leste, seguindo com distância de 3.861,43 m e azimute plano de 155°03'19" chega-se ao PONTO P 0004, confrontando neste trecho com COMUNIDADE QUILOMBOLA VÃO DAS PALMEIRAS , coordenada plana UTM 8.611.955,82 m Norte e 189.659,98 m Leste, seguindo com distância de 890,00 m e azimute plano de 224°38'53" chega-se ao PONTO P 0005, confrontando neste trecho com TERRITORIO QUILOMBOLA CAPÃO DAS GAMELAS , coordenada plana UTM 8.611.322,65 m Norte e 189.034,54 m Leste, seguindo com distância de 1.550,50 m e azimute plano de 193°13'14" chega-se ao PONTO P 0006, coordenada plana UTM 8.609.813,25 m Norte e 188.679,94 m Leste, seguindo com distância de 2.111,58 m e azimute plano de 238°58'02" chega-se ao PONTO P 0007, confrontando neste trecho com FAIXA DE DOMÍNIO DA BA 148 , coordenada plana UTM 8.608.724,66 m Norte e 186.870,59 m Leste, seguindo com distância de 2.910,33 m e azimute plano de 332°43'37" chega-se ao PONTO P 0008, coordenada plana UTM 8.611.311,45 m Norte e 185.536,98 m Leste, seguindo com distância de 12,34 m e azimute plano de 325°58'44" chega-se ao PONTO P 0009, coordenada plana UTM 8.611.321,68 m Norte e 185.530,08 m Leste, seguindo com distância de 1.632,22 m e azimute plano de 332°40'39" chega-se ao PONTO P 0010, coordenada plana UTM 8.612.771,81 m Norte e 184.780,89 m Leste, seguindo com distância de 9,33 m e azimute plano de 329°06'55" chega-se ao PONTO P 0011, coordenada plana UTM 8.612.779,82 m Norte e 184.776,10 m Leste, seguindo com distância de 2.101,24 m e azimute plano de 332°41'55" chega-se ao PONTO P 0012, coordenada plana UTM 8.614.646,99 m Norte e 183.812,32 m Leste, seguindo com distância de 12,96 m e azimute plano de 357°41'16" chega-se ao PONTO P 0013, confrontando neste trecho com COMUNIDADE DUAS BARRAS , coordenada plana UTM 8.614.659,94 m Norte e 183.811,80 m Leste, seguindo com distância de 349,14 m e azimute plano de 84°21'07" chega-se ao PONTO P 0014, coordenada plana UTM 8.614.694,30 m Norte e 184.159,24 m Leste, seguindo com distância de 359,75 m e azimute plano de 99°30'22" chega-se ao PONTO P 0015, coordenada plana UTM 8.614.634,89 m Norte e 184.514,05 m Leste, seguindo com distância de 15,11 m e azimute plano de 106°46'33" chega-se ao PONTO P 0016, coordenada plana UTM 8.614.630,53 m Norte e 184.528,51 m Leste, seguindo com distância de 31,36 m e azimute plano de 116°20'47" chega-se ao PONTO P 0017, coordenada plana UTM 8.614.616,61 m Norte e 184.556,61 m Leste, seguindo com distância de 774,45 m e azimute plano de 359°46'11" chega-se ao PONTO P 0018, confrontando neste trecho com COMUNIDADE ALAGADIÇO , coordenada plana UTM 8.615.391,06 m Norte e 184.553,50 m Leste, seguindo com distância de 1.361,04 m e azimute plano de 85°11'56" chega-se ao PONTO P 0001 , ponto inicial da descrição deste perímetro.

LÍVIA MARIA RIBAS DUARTE
Eng.Agrimensora

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR.14/Nº 28, de 08 de agosto de 2006, publicada no DOU nº 152, de 09 de agosto de 2006, Seção 1, pág. 67, BS nº 33, de 14 de agosto de 2006, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Polo Pirã-de-Rã - SIPRA AC0132000, município de Senador Guiomard/AC, onde se lê "...150 (cento e cinquenta) unidades agrícolas familiares", leia-se: "... 107 (cento e sete) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, Inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/Incra/nº 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incra/nº 62, de 21 de junho de 2010; e pela Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de novembro de 2007, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 12 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou a proposta de acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação proposta pela Autarquia, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Barreiro, localizado no Município de Prata (MG), com área registrada de 1.695,1563 hectares e medida de 1.440,4121 hectares, sendo avaliada com base na área de 1.435,3676 hectares, em face da exclusão de 5,0445 hectares correspondentes a 1/3 da área de 15,1335 hectares ocupados com servidão da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, acordo feito mediante concordância do Ministério Público Federal, e que se fundamentou no valor global de R$ 6.413.482,25 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo R$ 6.133.015,44 (seis milhões, cento e trinta e três mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos) em Títulos da Dívida Agrária (TDA) para pagamento da terra-nua e R$280.466,81 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), em espécie para pagamento das benfeitorias, correspondente à oferta inicial feita pelo Incra. O valor da terra nua deverá ser indenizado pelo cancelamento e relançamento de 66.837 Títulos da Dívida Agrária (TDA), com prazo de 120 dias a partir de 5/9/2011, nominativos ao expropriado, João Luiz de Melo, CPF nº.: 306.948.176-00, na proporção de 100% com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória n.º 2.183-56/2001.

Art. 2º - Solicitar a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento que autorize a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias ao cancelamento e relançamento dos TDA's.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, Inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/Incra/nº 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incra/nº 62, de 21 de junho de 2010; e pela Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de novembro de 2007, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 12 de setembro de 2011 e,

CONSIDERANDO que a proposta de acordo entre o Incra e o proprietário do imóvel expropriado fundamentou-se no montante de R$ 6.413.482,25 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), englobando a terra nua e benfeitorias, situado abaixo do limite médio do campo de arbítrio do laudo de avaliação da Autarquia;

CONSIDERANDO que o valor das benfeitorias indenizáveis ficou reconhecido como sendo aquele indicado na oferta inicial da desapropriação, especificamente R$ 280.466,81 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), depositados à ordem da Justiça Federal em espécie no dia 2 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que também ficou estabelecido entre as partes que o Incra procederá ao cancelamento e relançamento dos TDA`s para indenização da terra nua, referente à oferta inicial de R$6.133.015,44 (seis milhões, cento e trinta e três mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de resgate reduzido para de 02 a 05 anos e juros de 6% ao ano, tal como autoriza a Medida Provisória n.º 2.183-56/01, cujo relançamento deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 5/9/2011;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Federal aquiesceu com o acordo;

CONSIDERANDO que não há ônus e gravames registrados na matrícula do imóvel e os valores acordados se encontram dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais de Terras da microrregião em que está localizado o imóvel e dentro da alçada para acordos administrativos prevista na Resolução n.º 34/2006;

CONSIDERANDO que o valor total da indenização não extrapolou o limite superior do campo de arbítrio, constante da Resolução nº. 39, de 30 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes dos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência de prosseguimento da proposta de acordo, bem como por atender ele aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações da Procuradoria Regional e Divisão Obtenção de Terras desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou a proposta de acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação proposta pela Autarquia, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Barreiro, localizado no Município de Prata (MG), com área registrada de 1.695,1563 hectares e medida de 1.440,4121 hectares, sendo avaliada com base na área de 1.435,3676 hectares, em face da exclusão de 5,0445 hectares correspondentes a 1/3 da área de 15,1335 hectares ocupados com servidão da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, acordo feito mediante concordância do Ministério Público Federal, e que se fundamentou no valor global de R$ 6.413.482,25 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo R$ 6.133.015,44 (seis milhões, cento e trinta e três mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos) em Títulos da Dívida Agrária (TDA) para pagamento da terra-nua e R$280.466,81 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), em espécie para pagamento das benfeitorias, correspondente à oferta inicial feita pelo Incra. O valor da terra nua deverá ser indenizado pelo cancelamento e relançamento de 66.837 Títulos da Dívida Agrária (TDA), com prazo de 120 dias a partir de 5/9/2011, nominativos ao expropriado, João Luiz de Melo, CPF nº.: 306.948.176-00, na proporção de 100% com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória n.º 2.183-56/2001.

Art. 2º - Aprovar a proposta de acordo homologada em juízo, no bojo da ação de desapropriação.

Art. 3º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar solicitação à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento visando a autorizar a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias para o cancelamento dos títulos originais e seu relançamento com prazo de resgate de 2 a 5 anos.

Art. 4º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para a execução desta Resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 48/2005, de 23 de novembro de 2005, publicada do DOU de 28 de novembro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento Ismael Felipe, Código SIPRA PE0330000, onde se lê: "...criação de 59 (cinquenta e nove) unidades agrícolas familiares,...", leia-se: "...criação de 53 (cinquenta e três) unidades agrícolas familiares,...".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 271, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Portaria n° 555, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 27 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Decreto n° 7.493, de 2 de junho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família; resolve:

Art. 1º Os artigos 1º-C, 3°, 5º, 6º, 8º, 11, 13 e 15-C, da Portaria n° 555, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1ºC.

.....

I - à Senarc, que atuará sempre que necessário, de maneira irrestrita, na execução das atividades de gestão de benefícios, e, em caráter exclusivo, nos casos previstos nos incisos I e IV e parágrafo único, do art. 1º-A desta Portaria; e

.....(NR)"

"Art. 3º A inclusão de benefícios é a atividade de administração de benefícios necessária à implantação do pagamento mensal às famílias ingressas no Programa, em decorrência da concessão realizada segundo o disposto na Portaria nº 341, de 7 de outubro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1° A inclusão de benefícios possui caráter transitório enquanto não for confirmada pela família beneficiária, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que o benefício for registrado como "incluído" no Sistema de Gestão de Benefícios, a execução das seguintes ações:

I - cadastramento, pelo Responsável pela Unidade Familiar, de senha eletrônica individual do cartão magnético em estabelecimento credenciado do Agente Operador ou de Instituição Financeira autorizada; e

.....

§ 4º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que o benefício for registrado como "incluído", sem a confirmação pela família beneficiária das ações definidas no § 1º, o benefício será bloqueado automaticamente pela Senarc.

§ 5º Esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 1º deste artigo, o benefício será cancelado automaticamente pela Senarc. (NR)"

"Art.5º. .....

Parágrafo único.....

II - cancelamento de benefícios, caso alguma regra de elegibilidade do PBF não seja atendida, observadas as normas de revisão cadastral estabelecidas na Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR)"

"Art.6º. .....

.....

IX - decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias do benefício na situação de "incluído", sem a confirmação pela família beneficiária, na forma do § 4º do art. 3° desta Portaria.

.....

§ 10 A notificação de bloqueio ocorrerá via mensagem em extrato de pagamento e, sempre que possível, mediante envio de comunicação via correio ao endereço informado no Cadastro Único ou qualquer outro meio autorizado pela Senarc. (NR)"

.....

"Art.8º. .....

.....

XIII - esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 1º do art. 3º desta Portaria, para confirmação pela família beneficiária da atividade de inclusão de benefícios;

.....

§ 4º O cancelamento de benefícios nas situações previstas nos incisos III a VIII e X a XVI deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc. (NR)"

"Art. 11. A reversão de cancelamento de benefícios é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer o cancelamento de benefícios que tenha ocorrido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios em razão de fato superveniente à ação de cancelamento que implique a necessidade de retificação do cancelamento ocorrido anteriormente.

.....

§ 5º A reversão de cancelamento de benefícios cancelados pelo motivo de desligamento voluntário poderá ser realizada pelos municípios ou pela Senarc dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados do dia em que ocorreu a ação de cancelamento.

§ 6º A reversão de cancelamento de benefícios cancelados pelo motivo de desligamento voluntário não disponibilizará o pagamento de parcelas anteriormente revertidas ao PBF. (NR)"

"Art. 13. As seguintes atividades de administração de benefícios, incidentes sobre benefícios específicos da família beneficiária do PBF, serão realizadas automaticamente pela Senarc, mediante análise das alterações cadastrais efetuadas pelos municípios no Cadastro Único:

I - cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ; e

II - reversão de cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ.

§ 1º No caso das atividades indicadas no inciso I, observado o disposto no art. 6º da Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após encerrado o período de validade do benefício, ocorrerá o cancelamento dos benefícios financeiros da família, caso a renda familiar mensal per capita no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para a concessão desses benefícios.

§ 2º A análise das alterações cadastrais efetuadas pelos municípios no Cadastro Único servirá para verificar as regras de elegibilidade do PBF constantes da Portaria nº 341, de 7 de outubro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, gerando os seguintes efeitos:

I - cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ, caso alguma regra de elegibilidade do PBF não seja atendida, observado às normas de revisão cadastral estabelecidas na Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - concessão e reversão de cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ, conforme as regras de elegibilidade do PBF sejam atendidas; e

III - registro dos benefícios financeiros na respectiva situação no Sistema de Gestão de Benefícios.

§ 3º Os casos abaixo levarão ao cancelamento de benefício variável ou BVJ, exclusivamente pela Senarc, por meio do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, sempre nos meses de janeiro, tendo como referência a data de 31 de dezembro do ano anterior:

I - para os adolescentes de 16 (dezesseis) anos que não puderam ser migrados para o BVJ, em razão do preenchimento das 2 (duas) vagas disponíveis para a família por outros adolescentes do domicílio; e

II - para os adolescentes que tenham completado 18 (dezoito) anos e estiverem ligados ao BVJ.

§ 4º Serão cancelados:

I - o benefício variável vinculado à gestante, após a geração da 9ª (nona) parcela; e

II - o benefício variável vinculado à nutriz, após a geração da 6ª (sexta) parcela.

§ 5º O cancelamento de benefício específico não resulta no cancelamento das parcelas ainda não sacadas pela família. (NR)"

"Art.15.C. .....

.....

§ 2º Superado o prazo citado no § 1º deste artigo, a reversão de suspensão de BVJ não será permitida, salvo mediante recurso administrativo nos termos da Portaria nº 321, de 29 de setembro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR)".

Art. 2° Os artigos 1º-B e 9° da Portaria n° 555, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art.1º-B. .....

.....

IV- .....

.....

d) outras espécies de contas que venham a ser criadas.

.....(NR)"

"Art.9º. .....

.....

Parágrafo único: .....

.....

III - geração de parcelas que durante o período de bloqueio tenham sido restituídas ao Programa Bolsa Família por força do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004. (NR)"

Art. 3º Ficam revogados o §2º do art. 11 e o art. 14 da Portaria n° 555, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 322, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 14 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas no valor US$ 265,230.00 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos do produto disco digital de leitura a laser, gravado - "digital versatile disc (dvd-rom)"- Código Suframa nº 1011, correspondente ao acréscimo de 50,00% (cinqüenta por cento) do valor atual da cota de importação do referido produto, consignado na Resolução nº 0047, de 06 de março de 2009 - Diversificação, fabricado pela empresa VIDEOLAR S.A., nos termos da Nota Técnica nº 309/2011-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Torna pública o rol das técnicas de produção artesanal.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes foram conferidas no art. 23 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 04 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.508, de 31 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma de Anexo a esta Portaria, o rol das técnicas de produção artesanais para efeito do disposto no artigo 19 da Portaria nº 29, de 05 de outubro de 2010, da Secretaria de Comércio e Serviços, que torna pública a Base Conceitual do Artesanato Brasileiro.

§ 1º O rol das técnicas de produção artesanal de que trata o caput deste artigo passará a integrar a Base Conceitual do Artesanato Brasileiro.

§ 2º O rol das técnicas de produção artesanal servirá para o cadastramento no SICAB - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro.

Art. 2º Para efeito do disposto no caput desta Portaria considera-se técnica de produção artesanal o conjunto ordenado de condutas, habilidades e procedimentos, combinado aos meios de produção (máquinas, ferramentas, instalações físicas, fonte de energia e meio de transporte) e materiais, por meio do qual é possível obter, voluntariamente, um determinado produto. A técnica artesanal alia forma e função, requerendo destreza manual no emprego das matérias-primas e no uso de ferramentas, conforme saberes variados e com uso limitado de equipamentos automáticos.

Art. 3º A alteração ou inclusão de qualquer uma das técnicas de produção artesanal poderá ser solicitada ao Programa do Artesanato Brasileiro, por meio da unidade estadual responsável pelo artesanato, com a devida justificativa, definição da técnica e do respectivo processo de produção.

Parágrafo único. Caso seja necessário alterar a técnica registrada no cadastro do artesão, esta poderá ser efetuadas imediatamente após a publicação deste instrumento ou por ocasião da renovação da Carteira do Artesão.

Art. 4º A Coordenação Estadual do Artesanato, de que trata o Art. 1º da Portaria nº 118, de 21 de dezembro de 2001, fica responsável por informar sobre o conteúdo da base conceitual do artesanato brasileiro aos técnicos que realizam a comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da atividade artesanal, bem como aos responsaveis pela inserção dos dados cadastrais do artesão no SICAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

ANEXO

TÉCNICAS DE PRODUÇÃO ARTESANAL

A técnica de produção artesanal consiste num conjunto ordenado de condutas, habilidades e procedimentos, combinado aos meios de produção (máquinas, ferramentas, instalações físicas, fontes de energia e meios de transporte) e materiais, por meio do qual é possível obter-se, voluntariamente, um determinado produto. A técnica artesanal alia forma e função, requerendo destreza manual no emprego das matérias-primas e no uso de ferramentas, conforme saberes variados e com uso limitado de equipamentos automáticos.

DESCRIÇÃO DAS TÉCNICAS ARTESANAIS PARA O CADASTRO NO SICAB.

1. AMARRADINHO

Consiste em amarrar pequenas tiras de tecidos ou fios sobre uma base de tecido com um nó. Conhecida também como pelego ou puxadinho que se obtém amarrando pedaços de tecidos em talagarças ou teares combinando cores ou formando desenhos

2. ARMARIA DECORATIVA

Trata-se aqui, somente das peças decorativas: madeira e bronze. O artesanato da armaria restringe-se à produção das garruchas e pistolas de dois canos, ambos com munição de espoleta. Para o fabrico destas peças, importa ressaltar a confecção das "culatras" que são peças de fundição com que se confeccionam os mecanismos de bronze - canos, gatilhos, etc.

3. BORDADOS

Técnica executada sobre tecido ou outro suporte que permita a utilização de agulha e linha e bastidores, podendo ser trabalhada com as mãos ou feita em máquinas de pedal ou de motor elétrico

3.1 ABERTO

Ponto de bordado em que se abrem orifícios arredondados arrematados com um ponto cerrado previamente demarcado com alinhavo.

3.2 APLICAÇÃO

Bordado em que o ornato não é executado na trama do próprio tecido e sim com aplicação de materiais diversos, desde que atinja 60% do trabalho manual. Aplicação de pedrarias é considerada aqui.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.3 BOA NOITE

Técnica semelhante ao labirinto, na qual o tecido é desfiado, colocado em bastidor, cortado-se os fiapos e bordado. O trabalho é realizado com a ajuda de agulha linha e tesoura.

3.4 CASA DE ABELHA

Ponto de costura ou dobradura de tecido imitando casa de abelha.

3.5 PONTO CASEADO OU FESTONÊ

Bordado formado por pontos de laçada, feito da direita para a esquerda de maneira que fique bem firme ao abrir as casas.

3.6 CHEIO

Este ponto implica um matizado básico e compreende o enchimento de linha ou algodão. Pode ser trabalhado da direita para a esquerda ou da esquerda para a direita. O número de fios sobre os quais os pontos são trabalhados depende do efeito desejado.

3.7 CORRENTE OU CADEIA

Ponto decorativo em forma de corrente, muito usado para contornar outros bordados.

3.8 CRIVO OU CONTADO

Compreende a retirada de fios de tecido na mesma quantidade em direção horizontal e vertical em um espaço delimitado formando um quadriculado vasado, seguida da amarração e definição, desta mesma quadrícula, com a utilização de agulha e linha. Este processo implica o recobrimento total dos fios que permanecerão formando-se uma espécie de tela.

3.9 CRUZ

Bordado ou tapeçaria com ponto imitando pequenas cruzes que permite a contagem de fios e que, quando agrupadas, formam um desenho. Conhecido também como ponto de marca e bordado de fio contado.

3.10 HARDANGER

Bordado executado sobre um tecido de fios iguais, semelhantes ao Rendendê. O Ponto Cheio é o ponto básico e é feito em grupos (blocos) compostos de um número ímpar de pontos. Terminados os Blocos de Ponto de Cruz são cortados os fios do tecido e desfiados conforme necessário. Os fios soltos do desfiado são cobertos com pontos enrolados ou cerzidos para formar barras e vários pontos de coberturas são executados entre os espaços deixados pelos desfiados.

3.11 LABIRINTO

Bordado que se estrutura em um tecido cortado e desfiado. São retiradas partes iguais de pequenas seções do tecido sem atingir as bordas, que devem permanecer intactas. A fase seguinte é a formação do desenho, que é realizado com a ajuda de linha e agulha: o bordado é torcido, para que os desenhos não se desfaçam.

3.12 MATIZ

Tem a forma do Ponto Cheio, normalmente usado para encher um desenho considerado grande ou irregular para ser coberto com ponto cheio. Usado também para dar o efeito sombreado. Na primeira carreira os pontos são alternadamente longos e curtos e bem unidos para seguir o contorno do desenho. Os pontos das carreiras seguintes são arrumados visando instituir uma superfície uniforme e macia.

3.13 RENDENDÊ OU RENDA DE DEDO OU RENDENDEPE

Ponto bordado preferencialmente sobre o linho preso em bastidor. Após ser bordado é recortado com tesoura para retirada do centro do bordado ou das partes do tecido que não foram cobertas pela linha. São utilizados pontos cheios e abertos formando desenhos geométricos.

3.14 RETO

Este ponto é mostrado como pontos individuais espaçados feitos de modo regular e irregular. Algumas vezes os pontos são de tamanho variado. Os pontos não devem ser nem muito longos nem muito frouxos. O ponto pode também ser feito em tecidos de fios iguais.

3.15 RICHELIEU

Bordado sobre tecido preso sobre almofada e um papel com o risco que será bordado. Pode ser executado à mão ou à máquina de pedal com o auxílio do bastidor. Utiliza-se um ponto básico e outro ponto casado bem próximo, um do outro. Depois de pronto é recortado nos desenhos desejados.

3.16 ROCOCÓ

Compreende uma sequência de ponto sobre o tecido em torno de uma agulha que é introduzida tantas vezes quantas se desejar, no mesmo lugar de onde ela saiu. Usando-se uma agulha de fundo pequeno que permita a passagem através da linha enrolada, puxa-se a linha até obter o ponto rococó desejado.

3.17 RUSSO

O ponto russo é uma técnica de bordar em alto relevo feita com uma agulha especial, bastidor e tecido.

3.18 SOMBRA

Também conhecido por ponto atrás duplo, o Ponto Sombra é bordado em tecido fino e transparente. Pode ser feito tanto do lado direito quanto no avesso, com pequenos pontos atrás alternadamente.

3.19 VAGONITE

Bordado em tecido com textura tipo tabuleiro em relevo, ou em tecido étamine, no qual a agulha desliza sob a trama mais proeminente, sem atravessar o seu avesso. Os pontos podem ser realizados da direita para esquerda ou vice-versa

3.20 XADREZ

O ponto xadrez é uma técnica por meio da qual o bordado é realizado em tecido.

3.21 INGLÊS

Tira de tecido (de algodão, organdi etc.) com um dos lados terminado por festonados e bordados cheios ou vazados, geralmente do mesmo tom do tecido.

4. CARTONAGEM

Técnica que consiste na criação de objetos utilitários e decorativos, confeccionados com papel, papelão e material reciclado (fibras vegetais).

5. CARPINTARIA

É a arte de transformar madeira em peças de arte, móveis e outros, utilizando ferramentas adequadas à arte artesanal.

6. CERÂMICA

Resultado do processo de queima da matéria-prima (argila ou barro). Técnica que compreende todos os materiais inorgânicos, não metálicos, obtidos geralmente após tratamento térmico em temperaturas elevadas.

6.1 FAIANÇA

É um tipo de cerâmica vidrada produzida a uma temperatura de 980 a 1.100ºC. As suas pastas (massas) são porosas, e são preparadas pela moagem e mistura de argila e matérias-primas. Normalmente é uma pasta industrial para a produção de louça doméstica e decorativa. A sua queima consiste em duas fases, uma primeira designada por chacota, onde se colocam vários vidrados para de novo levar ao forno para uma segunda cozedura.

6.2 GRÊS

Massa cerâmica, cuja composição é semelhante a das rochas; a principal diferença entre essa massa e as rochas é que, enquanto as rochas se formam na natureza, o grés é preparado pelo homem com uma seleção de minerais e uma parte de argila plástica. Em sua composição não entram argilas tão brancas ou puras como na porcelana, o que estabelece uma coloração rósea, levemente avermelhada nas baixas temperaturas e acinzentada nas mais altas. A temperatura de queima pode ficar entre 1150 e 1300ºC, após a queima se tornam impermeáveis, vitrificadas e opacas (refratária). Ela vitrifica na sua temperatura de queima, o que permite a fabricação de vários tipos de produtos. Estes são em caso particular feitos numa só queima. Também conhecida pelo termo inglês stoneware "barro-pedra". O grês é, em última análise, uma porcelana não-translúcida.

6.3 OLARIA

A olaria é um tipo de cerâmica utilizada para uso doméstico, sendo os objetos mais utilizados os potes (recipientes de transporte e depósito de água) e panelas para cozimento de alimentos. A olaria é queimada numa temperatura de 800ºC a fogo aberto. Outra forma de queima é a do forno de cerâmica, normalmente feita à lenha. O fabrico da olaria passa pela modelagem à mão ou pela técnica do torno (roda de oleiro). A preparação da pasta (massa) é feita por métodos tradicionais locais que são transmitidos através dos conhecimentos empíricos

6.4 OLARIA VIDRADA

Este é um tipo de vidrado feito a partir de minerais e óxidos que uma vez levados à queima após a sua aplicação nas peças conferem uma aparência de vidro. É uma cobertura vítrea com que as peças são revestidas. Os óxidos utilizados são geralmente de baixa fusão, como, por exemplo, o chumbo (fundente muito ativo usado em esmaltes de baixa temperatura, extremamente tóxico).

6.5 PORCELANAS

A porcelana é de invenção chinesa e data do século X da era cristã. É composta de caulim, uma terra aluminosa, e de petuntsê, um silicato. De 1200 a 1500°C, obtém-se uma matéria ainda mais dura, e mais lisa, que pouco a pouco se torna vítrea, até se transformar em porcelana, que é sempre translúcida.

6.6 RAKU

Nome dado a peças de cerâmica japonesa, cobertas com uma camada vítrea muito leve de chumbo e bórax. Uma das grandes "vantagens" do Raku é que a queima final é bem mais rápida do que a habitual. O processo em si, na maioria dos aspectos, é idêntico ao da cerâmica tradicional. Secar, queimar biscoito, esmaltar e enfornar. Qualquer tipo de argila pode ser usado, desde que contenha chamote (material imprescindível para resistir ao choque térmico). O craquelado é uma das características desta queima. As rachaduras escurecem pelo efeito da fumaça e realçam claramente as pequenas fraturas na camada superficial do esmalte. No Raku, as partes não esmaltadas ficam com a tonalidade escura. Os fornos utilizados são a gás e de dois tipos: os montados com tijolos refratários - fixos num determinado local - e que são muito pesados - e os feitos de alumínio ou ferro e isolados com manta cerâmica. Estes são leves e fáceis de serem removidos. A temperatura do cozimento situa-se em torno de 900 a 1000 C° e o cozimento leva cerca de uma hora. A combustão se dá com o uso do gás de botijão, com chama regulada por maçarico. As peças são retiradas do forno ainda incandescentes, com o esmalte no ponto de fusão, seguras por pinças, e são colocadas num recipiente com tampa contendo serragem, folhas, ou jornais.

6.7 TERRACOTA

A terracota é um material constituído por argila cozida no forno, sem ser vidrada, e é utilizada em cerâmica e construção. O termo também se refere a objetos feitos deste material e a sua cor natural, laranja acastanhada. A terracota caracteriza-se pela queima em torno dos 900 C, apresentando baixa resistência mecânica e alta porosidade, necessitando um acabamento com camada vítrea para torná-la impermeável. É uma cerâmica fria similar à argila, mas muito mais limpa e fácil de trabalhar.

7. CROCHÊ

Trabalho feito à mão com agulha especial terminada em gancho e que produz um traçado semelhante ao da malha ou de renda.

8. CURTIMENTO

Técnica de curtir pele empregando-se um pequeno número de substâncias químicas ou vegetais utilizadas em quantidades reduzidas, além de equipamentos.

9. DECOUPAGE

Técnica de recortar gravuras de papel e, com elas, revestir superfícies de objetos, como madeira, metal e vidro.

9.1 COLAGEM ou PAPIETAGEM: Técnica ou processo de composição que consiste na utilização de recortes ou fragmentos de material impresso, papéis picados, superpostos ou colocados lado a lado no suporte pictórico.

10. DOBRADURA

Técnica de dobrar papéis, sem o auxílio de tesoura ou cola em formas representativas de animais, objetos, flores etc. É também a técnica de torcer arame para confecção de bijuterias, ou de torcer ferro para a produção de objetos decorativos e utilitários (origami).

11. ENTALHE/ESCULTURA

Processo minucioso realizado em material rígido e pesado (madeira ou pedra), cortando ou extraindo o supérfluo até se obter a forma desejada.

11.1 LAPIDAÇÃO

Lapidação em pedras preciosas, vidros e cristais que servem para o fabrico de adornos, joias e peças utilitárias.

11.2 CINZELAGEM

Técnica de trabalho artesanal executado com cinzel sobre metal.

11.3 ESMERILHAMENTO

Usando-se esmeril, com criatividade e habilidade com as mãos, vai-se fazendo surgir esculturas, adornos e outras tantas peças decorativas.

12. FOLHEAÇÃO

Técnica de aplicar folhas de ouro, prata, cobre, bem como policromia clássica e aleatória entre outras. DOURAÇÃO (gilding) também é considerada aqui, sendo a técnica utilizada pra revestir objetos com folhas de ouro ou material com aparência deste metal, produzindo efeito decorativo.

12.1 DOURAÇÃO

Técnica utilizada para revestir objetos com folhas de ouro ou material com aparência deste metal, produzindo efeito decorativo.

13. FUNDIÇÃO

Técnica de fundir metais para a preparação de peça artesanal.

13.1 OURIVESARIA

Técnica realizada por meio do processo de derretimento da pepita de ouro - e condensação - em um bloco de ouro, até que o mesmo fique firme na forma desejada, utilizando-se instrumentos de precisão com matrizes (martelagem, modelagem, refinamento)

13.2 FILIGRANA

Técnica de ourivesaria formada de fios de ouro ou de prata, delicadamente entrelaçados e soldados.

14. GRAVAÇÃO

A gravação é uma imagem, estampa ou qualquer ilustração impressa. É a arte ou técnica de gravar.

14.1 XILOGRAVURA

Arte e técnica de fazer gravuras em relevo. Tradicionalmente feitas sobre casca de cajá e imburana de cheiro, utilizando-se como principais instrumentos de trabalho um pequeno buril feito com haste de sombrinha, canivete, pregos e agulhas para fazer os clichês. Para reprodução, usa-se um rodo com tinta gráfica sobre a matriz para impressões em papel, tecido, madeira, borracha, etc. que retratam temas característicos da região, feitos populares e festividades locais. Sobre peça não artesanal, a técnica deve representar acima de 60% do valor produção.

14.2 LITOGRAVURA

Processo de gravura em plano, executada sobre pedra calcária (chamada pedra litográfica).

14.3 PIROGRAVURA

Técnica de gravar desenhos a fogo, sobre couro, madeira, e outros tantos materiais - com o emprego de um pirógrafo (aparelho elétrico para gravação através do calor) ou ferro em brasa, formando paisagens variadas, feitas à mão livre em tonalidades que variam do marrom claro ao preto.

14.4 GRAVAÇÃO EM VIDRO

É a técnica de fazer desenhos no vidro.

14.5 SERIGRAFIA OU SILK-SCREEN

Técnica de impressão na qual a tinta é vazada, pela pressão de um rodo, através de uma tela preparada, normalmente de seda ou náilon. A tela é esticada em um bastidor de madeira ou aço. Não se considera serigrafia quando a arte é feita com o auxílio de equipamentos de informática.

15. JATEAMENTO

Técnica de jatear areia em vidro para tornar fosca a figura artesanal e o vidro liso ou o contrário.

16. INSTRUMENTOS MUSICAIS

16.1 LUTERIA OU LUTERARIA

Técnica de fazer ou restaurar instrumentos musicais de corda com caixa de ressonância.

17. MARCENARIA

Técnica de trabalhar a madeira com criatividade formando peças de mobiliário, decorativas e lúdicas.

18. MARCHETARIA

Técnica de incrustar, embutir ou aplicar peças recortadas de madeira, marfim, tartaruga, metais, etc. Em obra de marcenaria, formando desenhos variados. As peças produzidas são chamadas de marchete. Obra de embutidos, ou peças de madeira a que se aplicam diferentes pedaços de madeiras preciosas, marfim, madrepérola etc.

19. MODELAGEM

Ato de modelar com as mãos materiais maleáveis, como a cera, gesso e argila, massas sintéticas, resinas, parafina, papel machê ou outro material semelhante, para formar peças inéditas sem o auxílio de formas ou similares. Também é a moldagem e forja em ferro. No caso da argila a modelagem poderá ocorrer também por meio de torno.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

20. MONTAGEM

Técnica de juntar várias peças artesanais formando uma única cuja produção resulte em peça com apelo cultural.

21. MOSAICO

Técnica de reproduzir um desenho com disposição de pequenos cubos ou placas de pedra, mármore, barro cozido ou vidro colorido sobre uma base, firmados em uma capa de argamassa, cimento e gesso. Estas placas são separadas uma das outras por pequenos pedaços denominados juntas. O mosaico constitui-se em um quadrado feito de pedacinhos de papel, vidro colorido, cerâmica e pedrinhas.

22. PINTURA

Pintura à mão sobre suportes diversos. Engloba diversas técnicas, como por exemplo:

22.1 PÁTINA

Colorir artificialmente certos objetos dando-lhes a aparência de envelhecimento ou para decorar.

22.2 MARMORIZAÇÃO

Pintura que imita o desenho de mármores.

22.3 AEROGRAFIA

Técnica de pintar ou envernizar utilizando-se aerógrafo que é um instrumento de ar comprimido com que se colorem desenhos.

22.4 TINGIDURA

Elaboração do contorno em fio de metal de uma figura ou objeto para decoração de paredes e móveis. Para a reprodução de figuras ou inscrições sob tecido, papel, metal, etc., devem ser utilizados moldes ou matrizes elaboradas pelo próprio artesão. Não podem ser consideradas figuras surrealistas, abstratas e cubistas.

22.5 ESTAMPARIA

Tomando-se por base o tecido, são criadas sobre o mesmo, estampas variadas, com a utilização de tintas descolorantes, fôrmas, pincéis, escovas, rolos, seringas, e o que a imaginação do estampador desejar.

22.6 BATIQUE

Estampado à cera e depois pintado à mão, constituindo uma técnica para pintar tecidos ou couros com características bem definidas, no qual o artesão utiliza para elaborar seu trabalho, desenhos diversos, parafina e tinta, sobrepondo camadas das mesmas, conforme as cores e motivos que desejar.

22.7 PINTURA EM AZULEJO

Técnica de pintura em azulejos tanto a mão como serigrafados, que são levados ao forno para finalizar o objeto.

23. INFUSÃO

Preparo de produtos artesanais como sabonetes, utilizando-se essências, álcool de cereais, sal marinho, sulfato de magnésio e glicerina, que são manipulados e colocados em fôrmas de diversos modelos e tamanhos, e submetidos a secagem.

24. CULINÁRIA

Técnicas de misturar, cozer, e assar alimentos típicos que dizem muito sobre o lugar de onde veio o artesão e sobre as pessoas que vivem na região.

25. BEBIDAS DESTILADAS E BEBIDAS FERMENTADAS

Mistura de essências, frutos e ervas com álcool alimentício, fermentado e destilado.

26. DOCES EM CALDA

Preparo de doces a partir de produtos naturais, sem aditivos químicos. O doce em calda é envasado em vidros pasteurizados, cujas etapas iniciais da fabricação são as mesmas dos doces, mudando, basicamente, o processo de envase e tratamento, o que dá mais tempo de validade.

27. CESTARIA

Técnica que abrange todas as formas de entrelaçar fibras rígidas, palas, tiras e cipós para a fabricação de cestas ou cestos.

28. TINGIMENTO

Consiste na alteração da cor primitiva de um objeto, colorindo-se e dando-se cor por imersão em tinta ou corante.

29. SECAGEM

Técnica de enxugar ou secar a folha ou fibra vegetal antes da montagem.

30. ESQUELETIZAÇÃO

Conferir forma de esqueleto. A esqueletização na folha vegetal é a retirada de toda a fibra vegetal, deixando somente as nervuras da folha, utilizando-se soda cáustica.

31. FOLHEAÇÃO

Técnica utilizada para revestir objetos com folhas de ouro ou material com aparência deste metal. Aplicação de folhas de ouro, prata, cobre, bem como policromia clássica e aleatória, entre outras.

31.1 DOURAÇÃO

Técnica utilizada para revestir objetos com folhas de ouro ou material com aparência deste metal, produzindo efeito decorativo.

32. METALASSÊ OU MATALASSÊ

Técnica de formar acolchoamento no tecido - preso ao forro por pespontos, formando desenhos em relevo.

33. ARPILHERIA

Técnica de formar figuras da fauna e da flora, com sobras de tecido, aplicadas em alto relevo, sobre outro tecido.

34. RECICLAGEM

É um conjunto de técnicas que tem por finalidade o reaproveitamento dos materiais como matéria-prima para um novo produto.

34.1 PAPEL RECICLADO

Técnica em que se utilizam fibras vegetais e papel industrializado comum reciclado, que são entrelaçados resultando em papel semelhante ao oriental.

35. FUNILARIA/LATOARIA

Reaproveitamento de materiais reciclados para produção manual de funil, candeeiro, bacia e brinquedos.

36. RENDA

Arte de produzir malha.

36.1 BILRO

Técnica de produzir renda utilizando-se linhas de algodão presas por alfinetes a uma almofada redonda e dura que são trançadas pela troca de posição dos bilros. (pedaços de madeira ou espinhos de mandacaru aos quais as linhas ficam amarradas).

36.2 FILÉ

Técnica de produzir um trabalho elaborado a partir de uma rede tecida em algodão, presa por pregos a uma peça de madeira (quadrado ou retângulo), onde são traçados pontos com agulha de mão. Os motivos geralmente são florais ou geométricos.

36.3 FRIVOLITÊ

Consiste em pequenos nós de linha de algodão, seda ou cordão, utilizado-se navetes (equipamento usado tradicionalmente). Também confeccionado com agulhas principalmente quando usado o cordão como matéria-prima. Usado na confecção de vestuário, cama, mesa, e adereços.

36.4 GRIPIER

É a técnica de forma uma renda em trançado com fios e linhas de algodão ou poliéster.

36.5 IRLANDESA

A renda obedece ao tipo renda de agulha, tendo como suporte um lacê preso ou disposto ou risco. O desenho é traçado sobre papel manteiga e fixado em papel grosso. Após a fixação do lacê do debuxo, diferentes pontos são traçados preenchendo os espaços vazios entre o lacê, compondo o tecido da renda com formas semelhantes a animais e vegetais como, por exemplo, pé-de-galinha, espinha de peixe, aranha, casa-de-abelha e abacaxi.

36.6 RENASCENÇA

Técnica que utiliza linha, agulha e o lacê (espécie de fita) que é costurado por todo o desenho. A seguir são preenchidos os espaços entre os lacês, com pontos diversificados.

36.7 MACRAMÊ

Renda pesada, feita de linha traçada e amarrada.

36.8 SINGELEZA, RENDA TURCA ou JAGUAPITÃ

A renda lembra uma rede de pescado. A confecção é feita com agulhas totalmente artesanais que vão desde o palito de sorvete à agulha de tricô cortada ao meio. São utilizados lápis muito finos, canudos de pirulito, ferros retirados de sombrinhas e de "raio" de bicicletas. A confecção assemelha-se à fabricação das redes de pescadores.

36.9 TENERIFE OU NHANDUTI OU RENDA DO SOL:

Renda feita utilizando-se agulha grossa, linha e tábua de vários tamanhos e formas. A tábua serve de modelagem, onde são colocados pregos sem cabeça para o entrelace da linha. Consiste no entrelaçamento da linha nos pregos repetidas vezes.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 265, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2011, 02/09/2011 e 30/09/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2011, 02/09/2011 e 30/09/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001569/2011-36
Proponente: Liga de Ciclismo do Litoral do Estado de São Paulo
Título: Descida das Escadas de Santos 2012 - 10 Anos
Registro/ ME: 02SP009052007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.315.890/0001-81
Cidade: Santos - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 780.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 6830 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05643-X
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

2 - Processo: 58701.001089/2011-75
Proponente: Fundação Settaportde Responsabilidade Liga de Ciclismo do Litoral do Estado de São Paulo
Título: Projeto Esportivo Educacional Settaport Guarujá
Registro/ ME: 02SP027782008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.474.791/0001-66
Cidade: Santos - UF: SP
Valor aprovado após recurso para captação: R$ 633.539,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0004 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 74301-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/08/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.000525/2010-16
Proponente: Associação Desportiva Ribeirão Pires
Título: Projeto Ki Hon - Lutando Por Um Ser Melhor
Valor aprovado para captação: R$ 580.387,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0869 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35971-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Processo nº 58701.001380/2011-43
No Diário Oficial da União nº 131, de 11 de julho de 2011, na Seção 1, página 127, que publicou a PORTARIA nº 81 de 08 de julho de 2011, onde se lê: Natureza da despesa:
33.90.30 - R$ 59.000,00 (cinqüenta e nove mil reais).
33.90.33 - R$ 530.554,95 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
33.90.39 - R$ 160.446,00 (cento e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).
, leia-se: Natureza da despesa:
33.90.30 - R$ 59.000,00 (cinqüenta e nove mil reais).
33.90.33 - R$ 196.054,95 (cento e noventa e seis mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
33.90.39 - R$ 494.946,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais).

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 30/09/2011, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Aços Villares S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Pindamonhangaba/São Paulo, alteração, indústria.

Ademar Correa Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Adeon Leles da Silva, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Sapucaí-Mirim, Municípios de Guará e São João da Barra/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico PCH Palmeira.

Agenor Santos Salla, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Agnelo Magnus Savi, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Agrisul Agrícola Ltda., rio Paraíba do Sul, Municípios de Campos dos Goytacazes e São João da Barra/Rio de Janeiro, alteração, irrigação.

Agropecuária Belo Horizonte Ltda., rio Muriaé, Município de Cardoso Moreira/Rio de Janeiro, alteração, irrigação.

Agropecuária Carnaúba Ltda., rio Mundaú, Município de União dos Palmares/Alagoas, irrigação, transferência.

Águas das Agulhas Negras, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público e esgotamento sanitário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Águas do Paraíba, rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, Açude Caldeirão (reservatório Peteca), Município de Piripiri/Piauí, abastecimento público.

Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, Reservatório de Piracuruca (rio Piracuruca), Município de Piracuruca/Piauí, abastecimento público.

Alberto Leffa Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Alcino Orestes de Candido, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Alessandro dos Santos Scheffer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Alexandre da Silva Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Altemar Pereira Costa, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Alzemiro Duarte Vargas, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Alzemiro Duarte Vargas, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Ambrozina Chaves Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Anacleto Ribeiro do Nascimento, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Antônio Chaves Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Antônio Della Vecchia, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Antônio José Marinho, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Areal Dois Irmãos Ltda., rio Pomba, Município de Leopoldina/Minas Gerais, alteração, mineração.

Ariovaldo Pionório Paiva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Aristides Matos, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Associação de Irrigantes do Mampituba, rio Mampituba, Municípios de Mampituba e Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Porto de Palha, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Augusto Francisco Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

BASF S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Guaratinguetá/São Paulo, alteração, indústria.

Bento Vieira Laureano, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Bio Meio Ambiente - Assessora e Consultora, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

BR Metals Fundições Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Bruno Schutz Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

CAB Pontes e Lacerda Ltda., rio Guaporé, Município de Pontes e Lacerda/Mato Grosso, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Camacho Padua Pedras Decorativas Ltda. - ME, rio Pirapetinga, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Candido Silva de Sant'Ana, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Capuri Mineração S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Quatis/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Carla Alves Simplício de Freitas, rio Carangola, Município de Carangola/Minas Gerais, alteração, mineração.

Carlos Alberto Dalpiaz, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Carlos Ancini Fae, rio Alcobaça/Itanhém, Município de Teixeira de Freitas/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Carlos Cardoso de Aguiar, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Casa Genésio Tolentino Ltda., rio São Francisco, Município de Januária/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Cerâmica Almeida Pires Ltda., rio Cricaré ou Braço sul do rio São Mateus (ribeirão Manteninha), Município de São João do Manteninha/Minas Gerais, mineração.

Cervejarias Kaiser Brasil S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, alteração, indústria.

Cimento Tupi S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Claudina de Matos Bauer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Companhia de Alimentos Glória, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Barragem do Estreito (rio Verde Pequeno), Municípios de Urandi/Bahia e Espinosa/Minas Gerais, obras hidráulicas.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Cachoeira Paulista/São Paulo, alteração, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Caçapava/São Paulo, alteração, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Lorena/São Paulo, alteração, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Pindamonhangaba/São Paulo, alteração, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Guararema/São Paulo, alteração, abastecimento público.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraitinga, Município de São Luís do Paraitinga/São Paulo, alteração, abastecimento público.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, alteração, abastecimento público.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Itararé, Município de Fartura/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Riolândia/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Tremembé/São Paulo, alteração, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio do Bananal, Município de Bananal/São Paulo, alteração, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Carangola, Município de Divino/Minas Gerais, alteração, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, saneamento.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pirapetinga, Município de Pirapetinga/Minas Gerais, alteração, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pirapetinga, Município de Leopoldina/Minas Gerais, alteração, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, alteração, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pomba, Município de Rio Pomba/Minas Gerais, alteração, abastecimento público.

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Carangola, Município de Porciúncula/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Carangola, Município de Natividade/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Muriaé, Município de Italva/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Muriaé, Município de Cardoso Moreira/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Sapucaia/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Cambuci/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Itaocara/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Piraí, Município de Rio Claro/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Piraí, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Piraí, Município de Piraí/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Pomba, Município de Aperibé/Rio de Janeiro, alteração, abastecimento público.

Companhia Fluminense de Refrigerantes, rio Paraíba do Sul, Município de Porto Real/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Companhia Imobiliária Grand Ville, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, rio Paraíba do Sul, Município de Porto Real/Rio e Janeiro, alteração, indústria.

Consórcio Construtor Belo Monte - CCBM, rio Xingu, Município de Vitoria do Xingu/Pará, abastecimento público.

Constante Sala, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Cooperativa Agro Pecuária de Itaocara, rio Paraíba do Sul, Município de Itaocara/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

COPAPA - CIA Paduana de Papéis, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Davino Francisco Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Delir Moretto, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Denis Dias Nunes, Arroio San Miguel, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Dirlei de Souza Moreto, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Dois Irmãos Beneficiamento de Areia Ltda., rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Edgar Salla Magnus, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Edivan Santos Pereira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Eduardo Matos Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Eduardo Scheffer Bauer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Eli Corrêa Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Eliseu Bauer dos Santos, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Elizeu Ortolim Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Elton dos Santos, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Elvis da Silva Bauer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., rio Jucuruçu, Município de Itamaraju/Bahia, esgotamento sanitário, alteração.

Enerpeixe S.A, rio Tocantins, Municípios de Peixe e Salvador/Tocantins, aproveitamento hidrelétrico Peixe Angical.

Everaldo Sala Scheffer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Extração de Areia Dona Izabel Ltda., rio Pomba, Município de Tombos/Minas Gerais, indústria, mineração.

Extração de Areia Santa Mônica Ltda. - Porto Santa Mônica, rio Grande, Município de Fronteira/Minas Gerais, mineração.

Farroma Pedras e Material de Construção Ltda. ME, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Fernando Paulo Tavares Sousa, rio São Francisco, Município de Pompeu/Minas Gerais, irrigação.

Fibria Celulose S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, alteração, indústria.

Flávio Rosa da Silva, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Foz de Uruguaiana S.A, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Francisco de Assis Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Fundação Valeparaibana de Ensino, rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, alteração, abastecimento público.

Furnas Centrais Elétricas S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, alteração, termoelétrica.

Genésia Maria dos Santos Scheffer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Geni Mello Lentz, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Gerson Alves Gomes, Barragem da Pedra (rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Gibello & Gibello Ltda - Epp, rio Paraíba do Sul, Município de Tremembé/São Paulo, alteração, indústria.

Gilberto Adolfo Vagner, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Gilberto Gomes de Oliveira, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Gilso Otto Vagner, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Gladmir Adão de Oliveira, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Gladmir Adão de Oliveira, rio Mampituba, Passo de Torres/Santa Catarina, irrigação.

Guertur Tomaz Vagner, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Haydée Christinne Kahtuni e Washignton Mazzola Racy, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Hélio J. Munari, rio mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Humberto Peres Pedro, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Idalino Higino Bongiolo, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Iguatemi Empreendimentos e Participações Ltda., rio São Francisco, Município de Iguatama/Minas Gerais, irrigação, alteração, renovação.

Ildo Bianchini, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Ilson Francisco Teixeira, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Indústrias de Bebidas Joaquim Thomaz de Aquino Filho S.A,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Inerci dos Santos, rio Mampituba, Mampituba/Rio Grande do Sul, irrigação.

Ionete Alves da Silva - FI, rio Pomba, Município de Laranjal/Minas Gerais, alteração, mineração.

Isolina Correa Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Ivan Lucio de Oliveira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Jailton Scandolara da Silva, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Jairo Luiz dos Santos Matos, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Jeneve Transporte e Locação Ltda., rio Pomba, Município de Laranjal/Minas Gerais, alteração, mineração.

JM Terraplanagem e Construções Ltda., rio Jequitinhonha, Municípios de Serro e Diamantina/Minas Gerais, indústria.

João Amadeu Dalpiaz, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

João Bispo Barbosa, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

João Cordoval de Barros, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

João de Siqueira Lira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

João Francisco Peres, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

João Luiz Vieira, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

João Nadilo Mociyuna, rio Paraíba do Sul, Município de Guararema/São Paulo, irrigação.

João Nedson de Lucca Germann, rio Mampituba, unicípio de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

João Odiles Vargas Peres, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

João Pedro da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Rodrigues Júnior, rio Piranhas-Açu, Município de Paulista/Paraíba, irrigação.

João Ronaldo de Souza, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Jonas Nogueira dos Passos Filho, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

José Adolfo Vagner, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

José Adolfo Wagner, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

José Alves de Souza, Reservatório da UHE de Peixe Angical (rio Tocantins), Município de São Salvador do Tocantins/Tocantins, irrigação.

José Amilton Dewes, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

José Carlos de Oliveira - FI - Areeira Álvaro Botelho, rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração.

José de Matos Vargas, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

José Francisco Inácio, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

José Lopes Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

José Magnus Corrêa, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

José Roberto Sampaio de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

José Roque Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

José Scheffer Bauer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

José Scheffer Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

José Vargas Peres, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Juarez dos Santos Filho, rio Parnaíba, Município de Porto/Piauí, mineração, preventiva.

Jurandi Carlos Munari, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

L.S. Sá Moreira Areial, rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, mineração.

Laticinios Bom Pastor Ltda., rio Preto, Município de Belmiro Braga/Minas Gerais, alteração, indústria.

Laudelino de Andrade Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Lavanderia Cocate Ltda., rio Pomba, Município de Astolfo Dutra/Minas Gerais, alteração, indústria.

Lidorino de Matos Monteiro, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Londrina Bebidas Ltda., rio Piraí, Município de Piraí/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Lorena Magnus dos Santos, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Lourivaldo Nunes Araújo, Rio Jequitinhonha, Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Lucas Velloso do Nascimento, rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Luiz Antônio Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Luiz Carlos Bianchini, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Luiz Fernando Mazzarolo, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Carmo do rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco, rio Parnaíba, Município de Teresina/Piauí, aquicultura.

Luiz Herr Ebsen, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Luiz Silva de Santana, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Luzardo dos Santos Júnior, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

MAN Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Manuel Matias Nogueira, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Três Marias/Minas Gerais, irrigação.

Mape Material de Construção e Serviços de Pirapetinga Ltda - ME, rio Paraíba do Sul, Município de Pirapetinga/Minas Gerais, alteração, mineração.

Marcelo Ribeiro de Souza - ME, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, alteração, mineração.

Márcio dos Santos Scheffer, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Marconi Gründler Ferreira, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Maria Cardoso Sala, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Mário Scarpari, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Mauro Evangelista Pereira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Metalúrgica Barra do Piraí S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Miguel Selau Scandolara, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Mineração de Areia Vale do rio Grande Ltda., Reservatório de Volta Grande (rio Grande), Município de Uberaba/Minas Gerais, mineração.

Mineração Dólar Ltda. ME - Cerâmica Dolar, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, mineração.

Mineração Jaguari de Aguaí Ltda., rio Jaguari Mirim, Município de Casa Branca/São Paulo, mineração.

Nestlé Brasil Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Caçapava/São Paulo, alteração, indústria.

Nevol de Lima Maciel, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Nilton Cesar Schaly Inácio, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nilton Pacheco Schardosin, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Nilton Pacheco Schardosin, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nobrecel S.A Celulose e Papel, rio Paraíba do Sul, Município de Pindamonhangaba/São Paulo, alteração, indústria.

Novakraft Indústria e Comércio de Papel e Embalagem, rio Paraíba do Sul, Município de Potim/São Paulo, alteração, indústria.

Olavo Mana de Quadros, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Olívio Marcolino dos Santos, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Olívio Sala, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Onório Franzon, ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Osmar Costa Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Osmarino Valdemar Pimentel, rio Paranaíba, Município de Rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Osvaldino Antonio Domingos, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Paulo Moisés de Sousa e Cia Ltda., rio Paranaíba, Município de Catalão/Goiás, mineração.

Paulo Roberto Trevisan, Reservatório da UHE de Furnas (rio Sapucaí), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Paulo Selau Chaves, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Paulo Tadeu Sala, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Pedro Paulo Esser Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Petrobras Transporte S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - REVAP, rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, alteração, indústria

Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Porto Real/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Porto de Areia Rio Grande Ltda., rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração.

Prefeitura Municipal de Itatiaia, rio Paraíba do Sul, Município de Itatiaia/Rio de Janeiro, alteração, esgotamento sanitário.

Prefeitura Municipal de Poço Verde, rio Real, Município de Poço Verde/Sergipe, obras hidráulicas.

Prefeitura Municipal de São João da Barra, rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/Rio Janeiro, alteração, esgotamento sanitário.

Quimvale Química Industrial Vale do Paraíba Ltda., rio Piraí, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

7Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, alteração, indústria.

Raul Aurélio Baldessar, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Reni Scheffer Bauer, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Rodrigo Magnus Bianchini, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Romualdo Bauer Pereira, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Rone Sala Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Roque Rocha Sandola, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Rural Wittman Agropecuária Ltda., rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação, transferência.

Salobo Metais S.A, Igarapé Mamão, Município de Marabá/Pará, esgotamento sanitário

Sandra Elizabete Moreira de Sousa, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Schweitzer Mauduit do Brasil, rios Paraíba do Sul e rio Piraí, Municípios de Barra do Piraí e Piraí/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Sebastião José Afonso - FI, rio Sapucaí Mirim, Município de Paraisopolis/Minas Gerais, mineração.

Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, rio Jaguari Mirim, Município de Aguaí/São Paulo, esgotamento sanitário.

Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, rio Pardo, Município de Jardinópolis/São Paulo, esgotamento sanitário.

Sérgio Lustoza de Miranda Neto, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, transferência.

Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA, rio Carangola, Município de Carangola/Minas Gerais, alteração, abastecimento público.

Silvério Gonçalves Parreira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Silvio Caliani e Francisco de Paula de Castro Feitosa, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, transferência.

Silvio Pinto Neto, rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, alteração, irrigação.

Triunfo Iesa Infraestrutura S.A., rio Grande, Município de Iturama/Minas Gerais, Indústria da Construção Civil (Obras de pavimentação de rodovia).

Valdeci Souza Borges, Barragem da Pedra (rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Valdemar Cardoso de Matos, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Valdemar de Jesus Souza, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., rio Guaju, Município de Baía Formosa/Rio Grande do Norte, irrigação.

Valentina Corrêa Magnus, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

Valmir Marques Camilo, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Veracel Celulose S.A., rio Jequitinhonha, Município de Belmonte/Bahia, indústria, alteração.

Vinicius Chaves Matos, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Viorel Emilian Teodorescu, rio Pirarucura, Município de Pirarucura/Piauí, irrigação.

Votorantim Cimentos S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Votorantim Siderurgia S.A, rios Paraíba do Sul e rio do Bananal, Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

Wagner Munhoz Fernandes, Reservatório de Furnas (rio do Peixe), Município de Alfenas/Minas Gerais, outros usos.

Waldemar Herr, rio Mampituba, Município de Torres/Rio Grande do Sul, irrigação.

Walter Herr, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

White Martins Gases Industriais Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, alteração, indústria.

White Martins Gases Industriais Ltda., rio São Francisco, Município de Iguatama/Minas Gerais, indústria, alteração.

Xerox Comércio e Indústria Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Itatiaia/Rio de Janeiro, alteração, indústria.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/08/2011 a 19/09/2011, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo, rio Camanducaia, Município de Amparo/São Paulo, abastecimento público.

Areião Tanquã Comércio de Materiais de Construção Ltda., rio Piracicaba, Município de São Pedro/São Paulo, preventiva, extração de areia.

Eletro Vidro S.A, rio Jaguari, Município de Pedreira/São Paulo, indústria e esgotamento sanitário.

FRANCISCO LOPES VIANA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 422, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de noventa e três candidatos do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 371, de 28 de outubro de 2009, para o provimento de cargos dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP, ambos do Ministério da Saúde, conforme discriminado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir do mês de outubro de 2011.

Art. 3º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição de noventa e três trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, obedecendo ao disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, cuja identificação deverá constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade
Pesquisador em Saúde Pública	56
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica	19
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica	18
Total	93

PORTARIA Nº 423, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Educação a nomear candidatos aprovados em concurso público realizado para o Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas do próprio concurso vigente, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos referidos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º O Ministério da Educação deverá publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Vagas
Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	2
Assistente de Alunos	2
Assistente em Administração	2
Total	6

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e

Considerando a reabertura de crédito especial, formalizada pelo Ato nº 7, de 21 de janeiro de 2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União nº 17, Seção 1, páginas 95 e 96, de 25 de janeiro de 2011, destinada a viabilizar a realização de despesas de restauração do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no Município de Manaus - AM, à conta de recursos que não ingressaram no exercício anterior; e

Considerando a possibilidade de o órgão realizar as respectivas despesas por meio da utilização de Recursos Próprios Não Financeiros deste exercício, oriundos de indenização de seguro imobiliário, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne à Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima
ANEXO I — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**1.323.483**
		PROJETOS							
02 122	**0571 127M**	**Restauração do Edifício-Sede do TRT da 11ª Região**							**1.323.483**
02 122	0571 127M 0101	Restauração do Edifício-Sede do TRT da 11ª Região - No Município de Manaus - AM							1.323.483
			F	3	2	90	0	150	1.323.483
TOTAL - FISCAL									**1.323.483**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.323.483**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima
ANEXO II — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**1.323.483**
		PROJETOS							
02 122	**0571 127M**	**Restauração do Edifício-Sede do TRT da 11ª Região**							**1.323.483**
02 122	0571 127M 0101	Restauração do Edifício-Sede do TRT da 11ª Região - No Município de Manaus - AM							1.323.483
			F	3	2	90	0	350	1.323.483
TOTAL - FISCAL									**1.323.483**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.323.483**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.982, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Fixa a localização das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos estados do Pará e do Rio Grande do Sul, com as respectivas vinculações administrativas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar, nos termos do Anexo I e II desta Portaria, a localização das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos estados do Pará e do Rio Grande do Sul, com as respectivas vinculações administrativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GM/MTE nº 466, de 20 de novembro de 2002, publicada no Boletim Administrativo nº 24, de 29 de novembro de 2002; e o Anexo II à Portaria nº 1.325, de 11 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARÁ

UF	CIDADE	
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO	AGÊNCIA REGIONAL
Pará		Ananindeua
		Barcarena
		Monte Dourado
	Castanhal	Capanema
		Paragominas
	Marabá	Conceição do Araguaia
		Redenção
		Tucuruí
	Santarém	Itaituba
	Altamira	

ANEXO II

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO SUL

UF	CIDADE	
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO	AGÊNCIA REGIONAL
Rio Grande do Sul		Canoas
	Bagé	Santana do Livramento
		Dom Pedrito
	Carazinho	Palmeira das Missões
	Cachoeira do Sul	Santa Cruz do Sul
	Caxias do Sul	Vacaria
	Lajeado	
	Ijuí	Cruz Alta
	Novo Hamburgo	
	Passo Fundo	Erechim
	Pelotas	
	Rio Grande	
	Santa Maria	
	Santo Ângelo	Santa Rosa
	São Leopoldo	
	Uruguaiana	Alegrete
		São Borja
	Viamão	Gravataí
		Osório

PORTARIA Nº 1.986, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP099-010, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca DIGIREP, modelo PROX-D, sob número de registro 00118, fabricado por DIGICON S. A. CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA, CNPJ 88.020.102/0001-10, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00013, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.025134/2010-35, protocolizado no dia 07 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA Nº 1.987, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP100-010, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca DIGIREP, modelo BIO-PA, sob número de registro 00119, fabricado por DIGICON S. A. CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA, CNPJ 88.020.102/0001-10, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00013, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.025135/2010-80, protocolizado no dia 07 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 5 de outubro de 2011

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições resolve: Anular as decisões do processo nº 46094.012811/2010-32, publicadas no Diário Oficial da União, seção I, nº 29, pag. 111, de 10/02/2011 e a da seção I, no nº 78, pag. 93 de 26/04/201, tendo em vista concessão de medida liminar proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0030330-14-2011.4.01.3400.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094012055201041 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JIANWEI LI Passaporte: G16338086, Processo: 46094011595201199 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Estrangeiro: SANTIAGO NELSON HERNANDEZ Passaporte: 207118365, Processo: 46094015943201016 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Estrangeiro: EDWIN ACEVEDO Passaporte: 220924997, Processo: 46094022936201151 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: Robert Richard op den Brouw Passaporte: NXB8BRBH5, Processo: 46094008892201076 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: OLE PETTER ROGNEBY HOLM Passaporte: 26510244, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: AGUSTIN CARBAJAL CASTILLO Passaporte: 07060018883, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ALFONSO ZARAGOZA ROCHA Passaporte: G04284455, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ALFREDO HERNANDEZ TRUJILLO Passaporte: 06060012585, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ALFREDO PEREZ BAUTISTA Passaporte: G04740345, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANTONIO ESPECHT FREIRE Passaporte: 0293542, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ARTURO DE LA CRUZ SANTOS Passaporte: 06150016923, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ARTURO FLORES HERBERT Passaporte: G04632849, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: AVELINO LUNA CAMARA Passaporte: G04524694, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: AVELINO MANUEL HOMBRE TOME Passaporte: Q475906, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BARTOLO DE LA CRUZ JIMENEZ Passaporte: 07150005749, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BENITO BENITEZ ESPINOZA Passaporte: 07060047352, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CARLOS SANCHEZ POZOS Passaporte: 06060034250, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CELESTINO AGULLEIRO TRILLO Passaporte: AAB753359, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CRISOFORO CABRERA SOLIS Passaporte: 06060045114, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: DEMETRIO CUEVAS SANCHEZ Passaporte: 08150005334, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: EDWIN FIGATILLI OSNAYA Passaporte: G01779862, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ERNESTO MORGADO HERNANDEZ Passaporte: 06060045638, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: FELIX CASTILLO SANCHEZ Passaporte: G01845250, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: FRANCISCO BARRAGAN ROBLES Passaporte: G04740015, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: FRANKLIN POUSINAL GOMEZ Passaporte: H3635403, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: GERMAN LOPEZ PITALUA Pas-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

saporte: 07060055738, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: GREGORIO RUEDA Passaporte: 06060044984, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: GUSTAVO ALONSO CRUZ SILVA Passaporte: G02916305, Processo: 46094016719201041 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: IVAN DE JESUS OCANA ACOSTA Passaporte: G04740009, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JACINTO ZARATE CRUZ Passaporte: G04686462, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JAIME CARREON CRUZ Passaporte: 07060047947, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JAVIER HERNANDEZ SALAZAR Passaporte: G04739958, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JESUS MANUEL SANCHEZ MARTINEZ Passaporte: G04842432, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JESUS RANGEL DEL ANGEL Passaporte: 07060048458, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOEL CASTILLO AVILA Passaporte: 07060048502, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JORGE LOPEZ LUSTRES Passaporte: BA748362, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JORGE MIGUEL RUZ DOMINGUEZ Passaporte: 08310005297, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE ANTONIO CHANS OSINDE Passaporte: BA029422, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE CAMPOS MARTINEZ Passaporte: BF465300, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE DOSIL OTERO Passaporte: BE479008, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE JUAN ALBERTO GALVAN BAIZABAL Passaporte: G01331517, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE LORENZO SANCHEZ PEREZ Passaporte: 08150004209, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE LUIS DE LA TORRE GARCIA Passaporte: 07060046026, Processo: 46094016715201063 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE LUIS YAÑEZ SANCHEZ Passaporte: Q853993, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE MANUEL VALENTIN VALERIO Passaporte: 06060045373, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN CARLOS CRUZ FONSECA Passaporte: 06060044687, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN CARLOS PEREZ MENDOZA Passaporte: G04539191, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN JOSE COSTAS IGLESIAS Passaporte: AAA797325, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN JOSÉ MUÑIZ PAZ Passaporte: X673647, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN MANUEL MUÑIZ FERNANDEZ Passaporte: AB171816, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN MANUEL SALAZAR TERREROS Passaporte: 07350033774, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JULIAN ALEJANDRE MERCADO Passaporte: 02060022875, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: LEONEL MORALES NAZARIO Passaporte: G04815771, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: LUCIO MARTINEZ ZAMORANO Passaporte: 08060004203, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: LUIS MIGUEL SANGUINO DE LOS SANTOS Passaporte: 08060000520, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MANUEL CASTAÑO VAZQUEZ Passaporte: 0290686, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MANUEL PASTORIZA PAZO Passaporte: AAB518579, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARCOS PITALUA MAZABA Passaporte: G04815768, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARIO ALBERTO ARIAS FRIAS Passaporte: G04236402, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CALIXTO CRUZ CASTILLO Passaporte: 07060047351, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CARLOS RAUL SANTIAGO COBOS Passaporte: 06060036686, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ENRIQUE ZAVALA CHINO Passaporte: 06060045618, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: GUILLERMO ISRAEL ALBORES MEDINA Passaporte: 07060058182, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JAVIER ELIZALDE VERGARA Passaporte: 06380066136, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JESUS SILVA SANTOS Passaporte: 07060029346, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOAQUIN FERNANDEZ TRIANA Passaporte: G04815501, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JORGE ALBERTO HUERTA GARCIA Passaporte: 06030070942, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSE ANTONIO PARDILLA REYES Passaporte: 01060032369, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSIAS MENDEZ PEREZ Passaporte: 08150006997, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN PABLO MUÑIZ REY Passaporte: BE545297, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARIO ALFONSO PULIDO Passaporte: 07060029501, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PASCUAL OVANDO HERNANDEZ Passaporte: 06150017780, Processo: 46094016714201019 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PASCUAL OVANDO LOPEZ Passaporte: 07150008166, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARIO AURELIO SASTRE FALCONI Passaporte: 07060055967, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARTIN GARCIA CARDENAS Passaporte: 08060008209, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MAXIMO GONZALEZ VILLEGAS Passaporte: XC097277, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MIGUEL ANGEL CRUZ DOMINGUEZ Passaporte: G04571695, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MOISES SANCHEZ ZACARIAS Passaporte: G04585326, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: OSCAR LUIN RAMIREZ Passaporte: G04284939, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PEDRO PITALUA MAZABA Passaporte: G04633775, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RAUL ALEJANDRE GALVAN Passaporte: G04786941, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROBERTO GARCIA MARTINEZ Passaporte: BE404944, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROBERTO PITALUA VICTORIO Passaporte: G04740005, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROBERTO ZARATE MAZABA Passaporte: 07060047795, Processo: 46094016713201074 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RODOLFO PEÑA CORONA Passaporte: 07350038080, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOE DEWAYNE BURDEAUX Passaporte: 135095497, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MICHAEL JAMES COX Passaporte: 017048306, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROGELIO LOPEZ PITALUA Passaporte: G03523867, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: TOMAS TREJO ORTEGA Passaporte: 07060029315, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: TRAVIS HOMER BRANTLEY Passaporte: 135014729, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: VICENTE LOPEZ PITALUA Passaporte: 07060053471, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: VICTOR MANUEL GARDUZA AVALOS Passaporte: G01750248, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: VICTOR OMAR LOPEZ VARGAS Passaporte: 05150017141, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: WILBER ARENA DE LOS SANTOS Passaporte: G04539574, Processo: 46094016717201052 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: WILBER DOMINGUEZ PEREZ Passaporte: G04657187, Processo: 46094017440201085 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: DEAN JOSEPH COMEAUX SR Passaporte: 134338709, Processo: 46094017440201085 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RONNY GREGORY GRABERT Passaporte: 447840604, Processo: 46094018077201015 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RANDON ETHAN DE VILLIER Passaporte: 136225791, Processo: 46094018077201015 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: WILSON J ADAMS JR Passaporte: 450484766, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: AKOM SIRISA Passaporte: E772502, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BOONHOM KHAMLAR Passaporte: E785676, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BUNLAI WILAIWONG Passaporte: V817821, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHAIYONG KAMSAARD Passaporte: S719735, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHALOEMPAT CHUACHAN Passaporte: C865538, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHAO SUK-AREE Passaporte: V817429, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: EKACHAI THONGKHIAN Passaporte: J848349, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: LOP PHRAIKHIEO Passaporte: V811603, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: NARONG KAEN-IN Passaporte: I902064, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PLENG PORSOONGNERN Passaporte: W795379, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PRAMOTE MEPRASOP Passaporte: Z839275, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PRASIT SAENGDEE Passaporte: V725445, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PREEDA BUNMAPREM Passaporte: W781057, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PUWANAI MALAIRUK Passaporte: B876435, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RUNG TONCHINDA Passaporte: V651558, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SANGWORN JETINAI Passaporte: J707616, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANAN AMNUAI-SIN Passaporte: X784132, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PORAMATE TANTHAISONG Passaporte: L795434, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SAYAN MOUNSAEN Passaporte: M709389, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SOMCHAI SOOKMUANG Passaporte: A700868, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SOMCHAI TOOPTHONG Passaporte: W752583, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SOMKHUAN SRINAWAT Passaporte: L887865, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SOMSAK PETCHANART Passaporte: E994532, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SURAPHONG THONGKHIEN Passaporte: N779827, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SUTHAT JANTHABAN Passaporte: K770248, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: TANAPHOL SRINAWAT Passaporte: V818054, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: THONG RUANGTHONG Passaporte: N757977, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: TOI THONGSAI Passaporte: N718574, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: VANICH PINTHAI Passaporte: V802353, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: VICHIT SAOVAKON Passaporte: J744501, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: YUTTAPOOM CHAIVORAPOL Passaporte: V610195, Processo: 46094018327201017 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: YUTTHANA KLAIBUA Passaporte: V615273, Processo: 46094018326201072 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHAO PHAENGPHAN Passaporte: N761814, Processo: 46094018326201072 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHARIT PIMCHAN Passaporte: V814955, Processo: 46094018326201072 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: LUAN UTSASARN Passaporte: W715253, Processo: 46094018326201072 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PHOL CHAILANGKA Passaporte: W705696, Processo: 46094018326201072 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SAMRAN KWANJAENG Passaporte: L756480, Processo: 46094018326201072 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SOMPHRON SRIPHANOM Passaporte: J739947, Processo: 46094018326201072 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: THONGLANG PHAIPHA Passaporte: W795346, Processo: 46094000076201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANON WATANAWICHIAN Passaporte: L782661, Processo: 46094000076201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BANJONG DONGKRATOK Passaporte: X684188, Processo: 46094000076201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHUAY SUAJAI Passaporte: I717562, Processo: 46094000076201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SANEH PHINTHA Passaporte: L873062, Processo: 46094000076201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SUJIN YAEMTHAWEESAP Passaporte: J827440, Processo: 46094000076201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SURACHAI KHETCHAROEN Passaporte: V812170, Processo: 46094000076201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: THAWAT THAENTHAISONG Passaporte: V810353, Processo: 46094000323201163 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: AMNAT SAENGBANYANG Passaporte: I981971, Processo: 46094000323201163 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PRATHUAN JANTHABAL Passaporte: Z705456, Processo: 46094000323201163 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SERVICOS LTDA Estrangeiro: TAWIL TAENGTAL Passaporte: K902726, Processo: 46094000323201163 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: WICHIAN THANA Passaporte: K905666, Processo: 46094000434201170 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PANYA DAENGPHOCHA Passaporte: N782848, Processo: 46094000434201170 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: TONGCHAI JEDKETGUN Passaporte: Y798583, Processo: 46094016730201010 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: FERNANDO CARLOS MANIQUE Passaporte: J983826, Processo: 46094002325201197 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: WILLIAM JAMES CARRINGTON Passaporte: 420669167, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANDREW JOHN BRICE Passaporte: BA133965, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANTONY EDMUNDSON Passaporte: BA491682, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ARTHUR LUCAS TRIGG Passaporte: BA492531, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CLAUDE-YVE ZORRILLA Passaporte: WS988190, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JEFFERY BOUCHER Passaporte: BA331858, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MICHAEL EASTWOOD Passaporte: WR441051, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RANDAL ARTHUR AUBREY STREET Passaporte: BA443939, Processo: 46094002401201164 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RICHARD GEORG FRANKE Passaporte: WQ444059, Processo: 46094003642201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BRANDON SCOTT BARRIOS Passaporte: 135037767, Processo: 46094003642201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: EDGAR ALEXIS GUERRA Passaporte: 136063175, Processo: 46094003642201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JEFFERY JAMES BARNES Passaporte: 134463652, Processo: 46094003642201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOHN LESLIE LOWDON Passaporte: 706259812, Processo: 46094004886201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BERENICE CARMONA ROJAS Passaporte: GO4478524, Processo: 46094004886201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: BETUEL MARTINEZ GONZALEZ Passaporte: 06450005324, Processo: 46094004886201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JESUS RICARDO MARTINEZ Passaporte: 06450005336, Processo: 46094004886201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MAURO MANUEL POLANCO VAZQUEZ Passaporte: 04230016724, Processo: 46094004886201121 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: VICTOR MANUEL MARTINEZ COCA Passaporte: 05450004880, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANTHONY LEN HORTON Passaporte: 447522293, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL HOPE Passaporte: 135303442, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CODY WAYNE GOODWIN Passaporte: 451782627, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JEFFREY LEE HARDIE Passaporte: 437263077, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JIMMY STEPHEN HORTON Passaporte: 135137504, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOHN ALLAN SCHMIDT Passaporte: 442183072, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROBERT TODD MANASCO Passaporte: 481635515, Processo: 46094005490201109 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ZACHARY ANDREW PHILLIPS Passaporte: 134914920, Processo: 46094005702201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: VICTOR RASKIDKIN Passaporte: 63N3872522, Processo: 46094008525201153 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CODY ALLEN DEAVILLE Passaporte: 439135404, Processo: 46094008525201153 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: KEITH ALLEN BENOIT Passaporte: 454194539, Processo: 46094008646201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ADAN HENRY SANCHEZ TORO Passaporte: 13.447.393-2, Processo: 46094008646201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARIO VICENTE ARGALL Passaporte: M6410092, Processo: 46094008646201103 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MONTREE BUATHONG Passaporte: E969191, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHARLES JOHN O'MEARA Passaporte: 211207305, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: DAREN BERT LAJAUNIE Passaporte: 466895168, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: DAVID GEORGE WINDHAM Passaporte: 432834600, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JAMES BRUCE BRASWELL SR Passaporte: 435398458, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOHN WAYNE JOHNSTONE Passaporte: 214538541, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOHNNIE DEAN THOMASON Passaporte: 402044513, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOSHUA ANDREW DAIGLE Passaporte: 481811254, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MICHAEL GORDON CROOKS Passaporte: 479587292, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROBERT ANDREW DAVIS Passaporte: 453741193, Processo: 46094008811201119 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SHANE JOSEPH DOGAY Passaporte: 422058093, Processo: 46094009412201175 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: RICARDO MANUEL ENTENZA SANTOME Passaporte: AAC025575, Processo: 46094015828201122 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: ALEXANDER MORISON BROOM Passaporte: 107656072, Processo: 46094015828201122 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: BJOERN ARVID SVENDSEN Passaporte: 26206781, Processo: 46094015828201122 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: JACOB MOELLER KRISTENSEN Passaporte: 202228963, Processo: 46094015828201122 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: KJELL OVE ANDERSEN Passaporte: 28336965, Processo: 46094015828201122 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: TOMMY INGAR OLSEN Passaporte: 27331703, Processo: 46094015828201122 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: VILLE PETTERI RIKKONEN Passaporte: PC1969280, Processo: 46094018057201125 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: HENRRY CARLOS MONTENEGRO ESPINOSA Passaporte: 1707990519, Processo: 46094018057201125 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: VICTOR HUGO ORTIZ GALORA Passaporte: 1803366788, Processo: 46094021247201120 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN JEAN-PIERRE SAJUS Passaporte: 10CE15460, Processo: 46094020836201191 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JORGE LUIS COTTO Passaporte: 425511307, Processo: 46094020836201191 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARK CHRISTOPHER BUCHAN Passaporte: 080114968, Processo: 46094020836201191 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: SETH ALAN CANTLON Passaporte: 135631465, Processo: 46094021574201181 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE FINKEY Passaporte: 464902153, Processo: 46094021574201181 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JOHN ALEXANDER BUCHAN Passaporte: 652486623, Processo: 46094021574201181 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: NATHANAEL GALVAN Passaporte: 462141286, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. CHAT PREMSAK Passaporte: E974171, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. KWANCHAI TANJIN Passaporte: L775780, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. NOPPADOL NOMSIL Passaporte: L790070, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. PAIRAT SOROS Passaporte: E798012, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. PHAI WANNAPRASERT Passaporte: C725003, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. PRAYUT DANSAY Passaporte: R816815, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. PRAYUTH CHAROENBOON Passaporte: Y823412, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. RUNGARUN NOYNAG Passaporte: P891772, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. SOMSAK LAKHIN Passaporte: X687497, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. SOMSAK PREMSAK Passaporte: I714908, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. VIROJ SUPPHATHAM Passaporte: B851808, Processo: 46094023706201118 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: MR. YODCHAI KONIN Passaporte: X687913, Processo: 46094024445201145 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Robert James Jack Passaporte: 652903909, Processo: 46094027646201102 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: Pieter Lautenbach Passaporte: NV3D4L4K9, Processo: 46094027671201188 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: RUURD JAN SIDERIUS Passaporte: NMDB19CK3, Processo: 46094027645201150 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: JOHANNES FABER Passaporte: NVR3KHP46, Processo: 46094005760201173 Empresa: HONDA TRADING BRASIL LTDA Estrangeiro: KATSUHIRO ATSUMI Passaporte: TK0704287, Processo: 46094011439201047 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Velimir Brnicevic Passaporte: 199793875, Processo: 46094018249201051 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Estrangeiro: REYNALDO DOMINGO DEL PRADO Passaporte: XX4544932, Processo: 46094018325201028 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: AKOM SIRISA Passaporte: E772502, Estrangeiro: BOONHOM KHAMLAR Passaporte: E785676, Estrangeiro: BUNLAI WILAIWONG Passaporte: V817821, Estrangeiro: CHAIYONG KAMSAARD Passaporte: S719735, Estrangeiro: CHALOEMPAT CHUACHAN Passaporte: C865538, Estrangeiro: CHAO SUK-AREE Passaporte: V817429, Estrangeiro: EKACHAI THONGKHIAN Passaporte: J848349, Estrangeiro: LOP PHRAIKHIEO Passaporte: V811603, Estrangeiro: NARONG KAEN-IN Passaporte: I902064, Estrangeiro: PLENG PORSOONGNERN Passaporte: W795379, Estrangeiro: PRAMOTE MEPRASOP Passaporte: Z839275, Estrangeiro: PRASIT SAENGDEE Passaporte: V725445, Estrangeiro: PREEDA BUNMAPREM Passaporte: W781057, Estrangeiro: PUWANAI MALAIRUK Passaporte: B876435, Estrangeiro: RUNG TONCHINDA Passaporte: V651558, Estrangeiro: SANGWORN JETINAI Passaporte: J707616, Processo: 46094002402201117 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JORDON DAVID JINKS Passaporte: 444835339, Estrangeiro: THOMAS JANCETIC Passaporte: WN991254, Processo: 46094020798201176 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Estrangeiro: HERNANDO HERRERA CAUNTAY Passaporte: EA0012252, Processo: 46094021924201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT TOMASZ DZIWISZ Passaporte: EB0802599, Processo: 46094023800201169 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WILLIAM MELVILLE WHYTE Passaporte: 099055488, Processo: 46000001399200811 Empresa: SOJITZ DO BRASIL S.A Passaporte: TF2615156 Estrangeiro: KATSUSUKE SAKO, Processo: 46217008328200714 Empresa: PROMAGA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Passaporte: A2472684900 Estrangeiro: MANUEL GAVIRA GÓMEZ, Processo: 46000018896200688 Empresa: DONA CLARA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. Passaporte: 294087X Estrangeiro: FEDERICO AGNOLETTI, Processo: 46094001519201094 Empresa: POLICASA SOLUÇÃO BRASIL LTDA Passaporte: J739044 Estrangeiro: LUÍSA MARIA LIBERAL METZNER SERRA, Processo: 46094001196201039 Empresa: PORTUGAL TELECOM INOVAÇÃO BRASIL LTDA Passaporte: L022384 Estrangeiro: VIRGÍLIO ABÍLIO CASTRO CARÇÃO, Processo: 46094000268201021 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G15098590 Estrangeiro: JIANSHENG SHAO, Processo: 46000033802200943 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G19306424 Estrangeiro: LEI XIA, Processo: 46000017793201087 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G32506281 Estrangeiro: LONG ZHAO, Processo: 46000010065201044 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G31989760 Estrangeiro: SHAOLIANG LI, Processo: 46000006240201007 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G30244369 Estrangeiro: FEI GENG, Processo: 46000003759201025 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Passaporte: BB255168 Estrangeiro: JUAN MANUEL CARO BERNAT, Processo: 46094002341201007 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 134189369 Estrangeiro: GREGORY LYLE WAXLEY, Processo: 46000013648201027 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: K795611 Estrangeiro: SAKDA SUPSOMBOON, Processo: 46000010098201094 Empresa: STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA. Passaporte: JH774380 Estrangeiro: JEFFREY SCOTT AUDETTE.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu por decurso de prazo os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094010863201155, Processo: 46202009220201011, Processo: 46224005301201086, Processo: 46094004643201192, Processo: 46094009882201139, Processo: 46094006866201194, Processo: 46094007325201183, Processo: 46094008193201115, Processo: 46094009312201149, Processo: 46213004118201173, Processo: 46207001710201101, Processo: 46205005212201149, Processo: 46214001125201111, Processo: 46094010495201145, Processo: 46094012961201127, Processo: 46094009349201177, Processo: 46094012300201100, Processo: 46215012529201112, Processo: 46094010939201142, Processo: 46010001571201112, Processo: 46094014528201126, Processo: 46220001951201173, Processo: 46094014903201138, Processo: 46094008537201188, Processo: 46094011081201133, Processo: 46094010906201101, Processo: 46094003307201122, Processo: 46219001517201122, Processo: 46219004173201111, Processo: 46094010024201137, Processo: 46094010800201107, Processo: 46094012097201163, Processo: 46215012401201159, Processo: 46215012404201192, Processo: 46094010063201134, Processo: 46094012661201148, Processo: 46094014077201127, Processo: 46094014001201100, Processo: 46094010031201139, Processo: 46205009068201110, Processo: 46094016742201117, Processo: 46094004430201161, Processo: 46094008606201153, Processo: 46094004224201070, Processo: 46094015617201017, Processo: 46094013107201005, Processo: 46094009041201121, Processo: 46094003751201148, Processo: 46094001855201118, Processo: 46094008264201171, Processo: 46094007990201177, Processo: 46094008944201195, Processo: 46094007521201158, Processo: 46205005735201195, Processo: 46094007655201179, Processo: 46205006166201103, Processo: 46094010861201166, Processo: 46215013972201119, Processo: 46224001544201126.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0479/2011 de 27/09/2011, 0481/2011 de 28/09/2011, 0488/2011 de 29/09/2011 e 0493/2011 de 30/09/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094030374201110 Empresa: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN PIERRE MAURICE GANHY Passaporte: PBEL EI352120.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011100600092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094032723201138 Empresa: SANTOS FUTEBOL CLUBE Prazo: até 21/06/2012 Estrangeiro: WASON LIBARDO RENTERIA CUESTA Passaporte: CC 80.774.699.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094029368201110 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME MARC LENGAGNE Passaporte: 07CE34605, Processo: 46094022371201111 Empresa: HYLA SOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Silvia Spadacini Passaporte: YA0266967, Processo: 46094030238201120 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR ALBERTO JUAREZ RIVAS Passaporte: G06192075, Processo: 46094030046201113 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alma Paloma Juarez Hernández Passaporte: G05700426, Processo: 46094029358201184 Empresa: MICROS-FIDELIO DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Fernando Kevin Slade Passaporte: 302102358, Processo: 46094029505201116 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS CATALAN GIL Passaporte: AAA775294, Processo: 46094029155201198 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANGEL CASAL SECO Passaporte: AAA904968, Processo: 46094030118201122 Empresa: ING BANK N V Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISTVÁN JANUAR MUNTINGH Passaporte: NS0KP9973, Processo: 46094029026201108 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANGEL MONTOYA BAO Passaporte: 5096330, Processo: 46094029506201161 Empresa: ZIM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN BRANDT Passaporte: 1211194469, Processo: 46094026135201165 Empresa: DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO BALDACCI Passaporte: AA3022381, Processo: 46094029156201132 Empresa: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSE BARRIOS GONDELLES Passaporte: 005766341, Processo: 46094029605201142 Empresa: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANCA TEREZA COJOCARU Passaporte: 13082116, Processo: 46094030119201177 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN PABLO TELLEZ Passaporte: 04AE09455, Processo: 46094029371201133 Empresa: ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO RENTERIA GARDUÑO Passaporte: G06196790, Processo: 46094030043201180 Empresa: TRIUNFO LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL DA SILVA GUEDES Passaporte: J888990, Processo: 46094029013201121 Empresa: HUESKER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID EDUARDO GONZALEZ INOJOSA Passaporte: D0671540, Processo: 46094029566201183 Empresa: DANONE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANA MARIA CUCALON BORRERO Passaporte: CC66982867, Processo: 46094030196201127 Empresa: MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY HAYS Passaporte: 218212567, Processo: 46094029372201188 Empresa: ELECTROLUX DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIETER KAREL PAULA VAN de PEER Passaporte: EH562552, Processo: 46094029359201129 Empresa: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEITA ISHIBA Passaporte: TH8382600, Processo: 46094029492201185 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARAMYEES MICHAEL BRODERICK Passaporte: 706114526, Processo: 46094028928201119 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAO ZHANG Passaporte: G28516552, Processo: 46094029504201171 Empresa: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR MANUEL MONTEIRO COELHO VIRGÍNIA Passaporte: L709965, Processo: 46094029237201132 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK ALEXANDER VAN DER PLOEG Passaporte: NUD2R6F39, Processo: 46094029024201119 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER HEIDGEN Passaporte: 554903139, Processo: 46094030197201171 Empresa: CAMPARI DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IULKA VILLA Passaporte: G323969, Processo: 46094029751201178 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Hoff Passaporte: C4YL122FC, Processo: 46094029704201124 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Victor Manuel Navarrete Diaz Passaporte: G05433453, Processo: 46094029419201111 Empresa: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matteo Silva Passaporte: YA1461885, Processo: 46094029656201174 Empresa: TPV DO BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUQUAN ZHANG Passaporte: G46739415, Processo: 46094029948201115 Empresa: SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Philippe Verstraete Passaporte: 05HK72498, Processo: 46094029143201163 Empresa: BLACKROCK BRASIL GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO LANCASTRE VAZ PINTO Passaporte: L508438, Processo: 46094029611201108 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANA ISABEL ZORRO LEYVA Passaporte: CC1020745094, Processo: 46094030256201110 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN JAMES BANTA Passaporte: 028187248, Processo: 46094029227201105 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANTINO NIÑO PINTO Passaporte: CC1098614149, Processo: 46094029248201112 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vanessa Avendaño Aguilar Passaporte: 07410042534, Processo: 46094029269201138 Empresa: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ERNESTO DICKSON GONZALEZ Passaporte: 040608332, Processo: 46094029416201170 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mariana Botero Mejia Passaporte: CC32240631, Processo: 46094029612201144 Empresa: INDUSTRIA DE BEBIDAS SAO MIGUEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IBER OSVINO HUERTA BAYONA Passaporte: 4944824, Processo: 46094029570201141 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERO ARTHUR ZIMMERMANN Passaporte: 324337833, Processo: 46094030172201178 Empresa: TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES ALBERTO CHALCO ROJAS Passaporte: 800976, Processo: 46094029487201172 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLANDO ZAMORA ROMAN Passaporte: D682294, Processo: 46094029928201136 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARENA KOEHLER Passaporte: C74H6LLR6, Processo: 46094029404201145 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE BEHDAD BEHTASH Passaporte: 04BH36320, Processo: 46094029926201147 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVER CHUQUITAIPE BELLIDO Passaporte: 5110528, Processo: 46094029525201197 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANUBHUTI BHARADWAJ Passaporte: G1255368, Processo: 46094029861201130 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOORANI SHEIK HOSSAIM Passaporte: 0836999, Processo: 46094029927201191 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY TOM BURT Passaporte: 094495531, Processo: 46094029733201196 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael David Lines Passaporte: 801108520, Processo: 46094029731201105 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Birrell Watson Passaporte: 800567340, Processo: 46094029587201107 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO CALOCA AYALA Passaporte: 07848203078, Processo: 46094029526201131 Empresa: DEG IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO NUNO FRAICAS DA SILVA Passaporte: L167419, Processo: 46094029669201143 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IKENNA GEORGE IDAM Passaporte: A02009495, Processo: 46094029666201118 Empresa: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI QINGYANG Passaporte: P01251627, Processo: 46094030102201110 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANG CAO Passaporte: P00455336, Processo: 46094030182201111 Empresa: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM BIDDLE BLITZER Passaporte: 423355332, Processo: 46094029668201107 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-EDOUARD ANTOINE BERNARD LATRILLE Passaporte: 05AX22840, Processo: 46094029955201117 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS LAVIK LIE Passaporte: 26821470, Processo: 46094029722201114 Empresa: SEA BROKERS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOERGEN TENGS-PEDERSEN Passaporte: 25665855, Processo: 46094029772201193 Empresa: A10 DESIGN COMUNICACAO & IDEIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTHA JULIANA NAVARRO LOPEZ Passaporte: CC52814055, Processo: 46094029993201161 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUBODH SAXENA Passaporte: G8913808, Processo: 46094030201201100 Empresa: DEVIGILI & VARITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LISBETH DEL VALLE PEREZ MARTINEZ Passaporte: 040441867, Processo: 46094029991201172 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 80 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO FRANCO DELGADO Passaporte: G02739764, Processo: 46094029992201117 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA DONOSO CHUMILLAS Passaporte: XD361189, Processo: 46094029373201122 Empresa: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REMI SEBASTIEN SAMAD Passaporte: 10CZ91568, Processo: 46094030198201116 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK ALLEN DANLEY Passaporte: 424180483, Processo: 46094030208201113 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARSLAN ALLAMYRADOV Passaporte: A0017747.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094018308201171 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIJUN SUN Passaporte: G40713433, Processo: 46094018239201104 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOZHI CAI Passaporte: G31399752, Processo: 46094018264201180 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUANYAN ZHOU Passaporte: G50210189, Processo: 46094018245201153 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FUPING DUAN Passaporte: G41164337, Processo: 46094018244201117 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Chaosheng Huang Passaporte: G41164335, Processo: 46094018252201155 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHUJUN XUAN Passaporte: G50214894, Processo: 46094018243201164 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YULIANG YANG Passaporte: G47933609, Processo: 46094017892201148 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIN XU Passaporte: G50218444, Processo: 46094018272201126 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FENGXING HU Passaporte: G45269359, Processo: 46094018317201162 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUJIN HONG Passaporte: G50406577, Processo: 46094018266201179 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGHONG ZHANG Passaporte: G47574068, Processo: 46094018323201110 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MING ZHANG Passaporte: G31398643, Processo: 46094018250201166 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANGHONG ZHANG Passaporte: G47577963, Processo: 46094018284201151 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lixin Peng Passaporte: G31840321, Processo: 46094018247201142 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Huibin Qiu Passaporte: G47577964, Processo: 46094018267201113 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAIJUN YANG Passaporte: G28427725, Processo: 46094018302201102 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUJUN WANG Passaporte: G49754748, Processo: 46094017903201190 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QING AN Passaporte: G39138264, Processo: 46094018286201140 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAO FENG Passaporte: G40738838, Processo: 46094018319201151 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENHAI LI Passaporte: G39552211, Processo: 46094017890201159 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MEIGUANG ZHANG Passaporte: G36979768, Processo: 46094029500201193 Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM ROSS STEELE Passaporte: 212627631, Processo: 46094029488201117 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Donald Gerald Lyon Passaporte: 485256610, Processo: 46094030385201108 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI COSMO DI NITTO Passaporte: 046975357, Processo: 46094030386201144 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH SHIRKEY HOWARD III Passaporte: 210774677, Processo: 46094029459201155 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAAKAN ANESTEDT Passaporte: 63079086, Processo: 46094030384201155 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB FREDERICK BRYAN Passaporte: 478848191, Processo: 46094030387201199 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA MICHAEL MURPHY Passaporte: 475181646, Processo: 46094029392201159 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN ANTHONY HOWES Passaporte: 099103562, Processo: 46094029438201130 Empresa: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS REY GONZALEZ Passaporte: 1709921926, Processo: 46094028747201192 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tuomas Juhani Laino Passaporte: 17080838, Processo: 46094029651201141 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUKI MORIMOTO Passaporte: TK4680258, Processo: 46094029645201194 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIKARU OIKAWA Passaporte: TK4678832, Processo: 46094029432201162 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ JOZEF SOLODKOWSKI Passaporte: 474857124, Processo: 46094028917201139 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS JAMES BALLOR Passaporte: 485241492, Processo: 46094029648201128 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOSUKE SHIKINAMI Passaporte: TH5751234, Processo: 46094029647201183 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIRO YAMAMOTO Passaporte: TH2476004, Processo: 46094029650201105 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIHIKO SATO Passaporte: TK4458804, Processo: 46094029649201172 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOHEI AOKI Passaporte: TK3583721, Processo: 46094029644201140 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROAKI YAMADA Passaporte: TK3665127, Processo: 46094029643201103 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FUMINORI NAKAUCHI Passaporte: TH5896279, Processo: 46094029646201139 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HISAYASU YAMASHITA Passaporte: TK3411115, Processo: 46094029931201150 Empresa: M I SWACO DO BRASIL -

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GREGORIO MENDEZ MORENO Passaporte: 034849550, Processo: 46094029274201141 Empresa: LEMCON SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALBERT WEST Passaporte: PB9388628, Processo: 46094029138201151 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENZO MARCELO CONSTENLA BRAVO Passaporte: 6.741.362-8, Processo: 46094030107201142 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILFRIED HUNDSDOERFER Passaporte: C4884H9PY, Processo: 46094030027201197 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOO YOUNG HWANG Passaporte: M40688217, Processo: 46094030030201119 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANWOO BAE Passaporte: M26408161, Processo: 46094030028201131 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG BUM CHOI Passaporte: M25009345, Processo: 46094030029201186 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANG IN KWON Passaporte: M69013837, Processo: 46094030034201199 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAESUL YOO Passaporte: 7195868, Processo: 46094030026201142 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUHYUK KIM Passaporte: UL0420213, Processo: 46094030033201144 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGGHUN KIM Passaporte: M65250103, Processo: 46094030035201133 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAECHANG LEE Passaporte: M22084681, Processo: 46094030024201153 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINSOO KIM Passaporte: M26129071, Processo: 46094030022201164 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHO KIM Passaporte: 7203751, Processo: 46094030025201106 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIN DONG YUN Passaporte: M11408404, Processo: 46094029249201167 Empresa: ANADARKO EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TRAVIS RAY MC ADAMS Passaporte: 212918384, Processo: 46094029222201174 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI WEI Passaporte: G35985092, Processo: 46094030257201156 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Frank Holm Lea Passaporte: 28320282, Processo: 46094030334201178 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAYU SHAN Passaporte: G43182370, Processo: 46094030032201108 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GWON BANG Passaporte: M35037998, Processo: 46094030023201117 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOHYUN KIM Passaporte: M54035652, Processo: 46094030021201110 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE JIN KIM Passaporte: M20839933, Processo: 46094030031201155 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGYEOL YU Passaporte: M35572761, Processo: 46094029802201161 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS REYES Passaporte: 21021078N, Processo: 46094029803201114 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CRUZ Passaporte: 23745069N, Processo: 46094029800201172 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL OSCAR SEPULVEDA Passaporte: 24877500N, Processo: 46094029801201117 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ELIAS ZARATE Passaporte: 13785400N, Processo: 46094029499201105 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARUN TETIK Passaporte: TR-M 483645, Processo: 46094030171201123 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES ANTHONY HALFORD Passaporte: 099043591, Processo: 46094030101201175 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINMING FAN Passaporte: P01195536, Processo: 46094029406201134 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID PETER FLOOD Passaporte: 800678389, Processo: 46094029407201189 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANTONIO RIVERA Passaporte: 447578592, Processo: 46094029398201126 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL FELIZOT Passaporte: 04AI02871, Processo: 46094029657201119 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN BAUCHLER Passaporte: P1477137, Processo: 46094029662201121 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL HEINZ PEINDL Passaporte: P3831203, Processo: 46094029661201187 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MOSTL Passaporte: P1452518, Processo: 46094029660201132 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERALD HUTTER Passaporte: P5411391, Processo: 46094029659201116 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN METZELE Passaporte: 530331821, Processo: 46094029593201156 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL KELLY Passaporte: 099171632, Processo: 46094029696201116 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES ALPHONSE GAUDREAULT Passaporte: BA451963, Processo: 46094029592201110 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONALD RAY STELLING Passaporte: 710598169, Processo: 46094030331201134 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN KARL JONES Passaporte: 111368966, Processo: 46094030383201119 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TATU ILKKA PETTERI MIETTINEN Passaporte: 16783328, Processo: 46094029721201161 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRENTON AINSLEY MCDANIEL Passaporte: A2146218, Processo: 46094029523201106 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAG VIDAR BYGNES Passaporte: 26860519, Processo: 46094029524201142 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEIN ASLAK SPARTVEIT Passaporte: 27361213, Processo: 46094029909201118 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOHUI ZENG Passaporte: G48687025, Processo: 46094029723201151 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AFRANIO FRANCO MACEDO Passaporte: 0528546, Processo: 46094029910201134 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENLEI JIAO Passaporte: G52770035, Processo: 46094029947201162 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Marshall Brewster Passaporte: 212972354, Processo: 46094029949201151 Empresa: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN DEGNAN BROOKS Passaporte: 401620315, Processo: 46094029984201171 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KESHAN BASDEO Passaporte: TA163244, Processo: 46094029987201112 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER VLADIMIR INTRIAGO VERA Passaporte: A2748628, Processo: 46094030271201150 Empresa: MASTER DRILLING BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN NICOLAAS BOTHA Passaporte: 468097846, Processo: 46094029995201151 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES EDWIN MC KAY Passaporte: 478136413, Processo: 46094029986201160 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONAIN ADOLFO SALGE PADRON Passaporte: D0744319, Processo: 46094029985201115 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS EDUARDO TORRES Passaporte: 022979645, Processo: 46094029994201114 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: até 02/07/2012 Estrangeiro: PERCY LUIS SAAVEDRA DIOSES Passaporte: F0012143, Processo: 46094029990201128 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHARYL RENEE BUDGELL Passaporte: BA171349, Processo: 46094030105201153 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNETTE SCHWIND Passaporte: 766258095, Processo: 46094030344201111 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SECUNDINO VILLAVERDE VEIRAS Passaporte: AAD985407, Processo: 46094030240201107 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS VILLASENIN RAÑA Passaporte: AAD891602, Processo: 46094030157201120 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHER EHTESHAM Passaporte: E1279648H, Processo: 46094030214201171 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO PRETELT MEDINA Passaporte: CC79373327, Processo: 46094030306201151 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANG BIAO Passaporte: G42822236, Processo: 46094030307201103 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Huang Jianwen Passaporte: G42821940, Processo: 46094030205201180 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tan Ping Passaporte: G41679701, Processo: 46094030302201172 Empresa: MINERACAO PARAGOMINAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEIN DYBSJORD Passaporte: 28159567, Processo: 46094030459201106 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Peng Bo Passaporte: G42006436, Processo: 46094030304201161 Empresa: NORSK HYDRO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEIF GUNNVALD HELLEBO Passaporte: 28566377, Processo: 46094030202201146 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rao Junhui Passaporte: G43061717.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094030274201193 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mauro Resemini Passaporte: Y330019, Processo: 46094030907201163 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUMIT ASHOK TYAGI Passaporte: H5898729, Processo: 46094030672201118 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jan Beckeringh Passaporte: NY5BC58F7, Processo: 46094026356201133 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORG SCHWEIGERT Passaporte: 625908429, Processo: 46094025808201160 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATHIEU GUIN Passaporte: 09PK94870, Processo: 46094030187201136 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES JOHN VAN PELT Passaporte: 456208488, Processo: 46094027596201155 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHO INOUE Passaporte: TH3268855, Processo: 46094029152201154 Empresa: LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CÉSAR FERNANDES GOMES Passaporte: G772435, Processo: 46094030796201195 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TODD ANTHONY WIROSTEK Passaporte: 212000404, Processo: 46094030797201130 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TRAVIS JOHN MC NEAL Passaporte: 076337602, Processo: 46094030462201111 Empresa: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIGNESH BALMUKUND PANDYA Passaporte: E3663674, Processo: 46094029613201199 Empresa: SIMPRO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCELLO MONACO Passaporte: YA2059984, Processo: 46094029240201156 Empresa: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS-JOERG HARDERS Passaporte: 125406302, Processo: 46094028058201188 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIAN SHEN Passaporte: G28559137, Processo: 46094028064201135 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUECHENG FEI Passaporte: G22572891, Processo: 46094028061201100 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHILONG HUANG Passaporte: G53195929, Processo: 46094028069201168 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIANG ZHAO Passaporte: G53207635, Processo: 46094028571201179 Empresa: TESCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL PETER HRITZUK Passaporte: QB602801, Processo: 46094030669201196 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROEN ZWART Passaporte: NVPJ26444, Processo: 46094028469201173 Empresa:

CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK GIJSBERS Passaporte: NN2FP71H7, Processo: 46094030239201174 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR GERARDO PATIÑO LOPEZ Passaporte: G06191095, Processo: 46094030632201168 Empresa: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWONG SHIN MICHAEL LI YING Passaporte: QA319999, Processo: 46094030694201170 Empresa: TECON SALVADOR S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: WEI CHANG Passaporte: G32764320, Processo: 46094030692201181 Empresa: TECON SALVADOR S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: LIWEI HUA Passaporte: G29355093, Processo: 46094030693201125 Empresa: TECON SALVADOR S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: TUXI SHEN Passaporte: G22336489, Processo: 46094030052201171 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO GUTIERREZ OROPEZA Passaporte: 08350007379, Processo: 46094029128201115 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICK CORNELIS VERMEULEN Passaporte: NXD9PB6B7, Processo: 46094030799201129 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARNO FRANZ HAGSPIEL Passaporte: P2270841, Processo: 46094030798201184 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANSJOERG KOEB Passaporte: P3105736, Processo: 46094030519201182 Empresa: V.W.S. SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN-CHRISTER DAHLQUIST Passaporte: 53936010, Processo: 46094030518201138 Empresa: V.W.S. SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW THOMAS HOLMES Passaporte: 107345553, Processo: 46094030189201125 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIALL PETER O'CAROLAN Passaporte: LB0073428, Processo: 46094030393201146 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEOFFREY IAN SMITH Passaporte: 470783175, Processo: 46094030391201157 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORNELL THOMAS DE GUIA Passaporte: WQ189115, Processo: 46094030800201115 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS BETSCH Passaporte: 152824554, Processo: 46094030442201141 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JAMES ALLEN Passaporte: 477905584, Processo: 46094030639201180 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN RENÉ ZAMORANO ARAVENA Passaporte: 77213945, Processo: 46094029709201157 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ruiliang Liu Passaporte: G47550584, Processo: 46094030226201103 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYEONGEON OH Passaporte: M34833117, Processo: 46094030056201159 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKI TSUCHIYA Passaporte: MS1716759, Processo: 46094030793201151 Empresa: EUROLLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIS MAIERON Passaporte: AA5247663, Processo: 46094030058201148 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIYUKI MIYAGAWA Passaporte: TH3733126, Processo: 46094030443201195 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011100600094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CYLER B. BEARD Passaporte: 401852023, Processo: 46094030792201115 Empresa: EUROLLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRIMO CHITTARO Passaporte: AA3575747, Processo: 46094030794201104 Empresa: EUROLLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GINO LONDERO Passaporte: AA5242590, Processo: 46094028661201160 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAYMOND LYNN EVANS Passaporte: 458269676, Processo: 46094030791201162 Empresa: EUROLLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO LESIZZA Passaporte: AA5243056, Processo: 46094030041201191 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANTONIO GNECCO PLA Passaporte: CC 19390353, Processo: 46094029915201167 Empresa: EDITORA ATICA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DORIS LEONOR ARROBA JACOME Passaporte: 1705852737, Processo: 46094029617201177 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGERU IMAMURA Passaporte: TK1828701, Processo: 46094030015201162 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: José Francisco Membrives Passaporte: 31613790N, Processo: 46094030941201138 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENDRE SOLBAKKEN Passaporte: 25028978, Processo: 46094030877201195 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAU FOOK WENG ANDY Passaporte: E2335183F, Processo: 46094030438201182 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR WILHEIMUS BERNARDUS Passaporte: NWHL1BPC6, Processo: 46094030437201138 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES PIETER VAN IKELEN Passaporte: NR54LP9P1, Processo: 46094030439201127 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDUS JOHANNES JACOBUS GRAVEMAKER Passaporte: BLF098945, Processo: 46094029783201173 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: W DEVIN G THORNE Passaporte: JM490209, Processo: 46094030258201109 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stein Egil Hvamb Passaporte: 21271856, Processo: 46094030259201145 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Oyvind Berget Passaporte: 28622512, Processo: 46094029654201185 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO SÉRGIO ALVES AMARAL Passaporte: J616476, Processo: 46094030181201169 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG BONATZ Passaporte: CCH K01 234, Processo: 46094030180201114 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRANT PETER HACKNEY Passaporte: 093 123 151, Processo: 46094030060201117 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOO KAWASE Passaporte: TK4350215, Processo: 46094030948201150 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SU LIMING Passaporte: P00586377, Processo: 46094029705201179 Empresa: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Serge Robert Pizot Passaporte: 10AF33928, Processo: 46094030275201138 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAAN PETRUS LE ROUX Passaporte: 468435394, Processo: 46094030624201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARL CLINTON SPICER Passaporte: 481636426, Processo: 46094030283201184 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alan Gordon Gauld Passaporte: 099258370, Processo: 46094030623201177 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAVO PUERTO CORREDOR Passaporte: CC79056756, Processo: 46094030625201166 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE IVAN BEDOYA ZAPATA Passaporte: CC79267857, Processo: 46094030627201155 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD SANDELL Passaporte: 761239567, Processo: 46094030622201122 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAYTON RUDOLPH FRANKLIN CHRISTENSEN Passaporte: BA685640, Processo: 46094029884201144 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Viggo Aanonsen Passaporte: 25585378, Processo: 46094029946201118 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Cyril Emmanuel Vernin Passaporte: 05FE25738, Processo: 46094029914201112 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO DANIEL DOS SANTOS COSTA Passaporte: H213968, Processo: 46094030516201149 Empresa: SNOWDEN DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY FINCH Passaporte: M5402599, Processo: 46094030193201193 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIEN CLAUDE DIDIER GIRARD Passaporte: 08CC38393, Processo: 46094030004201182 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI KODAIRA Passaporte: TH9082440, Processo: 46094030005201127 Empresa: YACHIYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKANORI SAWANO Passaporte: TH6210499, Processo: 46094030448201118 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Julio Manuel Muñoz Baca Passaporte: G05687345, Processo: 46094030447201173 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eric Shawn Loadman Passaporte: 113033521, Processo: 46094030435201149 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joachim Hafer Passaporte: 571802735, Processo: 46094030441201104 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bernardo Joseph Marrese Passaporte: BA505822, Processo: 46094030434201102 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Anthony Coyne Passaporte: 447583738, Processo: 46094030440201151 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jacques Marcelle Klinkspoor Passaporte: NN26FLJB6, Processo: 46094030436201193 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stephen Jeffels Passaporte: 460552523, Processo: 46094030446201129 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert James Balzer Passaporte: 113280245, Processo: 46094030433201150 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jean Paul Marie François Correc Passaporte: 04ED99441, Processo: 46094029756201109 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RISTO UOLEVI KUOSMANEN Passaporte: 80770285, Processo: 46094030949201102 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENG TONGKUN Passaporte: P00586378, Processo: 46094030878201130 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES BRUDEVOLL Passaporte: 25300322, Processo: 46094030192201149 Empresa: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLARD TAYONG CATEDRAL Passaporte: XX1543411, Processo: 46094029603201153 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABRAHAM JUMAMIL DE LOS SANTOS Passaporte: EB1501718, Processo: 46094030394201191 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURESH KUMAR MAHAJAN Passaporte: G0252048, Processo: 46094029886201133 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stephen Heskett Passaporte: 212410093, Processo: 46094030109201131 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TETSUYA YAMAMOTO Passaporte: TH4648776, Processo: 46094029869201104 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAKTHIVEL RAMACHANDRAN VADIVEL Passaporte: E5756616, Processo: 46094030222201117 Empresa: TERMOMECANICA SAO PAULO S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR KEISCHGENS Passaporte: 526208900, Processo: 46094030912201176 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONARD ANTHONY MARSTON Passaporte: 310009925, Processo: 46094030223201161 Empresa: TERMOMECANICA SAO PAULO S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZARKO KOREN Passaporte: 149733438, Processo: 46094029982201181 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGER KEITH MITCHELL Passaporte: 406317981, Processo: 46094029901201143 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD LEE CLAYO Passaporte: 442788162, Processo: 46094029899201111 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOLAN ROBERT CARTNER Passaporte: 220883503, Processo: 46094030828201152 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS WALTHER NEUGEBAUER Passaporte: 134817178, Processo: 46094029983201126 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL EDWIN STOVER Passaporte: 219938770, Processo: 46094030333201123 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATORU SAKAKIBARA Passaporte: TK3829022, Processo: 46094030269201181 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUYOSHI KAMIYA Passaporte: TG6366428, Processo: 46094029774201182 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM MITCHELL STEVENSON Passaporte: 027903982, Processo: 46094030640201112 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN ANDREAS KÜHNE Passaporte: C8JHZ3YV9, Processo: 46094030142201161 Empresa: FORSHIP ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NG RI HUA Passaporte: E1860159N, Processo: 46094030018201104 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINJIRO KONDO Passaporte: TH 9188558, Processo: 46094030642201101 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS HANS ARNDT Passaporte: C89MZVV2J, Processo: 46094030641201159 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KONRAD FRITZ SCHNAUTZ Passaporte: C8GKT7YF4, Processo: 46094029959201197 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NING WEN Passaporte: G37908354, Processo: 46094029958201142 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QINGSHE HAO Passaporte: G45440083, Processo: 46094029957201106 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU GUO Passaporte: G49397391, Processo: 46094029963201155 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIANLONG YANG Passaporte: G23899920, Processo: 46094029989201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN SIGVE LOEKLINGHOLM Passaporte: 25667565, Processo: 46094030169201154 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUGO CESAR MARTINEZ Passaporte: 424905003, Processo: 46094029900201107 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS WOLFGANG FUCHS Passaporte: CG45290YL, Processo: 46094030348201191 Empresa: ALUMITA EXTRUSAO DE METAIS LTDA ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZAIWEI ZHANG Passaporte: G34253614, Processo: 46094030362201195 Empresa: GONZALES, SENDESKI & CIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAOFU WEI Passaporte: G53818217, Processo: 46094030359201171 Empresa: GONZALES, SENDESKI & CIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BIN JIN Passaporte: G34250703, Processo: 46094030347201147 Empresa: ALUMITA EXTRUSAO DE METAIS LTDA ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QINGHUA DENG Passaporte: G51728008, Processo: 46094030358201127 Empresa: GONZALES, SENDESKI & CIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XUEBING FENG Passaporte: G38826402, Processo: 46094030346201101 Empresa: ALUMITA EXTRUSAO DE METAIS LTDA ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WENLONG ZHOU Passaporte: G48847243, Processo: 46094030360201104 Empresa: GONZALES, SENDESKI & CIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINGXING CHENG Passaporte: G31686224, Processo: 46094030361201141 Empresa: GONZALES, SENDESKI & CIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGSONG WEI Passaporte: G30669973, Processo: 46094030789201193 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNE RECHENBERG Passaporte: 1228059892, Processo: 46094029894201180 Empresa: ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GILLES MICHEL RAINEREAU Passaporte: 08CX92371, Processo: 46094030206201124 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN GERHARD WENIGER Passaporte: 886304739, Processo: 46094029892201191 Empresa: ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURENT PAUL ROBERT FONTENEAU Passaporte: 02XB46845, Processo: 46094030741201185 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO NISHINA Passaporte: TG7015857, Processo: 46094030879201184 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN STEVENSON Passaporte: 706341706, Processo: 46094030956201104 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Krister Holmefjord Passaporte: 27577612, Processo: 46094030958201195 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Stavenes Passaporte: 25856630, Processo: 46094030957201141 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Remi Vaagen Tveit Passaporte: 26763097, Processo: 46094029895201124 Empresa: ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIEN FRÉDÉRIC FLORENT DESCHAMPS Passaporte: 11CC69313, Processo: 46094030565201181 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH RICHARDSON PULLING Passaporte: 103259194, Processo: 46094029960201111 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yisheng Zhu Passaporte: G48037578, Processo: 46094029956201153 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEI GU Passaporte: G34202563, Processo: 46094029966201199 Empresa: BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASRI BIN MOHD WALLI Passaporte: A22571125, Processo: 46094029964201108 Empresa: BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAHIBOL BAHRI BIN IBRAHIM Passaporte: A16950080, Processo: 46094029965201144 Empresa: BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ONG SI WEI Passaporte: A24542072, Processo: 46094029981201137 Empresa: BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIM CHER WEE Passaporte: A20246384, Processo: 46094030389201188 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERG WILLMANN Passaporte: C8G3LF3TW, Processo: 46094030707201119 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAXMINARAYANA RAO KONDEBETTU Passaporte: Z1761443, Processo: 46094030538201117 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGEYOSHI UMEKI Passaporte: MS8575693, Processo: 46094030537201164 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAWEL MARCIN KROLIKOWSKI Passaporte: BA367511, Processo: 46094030388201133 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO GONZALEZ CABALLERO Passaporte: BC449647, Processo: 46094030536201110 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANJEEV KUMAR CHADA Passaporte: WS188459, Processo: 46094030263201111 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE LUIS WAHOBE NKO Passaporte: F0106101, Processo: 46094030445201184 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN ALLAN PALODICHUK Passaporte: 308520321, Processo: 46094030190201150 Empresa: BIELOMATIK DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOM LORENZ Passaporte: 7796228290, Processo: 46094030444201130 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSE VERN JACKSON JR. Passaporte: 479735189, Processo: 46094030191201102 Empresa: BIELOMATIK DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN GEIST Passaporte: 605207961, Processo: 46094030602201151 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN CHRISTOPHER YARDLEY Passaporte: 761201444, Processo: 46094030790201118 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS DIETER MEYER Passaporte: C8G5MXL2X, Processo: 46094030737201117 Empresa: AMTEA DO BRASIL MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD LEE

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GILBERT Passaporte: 442631390, Processo: 46094030643201148 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIN SCHMEISSER Passaporte: C8KCRTCV8, Processo: 46094030644201192 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL-HEINZ JOERG BOEHM Passaporte: CCR48KVVM, Processo: 46094030736201172 Empresa: AMTEA DO BRASIL MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERASMO MURGA GUILLEN Passaporte: G03174669, Processo: 46094030267201191 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL CONLEY Passaporte: 135404352, Processo: 46094030562201148 Empresa: APL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK VAN DER TOORN Passaporte: NW7K67KB2, Processo: 46094030530201142 Empresa: REMAQ - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Richard Anthony Kerry Passaporte: 801815036, Processo: 46094030682201145 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert MacDougall Passaporte: 108712861, Processo: 46094030340201125 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC RANDY JOSING Passaporte: 438989652, Processo: 46094030266201147 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LEE DAILY Passaporte: 447580989, Processo: 46094030670201111 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Houpadith Sisavanh Passaporte: 490766135, Processo: 46094030671201165 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael Phan Passaporte: 401443821, Processo: 46208008393201135 Empresa: CARBON SERVICE DO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTON TITOV Passaporte: 711438346, Processo: 46094030563201192 Empresa: APL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESPER OLE LINDE Passaporte: 204807547, Processo: 46094030073201196 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK NICHOLAS BULTEEL Passaporte: 800835624, Processo: 46094030414201123 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMIE LEE HARROP Passaporte: 105168317, Processo: 46094030072201141 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MANDIUS HAUGE Passaporte: 26166641, Processo: 46094030413201189 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN RICHARD HYNES Passaporte: 801604751, Processo: 46094030227201140 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIRGILIO DUNGO VILLAFLOR Passaporte: XX1317222, Processo: 46094030396201180 Empresa: HITACHI BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICANOR VILLACOBA MANANGUIT Passaporte: XX2216275, Processo: 46094030738201161 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM MICHAEL MALSKI Passaporte: 761300326, Processo: 46094030564201137 Empresa: APL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN WILLIAM PASCOE Passaporte: 761322258, Processo: 46094030952201118 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO MARZOLA Passaporte: YA 1027677, Processo: 46094030953201162 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENZO OLIVETTI Passaporte: AA1578799, Processo: 46094030482201192 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CELESTINE O'REILLY Passaporte: PT1793332, Processo: 46094030335201112 Empresa: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAXIME ESPIN Passaporte: 05RP33302, Processo: 46094030636201146 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNFENG ZHAO Passaporte: G53551023, Processo: 46094030633201111 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAN JIANG Passaporte: G53535090, Processo: 46094030634201157 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG HE Passaporte: G53933058, Processo: 46094030514201150 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAISUKE NAGAI Passaporte: TG8354754, Processo: 46094030351201113 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHI HIRATA Passaporte: TG4414712, Processo: 46094030637201191 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIU YANG Passaporte: G53970515, Processo: 46094030354201149 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKUYA YAMAZAKI Passaporte: TK4408883, Processo: 46094030635201100 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YINGSHENG TANG Passaporte: G53814456, Processo: 46094030353201102 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATOSHI ISHIKAWA Passaporte: TH0530430, Processo: 46094030766201189 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XU HAN Passaporte: PE0003814, Processo: 46094030352201150 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUO NAKAMURA Passaporte: TK3677705, Processo: 46094030678201187 Empresa: HERNIS SCAN SYSTEM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ole Garborg Amundsen Passaporte: 28405497, Processo: 46094030771201191 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHUO ZHANG Passaporte: P01396209, Processo: 46094030532201131 Empresa: REMAQ - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Richard Ian Crossley Passaporte: 801676215, Processo: 46094030765201134 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QIXIN TIAN Passaporte: G41257973, Processo: 46094030770201147 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHUANGQUAN TIAN Passaporte: P01369109, Processo: 46094030769201112 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGDA KANG Passaporte: P01138082, Processo: 46094030767201123 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANGWEN HU Passaporte: P01368237, Processo: 46094030768201178 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIANCHUN HAN Passaporte: P01396091, Processo: 46094030336201167 Empresa: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIEN ANTHONY GIRARD Passaporte: 08CY55538, Processo: 46094030521201151 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH ZIMMERMANN Passaporte: C6XHZ7826, Processo: 46094030522201104 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN UWE GRANICA Passaporte: 615682516, Processo: 46094030496201114 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG JEE HONG Passaporte: M74072490, Processo: 46094030527201129 Empresa: REMAQ - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Richard Carl Jennings Passaporte: 801671888, Processo: 46094030551201168 Empresa: ATA POWER SHIP SERVICOS DE MOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS FELIPE MENDIGUREN MARTINEZ Passaporte: AAC834437, Processo: 46094030795201141 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EULALIO LOPEZ LOZOYA Passaporte: G07407686, Processo: 46094030711201179 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ION BORTOI Passaporte: 085714662, Processo: 46094030716201100 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IULIAN POPA Passaporte: 13554094, Processo: 46094030708201155 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IONEL BADEA Passaporte: 050061850, Processo: 46094030712201113 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAE BORDEIANU Passaporte: 085714668, Processo: 46094030709201108 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIN MATEI Passaporte: 085714663, Processo: 46094030710201124 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIREL CHITU Passaporte: 085714448, Processo: 46094030782201171 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOGDAN STANISLAW SOLNICA Passaporte: AK3870770, Processo: 46094030715201157 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ION BOLDEI Passaporte: 11356533, Processo: 46094030714201111 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIRGILIU STEFANESCU Passaporte: 14966699, Processo: 46094030783201116 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYOUNG RO CHOI Passaporte: M52840297, Processo: 46094030855201125 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Roland Auer Passaporte: F0771755, Processo: 46094030713201168 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK ALTON CRISSMAN Passaporte: 017116629, Processo: 46094030786201150 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL GOSSAGE Passaporte: 406905708, Processo: 46094030781201127 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID BRYAN BOOE Passaporte: 135419894, Processo: 46094030780201182 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DU BICH THACH Passaporte: 134971108, Processo: 46094030785201113 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYOUNG CHAN CHO Passaporte: SQ0169469, Processo: 46094030788201149 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEE D LE VARDI Passaporte: 465214141, Processo: 46094030784201161 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD JOHN SCHREIBER Passaporte: 403711002, Processo: 46094030787201102 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WLODZIMIERZ KRYSKIEWICZ Passaporte: AU8731744, Processo: 46094030866201113 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Franklin Williams Passaporte: 213056136, Processo: 46094030868201102 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRAIG ROBERT MERRICK Passaporte: 209023795, Processo: 46094030973201133 Empresa: NETZSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOAGEM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN WOLFRUM Passaporte: CG400MV58, Processo: 46094030610201106 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW WATSON Passaporte: 462140524.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094031216201187 Empresa: VILA RICA SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE PROPRIEDADES ARTISTICAS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IRENE ROSNES Passaporte: WJ557384 Estrangeiro: JOANNE JIMENEZ Passaporte: 219883387 Estrangeiro: PAYTON DANEL CROSSLEY Passaporte: 096254150 Estrangeiro: ROLANDO MORALES-MATOS Passaporte: 456550424 Estrangeiro: RONALD LEVIN CARTER SR Passaporte: 456551058, Processo: 46094032442201185 Empresa: GAIA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNEMARIE ANDRUCYK Passaporte: 460436381 Estrangeiro: ARJEN MOOIJER Passaporte: NP32094C6 Estrangeiro: BERNARDUS JOHANNES PETRUS MARIA LINNEMANN Passaporte: NTH5D79H0 Estrangeiro: BRIAN MICHAEL FOISY Passaporte: 057178949 Estrangeiro: CANDY DULFER Passaporte: BV78K0P08 Estrangeiro: INGRID E/V DULFER SCHOLS Passaporte: BE7K077P7 Estrangeiro: IZAK VAN DER HOUT Passaporte: NTJ2BLP13 Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS HENDRICUS VAN DUIKEREN Passaporte: NXL7FRHF6 Estrangeiro: MANUEL ADRIAAN HUGAS Passaporte: BVKFJR410 Estrangeiro: MELISSA MARIE BRITTON Passaporte: 077564284 Estrangeiro: OSCAR CHARLES KRAAL Passaporte: NPPF0J005 Estrangeiro: RICARDO MANUEL BURGRUST Passaporte: NWL73F3B5 Estrangeiro: STANLEY ERIC HOWARD Passaporte: 442649561 Estrangeiro: ULCO MARTIJN BED Passaporte: NW9LP3PL9, Processo: 46094031795201168 Empresa: ARTEDARTE PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: GRANT JOSEPH COYLE Passaporte: 093121302, Processo: 46094031796201111 Empresa: ARTEDARTE PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: IVÁN CRISTIAN RUTKAUSKAS Passaporte: DNI 34521401, Processo: 46094031306201178 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA-EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNE TEREZA MARIA ADOLPHINA DE KEERSMAEKER Passaporte: EH213193 Estrangeiro: ANNELIES VAN GRAMBEREN Passaporte: EI704890 Estrangeiro: BART FLORS ALBERT COEN Passaporte: EI574481 Estrangeiro: BIRGIT A. E. GORIS Passaporte: EG569048 Estrangeiro: BOSTJAN ANTONCIC Passaporte: PB0335984 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO GARBIN Passaporte: D253185 Estrangeiro: CHRYSA PARKINSON Passaporte: 712213396 Estrangeiro: CORNELIS MARTINUS MARIE EIJROND Passaporte: NNPB3B8R9 Estrangeiro: ELISAVETA PENKOVA Passaporte: 34741857 Estrangeiro: EMMANUELLE F. ZUNE Passaporte: EG453118 Estrangeiro: FEMKE GYSELINCK Passaporte: EG578268 Estrangeiro: FUMIYO IKEDA Passaporte: EI642339 Estrangeiro: GEORGE ANTHONY ALEXANDER WILLIAMS Passaporte: JX262995 Estrangeiro: INGE ISABELLE RENÉE PIETERS Passaporte: EH069929 Estrangeiro: JAN HERINCKX Passaporte: EI512450 Estrangeiro: MARK JOHN LORIMER Passaporte: 706790816 Estrangeiro: MICHAEL ALEXANDER SCHMID Passaporte: C4TN197W4 Estrangeiro: MICHAEL SMETS Passaporte: EG249102 Estrangeiro: MIKAEL SVANTE MARKLUND Passaporte: 45443441 Estrangeiro: SANDRA ORTEGA BEJARANO Passaporte: AAB499821 Estrangeiro: SIDONIA CATHARINA LOEMIJ Passaporte: NTDCDDH77 Estrangeiro: SUE YEON YOUN Passaporte: KY0086620 Estrangeiro: TALE DOLVEN Passaporte: 26609308 Estrangeiro: WANNES DE RYDT Passaporte: EH087697, Processo: 46094030370201131 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manuel Alejandro Rangel Borrero Passaporte: 027939305, Processo: 46094031236201158 Empresa: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE MUSICA DE SAO PAULO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SARA CORREIA SERPA DOS SANTOS Passaporte: J323919, Processo: 46094031237201101 Empresa: COQUETEL MOLOTOV PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIDIER JOSEPH GERARD GUAZZO Passaporte: 08CH36940 Estrangeiro: GEORGE R CRUZE Passaporte: 218196087 Estrangeiro: HAKIM HAMADOUCHE Passaporte: 02134755 Estrangeiro: IAN DAVID EVANS Passaporte: 707495997 Estrangeiro: JENS STEFAN BODDIN Passaporte: C3HVMVHXO Estrangeiro: LUCILE DENISE LOISON Passaporte: 07CA27144 Estrangeiro: SILVANO CHRISTIAAN MATADIN Passaporte: NX339RRR8 Estrangeiro: THIBAULT FRISONI Passaporte: 05TT60106 Estrangeiro: ZAHRA HINDI Passaporte: EY1507569, Processo: 46094031372201148 Empresa: MOLETOM PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ANTONIO PÉREZ GONZÁLEZ Passaporte: 13.048.383-6, Processo: 46094032378201132 Empresa: THE WEEK COMERCIO DE BEBIDAS & BUFFET LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Francesco Pagano Passaporte: AA4700495, Processo: 46094031790201135 Empresa: PAIDEIA ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ESTHER BEATRICE HUBER Passaporte: F0356569 Estrangeiro: MARGRIT GYSIN Passaporte: F2355134, Processo: 46094032443201120 Empresa: STRETTO EVENTOS E SERVICOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO JAIRO RODRIGUEZ MENA Passaporte: AAB250551 Estrangeiro: ALFREDO TEJADA ZURITA Passaporte: AAC969772 Estrangeiro: ANDRES CARMONA SILVA Passaporte: AAE069856 Estrangeiro: ANGEL GONZALES GIL Passaporte: AAD919017 Estrangeiro: ANGELA NUNEZ FERNANDEZ Passaporte: AAB394230 Estrangeiro: BEATRIZ ANIEVAS MINGUEZ Passaporte: AAD726442 Estrangeiro: CRISTINA CARNERO BARCO Passaporte: BE532486 Estrangeiro: DOMINIQUE LUCIEN ANDRE YOU Passaporte: 10AT91931 Estrangeiro: ELIAS MORALES PEREZ Passaporte: AAC928763 Estrangeiro: ENRIQUE PANTOJA MONJE Passaporte: AAD918928 Estrangeiro: FRANCISCO JONATAN FERNANDEZ CORTES Passaporte: AAB575140 Estrangeiro: GABRIEL MATEO CORTES CORTES Passaporte: AAB394229 Estrangeiro: ISAAC ALBENIZ RIOS BATCHELDER Passaporte: BC128850 Estrangeiro: JACOB GUERRERO BUZÓN Passaporte: BE694425 Estrangeiro: JOSE MARIA VENTO GARCIA Passaporte: AAA795994 Estrangeiro: JOSE TORRENT SOLA Passaporte: P

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011100600096

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

945763 Estrangeiro: JUAN ANTONIO ZAFRA MORENO Passaporte: AAA458731 Estrangeiro: LUISA SERRANO GUERRERO Passaporte: AAB609761 Estrangeiro: MARC BRUNO BARTOLO Passaporte: 03KC70801 Estrangeiro: MARIA CARMEN SANCHEZ MOLINA Passaporte: AAC138492 Estrangeiro: MARIA CONCEPCION GOMEZ MALDONADO Passaporte: AAB562391 Estrangeiro: MARIA DE LAS MERCEDES MARTINEZ RECIO Passaporte: BF515408 Estrangeiro: MARIA EUGENIA EIRIZ GARCIA Passaporte: BB811893 Estrangeiro: MARIA JOSE LOPEZ GUZMAN Passaporte: BD302114 Estrangeiro: MARIA NADAL GONZALEZ Passaporte: AAB542489 Estrangeiro: MARIA STELLA ARAUZO FERNANDEZ Passaporte: BD061182 Estrangeiro: MARIA TERESACHICO DIAZ Passaporte: AAB615203 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ROJAS DIAZ Passaporte: AAD925533 Estrangeiro: MIGUEL BARREJON PANADERO Passaporte: AAA458398 Estrangeiro: VANESA VENTO GARCIA Passaporte: BD224659, Processo: 46094032441201131 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BALDUIN NAZZARENO Passaporte: YA0040355 Estrangeiro: CARLOS JAVIER GRYNFELD Passaporte: 22341398N Estrangeiro: FEDERICO BRAGA Passaporte: B578503 Estrangeiro: GIUSEPPE CURRI Passaporte: YA0196344 Estrangeiro: GUGLIELMO DE STASIO Passaporte: YA1673642 Estrangeiro: LIZIERO ANGELO Passaporte: AA2549458 Estrangeiro: NICOLA GRANILLO Passaporte: YA0066394 Estrangeiro: PAULO COGNOLATO Passaporte: YA0078935 Estrangeiro: PIETRO TALAMINI Passaporte: YA0221114 Estrangeiro: SEBASTIANO VIANELLO Passaporte: Y377972, Processo: 46094032652201173 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ARTIS HOOD Passaporte: 058268208, Processo: 46094032656201151 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MARTIN WOLF Passaporte: 113030336 Estrangeiro: ANTHONY TRAN ROBINSON Passaporte: 476126583 Estrangeiro: ANTONIO RICHARD GILBERT Passaporte: 483649314 Estrangeiro: BRETT HUGHES THOMPSON Passaporte: 472223069 Estrangeiro: DANIEL MC DONOUGH Passaporte: 422079276 Estrangeiro: DAVID BARTON DURBIN Passaporte: 437219243 Estrangeiro: DONALD TIMOTHY SPADA Passaporte: 206927531 Estrangeiro: EDDIE JEROME VEDDER Passaporte: 434306219 Estrangeiro: GEORGE ARTHUR WEBB III Passaporte: 467208770 Estrangeiro: GREGORY MARTIN NELSON Passaporte: 039669379 Estrangeiro: JACOB MARTIN STRAS Passaporte: 456028864 Estrangeiro: JEFFREY ALLEN AMENT Passaporte: 467853594 Estrangeiro: JEREMY MARK VAUX Passaporte: 483699855 Estrangeiro: JESUS JOSE CALLEROS Passaporte: 134234562 Estrangeiro: JOHN DARRELL BURTON Passaporte: 447750422 Estrangeiro: JOSHUA PAGE HENDERSON Passaporte: 463041345 Estrangeiro: JOSHUA TAKUYA EVANS Passaporte: 483676741 Estrangeiro: KAREN A LORIA Passaporte: 078507698 Estrangeiro: KARRIE LYNN KEYES Passaporte: 476994789 Estrangeiro: KENNETH ELAS GASPAR Passaporte: 120891741 Estrangeiro: KEVIN LAMAR MC KENZIE Passaporte: 402244649 Estrangeiro: KEVIN LEE SHUSS Passaporte: 077691669 Estrangeiro: KILLE KNOBEL Passaporte: 483672287 Estrangeiro: LONNIE SOUTHALL JR Passaporte: 467028189 Estrangeiro: MARK ANTHONY SMITH Passaporte: 450717854 Estrangeiro: MARY ELIZABETH BURNS Passaporte: 077971181 Estrangeiro: MATTHEW DAVID CAMERON Passaporte: 465371815 Estrangeiro: MICHAEL DAVID MC CREADY Passaporte: 465657807 Estrangeiro: NEIL ALEXANDER HUNDT Passaporte: 442068443 Estrangeiro: NICOLE DANELLE VANDENBERG Passaporte: 483736551 Estrangeiro: PERRIN WEZD BEATTLE Passaporte: 426362349 Estrangeiro: PETER BAIGENT Passaporte: 705304569 Estrangeiro: RICHARD WILLIAM WEINMAN Passaporte: 432508937 Estrangeiro: SALIM HALABI Passaporte: 216602502 Estrangeiro: SANTIAGO GERARDO GARZA Passaporte: 403094918 Estrangeiro: SARA ANNE BENNETT Passaporte: 422099417 Estrangeiro: SARAH ELIZABETH SEILER Passaporte: 077731386 Estrangeiro: SHERESE BURNAM Passaporte: 046702760 Estrangeiro: SIMON JAMES GOOD Passaporte: PD3435151 Estrangeiro: STEPHEN HULL CHAMBERS Passaporte: 077364195 Estrangeiro: STONE CARPENTER GOSSARD Passaporte: 465658635 Estrangeiro: SUNILENDRA NATH SINHA Passaporte: 761237167 Estrangeiro: THOMAS CHAPMAN HUSMAN JR Passaporte: 219823794 Estrangeiro: THOMAS GEORGE CARAISCO Passaporte: 456633370 Estrangeiro: WAYNE HOWARD FORMAN Passaporte: 453979531, Processo: 46094031810201178 Empresa: IDEIA MUSICAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Larry Mc Cray Passaporte: 218367359, Processo: 46094032056201193 Empresa: DIAS & JAEGGER LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Benjamin Joel Harwood Passaporte: E4027143 Estrangeiro: Benjamin Mark Browning Passaporte: E4022501 Estrangeiro: Dan Whitford Passaporte: E4026187 Estrangeiro: John William Hall Passaporte: M9593024 Estrangeiro: Jonathan Gary Nelson Passaporte: N1687133 Estrangeiro: LYNDEN LLOYD GARE Passaporte: M8349406 Estrangeiro: Mirko Vogel Passaporte: C4N0HFXCF Estrangeiro: Mitchell Alexander Scott Passaporte: E4018968 Estrangeiro: PAUL FRANCIS DRAKE Passaporte: 452108609 Estrangeiro: Timothy Ross Hoey Passaporte: E4027923, Processo: 46094032657201104 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTINE CERVENKA Passaporte: 485544902 Estrangeiro: DONALD JAMES BONEBRAKE Passaporte: 470398588 Estrangeiro: JOHN DUCHAC NOMMENSEN Passaporte: 432544996 Estrangeiro: KRISTINA HELEN TEEGERSTROM Passaporte: 058260676 Estrangeiro: LEONARD MICHAEL ROUSE Passaporte: 426887778 Estrangeiro: STUART TYSON KINDELL Passaporte: 451991826, Processo: 46094032395201170 Empresa: TRIBO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHIARA CIVELLO Passaporte: E287756, Processo: 46094032654201162 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABIGAIL PATRICIA LAUREN POTTER Passaporte: 704689365 Estrangeiro: ALASTAIR PAUL WATSON Passaporte: 761236866 Estrangeiro: AMANDA REDINGTON AYRE Passaporte: 105044205 Estrangeiro: ANTHONY JOSEPH PERRY Passaporte: 421005231 Estrangeiro: ANTHONY SCOTT FEDEWA JR Passaporte: 217261396 Estrangeiro: BJÖRN GUNNAR MELCHERT Passaporte: C4G 32 PYYG Estrangeiro: BRAD ERNEST WHITFORD Passaporte: 420532986 Estrangeiro: BRYAN EUGENE DAVIS Passaporte: 450865747 Estrangeiro: CARLOS ALEXANDER LUSTER Passaporte: 425489463 Estrangeiro: CASEY PATRICK THIBEAULT Passaporte: 483721475 Estrangeiro: CHARLES LOUIS WELLS Passaporte: 449420398 Estrangeiro: DONALD EDWARD WIGHTMAN JR Passaporte: 220497257 Estrangeiro: DOUG EDWARD FOSTER Passaporte: 423223734 Estrangeiro: EDWARD MYRON MILANO Passaporte: 466214639 Estrangeiro: ELISABET HELENA GIL Passaporte: 13188347N Estrangeiro: ERCI MARTIN SHERMAN Passaporte: 468156776 Estrangeiro: ERIC JASON WALLACE Passaporte: 453093432 Estrangeiro: EVAN JACOB SMITH Passaporte: 426675368 Estrangeiro: FRANCISCO DAVID ATTWELL Passaporte: 21155184 Estrangeiro: FUMIHIKO OKAZAKI Passaporte: TZ0523051 Estrangeiro: IAN ALEXANDER KENNEDY KELLY Passaporte: 112667594 Estrangeiro: IAN HAMILTON EYERS Passaporte: 706503838 Estrangeiro: JADE ELIZABETH GRAHAM Passaporte: 30326016 6 Estrangeiro: JAMES HOWARD EYERS Passaporte: 480561235 Estrangeiro: JASON RAPHALIAN Passaporte: 424394213 Estrangeiro: JENNIFER UNA JACOBS Passaporte: 452127050 Estrangeiro: JESSE SKY KRAMER Passaporte: 047132279 Estrangeiro: JESSICA SQUIRE Passaporte: 400801569 Estrangeiro: JOHN BIONELLI Passaporte: 215316947 Estrangeiro: JOHN LEO SHIPP Passaporte: 449690580 Estrangeiro: JOHN MICHAEL MC GARRY Passaporte: 219036131 Estrangeiro: JOHN RANDLE FEAGIN Passaporte: 209086775 Estrangeiro: JOHN STEPHEN CHADWICK Passaporte: 093181724 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL KRAMER Passaporte: 454255719 Estrangeiro: KENNETH DEAN WILKINSON Passaporte: 422110807 Estrangeiro: KEVIN NICHOLAS STOECKLE Passaporte: 456552827 Estrangeiro: LISA MAGNOLIA NISHIMURA Passaporte: 483721450 Estrangeiro: MARCO FINLAY MOIR Passaporte: 039650353 Estrangeiro: MICHAEL CHRISTOPHER BABCOCK Passaporte: 047374472 Estrangeiro: PATRICK JOSEPH BOYD Passaporte: 209310613 Estrangeiro: ROBERT ALAN ALUMBAUGH Passaporte: 424031220 Estrangeiro: ROBERT WAYNE SCHNECK Passaporte: 303488647 Estrangeiro: RUSS DAVID IRWIN Passaporte: 424394212 Estrangeiro: SCOTTY LEROY WILLIAMSON Passaporte: 207005594 Estrangeiro: SHAWN RICHARD SAUCIER Passaporte: 017913427 Estrangeiro: STEVEN VICTOR TALLARICO Passaporte: 420534624 Estrangeiro: THOMAS WILLIAM HAMILTON Passaporte: 420532988 Estrangeiro: TOSHIO KUMAGAI Passaporte: TZ0597507 Estrangeiro: TRUDY JENNIFER PROFFER Passaporte: 706503439 Estrangeiro: VICTOR JOSEPH VICTORIA Passaporte: 43510964 Estrangeiro: WILLIAM ALEXANDER LEABODY Passaporte: 7 6132249 2 Estrangeiro: WILLIAM JAMES MC CONNELL Passaporte: 485720409 Estrangeiro: XIMENA LUCIA PINEDA GOMEZ Passaporte: CC 52351840, Processo: 46094032638201170 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON JAY DANGER Passaporte: 478848383 Estrangeiro: CHRISTIAN WALTER JOSEF RAPP Passaporte: 951577109 Estrangeiro: DOUGLAS RAYMOND SCARRATT Passaporte: 208526974 Estrangeiro: LARS SPRINGER Passaporte: 101470889 Estrangeiro: LEONARD JOHANN LOERS Passaporte: 133709783 Estrangeiro: LEONARDO PALLEY GUIDO Passaporte: 328482092 Estrangeiro: NIGEL IAN GLOCKLER Passaporte: 110024047 Estrangeiro: PAUL ANTHONY QUINN Passaporte: 465565374 Estrangeiro: PETER RODNEY BYFORD Passaporte: 060148756 Estrangeiro: TIMOTHY CARTER Passaporte: 706892379 Estrangeiro: TORBEN IBS Passaporte: 112910404, Processo: 46094032643201182 Empresa: BASILICO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: COLIN EDWARD DUNNE Passaporte: LB0001409 Estrangeiro: NIALL VARLEY Passaporte: PB8748636 Estrangeiro: ROBERT EDWARD FUREY Passaporte: PB9080519 Estrangeiro: THOMAS ANTHONY ROHAN Passaporte: R872908, Processo: 46094032198201151 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BHARATH RAMANATH Passaporte: 490769910 Estrangeiro: BLAYNE SCOTT TUCKER Passaporte: 134221662 Estrangeiro: GARY LEE CLARK JR Passaporte: 134719628 Estrangeiro: JOHN ANDERSON BRADLEY Passaporte: 445808401 Estrangeiro: JOHN ANTHONY RADELAT Passaporte: 471223829 Estrangeiro: LIBBY JUNE WEINTRAUB Passaporte: E3081926 Estrangeiro: MANJERI RAMADOSS KRISHNA Passaporte: 472024642 Estrangeiro: STEPHEN ERIC WEINTRAUB Passaporte: 208182813, Processo: 46094032644201127 Empresa: BASILICO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELENA FEBRES FRAYLICH Passaporte: BB105158 Estrangeiro: GONZALO JAVIER TOLOZA FERNANDEZ Passaporte: 12839530K Estrangeiro: ROGER PEDRO BERNAT DE NAEYER Passaporte: AAB382701, Processo: 46094032651201129 Empresa: FUNDACAO CLOVIS SALGADO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIANA ORTIZ RODRIGUEZ Passaporte: 031765345, Processo: 46094032650201184 Empresa: FUNDACAO CLOVIS SALGADO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO GUTIERREZ GONZALEZ Passaporte: CC79474791, Processo: 46094032655201115 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARBARA STARKEY Passaporte: 039704492 Estrangeiro: BRUCE VICTOR GRAKAL Passaporte: 440861028 Estrangeiro: DAVID MEADE HART Passaporte: 017912749 Estrangeiro: EDGAR HOLLAND WINTER Passaporte: 422085436 Estrangeiro: FREDERICK ANTHONY GIRELLO JR Passaporte: 435009531 Estrangeiro: GARY MALCOLM WRIGHT Passaporte: 214632526 Estrangeiro: GREGG STEVEN BISSONETTE Passaporte: 133488717 Estrangeiro: JEFFERY JOHN CHONIS Passaporte: 441810290 Estrangeiro: JEREMY CHARLES REICHWEIN Passaporte: 018218890 Estrangeiro: JOHN ALLAN BRUEY Passaporte: 039633381 Estrangeiro: JOHN GERALD CZAJKOWSKI Passaporte: BA570142 Estrangeiro: JOHN REID COOPER SR Passaporte: 219089769 Estrangeiro: MARK RIVERA Passaporte: 141525269 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY COLUCCI Passaporte: 433072129 Estrangeiro: RICHARD JAMES PAGE Passaporte: 472438737 Estrangeiro: RICHARD STARKEY Passaporte: 501711155 Estrangeiro: RICKY DEAN DERRINGER Passaporte: 454663068 Estrangeiro: ROY DRAKE WITTE III Passaporte: 017098643 Estrangeiro: SCOTT ROBERT RITCHIE Passaporte: 402249436 Estrangeiro: SPENCER RILEY ELLIS Passaporte: 076477062 Estrangeiro: SUSAN ROSE HUNKLER Passaporte: 214127452 Estrangeiro: TODD MICHAEL RICCI Passaporte: 483843683 Estrangeiro: WAYNE KENNETH LEBEAUX Passaporte: 420345084 Estrangeiro: WILLIAM CHRISTOPHER JENNINGS Passaporte: 427886928 Estrangeiro: WOLODYMYR JURIJ PALAMARCHUK Passaporte: 432710635, Processo: 46094032639201114 Empresa: JAH SYSTEM PRODUCOES LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: CLINTON ANTHONY FEARON Passaporte: A2190284, Processo: 46094032356201172 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JOHN THORNTON Passaporte: 540272100 Estrangeiro: DAVID DOUGLAS WHITMEY Passaporte: 302411711 Estrangeiro: JAMES MCGUINESS Passaporte: 801820802 Estrangeiro: KEVIN CHARLES MYERS Passaporte: 801819386 Estrangeiro: LUAN SAMPSON Passaporte: 094365207 Estrangeiro: MARTIN GEORGE WRIGHT Passaporte: 801820807 Estrangeiro: MAXIMILLIAN ALBERTO GEORGE Passaporte: 801820809 Estrangeiro: MICHAL JIRKU Passaporte: 094422040 Estrangeiro: MICHELLE MARIE OSBOURNE Passaporte: 504634600 Estrangeiro: MURRAY JOHN ROBERT GOULD Passaporte: 800639066 Estrangeiro: NATHAN JAMES SYKES Passaporte: 801819102 Estrangeiro: RYAN FRANCIS MCLEAN Passaporte: 094459964 Estrangeiro: SIVA KANESWARAN Passaporte: PT4675350 Estrangeiro: STEVEN ROBERT BARNEY Passaporte: 800787568 Estrangeiro: THOMAS ANTHONY PARKER Passaporte: 801820806, Processo: 46094032641201193 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON DOUGLAS CASS Passaporte: 017926192 Estrangeiro: ALAN SCOTT GRANT Passaporte: 038256860 Estrangeiro: ALAYNE NICOLE LEWIS Passaporte: 078451537 Estrangeiro: ALEXANDRA JILLIAN MARGOL Passaporte: 483736782 Estrangeiro: ALICIA RAE BLACK Passaporte: 038320381 Estrangeiro: ALLAN PINEDA Passaporte: 426346149 Estrangeiro: ANDREW ROBERT LAIDLER Passaporte: E7605716 Estrangeiro: ANNA KIM Passaporte: 447611329 Estrangeiro: AUGUSTO JUAN GOMEZ GARCIA Passaporte: AA265684 Estrangeiro: BEAU ANTHONY BARELA Passaporte: 427871253 Estrangeiro: BRADFORD KEITH HARPER Passaporte: 432680534 Estrangeiro: BRANDEE STEPHENS HARRIS Passaporte: 483699703 Estrangeiro: BRETT JAMES PARTICA Passaporte: 433226907 Estrangeiro: BRIAN SCOTT MILNE Passaporte: 423805165 Estrangeiro: BRITNEY CHELENE THOMAS Passaporte: 483736294 Estrangeiro: CHARMAINE LADONNA JORDAN Passaporte: 039643505 Estrangeiro: CHRISTINA ROSE ARZOUMAN Passaporte: 453977874 Estrangeiro: DANA GLENN VANELLA Passaporte: 468596835 Estrangeiro: DANIELLE LEA TOWNE Passaporte: 038980340 Estrangeiro: DANIELLE LYNNE PEREZ Passaporte: 455399450 Estrangeiro: DANTE HAUVE SANTIAGO Passaporte: 113293717 Estrangeiro: DAVID ALLEN JOHNSON Passaporte: 442080077 Estrangeiro: DAVID HAINES Passaporte: 039656588 Estrangeiro: DAVID JAVIER LARA Passaporte: 443089498 Estrangeiro: DAVID MICHAEL MONCRIEFFE II Passaporte: 436707028 Estrangeiro: DONDRIALL BROOKS Passaporte: 307090451 Estrangeiro: DYLAN FORER Passaporte: 210300076 Estrangeiro: ENRIQUE ALEXANDER MELENDEZ JR Passaporte: 462292537 Estrangeiro: ERIC GLENN BROBECK Passaporte: 450755353 Estrangeiro: ERIC WINSTON HARRIS Passaporte: 483699638 Estrangeiro: ERIN MASUDA Passaporte: 483699790 Estrangeiro: GARRY JAMES WALDIE Passaporte: 445791091 Estrangeiro: GEORGE PAJON JR Passaporte: 424832215 Estrangeiro: JAIME LIM MUNSON Passaporte: 453979537 Estrangeiro: JAIME LUIS GOMEZ Passaporte: 426346150 Estrangeiro: JAMES ANDERSON III Passaporte: 465652491 Estrangeiro: JASON ROBBY MEDINA Passaporte: 428627632 Estrangeiro: JENNIFER LAUREN SARTORY Passaporte: 113154705 Estrangeiro: JERRY RAY RITTER Passaporte: 038407963 Estrangeiro: JESSICA RACHEL WILLIS Passaporte: 464330027 Estrangeiro: JOHN ANTHONY FOWLES Passaporte: 651384554 Estrangeiro: JOHN CHARLES CONK Passaporte: 422077064 Estrangeiro: JOHN EDWARD DEITERING Passaporte: 211733030 Estrangeiro: JOHN EDWARD RENNER Passaporte: 027640131 Estrangeiro: JOSE RAMON FALGUERAS RODRIGUEZ Passaporte: XDA055916 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL WILSON JR. Passaporte: 477351064 Estrangeiro: KATHARINA MARIA GAUSS Passaporte: P5171177 Estrangeiro: KEITH ALLEN SCHUBERT II Passaporte: 453979536 Estrangeiro: KEITH ERNESTO HARRIS Passaporte: 483699729 Estrangeiro: KEVIN PHILIP GLENDINNING Passaporte: 447615998 Estrangeiro: KEVIN WILLIAMS Passaporte: 761305421 Estrangeiro: KIMBERLY CHRISTEN HAMPTON Passaporte: 453525827 Estrangeiro: LIBORIO MOLINA Passaporte: 426740327 Estrangeiro: MADISON PIHLAJA WADE Passaporte: 433272205 Estrangeiro: MITCHELL BULLOCK Passaporte: 483736512 Estrangeiro: NATHANIEL RYAN BRISTER Passaporte: 460461040 Estrangeiro: NENAD CELIK Passaporte: CBWWGP1H5 Estrangeiro: NICHOLAS KENNETH LAUHER Passaporte: 434320398 Estrangeiro: NICOLE ANDREA NADINE DELECIA Passaporte: BA283289 Estrangeiro: NINA KRIPAS Passaporte: P5123251 Estrangeiro: PAMELA BAILEY Passaporte: QF403018 Estrangeiro: PASCAL DUVIER Passaporte: C8WJ-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CL92J Estrangeiro: PRIESE PRINCE LA MONTE BOARD Passaporte: 450560510 Estrangeiro: RICHARD LYNN BRISSON Passaporte: 421779084 Estrangeiro: ROBERT ALAN FRY Passaporte: 209352973 Estrangeiro: ROBERT FONTENOT JR Passaporte: 452038316 Estrangeiro: ROBERT GRANT IV Passaporte: 464982725 Estrangeiro: RUFUS A. CARTER Passaporte: 113538623 Estrangeiro: SEAN DAVID RICHARDS Passaporte: 706887656 Estrangeiro: STACY ANN FERGUSON Passaporte: 422045433 Estrangeiro: SUZANNE RACHELLE PIRNAT Passaporte: 038369837 Estrangeiro: THOMAS BRIAN BENNETT Passaporte: 472273026 Estrangeiro: THOMAS JOHN HUNTINGTON Passaporte: 104681159 Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL MILLER Passaporte: 017686937 Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL ORINDGREFF Passaporte: 483735982 Estrangeiro: TRANCY JUNKO TAKAHASHI Passaporte: 449751642 Estrangeiro: VERONICA LETICIA RODRIGUEZ Passaporte: 422045425 Estrangeiro: VICTORIA ASHLEY RADFORD Passaporte: QA917338 Estrangeiro: WILLIAM ADAMS Passaporte: 422103167 Estrangeiro: WILLIAM EDWARD DERELLA Passaporte: 434320945 Estrangeiro: WILLIAM MICHAEL PEREZ Passaporte: 096096608 Estrangeiro: ZAINOOL ABEDEEN HAMID Passaporte: TA527971, Processo: 46094032660201110 Empresa: ANTENNA PRODUTORA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN JACK MACKERN MARTORELL Passaporte: C151616, Processo: 46094032668201186 Empresa: FGV EVENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BREUER Passaporte: 530712120, Processo: 46094032642201138 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN JOHANNES MOSCHULSKI Passaporte: 456030307 Estrangeiro: ANTONIO VITOR RIBEIRO BARBOSA Passaporte: H422448 Estrangeiro: CARL ROGERS YOUNG Passaporte: 056848887 Estrangeiro: CATHERINE L. ENNY Passaporte: 214224913 Estrangeiro: COLLIN WAYNE YORK Passaporte: A3254771 Estrangeiro: JASON PATRICK BOWMAN Passaporte: 490769235 Estrangeiro: JESS DAVID CHAPMAN Passaporte: 076934414 Estrangeiro: JOLENE MICKELL RUST Passaporte: 056996836 Estrangeiro: MANNARS OSHUKO ITIENE Passaporte: 057040868 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY PETRAK Passaporte: 214307141 Estrangeiro: MICHAEL JACOB FRANTI Passaporte: 450312887 Estrangeiro: RALIEGH JOHNSON NEAL II Passaporte: 452100518 Estrangeiro: ROBIN JASON BELL Passaporte: 650604539, Processo: 46094032667201131 Empresa: CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ANTHONY BIMSON Passaporte: 099080475, Processo: 46094032640201149 Empresa: BASILICO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BUNTHOM KIM Passaporte: N0515389 Estrangeiro: EMILY CORMIER HAYES Passaporte: 105463782 Estrangeiro: KIM ANN THONG Passaporte: N0667238 Estrangeiro: KOSAL MANN Passaporte: N0995594 Estrangeiro: LISA JEANNE PORTER Passaporte: 467303529 Estrangeiro: ONG KENG SEN Passaporte: E0747212K Estrangeiro: RITHISAL KANG Passaporte: N0673967 Estrangeiro: TAY TONG Passaporte: S1612146J Estrangeiro: THEAY EM Passaporte: N0667239 Estrangeiro: THOMAS FREDERICK DUNN Passaporte: 471128342 Estrangeiro: YUE SZE HSING Passaporte: S7336978I Estrangeiro: YUTAKA FUKUOKA Passaporte: TH8868449, Processo: 46094032666201197 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES Passaporte: 422587382 Estrangeiro: DAI ANDO Passaporte: TH6505131 Estrangeiro: HIRONORI NISHIUMRA Passaporte: TH4580274 Estrangeiro: HIROSHI KUROO Passaporte: TK4599855 Estrangeiro: JOUJI SUZUKI Passaporte: MS6408509 Estrangeiro: KAORU NIIKURA Passaporte: TG6661424 Estrangeiro: KATSUNORI HARUNA Passaporte: TH9320792 Estrangeiro: NORA SHAZLIN BINTI MOHD SHAHRIL Passaporte: A22083374 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL DIESING Passaporte: 216991453 Estrangeiro: SHINYA TERACHI Passaporte: MS6081221 Estrangeiro: TOSHIMASA HARA Passaporte: TH5584793, Processo: 46094032665201142 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANUS JOHANNES MARIO VAN OUDHEUSDEN Passaporte: NVC4C7LD3 Estrangeiro: CARLO VERNI Passaporte: 216704589 Estrangeiro: DAVE JOHN POLINSKI Passaporte: 475312993 Estrangeiro: DERK TYSON BECRAFT Passaporte: 436321495 Estrangeiro: DIANA GUARIDO DE LIMA Passaporte: 449786808 Estrangeiro: DOLORES LOKAS Passaporte: C7JC0GRGH Estrangeiro: EDDY LOJAN GARCIA Passaporte: 134874985 Estrangeiro: ERIC ALAN DUBLIEL Passaporte: 027827246 Estrangeiro: RAFAL TOMASZ BRAUER Passaporte: EA7913617 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH ELLSWORTH Passaporte: 216853016 Estrangeiro: ROLAND F. LIPNICKI Passaporte: 113108103, Processo: 46094032701201178 Empresa: COQUETEL MOLOTOV PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASSAF ETIEL Passaporte: 13109130 Estrangeiro: DAVID ANTONY SPURR Passaporte: 103327606 Estrangeiro: ELENI POULOU Passaporte: AE0984137 Estrangeiro: GENE SIMON TAYLOR Passaporte: 106369147 Estrangeiro: KEIRON MELLING Passaporte: 110776158 Estrangeiro: MARK EDWARD SMITH Passaporte: 112233681 Estrangeiro: PETER WILLIAM GREENWAY Passaporte: 458497923, Processo: 46094032700201123 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALISON N MOSSHART Passaporte: 711144925 Estrangeiro: GERARDO MEDINA Passaporte: 483700133 Estrangeiro: JAMES WILLIAM HINCE Passaporte: 800866333 Estrangeiro: JONATHAN JAMES SIMCOX Passaporte: 457044277 Estrangeiro: MURRAY CHARLES MITCHELL Passaporte: 800502299 Estrangeiro: PHILIP JOSEPH HARVEY Passaporte: 112955863 Estrangeiro: STANLEY HAROLD ELLEFLOT Passaporte: 213845559.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094031944201199 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AAN HUDIANTO Passaporte: S206624 Estrangeiro: ABDUL MANNAN Passaporte: U 672040 Estrangeiro: ABDUL SUKKUR Passaporte: U 042113 Estrangeiro: ACHMAD FARUJI Passaporte: R 347394 Estrangeiro: AGUS FIRMAN ARUMANSYAH Passaporte: A 0152065 Estrangeiro: AGUS JUNAIDI Passaporte: A0151781 Estrangeiro: AL AMIN Passaporte: S 207715 Estrangeiro: ALFIAN Passaporte: S 371618 Estrangeiro: ANDREEA ALEXANDRA PETRUTI Passaporte: 14751467 Estrangeiro: ANDREIA MAGDALINI Passaporte: 050748329 Estrangeiro: ARIEF SANTOSO Passaporte: R 314855 Estrangeiro: BATARA AULIA Passaporte: T 124831 Estrangeiro: BERRY DWI SAPUTRA Passaporte: U 543857 Estrangeiro: BETTY Passaporte: R315339 Estrangeiro: BUDI WISNU DWI PAYANA Passaporte: W 382882 Estrangeiro: CATUR SUGIANTO Passaporte: V 221688 Estrangeiro: DAN WANG Passaporte: G49670438 Estrangeiro: DEFNIL Passaporte: U 019382 Estrangeiro: DELIA ADINDA Passaporte: P 568963 Estrangeiro: DENI RUSMANA Passaporte: S 646870 Estrangeiro: DENNIS CABADING SANTOS Passaporte: EB 0076238 Estrangeiro: DHANY SATRIYA PAMUNGKAS Passaporte: V 565177 Estrangeiro: DODY PRASTYO Passaporte: S073659 Estrangeiro: EPI SUMIATI PANGARIBUAN Passaporte: P 646671 Estrangeiro: EUGEN SBURLEA Passaporte: 14784400 Estrangeiro: EVILLIANA FRISKA WIDYAWATI Passaporte: W 673769 Estrangeiro: FLORINA SBURLEA Passaporte: 13650331 Estrangeiro: FRANCISCO MORGADO RODRIGUEZ Passaporte: AAA915826 Estrangeiro: GALIH ADI PUTRO Passaporte: R 674014 Estrangeiro: GREMEIO MICHEL PEREIRA Passaporte: H8323045 Estrangeiro: GUNAWAN SULISTIYO YUWONO Passaporte: S795135 Estrangeiro: HASANUDIN Passaporte: U 671068 Estrangeiro: HASRUL LEU Passaporte: U171580 Estrangeiro: HERU NUGROHO Passaporte: AM068813 Estrangeiro: HERY SISWOYO Passaporte: S 073103 Estrangeiro: HUZAIRI Passaporte: V 392552 Estrangeiro: I DEWA KETUT BUDIARTA Passaporte: W 109416 Estrangeiro: I GEDE JEMIARTA Passaporte: U 509763 Estrangeiro: I GEDE ARIASA Passaporte: R 338223 Estrangeiro: I GST A NGR DENNY CHARISNA S Passaporte: R 584871 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH WIRAYUDHA Passaporte: A 0011162 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH MADE SUGATRA Passaporte: R 041167 Estrangeiro: I GUSTI PUTU NGURAH AGUNG S A Passaporte: S 256075 Estrangeiro: I KADEK SUDIANTARA Passaporte: V 839514 Estrangeiro: I KOMANG ARDHI NUGRAHA Passaporte: A 0153735 Estrangeiro: I KOMANG JULI ARTAWAN Passaporte: V 017438 Estrangeiro: I MADE PERTIASA Passaporte: S 253919 Estrangeiro: I MADE SUMARAYANA Passaporte: W 384295 Estrangeiro: I MADE SUTERISNA Passaporte: T067924 Estrangeiro: I NYOMAN ARTAWIJAYA Passaporte: R 336796 Estrangeiro: I NYOMAN CITRA YOGA Passaporte: S456791 Estrangeiro: I NYOMAN JULI ANTARA Passaporte: U 510801 Estrangeiro: I NYOMAN MEDY SUARDANA Passaporte: T404617 Estrangeiro: I PUTU ASTRAWAN Passaporte: R 583863 Estrangeiro: I PUTU WIRASANJAYA Passaporte: P 538625 Estrangeiro: I WAYAN ARIMBAWA Passaporte: A 0354898 Estrangeiro: I WAYAN DIRATMAJA Passaporte: R 338998 Estrangeiro: I WAYAN SUARDIKAYASA Passaporte: R 673364 Estrangeiro: JERMAIN JEASON GREEN Passaporte: A2805772 Estrangeiro: JONATHAN TABAMO CAGAPE Passaporte: XX1527481 Estrangeiro: KARYA SURYANA Passaporte: T115249 Estrangeiro: KIM PAUL CERBAS BALISTA Passaporte: EB1165655 Estrangeiro: LEVI ALANSO CORRODUS Passaporte: A2161445 Estrangeiro: MAKSIMUS LAPE Passaporte: U 906245 Estrangeiro: MARIO PAVO TAM-IS Passaporte: XX0040982 Estrangeiro: METEOR FAJAR TERNAMA Passaporte: S072966 Estrangeiro: MICHELE GIANNETTI Passaporte: AA4218347 Estrangeiro: MIKE EMILIO CABAYAGA Passaporte: EB0522169 Estrangeiro: MOHAMAD YUSUP Passaporte: T545033 Estrangeiro: MOHAMAD TAUFIK Passaporte: U017935 Estrangeiro: MOHAMMAD KHUBER ADKA Passaporte: F1841755 Estrangeiro: MUHAMAD IQBAL AMSARI Passaporte: P 647739 Estrangeiro: MUHAMAD YUSUF Passaporte: A 0705951 Estrangeiro: MUSAWIR AMIR LAGA Passaporte: U543966 Estrangeiro: NANCY NABUNG BALBERO Passaporte: XX3552050 Estrangeiro: NI LUH KOMANG SUANDEWI Passaporte: T122346 Estrangeiro: NI LUH SRI MARTINI Passaporte: A 0355468 Estrangeiro: NI MADE NOVI RIANITI Passaporte: P 539588 Estrangeiro: NUBIA ROCIO TAMAYO Passaporte: CC51802311 Estrangeiro: NURDIANSYAH Passaporte: R460196 Estrangeiro: NYOMAN BUDIARSANA Passaporte: T 404914 Estrangeiro: OWAYNE RICHARD CROSSMAN Passaporte: A2818352 Estrangeiro: PRITISH THIRUMANGALATH UNNI Passaporte: H0395140 Estrangeiro: RAFFAELE FORTUNATO Passaporte: AA0606659 Estrangeiro: RASIMIN PRASETYO Passaporte: S 323459 Estrangeiro: REGINALD PALISOC JOCSON Passaporte: XX3351096 Estrangeiro: REYNALDO AGDEPPA DE OCAMPO Passaporte: EB0367770 Estrangeiro: RIYANTO WIRYODIHARJO Passaporte: U 164848 Estrangeiro: RODEL INSIGNE VILLALUZ Passaporte: EB0621874 Estrangeiro: RONALD MANEJA LAUREL Passaporte: XX1327455 Estrangeiro: RONI AMSOR Passaporte: R673196 Estrangeiro: RONY BENY ANTO Passaporte: A1053679 Estrangeiro: RUSDIYANTO Passaporte: A 0880820 Estrangeiro: SAMSUL ARIFIN Passaporte: S 887284 Estrangeiro: SINTONG SILALAHI Passaporte: A 0067357 Estrangeiro: SOCHIHAN VALUI AWUNGSHI Passaporte: F 6187617 Estrangeiro: SRI WIJIANTO Passaporte: S399206 Estrangeiro: STEPHEN FERNANDES Passaporte: E 8766168 Estrangeiro: SUBIYANTO Passaporte: U773727 Estrangeiro: SUCIPTO HADI Passaporte: U 543050 Estrangeiro: SUDARMAN Passaporte: S 887658 Estrangeiro: SUDIRMAN JASANI Passaporte: S 646987 Estrangeiro: SUKIRWAN Passaporte: A0705919 Estrangeiro: SUTRISMAN Passaporte: T 293538 Estrangeiro: SWAPNIL SHRIDHAR NAPNEKAR Passaporte: G3362719 Estrangeiro: SYAEFUL HAKIM Passaporte: A 0705950 Estrangeiro: TARMIZI Passaporte: W 752382 Estrangeiro: TENNYSON D'SILVA Passaporte: E 7228880 Estrangeiro: TERESA ISABEL CUEVA CANO Passaporte: 4363597 Estrangeiro: VICTOR SAGUSAY CUARTEROS Passaporte: VV0931482 Estrangeiro: WAHYU BEGANANDHA WIRA HUSADA Passaporte: V104883 Estrangeiro: WILI DION NOVA RISWANDA Passaporte: T 088887 Estrangeiro: WILLIAM FLORES MOLLENIDO Passaporte: XX3453386 Estrangeiro: WISNU JATI PRAMONO Passaporte: V104969 Estrangeiro: XUAN REN Passaporte: G06218988 Estrangeiro: YOYOK DWI SAPUTRO Passaporte: S 888017 Estrangeiro: ZAINAL AMBI'A Passaporte: W 224008, Processo: 46094032163201111 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CLIFTON KURT HODGSON ARCHIBOL Passaporte: C1295832 Estrangeiro: I GEDE ARYA MERTA SUTEJA Passaporte: V 844284 Estrangeiro: I KOMANG AGUS SURIAWAN Passaporte: V 319194 Estrangeiro: I MADE ADIRIADI Passaporte: A 0010235 Estrangeiro: I MADE AGUS KAMA ARSANA Passaporte: V 014347 Estrangeiro: I WAYAN ARSA WIGUNA Passaporte: R 979909 Estrangeiro: JORGE DAVID GROVPMAN Passaporte: 13824517N Estrangeiro: NYOMAN CITARASA Passaporte: S 796080, Processo: 46094032167201108 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AHMAD ASYKURONI Passaporte: S996239 Estrangeiro: ARIEL CASTRO RATALLER Passaporte: UU0431827 Estrangeiro: ARTURO SAN RAFAEL PILLAS Passaporte: XX3656033 Estrangeiro: BAMBANG EMILIO SULARSONO Passaporte: R 756653 Estrangeiro: BRAMANTIA ARI SUJATMIKO Passaporte: R 052104 Estrangeiro: BRIAN BETCO SALUBRE Passaporte: XX2154304 Estrangeiro: CATALIN DUMITRU CURIC Passaporte: 085170354 Estrangeiro: CORNELIO NORBERTO GELSANAO JAMERLAN Passaporte: XX3285380 Estrangeiro: DANIEL PARVU Passaporte: 13864331 Estrangeiro: DEXTER FERNANDEZ ALCANTARA Passaporte: XX1723925 Estrangeiro: DUMITRU CATALIN RUBLIC Passaporte: 12989965 Estrangeiro: ELODIE BARRIER Passaporte: 04FI66568 Estrangeiro: EMMANUEL GALLARDO VALLES Passaporte: XX4768533 Estrangeiro: FRANCIS GEROCHE JAGORIN Passaporte: UU0862634 Estrangeiro: GLENN PAOLO ROBLES AGUILAR Passaporte: XX1418950 Estrangeiro: HALIM PERDANA KUSUMA Passaporte: U019481 Estrangeiro: HENRI BRIAN ALFONSO GALORA Passaporte: VV0401836 Estrangeiro: I GEDE ARI PARWITA Passaporte: R 337578 Estrangeiro: I KETUT ARDITA Passaporte: R 336445 Estrangeiro: I WAYAN KASTAWAN ARIMBAWA Passaporte: P854918 Estrangeiro: JANINE PALMA Passaporte: XX4665333 Estrangeiro: JAY ARQUILLANO ESTANO Passaporte: XX2089615 Estrangeiro: JEROME ZABALA HORTALEZA Passaporte: EB1075720 Estrangeiro: JORGE MANUEL BOLIVAR BOLIVAR Passaporte: CC 79275323 Estrangeiro: LUCA MASSIMILANO RADICE Passaporte: A438847 Estrangeiro: MADE BUDRAWAN Passaporte: R339425 Estrangeiro: MIEL ERVIN NAVARRO NADERA Passaporte: XX3033006 Estrangeiro: NICOLA ALESSIO PINIZZOTTO Passaporte: E464963 Estrangeiro:

NORELIO ZAPATA NERI Passaporte: VV0057376 Estrangeiro: RACHMAT EFFENDY Passaporte: U 306621 Estrangeiro: SADINO Passaporte: A 1018594 Estrangeiro: WALTER PIU Passaporte: AA5320714 Estrangeiro: WILLY JUNIOR PEREZ GEMINIANO Passaporte: EB1349048, Processo: 46094032168201144 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALSON FERNANDES Passaporte: E 4297868 Estrangeiro: CYRUS BATALLA ALLARCES Passaporte: EB0713192 Estrangeiro: HARSHA VARDHAN REDDY SANGHIREDDY Passaporte: F 1368026 Estrangeiro: JOEL ODULIO MATEO Passaporte: XX0162423 Estrangeiro: KALAVIKAS KOLLOJU Passaporte: G 5741024 Estrangeiro: REMEDIOS MARTINS Passaporte: E 4755862 Estrangeiro: SANTI VITA Passaporte: AA3436024, Processo: 46094032166201155 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CARMELINA APRYANTY Passaporte: S737951 Estrangeiro: FRANCESCO CASERTANO Passaporte: YA1222074 Estrangeiro: MARCO BAROZZI Passaporte: AA5209861 Estrangeiro: MESMIN MERLIN FERNANDO Passaporte: G4562156 Estrangeiro: MICHELE ROCCASALVO Passaporte: F 289301 Estrangeiro: ROSARIA CACCIATORE Passaporte: AA2189712 Estrangeiro: SIMONA DI PIETRO Passaporte: D 895022, Processo: 46094032243201177 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: IVAN FLORENTINO ORTEZ AMAYA Passaporte: C312085 Estrangeiro: IVAN TSVETANOV GEORGIEV Passaporte: 380553187 Estrangeiro: JAIME JAVIER HERNANDEZ MAZARIEGOS Passaporte: C640216 Estrangeiro: JORGE ARTURO MEJIA Passaporte: C673781 Estrangeiro: JOSE ALEXANDER GRANADOS FONSECA Passaporte: C679599 Estrangeiro: JOSE NOEL NATAREN NATAREN Passaporte: .C374654 Estrangeiro: JOSE RAMON BONILLA ACOSTA Passaporte: Z052328 Estrangeiro: JOSUE HARIN JARAMILLO CONCEPCION Passaporte: 1506379 Estrangeiro: JULIAN RUANO CASTAÑEDA Passaporte: 000113546 Estrangeiro: KENNETH JULIUS DIAS Passaporte: F 9138012 Estrangeiro: KONSTIANTYN FEDCHENKO Passaporte: EC946970 Estrangeiro: LEONARDO AMELIO Passaporte: AA6025807 Estrangeiro: LISANDRO ALBERTO ARRIAGA NAVARRO Passaporte: C185247 Estrangeiro: MAGNO ROQUE MARIO MASCARENHAS Passaporte: J 3369233 Estrangeiro: MANUEL ADOLFO MC. FIELD BENT Passaporte: C1736713 Estrangeiro: MANUEL DE JESUS PINEDA ESCOBAR Passaporte: C713061 Estrangeiro: MARIA DE LOS MILAGROS CAMPAÑA Passaporte: 32766690N Estrangeiro: MARIA DOLORES PERALTA ALTAMIRANO Passaporte: C305900 Estrangeiro: MARIA LEANORA ROYAL KAMINSKI Passaporte: BF229397 Estrangeiro: MARIAN LIVIU OLTEANU Pas-

EXEMPLAR DE ASSINANTE

saporte: 050771319 Estrangeiro: MARIO ROLANDO DUBON TURCIOS Passaporte: C654507 Estrangeiro: MARLON RAFAEL DELGADO AVELAR Passaporte: B207790 Estrangeiro: MARTIN SINFORIANO ORDOÑEZ GARCIA Passaporte: C556674 Estrangeiro: MARVIN HUMBERTO PINEDA MELENDEZ Passaporte: C491621 Estrangeiro: NARENDRA UTTAM PHAL DESSAI Passaporte: F 9877598 Estrangeiro: OSCAR OMAR SELVA Passaporte: C683428 Estrangeiro: OURUS RAUL REYES ORTIZ Passaporte: C683130 Estrangeiro: PANDU RANGAM ELAGAM Passaporte: J 6337689 Estrangeiro: PELSON CARVALHO Passaporte: E 5564526 Estrangeiro: PRADIP NEWTON D SOUZA Passaporte: G 5252351 Estrangeiro: PRAVEEN UDAYAN Passaporte: G 1983544 Estrangeiro: RAHUL SUBRAMANIAN Passaporte: F 2981923 Estrangeiro: RAJASEKARAN RAJA Passaporte: G 1794994 Estrangeiro: REINALDO GONZALEZ GAMARRA Passaporte: .1561267 Estrangeiro: RENEIRO AMILCAR DUARTE GUZMAN Passaporte: B139204 Estrangeiro: ROMAN ALFREDO GUITY CLOTTER Passaporte: C551201 Estrangeiro: ROSARIO EMANUELE D AGATA Passaporte: AA0900127 Estrangeiro: SELVIN ROBERTO ROCHEZ VARGAS Passaporte: C652911, Processo: 46094032242201122 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABRAHAM PACHECO BARDALES Passaporte: .C142917 Estrangeiro: ADELA ROSAURA LOPEZ GRAJEDA Passaporte: 011010898 Estrangeiro: ALEX JOEL RODRIGUEZ VASQUEZ Passaporte: C529075 Estrangeiro: AMILCAR GEOVANNY AGUILAR ZALDIVAR Passaporte: C559374 Estrangeiro: BAYRON NAHUM CONTRERAS REYES Passaporte: C732912 Estrangeiro: BENNY FERNANDES Passaporte: G 5251416 Estrangeiro: CARLOS FRANCISCO GUERRA SUCHITE Passaporte: 000845545 Estrangeiro: DANIEL ALTOBELI VASQUEZ DIAZ Passaporte: C734423 Estrangeiro: DAVID ORLANDO CORDOBA ESPINOSA Passaporte: 1796649 Estrangeiro: ELDER OSMAN FLORES MURILLO Passaporte: Z032354 Estrangeiro: ELODIE CHRISTELLE BECCU Passaporte: 03KA89196 Estrangeiro: FILIPPO ROMANO Passaporte: AA3553659 Estrangeiro: FRANCISCO OSCAR MARTINEZ MARTINEZ Passaporte: C456118 Estrangeiro: FREDY ALBERTO BUSTILLO Passaporte: C421273 Estrangeiro: IACOB CATALIN PIPER Passaporte: 050418231 Estrangeiro: LINDA RUSSO Passaporte: AA1084305, Processo: 46094032165201119 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER GUEVARA BONILLA Passaporte: 401140348 Estrangeiro: EVANGELIA GALANAKI Passaporte: AH3564813 Estrangeiro: KOMANG JODI SUWASTIKA Passaporte: S 254151 Estrangeiro: PETER AUGUSTINHO COSTA Passaporte: H4344512 Estrangeiro: SURESH BABU KALARI KANDI Passaporte: H0860396 Estrangeiro: VIKTOR PETRASYUK Passaporte: PO087131 Estrangeiro: XINGYAO CHEN Passaporte: G23382189, Processo: 46094032244201111 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABHIJEET NALAWADE Passaporte: G8172313 Estrangeiro: EDUARDO MANUEL MATIAS RAMOS Passaporte: L180489, Processo: 46094032164201166 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEX CALPO DATANGEL Passaporte: EB1389436 Estrangeiro: ALICIA MABEL CARRETERO Passaporte: AA0481714 Estrangeiro: ARTUR IERMOLENKO Passaporte: EA572773 Estrangeiro: EARL RYAN MISA CANALISO Passaporte: XX1596418 Estrangeiro: ELDOSE VATTAPARAMBIL VARGHESE Passaporte: H 7571019 Estrangeiro: ERNESTO GOMEZ BAILEY Passaporte: C1586101 Estrangeiro: FENG SHEN Passaporte: G45407303 Estrangeiro: FREDY LEONARDO MENDEZ ORTIZ Passaporte: CC80542445 Estrangeiro: HERMAN LUIS MC ELROY ROSALES Passaporte: C1527087 Estrangeiro: JOHN FREDY MUNAR FONSECA Passaporte: CC80156372 Estrangeiro: JOSE BARRETO Passaporte: E7793074 Estrangeiro: JUAN CARLOS RIOS VENTURA Passaporte: C183113 Estrangeiro: RUFINO JR. ALAG SUMALINOG Passaporte: EB1734569 Estrangeiro: SALVADOR PABLO TELLO DE MENESES SANCHEZ Passaporte: BF005321 Estrangeiro: SAMUEL ANTONIO CASAS FLORES Passaporte: 1600648 Estrangeiro: SURENDRA SINGH GURUNG Passaporte: F1934492 Estrangeiro: VELLA MOUROOGUN PERIANEN Passaporte: 1224817 Estrangeiro: VERONICA SUCELY FLORES MENDEZ Passaporte: 000654081 Estrangeiro: VICTOR JAVIER ABELENDA DIAZ Passaporte: B140040 Estrangeiro: VLADIMIR VALERIEV KOSTOV Passaporte: 380390223 Estrangeiro: WALTER EDWIN MEJIA CRUZ Passaporte: C621700 Estrangeiro: WESLEY D COSTA Passaporte: F6436182 Estrangeiro: YARISEL IVONNE SAMUDIO VEGA Passaporte: 1616910 Estrangeiro: ZHIVKO DIMITROV GEORGIEV Passaporte: 381396828, Processo: 46094032245201166 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SALVINO GUILHERME NORONHA Passaporte: H9412047, Processo: 46094032252201168 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HIPOLITO JR LINAZA NARANJO Passaporte: EB0003410 Estrangeiro: JEFFERSON MACABENTA REYES Passaporte: XX5021680 Estrangeiro: MICHAEL JEORGE DY SALERO Passaporte: EB0932310 Estrangeiro: RICARDO JR YEMA VILLAR Passaporte: EB0869457 Estrangeiro: ROMULO JR LAURELLA CORONADO Passaporte: XX4423278, Processo: 46094032451201176 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOCELYN CORPUZ EDULZA Passaporte: XX4185399 Estrangeiro: JOSE VILLARAZA NEBREJA Passaporte: XX2835786 Estrangeiro: JOSEPH TERCIAS NUESTRO Passaporte: XX2616433 Estrangeiro: KAREEN SITCHON VALLES Passaporte: XX4496525, Processo: 46094032718201125 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADEWOLEY ODELLE HUGH SAMPSON Passaporte: R0106062 Estrangeiro: AGUS NUGROHO Passaporte: S 996136 Estrangeiro: ALEXANDER PERBERSCHLAGER Passaporte: P 5330638 Estrangeiro: ALFREDO WALDEMAR CORTES PIMENTEL Passaporte: 15.430.644-7 Estrangeiro: ANTONY EDWARD DOYLE Passaporte: 110526582 Estrangeiro: ARIEL MANALO MAGPANTAY Passaporte: XX0783971 Estrangeiro: ARTURO BECKFORD SCOTT Passaporte: 1706740 Estrangeiro: BENJO MAYUGA GARROTE Passaporte: EB0542704 Estrangeiro: BRYAN SAVIO JOACHIM AGERA Passaporte: J3590068 Estrangeiro: DAN CONSTANTIN VORNICU Passaporte: 14384136 Estrangeiro: DANIEL RIVERA MARTIN Passaporte: XX5512493 Estrangeiro: DANIJEL BANZIC Passaporte: 009934039 Estrangeiro: DARRELL MARK THOMPSON Passaporte: 652176297 Estrangeiro: DIANN KIMMYANN WILLIAMS Passaporte: R0155846 Estrangeiro: EDWARD STANLEY POTTER Passaporte: BA443966 Estrangeiro: ENRICO JR. MANLULU Passaporte: EB3043443 Estrangeiro: ESTEBAN OLIVER PINNOCK ALLEN Passaporte: D698016 Estrangeiro: EUGENIO GODOY PANIS Passaporte: XX1445437 Estrangeiro: GANESH ZORE Passaporte: E2213109 Estrangeiro: GERARDO PANGAN INGAL Passaporte: XX2602065 Estrangeiro: HARI SASI Passaporte: H5746560 Estrangeiro: I GST NGR BAGUS TEDJA SUKMANA Passaporte: R 338532 Estrangeiro: JAIME MIANO ALMANDRES Passaporte: EB0594452 Estrangeiro: JANUSZ FRANCISZEK KALINOWSKI Passaporte: EA0079839 Estrangeiro: JAYSON PUNZALAN SALAZAR Passaporte: VV0186579 Estrangeiro: JOBE BORRO DEMOTICA Passaporte: XX4734241 Estrangeiro: JOEL TORRES CUEVAS Passaporte: XX0017453 Estrangeiro: JOHNNY LOBRERA ADAME Passaporte: XX4744417 Estrangeiro: JOSEMARI LIRAY GAVIOLA Passaporte: XX4857073 Estrangeiro: KEITH ROSE RODRIGUES Passaporte: E2437186 Estrangeiro: KRISTINE BELLE DE GUZMAN OMPOY Passaporte: XX5327553 Estrangeiro: LIVIU GHEORGHE LUCA Passaporte: 14048609 Estrangeiro: MAY ANN VILLANUEVA CELESTIAL Passaporte: XX0537949 Estrangeiro: MICHAEL TURICO GONZALES Passaporte: EB3384719 Estrangeiro: NELSON BANTIGUE MAMON Passaporte: EB3541149 Estrangeiro: NOAH ALVARADO Passaporte: 406308074 Estrangeiro: PETAR PAVLOV MIRCHEV Passaporte: 368291495 Estrangeiro: PETRUS SAPTO DANARTO Passaporte: R 598144 Estrangeiro: PIERRE VICTOR MAGALLANES Passaporte: BA413342 Estrangeiro: REY MARLON RAMIREZ TOMONTONG Passaporte: WW0146008 Estrangeiro: RICARDO DAVID TAYLOR GARCIA Passaporte: C1297558 Estrangeiro: ROBERT JOHN LOWTHER Passaporte: 800970323 Estrangeiro: ROHIT PAGEY Passaporte: F9319790 Estrangeiro: ROMULO AURE BANUA Passaporte: XX0539883 Estrangeiro: ROSEBETH BATANG ARCARDO Passaporte: EB1986478 Estrangeiro: SIDDHARTHA DOWERA Passaporte: Z1491173 Estrangeiro: SOBIRIN Passaporte: P 944396 Estrangeiro: TRINSON LUIS BENEDICT TRINDADE Passaporte: H 0592225 Estrangeiro: VIRGINIA GARCIA SAMANO Passaporte: 7330014848 Estrangeiro: WILLIAM DE LEON BARAL Passaporte: EB1267596, Processo: 46094032170201113 Empresa: EGLIEL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO BALAO SOMERA Passaporte: EB0438263 Estrangeiro: ALEX SABY SILVA Passaporte: A6513633 Estrangeiro: ARNOLD PAJUYO ROQUE Passaporte: XX0328761 Estrangeiro: ARVIN I VALOIS VILORIA Passaporte: XX2342131 Estrangeiro: ASHIS BISWAS Passaporte: E2100157 Estrangeiro: BAKRI MADDUPPA Passaporte: V012333 Estrangeiro: CAHREL ESTOQUE ESTROSOS Passaporte: XX4931563 Estrangeiro: CATHY LAINE PILAPIL BUYAO Passaporte: EB0276374 Estrangeiro: CHAUNCY D COSTA Passaporte: E5197896 Estrangeiro: DA CUNHA ALEIXINHO LEWIS Passaporte: A2592032 Estrangeiro: EDWARD BAUTISTA ALMOJERA Passaporte: XX0517737 Estrangeiro: FLYNN SAVIO COUTINHO Passaporte: F3287488 Estrangeiro: GEORGE MICHAEL DAVID GUTIERREZ Passaporte: EB2769941 Estrangeiro: GERARD QUITA PABLO Passaporte: EB0933261 Estrangeiro: GUSTI GEDE PUJA SUARSA Passaporte: R980392 Estrangeiro: HACKEL PONCE GARCIA Passaporte: XX1069029 Estrangeiro: HALIK Passaporte: P386229 Estrangeiro: HONESTO JR. LIMCIACO BIGLAIN Passaporte: XX5158865 Estrangeiro: HRISTIANA MARIN Passaporte: 50113069 Estrangeiro: I GUSTI AGUNG GEDE Passaporte: A0354905 Estrangeiro: I GUSTI MADE WIRA AMIARSA Passaporte: W884765 Estrangeiro: I GUSTI PUTU ADI WIJAYA Passaporte: R802002 Estrangeiro: I KADEK ADI WIRATAMA Passaporte: R801849 Estrangeiro: I KETUT SUARNA Passaporte: V843609 Estrangeiro: I KETUT YUDISMA Passaporte: A0153113 Estrangeiro: I MADE ALIT SUPARTA Passaporte: A925019 Estrangeiro: I MADE WIDANA Passaporte: R339749 Estrangeiro: I NYOMAN RAUH Passaporte: A0154216 Estrangeiro: I NYOMAN WINAYA Passaporte: V842557 Estrangeiro: I WAYAN GADA Passaporte: V842902 Estrangeiro: I WAYAN SUYASA Passaporte: A0356003 Estrangeiro: IDA BAGUS PUTU OKA PUTRA Passaporte: A0356409 Estrangeiro: ISABELITO SIMBALLA TUMAKAY Passaporte: XX5632729 Estrangeiro: JESSRIEL PACULBA GATON Passaporte: EB0353783 Estrangeiro: JOE REBELO Passaporte: H4915170 Estrangeiro: JOEL DEL ROSARIO ESPINO Passaporte: XX0093258 Estrangeiro: JORGE ANDRES TORO GONZALEZ Passaporte: CC10006638 Estrangeiro: JOSEPH ADOLPHO MARTINS Passaporte: G 4459102 Estrangeiro: KADEK YUDI PUTRA SANJAYA Passaporte: A0153338 Estrangeiro: LEOPOLDO ALBERTO DIAZ Passaporte: 17295692N Estrangeiro: MADHUSUDAN RAO SUNKAPAKA Passaporte: G6592066 Estrangeiro: MAHABOOB SYED Passaporte: G7037715 Estrangeiro: MARLON DE VERA TULAUAN Passaporte: EB1126776 Estrangeiro: MATTHEW RIVERA SALVADOR Passaporte: EB2133005 Estrangeiro: MOISES VALES Passaporte: E 6769888 Estrangeiro: MUHAMAD YUSUF NURDIN Passaporte: T330724 Estrangeiro: NAVAJEEVAN PALURI Passaporte: F8621496 Estrangeiro: NELSON MONTOYA BORGONIA Passaporte: XX2048567 Estrangeiro: NIRWAN NURDIN Passaporte: A0187891 Estrangeiro: NORMAN VALINO DATUIN Passaporte: EB1747714 Estrangeiro: OVIDIO PEÑA SEGURA Passaporte: CC79497746 Estrangeiro: RAMBABU AMARAPINI Passaporte: H1326827 Estrangeiro: RAQUEL MANDAP NICOLAS Passaporte: VV0020923 Estrangeiro: RENANTE BAUTISTA RABIN Passaporte: EB0408824 Estrangeiro: RIEL HERNANDEZ DELOS REYES Passaporte: EB3263838 Estrangeiro: ROBERTO SARTE VIORGE Passaporte: XX2483849 Estrangeiro: RODEL SALAZAR BESIN Passaporte: XX4511234 Estrangeiro: RODERICK CABALCE AMOYO Passaporte: EB1987675 Estrangeiro: RUBEN JR CUDIA QUIOC Passaporte: WW0049549 Estrangeiro: SHERRY ANN VILLASTIQUI LEE Passaporte: .XX0896845 Estrangeiro: STEPHEN DCOSTA Passaporte: H9000715 Estrangeiro: SUDESH TOGARU Passaporte: F3939652 Estrangeiro: SUPRIADI Passaporte: P386278 Estrangeiro: SUSAN LISET VILCHES GALLARDO Passaporte: 15.751.261-7 Estrangeiro: TAUFIQ ISMAIL WALHIDAYAT Passaporte: T544878 Estrangeiro: VICTOR BERNARDO GAVIOLA TRUJILLO Passaporte: 2876879 Estrangeiro: WILLIAM NEIRA GONZALEZ Passaporte: CC16759459 Estrangeiro: YANETH LOPERA DAVILA Passaporte: CC29567514 Estrangeiro: YEIMY ANDREA GONZALEZ ROJAS Passaporte: CC53133502 Estrangeiro: YENNIFER RAFAELA LA MADRID NIETO Passaporte: 5022805, Processo: 46094032454201118 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANIELE FOTI Passaporte: F739277 Estrangeiro: FELIX DANILO HERNANDEZ GONZALEZ Passaporte: 010035315 Estrangeiro: MARLON GEOVANI CASTILLO NIXON Passaporte: C258988 Estrangeiro: MARVIN LEONEL SAGASTUME PEREZ Passaporte: 00074126K, Processo: 46094032455201154 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EMANUELE MITRO Passaporte: E465483, Processo: 46094032456201107 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SIMY UGAZ Passaporte: 457964135, Processo: 46094032677201177 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHMAD MEDANGSAH Passaporte: R 461574 Estrangeiro: ARULPRAKASH NATARAJAN Passaporte: F9121990 Estrangeiro: BALAJI PRABHAKARAN Passaporte: G6926674 Estrangeiro: DAN TIBERIU RATIU Passaporte: 15349735 Estrangeiro: DEWA PUTU ADI FERIAWAN Passaporte: V 840217 Estrangeiro: I GEDE MULIATNA Passaporte: S 256088 Estrangeiro: I KOMANG TEDI SASTRAWAN Passaporte: V 015320 Estrangeiro: IDIT IRIYANTO Passaporte: S266500 Estrangeiro: JAMALUDDIN Passaporte: V918340 Estrangeiro: JOHNY LIANTO Passaporte: T 196062 Estrangeiro: MICHELE DE GREGORIO Passaporte: B290938 Estrangeiro: MIRCO DE NARDIN Passaporte: AA2059209 Estrangeiro: MONICA MARIA CARVALHO PINTO SERRANO Passaporte: J 771698 Estrangeiro: PRADEEP KUMAR YADAV Passaporte: F0822070 Estrangeiro: PRITAM RAJAN KONDEKAR Passaporte: F8995209 Estrangeiro: PUTU AGUS ASTAWA Passaporte: S 270189 Estrangeiro: SANDRY FERNANDES Passaporte: H8320569, Processo: 46094032676201122 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: NATHAN LUKE O BRIEN Passaporte: E3000803.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094025380201155 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEWART THOMAS WILLIAM BELL Passaporte: 466913543, Processo: 46094026910201182 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES DICKIE HARRIS Passaporte: 470616406, Processo: 46094026600201168 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS CHRISTIAN NIELSEN Passaporte: 201155240, Processo: 46094026818201112 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/10/2012 Estrangeiro: TOMISLAV TURINA Passaporte: 003554879, Processo: 46094027452201107 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KÁRI SOERENSEN Passaporte: 204401311, Processo: 46094028989201186 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG EUGENE VERDIN Passaporte: 473619129, Processo: 46094028984201153 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW PAUL LARKIN Passaporte: 105031255, Processo: 46094030871201118 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICKY LEON FOXWORTH Passaporte: 028268506, Processo: 46094030870201173 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN GRAHAM MARWICK Passaporte: 099199230, Processo: 46094028982201164 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM DENTON GOODRICH Passaporte: 427204978, Processo: 46094030288201115 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bernard Nicanor Navata Passaporte: EB0789134, Processo: 46094029148201196 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANNE BAKKSJO Passaporte: 27951335, Processo: 46094030695201114 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT THOMAS ROWLAND JR Passaporte: 047042812, Processo: 46094030821201131 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: HERLEIF FRISK Passaporte: 26129458 Estrangeiro: KNUT OVE EMBERLAND Passaporte: 26184085 Estrangeiro: MARKUS MAASVER Passaporte: 26673068 Estrangeiro: NORGEIR HERLEIF NILSEN Passaporte: 26937689, Processo: 46094029626201168 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 23/03/2013 Estrangeiro: RICKY JOHN FORET Passaporte: 017104436, Processo: 46094030829201105 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: RUNE BREIDFJORD Passaporte: 27101841, Processo: 46094031597201102 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro:

IMPRENSA NACIONAL

DIRK KLOK Passaporte: NM1BB0RR8, Processo: 46094030820201196 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITALIJ IVACH Passaporte: 21134261, Processo: 46094029880201166 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Velimir Brnicevic Passaporte: 199793875, Processo: 46094030617201110 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: DANIEL CHRISTIE Passaporte: 401137601 Estrangeiro: DARRYL DICKERSON Passaporte: 093152324 Estrangeiro: GARY AYRE Passaporte: 800268832 Estrangeiro: GRAHAM JOHN PINDER Passaporte: 099048094 Estrangeiro: IAN STANLEY MULLEN Passaporte: 464918206 Estrangeiro: JAMIE FRANCIS VOLANS Passaporte: 462906973, Processo: 46094030991201115 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: BENJAMIN DENNIS SUCH Passaporte: 454734814 Estrangeiro: DEREK MICHAEL BIRKETT Passaporte: 464095097 Estrangeiro: KEITH BURWOOD Passaporte: 099187726 Estrangeiro: LEE DYER Passaporte: 461492160 Estrangeiro: MARTIN BRYAN LAWSON Passaporte: 459816879, Processo: 46094030830201121 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: JOHN LEO THORNTON Passaporte: 085107484 Estrangeiro: KENNETH SOUTHALL Passaporte: 099091622 Estrangeiro: MARTIN LEONARD COOPER Passaporte: 099179034 Estrangeiro: PETER WILLIAM DOWDEN Passaporte: 099024224 Estrangeiro: STEPHEN ALFRED MASON Passaporte: 800540447 Estrangeiro: STEPHEN PETER FEDELI Passaporte: 099015614, Processo: 46094030836201107 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: CARLO EFFKEMANN Passaporte: C7F99YRP6 Estrangeiro: FRANK BOECKER Passaporte: C7F4ZXX2T, Processo: 46094030147201194 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PANAGIOTIS PANAIS Passaporte: AH3759132, Processo: 46094030149201183 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/07/2013 Estrangeiro: THEODOROS KANARIS Passaporte: AH2973513, Processo: 46094030619201117 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: WILLIAM ADRIAN CHURCHILL Passaporte: E3048211, Processo: 46094030835201154 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: BRYAN JOHN JENKINS Passaporte: E3037300, Processo: 46094030834201118 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: MICHAEL JOHANNES KROESE Passaporte: NYHR4PKF1, Processo: 46094030620201133 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARCHIBALD NICHOLSON Passaporte: 099253552, Processo: 46094030831201176 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MARTIN PYCROFT Passaporte: 085094135, Processo: 46094030618201164 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ANDREW HINTON Passaporte: 800813917, Processo: 46094030833201165 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: PATRICK JOSEPH STEVENS Passaporte: S351281, Processo: 46094030621201188 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: JEFFREY MOORE Passaporte: 454306904 Estrangeiro: RICHARD JAY EDWARD KENT Passaporte: 208254805, Processo: 46094030823201120 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANNAH LISA KITE Passaporte: 094439634, Processo: 46094031255201184 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: FRANÇOIS-XAVIER DOMINIQUE MARIE JEGADEN Passaporte: 05TV66886 Estrangeiro: GUILLAUME LUC MAIRY Passaporte: 11AR28138, Processo: 46094031253201195 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: RONALD MUNRO COPELAND Passaporte: 099009935, Processo: 46094031252201141 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: GARY BRADLEY Passaporte: 099169474, Processo: 46094031204201152 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: BILLY JOE FITTS Passaporte: 219953576 Estrangeiro: JACK WILLIAMS HUTCHINSON III Passaporte: 121233815 Estrangeiro: JAY DAVID ANDERSON Passaporte: 441133022 Estrangeiro: NATHAN ALLAN GRAU Passaporte: 136189422, Processo: 46094031254201130 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: CRAIG STEPHEN THOMPSON Passaporte: 400761185, Processo: 46094031198201133 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: DARRELL GENE MARKUS JR Passaporte: 433869179 Estrangeiro: JOEY ACE WHITE Passaporte: 097364280 Estrangeiro: PETER VITALE IV Passaporte: 095914719 Estrangeiro: RICKIE KARL STIER Passaporte: 452828926 Estrangeiro: ROWLEY RAYMOND CLARK III Passaporte: 421538613, Processo: 46094030824201174 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/12/2011 Estrangeiro: HARMEN VAN DER PLAS Passaporte: NY639C3D9, Processo: 46094030826201163 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENS JYDE RASMUSSEN Passaporte: 205434831, Processo: 46094031203201116 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: BRENT CHARLES LANGLEY Passaporte: 444977399 Estrangeiro: JAMES RODNEY GIBSON Passaporte: 457526518 Estrangeiro: THOMAS WAYNE WINTZ JR. Passaporte: 405414046, Processo: 46094030976201177 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARED LEE DEMPSEY Passaporte: 800247614, Processo: 46094030825201119 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNA THERESE WREIME Passaporte: 82774605, Processo: 46094031206201141 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ANTONIO CERIO CARDANO Passaporte: EB1571378 Estrangeiro: BABY VINCENT AQUIDADO PEREZ Passaporte: EB0749716 Estrangeiro: EDGARDO PAGUIO MANALANSAN Passaporte: EB1674218 Estrangeiro: JOHANNA NENING ORDILLAS Passaporte: EB1400568 Estrangeiro: SERGIO IGNACIO REGALADO Passaporte: EB2575931, Processo: 46094031199201188 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ANSELMO JR. PILAPIL NOVAL Passaporte: VV0700138 Estrangeiro: GERALBEN SATURNINO TRIUMFO Passaporte: XX4911943 Estrangeiro: JOSEPH ARIS SELERIO VELASCO Passaporte: XX4070948 Estrangeiro: RONALD ROJO VELASCO Passaporte: XX2279416 Estrangeiro: SHERWIN BAYSA PASCUA Passaporte: XX0988586, Processo: 46094031210201118 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: HERMY SALDE SEÑORA Passaporte: XX5731342 Estrangeiro: JULIUS FERDINAND CASTRO ELEYDO Passaporte: XX2094895 Estrangeiro: MILO GREGORIO COLLANTES Passaporte: XX4930904 Estrangeiro: ROBERT ALVAREZ MAGALLANES Passaporte: XX2882598, Processo: 46094031205201105 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: STEVEN NOBLE Passaporte: 093069584, Processo: 46094031207201196 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: DUNCAN JAMES RAE Passaporte: 099195918, Processo: 46094031201201119 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP VRETTOS Passaporte: 210277528, Processo: 46094030603201104 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: CORNELIS THEODORUS HENDRIKUS SMITS Passaporte: BXF5LDRL4, Processo: 46094031013201191 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: RUDIE VERHOLT Passaporte: NW9H60B55, Processo: 46094031011201100 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: REMCO PEETERS Passaporte: NR6K20693, Processo: 46094031012201146 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: JOHAN JEROEN JUCH Passaporte: NSKH8PFD7, Processo: 46094030680201156 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN KOSOVSKIY Passaporte: 715762003, Processo: 46094031211201154 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY DAY Passaporte: 801513427, Processo: 46094031256201129 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MATTHEW WILLIAM MAJENDIE Passaporte: 471005830, Processo: 46094031918201161 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: ANDREY BULGAKOV Passaporte: 71 2961038, Processo: 46094030962201153 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Glen Mark Hole Passaporte: E4000503, Processo: 46094030937201170 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABDUL RAZZAK ISMAIL SHEKASAN Passaporte: Z2290414 Estrangeiro: ALBERTO DALDE ARIAS Passaporte: UU0697930 Estrangeiro: DIMITRIOS TSIRIOTIS Passaporte: AH2952282 Estrangeiro: YEVGEN YUNOSHEV Passaporte: AE516216, Processo: 46094030897201166 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: ARVE MAGNAR FURUNES Passaporte: 20702668 Estrangeiro: EDWARD DEAN CRADDOCK HADFIELD Passaporte: 208635690 Estrangeiro: LARS TYCKO TOMMY FOGELIN Passaporte: 80459566 Estrangeiro: RONNY ARNE MATHISEN Passaporte: 26827412 Estrangeiro: TOM KRISTIANSEN Passaporte: 25104449, Processo: 46094030837201143 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY ROBERT BRESNEN Passaporte: 094577080, Processo: 46094030961201117 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Howard Wood Passaporte: 801802626, Processo: 46094030899201155 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ODDBJORN HOLM Passaporte: 26888488, Processo: 46094030896201111 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CYRUS CHAVEZ CABABAY Passaporte: VV0887920, Processo: 46094030848201123 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ANTHONY CRUZ Passaporte: 460047928, Processo: 46094030936201125 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: OMAR MEHBOOB KHAN Passaporte: LK4118151, Processo: 46094031180201131 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY KHMYROV Passaporte: 637055221, Processo: 46094031394201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LICINIUS SANTOS PUDUCAY Passaporte: XX5503618, Processo: 46094030720201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: GRAHAM JAMES MOWAT Passaporte: 112366234 Estrangeiro: NICHOLAS BRETT WAKFER Passaporte: 209842403, Processo: 46094031184201110 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/07/2013 Estrangeiro: ADOR TITAN OLIVEROS Passaporte: EB2868027 Estrangeiro: ALBERTO DIGMA VICEDO Passaporte: EB2449901 Estrangeiro: ARIEL DUCUSIN DEANG Passaporte: XX3585911 Estrangeiro: ARNEL BERSABAL AMPARO Passaporte: EB0622645 Estrangeiro: ARNEL TAMARAY DARILAG Passaporte: VV0777649 Estrangeiro: DIMITRIOS PETROPOULAKIS Passaporte: AH0643386 Estrangeiro: FRANCISCO LIMON LEAL Passaporte: XX0616515 Estrangeiro: JOSEPH MEDALLO TORCULAS Passaporte: EB3112886 Estrangeiro: MELCHOR JR ABALOS SALANGO Passaporte: XX4821339 Estrangeiro: RICKY ABOC RAFOLS Passaporte: XX5452999 Estrangeiro: RODRIGO ARDENA FLORO Passaporte: XX1577138 Estrangeiro: WILLIAM LOVIREZ NOVEDA Passaporte: UU0193488, Processo: 46094031179201115 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCELO JR. CALLE ALFARO Passaporte: XX2817224, Processo: 46094030608201129 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ROBERT ROBERTS Passaporte: 310286845 Estrangeiro: ROBERTO TREVINO Passaporte: 422188261, Processo: 46094030607201184 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRENT DANIEL RIDLEY Passaporte: 444818064 Estrangeiro: JOSE DAVID GARCIA Passaporte: 476055634, Processo: 46094030609201173 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY DAVID RUSSELL Passaporte: 473455442, Processo: 46094031181201186 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKHAIL MONICH Passaporte: 63N3119539, Processo: 46094030612201197 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 03/01/2012 Estrangeiro: MARIA BELEN VALDOVINOS DOLDAN Passaporte: 001437090 Estrangeiro: MR SAMIP PANT Passaporte: 2940221 Estrangeiro: TYLER BREWSTER HARRIS Passaporte: 431213103, Processo: 46094030605201195 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ DAMIAN SZCZEPANSKI Passaporte: EA4268822 Estrangeiro: TERRY ALLEN Passaporte: 219704002 Estrangeiro: WADE DAVID HARRELSON Passaporte: 459611644, Processo: 46094031596201150 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: MARLON ESTACIO SOLANO Passaporte: VV0778384, Processo: 46094031599201193 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO AQUINO MONDELO Passaporte: EA 0013473, Processo: 46094031177201118 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: José Jr. Agua Lualhati Passaporte: EB2945045, Processo: 46094030964201142 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Rany Jr. Badana Tan Passaporte: ZZ229319, Processo: 46094030613201131 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 23/05/2012 Estrangeiro: JERZY RYBCZONEK Passaporte: EA0429191, Processo: 46094031841201129 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOLLEIF ONARHEIM Passaporte: 27334984, Processo: 46094030940201193 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: LEAN SICORSICOR MIERLA Passaporte: XX0944037 Estrangeiro: RENATO HART II PON-AN DALENO Passaporte: XX1247093, Processo: 46094030606201130 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOBBY NEIL STEPHENS Passaporte: 471559155 Estrangeiro: BROCK DARRELL SAUCIER Passaporte: 460450022 Estrangeiro: KEVIN DANIEL DOHERTY Passaporte: 306272382, Processo: 46094031188201106 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMRUD ESTOMAGO FLORIDA Passaporte: XX1802708, Processo: 46094031182201121 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEI SHUMSKII Passaporte: 64N0036837, Processo: 46094031395201152 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO PORCIUNCULA ANDAYA Passaporte: XX3335634, Processo: 46094031590201182 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR PETTER JOHANSEN Passaporte: 27987997 Estrangeiro: JOERN LIAN Passaporte: 27515242 Estrangeiro: MORTEN PETTERSEN Passaporte: 26903278, Processo: 46094031183201175 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NESTOR ANCHETA MANZANO Passaporte: XX3779897 Estrangeiro: RICHARD SOBORNIZO SOMOSA Passaporte: UU0863957, Processo: 46094031625201183 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Oleg Muzychenko Passaporte: EA549177, Processo: 46094031171201141 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARIHARAN HENRY MALAYANATHAN Passaporte: H4934728 Estrangeiro: JOEL JOHNWESLEY BANDUGULA Passaporte: G4528488 Estrangeiro: SANTHOSH KUMAR SUBRAMANIAN Passaporte: E9666992 Estrangeiro: SHANTARAM PANDURANG SHETYE Passaporte: E6395180 Estrangeiro: VISHAL JAIN Passaporte: J3024106, Processo: 46094031598201149 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELCHOR TRASADAS TARROL Passaporte: EA0044779, Processo: 46094030989201146 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: até 30/11/2011 Estrangeiro: JIN LIANG Passaporte: G21511128,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo: 46094031190201177 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXEY NEPLYUEV Passaporte: 641965589 Estrangeiro: SERGEY VASILENKO Passaporte: 636507035 Estrangeiro: VIJAY SHIVAJI GHADGE Passaporte: E3327712, Processo: 46094031195201108 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANNIE SEVANG BERTHELSEN Passaporte: 102284417, Processo: 46094031592201171 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOSES JOHN DSOUZA Passaporte: E6196301, Processo: 46094031194201155 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: OLEG AMZAEV Passaporte: 08AI87026, Processo: 46094031593201116 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCIS DAVID MASCARENHAS Passaporte: J7732331 Estrangeiro: KAUSHLENDRA VIKRAM PATEL Passaporte: E8662691, Processo: 46094030988201100 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 10/01/2012 Estrangeiro: ROMIO HORNEMANN Passaporte: 201134218, Processo: 46094031591201127 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROHIT KAUSHIK Passaporte: H8523263, Processo: 46094031595201113 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO VERKLEIJ Passaporte: BDC352R92, Processo: 46094031200201174 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN JOHN DE FRIES Passaporte: 099023622, Processo: 46094031208201131 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEINRICH ZAHL Passaporte: 202097861, Processo: 46094031046201131 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: STEPHEN JOHN FARRELL Passaporte: 099197536, Processo: 46094031047201185 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: FABRIZIO FILIPPO SUCAMELI Passaporte: Y435866, Processo: 46094031192201166 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTO SASALUYA LAINEZ Passaporte: XX4494281 Estrangeiro: LUCIANO MARCONE Passaporte: AA0390106, Processo: 46094031175201129 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Vitaliy Shcherbakov Passaporte: EC966540, Processo: 46094031176201173 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 28/02/2013 Estrangeiro: Glenford Pineda Santos Passaporte: EB0454123, Processo: 46094031045201196 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: DAVID AIME MARIE GLAZ Passaporte: 06AB67077 Estrangeiro: PHILIPPE MBADINGA LAGLER Passaporte: 10CX46395, Processo: 46094031556201116 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 18/12/2012 Estrangeiro: Dries M. M. Boodts Passaporte: EG593373, Processo: 46094031557201152 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 04/02/2012 Estrangeiro: Olivier Blok Passaporte: NVF02DLD4, Processo: 46094031027201112 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYSZARD MARIAN KOTONSKI Passaporte: AH2528899, Processo: 46094031197201199 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SURESH KUMAR THANKAPPAN Passaporte: H6939260, Processo: 46094031391201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS PAPANGELETOS Passaporte: AH2748252, Processo: 46094031632201185 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: ARLEN JAVELONA ALVAREZ Passaporte: XX5394011, Processo: 46094031384201172 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 08/09/2013 Estrangeiro: CURTIS R SHERRILL III Passaporte: 466945650, Processo: 46094031396201105 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: CELSO NAGAMOS VILLANUEVA Passaporte: XX4416683, Processo: 46094031387201114 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 08/09/2013 Estrangeiro: CARSTEN STORGAARD KRISTENSEN Passaporte: 205421038 Estrangeiro: DALE KENNETH DRADER Passaporte: BA671143, Processo: 46094031594201161 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL EINAR AGA Passaporte: 20851971, Processo: 46094030934201136 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard Henry Fielding Jr Passaporte: 466943783, Processo: 46094031397201141 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: JIMMY TOLIN TORRES Passaporte: XX4873900, Processo: 46094031392201119 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR GOMEZ LOPEZ Passaporte: XX4637978, Processo: 46094030935201181 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnold Hanson Dowell Passaporte: WT457010 Estrangeiro: Jeffrey Graeme Bartils Passaporte: E4063613, Processo: 46094031048201120 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 29/01/2013 Estrangeiro: JAMES BRYAN MAYFIELD Passaporte: 213297620, Processo: 46094031631201131 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESZEK PIOTR RAULIN Passaporte: EB0447426, Processo: 46094031406201102 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: HERNANDO CANTAOI BERMUDEZ Passaporte: XX2872569, Processo: 46094031178201162 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jess Michael Broussard Passaporte: 436587697, Processo: 46094031402201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARLON MILLARES OCCIDENTAL Passaporte: XX0182859, Processo: 46094031209201185 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: JOHNNY BROCATUS Passaporte: NU40CLJ92, Processo: 46094031401201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: LEO CANON NAMOC Passaporte: XX1685296, Processo: 46094031398201196 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILIAS SKINITIS Passaporte: AH2417124, Processo: 46094031400201127 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COSTEL SARDARU Passaporte: 11024890, Processo: 46094031399201131 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: NIKOLAOS PETOUSIS Passaporte: AE0650345, Processo: 46094031457201126 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMIL BIN SAYUTI Passaporte: E0658811C, Processo: 46094031229201156 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: PHILIPPE LUCIEN DONARS Passaporte: 08CF66395, Processo: 46094031811201112 Empresa: GX TECHNOLOGY SISMICA BRASIL LTDA. Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: CALLUM MCCRINDLE Passaporte: 080091963, Processo: 46094031559201141 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: Pieter-Jan Luc Michel Bernard J. A. De Cooman Passaporte: EH697692, Processo: 46094031226201112 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: JUDE MBAH TATAH Passaporte: 01369991 Estrangeiro: MAGNUS NSIELA ACHIRINGWA Passaporte: 01577593, Processo: 46094031405201150 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS PATSOURAKIS Passaporte: AI0149627, Processo: 46094031403201161 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMIL VALERIANO GILANA Passaporte: XX3086166, Processo: 46094031420201106 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CALVIN HUGH LEGGETT Passaporte: BA452861, Processo: 46094031404201113 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJO BERNIDO TONGCO Passaporte: XX0016557 Estrangeiro: ANDIE ALCANCIA GABRIDO Passaporte: XX1310319 Estrangeiro: TIMOTY JAMES DAJIS PAULIN Passaporte: XX5334439, Processo: 46094031389201103 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert M Solar Passaporte: 403264968, Processo: 46094031620201151 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIGI TAMAYO ROSARIO Passaporte: XX5259297, Processo: 46094031486201198 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULUS FRANCISCUS JOHANNES JUNIER Passaporte: BKJ2D68L4, Processo: 46094031487201132 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAN JAMES TAYLOR Passaporte: 761266646, Processo: 46094031624201139 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Rajinder Singh Dheer Singh Passaporte: 20503090, Processo: 46094031388201151 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Emílio Varandas Relvas Ciriaco Passaporte: G666233, Processo: 46094031456201181 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON DARRELL MORRIS Passaporte: 018036063, Processo: 46094031421201142 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARTOSZ CHOROMANSKI Passaporte: AT4200647, Processo: 46094031231201125 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: TODD MICHAEL HEATH Passaporte: 135655901, Processo: 46094031408201193 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO CASTILLO GUTIERREZ Passaporte: 002726256, Processo: 46094031621201103 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VENANCIO JR BULAO REGULADO Passaporte: XX0845768, Processo: 46094031622201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL ANQUILLANO LESIGUES Passaporte: EB0764299 Estrangeiro: JOHN REYNO MORFE Passaporte: XX1485298, Processo: 46094031459201115 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN WAYNE MACDOUGALL Passaporte: BA451729 Estrangeiro: ANDREW ALAN PARKER Passaporte: 451754987 Estrangeiro: CORTNEY O'NEILL Passaporte: WJ230211 Estrangeiro: JAMIE HARTLAND SPRIGG Passaporte: N3022524 Estrangeiro: SAHEED OMOTAYO OJO Passaporte: A01744803, Processo: 46094031458201171 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER HERTOG Passaporte: NU9R2HJF0 Estrangeiro: JOSHUA LEE DU BOIS Passaporte: 456194181 Estrangeiro: ROJESH STARBUCK FERNANDO Passaporte: H8988859 Estrangeiro: RONALD SCOTT HEEMAN Passaporte: 449802232 Estrangeiro: SERGII LYTVYN Passaporte: EK640612, Processo: 46094031491201109 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES TAYLOR THORNTON Passaporte: BA491811 Estrangeiro: LUKE WALTER BROADWITH Passaporte: M6135005 Estrangeiro: PETER JAMES MCLEOD Passaporte: M8650311 Estrangeiro: TANNER LEE CARROLL Passaporte: 460847564 Estrangeiro: VITALIY KACHUROVSKYY Passaporte: EH271933 Estrangeiro: ZHIXIANG LIM Passaporte: E0952776N, Processo: 46094031634201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR RASKIDKIN Passaporte: 633872522, Processo: 46094031382201183 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN MIKOLAJ KAMINSKI Passaporte: AV0374207, Processo: 46094031488201187 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABIZER MOHMEDI Passaporte: J1660813 Estrangeiro: DANIEL ADAM STEVISON Passaporte: 407685450 Estrangeiro: MLADEN BRITVIC Passaporte: 001395421 Estrangeiro: PHILIP JOHN FITZPATRICK Passaporte: WJ297381 Estrangeiro: STEPHEN RICHARD DESSENT Passaporte: E3023788, Processo: 46094031489201121 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID DAVIES FRASER Passaporte: 207279524 Estrangeiro: GEOFFREY WILLIAM GOGGIN Passaporte: 093029644 Estrangeiro: MICHAEL BRYAN TOMBROS Passaporte: 463342112 Estrangeiro: PHILIP PAUL PODLESNY Passaporte: 099253056 Estrangeiro: STEFAN MICHAEL GRADNEY Passaporte: 431949869, Processo: 46094031455201137 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW CHRISTOPHER GASPARD Passaporte: 454828200 Estrangeiro: KATIE LOU GREEN Passaporte: 406578473 Estrangeiro: LEE FREDERICK ARNOLD Passaporte: 099198057 Estrangeiro: ROBERT DAVID SMITH Passaporte: 402013332 Estrangeiro: TIMOTHY STEPHEN WATT Passaporte: 445254407, Processo: 46094031623201194 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JURIJS GULEVSKIS Passaporte: LZ3220426, Processo: 46094031627201172 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Rue Plauché Passaporte: 220707732, Processo: 46094031628201117 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Linda Stacey Passaporte: WJ582849, Processo: 46094031812201167 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: OLEKSANDR BAYLUK Passaporte: EK970118, Processo: 46094031614201101 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO KRYSA Passaporte: EM093316 Estrangeiro: OLEG TERZEMAN Passaporte: EK790960 Estrangeiro: SEYRAN KIRAKOSYAN Passaporte: EK230727, Processo: 46094031907201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: ARNULFO TALENTO CABAJAR Passaporte: EB0472108, Processo: 46094031828201170 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON MICHAEL HOPKINS Passaporte: 3093344599, Processo: 46094031840201184 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN PETER LEONARD LUTTER Passaporte: NVKR42LJ1, Processo: 46094031635201119 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELITO CELLAR LAURENTE Passaporte: XX3761721 Estrangeiro: ANZONIETO CARIÑO TOSOY Passaporte: EB1447670 Estrangeiro: APOLINARIO II SERQUINA GARCIA Passaporte: XX1899358 Estrangeiro: CARLO BOLONGAITA SUAYBAGUIO Passaporte: XX2442380 Estrangeiro: EDISON FERRER ROMANES Passaporte: XX4493835 Estrangeiro: EDWIN EDAÑO SUSON Passaporte: EB2231731 Estrangeiro: EDWIN SARDOVIA PACATANG Passaporte: XX5417203 Estrangeiro: FERDINAND ABLIN ESPINA Passaporte: XX2275767 Estrangeiro: FROILAN JAGONG SICAM Passaporte: XX5522782 Estrangeiro: ISIDRO CORPUZ BATACAN Passaporte: EB2535156 Estrangeiro: JOHN LOUREN QUEROL SERRANO Passaporte: XX3603040 Estrangeiro: JOHNNY AZORES Passaporte: EB0238274 Estrangeiro: JONATHAN BASCUGUIN CAPAGAS Passaporte: XX2040807 Estrangeiro: MITCHEL LAPUT REMONSADA Passaporte: XX5181830 Estrangeiro: OLEKSANDR MELNIKOV Passaporte: EC975650 Estrangeiro: PETROS LYTRIVIS Passaporte: AB4796655 Estrangeiro: RAMON RAMY DELA PEÑA VITERBO Passaporte: EB2448336 Estrangeiro: RENNIE BOY PASCUA DE GUZMAN Passaporte: EB1541258 Estrangeiro: ROMEO SANTIAGO VASQUEZ Passaporte: EB0006002 Estrangeiro: RONALD AGGARAO LAPPAY Passaporte: XX1538402 Estrangeiro: SERGIY IUTINS´KY Passaporte: AK595029 Estrangeiro: SERGIY NIKOLSKYY Passaporte: PO467088 Estrangeiro: STYLIANOS MANTIDAKIS Passaporte: AH2729973 Estrangeiro: THEODOROS SOLDATOS Passaporte: AH2958852, Processo: 46094031830201149 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO HULJEV Passaporte: 173205986 Estrangeiro: KEITH DENNIS LEE Passaporte: 099202142 Estrangeiro: STEPHEN JOSEPH ROBERTS Passaporte: 099065209, Processo: 46094031838201113 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALISDAIR JAMES RENDELL Passaporte: 761248482 Estrangeiro: CEMAL VAN MAANEN Passaporte: NV3FRR725 Estrangeiro: NEIL CHRISTOPHER GOODING Passaporte: 305957930, Processo: 46094031839201150 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PHILIP TOMLINSON JR Passaporte: 483698902, Processo: 46094031833201182 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO ARCADIO AGOSTO Passaporte: 437719788, Processo: 46094031819201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: RICHARD HARPER SINCLAIR Passaporte: 401888122 Estrangeiro: STEVEN WILLIAM ROBERT BRUCE Passaporte: 401686538.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1°, Parágrafo 1°):

Processo: 46094031065201167 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZORAN MARIC Passaporte: 003766075, Processo: 46094031064201112 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 06/11/2012 Estrangeiro: KRISTIAN BOZIC Passaporte: 003493215, Processo: 46094031490201156 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER EMILE CHABOT Passaporte: 104620532 Estrangeiro: KEVIN DANIEL BOLTON Passaporte: 481343969 Estrangeiro: MARCEL LEON MUISE Passaporte: 483733810 Estrangeiro: ROBERT HARRISON Passaporte: 761310587 Estrangeiro: SHAWN TRAVELER GRAVES Passaporte: 407181358, Processo: 46094031904201147 Empresa: DSND CONSUB S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS STORHEIL SYLSTAD Passaporte: 20762719.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46220004606201191 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ilyas Siddique Passaporte: 340334001.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094028749201181 Empresa: DAF CAMINHOES (BRASIL) REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO DAVILA HERNANDEZ Passaporte: 09823832797, Processo: 46094028750201114 Empresa: DAF CAMINHOES (BRASIL) REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DONALD HOWARD STEWART II Passaporte: 448326112, Processo: 46094028748201137 Empresa: DAF CAMINHOES (BRASIL) REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL KURT KUESTER Passaporte: 209827749, Processo: 46094028936201165 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: GENTA MURAI Passaporte: TH9397731, Processo: 46208007135201131 Empresa: BORETS- WEATHERFORD DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUSTAM IBATULLIN Passaporte: 51N4377832, Processo: 46094028835201194 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HERMANUS JACOBUS PETER MARIA HANSSEN Passaporte: BG2L6C6P1, Processo: 46094028582201159 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DWAYNE ANTHONY GRIFFIN Passaporte: 478875676, Processo: 46094028908201148 Empresa: ROCHLING AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PETER HUGO HILDE METTENS Passaporte: EG639937, Processo: 46094029569201117 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG WOOK SUH Passaporte: M34771009, Processo: 46094029564201194 Empresa: CASSIOLI BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JACOPO MASSINI Passaporte: C720390.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094024509201116 Empresa: BOSUN BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIALONG MA Passaporte: G33567330, Processo: 46094024507201119 Empresa: REBECCA IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Kou Yuehua Passaporte: G32255806, Processo: 46094024508201163 Empresa: REBECCA IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wu Jinlei Passaporte: G36904473, Processo: 46094025063201139 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHANG HYUN KIM Passaporte: M89957365, Processo: 46094025062201194 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KUKHEE JO Passaporte: M03504455, Processo: 46094026203201196 Empresa: HUISMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID ROODENBURG Passaporte: NTJ45PD51, Processo: 46094027172201191 Empresa: A.S ENGENHARIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Carlos Salvador Lang Ferrer Passaporte: BC346445, Processo: 46094028503201118 Empresa: MARKING SERVICES IDENTIFICACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES JOHN STUHR III Passaporte: 710437395, Processo: 46094028583201101 Empresa: ARMOSIA BRASIL PUBLICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: VITO BELLO Passaporte: AA5562843, Processo: 46094029604201106 Empresa: CYBERNETIX PRODUTOS E SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY GILBERT VINCENT CURRENTI Passaporte: 11AX55394.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094029277201184 Empresa: ARVEDI METALFER DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARIO CARLO CALDONAZZO Passaporte: E719383.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46213002093201173 Empresa: JRW CONSTRUCOES LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO MANUEL RIBEIRO Passaporte: R298245, Processo: 46094017700201101 Empresa: LANCHONETE YAN GASPER LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FAN YUEXIAN Passaporte: G32681464, Processo: 46094024286201189 Empresa: DAGUAN WANG ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIJING QIU Passaporte: G38088622.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 183 de 22/09/2011, Seção 1, pág. 746, Processo: 46094.028866/2011-45, onde se lê: JIAN CONG, leia-se: JIAN GONG.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 138 de 20/07/2011, Seção 1, pág. 120, Processo: 46094.021120/2011-19, onde se lê: FURKHAN AHMED REHMAN RAICHURI, leia-se: FURKHAN AHMED ABDUL REHMAN RAICHURI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 160 de 19/08/2011, Seção 1, pág. 152, Processo: 46094.014514/2011-11, onde se lê: GISELE OLIVEIRA DA ROCHA, leia-se: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 169 de 01/09/2011, Seção 1, pág. 101, Processo: 46094.021538/2011-18, onde se lê: MARTIN STELTER, leia-se: SITIO POUSADA OS TRES LTDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento

publicado no DOU nº.160 de 19/07/2011, Seção 1, pág. 156, Processo: 46094.024079/2011-24, Estrangeiro: BUVASAHEB PANDHARINATH AHIWALE, onde se lê: Passaporte: F2466580, leia-se: Passaporte: J2167499.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de Maio de 2004, resolve:

Editar a presente Instrução Normativa sobre procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 1º. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2 º. Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) "trabalhos forçados" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) "cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) "vigilância ostensiva no local de trabalho" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

§2º. Ao identificar qualquer infração que possa caracterizar uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar os respectivos autos de infração, indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

§3º. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá enumerar também, no corpo de cada auto de infração lavrado, a quantidade de Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidos.

Art. 4º. A constatação administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo realizada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, bem como os atos administrativos dela decorrentes, independem do reconhecimento no âmbito criminal.

Art. 5º. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela existência de trabalho em condição análoga à de escravo, tomará todas as medidas indicadas nos Artigos 13 e 14, da presente Instrução Normativa.

Art. 6º. O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

§2º Os casos de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo que venham a ser identificados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho deverão ser encaminhados para concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, de acordo com o que determina a Resolução Normativa nº 93, de 21 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, além de todos os demais procedimentos previstos nos Artigos 13 e 14, desta Instrução Normativa.

§3º O encaminhamento referido na alínea anterior será efetuado mediante oficio da chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de Março de 2010, com a indicação dos trabalhadores estrangeiros irregulares, endereçado ao Ministério da Justiça e devidamente instruído com parecer técnico de um dos seguintes órgãos, de acordo com sua competência:

I - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;

II - Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III - Postos Avançados de serviços de recepção a brasileiros (as) deportados (as) e não admitidos (as) nos principais pontos de entrada e saída do País;

IV- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

V - Serviços que prestem atendimento a vítimas de violência e de tráfico de pessoas.

DAS AÇÕES FISCAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 7º. As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que poderá realizá-las diretamente, por intermédio das equipes do grupo especial de fiscalização móvel, ou por intermédio de grupos/equipes de fiscalização organizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE por meio da chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de Março de 2010.

Art. 8º. Sempre que a SRTE, por meio da chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de Março de 2010, receber denúncia que relate a existência de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo e decidir pela realização de ação fiscal local para a apuração dos fatos, deverá antes de iniciar a inspeção comunicar à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 9º. A Secretaria de Inspeção do Trabalho e as SRTE, por meio da chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de Março de 2010, realizarão diagnósticos das atividades econômicas com incidência de trabalho em condições análogas à de escravo, que servirão de base para a elaboração do planejamento e desenvolvimento das ações fiscais.

Parágrafo único: Serão realizadas anualmente reuniões para análise crítica da execução e monitoramento das ações planejadas durante o ano.

Art. 10º. A SRTE, por meio da chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de Março de 2010, deverá buscar a articulação e a integração com os órgãos e/ou entidades que compõem as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAEs, e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no âmbito de cada estado da federação e o Distrito Federal.

Parágrafo único: A articulação prevista no caput do presente artigo visará à elaboração de diagnósticos e à eleição de prioridades que irão compor o planejamento a que se refere o Artigo 9º desta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

instrução e, em particular, à viabilização de outras medidas que estejam fora do âmbito administrativo de responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 11. A eleição de prioridades que irão compor o planejamento previsto no Artigo 9º desta instrução deverá conter a indicação de setores de atividade econômica a serem fiscalizados e a programação dos recursos humanos e materiais necessários à execução das fiscalizações, além da identificação de ações a serem desenvolvidas em conjunto com os parceiros referidos no artigo anterior.

Art. 12. As ações fiscais deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, ou Polícia Rodoviária Federal, ou Polícia Militar, ou Polícia Civil, ou outra autoridade policial.

§1º A chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de Março de 2010, deverá oficiar, visando à participação de membros de um dos órgãos mencionados no caput, bem como enviar à Advocacia Geral da União (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF), ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Defensoria Pública da União (DPU) comunicação prévia sobre a operação, para que essas instituições avaliem a conveniência de integrá-la.

§ 2º Caso o coordenador da operação entenda prescindível o auxílio da força policial poderá ser dispensada a participação das autoridades mencionadas no caput deste artigo, desde que haja a anuência da chefia superior.

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§2º Em caso de não recolhimento do FGTS e Contribuição Social, deverão ser lavradas as competentes Notificações para Recolhimento (NFGC e NRFC).

§3º Em caso de descumprimento das determinações contidas nos incisos I, II, III ou V, o Auditor-Fiscal do Trabalho relatará o fato imediatamente à Chefia da Fiscalização para que informe a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público do Trabalho (MPT) ou a Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que tomem as medidas judiciais cabíveis.

§4º Caso seja constatada situação de grave e iminente risco à segurança e/ou à saúde do trabalhador, serão tomadas as medidas previstas em lei.

Art. 15. Pela sua natureza e gravidade, conforme o art. 1º desta Instrução Normativa, nos casos em que for constatado trabalho em condição análoga à de escravo, a lavratura de autos de infração sobrepõe-se a quaisquer critérios de auditoria fiscal utilizados em outras ações.

Art. 16. Os autos de infração e Notificações Fiscais para Recolhimento de FGTS e Contribuição Social decorrentes das ações fiscais em que se constate a existência de trabalho em condição análoga à de escravo serão autuados e identificados por meio de capas diferenciadas e terão prioridade de tramitação.

Art. 17. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas e Emprego, o preenchimento da Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - CDTR, entregando a via própria ao interessado e outra à chefia imediata a ser encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§1º Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado deve ser mantida anexa ao relatório encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 18. No prazo de cinco dias úteis após o encerramento da ação fiscal, o coordenador de grupo e/ou equipe deverá elaborar o competente relatório de fiscalização e entregá-lo à Chefia da Fiscalização imediata, que deverá verificar a adequação de todos os dados e informações nele inseridos, para posterior encaminhamento à SIT, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de seu recebimento.

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A INCLUSÃO DO INFRATOR NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Art. 19. Os critérios para a inclusão de infrator no Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo são de natureza técnico-administrativa e vinculados ao cumprimento dos requisitos contidos na Portaria Interministerial n° 2, de 12 de Maio de 2011.

Art. 20. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

Art. 21. A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder sua exclusão do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, sem prejuízo do decurso de prazo a que se refere o caput do presente artigo.

Art. 22. A presente instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 5 de outubro de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1)Em apreciação de recurso de ofício:

1.1 Pela improcedência do auto de infração:

N	EMPRESA	AI	EMPRESA	UF
1	46245.001468/2009-96	018806783	Creações Opção Ltda.	MG

2) Pelo arquivamento em razão de:

2.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46215.053074/2007-17	015008631	Belfam Indústria Cosmética S.A.	RJ

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 23/2011/CGRS/SRT/MTE, resolve retificar o despacho de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Edificações, Mobiliário e Montagens Industriais do Alto Paraopeba, processo nº. 46000.006470/2006-81, publicado em 28/02/2011, seção 1, N° 41, pág. 131 para que onde se lê: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Edificações , Construção Pesada, Mobiliário, Estradas, Pavimentação e Terraplanagem do Alto Paraopeba - MG, leia-se : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Edificações, Mobiliário e Montagens Industriais do Alto Paraopeba.

Em 5 de outubro de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 776/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical do Sindicato Nacional das Empresas de Fabricação, Comercialização, Prestação de Serviços, Manutenção e Locação de Produtos Ligados a Xerográfica e Informática - SINNEXI processo n° 46215.034232/2010-27, CNPJ: 10.261.376/0001-03, nos termos do art. 5, inciso I da Portaria 186/2008 e Art.511 da CLT.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de outubro de 2011

Nº 30 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.008858/2011-07 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da empresa FX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ 10416129/0001-39, situada na Rua Gracyra Resse de Gouveia, em Betim, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de outubro de 2011

Nº 6/2011 -SPO - PROCESSO Nº. 50300.000541/2011-92

O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignada no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso, instaurado em 27 de janeiro de 2011, conforme Portaria nº 020/2011-DG, decide:

Pela aplicação de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), à Superintendência do Porto de Itajaí, por infringência ao disposto no inciso XXXV, art. 13, da Resolução 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, tipificada no inciso XXXIII, do art. 10, da Resolução nº 858-ANTAQ.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.011, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, incisos IV e VI da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, inciso IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.024451/2011-11, resolve:

CONSIDERANDO o potencial nacional de energia eólica, estimado em torno de 143,5 mil MW, e o incentivo a essa fonte de energia renovável que o governo federal vem oferecendo ao setor privado;

CONSIDERANDO que estados brasileiros elegeram o programa eólico como estratégico para o seu desenvolvimento, devido ao imenso potencial a ser explorado, aos preços competitivos dos seus parques e aos benefícios socioeconômicos associados;

CONSIDERANDO que o transporte nas rodovias federais sob jurisdição do DNIT, de pás eólicas, cada uma medindo entre 30 e 45 metros, será feito em sua grande maioria dos portos até campos de produção, por carretas extensivas resultando num comprimento total de até 55 metros;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que a implantação ao longo dos próximos anos de dezenas de projetos de geração e distribuição de energia eólica vai proporcionar o incremento da quantidade de transporte de cargas indivisíveis, em particular do transporte de geradores e pás eólicas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o fluxo de transporte dessas cargas, essenciais para a continuidade de projetos de interesse do país;

CONSIDERANDO que o volume previsto de pás eólicas a serem transportadas nos próximos anos é de 1.500 pás por ano, o que demandaria um efetivo de no mínimo 300 profissionais para a realização de escolta;

CONSIDERANDO a excepcionalidade que o caso requer;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é o Órgão responsável pela análise e liberação de Autorização Especial de Trânsito - AET para transporte de cargas indivisíveis e excedentes para o trânsito de veículos especiais, de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF aloque um número considerável de batedores oficiais de acordo com a Resolução de nº 11/2004 do DNIT;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas entre o Ministério da Justiça, Ministério dos Transportes, Ministério da Minas e Energia, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que o próprio DPRF não dispõe de meios suficientes para atender a demanda excepcional desse tipo de transporte; resolve em caráter excepcional:

Art. 1º Para o transporte nas rodovias federais sob jurisdição do DNIT, de pás eólicas, devem os transportadores portar Autorização Especial de Trânsito - AET, específica de acordo com as normas existentes;

Art. 2º Para o transporte de pás eólicas, mencionado no art. 1º, fica determinado, para cada conjunto transportador, a utilização de somente 2 (dois) batedores credenciados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

Art. 3º Para os deslocamentos que exigirem operações especiais, tais como, inversão de pista, bloqueio de acessos, tráfego na contramão e remoção de sinalização, deve o transportador estabelecer, previamente, o plano de trafegabilidade com o DPRF, a fim de garantir a segurança dos usuários das vias e fluidez do trânsito;

Art. 4º Para que as normas vigentes de trânsito sejam atendidas, devem os transportadores, no início de cada deslocamento, dirigir-se ao primeiro Posto da Polícia Rodoviária Federal, para que o veículo seja vistoriado;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

PORTARIA Nº 1.012, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º do Decreto n.º 5.765/2006, e art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n. º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Estrutura Regimental da Autarquia, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução n.º 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo n º 50605.000707/2010-65, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio da Rodovia BR-101/BA, trecho Divisa SE/BA - Divisa BA/ES, subtrecho Entr. BA-503 - Entr. BA-084 (Conceição do Jacuípe), segmento km 124,6 ao km 165,4, extensão: 40,8 km, lote 04, estacas 6230+0,00 a 8270+0,00, PNV 101BBA1490 - 101BBA1510, em conformidade com o projeto Básico e Executivo de Duplicação e Restauração com Melhoramentos aprovado por meio da Portaria n.º 1.307, publicada no Boletim Administrativo nº 043, de 27 a 30 de outubro de 2009, processo n.º 50600.007788/2008-50, pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos, usando de delegação de Competência que lhe foi consignada por meio da Portaria n.º 609, de 02 de julho de 2004, e com os desenhos PEET nº 686/11 a PEET nº 742/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

PORTARIA Nº 1.013, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º do Decreto n.º 5.765/2006, e art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n. º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução n.º 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo n º 50600.008607/2011-16, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela a faixa de domínio, conforme projeto executivo de engenharia do contorno ferroviário de Três Lagoas-MS, na ferrovia EF-265, trecho Bauru-SP a Campo Grande-MS, subtrecho Km 401 - Km 414, extensão de 12,37 Km, entre as estacas 10+0,00 a 618+9,837, aprovado pelo Diretor de Infra-Estrutura Ferroviária, através da portaria nº 442, publicada no Boletim Administrativo nº 017, de 27 a 30 de abril de 2009, usando da Delegação de Competência que lhe foi consignada através da Portaria nº 196, de 08 de fevereiro de 2007, e de acordo com os desenhos PEET-Ferroviário n° 003/11 até PEET nº 011/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 909 Data:04/10/2011 Hora:10:50
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001392/2011-95
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001395/2011-29
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Belo Horizonte/MG
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001393/2011-30
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Não informado
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001394/2011-84
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora

SG/CNMP

PLENÁRIO

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

PCA Nº 0.00.000.001260/2011-63
Requerente: HÉLIO BORGES DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA: conselheira CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

Assim, conclui-se que compete à Procuradoria da República no Estado de São Paulo analisar os novos pedidos do requerente e decidir se é caso ou não de arquivamento.

Diante do exposto:

1) Determino que cópias dos documentos PR-SP-00039619/2011 e PR-SP-00058232/2011 sejam encaminhados à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para análise.

2) Julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se o Requerido.

CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000309/2011-61
RECLAMANTE: DURVAL ANGELO ANDRADE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP, não havendo qualquer falta funcional a ser apurada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 3 de outubro de 2011
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 3975/3994, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000791/2011-39
RECLAMANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RECLAMANTE: HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, tendo em vista a inexistência de falta funcional, aliado ao disposto no enunciado nº 06 do CNMP, opino pela improcedência da Reclamação Disciplinar, com o consequente arquivamento dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 26 de setembro de 2011
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 724/730, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao Reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), e

Considerando o o teor do Termo de Declarações em anexo, em que se noticia a existência de possíveis irregularidades consistentes no favorecimento de pessoas ligadas aos coordenadores da União por Moradia Popular no que tange à distribuição de casas nos conjuntos João Maria do Vale e Maria Firmina, nesta urbe, havendo, inclusive, a indicação de nomes de possíveis beneficiários que não se incluiriam no perfil do programa;;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à moradia, consagrado no artigo 6º da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar o acima denunciado.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ii. expeça-se ofício à ofício à União por Moradia Popular, sito à Rua dos Afogados, 406, Centro, nesta cidade, fones 3222 9272 e 3222 2390, requisitando dos seus dirigentes informações sobre os fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a aplicação de verbas federais na construção das casas dos conjuntos João Maria do Vale e Maria Firmina, nesta cidade, devendo especificar qual a forma de repasse de tais verbas, se através de convênio ou outro meio. Encaminhe-se, em anexo ao expediente, cópia do Termo de Declarações e dos documentos que a acompanham;

iii. expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando informações sobre os fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a existência de repasse de verbas federais para a execução do projeto de construção das casas dos conjuntos acima referidos e sobre a efetiva destinação de casas populares às pessoas indicadas no Termo como beneficiárias do programa.

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), e

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 11115, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Anapurus/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Anapurus/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 139381, 139384, 139386, 139395, 139397, 139403, 139398, 139404, 139408, 139394, 140107 e 139592, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, o Município encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 167, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: Expediente nº 4112/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição da República, a educação, em todos os níveis, é direito social fundamental;

CONSIDERANDO que nossa Carta Política de 1988, em seu art. 205, preconiza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que compete à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior;

CONSIDERANDO o que consta da representação formulada pelas estudantes do curso de Administração Nágila Daiane Silva de Jesus e Ivana Angelita Carvalho Félix, noticiando irregularidades na prestação de serviço educacional por parte da Faculdade de Ciência e Tecnologia, na modalidade ensino à distância (EAD), em parceria com a Universidade de Santo Amaro (UNISA), neste município de Campo Formoso/BA;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da parceria entre a FTC e a UNISA, determinando as seguintes providências:

I - Oficie-se ao MEC, solicitando informações sobre a regularidade da parceria entre a Faculdade de Ciência e Tecnologia (FTC) e a Universidade de Santo Amaro (UNISA), em face das irregularidades noticiadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício, bem como acerca do reconhecimento do curso de Administração ofertado pela FTC, na modalidade ensino à distância.

II - Oficie-se à Direção da FTC, encaminhando cópia desta Portaria e da representação, solicitando informações acerca das providências adotadas ou a serem adotadas pela instituição, com vistas a assegurar a devida e regular prestação do serviço educacional aos estudantes matriculados na referida instituição, bem como informações acerca do reconhecimento dos cursos superiores ofertados.

III - Ciência da instauração aos Representantes.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal, bem como a alínea 'd' do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais à dignidade humana, sobretudo envolvendo pessoas vulneráveis, tais como os portadores de deficiência;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o inciso XXXI do artigo 7º da Constituição da República proíbe "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência";

CONSIDERANDO que o art. 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 (art. 5º, §3º, da CF), reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e proíbe a discriminação baseada na deficiência, inclusive quanto às condições de recrutamento, contratação e admissão;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal fixou que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (…) "reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Passos que, através de Edital de Abertura, foram estabelecidas as condições para o XIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - 1ª REGIÃO, com data da prova objetiva prevista para 16/10/2011;

CONSIDERANDO que os itens 2.8 e 2.8.2 do Edital de Abertura prevêem a prévia submissão dos candidatos declarados deficientes à avaliação por Comissão Multiprofissional para averiguar a compatibilidade de suas limitações com as atribuições inerentes à função judicante;

CONSIDERANDO, contudo, que a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ser objeto de verificação durante o estágio probatório, a que serão submetidos os candidatos que lograrem êxito nas provas do concurso, não podendo o candidato com deficiência ser sumariamente eliminado do certame, antes mesmo de realizar as provas objetivas, sem direito de ser avaliado no concurso público e na carreira, como os demais pretendentes;

CONSIDERANDO que a exclusão sumária pela Comissão Multiprofissional do candidato com deficiência afronta o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem comum, livre de preconceitos, afrontando também o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, expressamente estendido à pessoa com deficiência pelo inciso VIII, do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a questão já foi discutida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reviu sua Resolução nº 75, de 12/05/2009 (trata dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional) e, acatando a argumentação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão no Pedido de providências nº 2009.10000060894, alterou o §2º do . para prever que a "avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante deve ser empreendida no estágio probatório a que se submete o candidato aprovado no certame";

CONSIDERANDO que a partir da mencionada alteração na Resolução nº 75 do CNJ, em 03/08/2010, os subsequentes editais de concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura devem prever que a avaliação de compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo ocorra exclusivamente durante o estágio probatório;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar inobservância dos direitos garantidos às pessoas portadoras de deficiência, sobretudo de acesso aos cargos públicos, no XIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - 1ª REGIÃO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligência inicial, DETERMINO seja expedida RECOMENDAÇÃO (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93) à Comissão do XIV Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da Primeira Região, na pessoa de seu Presidente o Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, instando à alteração dos itens 2.8 e 2.8.2 do Capítulo 2 (DAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA) do Edital de Abertura para que a avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante seja empreendida durante o estágio probatório a que se submete o candidato aprovado no certame.

Caso já realizada a avaliação de aptidão para a função judicante e proferida decisão terminativa de eliminação de candidatos portadores de deficiência pela Comissão Multiprofissional, deverá ser RECOMENDADO o exercício da autotutela administrativa (Súmulas do Supremo Tribunal Federal nº 346 e 473 e art. 53 da Lei nº 9.784/99) para adotar as providências necessárias à correção do ato administrativo correspondente.

Visando à efetividade da recomendação, determino sua remessa ao destinatário por fax, sem prejuízo do posterior encaminhamento via postal.

Para garantir publicidade a esta portaria e à recomendação, determino sua divulgação no sítio da PRM Passos na internet.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de serem adotadas outras providências, inclusive judiciais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 430, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001632/2010-55, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO SR. ROGÉRIO LOBO, QUE SOLICITA A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA TRAMITAÇÃO REGULAR, JUNTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM BASE NO ART. 14 DA LEI 1.079/50. O REPRESENTANTE É PAI DA NADADORA RENATA AGONDI, QUE MORREU EM 23/08/1988, QUANDO PARTICIPAVA DA TRAVESSIA DO CANAL DA MANCHA.

ENVOLVIDO: A APURAR

INTERESSADO: ROGÉRIO GARCEZ LOBO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 23 de setembro de 2011, pelo gabinete do 1º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 543ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 26 de setembro de 2011.

Início e término: Das 12:30h às 14:35h.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, a Titular Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTO-VISTA

001. Processo : 1.29.003.000141/2011-90 Voto: 2913/2011 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
Relatora : Dr. Douglas Fischer
Voto-vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI N°9.279/96). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32, 2ª CCR). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MARCA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO EMPRESÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
1- Adiro integralmente ao voto apresentado pelo Ilustre Relator, douglas Fischer, e voto pela homologação do declínio de atribuições ao ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

002. Processo : 1.31.000.000537/2010-28 Voto: 2914/2011 Origem: PR - RONDÔNIA
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Voto-vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : VOTO-VISTA. PEÇA DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR INDÍGENAS CONTRA PESCADOR (CP, ART. 121). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CRIME PRATICADO POR INDÍGENAS EM DEFESA DE SEU TERRITÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Trata-se de peça de informação instaurada para apurar suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34, *caput* e parágrafo único) e crime de homicídio (CP, art. 121) praticado por indígenas contra pescador, com fortes indícios de que o crime fora perpetrado em razão de conflito pela posse de território indígena.
2. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento em relação ao suposto crime ambiental, porém não se manifestou sobre o possível crime de homicídio, o que configura arquivamento implícito.
3. No que se refere ao suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34, *caput* e parágrafo único), ocorrido em 2001, impõe-se o arquivamento, pois a pena máxima a ele cominada é de três anos de detenção, ocorrendo a prescrição, portanto, em oito anos.
4. Quanto ao suposto delito de homicídio, havendo disputa sobre direitos indígenas a competência será da Justiça Federal. Ademais, o arquivamento de procedimento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, já encerradas as diligências cabíveis. Não é, contudo, a hipótese dos autos.
5. Homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, quanto ao delito de homicídio.
Decisão : Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencida a Relatora. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

PROCESSOS NÃO PADRÃO

003. Processo : 1.00.000.013062/2011-97 Voto: 2915/2011 Origem: JF - SÃO PAULO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) E ATIVA (ART. 333, CP). INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO E DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO QUANTO A DOIS DOS INDICIADOS. NÃO CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia em face de dois indiciados e arquivou o inquérito policial em relação a outros dois indiciados por entender que não houve dolo na conduta de um e que não houve a prática de atos determinantes à consumação do crime por parte do outro.
2. Discordância do Juiz Federal por julgar que há indícios da participação dos indiciados.
3. Existência de indícios suficientes de participação no crime de corrupção passiva e de autoria do crime de corrupção ativa.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

004. Processo : 1.00.000.012472/2011-11 Voto: 2916/2011 Origem: JF - FOZ DO IGUAÇU / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. CONTRABANDO. CIGARROS. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENA
1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face da acusada pela prática do crime previsto no art. 273, §1°-B, inc. I, do Código Penal, em razão da importação de medicamentos sem registro no Órgão da Vigilância Sanitária competente.
2. O magistrado recebeu a denúncia e, entendendo que a representação fiscal par fins penais noticiava também a importação clandestina de 910 maços de cigarros fabricados no exterior, encaminha os autos para revisão da 2ª Câmara, porque esta conduta poderia ensejar também a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal.
3. Na origem, o MPF não ofereceu denúncia nem requereu o arquivamento quanto a estes fatos, o que caracteriza arquivamento implícito.
4. A importação clandestina de 480 maços de cigarro de origem estrangeira caracteriza o crime previsto no art. 334 do Código Penal.
5. O arquivamento mostra-se inadequado diante da configuração de ilícito penal, justificando-se o prosseguimento da atuação penal.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime capitulado no art. 334 do Código Penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

005. Processo : 1.00.000.012752/2011-29 Voto: 2917/2011 Origem: JF - FOZ DO IGUAÇU / PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. CONTRABANDO. CIGARROS. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face dos acusados pela prática do crime previsto no art. 273, §1° c/c art. 29 do Código Penal, em razão da importação de produtos destinados a fins terapêuticos falsificados.
2. O magistrado recebeu a denúncia e, entendendo que a representação fiscal par fins penais noticiava também a importação clandestina de 910 maços de cigarros fabricados no exterior, encaminha os autos para revisão da 2ª Câmara, porque esta conduta poderia ensejar também a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal.
3. Na origem, o MPF não ofereceu denúncia nem requereu o arquivamento quanto a estes fatos, o que caracteriza arquivamento implícito.
4. A importação clandestina de 910 maços de cigarro de origem estrangeira caracteriza o crime previsto no art. 334 do Código Penal.
5. O arquivamento mostra-se inadequado diante da configuração de ilícito penal, justificando-se o prosseguimento da atuação penal.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime capitulado no art. 334 do Código Penal.
Decisão Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

006. Processo : 1.00.000.013054/2011-41 Voto: 2918/2011 Origem: JF - ACRE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL DA CONDUTA.
1. A natureza nociva do produto para saúde humana (contrabando de cigarros), afasta a aplicação do princípio da insignificância.
2. A comercialização de 57 pacotes (570 maços) de cigarros de origem estrangeira sobre as quais não há informação sobre modo de fabricação e quantidade de substâncias que afetam a saúde humana, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

007. Processo : 1.00.000.012561/2011-67 Voto: 2919/2011 Origem: PR - MINAS GERAIS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FURTO DE BENS POSTADOS NOS CORREIOS, QUE ESTAVAM SENDO TRANSPORTADOS EM VEÍCULO A SERVIÇO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CP, ART. 155). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 DESTA 2ª CCR). MERCADORIAS SUBTRAÍDAS PERTENCENTES A EMPRESA PRIVADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de furto de bens postados os Correios, que estavam sendo transportados em veículo que estava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (CP, art. 155 - § 4º - inciso I).
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que os Correios não sofreram lesão patrimonial, pois foi ressarcido pela empresa privada.
3. Declinação improcedente. A subtração de bem postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atinge serviço público federal e coloca em dúvida a credibilidade do serviço prestado. Inteligência do art. 109 - IV - da Constituição. Competência da Justiça Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

008. Processo : 1.22.012.000226/2009-03 Voto: 2920/2011 Origem: PRM - DIVINÓPOLIS / MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FATOS QUE EVIDENCIAM A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de desobediência cometido, em tese, por responsável legal de Banco Privado.
2. Para a caracterização do delito em exame, exige-se que a ordem, revestida de legalidade formal e material, seja dirigida direta e expressamente a quem tem o dever de obedecê-la, bem como que o agente tenha conhecimento inequívoco dela e, voluntária e conscientemente, a ela se oponha.
3. "Não se configura o crime de desobediência se o paciente não foi pessoalmente intimado da decisão (...)" (STJ, HC 115.504/SP).
4. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

009. Processo : 1.00.000.012810/2011-14 Voto: 2921/2011 Origem: PR - BAHIA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DESTA 2ª CCR). OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra a Saúde Pública, consistente na comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, não há nos autos referência à importação dos medicamentos, não se justificado a manutenção do apuratório na esfera federal.
3. Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99).
4. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.
5. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

010. Processo : 1.00.000.012430/2011-80 Voto: 2922/2011 Origem: JF - SÃO PAULO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE RADIODIFUSÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. FUNCIONAMENTO CLANDESTINO E HABITUAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.
1. O Procurador da República oficiante arquivou a notícia-crime contida em termo circunstanciado com fundamento na atipicidade penal da conduta.
O Juiz Federal discordou do arquivamento, ao entendimento de que a conduta configura o crime tipificado no art. 70 da Lei n° 4.117/62.
3. A instalação ou utilização clandestina e habitual de aparelhagem de radiotransmissão, sem a devida autorização da autoridade competente, configura o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. O crime é de perigo abstrato.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

011. Processo : 1.28.200.000115/2009-58 Voto: 2923/2011 Origem: PRR - 5ª REGIÃO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 60). DECISÃO DESTA 2ª CCR NÃO HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO FUNDADO EM ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Trata-se de matadouro público municipal, administrado pelo Prefeito Municipal, destinado ao abate de animais para consumo.
2. As condutas poluidoras atestadas pelo IBAMA e atribuídas ao Prefeito causaram lesão a rio federal.
3. Os embargos de declaração visam esclarecer dúvida sobre a abrangência do crime do artigo 60 da Lei n° 9.605/98, na modalidade "fazer funcionar" e se a atividade poluidora abrange a conduta de "deixar funcionar", como consta da decisão embargada. Argumenta que o
crime deste artigo 60 só é praticado mediante ação comissiva, e não omissiva.
4. No caso em exame, como o matadouro é administrado pelo Prefeito, a ação de fazer funcionar abrange sua conduta.
5. Há indícios de que a conduta do Prefeito poderia caracterizar outros ilícitos ambientais (art. 54, caput, §2° e §3°, art. 56, §1°, inc. II, Lei 9.605/98).
6. Acolhimento dos embargos de declaração para sanar a dúvida e manter a decisão que não homologou o arquivamento e determinou a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

012. Processo : 1 .13.000.000428/2009-95 Voto: 2924/2011 Origem: PR - AMAZONAS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental (arts. 29 e 34, Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

013. Processo : 1.14.007.000104/2011-74 Voto: 2925/2011 Origem: PR - BAHIA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Deixar de repassar a determinado sindicato valores recolhimentos a título de contribuição sindical. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

014. Processo : 1.30.001.003586/2011-21 Voto: 2926/2011 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Falsificação de selos para reconhecimento de firma constante em instrumento particular de alteração contratual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

015. Processo : 1.34.001.003897/2011-41 Voto: 2927/2011 Origem: PR - SÃO PAULO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Crimes de falsificação e uso de documento falso perante a Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

016. Processo : 1.34.010.000720/2011-83 Voto: 2928/2011 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90). Comercialização de produtos com especificação diversa da efetiva. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

017. Processo : 1.23.002.000127/2011-10 Voto: 2929/2011 Origem: PRM - SANTARÉM/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Lei nº 9.605/98, art. 69-A. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

018. Processo : 1.00.000.013124/2011-61 Voto: 2930/2011 Origem: PR - RONDÔNIA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304), ocorridos perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

019. Processo : 1.14.001.000132/2011-41 Voto: 2931/2011 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Representação particular noticiando supostas condutas criminosas, entre elas crimes contra a administração da justiça, pedofilia, estupro, sequestro, perpetradas, em tese, por Prefeito Municipal. Revisão de declínio (Enunciado 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

020. Processo : 1.22.006.000130/2007-54 Voto: 2932/2011 Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peça informativa. Suposto crime de usurpação de função pública (CP, art. 328). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). No caso em tela o agente se passou por policial civil, abordando pessoa na rua e exigindo que esta apesentasse a documentação da motocicleta em que trafegava, bem como a Carteira Nacional de Habilitação. Assim, constatado que a infração penal em questão não é potencialmente lesiva a interesse da União, firma-se a competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

021. Processo : 1.26.002.000028/2009-10 Voto: 2933/2011 Origem: PRM - CARUARU / PE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Apuração da prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Constatação de descontos da remuneração dos servidores públicos municipais e não repasse à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município. Ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

022. Processo : 1.34.001.005340/2010-63 Voto: 2934/2011 Origem: PR - SÃO PAULO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (art. 169, CP) pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A (sociedade de economia mista). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

023. Processo : 1.01.004.000473/2011-45 Voto: 2935/2011 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por prefeita (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atraso na prestação de contas relativas a convênio firmado entre prefeitura e o Ministério da Saúde, executado na gestão anterior e com prazo para apresentação das contas vencidas também na gestão anterior. Arquivamento em relação a atual prefeita. Remessa dos autos à PR/MA para análise de eventual delito perpetrado pelo ex-prefeito (Ressalvado Enunciado nº 25 desta 2ª CCR).
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

024.	Processo	: 1.14.004.000037/2009-01	Voto: 2936/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Notícia de apropriação indébita previdenciária atribuída a ex-prefeito do município de Conceição de Almeida/BA. Informação das instituições financeiras mencionadas a respeito da inexistência de débitos com relação aos empréstimos consignados. Não confirmação dos fatos articulados pelo representante. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
025.	Processo	: 1.04.004.000143/2007-61	Voto: 2937/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Pérola d'Oeste e o Ministério da Integração/SE/DGI/Administração Geral. Devolução dos recursos não utilizados na execução do objeto do convênio. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
026.	Processo	: 1.22.006.000233/2011-09	Voto: 2938/2011	Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
027.	Processo	: 1.34.001.000565/2011-12	Voto: 2939/2011	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia apócrifa sobre tentativas de roubo de dados bancários de clientes do Banco do Brasil em site da internet. O referido site encontra-se desativado. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
028.	Processo	: 1.34.001.006352/2010-13	Voto: 2940/2011	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças Informativas. Notícia apócrifa sobre participação de advogado no esquema objeto de investigação na Operação Santa Teresa. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
029.	Processo	: 1.34.001.001183/2002-15	Voto: 2941 /2011	Origem: PR - SAÕ PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Possível crime ambiental. Tráfico de animais silvestres. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. *Bis in idem*. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
030.	Processo	: 1.10.000.000350/2011-35	Voto: 2942/2011	Origem: PR - ACRE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime ambiental. Transportar três jabutis adultos sem a devida permissão da autoridade competente (art. 29, §1°, inc. III, Lei 9.605/98). Animais encontrados sem ferimentos, fraturas ou mutilações. Aplicação de multa ao infrator. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
031.	Processo	: 1.14.004.000091/2008-68	Voto: 2943/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal (DL nº 201/67, art. 1º, III). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FUNDEF. Fatos ocorridos em 2001. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
032.	Processo	: 1.34.001.007563/2010-65	Voto: 2944/2011	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças Informativas. Crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial. Ausência de intimação pessoal do executado. Cominação expressa de multa processual. Atipicidade do fato. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
033.	Processo	: 1.33.000.001244/2011-74	Voto: 2945/2011	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Suposto recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego. Diligências. Não comprovação. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
034.	Processo	: 1.20.000.001151/2006-31	Voto: 2946/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Denúncia anônima noticiando a ocorrência de suposto crime de lavagem de dinheiro por empresários e donos de armazéns. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). MPF. Diligências. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
035.	Processo	: 1.20.000.001963/2010-62	Voto: 2947/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de que a representante estaria aposentada há dois anos, mas não recebe os valores. Revisão de arquivamento (LC75/93, art. 62-IV). Informação do INSS sobre o recebimento, pela representante, somente de aposentadoria por idade derivada de pensão alimentícia. Inexistência da irregularidade apontada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
036.	Processo	: 1.24.000.001397/2009-14	Voto: 2948/2011	Origem: PR - PARAÍBA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade de prefeito municipal (Decreto-Lei 201/67). Inexistência de suporte probatório mínimo a ensejar a continuidade da persecução penal. Convênio datado de 1995. Pena máxima de 12 (doze) anos de detenção. Prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
037.	Processo	: 1.14.000.000145/2006-63	Voto: 2949/2011	Origem: PR - BAHIA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de prefeito municipal (art. 1°, incs. III e XI, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Fato ocorrido no ano de 2000. Pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
038.	Processo	: 1.33.005.000229/2011-69	Voto: 2950/2011	Origem: PRM - JOINVILLE / SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Descumprimento de termo de embargo do IBAMA, devido ao exercício de atividade comercial, por um quiosque, em área de restinga na praia de Itajuba. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal que apura os mesmos fatos. *Bis in idem.* Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:		
039.	Processo	: 1.28.000.000340/2010-84	Voto: 2951/2011	Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Ex-prefeito municipal. Apuração da ausência de prestação de contas de Convênio firmado entre Prefeitura e o Ministério da Saúde. Dec-lei 201/67, art. 1º, inciso VII. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Possível crime de responsabilidade apenado com, no máximo, 3 (três) anos de detenção. Prazo para prestação de contas vencido em 1997. Consumação da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista terem decorrido mais de 8 (oito) anos. Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
040.	Processo	: 1.04.004.000258/2010-51	Voto: 2952/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Mandaguari/PR e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Conclusão do objeto do convênio. Apresentação da prestação final de contas dentro do prazo. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
041.	Processo	: 1.05.000.001180/2011-76	Voto: 2953/2011	Origem: PRR - 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Santa Cruz/RN pela FUNASA/MS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Cumprimento do objeto do convênio. Observância das formalidades legais na dispensa da licitação voltada ao cumprimento do convênio. Não constatação de malversação na aplicação de recursos públicos. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
042.	Processo	: 1.32.000.000273/2011-56	Voto: 2954/2011	Origem: PR - RORAIMA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia de crime praticado por estrangeiro em território estrangeiro. Inexistência de hipótese que justifique a aplicação da lei brasileira (art. 7°, CP). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Notícia encaminhada ao Consulado Brasileiro na Venezuela e ao Ministério das Relações Exteriores. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
043.	Processo	: 1.28.200.000111/2010-11	Voto: 2955/2011	Origem: PRM - CAICÓ / RN
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Supostas irregularidades na definição dos trechos a serem percorridos pelo transporte escolar no Município de Jardim do Seridó/RN. Inexistência de irregularidades e de indícios de qualquer ilícito criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
044.	Processo	: 1.34.001.006598/2008-62	Voto: 2956/2011	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal e de Controle Externo da Atividade Policial. Constatação de viaturas policiais com placas de identificação reservadas clonadas no âmbito do estacionamento da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Impossibilidade de identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Informação do Setor de Inteligência Policial sobre a implementação de providências com o intuito de controlar a distribuição de placas na Polícia Federal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
045.	Processo	: 1.13.001.000022/2010-36	Voto: 2957/2011	Origem: PRM - TABATINGA / AM
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ementa : Peça de Informação. Crime de abuso de autoridade supostamente praticado por agentes da polícia federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Laudo de exame de corpo de delito atesta não haver sinais de agressão física na suposta vítima. Atipicidade. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

046. Processo : 1.13.001.000148/2009-77 Voto: 2958/2011 Origem: PRM - TABATINGA / AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de abuso de autoridade supostamente praticado por agentes da polícia federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Não enquadramento nos dispositivos da Lei 4.898/65. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

047. Processo : 1.17.000.001439/2011-68 Voto: 2959/2011 Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Notícia sobre possível crime sexual contra vulnerável. Notícia desprovida de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

048. Processo : 1.13.001.000143/2008-63 Voto: 2960/2011 Origem: PRM - TABATINGA / AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime de responsabilidade por ex-Prefeito (DL nº 201/67, art. 1º, inciso VII). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve a oferta de ação penal referente aos mesmos fatos. Princípio do *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

049. Processo : 1.20.000.000951/2011-00 Voto: 2961/2011 Origem: PR - MT
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Apuração de crime de desobediência por descumprimento de Termos de Embargo/Interdição emitidos pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Cominação expressa de sanção civil. Atipicidade do fato. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

050. Processo : 1.28.000.000032/2011-30 Voto: 2962/2011 Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Atuação do MPF junto às Corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal para que instituam um cadastro eletrônico de registro de uso da prerrogativa de acesso a estabelecimentos privados quando no exercício da função. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação sobre a normatização no âmbito de cada órgão acerca do ingresso de seus agentes em locais privados. Perda do objeto. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

051. Processo : 1.14.000.001101/2005-70 Voto: 2963/2011 Origem: PR - BAHIA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de prefeitos municipais (art. 1°, inc. III, do Decreto-Lei 201/67). Fatos ocorridos no período de 1999 a 2004. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. O término do mandato do primeiro investigado ocorreu no ano de 2000. Lapso temporal superior a 8 (anos). O segundo investigado, cujo término do mandato se deu em 2004, tem idade superior a 70 (setenta) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional é reduzido pela metade. Lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

052. Processo : 1.35.000.000655/2008-72 Voto: 2964/2011 Origem: PR - SERGIPE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Representação Criminal. Crime contra a ordem tributária. Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2°, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

053. Processo : 1.00.000.012404/2011-51 Voto: 6824/2011 Origem: JF/CE
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, da LC n.º 75/93. CRIME DE FURTO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL(ART. 155, §4, II e IV DO CP). FASE PRÉ-PROCESSUAL: "*IN DUBIO PRO SOCIETATE*". ARQUIVAMENTO PREMATURO. NOVAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previstos no Art. 155, §4, II e IV do CP visto que dois cidadãos italianos foram encontrados em posse de vários objetos possivelmente utilizados para clonagem de cartões e ainda um suporte de caixa eletrônico com o timbre da Caixa Econômica Federal.
2. O *Parquet* promoveu o arquivamento quanto a conduta de Furto sob o pretexto de não ter sido identificados atos executórios a caracterizar a materialidade ou prática de tal crime (fls. 167/170)
3. O Magistrado rejeitou o pedido sob o argumento da necessidade de novas diligências para a verificação da ocorrência do delito. (171/177)
4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .

054. Processo : 1.00.000.012751/2011-84 Voto: 6825/2011 Origem: PRM - RIEBIRÃO PRETO/SP
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93) INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática , em tese, do crime de difamação (art. 139 do CP) e do crime de injuria (Art. 140 do CP) uma vez que o investigado teria proferido ofensas injuriosas e difamatórias contra funcionários da Secretária de Inspeção do Trabalho e Emprego.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender, em suma, que a conduta do representado não possuiu qualquer relevância penal, pois a imputação do fato possivelmente criminoso apresentou-se como inconsistente, o que impediu
o seu enquadramento aos tipos penais de difamação e injúria.
3. O Magistrado discordou do *Parquet*, sob o pretexto de que as ofensas proferidas pelo investigado atingiriam a honra subjetiva dos funcionários públicos e se amoldariam ao tipo penal da Injuria (Art. 140 do CP)
4. Quanto aos crimes de injúria e difamação, a conduta do investigado não demonstrou inclinação para atingir a honra dos representantes, revelando-se mais como argumento de defesa, diante da sua inconformação pelo não esclarecimento quanto a norma regulamentadora.
5. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .

055. Processo : 1.18.000.000980/2009-05 Voto: 6826/2011 Origem: JF/GO
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, I, DA LEI 9613/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, I, da lei 9613/98), tendo em vista que os investigados estariam sendo utilizados como "laranjas" para ocultar o verdadeiro proprietário e a origem ilícita de bens que seriam produto de crime de tráfico de drogas.
2. Pedido de arquivamento com base na inexistência de indícios indicativos da ligação entre os bens registrados em nome dos investigados e o tráfico ilícito de entorpecentes. Discordância do magistrado.
2. Existem indícios nos autos da prática do crime de lavagem de capitais, de modo que o arquivamento do inquérito, no presente estágio, afigura-se prematuro, de modo que é necessária a continuidade das investigações a fim de se precisar de maneira mais clara os ilícitos eventualmente praticados e seus autores, ou para que se possa concluir, com mais segurança, pela inexistência das práticas criminosas ventiladas nos autos.
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

056. Processo : 1.00.000.010036/2010-26 Voto: 6827/2011 Origem: PRM - JUIZ DE FORA/MG
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PROCURADOR DESIGNADO PARA ATUAR NO FEITO SOLICITA ESCLARECIMENTO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS AO ART. 273, §1º-B, I, DO CP. POSSIBILIDADE. CO-MERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE.
1. Procurador da República designado para dar continuidade à persecução penal solicita esclarecimentos da 2ª CCR a respeito da tipificação penal dos fatos objeto da investigação, uma vez que, em seu entender, os mesmos não poderiam ser enquadrados no tipo
legal constante no art. 273, §1º-B, I, do CP, tendo em vista que o objeto material daquele dispositivo penal seria o mesmo do *caput* do artigo, ou seja, *produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais*, dentre os quais não se compreenderia o cigarro.
2. A conduta incriminada no art. 273, §1º-B, I, do CP consiste em importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo (ações estas previstas no §1º) produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.
3. Verifica-se, portanto, que o objeto material da norma penal incriminadora em referência é qualquer produto que deva ser registrado junto ao órgão de vigilância sanitária competente. Não se trata aqui apenas de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que constituem objeto material do tipo penal previsto no *caput* do art. 273.
4. No caso dos autos, portanto, tem-se que a conduta que se atribui ao investigado, de comercializar e ter em depósito cigarros cujo registro na ANVISA encontrava-se suspenso, enquadra-se à norma penal incriminadora inscrita no art. 273, §1º-B,I, do CP.
5. Possibilidade de os fatos objeto de investigação no presente inquérito se enquadrarem ao tipo penal previsto no art. 273, §1º-B,I, do CP.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

057. Processo : 1.20.000.000707/2005-91 Voto: 6828/2011 Origem: PR/MT
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3°, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e estelionato (art. 171, §3º do CP), tendo em vista que as investigadas teriam feito inserir informações falsas em documentos pessoais, além
de uma delas ter supostamente recebido benefício previdenciário de forma fraudulenta, com a utilização dos referidos documentos ideologicamente falsos.
2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições em relação ao crime previsto no art. 299 do CP, por entender que a competência para julgar os referidos delitos seria da Justiça Estadual. Além disso, determinou o arquivamento do feito quanto ao crime de estelionato previdenciário, sob o fundamento de que os elementos contidos nos autos não apontariam para a sua ocorrência.
3. Dentre os documentos supostamente falsificados pelas investigadas, encontram-se alguns cuja expedição compete a órgãos e entidades federais, como a Receita Federal e a FUNAI, razão pela qual positiva-se a competência da Justiça Federal para apreciar os possíveis crimes e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para promover a persecução penal.
4. O arquivamento do feito quanto ao crime de estelionato, no presente estágio das investigações, afigura-se prematuro, sendo necessária a realização de novas diligências para que se possa chegar à conclusão, com mais segurança, a respeito da (in)existência do crime em apuração.
5. Não-homologação do declínio de atribuições e não-homologação do arquivamento, com a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

058. Processo : 1.00.000.012390/2011-76 Voto: 6829/2011 Origem: JF/MT
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98).REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O ARGUMENTO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PERSECUÇÃO PENAL
1. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito sob o pretexto dos laudos periciais juntados aos autos não conter qualquer informação pela qual se possa inferir a existência de uma operação completa de lavagem.
2. O Juiz Federal indeferiu o pedido por entender que " existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denuncia *in casu*"
3. De fato, o investigado manteve movimentação financeira anômala e significativa que não condizia com o devidamente declarado ao Fisco. Além disso, há indicativos de que o mesmo se dedicava a atividades ilícitas como integrante de organização criminosa.
4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

059. Processo : 1.26.007.000176/2008-55 Voto: 6830/2011 Origem: DPF SALGUEIRO/PE

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES TRIBUTÁRIOS (LEI 8137/90) E CONTRA A FÉ-PÚBLICA (ART. 299 C/C 304 DO CP). PEDIDO DE DECLÍNIO FORMULADO PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei 8137/90) e contra a fé-pública (art. 299 c/c 304 do CP).
A autoridade policial, entendendo que não haveria nos autos elementos que indicassem a prática de crimes de competência da Justiça Federal, manifestou-se no sentido da remessa do inquérito à Justiça Estadual.
O Procurador da República oficiante, entendendo serem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos em apuração, e vislumbrando a possibilidade de ocorrência de ilícitos penais cuja persecução penal deveria ser realizada na esfera federal, requisitou a continuidade das investigações pela Polícia Federal.
O Delegado de Polícia Federal em Salgueiro/PE, insistindo no seu posicionamento de que o presente inquérito deveria ser encaminhado à Justiça Estadual, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para *"apreciação de declinação de competência ratione materiae para a Justiça Estadual"*.
A presente remessa não comporta revisão por este Colegiado. Isso porque compete a esta 2ª CCR a homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual apenas quando promovida por membro do Ministério Público Federal, *dominus litis* da ação penal, não cabendo em se tratando de pedido formulado por delegado de polícia.
Cabe ressaltar, para fins de esclarecimento, considerando que o monopólio da ação penal pública encontra-se reservado ao Ministério Público, a quem cabe a formulação da *opinio delicti* para a instrumentalização da pretensão punitiva estatal, ilegítima se mostra a
negativa da Polícia Judiciária em dar prosseguimento às investigações requisitadas pelo *Parquet*, notadamente quando este explicita, de forma fundamentada, as razões pelas quais entende ser necessária a continuidade das apurações no âmbito federal (Precedentes do STF: AP-AgR nº 336/TO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004). 6. Agravo regimental improvido." (AP-AgR 493, ELLEN GRACIE, STF).
Não conhecimento da remessa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

060. Processo : 1.03.000.000998/2010-65 Voto: 6831/2011 Origem: PRR - 3ª REGIÃO

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITO (ART. 1°, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N° 201/67). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS TEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRO-CEDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. De fato a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo fixado no convênio, em que pese terem sido aprovadas somente três anos depois.
2. Não caracterização da prática do crime do inciso VII, do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, sendo certo que não há elementos que indiquem a prática dos crimes dos incisos I e II do mesmo artigo.
3. Voto pela procedência do pedido de reconsideração e homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

061. Processo : 1.25.002.001328/2011-60 Voto: 6867/2011 Origem: PRM - CASCAVEL

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. APREENSÃO DE 50 MAÇOS DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (art. 62, IV, da LC 75/93). SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .

062. Processo : 1.18.000.000928/2011-65 Voto: 6868/2011 Origem: PR/GO

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSERÇÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §3º, II, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social".
2. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equívocos em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso.
Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .

063. Processo : 1.00.000.013125/2011-13 Voto: 6869/2011 Origem: 1ª VF - SOROCABA/SP

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 125, XIII, DA LEI 6815/80. ESTRAGEIRO QUE TERIA INGRESSADO NO BRASIL COM VISTO FALSO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO *PARQUET* FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 125, XIII da Lei 6815/80, consistente na entrada de estrangeiro em território brasileiro com visto falso, que teria sido também utilizado para instruir requerimento de residência provisório no Brasil.
2. Pedido de arquivamento, sob o fundamento de ausência de lastro probatório mínimo para justificar a continuidade da persecução penal, indeferido pelo juiz.
3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. *In casu*, existem elementos que permitem concluir, ao menos em princípio, que o investigado ingressou no Brasil utilizando visto falso, e que utilizou tal documento também para instruir requerimento de residência provisória no país.
3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
4. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .

064. Processo : 1.00.000.014067/2010-56 Voto: 6870/2011 Origem: 5ª V. FEDERAL - SANTOS/SP

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PROVENIENTES DO SUS. ART. 28 C/C ART. 62, IV DA LC 75/93). MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta ocorrência de malversação de verbas públicas repassadas a município e oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS.
2. Manifestação do Procurador da República oficiante pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual, sob o fundamento de que a prestação de contas da aplicação dos recursos do SUS pelos municípios deveria ser feita perante o Conselho Municipal de
Saúde, razão pela qual entendeu que não haveria interesse federal a justificar a manutenção do feito na esfera da Justiça Federal. Discordância do magistrado.
3. Os recursos do SUS são repassados aos municípios pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, o qual tem o poder-dever de acompanhar e fiscalizar a utilização daquelas verbas, nos termos do art. 33, §§1º e 4º, da Lei nº 8.080/90. Dessa forma, afigura-se nítido que a malversação de recursos proveniente do SUS afeta, de forma direta, interesses federais.
4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .

065. Processo : 1.00.000.013128/2011-49 Voto: 6871/2011 Origem: 1ª VF - SOROCABA/SP

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.612/98). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da
conduta. Precedentes STJ e STF.
2. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (Art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) - equipamento com potência de 10 watts -, falta tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo.
3. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .

066. Processo : 1.23.001.000243/2011-49 Voto: 6840/2011 Origem: PR/PA

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANP. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de informação instauradas a partir de representação oriunda da ANP, na qual se noticia o não atendimento, por parte de pessoa jurídica, de notificações para apresentação de documentos expedidas pelo órgão regulador.
2. As irregularidades de que tratam os autos, consistentes no não atendimento a notificações da ANP para que fossem apresentados vários documentos relativos à atividade ligada ao comércio de combustíveis, foram aptas a atingir os interesses daquele órgão regulador, na medida que constitui serviço exclusivo da ANP a fiscalização da referida atividade, pelo que tem o poder de exigir dos agentes regulados as informações e documentos que entender necessários, conforme previsto no art. 8º, XVII, da Lei 9478/97.
3. Ademais, vale ressaltar que a recusa em prestar as informações relativas à atividade comercial à autoridade competente (no caso, à ANP), pode configurar crime contra a ordem econômica, previsto no art. 5º, IV da Lei nº 8137/90.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

067. Processo : 1.33.002.000232/2011-11 Voto: 6832/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ/RS

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Peças de informação. Possível crime de importação irregular de medicamentos anabolizantes (Art. 273 § 1º B do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Menoridade do responsável. Ato infracional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

068. Processo : 1.17.000.001311/2011-02 Voto: 6833/2011 Origem: PR/ES

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação eletrônica noticiando supostas ameaças que estariam sendo feitas à representante. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Alegado crime cometido entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

069. Processo : 1.00.000.012432/2011-79 Voto: 6834/2011 Origem: PR/SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime previsto no art. 278 do CP. Agente que teria distribuído substâncias anabolizantes para terceiros. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Produtos registrados na ANVISA, mas sujeitos a receita de controle especial. Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
070.	Processo	: 1.22.003.000315/2011-75	Voto: 6835/2011	Origem: PRM - UBERLÂNDIA/MG
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Advogado que teria levantado valores depositados judicialmente em favor de seu cliente, mas não teria repassado a quantia a este. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
071.	Processo	: 1.18.000.001721/2011-16	Voto: 6836/2011	Origem: PR/GO
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Advogado que teria levantado valores depositados judicialmente em favor de sua cliente, mas não teria repassado a quantia a este. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .		
072.	Processo	: 1.00.000.013061/2011-42	Voto: 6837/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito Policial. Falsificação de documento público no intuito de ludibriar autarquia estadual (Art. 304 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
073.	Processo	: 1.14.000.001453/2011-73	Voto: 6838/2011	Origem: PR/BA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Representante que noticia a perda de seu cartão de crédito e que este estaria sendo utilizado por terceiros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
074.	Processo	: 1.17.000.001308/2011-81	Voto: 6839/2011	Origem: PR/ES
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Possível fraude na venda de produto pela internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
075.	Processo	: 1.30.011.0000201/2011-54	Voto: 6841/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de lesão corporal (art. 129 do CP). Notícia de agressão a particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
076.	Processo	: 1.00.000.012827/2011-71	Voto: 6842/2011	Origem: PRM - EUNÁPOLIS/BA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito Policial. Porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da lei 10.826). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
077.	Processo	: 1.00.000.012841/2011-75	Voto: 6843/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Supostos crimes de roubo (art. 157 do CP) cometidos contra embarcações (balsas) de empresa particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de roubo em prejuízo de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
078.	Processo	: 1.30.001.003908/2011-31	Voto: 6844/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2° do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Importação de mercadorias ostentando símbolos de marca pertencente a outra empresa. Ofensa a interesses particulares (empresa que teve a marca ilegalmente utilizada). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
079.	Processo	: 1.23.003.000172/2006-05	Voto: 6845/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de esbulho possessório com grave ameaça. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Imóvel de propriedade particular. Ameaças praticadas por particular contra particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
080.	Processo	: 1.15.002.000235/2011-64	Voto: 6872/2011	Origem: PRM-JUAZ. DO NORTE/CE
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Advogado que teria levantado valores depositados judicialmente em favor de seu cliente, mas não teria repassado a quantia a este. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .		
081.	Processo	: 1.23.000.001545/2010-63	Voto: 6873/2011	Origem: PR - PARÁ
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na inclusão de nome e dados de terceiro, sem seu conhecimento, em contrato social de pessoa jurídica registrada na Junta Comercial do Estado. Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .		
082.	Processo	: 1.26.000.003269/2009-22	Voto: 6874/2011	Origem: PR - PERNAMBUCO
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Movimentações financeiras atípicas envolvendo pessoas físicas e jurídicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não caracterização do delito de lavagem de dinheiro (9.613/98). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

083.	Processo	: 1.32.000.000234/2010-78	Voto: 6846/2011	Origem: PR/RO
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de abuso de autoridade por Servidor Público Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93) Auditor Fiscal da RFB teria apreendido combustível, adquirido na Venezuela, sem nenhum respaldo legal. O agente público agiu no estrito cumprimento do dever legal. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
084.	Processo	: 1.18.000.002534/2010-61	Voto: 6847/2011	Origem: PR/GO
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado em razão de possível plano de fuga de preso condenado na Operação Pérola. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Pedido de transferência a presidio federal. Cumprimento integral. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
085.	Processo	: 1.32.000.000409/2010-47	Voto: 6848/2011	Origem: PR/RR
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de homicídio (Art. 121 do CP) contra índio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos fatos noticiados. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
086.	Processo	: 1.20.000.001208/2009-44	Voto: 6849/2011	Origem: PRR-1
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos fatos noticiados. Aplicação do princípio do *ne bis in idem*. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
087.	Processo	: 1.04.000.001520/2006-39	Voto: 6850/2011	Origem: PRR-4
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município, tendo por objeto o desenvolvimento tecnológico e qualificação da gestão da saúde na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
088.	Processo	:	1.04.000.001998/2006-69	Voto: 6851/2011	Origem: PRR-4
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município, tendo por objeto o desenvolvimento tecnológico e qualificação da gestão da saúde na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
089.	Processo	:	1.30.001.003283/2011-16	Voto: 6852/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Denúncia genérica de que estariam ocorrendo irregularidades fiscais em espaço cultural custeado pelo erário. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art.62, IV). Diligências. A *notitia criminis* não menciona fonte de informação ou qualquer outro dado que pudesse configurar indício consistente. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecusão penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
090.	Processo	:	1.20.000.001029/2011-21	Voto: 6853/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 CP). Descumprimento de termo de embargo/interdição lavrado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Infração administrativa que deu ensejo à aplicação de multa prevista no art. 72, II da Lei 9605/98. Ausência de expressa ressalva da possibilidade de cumulação da multa com sanção penal. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
091.	Processo	:	1.34.001.008310/2009-75	Voto: 6854/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP), tendo em vista que o IBAMA teria deixado de prestar informações solicitadas por órgão judicial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As informações foram prestadas, embora com atraso. Ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
092.	Processo	:	1.32.000.000415/2011-85	Voto: 6855/2011	Origem: PR/RR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia da prática de suposto crime de estelionato contra o INSS, tendo em vista a constatação de que foram sacados valores de pensão após o óbito da beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências efetuadas pelo Membro do MPF. Inexistência de dolo no sentido de obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
093.	Processo	:	1.30.011.001304/2011-31	Voto: 6856/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia da prática de suposto crime de estelionato contra o INSS, tendo em vista a constatação de que foram sacados valores de pensão após o óbito da beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências efetuadas pelo Membro do MPF. Inexistência de dolo no sentido de obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
094.	Processo	:	1.28.200.000025/2009-67	Voto: 6857/2011	Origem: PRM - CAICÓ/RN
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Possível ato de Improbidade Administrativa. Recebimento indevido de benefício do BOLSA-FAMÍLIA. Diligências. Ausência de evidências da prática de ato ilícito por qualquer das pessoas elencadas no artigo 2º da Lei nº 8.429. Inexistência de elementos capazes de caracterizar o tipo em questão. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
095.	Processo	:	1.34.001.001932/2009-72	Voto: 6858/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de furto (Art. 155 do CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art.62, IV). Agente dos correios teria subtraído dois guarda-chuvas. Natureza bagatelar. Princípio da insignificância. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
096.	Processo	:	1.13.000.001484/2009-47	Voto: 6859/2011	Origem: PR/AM
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Possíveis descumprimentos, por parte do INCRA, de requisições feitas pela Defensoria Pública da União no Amazonas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos até março de 2009. Prazo prescricional do crime de desobediência, à época dos fatos: 02 (dois) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. VI, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
097.	Processo	:	1.14.004.000128/2008-58	Voto: 6860/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de Estelionato em detrimento de entidade pública (Art. 171 §3) e Falsidade Ideológica (Art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Fatos ocorridos em 1991. Decorridos mais de 20 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
098.	Processo	:	1.20.000.0001112/2008-03	Voto: 6861/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de Estelionato em detrimento de entidade pública (Art. 171 §3) e Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1993). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Fatos ocorridos em 1995. Decorridos mais de 16 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
099.	Processo	:	1.24.002.000092/2010-09	Voto: 6862/2011	Origem: PRM - SOUSA/PB
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de fraude à licitação (art. 90 da lei 8666/93). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1998 e 1999. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
100.	Processo	:	1.34.001.003274/2011-78	Voto: 6863/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei 9613/98). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art.62, IV). Representação anônima vaga e genérica, fazendo alusão à ocorrência do delito de lavagem de dinheiro sem fornecer qualquer informação a dar o mínimo de suporte à notícia. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
101.	Processo	:	1.35.000.002262/2010-18	Voto: 6864/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8137/90), consistente em recusar o fornecimento de nota fiscal de compra e venda aos consumidores. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Diligências. Informações da Receita Federal de que os valores sonegados são inexpressivos. Inexistência de elementos mínimos aptos a ensejar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
102.	Processo	:	1.20.000.000210/2011-11	Voto: 6865/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para inexistência de trabalhadores em condições degradantes na Fazenda fiscalizada. Meras irregularidades trabalhistas. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
103.	Processo	:	1.18.000.001666/2011-56	Voto: 6875/2011	Origem: PR - GO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de ameça contra policial federal (Art. 147 do CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art.62, IV). Mero desabafo proferido pelo particular não configurando a conduta mencionada. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .		
104.	Processo	:	1.22.003.000230/2003-87	Voto: 6876/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fato ocorrido em 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa .		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

105.	Processo	:	1.16.000.002835/2008-44	Voto: 6866/2011	Origem: PR/DF
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para organização, planejamento, deliberação, registro e controle, de modo genérico, por parte do GECEAP/DF, das diligências de controle externo junto à Polícia Federal. Procedimento não tem por objeto apuração de fato concreto, mas o exercício de controle externo de modo abstrato. Deliberação do GECEAP/DF de que os procedimentos de acompanhamento, como o presente, devem ter prazo de 01 (um) ano, após o que serão arquivados, instaurando-se novos procedimentos no início de cada ano. Encerramento do prazo deste procedimento. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

106. Processo : 1.00.000.011668/2011-98 Voto: 2489/2011 Origem: PRM - ARAÇATUBA/SP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESCAMINHO/CONTRABANDO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. CP, ART. 334 E ART. 273, § 1º-B. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU PROPORCIONALIDADE. DISCORDÂNCIA. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado a partir da apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação no país: medicamento sem registro na ANVISA e outras mercadorias.
2. Arquivamento fundado na ausência de justa causa para a ação penal e aplicação do princípio da insignificância ou proporcionalidade. Discordância da magistrada.
3. A aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado conseqüências de pouca importância dentro do contexto social.
4. No que pertine a importação de medicamento sem registro na ANVISA, não há que se falar da aplicação do princípio da insignificância ou mesmo do princípio da proporcionalidade, vez que, no presente caso, recai sobre a saúde pública a proteção jurídico-penal.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

107. Processo : 1.34.015.000380/2010-60 Voto: 2490/2011 Origem: VR/S.J.RIO PRETO/SP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Representação criminal instaurada a partir da apreensão de medicamentos e anabolizantes de origem estrangeira e importação proibida. Crime previsto no § 1º-B, do art. 273, do Código Penal.
2. Manifestação pelo arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).
3. Em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio.
4. Inegável a competência da Justiça Federal em razão da existência de fortes indícios da internacionalidade da conduta.
5. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

108. Processo : 1.20.000.001304/2010-26 Voto: 2491/2011 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, ART. 62, IV). DENÚNCIA ANÔNIMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O Membro do Parquet determinou o arquivamento dos autos, por entender ausentes indícios de embasamento à notícia crime, bem como que esta não gozaria do mínimo de credibilidade.
2. O arquivamento mostra-se prematuro, tendo em vista que os fatos descritos configuram, ao menos em tese, ilícito penal, havendo elementos nos autos que devem ser melhor esclarecidos, tudo a justificar o prosseguimento das investigações.
3. Enunciado nº 24: A notitia criminis anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime. (Sessão 464ª, de 15.04.2009)
4. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

109. Processo : 1.29.017.000218/2010-91 Voto: 2492/2011 Origem: VF/CANOAS/RS
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : PEÇA INFORMATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DIFAMAÇÃO E DESACATO CONTRA MAGISTRADO FEDERAL DO TRABALHO COMETIDO POR ADVOGADO. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Peça Informativa instaurada para apurar a prática dos crimes de difamação e desacato, respectivamente previstos nos artigos 138 e 331, do Código Penal, perpetrado, em tese, por advogado contra Juiz Federal do Trabalho, durante audiência.
2. Preceitua o artigo 142, inciso I, do Código Penal, que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Ademais, estes delitos foram incluídos entre as infrações relacionadas no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94, que consagra a imunidade dos advogados pelos atos praticados no exercício profissional.
3. Ausência de ato capaz de caracterizar o crime de desacato.
4. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

110. Processo : 1.22.006.000042/2010-58 Voto: 2493/2011 Origem: VF/UNAÍ/MG
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal.
2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

111. Processo : 1.00.000.009713/2011-44 Voto: 2494/2011 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIMES PREVISTOS NO ART. 203 E 355 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 203 e 355 do Código Penal, tendo em vista a frustração de direito assegurado por lei trabalhista, mediante suposto acordo, e patrocínio simultâneo de empresa e empregados por advogado.
2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.
4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

112. Processo : 1.33.002.000176/2011-14 Voto: 2495/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/2003, ART. 15). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32) CRIME PRATICADO POR INDÍGENAS CONTRA INDÍGENAS. DISPUTA PELA LIDERANÇA DA COMUNIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO AFASTADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de informação. Disparos de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 15) supostamente efetuados por indígenas contra indígenas.
2. Declínio de atribuições manifestado pelo Procurador da República por entender que a conduta decorre de eventuais animosidades oriundas de rixas, brigas ou perseguições de caráter pessoal entre as partes, não restando atingida, a priori, toda a comunidade
indígena existente na região.
3. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR/MPF).
4. Caso em que a conduta em apuração aparentemente decorreu da disputa pela liderança da comunidade indígena, podendo caracterizar hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos.
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

113. Processo : 1.30.011.006514/2008-11 Voto: 2496/2011 Origem: VF/RJ
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRAVENÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONTRABANDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, consistente na exploração de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, contendo componentes importados ilicitamente.
2. O Procurador da República manifestou-se pelo declínio de competência, aduzindo que não restou constatado que "os investigados tivessem conhecimento de que, no interior das máquinas apreendidas, havia equipamentos de origem estrangeira, do que se depreende ser impossível a tipificação de sua conduta no art. 334, § 1º, 'd', do Código Penal", e que a conduta caracterizaria contravenção penal (art. 50 da LCP) e crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Discordância do Magistrado. Revisão de arquivamento indireto (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).
3. O pedido de declínio de competência em razão da não caracterização do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, equivale ao arquivamento (indireto), que, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo
do contraditório.
4. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

114. Processo : 1.00.000.011932/2011-93 Voto: 2497/2011 Origem: VF/AC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE MOEDA FALSA. (CP, ART. 289, § 1º). DÚVIDA ACERCA DO DOLO DO INVESTIGADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do CP.
2. Manifestação pelo arquivamento fundado na ausência de dolo do investigado e na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).
3. "No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente" (HC 120.644/MS). Precedentes do STF.
4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.
6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

115. Processo : 1.12.000.000641/2010-78 Voto: 2498/2011 Origem: PR/AP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). POSSÍVEIS CRIMES DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (CP, ART. 297, §4º) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, 337-A). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A ausência das anotações devidas na carteira de trabalho normalmente acarreta, por via de consequência, ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição devida à Previdência Social, o que igualmente revela o interesse da União (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR), caracterizando, em tese, os delitos previstos nos artigos 297, §4º, e 337-A, do Código Penal.
2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.
4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

116. Processo : 1.34.001.008480/2009-50 Voto: 2499/2011 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.
1. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde o inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Inaplicabilidade de precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes.
2. Designação de outro membro do parquet federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

117. Processo : 1.01.004.000337/2010-74 Voto: 2500/2011 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98, ART. 1º), SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/90, ART. 1º) E CRIMES ELEITORAIS (CE, ARTS. 299 E 301). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, QUANTO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, QUANTO AOS CRIMES ELEITORAIS. PROCURADOR SUSCITADO NÃO CHEGOU A DECLINAR DE SUA ATRIBUIÇÃO QUANTO AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, NÃO TENDO SE MANIFESTADO SOBRE TAL ASPECTO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECLÍNIO HOMOLOGADO. (ENUNCIADO Nº 32).
1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática de crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e crimes eleitorais.
2. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o Procurador da República em Guanambi/BA havia declinado de sua atribuição em favor da Procuradora da República oficiante em Salvador/BA, na Vara Especializada em Lavagem de Ativos.
3. A competência para a apreciação do delito de lavagem de capitais será da Justiça Federal quando praticadas contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.
4. Os delitos antecedentes seriam de competência estadual e teriam sido praticados pelo investigado no Estado de São Paulo, pelo que se conclui que a apuração da lavagem de dinheiro compete ao respectivo Ministério Público Estadual.
5. Quanto aos crimes eleitorais, a competência é do Ministério Público Eleitoral.
6. Declínio de atribuições ao Ministério Púbico de São Paulo, quanto ao crime de lavagem de dinheiro e ao Ministério Público Eleitoral da Bahia, quanto aos crimes eleitorais.
7. Em relação ao delito de sonegação fiscal, é de se aplicar o art. 70 do CPP, determinando-se a atribuição para apuração dos fatos, pelo lugar em que se consumou a infração.
8. Atribuição do Procurador da República no município de Guanambi. Inexiste conflito, já que este não havia declinado de sua atribuição em relação a tal delito. Simples homologação de declínio.
9. Homologação do declínio de atribuição ao Procurador da República em Guanambi quanto ao delito de sonegação fiscal e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de São Paulo, quanto aos crimes de lavagem de dinheiro e ao Ministério Público Eleitoral da Bahia, quanto aos crimes eleitorais.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

118. Processo : 1.33.000.001491/2011-71 Voto: 2501/2011 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE INDUZIMENTO OU INCITAÇÃO A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. INTERNET. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL.
1. Possível prática dos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e art. 286 do Código Penal. Mensagens, via internet, induzindo, praticando e incitando o racismo em desfavor de cidadãos cuja procedência nacional é o nordeste brasileiro.
2. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (assinada em 1966, ratificadas em 1968 e publicada em 1969 pelo Decreto nº 65.810/69), que repudia qualquer "idéia ou teoria baseada na
superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou certa origem étnica", prevendo como delitos puníveis por lei "qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais e qualquer incitamento à discriminação racial".
3. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. (Precedente STF)
4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, o que, entretanto, não ocorreu, nestes autos, já que não houve qualquer tipo de diligência que pudesse melhor esclarecer as razões, as circunstâncias e as consequências das condutas em tese delituosas.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

119. Processo : 1.20.000.000528/2006-34 Voto: 2502/2011 Origem: PRM - SINOP / MT
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta irregularidade na emissão de licenciamento ambiental pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

120. Processo : 1.16.000.003255/2011-70 Voto: 2503/2011 Origem: PR/DF
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

121. Processo : 1.17.000.001290/2011-17 Voto: 2504/2011 Origem: PR/ES
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possíveis crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade (DL nº 3.688/41, art. 47). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

122. Processo : 1.34.010.000765/2007-71 Voto: 2505/2011 Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Possível desvio de recursos de autarquia municipal. Inexistência de recursos federais justificadores do interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

123. Processo : 1.25.013.000076/2011-22 Voto: 2506/2011 Origem: PR/PR
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato em detrimento de particular (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Cobrança de honorários advocatícios abusivos no curso de ações judiciais previdenciárias. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

124. Processo : 1.30.011.002423/2010-21 Voto: 2507/2011 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato. (CP, art. 171, §2º, V). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

125. Processo : 1.30.011.004249/2010-51 Voto: 2508/2011 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Envio de e-mail fraudulento solicitando atualização de dados de correntista do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

126. Processo : 1.11.000.001095/2011-19 Voto: 2509/2011 Origem: PR/AL
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Falso atestado médico apresentado à empresa privada por seu empregado com o intuito de justificar o afastamento do trabalho. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

127. Processo : 1.00.000.012820/2011-50 Voto: 2510/2011 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Crime de furto (CP, art. 155) ocorrido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

128. Processo : 1.31.000.000696/2008-16 Voto: 2511/2011 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304). consistente na inclusão de nome e dados de terceiro, sem seu conhecimento, em contrato social de pessoa jurídica registrada na Junta Comercial do Estado. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

129. Processo : 1.03.000.000564/2011-46 Voto: 2512/2011 Origem: PRR 3ª REGIÃO
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento Administrativo. Crimes de responsabilidade (D.L nº 201/67) imputados a Prefeito Municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

130. Processo : 1.30.001.003649/2011-49 Voto: 2513/2011 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 70) e exploração de menores (ECA, art. 244). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

131. Processo : 1.00.000.013047/2011-49 Voto: 2514/2011 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Possível crime de peculato (CP, art. 312) imputado a servidor público estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

132. Processo : 1.33.001.000327/2011-36 Voto: 2515/2011 Origem: PRM/BLUMENAU/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ementa : Procedimento administrativo. Possível crimes de corrupção passiva e ativa (CP, arts. 317 e 333). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostas condutas ilícitas praticadas por particulares e servidores de Sociedade de Economia Mista. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

133. Processo : 1.28.000.001761/2010-22 Voto: 2516/2011 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Notícia de ausência de repasse de valores de empréstimo consignado em folha de pagamento de uma educadora vinculada a unidade escolar do município de Natal/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Caixa Econômica Federal sobre a regularidade nos empréstimos consignados, inexistindo qualquer atraso no repasse por parte do município. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

134. Processo : 1.14.004.000134/2009-96 Voto: 2517/2011 Origem: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Previdência Social que informou a cessação do benefício na data exata do falecimento. Ausência de elementos mínimos de crime justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

135. Processo : 1.16.000.000784/2008-16 Voto: 2518/2011 Origem: PR/DF
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de conduta ilícita em apuração. Procedimento instaurado para a organização, planejamento, deliberação, registro e controle, de modo genérico, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Distrito Federal. Objetivo cumprido. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

136. Processo : 1.23.003.000001/2009-11 Voto: 2519/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Inquérito Policial. Possíveis crimes de trabalho escravo (CP, art. 149) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Trabalhadores que apontam a regularidade dos pagamentos. Reclamação trabalhista julgada totalmente improcedente. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

137. Processo : 1.33.004.000015/2009-88 Voto: 2520/2011 Origem: PRM - JOAÇABA/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de sonegação de tributos e comercialização de bebidas sem os competentes selos de controle tributário (IN SRF nº 73/2001) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quatro empresas investigadas. Diligências. Fiscalização exercida pela Receita Federal. Não constatação de irregularidades em relação a duas empresas. Autuação de dois novos procedimentos investigatórios criminais para a apuração dos ilícitos, em tese, praticados pelas outras duas empresas, com o desmembramento dos respectivos documentos. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

138. Processo : 1.13.000.000855/2011-98 Voto: 2521/2011 Origem: PR/AM
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Crime de peculato (CP, art. 312) supostamente ocorrido em agência dos correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

139. Processo : 1.28.200.000070/2010-55 Voto: 2522/2011 Origem: PRM/CAICÓ/RN
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Inquérito Civil Público. Crimes de responsabilidade de ex-prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Possíveis irregularidades noticiadas em outras obras do município que são objeto de procedimentos investigatórios próprios. Homologação do arquivamento no âmbito criminal. Remessa à 5ª CCR/MPF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

140. Processo : 1.04.000.000115/2006-01 Voto: 2523/2011 Origem: PRR 4ª REGIÃO
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Crimes de responsabilidade de prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

141. Processo : 1.04.004.000187/2007-91 Voto: 2524/2011 Origem: PRR 4ª REGIÃO
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Crimes de responsabilidade de prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas a município em razão de convênio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

142. Processo : 1.28.200.000144/2010-53 Voto: 2525/2011 Origem: PRM - CAICÓ / RN
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Inquérito Civil Público. Crimes de responsabilidade de ex-prefeito. Possível malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

143. Processo : 1.35.000.001137/2011-71 Voto: 2526/2011 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial por funcionários da Caixa Econômica Federal. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Ofícios recebidos por pessoas diversas dos destinatários. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

144. Processo : 1.20.000.001004/2011-28 Voto: 2527/2011 Origem: PR/MT
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Termo de Embargo/Interdição do IBAMA, com previsão de aplicação de sanção civil, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem legal, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

145. Processo : 1.33.000.001079/2011-51 Voto: 2528/2011 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível fraude no recebimento de benefício de auxílio-reclusão. Segurado colocado em liberdade em 11.04.2006. Recebimento indevido do benefício no período de 12.04.2006 a 30.04.2006. Inexistência de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento a fim de induzir ou manter alguém em erro. Benefício concedido regularmente, com a apresentação de todos os documentos necessários e atendimento às exigências legais. Acompanhamento deficiente do benefício pela entidade previdenciária, desde o último atestado de reclusão apresentado. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

146. Processo : 1.22.000.000266/2005-52 Voto: 2529/2011 Origem: PRM/MONTES CLAROS/MG
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Possíveis irregularidades na gestão de programas federais. Ausência de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 89). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos até o ano 2004. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Dispensa de licitação que ocorreu nos limites estabelecidos nos arts. 23, II, "a" c/c 24, II, da Lei nº 8.666/93. Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

147. Processo : 1.30.012.000271/2003-92 Voto: 2530/2011 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades em licitação (Lei nº 8.666/93, art. 92). INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos até o ano 2000. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de detenção. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

148. Processo : 1.00.000.012809/2011-90 Voto: 2531/2011 Origem: PRM - BAURU / SP
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

149. Processo : 1.05.000.000353/2007-52 Voto: 2532/2011 Origem: PRR 5ª REGIÃO
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Prefeito. Descumprimento de ordem emanada de Vara do Trabalho, que requisitou o pagamento de precatório. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam o efetivo pagamento do aludido precatório. Ademais, o descumprimento de requisição de pagamento de precatório, não se constitui em ato de natureza jurisdicional. Mero ato administrativo. Súmulas nº 733 do STF e nº 311 do STJ. Arquivamento no âmbito criminal. Possível ato de improbidade. Remessa à 5ª CCR/MPF.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

150. Processo : 1.23.003.000182/2007-13 Voto: 2533/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crimes de invasão de terras públicas (Lei nº 4.947/66, art. 20) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1997. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III e IV, do CP). Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

151. Processo : 1.35.000.001229/2011-51 Voto: 2534/2011 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Furto qualificado (CP, art. 155, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arrombamento de residência particular por marginais que tiveram acesso por imóveis destinados ao Plano de Arrendamento Residencial - PAR, já repassados aos beneficiários, porém desocupados. Inexistência de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Comunicação aos órgãos de persecução criminal no âmbito estadual. Injustificável prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

152. Processo : 1.04.000.001591/2006-31 Voto: 2535/2011 Origem: PRR 4ª REGIÃO
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Crimes de responsabilidade de prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

153. Processo : 1.33.002.000188/2011-31 Voto: 2536/2011 Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão judicial determinando levantamento de penhora, que foi cumprida não apenas quanto aos imóveis constantes do mandado, mas em relação a todos os lotes penhorados anteriormente. Erro na interpretação do mandado, pois todos os imóveis estavam anotados na mesma "matrícula mãe". Não configuração do delito. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

154. Processo : 1.33.000.003823/2010-71 Voto: 2537/2011 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa : Procedimento administrativo. Esbulho possessório e falsificação de documentos. Possíveis crimes previstos nos arts. 161, § 1º, II, 297 e 299, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. 1) Terreno de marinha regularmente ocupado mediante autorização da Secretaria do Patrimônio Público - SPU em Florianópolis. Litígio entre particulares que se dizem ocupantes. *In casu*, o fato de a posse discutida referir-se a terreno pertencente à União não implica, por si só, a competência da Justiça Federal, eis que o esbulho possessório tem como objeto a posse e não a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual já efetivada. 2) Ausência de indícios mínimos de falsificação de documento justificadores do prosseguimento das investigações. 3) Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

PROCESSOS NÃO PADRÃO

155. Processo : 1.00.000.012453/2011-94 Voto: 2376/2011 Origem: JF/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS MONTADAS COM COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A importação de componentes e peças para máquinas caça-níqueis é proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003.
2. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes.
3. *In casu*, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância.
4. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

156. Processo : 1.00.000.012401/2011-18 Voto: 2377/2011 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). FASE PRÉ-PROCESSUAL: "IN DUBIO PRO SOCIETATE". INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão de levantamentos indevidos de valores referentes a benefício previdenciário pago após o óbito da titular.
2. O membro do MPF requereu o arquivamento por entender que não houve dolo na conduta do investigado, bem como por ter havido o ressarcimento do dano posteriormente, pedido indeferido pelo magistrado.
3. A promoção de arquivamento, pelo exclusivo argumento de ausência de dolo do investigado, não pode ser considerada nesta fase pré-processual, pois, neste momento, vigora o princípio *in dubio pro societate*.
4. Dessa forma, o arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações.
5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

157. Processo : 1.00.000.012545/2011-74 Voto: 2378/2011 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato, na forma tentada, perpetrado contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
2. O membro do MPF requereu o arquivamento por constatar que o investigado não logrou, em nenhum momento, induzir em erro a Previdência Social, bem como por não ter obtido qualquer vantagem ilícita, pedido indeferido pelo magistrado.
3. O meio fraudulento empregado pelo investigado deve ser tido por inidôneo, visto que a sua inautenticidade foi descoberta de plano pela perícia médica da Previdência Social, o que impossibilitou que referida Autarquia Federal fosse lesionada.
4. Inexistência do crime de uso de documento falso (CP, art. 304) pois quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
5. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

158. Processo : 1.00.000.012642/2011-67 Voto: 2379/2011 Origem: JF/AM
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE JUÍZO ESTADUAL QUE CUMPRIU CARTA PRECATÓRIA DEPRECADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME COMETIDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), cometido perante o Juízo Estadual deprecado, durante o cumprimento de carta precatória expedida pela Justiça Federal.
2. O procurador da República promoveu o declínio de atribuições por entender que o crime não foi praticado em detrimento da União, tendo em vista que os depoimentos foram prestados perante a Justiça Estadual, pedido indeferido pelo magistrado.
3. Conforme análise dos autos, percebe-se que, apesar de a carta precatória ter sido cumprida por Juiz de Direito, a ação penal tramita perante uma Vara Federal.
4. Dessa forma, a conduta praticada, no presente caso, foi em detrimento da Administração da Justiça Federal, e não contra a Justiça Estadual, o que afasta a tese de declínio defendida pelo procurador oficiante.
5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

159. Processo : 1.32.000.000196/2009-10 Voto: 2380/2011 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO HOSPITALAR (CP, ART. 305). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). OUTROS ILÍCITOS OCORRIDOS DURANTE A PRISÃO DE INDÍGENA (CP, ARTS. 129 E 214, E LEI Nº 4898/65, ARTS. 3º, I, 4º, B). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N.º 32). PROPORÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 305 DO CP E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DELITOS.
1. Quanto ao crime de supressão de documento previsto no art. 305 do Código Penal, não há indícios que demonstrem a ocultação dos documentos relativos à internação e ao tratamento do indígena, cuja requisição foi devidamente atendida.
2. Em relação aos crimes previstos nos arts. 129 e 214 do Código Penal e nos arts. 3º, "i," e 4º, "b", da Lei nº 4898/65, há indícios de que os fatos apresentam conotação transindividual, abrangendo interesses da comunidade indígena em sua coletividade, o que revela interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes.
3. Ainda que não haja elementos que demonstrem, seguramente, a existência de interesse indígena individual ou coletivo, seria por demais prematura a declinação de atribuição do Ministério Público Federal para o Ministério Público Estadual, considerando, especialmente, os indícios de transindividualidade dos crimes perpetrados.
4. Homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 305 do CP, e não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal em relação aos demais crimes praticados contra o indígena.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

160. Processo : 1.00.000.012753/2011-73 Voto: 2381/2011 Origem: JF/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8176/91. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP). DESCABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9605/98 e no art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à notícia de lavra de dolomito sem autorização ou licença ambiental
2. O arquivamento quanto ao crime do art. 2º da Lei nº 8176/91 mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio *in dubio pro societate*.
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

161. Processo : 1.22.001.000373/2009-02 Voto: 2411/2011 Origem: JF/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). NEGATIVA DE ENVOLVIMENTO DOS DENUNCIADOS COM CAÇA-NÍQUEIS EM AÇÃO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO E INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal, devido à notícia de afirmação falsa, negação ou omissão da verdade por testemunha nos autos da ação penal.
2. Constatado que o depoimento da testemunha não influenciou no deslinde da questão, uma vez que as declarações não foram relevantes para a solução do litígio, nem que houve dolo nas declarações, infere-se que a conduta, no presente caso, é atípica, inexistindo motivo para continuação do procedimento. Precedentes do STF e STJ.
3. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

162. Processo :1.34.015.000849/2009-27 Voto: 2413/2011 Origem: JF/SP
Relator :Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa :TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). FASE PRÉ-PROCESSUAL: "*INDUBIO PRO SOCIETATE*". INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. Termo circunstanciado instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em razão descumprimento de ordem judicial.
2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

pertinentes, sob o crivo do contraditório.
3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate.*
4. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

163. Processo : 1.00.000.012402/2011-62 Voto: 2382/2011 Origem: PR/TO
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

164. Processo : 1.00.000.012837/2011-15 Voto: 2383/2011 Origem: PRM/S.José dos Campos/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Possível prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 17). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

165. Processo : 1.30.001.003850/2011-26 Voto: 2384/2011 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Suposto processo fraudulento conhecido como "pirâmide", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula 498 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

166. Processo : 1.25.003.004800/2011-14 Voto: 2385/2011 Origem: PRM/Foz do Iguaçu/PR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peça de informação criminal. Possível prática de crime militar (art. 174 do Código Penal Militar). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de agravamento de pena por Coronel da Aeronáutica em procedimento disciplinar próprio sem observar o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

167. Processo : 1.34.001.000307/2011-28 Voto: 2386/2011 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Suposta fraude no decorrer de contrato entre empresa e seu cliente, o qual pagou por serviço não realizado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

168. Processo : 1.16.000.002988/2011-97 Voto: 2387/2011 Origem: PR/DF
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Representação particular noticiando a possível prática de diversos crimes, tais como estelionato, "grilagem" de terras e ameaças, em decorrência da comercialização de lotes em condomínio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

169. Processo : 1.23.000.000859/2011-20 Voto: 2388/2011 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Inclusão de nome e dados de terceiro, sem seu conhecimento, em contrato social de pessoa jurídica registrada em Junta Comercial Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

170. Processo : 1.00.000.012818/2011-81 Voto: 2389/2011 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304). Constituição de pessoa jurídica em nome de terceiro, sem seu conhecimento, perante Junta Comercial Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

171. Processo : 1.01.004.000117/2011-21 Voto: 2390/2011 Origem: PRR 1ª Região
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Representação particular noticiando suposto caos administrativo na gestão de prefeito municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de qualquer indício de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

172. Processo : 1.20.000.000197/2004-71 Voto: 2391/2011 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Representação anônima noticiando a possível prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, grilagem de terras, ameaças, homicídios, posse de armas de fogo e tráfico de drogas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

173. Processo : 1.00.000.013073/2011-77 Voto: 2414/2011 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, em razão da cessão e aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à competência da Justiça Estadual nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008). Homologação do declínio ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

174. Processo : 1.33.002.000233/2011-57 Voto: 2415/2011 Origem: PRM/Chapecó/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas (art. 129, § 9º, do CP c/c Lei nº 11.340/06). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

175. Processo : 1.30.011.001811/2011-75 Voto: 2416/2011 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peças de informação. Apuração das condutas previstas nos artigos 324 e 328 do Código Penal Militar, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados em unidades da Aeronáutica. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32). Delitos cometidos em detrimento da administração ou serviço militar. Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

176. Processo : 1.22.000.002429/2011-80 Voto: 2417/2011 Origem: PR/MG
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Peça informativa. Representação particular noticiando que o investigado estaria promovendo a elaboração e venda de inúmeros exames periciais falsificados, para utilização perante a Justiça Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

177. Processo : 1.33.000.003855/2010-76 Voto: 2418/2011 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Possível fraude em procedimento licitatório (Lei n° 8.666/93, art. 97). Apresentação de documentação supostamente falsa, por parte de determinada empresa, para participar de licitação municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

178. Processo : 1.00.000.012838/2011-51 Voto: 2412/2011 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Inquérito policial. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de ação fiscal e não constituição de créditos tributários. Ausência de indícios mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Delito de apropriação indébita contra o patrimônio do condomínio (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

179. Processo : 1.32.000.000336/2009-50 Voto: 2392/2011 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65), praticado por policiais e servidores da Receita Federal, em razão de irregularidades na apreensão de mercadoria. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não caracterização. A ação dos agentes ocorreu no estrito cumprimento do dever legal, sem qualquer excesso. Ademais, o fato ocorreu em 08/09/2009. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inciso VI, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

180. Processo : 1.35.000.000992/2011-65 Voto: 2393/2011 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). Suposta ocorrência de "clonagem de placas" de veículo oficial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
181.	Processo	:	1.31.000.001179/2009-37	Voto: 2394/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de prevaricação (CP, art. 319). Suposta negativa indevida, por parte de membros de Conselho Regional de Contabilidade, de prazo para defesa durante tramitação de processo ético-disciplinar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que a defesa foi analisada, não se vislumbrando prejuízo. Inexistência de elementos mínimos que demonstrem que os investigados deixaram de praticar indevidamente ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
182.	Processo	:	1.32.000.000086/2009-58	Voto: 2395/2011	Origem: PR/RR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Apuração de supostos descontos indevidos em contracheque de servidora pública. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos sob investigação já estão sendo apurados pela Polícia Federal (SR/DPF/CE). Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
183.	Processo	:	1.19.000.000769/2011-61	Voto: 2396/2011	Origem: PR/MA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, inciso VII). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já existe procedimento administrativo (nº 1.19.000.000703/2011-71) em face do investigado, destinado a apurar os mesmos fatos ora tratados. Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
184.	Processo	:	1.11.000.000099/2011-71	Voto: 2397/2011	Origem: PRE/AL
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Notícia de compra de votos em eleição municipal realizada em 2008. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL n° 359/2011-SR/DPF/AL) para apurar os mesmos fatos ora tratados. Princípio do *ne bis in idem.* Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
185.	Processo	:	1.04.004.000187/2010-97	Voto: 2398/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais relacionados a convênio firmado entre o FNDE e Município, tendo por objeto a melhoria da rede física escolar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de indícios da prática de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
186.	Processo	:	1.04.004.000216/2010-11	Voto: 2399/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais relacionados a convênio firmado entre o FNDE e Município, tendo por objeto a melhoria da rede física escolar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de indícios da prática de crimes previstos no art. 1° do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei n° 8.666/93. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
187.	Processo	:	1.05.000.001240/2011-51	Voto: 2400/2011	Origem: PRR 5ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, inciso III). Aplicação de recursos federais em finalidade (pública) diversa da inicialmente contratada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos. Mera falha administrativa, já sanada. O Ministério da Saúde acatou plenamente a justificativa apresentada pelo Município, considerando regular a aplicação dos recursos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
188.	Processo	:	1.34.001.003423/2009-84	Voto: 2401/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas. Possível crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
189.	Processo	:	1.34.001.002889/2011-87	Voto: 2402/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia crime anônima. Representação particular informando suposta comercialização ilegal de informações sigilosas de terceiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
190.	Processo	:	1.34.001.007488/2010-32	Voto: 2403/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça informativa. Notícia crime anônima. Representação informando supostas condutas delituosas envolvendo empresas prestadoras de serviços de segurança, dentre as quais o envio irregular de dinheiro fruto de sonegação de tributos ao exterior. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
191.	Processo	:	1.23.000.000986/2010-48	Voto: 2404/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de estelionato (Lei nº 7.492/86, art. 20 c/c CP, art. 171, § 3º). Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados à empresa de suinocultura. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Última liberação de recursos ocorrida em 1990. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
192.	Processo	:	1.22.005.000063/2010-83	Voto: 2405/2011	Origem: PRM/Montes Claros/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeita (DL 201/67, art. 1º, inciso VII). Ausência de prestação de contas de recursos repassados ao município pelo FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
193.	Processo	:	1.14.004.000104/2010-13	Voto: 2406/2011	Origem: PRM/Feira de Santana/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, incisos III e VII). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
194.	Processo	:	1.31.000.000501/2010-44	Voto: 2407/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
195.	Processo	:	1.28.200.000123/2010-38	Voto: 2410/2011	Origem: PRM/Caicó/RN
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o Ministério dos Esportes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação de que as impropriedades foram sanadas e a obra restou integralmente concluída. Prestação de contas finais aprovadas. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa à 5º CCR.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
196.	Processo	:	1.20.000.002048/2010-94	Voto: 2419/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e omissão de anotação em CTPS (CP, arts. 337-A e 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Declaração de inexistência de vínculo empregatício entre as partes pela Justiça Trabalhista. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
197.	Processo	:	1.20.000.000562/2010-95	Voto: 2420/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de prevaricação e/ou abuso de autoridade (CP, art. 319 e Lei n.º 4.898/65). Suposta recusa por parte de agente e delegado da Polícia Federal em receberem suspeitos presos em flagrante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Não caracterização. Informações contidas nos autos revelam que é praxe no Departamento de Polícia Federal, antes da assinatura do recebimento do conduzido, que seja realizado o exame de corpo de delito por quem o apresenta. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
198.	Processo	:	1.25.006.000988/2011-93	Voto: 2421/2011	Origem: PRM/Maringá/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já foi deflagrada ação penal (nº 5002924-04.2011.404.7003) em face dos investigados, destinada a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "*ne bis in idem*". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
199.	Processo	:	1.14.000.000997/2005-70	Voto: 2422/2011	Origem: PRM/Feira de Santana/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Apuração de possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (art. 1º, inciso III, do DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a município pela União. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
200.	Processo	:	1.20.000.001498/2010-60	Voto: 2423/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Representação particular noticiando possível fraude em financiamento e irregularidades na execução das obras da Copa do Mundo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam não ter ocorrido qualquer irregularidade nas operações mencionadas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

201.	Processo	: 1.23.003.000058/2011-34	Voto: 2408/2011	Origem: PRM/Altamira/PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado para acompanhar o aparelhamento da Polícia Federal, a partir de doações de equipamentos por beneficiários de transações penais homologadas em processos criminais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de investigação criminal em apuração. Ausência de objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
202.	Processo	: 1.35.000.000822/2011-81	Voto: 2409/2011	Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado a partir do envio de Ofício Circular da 2ª CCR, no sentido de que fosse realizada fiscalização das ordens de missão e dos procedimentos policiais de investigação preliminar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O GCEAP da PR/SE informou que a inspeção na Superintendência da Polícia Federal e respectivas delegacias dar-se-á ainda este ano, e abrangerá o objeto das presentes peças de informação. Desnecessidade de manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 03/10/2011, às 12:00 horas.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2011
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 39, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.26.001.000136/2011-17, e

CONSIDERANDO a notícia de suposta omissão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no âmbito do Estado de Pernambuco, em fiscalizar irregularidades constatadas por meio de relatórios de inspeção, confeccionados periodicamente pela própria ANAC;

CONSIDERANDO o que consta do Relatório de Inspeção Aeroportuário nº 012P/SIE-GGFO/2009 - 24/07/2009, relativo ao Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE, por meio do qual foram apontadas irregularidades quanto à infraestrutura aeroportuária, aos serviços aéreos e à segurança operacional;

CONSIDERANDO que os outros dois Inquéritos Civis que tramitam neste 3º OTCC (nº 1.26.001.000021/2011-14 e nº 1.26.001.000056/2011-53), instaurados para apurar irregularidades que põem em risco a navegação aérea, tratam de desconformidades diferentes daquelas apontadas pelo Relatório de Inspeção Aeroportuário nº 012P/SIE-GGFO/2009 - 24/07/2009;

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, criada nos termos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, é entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa e destinada a regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da suposta omissão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em fiscalizar as irregularidades constatadas por meio do Relatório de Inspeção Aeroportuário nº 012P/SIE-GGFO/2009 - 24/07/2009 relativo ao Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas, além de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos. Outrossim, a Subcojur deve retificar a autuação destas peças de informação, vinculando-as à 3ª CCR.

Em seguida, determino que seja oficiada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, requisitando informações acerca das providências adotadas para sanar as desconformidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuário nº 012P/SIE-GGFO/2009 - 24/07/2009, relativo ao Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 04/07.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA N° 65, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo no. 1.26.006.000050/2007-50, e

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização nº 176338/2006 da Controladoria-Geral da União apontou falhas na conservação da rodovia BR 407 no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988); e

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da conservação da rodovia BR 407 nos Estados da Bahia e de Pernambuco, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos. Outrossim, a Subcojur deverá retificar a autuação deste inquérito civil, vinculado-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Em seguida, determino que seja oficiada a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para que informe qual o estado de conservação da rodovia BR 407 nos Estados da Bahia e de Pernambuco.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA N° 71, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo no. 1.26.006.000008/2009-09, e

CONSIDERANDO que o controle sobre o uso de recursos hídricos no Rio São Francisco necessita ser aperfeiçoado, o que é incumbência da Agência Nacional de Águas - ANA;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988); e

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do aperfeiçoamento do controle sobre o uso de recursos hídricos no Rio São Francisco, o que é incumbência da Agência Nacional de Águas - ANA, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o procedimento administrativo já ter sido previamente distribuído.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiada a Agência Nacional de Águas - ANA, requisitando informações a respeito de fiscalizações realizadas para exercer o controle sobre o uso de recursos hídricos do Rio São Francisco no Vale do São Francisco, em especial nos municípios de Juazeiro/BA e de Petrolina/PE.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA N° 72, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo no. 1.26.006.000057/2008-52, e

CONSIDERANDO a notícia da existência de transporte rodoviário clandestino e irregular de passageiros operando nas cidades de Juazeiro/BA e de Petrolina/PE;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988); e

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de transporte rodoviário clandestino e irregular de passageiros operando, com destino e partida, nas cidades de Juazeiro/BA e de Petrolina/PE, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o procedimento administrativo já ter sido previamente distribuído.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiada a Polícia Rodoviária Federal, requisitando informações a respeito das providências adotadas para coibir o transporte rodoviário clandestino e irregular de passageiros operando, com destino e partida, nas cidades de Juazeiro/BA e de Petrolina/PE.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA N° 90, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO a notícia de que nas proximidades do Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE, ocorreu ocupação irregular de imóvel onde os invasores vêm construindo residências rústicas em desconformidade com o plano de segurança do aeródromo;

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, constituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, é empresa pública federal destinada à implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades correlatas ou afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil, de ofício, visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que nas proximidades do Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE, ocorreu ocupação irregular de imóvel onde os invasores vêm construindo residências rústicas em desconformidade com o plano de segurança do aeródromo, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiada a Prefeitura de Petrolina, requisitando que informe quais as providências adotadas para coibir as ocupações irregulares de imóveis nas proximidades do Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria. Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 293, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001182-2011-84 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 384, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002128/2011 -56, instaurado em virtude de representação formulada em face da TIM Celular S/A, na qual restam narrados indícios de irregularidades com o oferecimento de chips com planos e pacotes que anuncia como acessíveis mas que, na verdade, ao apresentar constante perda de chamadas e bloqueios, forçam o consumidor a restabelecer a comunicação diversas vezes, desembolsando mais valores a cada tentativa;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

- Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 399, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000610/2010-71, com o escopo de apurar eventual existência de "venda casada" nos serviços de telefonia e internet banda larga prestados pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A.;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 400, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000612/2010-60, com o escopo de apurar eventual existência de "venda casada" nos serviços de telefonia e internet banda larga prestados pela empresa Global Village Telecom Ltda;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 403, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002145/2011-93, tendo em vista as cópias do Inquérito Civil Público de nº 1.22.002.000100/20098-40, enviados a esta PRMG pela Procuradoria da República do Município de Uberaba, dando conta da ocorrência, em suma, de omissão por parte do CNEN em regulamentar a comercialização do resíduo denominado fosfogesso, possível causador de radioatividade maléfica.;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 416, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.009.000283/2010-77, instaurado em virtude de representação formulada em face da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da operadora de telefonia OI, a fim de apurar possível negligência por parte dos responsáveis pelas empresas de telefonia na comunidade rural "Distrito de Conceição da Brejaúba - Xodo", especialmente na solução de problemas nas linhas telefônicas concernentes à comunidade do referido distrito;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

- Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 445, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000064/2011-48, que apura suposta demora, por parte da ANS, no processamento de reclamações;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000064/2011-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANS (com cópia de fl. 06/08) que informe de forma circunstanciada, devidamente fundamentada e comprovada, no prazo de 25 DD:

a) Tendo em vista o Ofício n°. 464/2011/PROGE/GEFISA, o atual andamento do Processo ANS n° 33902.071191/2008-45, enviando cópia da decisão final, caso já tenha sido prolatada.

b) em média, a duração de um procedimento administrativo (desde o processamento de uma reclamação até decisão irrecorrível). Esclareça, inclusive, se existe algum tipo de priorização em caso de urgência e os critérios utilizados para tanto;

c) o motivo da demora na solução dos Processos ANS n° 33902.071191/2008-45 e ANS n° 33902.124123/2003-81;

4) Após, acautele-se por 50DD na DITC para se aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 446, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000507/2011-09, que visa apurar a atuação do Banco Central do Brasil no que concerne à exigência de autorização do cliente para inclusão e divulgação de dados pessoais sigilosos para abertura de conta em instituições financeiras, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000507/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Reitere-se o Ofício de fl. 07;

4) Acautele-se por 40DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 447, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000060/2011-60, que visa apurar supostas irregularidades na atuação de acadêmicos de fisioterapia desprovida de supervisão direta de profissional na Clínica CREB - CENTRO DE REUMATOLOGIA E ORTOPEDIA BOTAFOGO e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000060/2011-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (CREFITO - 2) que informe, no prazo de 20DD, circunstanciada e fundamentadamente, se a clínica CREB - CENTRO DE REUMATOLOGIA E ORTOPEDIA BOTAFOGO cumpriu todas as exigências elencadas no Termo de Visita nº 17173 (fls. 19/21) e, caso negativo, quais as medidas efetivamente adotadas, enviando ainda documentos comprobatórios, bem assim se consta em seus registros a ocorrência de fatos semelhantes (noticiados em denúncias ou outros atos fiscalizatórios) relacionados ao citado centro de reabilitação e as providências adotadas;

4) Após, acautele-se em cartório por 45 DD.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 448, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000110/2011-17, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL relativamente às supostas irregularidades praticadas pela Operadora NET Rio S/A, decorrentes da falta de equipamentos para instalação de ponto adicional para "Net Digital", e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000110/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANATEL que informe se já foi instaurado o PADO relacionado ao Auto de Infração nº 0001RJ20110071, emitido em desfavor da NET Rio, conforme mencionado no ofício de fl. 09, devendo informar, em caso positivo, o atual andamento do processo administrativo (p: 30DD).

4) Acautele-se por 60DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 451, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001159/2010-06, que visa acompanhar a atuação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça na apuração de possível defeito de fabricação na bomba de direção hidráulica dos veículos modelo "Classe A" da Mercedes - Benz que seria capaz de causar risco à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001159/2010-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor que informe o atual estágio da Averiguação Preliminar n. 08012.002240/2008-87, que visa esclarecer problemas relacionados à bomba de direção hidráulica dos veículos modelo "CLASSE A" (Prazo 25 dias);

4) Solicite-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis que remeta cópia do Laudo Pericial, determinado pelo Juízo, presente nos autos do Processo n. 2007.061.003962-6;

5) Solicite-se à 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG que informe o

teor, bem como remeta cópias do que julgar necessário para o objeto do presente ICP, dos autos do processo que possui como objeto a reclamação trabalhista envolvendo e-mail da Mercedes - Benz sobre possíveis defeitos de fabricação em veículos modelo "CLASSE A". Encaminhe-se cópia da presente Portaria;

6) Acautele-se por 50 dias na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 459, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000201/2011-44, que apura a atuação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar na fiscalização das possíveis irregularidades praticadas pelas operadoras de plano de saúde no que concerne à negativa de contratação de plano de saúde por parte de pessoas portadoras de "Síndrome de Down";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000201/2011-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANS (com cópia de fls. 52/66) que informe discriminadamente as providências administrativas efetivamente adotadas em relação a cada uma das demandas anexadas ao Ofício n° 1323/2011/PROGE/GEFISA, devendo esclarecer, inclusive, o que restou apurado nos Autos de Infração lavrados nas Demandas n° 661317 e 934270 (prazo de 25DD);

4) Requisite-se à representante (com cópia de fl. 07) que informe se tem ciência de alguma nova notícia de negativa de cobertura de planos de saúde às pessoas portadoras de "Síndrome de Down" (prazo de 15DD);

4) Após, acautele-se por 50DD na DITC para se aguardar a resposta aos ofícios expedidos.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 461, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000491/2009-10, que visa apurar a atuação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC/MJ no que concerne à suposta oferta e publicidade de jogos eletrônicos de azar, em partidas do Campeonato Brasileiro da série "B", através do sítio eletrônico www.sportingbet.com.br, sem autorização de lei federal, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000491/2009-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC- que informe o andamento atualizado do Procedimento Administrativo nº 08012.007063/2009-14, encaminhando cópias de eventuais relatórios, caso concluídas as investigações (Prazo 25 DD);

5) Acautele-se por 45 DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de monitorar o licenciamento e a implantação da Usina Hidrelétrica Pai Querê, nos rios Pelotas e Lavatudo, e seus impactos no meio ambiente e patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico da Coxilha Rica, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.006.000007/2002-45) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar o processo de outorga e licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Barra Grande, bem como preservar os interesses metaindividuais, os direitos da população atingida e a destinação das compensações ambientais, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.006.000151/2002-81) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de monitorar a implantação e o manejo do Parque Nacional de São Joaquim, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.006.000031/2004-46) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de preservar, registrar, monitorar e proteger o patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico existente na Coxilha Rica, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.006.000079/2004-54) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar o processo de outorga e licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Garibaldi, bem como preservar os interesses metaindividuais e os direitos da população atingida, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.006.000048/2009-16) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 225 estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do Meio Ambiente e dos direitos difusos;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar ocorrência de possível dano ambiental provocado pela destruição de 0,54 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compôr referido procedimento,

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85), resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.004.000160/2009-69 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2010, do CSMP;

b) Promovam-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

c) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº 87/2010, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

d) Outras diligências que se fizerem necessárias.

NOMEAR o Sr. Dicson de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC, devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000221/2007-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a aplicação de recursos do PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Nova Canaã do Norte/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: seja extraída cópia das fls. 58/62, bem como dos documentos das fls. 78/144 e do despacho de conversão do procedimento em inquérito civil público, e encaminhadas à Controladoria-Geral da União para que verifique se as irregularidades anteriormente constatadas foram realmente sanadas. Prazo: 10 (dez) dias.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000313/2011-58. Assunto: Apuração de possível degradação ambiental supostamente provocada pelas ocupações às margens do rio em frente à empresa Água Mineral Imperial Indústria e Comércio Ltda. na Fazenda São Gonçalo, município de São Cristóvão/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, inciso VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei n° 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando o conteúdo do presente procedimento administrativo, instaurado a partir de cópia da Informação Técnica nº 34/2010-DICOF/IBAMA/SE (fls. 08/11), a fim de ser apurada a possível degradação ambiental supostamente provocada pelas ocupações às margens do rio em frente à empresa Água Mineral Imperial Indústria e Comércio Ltda. na Fazenda São Gonçalo, município de São Cristóvão/SE;

Considerando que a existência da referida ocupação às margens do rio denominado São Gonçalo foi objeto de vistoria do IBAMA, que resultou na elaboração da Informação Técnica nº 05/2011/PREVIFOGO/DICOF (fls. 28/32), a qual, após realizar a descrição das características biológicas do local, informou se tratar de barracos não habitados, destinados à guarda de barcos de pescadores artesanais que moram nas redondezas;

Considerando que, de acordo com a informação supra mencionada, as ocupações podem ocasionar o corte de árvores do manguezal para a construção dos barracos, o desmatamento da área destinada à construção dos barracos e o impedimento da regeneração natural da vegetação nativa da beira do rio;

Considerando que, segundo "Relatório de Vistoria" da Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (fls. 18/22), a área das ocupações "encontra-se inequivocamente em terrenos da União";

Considerando que, através das diligências realizadas, foram obtidos elementos suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000313/2011-58, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da situação das ocupações às margens do rio São Gonçalo, em frente à empresa Água Mineral Imperial Indústria e Comércio Ltda., município de São Cristóvão/SE, com a identificação dos responsáveis e a verificação dos possíveis danos provocados ao meio ambiente"; e como possíveis responsáveis: "A apurar";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, que indique quais as providências necessárias à recuperação ambiental da área em que estão situadas as ocupações objeto da Informação Técnica nº 05/2011/PREVIFOGO/DICOF (fls. 28/32), esclacendo, inclusive, sobre a imprescindibilidade de remoção integral dos barracos de pescadores existentes ou a possibilidade de manutenção, ainda que parcial, dos mesmos, tendo em vista a possível natureza de subsistência da atividade de pesca desenvolvida;

2. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe sobre a possibilidade de regularização das ocupações objeto do "Relatório de Vistoria" de fls. 19/22, tendo em vista a possível natureza de subsistência da atividade de pesca desenvolvida.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.000.000649/2010-98

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar extração irregular de areia no município de Bocaiúba/MG, em frente de lavra localizada fora da área autorizada pelo DNPM, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, expeça-se ofício ao Chefe do Escritório Regional do IBAMA de Montes Claros, com cópia dos ofícios de fls. 13 e 15, requisitando informações acerca da realização da vistoria técnica para aferição dos danos ambientais.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim de apurar possível carregamento de material sólido, com assoreamento de lagoa artificial, em consequência de obras na BR 458.

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMPF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.22.010.000022/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.
Comunique-se à câmara.
O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim apurar possível irregularidade na aplicação de verbas públicas federais no Município de Abre Campo.

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMPF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.22.010.000014/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.
Comunique-se à câmara.
O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim apurar suposta irregularidade cometida por parte das empresas SPE CORRENTE GRANDE ENERGIA S/A e SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA.

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMPF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.22.010.000030/2010-64 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.
Comunique-se à câmara.
O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim apurar eventual dano ao meio ambiente praticado na construção de avenida no acesso norte a Caratinga/MG, tendo como responsável o DNIT.

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMPF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.22.010.000067/2008-78 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.
Comunique-se à câmara.
O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), e:

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo a fim apurar possíveis danos em área de preservação permanente em decorrência da recuperação e ampliação da BR-381 no município de Timóteo/MG.

b) CONSIDERANDO que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMPF n.º 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

c) CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.° 1.22.000.004718/2005-75 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Encaminhe-se remessa de cópia para publicação.
Comunique-se à câmara.
O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta das Peças Informativas Cível nº 1.34.014.000336/2011-41, instaurada a partir de representação, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para subsidiar tutela coletiva na defesa do meio ambiente, em razão de financiamento pela Prefeitura de Guararema, de verba do Ministério de Turismo para construção de Centro de Convenções em área de preservação ambiental.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

STELLA FÁTIMA SCAMPINI

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 1.33.003.000291/2011-71, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.003.000140/2011-12, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 156, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Interessados: Giselly Faria, Município de Três Rios. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Denúncia Pública R/RJ nº 2011.09.01.150242, oriunda de Representação de Giselly Faria, noticiando possível aterramento irregular às margens do Rio Paraíba do Sul, na Rua Ocalino Gomes Assumpção, em frente ao nº 41, Bairro Triângulo, Três Rios/RJ. Protocolo PRM-PTP-RJ-00000833/2011."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a notícia de possível aterramento irregular às margens do Rio Paraíba do Sul, na Rua Ocalino Gomes Assumpção, em frente ao nº 41, Bairro Triângulo, Três Rios/RJ;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Expeça-se ofício à Secretariado Meio Ambiente no Município de Três Rios, requisitando realização de vistoria no local, com posterior envio de relatório a este Órgão, informando, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) se a área encontra-se inserta nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

b.1) se na área em referência houve remoção de vegetação;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

c.1) descrição pormenorizada dos eventuais danos, indicando sua extensão.

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, qual a forma recomendável?

c.4) quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

d) identificar se possível, o(s) responsável(is) pelo dano;

e) informar se recebeu notícia acerca do aterramento e, em caso positivo, quais as medidas adotadas.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 172, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Peças de Informação nº 1.33.005.000316/2011-16. Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e dos artigos 6º, VII, a e b e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os autos das Peças de Informação nº 1.33.005.000316/2011-16, autuadas nesta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC a partir do Ofício nº 05/2010, de 08.03.2010, da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Barra Velha/SC, enviado em resposta ao Ofício PRM-JOI/SC-GAB-PRM1-TAG-665/2009, de 11.12.2009, encaminhando cópia do processo de Dispensa de Licitação nº 049/2009, por meio do qual se formalizou a contratação da BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. para a construção dos molhes de pedras SE - Sudeste e NE - Nordeste para a abertura e fixação da Barra do Rio Itapocu, no valor de R$ 2.323.616,27 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos);

Considerando o curso da Ação Civil Pública nº 006.10.000621-9/001 na 2ª Vara da Comarca de Barra Velha/SC, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com a finalidade de impor as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 a Samir Mattar e a Eurides dos Santos, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Jurídico de Barra Velha/SC, respectivamente, em virtude da contratação da pessoa jurídica suso nominada por meio de Dispensa de Licitação sobre a qual incidem indícios de irregularidades;

Considerando os autos do Inquérito Civil Público nº 036/2010 (Procedimento Administrativo nº 1.33.005.001590/2006-45), instaurado com a finalidade de averiguar "a adequação, a suficiência e o fiel cumprimento das condicionantes impostas nos licenciamentos ambientais expedidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FATMA ao Município de Barra Velha/SC e à empresa Cubatão Dragagens Ltda. para as atividades de 'Implantação dos molhes de Fixação da Foz do Rio Itapocú e canteiro de obras'; 'abertura de barras e embocaduras', 'molhes' e 'dragagem e desassoreamento' e 'lavra a céu aberto por dragagem' na foz do Rio Itapocú, Lagoa de Barra Velha e Lagoa da Cruz, consistentes na respectiva Licença Ambiental Prévia nº 105/05, de 18 de abril de 2005; na Licença Ambiental de Instalação nº 017/2005, de 25 de abril de 2008; na Licença Ambiental de Operação nº 235/2006, de 22 de setembro de 2006; e na Licença Ambiental de Instalação nº 040/200, de 22 de agosto de 2008, e de todos os licenciamentos ambientais que porventura lhes venham a suceder ou substituir, à vista das informações técnicas da Assessoria Pericial do Ministério Público Federal e do Relatório/Parecer da FATMA acerca do EIA/RIMA proposto, bem como se houve ou podem haver danos ambientais em caso de inobservância das condicionantes e exigências técnicas ambientais, para a adoção das medidas cabíveis", em especial os termos da Informação Técnica nº 004/2007, de lavra da Assessoria Pericial em Engenharia de Minas da Procuradoria da República em Santa Catarina; da Nota Técnica nº 006/2007, da Assessoria Pericial em Geologia da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; da Informação Técnica nº 010/2007, da Assessoria Pericial em Biologia da Procuradoria da República em Santa Catarina; da Informação Técnica nº 149/2007, da Assessoria Pericial em Biologia da Procuradoria da República em Santa Catarina; e do Parecer Técnico EIA/RIMA nº 002/05, da FATMA, de 18 de abril de 2005, com análise do EIA/RIMA para abertura da Barra e implantação dos molhes de fixação da foz do Rio Itapocu;

Considerando a inexistência de dados sobre o atual estágio das obras contratadas pelo Município de Barra Velha/SC à empresa BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA., sobre a concessão, ou não, de licenciamento ambiental para tanto e sobre o seguimento das condicionantes eventualmente impostas pelos órgãos ambientais ao levantamento dos molhes de pedra que constam do objeto do Contrato nº 062/2009, firmado entre o Município de Barra Velha/SC e a mencionada pessoa jurídica;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL,

com a finalidade de investigar a regularidade ambiental das obras eventualmente levadas a efeito pela empresa BALTT EMPREITEIRA E TERRAPLENAGEM LTDA. por ocasião de sua contratação, pelo Município de Barra Velha/SC, para a construção de molhes de pedras voltado à abertura e fixação da Barra do Rio Itapocu, conforme especificado no Contrato nº 062/2009, firmado nos autos da Dispensa de Licitação nº 049/2009.

Para a cabal elucidação dos fatos, determino, de início:

(a) sejam autuados os presentes autos como Inquérito Civil Público, comunicando-se, em seguida, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do e. Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(b) a juntada de cópias da Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 036/2010, de 23.07.2010, e de extrato eletrônico do andamento processual da Ação Civil Pública nº 006.10.000621-9/001, em curso na 2ª Vara da Comarca de Barra Velha/SC, acompanhada de cópia da decisão exarada no dia 31.08.2011 por aquele d. Juízo estadual, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, para análise da existência do interesse aventado pela União naqueles autos, em conformidade com o disposto na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça; e

(c) a expedição de ofício à FATMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a concessão de licenças ambientais à BALTT EMPREITEIRA E TERRAPLENAGEM LTDA. para a construção de molhes de pedras NE - Nordeste e SE - Sudeste para a abertura e fixação da Barra do Rio Itapocu, conforme especificado no Contrato nº 062/2009, firmado nos autos da Dispensa de Licitação nº 049/2009, do Município de Barra Velha/SC, com o envio de cópia da documentação pertinente, esclarecendo, em caso positivo, qual o atual estágio das obras e relatório pormenorizado sobre o fiel seguimento das condicionantes eventualmente impostas á construção.

Com a resposta ao ofício referido, ou findo o prazo para tanto concedido, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA N° 276, DE 29 DE JULHO DE 2011

Inquérito Civil Público n° 1.29.003.000111/2011-83. Recuperação Ambiental. Extração de Areia Irregular. Rio dos Sinos. 4ª CCR. Campo Bom/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, à qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei n° 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que a vistoria realizada no local dos danos ambientais, ocorrida em 30 de março de 2010, constatou que "(...) no momento dos exames a empresa Comércio de Areia Martins Ltda. Estava em plena operação de extração de areia, sem no entanto ter a documentação exigida para tal atividade" (fl.26)

Considerando que o Laudo de Exame de Meio Ambiente nº 366/2010-SETEC/SR/DPF/RS afirma que "em diversos trechos nas margens do Rio dos Sinos foi verificada a intervenção em Área de Preservação Permanente, com prejuízos à vegetação nativa ao solo e à qualidade da água[...]"(fl. 26);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 DO CSMPF, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração de areia às margens do Rio dos Sinos, no município de Campo Bom.

Assim, determino:

1) que a Secretaria da Tutela Coletiva autue esta portaria e remeta cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

2) que seja enviado ofício à FEPAM e DNPM solicitando informações quanto às providências que foram ou estão sendo tomadas diante do constante no Laudo nº 366/2010- SETEC/SR/DPF/RS (fls. 19-26), o qual deverá seguir anexo.

3) com a resposta faça os autos conclusos ao gabinete.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA N° 342, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001577/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do quiosque denominado 'Bar do Tato' sobre APP/Terreno de marinha, em Torres/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 360, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001636/2011-66, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de estabelecimento comercial, conhecido por "Atlântico", sobre APP/Terreno de marinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA N° 361, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001640/2011-24, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de estabelecimento comercial, conhecido por "Quatro Estações", sobre APP/Terreno de marinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 352, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001622/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do loteamento residencial "Mariluz", sobre APP/Terreno de marinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 355, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001623/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do loteamento residencial "Mariluz B", sobre APP/Terreno de marinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 356, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001586/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de plataforma de concreto identificada visualmente em inspeção realizada em 30.06.2005, sobre APP/Terreno de marinha, em Torres/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 357, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001638/2011-55, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de estabelecimento comercial, conhecido por "Point 007", sobre APP/Terreno de marinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 365, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000345/2009-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000345/2009-36, tendo como objeto: "Atuação de órgãos de fiscalização em questões de biossegurança. Notícia de existência de OGM no Município de Cachoeirinha.", para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA N° 366, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001588/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de estabelecimento comercial conhecido como quiosque "Paraíso", sobre APP/Terreno de marinha, em Torres/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 367, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001583/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de estabelecimento comercial conhecido como quiosque "Buldog", sobre APP/Terreno de marinha, em Torres/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA N° 368, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001584/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de estabelecimento comercial conhecido como quiosque "Bar do Juca", sobre APP/Terreno de marinha, em Torres/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de apurar os motivos da não implementação de projeto de urbanização e construção do Espaço Cultural da Comunidade Quilombola Maloca, localizada no Município de Aracaju no Estado de Sergipe, por parte do ente municipal; decide:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Apurar os motivos da não implementação de projeto de urbanização e construção do Espaço Cultural da Comunidade Quilombola Maloca, localizada no Município de Aracaju/SE; b) Envolvidos: Município de Aracaju/SE; c) Originador: Associação Estadual das Comunidades Quilombolas de Sergipe; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0 e Keith Grima Cabeço Antonini, Matrícula MPF nº 9816-7, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

d) Agende-se data com a liderança da comunidade quilombola Maloca para inspeção local pelo MPF.

Após os registros de praxe, voltem-me conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5.º, III, "e", art.6.º, VII, "c" , XI, art.37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

. também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5.º, V, "b", art.11 da Lei Complementar n.º 75/93);

. os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.001.00007/2002-14 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art.4.º, §§1.º a 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/10), e do art.2.º, §§5.º a 7.º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP; resolve

converter o procedimento administrativo n.º 1.21.001.000007/2002-14 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Insuficiência do sistema de abastecimento de água na comunidade indígena Guarani Kaiowá de Sete Cerros, no município de Paranhos/MS, a despeito da existência e disponibilização de verbas públicas federais para as obras necessárias, seja diretamente pela FUNASA (e/ou SESAI), seja pelo Estado de MS ("PAC 2008").

Fica designado, como secretário neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6.ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios ao DSEI e à FUNASA, requisitando-lhes, em 30 (trinta) dias: a) relativamente ao Termo de Compromisso n.º TC/PAC 2005/08 (Aldeia Indígena Sete Cerros, em Paranhos/MS), apresentar cópias do Plano de Trabalho e das prestações de contas parciais e/ou final ofertados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, informar se a prestação de contas foi ou não aprovada, se foi constatada alguma irregularidade ou inadimplência pelo Governo do Estado e, em caso afirmativo, quais as providências foram tomadas pela FUNASA a respeito; b) quanto às obras diretas a cargo da FUNASA, em 2009/2010, na mesma Aldeia Indígena Sete Cerros, esclarecer como foram empregados os R$118.000,00 e R$94.856,09, apresentando a documentação comprobatória pertinente;

2) Expeça-se ofício à SEOP/MS, requisitando-lhe, em 30 (trinta) dias, relativamente ao Termo de Compromisso n.º TC/PAC 2005/08 (Aldeia Indígena Sete Cerros, em Paranhos/MS): a) apresentar cópias do Plano de Trabalho, do Projeto Básico, do instrumento do contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação e das prestações de contas parciais e/ou final; b) informar todos os dados sobre os recursos federais efetivamente recebidos - data, valor, n.º da conta bancária (1.ª parcela: R$8.448,00, em 06/10/2009) e esclarecer onde, como e quando foram empregados, apresentando cópia dos relatórios da instituição financeira; c) informar se houve estrita observância às condições e aos prazos previstos no Termo de Compromisso e no Plano de Trabalho e, em caso negativo, apontar os motivos, indicar os responsáveis e esclarecer se a FUNASA tomou alguma providência a respeito;

3) Cls. com as respostas ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de assegurar a identificação, delimitação e titulação do território da comunidade quilombola Quebra-Chifre/Bela Vista, localizada no Município de Riachuelo-SE; decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Assegurar a titulação do território da comunidade quilombola Quebra-Chifre/Bela Vista, localizada no Município de Riachuelo-SE; b) Envolvidos: INCRA e UNIÃO; c) Originador: Ministério Público Federal; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

d) Seja juntada aos autos cópia da portaria expedia pela Fundação Cultural Palmares, publicada no DOU de 11/05/2011, de autorreconhecimento da comunidade Quebra-Chifre/Bela Vista.

d) Seja expedido ofício ao INCRA, perguntando sobre a existência, número e andamento de processo administrativo, que visa acompanhar a titulação da comunidade quilombola Quebra-Chifre/Bela Vista, localizada no Município de Riachuelo-SE, encaminhando ao MPF cópia do cadastramento das famílias, caso este já tenha sido feito.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de assegurar a identificação, delimitação e titulação do território da comunidade quilombola Bongue, localizada no Município de Ilha das Flores-SE; decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Assegurar a titulação do território da comunidade quilombola Bongue, localizada no Município de Ilha das Flores-SE; b) Envolvidos: INCRA e UNIÃO; c) Originador: Ministério Público Federal; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

d) Seja juntada aos autos cópia da portaria expedia pela Fundação Cultural Palmares, publicada no DOU de 17/06/2011, de autorreconhecimento da comunidade Bongue, localizada no Município de Ilha das Flores-SE.

d) Seja expedido ofício ao INCRA, perguntando sobre a existência, número e andamento de processo administrativo, que visa acompanhar a titulação da comunidade quilombola Bongue, localizada no Município de Ilha das Flores-SE, encaminhando ao MPF cópia do cadastramento das famílias, caso este já tenha sido feito.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.860, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000059.2010.01.003/2 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, GUELLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no excesso de jornada de trabalho sem o pagamento respectivo, bem como na falta de registro de empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000059.2010.01.003/2 - 302, em face de GUELLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 24/11/DDJ/PGJM

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1/2010

PJM BELÉM/PA

...

Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Belém/PA.

Publique-se o dispositivo.

…

Brasília - DF, 29 de setembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 139/2011/DDJ/PGJM

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR N. 01/2007

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 2º OFÍCIO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tendo em vista, portanto, a homologação, pela colenda CCR/MPM, da decisão de arquivamento do presente Procedimento Investigatório Preliminar (Procedimento Preparatório), nos termos do art. 9º da Resolução CSMPM n. 66/2011, remeto os autos ao 2º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, para sua baixa definitiva.

Publique-se o dispositivo.

…

Brasília - DF, 29 de setembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 825/11/DDJ/PGJM

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 17-63.2011.2102

PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

...

Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar no caso, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Brasília/DF - 2º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

…

Brasília - DF, 29 de setembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 40, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro) e André Luís de Carvalho e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Presidente Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 39, da sessão ordinária realizada em 21 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Presença, em Plenário, de alunos do curso de Direito do UniCeub e da Universidade de Ijuí/RS; e

Proposta, aprovada pelo Plenário, de adoção de medida compensatória de carga de processos para o gabinete do Ministro Valmir Campelo em função da relatoria dos processos relativos à Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro das Sessões Extraordinárias do Plenário convocadas para os dias 04/10/2011, às 17 horas, e 26/10/2011, às 14h30, para exame do TC-021.032/2003-0, que trata do Projeto de Resolução dispondo sobre a revisão do Regimento Interno, e para o dia 25 de outubro, às 10h, com vistas ao exame dos demais processos deste Colegiado.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor dos despachos e das respectivas comunicações no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-002.856/2011-5, pelo Ministro Valmir Campelo, para determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro que se abstenha de dar seguimento à Concorrência nº 006/2011, nos termos do edital vigente;

TC-030.884/2011-0, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para determinar ao Instituto Nacional do Câncer - Inca a não abertura dos envelopes entregues no certame referente ao Edital de Concorrência Pública n. 004/2011;

TC-019.263/2011-2, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S/A que se abstenha de efetuar qualquer despesa relacionada ao incentivo à migração dos participantes do Plano BD Elos Eletrosul para o plano CD-Elos; e

TC-030.451/2011-6 0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para determinar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf que suspenda os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico PG - 1.92.2011.2520 e os atos dele decorrentes.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 017.774/2010-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 020.925/2011-5
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 023.332/2008-7
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Desestatização
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 000.086/2010-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.709/2010-5
Interessado: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/RO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 005.731/2010-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de São Julião - PI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 006.306/2008-3
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME, CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 006.435/2010-6
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 007.112/2010-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 009.183/2010-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 009.417/2008-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí - PI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 012.114/2009-8
Interessado: MINISTÉRIO DA CULTURA (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 014.022/2008-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 015.261/2010-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 015.303/2005-6
Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MS, DOUGLAS FERNANDES DE mOURA
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 016.446/1999-2
Interessado: SUPERINTENDENCIA DO BANCO DO BRASIL/PI/BANCO DO BRASIL, CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA - PA/CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA - PA, Prefeit e outros
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 017.687/2011-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER

Processo: 019.777/2009-2
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá, Prefeitura Municipal de Santana - AP
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 021.755/2009-2
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Trindade - GO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 022.659/2010-2
Interessado: CASA DA MOEDA DO BRASIL - MF
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 022.745/2009-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 023.181/2008-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 026.868/2010-5
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso : 015.658/2009-3/R001
Recorrente: /CONSTRUTORA SOLIMÕES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: Ministro JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso : 017.428/2011-4/R001
Recorrente: CTIS TECNOLOGIA S/A /CTIS TECNOLOGIA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso : 018.729/2011-8/R001

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recorrente: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/TO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso : 032.242/2010-7/R001
Recorrente: IDENTIDADE PRESERVADA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-005.756/2003-1, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, as Sras. Zélia Maria de Almeida Sathler e Lucia Helena Vilarinho Ramos não compareceram para produzir sustentação oral que haviam requerido.

Na apreciação do processo nº TC-021.986/2010-0, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Sr. Henrique César de Assunção Veras declinou da sustentação oral que havia solicitado.

Na apreciação do processo nº TC-008.554/2010-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Leonardo Musumecci Filho não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Com base no artigo 113 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-018.898/2010-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-021.257/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:

TC-029.503/2011-6, TC-002.856/2011-5 e TC-009.710/2007-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

TC-006.415/2008-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e

TC-011.652/2011-0 e TC-017.752/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo III a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 116 - "Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2573 a 2594.

RELAÇÃO Nº 35/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2573/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da peça como Solicitação para, no mérito, considerar prejudicada, em caráter excepcional, a apresentação do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2011 (DN/TCU 108/2010) das unidades jurisdicionadas a seguir, e em determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 169, inciso IV , do RI/TCU, c/c o art. 40,inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Banco do Brasil, à Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI/CGU, ao Ministério da Fazenda e à SEGECEX, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça nº 1:

- Fundo de Garantia à Exportação (FGE);
- Seguro de Crédito à Exportação (SCE);
- Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH);
- Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais (SEREF);
- Brasil Aconselhamento Financeiro S.A. (BAF);
- Fundo de Pagamento de Prestação por Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária (FIEL);
- Banco Popular do Brasil S.A. (BB-BPB);
- BESC Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento (BESCREDI);
- BESC S.A. Arrendamento Mercantil (BESC LEASING); e
- BB Aliança Participações S.A. - MF.

1. Processo TC-030.775/2011-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Brasil Aconselhamento Financeiro S.A. (em Liquidação); Fundo de Garantia À Exportação - MDIC; Fundo de Pagamento de Prestação por Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária - MF; Seguro de Crédito à Exportação - IRB/MF; Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - MF

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 40/2011 - Plenário
Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2011 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2574/2011 - TCU - Plenário

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Fundação Universidade de Brasília, na pessoa do seu Reitor, Sr. José Geraldo de Sousa Júnior (fls. 286/287, vol. 1).

Considerando a ausência de manifestação contrária por parte da unidade técnica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 164, inciso V, alíneas "a" e "e", 169, 183, parágrafo único, e 250, todos do Regimento Interno do TCU, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo à Fundação Universidade de Brasília, até 30 de junho de 2012, para que a entidade passe a cumprir o disposto no subitem 9.2 do Acórdão nº 3.005/2009-Plenário, e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.236/2009-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar a remessa de cópia desta deliberação ao Ministério da Educação e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o não cumprimento, até a presente data, da recomendação constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 3.005/2009-Plenário.

1.5.2. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que, enquanto não houver amparo legal para remunerar seus servidores de forma diferenciada da estabelecida no art. 76-A da Lei 8.112/90, abstenha-se de assumir compromissos para a realização de eventos, em datas posteriores a 30/6/2012, que superem a capacidade de o Cespe/UnB operar em estrita observância à referida legislação vigente.

1.5.3. Determinar à 6ª Secex que monitore, em processo próprio, as disposições propostas no subitem anterior.

Ata n° 40/2011 - Plenário
Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2011 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2575/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o Sr. Ruy Lourenço Martins protocolizou peça inominada com o intuito de desconstituir o Acórdão 787/2009 - TCU - Plenário, que deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, julgou irregulares as contas do referido senhor, e aplicou-lhe multa;

considerando que o recorrente já se utilizou do recurso de reconsideração previsto no art. 32, inciso I, da Lei Orgânica (anexo 11), com o objetivo de reformar o Acórdão 787/2009 - TCU - Plenário, ao qual foi negado conhecimento por parte deste Tribunal (Acórdão 1323/2011 - TCU - Plenário);

considerando que, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica, ainda é cabível a interposição de recurso de revisão nos presentes autos;

considerando que admitir o expediente como recurso de revisão seria prejudicial à parte, visto que esgotaria sua derradeira possibilidade de ver modificado o acórdão combatido, em decorrência do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno;

considerando, ademais, que, em homenagem ao princípio da economia processual, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, nos casos de interposição de recursos sem qualquer viabilidade jurídica, sejam estes recebidos como meras petições, negando-se a eles seguimento;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c art. 48, § 4º, da Resolução TCU 191/2006, e ante as razões expendidas pelo relator, em receber a peça ora interposta pelo Sr. Ruy Lourenço Martins, como mera petição, negando-se a ela seguimento, e em restituir os autos à unidade técnica, para que comunique ao interessado o teor da presente deliberação.

1. Processo TC-575.305/1998-3 (MERA PETIÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1997)

1.1. Apensos: 006.573/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.062/1997-0 (REPRESENTAÇÃO); 001.654/1999-3 (REPRESENTAÇÃO); 575.578/1997-1 (REPRESENTAÇÃO); 014.972/1997-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Arlei Amaro de Paula Junior (296.195.727-34); Auta Bressanele Azevedo (036.111.917-87); Cresio de Matos Rolim (049.901.455-34); Edson Dias Pinheiro (539.867.507-97); Gilberto Leonel de Almeida Velloso (026.132.477-20); Helio Goncalves Costa (092.626.441-91); Hugo Rocha Braga (010.974.827-15); Joao Jose Candido da Silva (047.355.369-49); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Jose Cechin (740.479.578-87); Jose Pinheiro Filho (345.128.887-72); Jose Tinoco Machado de Albuquerque (003.722.774-20); Luiz Antonio Calaca (056.688.591-34); Manoel Messias de Jesus (105.406.015-00); Osvaldo de Oliveira Nunes (057.308.991-49); Reynaldo Miranda de Abreu (003.489.291-53); Roberto Calonico dos Santos (207.038.647-34); Ronaldo Panayotis Contopoulos (043.023.707-34); Ruy Lourenco Martins (031.022.467-53); Vanilson Alves Pereira (081.891.105-00)

1.3. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2576/2011 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1868/2010, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Hostílio José de Lara Medina, ex-Prefeito Municipal, condenando-o, solidariamente com a empresa Cavalcanti Construções Ltda. EPP, ao pagamento da quantia de R$ 384.518,96 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) e aplicando-lhes multa, individualmente, na forma previstas nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92;

considerando que neste momento os responsáveis acima mencionados ingressam com recursos de revisão (anexos 4 e 5), sem, contudo, fundamentá-los em nenhum dos incisos previstos no art. 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que os recorrentes limitam-se, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur (fls. 07/10, anexo 4 e fls. 18/20, anexo 5), com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, as peças recursais apresentadas pelo Sr. Hostílio José de Lara Medina (fls. 02/17, anexo 5), ex-prefeito do Município de Ielmo Marinho/RN, e pela Empresa Cavalcanti Construções Ltda. - EPP (fls. 02/06, anexo 4), contra o Acórdão 1.868/2010-1ª Câmara (fls. 255/256, vol. 1), mantido pelo Acórdão 3.333/2011-1ª Câmara, não preenchem os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer dos recursos constantes dos anexos 4 e 5 dos presentes autos,

e em determinar sejam comunicados aos interessados o teor da presente deliberação.

1. Processo TC-001.897/2009-0 (RECURSO DE REVISÃO - TCE)

1.1. Recorrentes: Cavalcanti Construções Ltda. Epp (01.651.136/0001-24); Hostílio José de Lara Medina (214.814.151-15)

1.2. Entidade: Município de Ielmo Marinho - RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente, notificado da deliberação recorrida (Acórdão 1287/2011 - TCU - 2ª Câmara) na data de 23/3/2011, opôs embargos de declaração em 1/4/2011, tendo sido comunicado da decisão que os rejeitou estes últimos em 26/5/2011;

considerando que a oposição de embargos de declaração suspende (e não interrompe) o prazo para interposição de outros recursos, conforme se depreende do art. 34, § 2º, da Lei 8/443/92;

considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, contados na forma prevista no art. 183;

considerando que o recorrente apresentou o presente recurso em 10/6/2011, totalizando, portanto, 23 (vinte e três) dias;

considerando, dessa maneira, que o presente recurso de reconsideração foi apresentado intempestivamente;

considerando que a análise efetuada pela Secretaria de Recursos sobre a admissibilidade da peça recursal conclui pela ausência de fato novo, capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que o recurso possa ser admitido nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Lei Orgânica; considerando o parecerer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I, e 285, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de fls. 19/23 do anexo 4.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-016.167/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Construtora Cláudio Thomé Ltda (26.743.849/0001-49)

1.2. Entidade: Prefeitura de Pilar de Goiás/GO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Minisro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2578/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida (Acórdão 2458/2011 - TCU - 2ª Câmara) na data de 6/5/2011;

considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, contados na forma prevista no art. 183;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 15/6/2011;

considerando, dessa maneira, que o presente recurso de reconsideração foi apresentado intempestivamente;

considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fato novo, capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que o recurso possa ser admitido nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Lei Orgânica;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I, e 285, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tarcisio Arantes de Moraes Pernambuco, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de fls. 35/38 do anexo 2.

1. Processo TC-028.235/2009-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TCE)

1.1. Recorrente: Tarcísio Arantes de Moraes Pernambuco (627.622.307-72)

1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2579/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno e 42 da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-015.238/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - MME.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU 3082/2010 - Plenário;

1.4.2. apensar definitivamente o presente processo ao TC 004.623/2006-5; e

1.4.3. comunicar a presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 6 dos autos, à Petróleo Brasileiro S/A.

ACÓRDÃO Nº 2580/2011 - TCU - Plenário

Considerando que no processo adiante relacionado a Srª Rita de Cácia Carvalho Santos Fontes apresentou peça intitulada recurso de revisão, pretendendo a reforma do Acórdão 3100/2011 - TCU - 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5362/2009 - TCU - 1ª Câmara que, por sua vez, condenou a recorrente ao pagamento de multa em sede de processo de auditoria de conformidade;

considerando que o recurso de revisão é modalidade aplicável a processos de tomada e prestação de contas, nos termos dos artigos 32 da Lei Orgânica e 288 do Regimento Interno;

considerando que em processos de fiscalização é facultado à parte interpor pedido de reexame, nos termos do art. 286 do Regimento Interno;

considerando que, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno, não mais cabe a interposição de pedido de reexame nos presentes autos, visto que a Srª Rita de Cácia Carvalho Santos Fontes já se utilizou desta modalidade recursal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92; c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer da peça encaminhada encaminhada pela Srª Rita de Cácia Carvalho Santos Fontes a título de recurso de revisão, ante a sua absoluta inadequação, e determinar seja dada ciência da presente deliberação à recorrente.

1. Processo TC-011.686/2006-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 027.454/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Rita de Cacia Carvalho Santos Fontes (102.140.705-49)

1.3. Entidade: Secretaria de Estado de Educação de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Advogado constituído nos autos: Luzia Cristina Guedes Magalhães (OAB/SE 2716).

ACÓRDÃO Nº 2581/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 157, 234, § 2º, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e autorizar as diligências sugeridas no parecer da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (peça 5 dos autos).

1. Processo TC-021.874/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2011 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação, formulada pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Natal/RN, por intermédio da qual requisita deste Tribunal contribuição no sentido de disponibilizar um integrante para acompanhar e assessorar os trabalhos desenvolvidos pela CEI na fiscalização de contratos realizados pela Prefeitura de Natal/RN.

considerando que o solicitante não se enquadra no rol taxativo dos legitimados pelo art. 232, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c ao art. 38, I, da Lei 8.443/1992 e art. 62, § único, da Resolução TCU 191/2006, a apresentarem tal demanda;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundação nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 232, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer da presente solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, comunicar o teor da presente deliberação ao solicitante, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-028.419/2011-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Natal/RN.

1.2. Entidade: Prefeitura de Natal - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2583/2011 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação de auditoria formulada pelo Sr. Fábio Tayrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa/PB, alusiva ao Convênio 233/2007 (Siafi 599685), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

considerando que o solicitante não se enquadra no rol taxativo dos legitimados pelo art. 232 do Regimento Interno do TCU, c/c ao art. 38, I, da Lei 8.443/1992 e art. 62, § único, da Resolução TCU 191/2006, a apresentarem tal demanda;

considerando, ainda, que a documentação apresentada não trouxe indícios concretos das irregularidades noticiadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundação nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 232, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer da presente solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-028.771/2011-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Fábio Tayrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa/PB.

1.2. Entidade: Prefeitura de Sousa - PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 40/2011 - Plenário
Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 50/2011 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2584/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 598/2009-Plenário, Sessão 01/04/2009, o responsável recolheu o valor integral da dívida de acordo com o comprovante de fls. 165/172, e os pareceres da Secex-RO e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.329/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Flávio Batista Moreira (802.799.378-49)

1.2. Unidade: Município de Jaru/RO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

DATA DA CONDENAÇÃO	VALOR DA CONDENAÇÃO
01/04/2009	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
DATA DOS RECOLHIMENTOS	VALOR DO RECOLHIMENTO
18Mai2009	208,33
16Jun2009	208,33
09Jul2009	209,36
14Ago2009	210,15
18Set2009	210,68
29Out2009	211,52
24Nov2009	212,11
29Dez2009	212,98
22Jan2010	213,76
26Fev2010	215,37
06Abr2010	217,05
27Abr2010	220,00
18Mai2010	222,13
17Jun2010	222,13
19Jul2010	219,86
20Ago2010	219,86
28Set2010	222,13
21Out2010	219,67
01Dez2010	222,48
12Jan2011	224,70
14Mar2011	228,35
26Abr2011	230,18
08Jun2011	233,79
07Jul2011	234,88

ACÓRDÃO Nº 2585/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, Prorrogar por mais 10 dias, a contar da notificação, o prazo determinado no subitem 6.1 do Acórdão 2166/2011 - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.592/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Elisabete França (456.854.019-49); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Jorge da Fonseca Osório (086.351.128-73); Luis Henrique Tibiriçá Ramos (936.794.918-91)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 SECOB-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: Janice Espallargas (OAB/SP 97.385)

ACÓRDÃO Nº 2586/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em Prorrogar por mais 60 dias, a contar do recebimento da notificação, o prazo para atendimento do Acórdão 3115/2010 - Plenário, retificado pelo acórdão 3346/2010 - Plenário conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.475/2011-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo

1.1. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (DNIT)

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2587/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação aduzida pela empresa Ecossis Soluções Ambientais Ltda., em face da Amazonas Distribuidora de Energia S/A., em razão de possíveis irregularidades na licitação Pregão Eletrônico 395/2011, destinado à contratação de empresa especializada para elaboração de estudo ambiental e relatório ambiental simplificado - RAS, para a instalação da usina UTE Iranduba (peça 1, p. 1-6), com fundamento nos arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, c/c no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU; ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.596/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ecossis Soluções Ambientais S/A Ltda (08.022.237/0001-85)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Ata n° 40/2011 - Plenário

Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 39/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2588/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão nº 1277/2009-TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 10/6/2009, como a seguir:

- onde se lê:

"3. Responsáveis: Nilson Santos Garcia, A J Ferreira Serviços de Urbanização, Maura Patrícia Aguiar Mendes Sousa, Sônia Luzia Pinheiro e Maria de Nazaré Martins"

- leia-se

"Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); AJ Ferreira Serviços de Urbanização (00.887.274/0001-44); Maura Patrícia Aguiar Mendes Sousa (760.852.443-04), Sônia Luzia Pinheiro (351.536.603-20) e Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04)"

1. Processo TC-009.253/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aj Ferreira Serviços de Urbanização (00.887.274/0001-44); Edeconsil Desmatamento Construções e Sinalização Ltda. (07.073.042/0001-00); Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); Maura Patrícia Aguiar Mendes de Sousa (760.852.443-04); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Sônia Luzia Pinheiro Trinta (351.536.603-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo dos itens e subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 357/2011-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-003.701/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - Me

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fisc. e Aval. de Prog. de Gov.(SEPROG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 40/2011 - Plenário

Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2590/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o seguinte Acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RN, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão nº 2178/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 17/8/2011, Ata nº 34/2011:

a) relativamente ao título do Acórdão:

onde se lê: "ACÓRDÃO Nº 2178/2011 - TCU - **2ª Câmara**",

leia-se: "ACÓRDÃO Nº 2178/2011 - TCU - **Plenário**";

b) relativamente ao item 3:

onde se lê: "...Carlos Rommel Batista Cosme (**033.640.974-53**)...",

leia-se: "...Carlos Rommel Batista Cosme (**031.007.464-90**)...";

c) relativamente ao 2º parágrafo do item 9:

onde se lê: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**....",

leia-se: "...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do **Plenário**";

d) relativamente ao subitem 9.6:

onde se lê: "...calculados a partir de 21/**5**/2005...",

leia-se: "...calculados a partir de 21/**1**/2005...".

1. Processo TC-018.768/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Almir Martins Freire (CPF 466.701.304-49); Edgard Borges Montenegro (CPF 010.839.964-87); Elusio Guerreiro de Carvalho (CPF 073.454.021-34); Hélio Pignataro Filho (CPF 108.587.254-87); Leônidas Ferreira de Paula (CPF 002.970.704-87); Raimundo Nonato de Figueiredo (CPF 091.779.144-49); Vilma Felix da Silva Araujo (CPF 837.136.114-91); Petronilo Hemetério Filho (CPF 011.366.744-20); Paulo Gomes Júnior (CPF 074.991.594-34); Manoel Cândido da Costa (CPF 200.021.654-49); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Humberto de Moura Cocentino (CPF 013.811.134-00); João Virgínio Emerenciano Filho (CPF 011.760.564-68); José Aquino Medeiros de Paula (CPF 018.350.034-27); José Ferreira de Lima (CPF 323.949.694-15); Joadi Anastácio de Azevedo (CPF 130.672.064-87); Ítalo Jones Bezerra Siminéa (CPF 242.572.734-53); Ademir dos Anjos Melo (CPF 002.144.693-87); Carlos Rommel Batista Cosme (CPF 031.007.464-90); José Gilberto da Silva (CPF 792.158.664-34); e Rosanne Curi Zarattini (CPF 308.287.671-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - Senar/RN - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Caio Túlio Dantas Bezerra, OAB/RN 5.216; Luis Gustavo Pereira de Medeiros, OAB/RN 3.636-E; João Câncio Leite de Melo, OAB/RN 368-A; e José Daniel Diniz, OAB/RN 2.064.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1, do Acórdão nº 495/2011-TCU-Plenário e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.925/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Vitor Ortiz, Secretário Executivo do Ministério da Cultura, concedendo-lhe 90 (noventa) e 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão nº 1385/2011-TCU-Plenário, respectivamente, a contar do término do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-018.011/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgãos/Entidades: Ministério da Cultura - MinC, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Banco do Brasil S.A.

1.2. Responsável: não há.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Rafael de Aguiar Barbosa e à Sra. Gianna Lepre Perim, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão nº 390/2009 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 11/3/2009, Ata nº 9/2009, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável: Rafael de Aguiar Barbosa

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 11/3/2009

Valor recolhido: R$ 2.264,00 Data do recolhimento: 15/7/2011

Responsável: Gianna Lepre Perim

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 11/3/2009

Valor recolhido: R$ 2.264,00 Data do recolhimento: 15/7/2011

1. Processo TC-015.327/2008-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-008.210/2010-1 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Francisco Claudio Monteiro (CPF 153.359.841-04); Gianna Lepre Perim (CPF 539.629.079-04); João Ghizoni (CPF 342.333.859-87); Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34); Luciana Marotto Homrich (CPF 696.869.040-34); e Rafael de Aguiar Barbosa (CPF 286.988.354-49).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esportes Educacional e Diretoria de Esporte Escolar e de Identidade Cultural.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ademar de Jesus Menezes, OAB/DF 22.179; e Marcelo Inácio Menezes, OAB/DF 24.648.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão 552/2011-TCU-Plenário, prolatado em 2 de março de 2011 quando da apreciação destes autos de Representação, imputou multa ao Sr. José Cardoso, ex-Superintendente Reginal do Incra/TO, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e autorizou o parcelamento do montante em até 24 (vinte e quatro) vezes, caso fosse requerido pelo responsável;

Considerando que o Sr. José Cardoso, em 6 de junho de 2011, apresentou a esta Corte expediente em que requereu o parcelamento da multa acima referenciada em 24 (vinte e quatro) vezes;

Considerando que, no citado aresto, previamente à suspensão cautelar da execução dos Convênios Siafi 632.156, 636.889 e 637.545, proposta pela Secex/TO, foi determinada a realização de oitiva da Incra a respeito das irregularidades identificadas;

Considerando, ainda, que no subitem 9.5 do mesmo **decisum**, foi determinado ao Incra/TO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, informasse a este Tribunal o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas de convênios e termo de parceria e, caso necessário, instaurasse as devidas tomadas de contas especiais;

Considerando que a unidade técnica, ao analisar as respostas da oitiva do Incra/TO, entendeu que o órgão apenas reiterara os argumentos e as justificativas já apresentadas nos autos, concluindo que as oitivas apresentadas nada acrescentaram quanto às irregularidades já constatadas nos autos;

Considerando que, apesar de as oitivas não terem elidido as irregularidades constatadas nos autos, a Secex/TO entendeu que o grande lapso temporal decorrido entre a realização dos trabalhos de fiscalização, a instrução destes autos e a prolação das deliberações do TCU torna desarrazoada a efetivação da medida acautelatória de retenção de repasse de recursos anteriormente proposta, tendo em vista a disponibilização da quase totalidade dos recursos dos convênios;

Considerando que, em relação à determinação contida no subitem 9.5 do citado Acórdão 552/2011-TCU-Plenário, foi autuado o TC-015.265/2011-0 para acompanhar o cumprimento da referida determinação;

Considerando que, com relação às impropriedades levantadas pelos auditores desta unidade técnica, as quais foram objeto de oitiva do órgão, é recomendável que seja dada ciência ao Incra/TO, uma vez que se constituem em falhas formais e/ou descumprimento de leis, normas e jurisprudências, nos termos do art. 4º, da Portaria-Segecex nº 13/2011;

Considerando que não existe outra providência processual a ser adotada nos presentes autos que não seja o acompanhamento do adimplemento da multa aplicada ao Sr. José Cardoso;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando, dessa forma, que o sobrestamento do feito até o pagamento de todas as parcelas ou até o vencimento antecipado dessas por falta de pagamento de uma delas revela-se como a medida processual mais adequada à presente situação;

Considerando que, em decorrência do Acórdão 2237/2010-TCU-2ª Câmara, houve o apensamento a estes autos do TC-010.683/2010-0, que trata de documentação encaminhada a esta Casa pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins acerca de matéria conexa a do presente feito, sendo oportuna a remessa de cópia da deliberação ora tomada ao TCE/TO;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em sobrestar os presentes autos até o adimplemento das 24 (vinte e quatro) parcelas da multa imputada ao Sr. José Cardoso por meio do Acórdão 552/2011-TCU-Plenário ou até o vencimento antecipado do montante por falta de pagamento de uma delas, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.516/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-010.683/2010-0 (REPRESENTAÇÃO) e TC-025.199/2009-2 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: José Cardoso (CPF 590.921.228-15); José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49); Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência e Extensão Rural - Coopter (CNPJ 02.003.277/0001-01); Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia - Coopvag (CNPJ 02.059.774/0001-13); Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Tocantins (CNPJ 01.785.997/0001-03); Fundação Universidade do Tocantins - Unitins (CNPJ 01.637.536/0001-85); Instituto Brasil Ásia - IBA (CNPJ 05.610.862/0001-50); e Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins (CNPJ 25.052.507/0001-10).

1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins/Incra-TO - MDA.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. dê ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins - Incra/TO sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1.1. a deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO, especialmente dos serviços de articulação e de prestação de serviços de ATES afronta o art. 23 da IN/STN nº 1/1997, e a Norma de Execução/ Incra nº 39/2004;

1.7.1.2. a inclusão em cláusulas de convênios celebrados para execução de serviços de ATES de cláusulas que continham a imposição de subcontratar, por inexigibilidade de licitação, outras entidades contraria a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, o Manual Operacional de ATES, subitem 3.2.1 - MDA/ Incra/2004 e a Lei nº 10.406/2002;

1.7.1.3. a celebração de convênios para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra afronta os seguintes normativos: Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 5º. § 2º, inciso IV, alíneas "a" a "i" e art. 10 - **caput**; Manual Operacional de ATES - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA; art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; Lei nº 11.090/2005 - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Incra; Lei nº 10.550/2002; Acórdão 170/2006-TCU-1ª Câmara, Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, em 2005, Diretrizes Estratégicas do Incra;

1.7.1.4. a celebração de termos de parceria (ou instrumentos afins) com entidades que não atendiam aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES, sem a comprovação da adequada avaliação prévia sobre as condições técnicas e operacionais das entidades convenentes para a execução dos objetos pactuados afronta a IN STN nº 1/1997, art. 4º, § 1º; art. 4º, inciso I a IV, a Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 11, incisos I e II;

1.7.1.5. a celebração de convênios com entidades privadas, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços; contraria o art. 3º da Lei nº 5.764/71, a IN STN nº 1/1997, a Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 1º, § 2º, a Decisão 194/1999- TCU-Plenário; Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário;

1.7.1.6. a celebração de convênios sem que as metas dos cronogramas de execução estivessem suficientemente descritas (projetos básico e plano de trabalho com descrição genérica do objeto pactuado, em prejuízo às ações de fiscalização) afronta a Lei nº 8.666/1993, art. 55, inciso IV, e art. 116, incisos II, III, VI, a IN STN nº 1/1997, art. 2º, incisos III, IV, o Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário;

1.7.1.7. convênios celebrados ante a inexistência de análises detalhadas de custos dos objetos conveniados afronta o disposto no Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, no art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.1.8. a não comprovação sobre o cumprimento dos objetivos do programa de ATES nos convênios firmados nem do alcance detalhado dos objetos delineados para os mesmos convênios; contraria o disposto no art. 116, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 31, § 1º, inciso II, e § 3º, c/c o art. 21, § 4º, inciso I, da IN STN nº 1/1997;

1.7.2. envie cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 464/467, à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrária - MDA, ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Superintendência Regional do Incra no Tocantins, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Tocantins, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e à 8ª Secretaria de Controle Externo do TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Ata n° 40/2011 - Plenário
Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2595 a 2641, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2595/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.497/2003-2.

1.1. Apenso: 006.755/2007-1

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas, exercício de 2002.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Platão José Erwin de Souza Lima Fisher Pühler.

3.2. Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro (487.119.008-06); André Ferreira Murgel (094.210.038-70); Antônio Ernesto Pinto (049.915.401-00); Avelino Sardagna (083.116.419-00); Cícero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Cristina Gutemberg Lima e Silva (244.403.531-34); Cristovão Baltazar da Costa (183.009.281-20); Francisco Elrisdenis Batista Costa (602.626.801-49); Hermilene Santos Silva (492.722.681-68); José Estevão da Silva (000.722.378-13); José Ribamar Araújo Filho (198.067.603-87); Júlio Cesar de Sena (261.815.501-78); Maria Beatriz Gomes da Cunha (344.111.601-10); Mário Machado da Silva (115.868.501-72); Paulo César Ferreira de Souza (442.938.791-53); Ricardo Alves de Mattos (376.776.401-68); Rizelio Freitas Fonseca (115.721.671-49); Telmo de Jesus Everton (033.003.821-49)

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira - OAB/DF 16.385; Marco Aurélio Gomes Ferreira - OAB/DF nº 22.358; Fabiana de Castro Souza - OAB/DF nº 26.113; João Maria de Oliveira Souza - OAB/DF nº 9.121; Marcelo Leal de Lima Oliveira - OAB/DF 21.932.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Platão José Erwin de Souza Lima Fisher Pühler, ex-Diretor do Departamento de Programas Estratégicos em Saúde, contra o Acórdão nº 1958/2010 - TCU - Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou as contas dos responsáveis pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, no exercício de 2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Platão José Erwin de Souza Lima Fisher Pühler, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, §1º, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - MS;

9.3. após as comunicações do subitem anterior, encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para fins de sorteio de relator dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, cujo exame de admissibilidade já foi realizado pela Secretaria de Recursos.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2595-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2596/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.756/2003-1.

1.1. Apensos: TC-003.249/2007-3 e TC-004.426/2009-0

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedidos de Reexame

3. Recorrentes: Zélia Maria de Almeida Sathler e Lucia Helena Vilarinho Ramos

4. Entidade: Estado do Espírito Santo

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelas Senhoras Zélia Maria de Almeida Sathler e Lucia Helena Vilarinho Ramos, em face do Acórdão nº 3015/2010-Plenário, na parte em que lhes foram aplicadas multas individuais (subitens 9.5.2 e 9.5.3).

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes as multas aplicadas às recorrentes por meio dos subitens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão nº 3015/2010-Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2596-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2597/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.986/2010-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso ao Plenário (Administrativo)

3. Interessado: Henrique César de Assunção Veras (310.015.051-15).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades: Secretaria-Geral de Administração - Segedam e Consultoria Jurídica - Conjur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo ao Plenário interposto pelo servidor Henrique César de Assunção Veras em face da decisão Presidência deste Tribunal, que negou pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal, na condição de portador de deficiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 107, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, c/c os arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso interposto pelo servidor Henrique César de Assunção Veras para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2597-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2598/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-028.657/2009-3.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Malvina Tania Tuttman (CPF 151.271.507-78)
4. Entidades: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Unirio)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Malvina Tania Tuttman, contra o Acórdão nº 522/2011-TCU-Plenário, que rejeitou as suas razões de justificativa e lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. atribuir aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:
"*9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*
9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Malvina Tânia Tuttman (CPF nº 151.271.507-78), Reitora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio;"
9.3. excluir os subitens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido; e
9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2598-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2599/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.685/2011-9 - Fiscalis nº 9/2011
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria de Conformidade
3. Responsáveis: Jorge Fontes Hereda, Presidente; Aldenir Jacomé Costa; Ana Angélica Carneiro; Andrea Nattrodt Marques; Cristiano da Hora Menezes; Daisy Cristine de Souza e Saboya Barbosa; Dális Conceição de Jesus; Elmira Oliveira de Farias; Hermano Barros Filho; Iracema Carvalho Bastos; Iris Dalva de Melo Rodrigues Benicio; Jean Paolo Simei e Silva; José Ricardo Souza Malheiros; Luciana Pereira Moreira; Marcus Vinícius Tarquino Tavares; Maria Cristina Ribeiro Cola de Melo; Minervino Braz Morais; Nadia Maria Terruggi; Romulo Solon Tajra; Rubens Alves Dantas; Rui Farias; Sandra Veneranda da Rosa; Sergio Antão Paiva e Sheylla Dutra Filgueiras
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria de conformidade, registro Fiscalis nº 9/2011, realizada na Caixa Econômica Federal (CAIXA), no período compreendido entre janeiro de 2007 a setembro de 2009, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos celebrados com empresas cujos sócios ou dirigentes fossem também empregados da estatal durante o processo de contratação e de prestação dos serviços.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.1.1 nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, modifique no prazo de 90 (noventa) dias seus normativos internos relativos às áreas de licitação, contratação direta, credenciamento, patrocínio, contratação, convênio e recursos humanos, de forma a contemplar o impedimento de transacionar com a CAIXA empresas que possuam em seu quadro societário empregados da própria estatal ou pessoas que mantenham vínculo familiar - definindo esse conceito como aquele constante do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.203/2010 - com: a) empregados detentores de cargo comissionado e que atuem na área demandante da contratação ou na área que realiza a licitação; b) autoridade hierarquicamente superior às áreas mencionadas;
9.1.2. nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno e o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, adote providências no prazo de 120 (cento e vinte) dias com o intuito de verificar o valor das contrapartidas não realizadas, bem como envide esforços para ressarcir-se dos respectivos prejuízos e instaure processo administrativo disciplinar para apurar a conduta dos empregados responsáveis pela avaliação final dos patrocínios concedidos:
9.1.2.1. à Sociedade Brasileira de Engenharia de Avaliações - SOBREA (CNPJ 07.596.983/0001-10), por intermédio do processo nº 99.5366.1223/2007;
9.1.2.2. ao Instituto Brasil de Desenvolvimento Social, Cidadania e Educação - IBRACE (CNPJ 07.495.324/0001-97), por intermédio do processo nº 99.5458.0147/2009; e
9.1.2.3. à empresa Canal 1000 Vídeo Produções Ltda-Me (CNPJ 81.831.356/0001-79), por intermédio do processo nº 99.5366.1454/2007;
9.2. recomendar à Caixa Econômica Federal que, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno:
9.2.1. faça constar em todos os editais licitatórios promovidos pela instituição cláusula que trate do impedimento de participar do certame de empresas que possuam em seu quadro societário empregados da própria estatal ou pessoas que mantenham vínculo familiar - definindo esse conceito como aquele constante do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.203/2010 - com: a) empregados detentores de cargo comissionado e que atuem na área demandante da contratação ou na área que realiza a licitação; b) autoridade hierarquicamente superior às áreas mencionadas; e
9.2.2. exija das empresas que vier a contratar declaração de não possuírem em seu quadro societário empregados da Caixa Econômica Federal ou pessoas que mantenham vínculo familiar - definindo esse conceito como aquele constante do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.203/2010 - com: a) empregados detentores de cargo comissionado e que atuem na área demandante da contratação ou na área que realiza a licitação; b) autoridade hierarquicamente superior às áreas mencionadas;
9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal acerca das seguintes irregularidades:
9.3.1. atuação dos empregados Sr. Ricardo Proença de Paola (CPF 233.520.009-72) e Sr. Sergio Luiz Grande (CPF 632.437.769-53), como membros do Grupo de Trabalho de Assessoria Técnica à Terceirização de Serviços de Engenharia e Trabalho Técnico Social - GTAT, em processos de credenciamento referente ao edital GIDUR-CT nº 001/2005, uma vez que dentre as credenciadas constavam duas empresas (P. P. Engenharia Ltda. - CNPJ 02.401.410/0001-70 e Residence Engenharia Ltda. - CNPJ 02.468.360/0001-48), cujo quadro societário era integrado por sócios com quem mantinham vínculos de parentesco, sem que, todavia, o fato tenha configurado favorecimento às contratadas;
9.3.2. contratação da empresa Casa D´água Distribuidora Ltda. (contrato nº 0373/2007), por meio de pregão eletrônico no âmbito do processo licitatório nº 7033.01.0038.0/2007, no qual não consta a pesquisa de preço necessária para atender ao determinado pelo art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
9.3.3. ausência de parecer jurídico no processo de concessão de patrocínio nº 7567.02.0086.0/2009 para a empresa Zap Records Ltda. e no processo licitatório nº 7033.01.0038.0/2007, que resultou na contratação da empresa Casa D água Distribuidora Ltda., em desacordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e no subitem 4.2.9 do normativo interno AE013030;
9.3.4. pagamento à entidade Sociedade Brasileira de Engenharia de Avaliações - SOBREA (CNPJ 07.596.983/0001-10), conforme CI GEPAD 040/2007 e compromisso 8349/2007-MZ, em 5/10/2007, sem existência de processo formal, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
9.3.5. descumprimento do limite máximo de acréscimo de 50% previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ocorrido no âmbito do contrato nº 1832/2006, celebrado com a empresa Monte Costa Incorporações Ltda., em decorrência do processo de contratação nº 7058.01.0740.1/2006; e
9.3.6. descumprimento do disposto no art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em razão da não prestação de garantia quando dos aditamentos celebrados para o contrato firmado com a empresa Salis Engenharia Ltda. - CNPJ 92.567.429/0001-83, no âmbito do processo de contratação nº 7058.01.0903.0/2006;
9.4. determinar a constituição de processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, com cópias dos documentos de peças 28 a 32, 45 a 47, 49, 50, 56 a 59, 62 a 76, 84 e 89 a 91 do Relatório de Auditoria e do presente acórdão, e autorizar a realização de audiência, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno dos seguintes responsáveis por infringir o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93:
9.4.1. Sra. Maria Cristina Ribeiro Cola de Melo (CPF 652.533.297-49), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Construplac Construções e Reformas Ltda. (CNPJ 32.436.776/0001-45), contratada pela estatal, em decorrência dos Convites 292/2006 e 288/2006 (processos licitatórios nºs 7051.01.1355.0/06 e 7051.01.1346.0/06), em 27/11/2006 e 14/12/2006, respectivamente;
9.4.2. Sra. Nadia Maria Terruggi (CPF 252.381.868-00), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Teman Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 04.599.428/0001-53), contratada pela estatal, em decorrência do credenciamento Edital GIDUR/SP nº 001/2005 (processo nº 7141.8257/2005), em 25/4/2006, além de que a sociedade era também integrada por sua genitora, Sra. Tereza Sapacca Terruggi, e mais três irmãs: Sra. Milena Maria Terruggi, Sra. Adriana Elisa Terruggi e Sra. Eliana Cristina Terruggi;
9.4.3. Sra. Iracema Carvalho Bastos (CPF 088.872.503-59), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa ZAP Records Ltda. (CNPJ 08.871.405/0001-07), que celebrou um contrato de patrocínio com a estatal (processo nº 7567.02.0086.0/2009), em 14/7/2009, uma empresa familiar, cujo outro sócio é seu esposo;
9.4.4. Srs. Rubens Alves Dantas (CPF 085.497.024-04) e Sergio Antão Paiva (CPF 562.506.907-78), para que apresentem razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que eram empregados da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que integravam o quadro de dirigentes da Sociedade Brasileira de Engenharia de Avaliações - SOBREA (CNPJ 07.596.983/0001-10), como Vice-Presidente Técnico e Vice-Presidente Administrativo, entidade que celebrou contrato de patrocínio (processo 99.5366.1223/2007) e prestou serviços à estatal (compromisso 8349/2007-MZ), em 23/10/2007 e 05/10/2007, respectivamente, com o agravante de que ocupavam o cargo de engenheiro na CAIXA, estritamente relacionado à finalidade institucional da entidade patrocinada;
9.4.5. Sra. Sheylla Dutra Filgueiras (CPF 041.234.808-02), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que presidente do Instituto Brasil de Desenvolvimento Social, Cidadania e Educação - IBRACE (CNPJ 07.495.324/0001-97), entidade que celebrou dois contratos de patrocínios com a estatal (processos nºs 99.5458.0161/2008 e 99.5458.0147/2009), em 31/3/2008 e 18/3/2009, respectivamente;
9.4.6. Sra. Ana Angélica Carneiro (CPF 801.558.981 91), para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, pela afronta ao art. 9º, III, da Lei 8666/93, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Art. Brasil Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 02.875.365/0001-95), que celebrou um contrato de patrocínio com a estatal no âmbito do processo nº 7567.02.0025.0/2008, em 28/2/2008, com o agravante de que o sócio majoritário era o seu próprio irmão, Sr. Marcelo Eugenio Carneiro (itens 73/81 do relatório);
9.4.7. Sr. Minervino Braz Morais (CPF 693.200.201-91), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregado da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa BMS Treinamentos Empresariais Ltda-Me (CNPJ 09.167.810/0001-01), para a qual foram emitidas as ordens de fornecimento nºs 10.00649/2008, 10.00515/2008 (processo 7855.01.3508.0/2008) e 10.00634/2008 (processo 7855.01.3955.0/2008) pela estatal, em 21/11/2008, 29/09/2008 e 17/11/2008, respectivamente, com o agravante de que era um dos sócios administradores da BMS;
9.4.8. Sra. Elmira Oliveira de Farias (CPF 037.752.592-87), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Liderança Transportes Ltda. (CNPJ 02.179.173/0001-44), para a qual foram emitidas pela estatal as ordens de fornecimento nºs 52/2008 (processo nº 7033.01.0457.01/2008), 529/2008 (processo 7033.01.0569.1/2008), 606/2008, 1092/2008 e 1327/2008, em 13/2/2008, 19/2/2008, 25/2/2008, 14/4/2008 e 28/4/2008, respectivamente;

9.4.9. Sr. Romulo Solon Tajra (CPF 463.304.883-04), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregado da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Solaris Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 08.561.841/0001-80), para a qual foram emitidas pela estatal as ordens de fornecimento nºs 201/2008, 114/2008, 307/2008 (processo 7830.01.0357.0/2008), 445/2008 (processo 7030.01.0514.0/2008), 3233/2007 (processo 7030.01.2167.01/2007) e 3253/2007 (processo 7030.01.2119.1/2007), em 22/1/2008, 5/8/2008, 30/1/2008, 13/2/2008, 20/11/2007 e 21/11/2007, respectivamente, com o agravante de que exercia na CAIXA o cargo de engenheiro civil, portanto, de natureza semelhante ao objeto dos serviços prestados por sua empresa;
9.4.10. Sr. Jean Paolo Simei e Silva (CPF 288.969.748-79), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Landel Administração de Bens Limitada - EPP (CNPJ 51.846.319/0001-73), contratada pela estatal, em decorrência do pregão 123/2005, cujos contratos (nºs 2176/2006, 2177/2006 e 2178/2006) foram assinados em 9/10/2006; e
9.4.11. Sr. Marcus Vinícius Tarquino Tavares (CPF 972.755.737-68), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregado da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa ENGAIA - Engenharia e Gestão Integrada (CNPJ 05.673.734/0001-55), que permaneceu prestando serviços à estatal, em decorrência do contrato celebrado oriundo do credenciamento GIDUR/RJ 001/2005;
9.5. determinar a constituição de processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, com cópias dos documentos de peças 60 a 61 e 89 a 91 do Relatório de Auditoria e do presente acórdão, e autorizar a realização de audiência, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno dos seguintes responsáveis por terem afrontado o princípio da competitividade, bem como ao art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal, conforme Súmula 248, ante a ausência de, no mínimo, três propostas válidas:
9.5.1. Sr. Hermano Barros Filho (CPF 131.836.135-49), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, pela afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que era empregado da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Potencial Engenharia e Instalações

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ltda. (CNPJ 01.724.109/0001-34), contratada pela estatal, em decorrência do Convite 119/2008 (processo licitatório nº 7029.01.1696.0/2008), realizado em 27/8/2008, que resultou no contrato nº 3941/2008, assinado em 24/10/2008, com o agravante de que dois dos demais sócios (e administradores) da empresa eram irmãos do Sr. Hermano;

9.5.2. membros da comissão de licitação CPL/SA, Sra. Luciana Pereira Moreira (CPF 512.324.565-00), Sra. Dális Conceição de Jesus (CPF 919.617.005-06), Andrea Nattrodt Marques (CPF 786.651.405-49) e o presidente Sr. Cristiano da Hora Menezes (CPF 932.670.615-04): pela realização do convite decorrente do processo licitatório 7029.01.1696.0/2008, que resultou na contratação da empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda., com a presença de apenas duas licitantes, levando à habilitação e classificação de somente uma delas;

9.5.3. Sr. José Ricardo Souza Malheiros (CPF 576.111.575-15): pela homologação do convite decorrente do processo licitatório 7029.01.1696.0/2008, que resultou na contratação da empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda., com a presença de apenas duas licitantes, levando à habilitação e classificação de somente uma delas;

9.6. determinar a constituição de processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, com cópias dos documentos de peças 33 a 43, 77, 79 e 89 a 91 do Relatório de Auditoria e do presente acórdão, e autorizar a realização de audiência, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno dos seguintes responsáveis por infringir o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93:

9.6.1. Sra. Daisy Cristine de Souza e Saboya Barbosa (CPF 820.064.587-87), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em também era representante legal dos seus próprios filhos no quadro societário da empresa ENVAL Consultoria e Estudos de Mercado Ltda. (CNPJ 02.414.901/0001), contratada pela estatal, em abril de 2006, por intermédio dos processos de credenciamento nºs 7141.0108/2005 e 7127.0125/2005, no âmbito da GIDUR/SP e GIDUR/CT, respectivamente, fatos que possuem ainda os seguintes agravantes:

9.6.1.1. o outro sócio da empresa, Sr. Domingos de Saboya Barbosa Neto, era esposo da Sra. Daisy;

9.6.1.2. a representação legal da Sra. Daisy não se limitou ao período do credenciamento e da contratação, perpetuando-se até 6/8/2007, portanto durante todo o período da prestação dos serviços do contrato de São Paulo (processo de credenciamento nº 7141.0108/2005) e grande parte do período referente ao contrato de Curitiba (processo de credenciamento nº 7127.0125/2005); e

9.6.1.3 a Sra. Daisy trabalhava na área de licitações e contratações da CAIXA em Curitiba/PR e era quem atuava, em nome da CAIXA, na recepção dos laudos dos serviços prestados pela empresa ENVAL em São Paulo e no seu respectivo encaminhamento para as unidades solicitantes, devidamente assinados e vistados pela agente em local destinado unicamente aos gerentes das unidades demandantes;

9.6.2. Sra. Iris Dalva de Melo Rodrigues Benicio (CPF 217.406.403-06), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, uma vez que era empregada da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que também era representante legal de seus próprios filhos no quadro societário da empresa Premoart Engenharia Ltda. (CNPJ 41.529.314/0001-63), contratada pela estatal, em abril de 2006, no âmbito do processo 7142.032/2005, referente ao edital GIDUR/TE Nº 001/2005;

9.7. determinar a constituição de processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, com cópias dos documentos de peças 52 a 55 e 89 a 91 do Relatório de Auditoria e do presente acórdão, e autorizar a realização de audiência, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno dos seguintes responsáveis:

9.7.1. Sr. Rui Farias (CPF 343.394.269-20), para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 dias, por infringir o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que era empregado da Caixa Econômica Federal ao mesmo tempo em que possuía participação societária na empresa Canal 1000 Vídeo Produções Ltda-Me (CNPJ 81.831.356/0001-79), que celebrou dois contratos de patrocínio com a estatal no âmbito dos processos nºs 99.5366.1454/2007 e 99.5366.2164/2007, em 14/8/2007 e 12/12/2007, respectivamente;

9.7.2. Sr. Aldenir Jacomé Costa (CPF 180.657.323-72), para que apresente no prazo de 15 dias, perante o Tribunal, as razões de justificativa no que concerne a autorização de concessão de patrocínio para a empresa Canal 1000 Vídeo Produções Ltda-Me, no âmbito dos processos nºs 99.5366.1454/2007 e 99.5366.2164/2007, sem o parecer da área interessada em afronta direta aos subitens 3.5.2.2, 3.6.2.1 e 3.6.2.3 do normativo interno da CAIXA AE013025; e

9.7.3. Sra. Sandra Veneranda da Rosa (CPF 575.745.889-53), para que apresente no prazo de 15 dias, perante o Tribunal, as razões de justificativa no que concerne a não realização da avaliação final dos patrocínios concedidos à empresa Canal 1000 Vídeo Produções Ltda-Me (CNPJ 81.831.356/0001-79), no âmbito dos processos nºs 99.5366.1454/2007 e 99.5366.2164/2007, bem como por não ter dado o ateste da prestação dos serviços objeto do processo nº 99.5366.2164/2007, o que ocorreu em afronta ao disposto nos subitens 3.12.1 e 3.12.2, no primeiro caso, e 3.11.9 no segundo, do normativo interno da CAIXA AE013025;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia do relatório de auditoria produzido pela 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex) e do seu anexo I.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2599-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2600/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.175/2010-5

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Monitoramento

3. Responsáveis: Banco da Amazônia S.A. (CNPJ nº 04.902.979/0001-44), Transvig - Transporte de Valores e Vigilância Ltda. (CNPJ nº 84.013.234/0001-63) e Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (CNPJ nº 02.692.187/0001-67)

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Externo de Roraima

4. Entidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa), vinculado ao Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Roraima (Secex/RR)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento das determinações efetivadas ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), em Boa Vista-RR, por meio do Acórdão nº 380/2010-TCU-Plenário, adotado quando do exame de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Roraima (TC-013.095/2009-5), com base em fortes indícios de irregularidade na contratação da empresa Transvig - Transporte de Valores e Vigilância Ltda., para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada na sede do referido Banco, no Estado de Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. converter a determinação exarada no item 1.6.1 do Acórdão nº 380/2010-TCU-Plenário em recomendação, passando o subitem 1.6. a ter a redação abaixo e ficando acrescido do subitem 1.7:

"1.6 Recomendar ao Banco da Amazônia S.A. - BASA que no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor, ou de realização de novo procedimento licitatório, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n.º 10/2009 (ou de outro normativo que a substitua), sobretudo no que concerne aos limites de preços a serem praticados, ou justifique a impossibilidade de cumpri-las;

1.7. Determinar à Secex/RR que:

1.7.1. com supedâneo no § 6º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, encaminhe, de forma consolidada com os demais processos que tratam do mesmo objeto, cópia do presente processo ao Ministério Público Federal, tendo em vista os indícios de cometimento, pelas empresas citadas nos autos, de atos tipificados como crime pelo art. 4º da Lei nº 8.137/1990 e pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.2. encaminhe cópia dos presentes autos à Secretaria Nacional de Direito Econômico, também de forma consolidada, com vistas a examinar possível cartel na prestação de serviços de vigilância a órgãos e entidades do Governo Federal no Estado de Roraima;

1.7.3. monitore, em processo específico, o cumprimento da determinação constante no item 1.6. acima, bem como os resultados dela advindos, nos termos do caput do art. 42 da Resolução nº 191/2006;

1.7.4. dê ciência deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 66/81, ao BASA e à empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento da determinação."

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Banco da Amazônia (Basa); e

9.3. arquivar o presente processo, com base no que estabelece o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2600-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2601/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-014.474/2011-5

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Monitoramento

3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI)

4. Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do subitem 9.1.13 do Acórdão nº 1.647/2010-TCU-Plenário, que trata da utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio das ferramentas do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. assinar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adote as providências necessárias ao exato cumprimento do que estabelecem o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 acerca da observância do princípio constitucional da isonomia, mediante a busca de alternativas, além da ação mencionada nos itens 5 e 6 da Nota Técnica 112/DLSG/SLTI/MP, para implementação rápida de mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, estabelecendo, se for o caso, instruções complementares sobre a matéria, conforme preconiza o art. 31 do Decreto nº 5.450/2005;

9.2. determinar à SLTI/MP que:

9.2.1. tão logo conclua o processo de identificação da alternativa definitiva para coibir a utilização de ferramenta de envio automático de lances nos pregões eletrônicos operacionalizados no sistema Comprasnet, mencionado nos itens 5 e 6 da Nota Técnica 112/DLSG/SLTI/MP, dê ciência das respectivas conclusões e propostas de implementação a este Tribunal;

9.2.2. enquanto não for implementada a alternativa definitiva conforme item anterior, encaminhe mensalmente a este Tribunal documento informando as medidas que estão sendo tomadas com relação ao cumprimento do subitem 9.1.13 do Acórdão 1.647/2010-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam: à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex), unidade cuja clientela inclui o órgão auditado;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que prossiga no monitoramento do subitem 9.1.13 do Acórdão nº 1.647/2010-TCU-Plenário.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2601-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2602/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-019.153/2011-2

2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.

3. Interessados: Estados e Distrito Federal.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário proposta de alteração da Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, que fixou, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o anexo Projeto de Decisão Normativa que altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011;

9.2. enviar cópia deste acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.3. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/89 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2603/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.120/2001-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego; Procuradoria da República no Distrito Federal (26.989.715/0012-65)
3.2. Responsáveis: Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91); Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogada constituída nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves - OAB/DF - 15.038.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam Recurso de Reconsideração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce, contra o Acórdão 2030/2009, mantido pelo Acórdão nº 1.401/2010, ambos do Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;

9.3. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério Público Federal no Distrito Federal

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2603-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2604/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.903/2010-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.
4. Órgão: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação remetida a esta Corte de Contas pela Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, por meio do Ofício n° 11/2010-CMO, de 2/2/2010, consubstanciada nos Relatórios n° 2 e 3/2009 do Comitê de Avaliação de Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que:
9.1.1. a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR e a Fundação Simon Bolívar - FSB não lograram demonstrar possuírem habilitação técnica para gerenciamento, fiscalização e execução de obras;
9.1.2. nenhuma dessas entidades realizou tais atividades nos casos em questão, uma vez que a primeira valeu-se do apoio técnico do Departamento de Projetos da UTFPR, ao passo que a segunda teve seu convênio rescindido antes do início das obras;

9.2. considerar parcialmente atendida a presente solicitação;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que, para o atendimento integral do Ofício Pres. n. 11/2010 - CMO, encontram-se em andamento os seguintes trabalhos e que, tão logo haja deliberação nos respectivos processos, serão enviadas à CMO cópias dos Acórdãos que vierem a ser proferidos, bem como dos Votos e dos Relatórios que os fundamentarem:

9.3.1. avaliação de eventual burla à sanção de inabilitação aplicada à Construtora Gautama Ltda., tratada no âmbito do TC 027.857/2010-7;

9.3.2. avaliação de providências de desapropriação necessárias para efeito de início e continuidade das obras públicas federais, tratada no âmbito do TC-027.356/2010-8;

9.3.3. auditoria concluída, mas ainda sem deliberação, para avaliação do sistema de custos da Petrobras, tratada no âmbito do TC 018.898/2010-6;

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2605/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.272/2007-4.
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsáveis: João Bosco de Moraes (161.458.601-20); Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49); Rolf Hackbart (266.471.760-04); Willian César Sampaio (378.780.001-82).
4. Órgão/Entidade: Incra - SUPERINT. REGIONAL/MT - MDA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1582/2006 - TCU - Plenário, proferido em sede de Auditoria de Natureza Operacional realizada no âmbito da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso - Incra/MT;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Srs. Leonel Wohlfahrt e Willian Cesar Sampaio, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rolf Hackbart, a fim de afastar sua responsabilização pelo suposto inadimplemento da determinação contida no item 9.1.3 do Acórdão 1582/2006 - Plenário;

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Bosco de Moraes, a fim de afastar sua responsabilização pelo suposto inadimplemento da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1582/2006 - Plenário;

9.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Bosco de Moraes em relação ao descumprimento da determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 1582/2006 - Plenário;

9.5. aplicar ao Sr. João Bosco de Moraes a multa prevista no art. 58, inicio II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento do item 9.1.2 do Acórdão 1582/2006 - Plenário fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos Srs. Leonel Wohlfahrt e Willian Cesar Sampaio, individualmente, a multa prevista no art. 58, inicio II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão do descumprimento dos itens 9.1.1. e 9.1.2. do Acórdão 1582/2006 - Plenário fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/1992;

9.8. determinar ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso que, no prazo de 60 dias, proceda à normatização da rotina de prestação dos serviços funcionais relativos a atendimento às demandas externas dirigidas ao órgão, de tal sorte que as atividades administrativas sejam desempenhadas com independência, sem a interferência de terceiros e exclusivamente segundo a primazia do interesse público, consoante determinado no item 9.1.2 do Acórdão 1582/2006-TCU-Plenário;

9.9. determinar à Controladoria Geral da União que, no próximo relatório de auditoria anual de contas do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso (Incra-SR13/MT), manifeste-se expressamente sobre as seguintes matérias:
9.9.1. efetividade das providências adotadas pelo Incra/MT quanto à determinação do item 9.1.1 do Acórdão 1582/2006 - TCU - Plenário;
9.9.2. efetivo cumprimento da determinação inserida no item 9.8 desta deliberação;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2605-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2606/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.554/2010-2.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. Adj. de Planejamento e Procedimento (Adplan).
8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Musumecci Filho (OAB/SP nº 180.387), Matilde Gluchak (OAB/SP nº 137.45) e Ricardo Fernandes (OAB/SP nº 174.757-E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de irregularidades praticadas por empresas que indevidamente participaram de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto nº 6.204/2007.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda. (CNPJ 59.350.124/0001-40), para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dezoito meses, por ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não obstante ostentar faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

9.2 com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 027.230/2009-3);

9.3 encaminhar cópia da presente deliberação à empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda.;

9.4 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2606-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2607/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.782/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Município de Água Doce do Norte, Espírito Santo, e Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria nas obras de esgotamento sanitário do município de Água Doce do Norte, Espírito Santo, objeto do Termo de Compromisso 774/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o ente local, do programa de trabalho 10.512.0122.10GE.0001/2008, do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, de fiscalização de orientação centralizada em obras de saneamento custeadas pela Funasa, e do Fiscobras 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Muicípio de Água Doce do Norte/ES a respeito das seguintes ocorrências verificadas na execução da obra de esgotamento sanitário, custeada com recursos repassados pela Funasa por meio do TC/PAC 774/2008:

9.1.1. possibilidade de a declaração de posse do imóvel, destinado à construção da estação elevatória de esgoto, juntada ao TC/PAC 774/2008, tornar-se insubsistente, à luz do art. 1º da Portaria 154/2009 da Funasa;

9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência 01/2010, da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário;

9.1.3. exigência, no edital da Concorrência 01/2010, para comprovação da capacidade econômico-financeira, de capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo cumulativamente às garantias contratuais previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. realização da Concorrência 01/2010 sem que a minuta do edital tenha sido previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica do Município, contrariando o disposto no art. 38, § único , da Lei 8.666/1993;

9.1.5. divergências entre os quantitativos dos seguintes materiais/serviços registrados nas Planilhas de Quantitativos de Materiais e aqueles da Planilha Orçamentária, peças integrantes do projeto básico: escavação de material; tubo de ferro fundido, DN 150; escoramento de valas; tubo de PVC, DN 150; e recomposição de pavimentação asfáltica e em bloco de concreto, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.1.6. referência ao total de 831 ligações prediais somente na Planilha Orçamentária, não se verificando registro deste quantitativo no Memorial Descritivo e na Planilha de Quantitativos constantes do projeto básico, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.1.7. falta de detalhamento da composição do BDI apresentado pela empresa contratada, ATEC - Comércio e Serviços Ltda, sendo que, no edital da Concorrência 01/2010, não havia previsão de cumprimento deste requisito pelas empresas licitantes, contrariando o disposto no item 9.1.3 do Acórdão do TCU nº 325/2007 - Plenário;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo que acompanhe a regularização da propriedade do terreno onde será construída a estação elevatória de esgoto bruto do sistema de esgotamento sanitário do Município de Água Doce do Norte, objeto do Termo de Compromisso 774/2008;

9.3. determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento do disposto no subitem anterior;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo e ao Município de Água Doce do Norte, Espírito Santo.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2608/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.148/2010-6.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Bioplast Serviços Médicos Ltda. (05.614.034/0001-90).
3.2. Responsáveis: Justiz Montenegro Serviços Ltda. (10.194.351/0001-89); Nilton Vicente de Souza (353.518.454-15); Selma Macedo de Paula Trindade (336.544.504-82).
4. Órgão/Entidade: Superintendência da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária no Nordeste - Infraero.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Filipe Gustavo Barbosa Maux (OAB/RN 5.408).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Bioplast Serviços Médicos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 014/NTAF/SBNT/2010, realizado pela Superintendência da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária no Nordeste - Infraero;

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas por Selma Macedo de Paula Trindade, Nilton Vicente de Souza e pela empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda.;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária no Nordeste - Infraero;

9.4. cientificar os demais interessados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2608-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2609/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.251/2011-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Interessada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) em face dos subitens 9.1 a 9.3.2 do Acórdão 1744/2011-TCU-Plenário, que apreciou levantamento de auditoria realizado na empresa, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de implantação de Parque Eólico para Geração de Energia Elétrica, na região de Guamaré - RN, no Estado do Rio Grande do Norte (PT 25.752.1044.12º3.0024/2011).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 287 do Regimento Interno em,

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), para, no mérito, conceder a eles provimento parcial;

9.2. alterar a redação dos subtens 9.1 e 9.3, que passarão a dispor o seguinte:

"[...] 9.2 determinar, preliminarmente, nos termos do art. 276, caput e § 2º, do Regimento Interno, a oitiva da Eólica Mangue Seco 2, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, apresente justificativas para a irregularidade registrada no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria, referente aos serviços remanescentes do Contrato WWP 05646 (fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a implantação da Usina Eólica Mangue Seco 2), firmado com a empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda., para os itens 1.3.2.3.1 a 1.3.2.15.1 (estaqueamento) e 1.3.2.3.2.1 a 1.3.2.15.2.1 (arrasamento), no montante de R$ 4.133.401,86 (quatro milhões cento e trinta e três mil quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos);[...]"

"[...] 9.3. determinar, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a realização de oitiva da Eólica Mangue Seco 2, e da empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda., para que, se assim o desejar, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

9.3.1. ausência da exigência de garantia prevista na cláusula 25ª do Contrato WWP 05646, relativamente ao "Adiantamento de pagamento sem a apresentação das garantias contratuais"", contrariando jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 25/2005-Plenário, 2.367/2006-Plenário e nas decisões 300/99-Plenário e 933/2000-Plenário (irregularidade constante do subitem 3.2 do Relatório de Auditoria- Adiantamento de pagamento sem a apresentação das garantias contratuais);

9.3.2. utilização da metodologia do ressarcimento dos custos decorrentes de paralisações por motivo de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências, em contratos de obras e serviços de engenharia, sem a devida justificação de sua vantagem técnica e econômica, o que contraria o princípio da motivação, previsto nos artigos 2º, inciso VII, 38, § 1º, e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o disposto nos acórdãos 271/2011-P e 3.077/2010-P. (irregularidade constante do subitem 3.3 do Relatório de Auditoria - Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido); [...]"

9.3 manter em seus exatos termos os demais subitens do acórdão 1744/2011-TCU-Plenário;

9.4. deferir o pedido de vista e cópia formulado nos autos pela Petrobras, observando, quanto às peças classificadas como sigilosas, o acesso que é permitido à empresa, nos termos do subitem 9.7.1 do Acórdão 1744/2011-TCU-Plenário;

9.5. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação à Petróleo Brasileiro S/A e demais interessados;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2609-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2610/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.542/2007-6 (com 14 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Lauro Morhy.
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle externo - 6ª Secex.
8.Advogados constituídos nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF: 26.291).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Lauro Morhy contra o Acórdão 2.391/2008 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo interessado, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via recursal utilizada;

9.2. dar ciência ao recorrente do inteiro teor desta deliberação, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2611/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.646/2003-7

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração e Agravos.

3 Interessado: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68)

4. Unidades: Dner - 11º Distrito/MT (extinta) e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso (Dnit/MT)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SC e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração e agravo opostos pelo Sr. Gilton Andrade Santos, contra o Acórdão 1.413/2011-TCU, adotado, por Relação, pelo Plenário deste Tribunal, que não conheceu de recurso de revisão interposto pelo recorrente contra o Acórdão 761/2007-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdão 671/2008, 4548/2010 e 7488/2010, todos da 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário pelas razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, 287 e 289 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilton Andrade Santos, para, no mérito, não conceder a eles provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão 761/2007-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 671/2008, 4548/2010 e 7488/2010, todos da 1ª Câmara.

9.2. não conhecer o Agravo apresentado pelo Sr. Gilton Andrade Santos, por não atender ao requisito específico indicado no art. 289 do Regimento Interno - TCU;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2612/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.193/2010-0

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Flávio Decat de Moura, ex-diretor presidente (CPF 060.681.116-87) e Pedro Carlos Hosken Vieira, diretor-presidente (CPF 141.356.476-34).

4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para avaliar controles gerais de tecnologia da informação na Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, §1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, §1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. **recomendar** à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que, em atenção ao princípio da eficiência consagrado no art. 37 da Constituição Federal:

9.1.1. elabore Plano Estratégico Institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública, para dar cumprimento ao Decreto-Lei 200/67, arts. 6º, I, e 7º;

9.1.2. elabore e aprove Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando diretrizes da Instrução Normativa 04/2008 - SLTI/MPOG, art. 4, III, no que couber, e as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI e do Modelo de Referência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SLTI/MPOG, disponível em **http://catir.softwarepublico.gov.br/dotlrn/ clubs/**gestodetisisp/onecommunity?page_num=2;

9.1.3. implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva suas diversas áreas e se responsabilize por alinhar investimentos de Tecnologia da Informação com objetivos institucionais e por apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando ainda as diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI;

9.1.4. elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando melhor atendimento das necessidades institucionais, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.1.5. por ocasião do estabelecimento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504;

9.1.6. implante estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e do PMBOK, entre outras boas práticas de mercado;

9.1.7. implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000 e a NBR 27002);

9.1.8. implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000);

9.1.9. estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 27.002 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo AI6 - Gerenciar mudanças e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000);

9.1.10. implemente Plano Anual de Capacitação, contemplando ações de capacitação voltadas para gestão de tecnologia da informação, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processos PO7.2 - Competências Pessoais e PO7.4 - Treinamento do Pessoal, e o previsto no Guia de Orientação para Elaboração do Plano de Capacitação do SIPEC, disponível em **https://portalsipec.planejamento.gov.br/clientes/sipec/sipec/eventos/iv-encontro-nacional-de-dirigentes-de-recursos-humanos-do-sipec/arquivos/arquivo.2010-05-07.6860946339/at_download**;

9.1.11. estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, observando orientações do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;

9.1.12. na elaboração dos estudos técnicos preliminares, considere o conteúdo da 'Análise da Viabilidade da Contratação', descrita como uma das etapas da fase de planejamento da contratação, conforme Instrução Normativa 04/2008-SLTI/MPOG, arts. 9º;

9.1.13. implemente controles que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares;

9.1.14. implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço;

9.2. **alertar** a Amazonas Distribuidora de Energia S/A quanto às seguintes irregularidades:

9.2.1. não realização de estudos técnicos preliminares anteriormente à elaboração dos termos de referência ou projetos básicos, em confronto com a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX;

9.2.2. ausência, nos processos licitatórios, dos estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, em dissonância com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. contratação por interposição de mão de obra, descumprindo o enunciado TST 331 e o acórdão TCU 786/2006 - Plenário, item 9.1.1;

9.2.4. não divisão do objeto, estando presentes a viabilidade técnica e econômica, decorrente do descumprimento do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.5. pagamento não vinculado a resultados, decorrente do descumprimento dos princípios da eficiência e da economicidade e do acórdão TCU 786/2006 - Plenário, item 9.4.3;

9.2.6. impertinência dos critérios de habilitação referente a solicitação de CRA de licitantes, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, inciso I do § 1º do art. 30, e acórdão TCU 116/2006 - Plenário, item 9.2.4;

9.2.7. justificativa inadequada do preço da contratação, decorrente do descumprimento do art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e do art. 8º, III, Anexo I, do Decreto 3.555/2000 (acórdão TCU 3667/2009 - 2ª Câmara);

9.2.8. falhas na adesão a ata de registro de preços, decorrente do descumprimento do item 1.6.2 do acórdão TCU 6.511/2009 - 1ª Câmara;

9.2.9. projeto básico não elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e não aprovado pela autoridade competente, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e 7º, § 2º, I;

9.2.10. pagamento de horas-extras não trabalhadas, decorrente do descumprimento da Lei 4.320/1964, art. 63, § 1º, II;

9.2.11. ausência de preposto, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 68;

9.2.12. ausência de fiscal, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 67;

9.2.13. ausência de formalização da verificação dos relatórios de horas trabalhadas emitidos pela contratada;

9.2.14. celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 65, **caput**;

9.2.15. aquisição de serviços desnecessários e já contratados, decorrente do descumprimento dos princípios da eficiência e economicidade;

9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, I, que:

9.3.1. aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento da Lei 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a sucedê-la, de maneira a que solicitações de orçamento de despesas de TI estejam baseadas em ações que se pretende executar, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI e no Gespública, critério de avaliação 7.3;

9.3.2. em atenção à Lei 4.320/1964, art. 75, III, implante controle da execução orçamentária, a fim de obter prontamente informações acerca de gastos e da disponibilidade de recursos de TI;

9.3.3. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, defina processo de software previamente a futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido;

9.3.4. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, arts. 5º, IV, e 7º, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação;

9.3.5. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.2 - Coordenação de segurança da informação;

9.3.6. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR;

9.3.7. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, observando as práticas da Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR;

9.3.8. em atenção ao Decreto 4.553/2002, arts. 6º, § 2º, II, e 67, crie critérios de classificação de informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando as práticas do item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.3.9. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas do item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.3.10. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação;

9.3.11. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe plano de ação para implementação de todas as medidas acima arroladas, contendo:

9.3.11.1 para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.11.2 para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.11.3 para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram e do relatório de auditoria à Eletrobrás, a fim de que tome conhecimento e adote providências para subsidiar os trabalhos do Comitê de Tecnologia da Informação, Telecomunicação e Automação do Sistema Eletrobrás na aplicação das determinações, recomendações e alertas contidos neste acórdão, no que couberem, a todas as empresas do Sistema.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2613/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.956/2010-4

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, secretário executivo.

4. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para avaliar controles gerais de tecnologia da informação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, §1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, §1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.1.1 em atenção ao Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I, e art. 7º, elabore plano estratégico institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1.2. em atenção ao Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I, e à Instrução Normativa - SLTI/MP 4/2010, art. 4º, aperfeiçoe o processo de planejamento estratégico de TI, observando as diretrizes da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação em vigor e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI;

9.1.3. aperfeiçoe a atuação do comitê de tecnologia da informação, à semelhança das diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI, prevendo as seguintes atribuições para aquele comitê: a) acompanhar o estado dos projetos; b) resolver conflitos por recursos; e c) monitorar os níveis de serviço e as melhorias implantadas;

9.1.4. em atenção ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, III, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI de todo o Ministério, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos qualificados, objetivando melhor atendimento de necessidades institucionais, à semelhança das práticas do Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.1.5. ao estabelecer seu processo de *software*, considere as Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504;

9.1.6. implante estrutura formal de gerência de projetos, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e no PMBOK, entre outras boas práticas de mercado;

9.1.7. estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 27002, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo AI6 - Gerenciar mudanças, e de outras boas práticas de mercado, como ITIL e NBR ISO/IEC 20000;

9.1.8. implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes, e de outras boas práticas de mercado, como NBR ISO/IEC 20000, ITIL e NBR 27002;

9.1.9. implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração, e de outras boas práticas de mercado, como ITIL e NBR ISO/IEC 20000;

9.1.10. ao elaborar o plano anual de capacitação, contemple ações de capacitação para gestão de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processos PO7.2 - Competências Pessoais e PO7.4 - Treinamento do Pessoal;

9.1.11. promova ações para que a auditoria interna apoie a avaliação da TI, à semelhança do Cobit 4.1, ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;

9.1.12. aperfeiçoe o processo de avaliação da gestão de TI, à semelhança do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 - Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;

9.1.13. aperfeiçoe controles destinados a promover o cumprimento do processo de planejamento previsto na Instrução Normativa SLTI/MPOG 4/2010;

9.1.14. planeje contratações de serviços de TI com uso do processo previsto na IN SLTI/MPOG 4/2010, observando a sequência lógico-temporal entre tarefas e ritos de aprovação dos artefatos produzidos ao longo do processo;

9.1.15. aperfeiçoe controles que promovam regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes da atestação do serviço;

9.1.16. em atenção à Lei 4.320/1964, art. 75, III, aperfeiçoe procedimentos de controle da execução orçamentária, a fim de obter prontamente informações acerca de gastos e disponibilidade de recursos de TI do Ministério como um todo;

9.1.17. em atenção ao Decreto 7.063/2010, art. 33, adote medidas para que o DSTI/SLTI/MPOG exerça efetivamente suas atribuições de coordenação e supervisão das atividades de TI de todo Ministério;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e à IN SLTI/MPOG 4/2010, art. 13, II, defina processo de *software* previamente a futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de *software*, vinculando o contrato com o processo de *software*, sem o qual o objeto não estará precisamente definido;

9.2.2. em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, ajuste a política de segurança da informação e comunicações à Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR;

9.2.3. em atenção ao Decreto 4.553/2002, art. 6º, §2º, II, e art. 67, estabeleça critérios de classificação de informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando o item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.2.4. em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham proprietário responsável, observando o item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.2.5. em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/ GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação;

9.2.6. em atenção ao Decreto 5.707/2006, art. 5º, § 2º, c/c a Portaria MPOG 208/2006, art. 2º, I, e art. 4º, elabore plano anual de capacitação;

9.2.7. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe à Sefti plano de ação para implementação das medidas contidas nesta decisão, com indicação:

9.2.7.1. para cada determinação, do prazo e do responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.7.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, do prazo e do responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.7.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, da justificativa da decisão;

9.3. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

9.3.1. da ausência de estudos técnicos preliminares à elaboração do projeto básico referente ao contrato 45/2005, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX;

9.3.2. das seguintes impropriedades no processo de celebração do contrato 45/2005:

9.3.2.1. não divisão do objeto, apesar da viabilidade técnica e econômica, o que afronta o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993;

9.3.2.2. ausência de elementos básicos na fundamentação do objetivo da contratação, o que afronta o Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I, c/c os itens 9.3.11 do acórdão 1.558/2003, 9.1.1 do acórdão 2.094/2004 e 9.1.9 do acórdão 2.023/2005, todos do Plenário;

9.3.2.3. desconformidades nos pareceres jurídicos, o que afronta os arts. 38, VI, e parágrafo único, e 26, III, da Lei 8.666/1993, por não ter sido apontada a necessidade de realização de pesquisa de preços no mercado no que tange às minutas do contrato 45/2005 e de seus dois primeiros termos aditivos;

9.3.2.4. insuficiência de cláusulas contratuais, pela ausência de vinculação a processo de *software* para serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas e pela ausência de vinculação a um processo de gerenciamento para os projetos executados no contrato, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, letra **d**;

9.3.3. das seguintes impropriedades no processo de celebração do contrato 58/2009:

9.3.3.1. ausência de elementos básicos na fundamentação do objetivo da contratação, o que afronta o Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I, c/c os itens 9.3.11 do acórdão 1.558/2003, 9.1.1 do acórdão 2.094/2004 e 9.1.9 do acórdão 2.023/2005, todos do Plenário;

9.3.3.2. falhas no método de mensuração dos serviços, tendo em vista que não foi definido, no projeto básico ou no contrato, um modelo de ordem de serviço para mensuração dos serviços prestados, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos itens 9.4.3 e 9.4.4 do acórdão 786/2006 - Plenário;

9.3.3.3. insuficiência de cláusulas contratuais no tocante à segurança da informação, à gestão de projetos, a processo de *software* e ao valor do contrato, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, letra **d**;

9.3.3.4. ausência de definição objetiva das penalidades e da fórmula de cálculo dos valores correspondentes a serem aplicados a cada caso de descumprimento contratual, o que afronta o art. 55, VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. das seguintes impropriedades na execução do contrato 45/2005:

9.3.4.1. ausência de designação formal de preposto, aceito pela Administração, para representar a contratada durante os períodos de vigência da celebração inicial do contrato, de seus dois primeiros termos aditivos e de parte do terceiro termo aditivo, o que afronta o art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.3.4.2. falha na designação formal do fiscal do contrato, tendo em vista a intempestividade dos atos de designação para os períodos de vigência da celebração inicial do contrato e dos três primeiros termos aditivos, o que afronta os arts. 58, III, e art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.4.3. atestação de serviços do primeiro termo aditivo por servidor não designado formalmente como fiscal do contrato, o que afronta o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.4.4. adoção de elemento de despesa desconforme com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Administração Pública Federal, o que afronta a Seção 021100 - Outros Procedimentos da Macrofunção 021130 - DESPESAS COM TI, do Manual Siafi Web;

9.3.4.5. ausência de declaração de que as modificações propostas para a celebração do terceiro termo aditivo encontravam-se dentro do limite de 25%, em face do item 9.4.21 do acórdão 1.330/2008 - Plenário, o que afronta o art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. das seguintes impropriedades na execução do contrato 58/2009:

9.3.5.1. ausência de designação formal de preposto, aceito pela Administração, para representar a contratada na execução do contrato, o que afronta o art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.3.5.2. falhas na mensuração dos serviços constantes das ordens de serviço, por ausência da estimativa prévia do volume de serviços demandados e por especificação genérica e idêntica dos serviços contínuos com produtos e quantitativos de homens-hora também idênticos para diversos meses, o que afronta o art. 20, II, b, da IN SLTI/MPOP 4/2008 e está em desconformidade com a jurisprudência do TCU, nos termos dos itens 9.4.3 e 9.4.4 do acórdão 786/2006 - Plenário;

9.3.5.3. adoção de elemento de despesa desconforme com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Administração Pública Federal, o que afronta a Seção 021100 - Outros Procedimentos da Macrofunção 021130 - DESPESAS COM TI, do Manual Siafi Web;

9.3.5.4. ausência de realização de pesquisa de preços na prorrogação do contrato, o que afronta o art. 6º, IX, f, o art. 7º, §2º, II, e o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação que, por ocasião do monitoramento das deliberações contidas neste acórdão, avalie a conformidade:

9.4.1. da atuação do gestor de segurança da informação e comunicações do MPOG com a IN GSI/PR 1/2008, art. 7º;

9.4.2. da atuação da equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais do MPOG com a Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR;

9.5. apor chancela de sigilo aos volumes 4 e 5 do anexo 1 destes autos;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral da União;

9.7. **arquivar** o presente processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2613-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2614/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.880/2011-1.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Equipe de Auditoria da 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1 a respeito de irregularidades constatadas no processo de contratação, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, da empresa Delta Construções S/A para execução das obras de reforma e adequação de terminal do Aeroporto de Guarulhos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidades exigidos no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, para considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, determinar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa sobre os fatos especificados:

9.2.1. Murilo Marques Barboza, Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no período de 2009 a 2010, sobre a falta de providências com vistas a adequar a capacidade operacional do Aeroporto de Guarulhos/SP ao aumento do número de passageiros verificado no período indicado, o que resultou na necessidade da contratação, em caráter emergencial, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. Antonio Gustavo Matos do Vale, atual Presidente da Infraero, sobre:

9.2.2.1. a contratação realizada, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem que tenham sido esgotadas todas as medidas possíveis para incrementar a capacidade operacional dos terminais de passageiros hoje existentes no Aeroporto de Guarulhos/SP e, por conseguinte, não demonstrado o adequado enquadramento na situação de emergência, nos termos delineados no mencionado dispositivo legal e na jurisprudência deste Tribunal, em especial a Decisão 347/1994;

9.2.2.2. a inclusão no Contrato 071-EG/2011/0001 (Cláusula 14.14.3) de previsão quanto à possibilidade de celebração de termos aditivos de valor e de prazo, o que está em desacordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que veda a prorrogação de contratos celebrados por meio de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que:

9.3.1. abstenha-se de emitir ordem de serviço autorizando a execução de obras e serviços relativos ao Contrato 071-EG/2011/0001 até que a empresa Delta Construções S/A apresente o Projeto Executivo, com o detalhamento exigido, e este seja aprovado pela estatal, o que condiciona os pagamentos;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias após a aprovação, cópia do Projeto Executivo apresentado pela empresa Delta Construções S/A;

9.4. determinar à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1 que adote as providências necessárias a alterar, nos sistemas próprios do Tribunal, a classificação das IG-P relacionadas com as obras e os serviços relativos de reforma e adequação do terminal no Aeroporto de Guarulhos/SP para IG-C;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que, em coordenação com a 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1, adote as medidas necessárias ao acompanhamento concomitante da execução das obras e dos serviços relativos ao empreendimento em questão, com a participação da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP, ficando autorizadas, desde logo, as inspeções, diligências e outras ações indispensáveis ao alcance do objetivo aqui determinado; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; e

9.7. dar conhecimento, também, desta deliberação à empresa Delta construções S/A.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2614-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2615/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.974/2007-9.
1.1. Apenso: 022.075/2010-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados: Luis Pozzolo e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Advocacia-Geral da União
4. Entidade: Central de Associações de Agropecuária Familiar do Oeste do Paraná - Caopa
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos em relação ao Acórdão nº 643/2010-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Pozzolo e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, reformando o Acórdão nº 643/2010-TCU-Plenário para figurar com a seguinte redação:
"9.1. julgar regulares as contas do Sr. Luis Pozzolo, Presidente da Central de Associações da Agropecuária Familiar do Oeste do Paraná - CAOPA com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação;
9.2. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:
9.2.1. ao celebrar convênios e contratos de repasse observe o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, especialmente as novas normas instituídas pelo Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;
9.2.2. faça constar, nos termos de ajustes que vierem a ser firmados com entes particulares, que contemplem realização de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), obrigações relacionadas às prestações de contas, estabelecendo, de forma expressa, que a documentação a ser apresentada deve conter, dentre outros, os seguintes elementos, os quais serão posteriormente arquivados na entidade convenente;"
9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, bem, ainda, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Caixa Econômica Federal e à Central de Associações de Agropecuária Familiar do Oeste do Paraná;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2615-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2616/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.448/2011-7.
1.1. Apenso: 012.789/2011-9
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento
3. Responsável: Flávio Decat de Moura, Presidente
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do relatório de monitoramento das ações praticadas por Furnas com vistas ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, relativo à substituição de empregados contratados e/ou terceirizados, para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da empresa, por efetivos contratados, aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A. que:
9.1.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação (itens i a iii da liminar) a ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal em cumprimento à decisão adotada no Mandado de Segurança MS 27.066;
9.1.2. informe a este Tribunal quando do julgamento do mérito do Mandado de Segurança MS 27.066;
9.2. determinar à 9ª Secex que:
9.2.1. constitua processo apartado para dar continuidade ao monitoramento da substituição dos empregados contratados e/ou terceirizados de Furnas, para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da empresa, por efetivos contratados, aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tão logo ocorra o desfecho do Mandado de Segurança MS 27.066, em tramitação no Supremo Tribunal Federal;
9.2.2. em obediência ao art. 2º, § 3º e art. 3º, § 1º da Portaria Normativa 121/2005 - Secretaria da Presidência, dê ciência à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, a fim de que seja informado ao interessado que a Manifestação nº 21822, de 7/4/2009, foi tratada considerada improcedente;
9.3. apensar o presente processo aos TC 022.849/2006-0, nos termos do art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2616-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2617/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.336/2011-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional .
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, que fiscalizou as obras e serviços de engenharia para implantação das pistas de taxis de saídas rápidas para a pista de pouso e decolagem 09R/27L e serviços complementares no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, sob a responsabilidade de Infraero.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VI do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, apesar de ainda não ter sido apresentada a documentação relativa ao encontro de contas resultante da rescisão do contrato 066-EG-2004-0057, as ações já implementadas e em curso, tanto pela Infraero quanto pelo TCU, permitem não mais enquadrar o indício de irregularidade, apontado no Acórdão nº 2.139/2010-TCU-Plenário, no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011); e
9.2 - arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2617-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2618/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.631/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Hugo Ribeiro Ferreira OAB/RJ 58.426, Mara Rocha Aguilar OAB/RJ 52.897, Jorge Fernando Schettini Bento da Silva OAB/RJ 56.920, Marcus Vinicius Noronha da Silva OAB/RJ 95.440, Luiz Roberto Paranhos de Magalhães OAB/DF 5735, Fátima Luiza de Faria Costa Dias OAB/RJ 46.777, Renato Goldstein OAB/RJ 57.135, Maria Carolina Pina Correia de Melo OAB/RJ 99.297, Patrice Gilles Paim Lyard OAB/RJ 121.558, Amaro de Oliveira Filho OAB/RJ 95.156, Henri Wataru Koga, OAB/SP 202.617, Melissa Cordeiro Dutra, OAB/RJ 820.997-69; André Luiz Bastos OAB/RJ 140.295, Mauricio Vasconcelos Galvão Filho OAB/RJ 113.087, Raoni da Cruz Chaves, OAB/RJ 108.845, Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas, OAB/RJ - 25.384, Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva, OAB/RJ 46.807, Luiz Carlos da Rocha Messias, OAB/RJ 31.460, Carlos Eduardo Cabina de Medeiros, OAB/RJ 77.775, Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra, OAB/SP 191.390-A, Rita de Cássia Amaral Marques de Souza, OAB/R.1 39.435, Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro. OAB/SP 51099, Marcelo Sampaio Vianna Rangel, OAB/RJ 90.412, Vara Coelho Martinez, OAB/RJ 134.443, Nelson Luiz Machado Lamego, OAB/RJ 82.542, Rogério Fraga Mercadante OAB/SP 152.926, Bruno Machado Eiras, OAB/RJ 112.579, Paula Saldanha Jaollno Fonseca, OAB/RJ 95.457, Renato Costa Ganeff Ribeiro, OAB/RJ 134.314, Paulo Kubrusly Soares Terra, OAB/RI 109.813. Luiz Cláudio Lima Amarante, OAB/SP-156.859, Nelson Alexandre Paloni, OAB/SP 136.989, Luciana Vilela Gonçalves, OAB/SP 160.544, Leonardo Forster, OAB/SP 209.708-B, Thécio Clay de Souza Amorim, OAB/PE 20.223, Juliana Souto de Noronha, OAB/RJ 108.106, Clery Jesuz da Silveira, OAB/RJ 113.245, Paula Souza de Menezes, OAB/RJ 109.716, Romero Paes Barreto de Albuquerque, OAB/PE 23.683, Felipe Fernandes de Christo, OAB/RJ 120.614, Eduardo Pontierl OAB/SP 234.635, Bruno Ferreira Motta Teixeira, OAB/RI 113.066. Raquel Cristina de Carvalho e Silva, OAB/RJ 133.596, André Carvalho Teixeira, OAB/DF 18.135, Juliana Calixto Pereira, OAB/RI 130.070, Filipe Machado Guedes, OAB/RJ 150.032, Gabriela Mattos Gonçalves, OAB/RJ 129.385, Cristiano Caldas Pinto, OAB/RJ 129.59.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, acerca de possível gestão antieconômica por parte dos gestores do BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, ao celebrarem, em 24/3/2009, contrato de promessa de subscrição de ações e outras avenças com os acionistas da empresa LLX Logística.
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que sejam institucionalizadas políticas de atuação em renda variável por intermédio de valores mobiliários, abrangendo tópicos sobre investimento, acompanhamento, e desinvestimento, tais como: (a) critérios para a definição de beneficiários, consoante as prioridades estabelecidas nas políticas e programas do Sistema BNDES, e em conformidade com a política de gestão da carteira de renda variável; (b) conjunto mínimo de informações e documentos necessários para análise da operação; (c) métodos e modelos de precificação de ativos e de gestão de portfólio; (d) ofertas públicas de ações; (e) operações de subscrição privada com companhias de capital aberto; (f) operações de subscrição privada com companhias de capital fechado; (g) fixação de encargos ou comissões aplicáveis a operações de renda variável; (h) operações de compra no mercado secundário; (i) alienações e desinvestimentos; (j) conversibilidade de debêntures; (k) acordo de acionistas; (l) adesão às melhores práticas de governança corporativa; e (m) avaliação dos impactos de eventuais restrições impostas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE nas operações que possam resultar em concentração de mercado; e informe a este Tribunal, por intermédio da 9ª Secretaria de Controle Externo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação a ser proferida, as providências a serem adotadas, para o atendimento da presente recomendação, que visa a institucionalização de regras operacionais e procedimentos de caráter decisório

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

específicos para as operações de apoio financeiro na modalidade de valores mobiliários, conforme também previsto na Nota AMC/SUP 02/2011, a qual, em 20/05/2011, indicava prazo de 360 dias para a elaboração e aprovação de caderno com Políticas de Renda Variável, as quais serão partes integrantes das Políticas Operacionais do sistema BNDES;

9.3. autorizar a 9ª SECEX, com fulcro no art. 241, inciso II, do RI/TCU, a realizar fiscalização no BNDES, para acompanhamento das ações para institucionalização de regras operacionais e procedimentos de caráter decisório específicos para as operações de apoio financeiro na modalidade de valores mobiliários;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando que essa deliberação complementa a matéria objeto da Solicitação do Congresso Nacional, que foi autuada neste Tribunal no processo TC 032.114/2010-9, atendida por intermédio do Acórdão 289/2011-Plenário, de 9/2/2011;

9.5. arquivar estes autos com fundamento no inciso II, do art. 250, do RI/TCU.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2618-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2619/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.536/2010-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em denúncia, relativa a suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no §2º, do artigo 278, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, não conhecer do recurso; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2619-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2620/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.098/2007-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessados: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (578.744.097-87), Erly Euzébio dos Anjos (364.476.177-91) e Janete Magalhães Carvalho (173.911.217-20)
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
8. Advogados constituídos nos autos: Evandro de Castro Bastos (OAB/ES 5.696-D) e Gabriela Fardim Perim Bastos (OAB/ES 14.518)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Erly Euzébio dos Anjos e Janete Magalhães Carvalho, docentes em regime de dedicação exclusiva da Universidade Federal do Espírito Santo, contra o Acórdão 72/2011-Plenário, que determinou à universidade que apurasse o montante recebido de forma indevida pelos recorrentes a título de dedicação exclusiva, adotando providências para a imediata reposição dos cofres públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à Universidade Federal do Espírito Santo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2620-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2621/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.985/2010-9.
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: Francisco Carlos Lins da Silva (636.205.294-34); José Adolfo Freitas Júnior (164.114.204-91); Santa Casa de Misericórdia de Maceió (12.307.187/0001-50).
4. Entidade: Município de Maceió/AL.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB/AL nº 5.997).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Maceió/AL, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL que:

9.1.1 em obediência ao art. 5º, da Portaria nº 204/GM/2007, do Ministério da Saúde, os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem permanecer e serem movimentados na própria conta específica utilizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS para o repasse fundo a fundo;

9.1.2. caso haja necessidade de complementação pelo município no pagamento de algum serviço relativo ao SUS, transfira recursos da conta própria da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL (nº 73.788-7) para a conta específica do respectivo bloco de financiamento;

9.1.3. em caso de atraso no repasse do SUS e caso a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL - SMS entenda viável e possível o pagamento com recursos próprios, com posterior compensação dos recursos do SUS, faça-o mediante a transferência de recursos da conta própria da SMS (nº 73.788-7) para a conta específica do respectivo bloco de financiamento;

9.2. determinar ao Denasus/AL que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso necessário;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL que adote providências objetivando a capacitação periódica de seus Auditores e Autorizadores para que, ao executarem os processos de autorização e auditorias dos Laudos para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar, AIH e Prontuários, identifiquem falhas nos lançamentos dos CIDs e dos Códigos de Procedimentos e recomendem as mudanças de procedimento necessárias, de forma a corrigir as distorções e evitar prejuízos tanto ao órgão quanto aos prestadores de serviços;

9.4. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

9.4.1. prestação de serviços no âmbito do SUS por entidades privadas sem a devida realização de licitação e sem a celebração de contrato (Contratualização), contrariando o disposto no art. 3º, da Portaria MS nº 3277, de 25/12/2006, do Ministério da Saúde;

9.4.2. ausência do parecer do Controle, Avaliação e Auditoria da Gestão Municipal de Saúde de Maceió nos Laudos para Solicitação de Procedimentos Especiais, contrariando o disposto no art. 2º, da Portaria MS/SAS nº 743, de 22/12/2005, da Secretaria de Assistência à Saúde;

9.4.3. ausência da assinatura do diretor médico da Santa Casa de Maceió nos espelhos das AIHs anexadas aos prontuários médicos, contrariando o art. 2º, da Portaria MS/SAS nº 92, de 22/8/1995, da Secretaria de Assistência à Saúde;

9.4.4. não identificação do paciente e do código do procedimento solicitado na 2ª via dos laudos para solicitação de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, contrariando o art. 2º, da Portaria MS/SAS nº 743, de 22/12/2005, da Secretaria de Assistência à Saúde;

9.4.5. o médico solicitante não preenche, no laudo para solicitação de Procedimentos Especiais, o quantitativo a ser utilizado, conforme exigido na Portaria MS/GM nº 396, de 12/4/2000, do Ministério da Saúde;

9.4.6. a Santa Casa de Maceió não utiliza, na prestação de serviços ao SUS, um prontuário médico único para cada paciente, conforme disposto na Resolução CFM nº 1638/2002, Portarias MS/SAS nº 741/2005, 210/2004 e 123/2005;

9.4.7. existência de procedimentos de fisioterapia que superam o limite especificado na tabela única de procedimentos SIA/SIH/SUS, do Ministério da Saúde, contrariando a Portaria MS/GM nº 396, de 12/4/2000, do Ministério da Saúde;

9.4.8. ausência dos seguintes documentos nas AIHs/prontuários médicos da Santa Casa de Maceió: folha de evolução médica correspondente ao período em que o paciente permaneceu na UTI; exames complementares; e assinatura do diretor do hospital no espelho da AIH, conforme exigido na Portaria MS/SAS nº 92, de 22/8/1995, da Secretaria de Assistência à Saúde;

9.4.9. preenchimento das AIHs/prontuários médicos sem a inserção dos números das notas fiscais nos procedimentos que utilizaram órteses, próteses e materiais especiais (OPM), pela Santa Casa de Maceió, contrariando o disposto no art. 1º. da Portaria MS/GM nº 396, de 12/4/2000, do Ministério da Saúde;

9.4.10. nas AIHs que utilizaram órteses, próteses e materiais especiais (OPM), os selos/etiquetas das OPMs não foram anexados aos prontuários pela Santa Casa de Maceió, contrariando o disposto no art. 3º, da Resolução nº 1804/2006, de 9/11/2006, do Conselho Federal de Medicina - CFM;

9.4.11. nas AIHs em que constam Códigos de Procedimentos oncológicos, não foram anexados aos prontuários, pela Santa Casa de Maceió, os resultados dos Exames Anatomopatológicos comprobatórios de neoplasias malignas que justifiquem tais procedimentos;

9.4.12. transferência de recursos das contas específicas dos blocos de financiamento do SUS para a conta de recursos próprios da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL, com posterior devolução, descumprindo o art. 6º, da PortariaMS/GM nº 204, de 29/1/2007, do Ministério da Saúde;

9.5. dar ciência da presente deliberação à Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL, acompanhada de cópia do Relatório de Auditoria/Denasus nº 10618 (fls. 3-13 e 124-130, todas do vol. principal), para as providências que julgar cabíveis;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Câmara de Vereadores do Município de Maceió/AL e ao Conselho Municipal de Saúde de Maceió/AL;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2621-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2622/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.256/1997-0 (com 14 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Benedito Castro da Rocha (CPF 141.354.773-72), ex-membro do comitê de crédito da agência do Banco do Brasil S.A. em Planaltina/GO
4. Unidades: Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) e Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Ângelo Altoé Neto (OAB/BA 7.410), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/SC 7.459), Edino Cezar Franzio de Souza (OAB/SP 113.937), Herbert Leite Duarte (OAB/DF 14.949), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG 62.949), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Solon Mendes da Silva (OAB/RS 32.356), Vitor Augusto Ribeiro Coelho (OAB/DF 3.364), Gilberto Eifler Moraes (OAB/RS 13.637), João Otávio de Noronha (OAB/MG 35.179), Izaías Batista de Araújo (OAB/GO 5.422), Marco Antônio Marques Atie (OAB/DF 13.904) e Clóvis Polo Martinez (OAB/DF 12.701).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Benedito Castro da Rocha contra o Acórdão nº 980/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento interno do TCU, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1 não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2623/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.112/2011-4
2. Grupo I - Classe V - Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria destinado a identificar áreas, programas, projetos ou atividades que apresentem maiores riscos de auditoria, na área de licitações e contratos, no Inmetro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar à 9ª Secretaria de Controle Externo que inclua, oportunamente, nos Planos de Fiscalização a serem submetidos à Segecex, ações de fiscalização nas áreas críticas identificadas no presente levantamento;
9.2. arquivar o processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2623-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2624/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.097/2009-8 (com 03 volumes e 09 anexos)
2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Representação)
3. Recorrente: Dorivan Ferreira Gomes (ex-Coordenador-Geral de Exames para Certificação do INEP)
4. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 6ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José Inácio Gonzaga Franceschini (OAB/SP 28.711)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia pedido de reexame em face do Acórdão 374/2011 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, combinados com os artigos 285, 286 e 278, § 3º, do Regimento Interno, em:
9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Dorivan Ferreira Gomes, ante a ocorrência de preclusão consumativa;
9.2. notificar o recorrente.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2624-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2625/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.485/2011-5
2. Grupo I - Classe - VII - Solicitação
3. Interessada: Controladoria-Geral da União (CGU)
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU), objetivando a prorrogação do prazo para entrega das peças relativas às contas ordinárias de 2010 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 7º, **caput**, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer da solicitação para autorizar a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, dos prazos previstos na Decisão Normativa TCU nº 210/2010 para o envio das peças complementares que comporão as contas de 2010 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;
9.2 dar ciência deste acórdão ao Ministro de Estado Chefe da CGU, ao Ministro de Estado dos Transportes, ao Diretor-Geral do DNIT, ao Presidente da Valec e à Secretaria-Geral de Controle Externo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2625-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2626/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.382/2010-3
2. Grupo I - Classe VII - Monitoramento
3. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Amapá
4. Responsável: Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2.981/2009-TCU-Plenário, adotado em decorrência de representação envolvendo irregularidades na área de licitações e contratações da Secretaria de Estado de Saúde do Amapá, em especial no que se refere ao fornecimento de produtos e equipamentos para hemodiálise.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e art. 268, inciso VII, do Regimento Interno, em:
9.1. aplicar a Elpídio Dias de Carvalho multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.3. determinar à Secex/AP que adote medidas para efetuar novo monitoramento, com vistas a verificar se vieram a ser cumpridos os termos do Acórdão nº 2.981/2009-TCU-Plenário até o final do prazo irregularmente prorrogado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amapá para o fornecimento de produtos e equipamentos para hemodiálise.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2626-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2627/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.650/2011-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Saneamento de Goiás S.A. - Saneago.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas no Acórdão 3263/2010-TCU-Plenário, proferidos em processo de representação (TC-009.812/2009-0).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:
9.1. considerar atendidas as determinações constantes do Acórdão 3263/2010-TCU-Plenário, proferidas no TC-009.812/2009-0;
9.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal que, quando do acompanhamento dos contratos de repasse firmados junto ao Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, atente ao disposto no item 9.4 do Acórdão 3263/2010-Plenário (TC-009.812/2009-0), não mais permitindo a transferência de recursos federais para a execução do Contrato 13/2007, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto e a empresa GAE - Construção e Comércio Ltda., além daqueles vinculados aos contratos de repasse de números 0218019-18/2007 e 0218331-07/2007;
9.3. encaminhar cópia do referido Acórdão nº 3263/2010 - Plenário, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, à Caixa Econômica Federal;
9.4. com fulcro no art. 169, inciso IV, do RI/TCU, arquivar os presentes autos após ciência da deliberação ao Governo do Estado de Goiás, à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, à Caixa Econômica Federal e à Saneamento de Goiás S.A. - Saneago.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2627-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.986/2011-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
3.1. Responsável: Antônio Luitgards Moura (CPF 104.574.023-34).
4. Unidade: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional (MI), no âmbito do Fiscobras 2011, referente às obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250 do Regimento Interno, em:
9.1 promover a audiência do Sr. Antônio Luitgards Moura, Coordenador Geral do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa em relação à fiscalização deficiente das obras do Eixo Leste do PISF, conforme descrito no item 3.2 do Relatório de Auditoria (peça 57 dos autos), abordando, em especial, as seguintes questões:
9.1.1. subdimensionamento das equipes de fiscalização das empresas supervisoras;
9.1.2. deficiência da fiscalização realizada por engenheiros do MI;
9.1.3. medições dos serviços executados elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, conforme previsto nos contratos de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções;
9.2 determinar ao Ministério da Integração Nacional (MI) que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta deliberação, apresente a esta Corte de Contas o levantamento detalhado dos volumes de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categorias executados no âmbito de todos os contratos dos lotes de obras civis do eixo leste (lotes 9 ao 13), acompanhado de todos os arquivos digitais que fundamentaram tais levantamentos topográficos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3 promover a oitiva do Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, manifeste-se a respeito dos seguintes indícios de irregularidades:

9.3.1 prática de ato antieconômico na gestão do Contrato 29/2008-MI concernente à localização inadequada do britador (conforme descrito no item 3.1 do Relatório de Fiscalização - peça 57 dos autos), devendo, na oportunidade, apresentar as informações relacionadas em seguida:

9.3.1.1. identificação, no âmbito do projeto básico e/ou executivo, do balanço de massa, das premissas adotadas para localização do britador e da existência de localização de referência para sua instalação, e demais informações que subsidiaram a instalação do britador na localização atual;

9.3.1.2. identificação, no âmbito do MI, dos responsáveis pela aprovação do projeto básico e/ou executivo contendo as premissas que nortearam a instalação do britador na localização atual;

9.3.1.3. identificação, no âmbito do MI, dos responsáveis pela aprovação da localização do britador na estaca atual.

9.3.2. prática de ato antieconômico na gestão do Contrato 29/2008-MI concernente à execução de trecho do canal em desacordo com o projeto executivo (item 3.1 do Relatório de Fiscalização), devendo, na oportunidade, apresentar as informações e os elementos relacionados em seguida:

9.3.2.1. documentos comprobatórios da comunicação ao consórcio construtor e à empresa supervisora acerca da alteração no traçado do segmento do canal localizado entre as estacas E6240 e E6362, identificado as datas em que essa alteração foi formalizada, em que as referidas empresas tomaram conhecimento desse fato e em que foram iniciadas as obras em desacordo com o constante no projeto executivo;

9.3.2.2. indicação das medidas adotadas pelo MI, com vistas à apuração das responsabilidades pela execução de segmento do canal em desacordo com o projeto executivo, conforme tratado no Ofício 374- CGOC/DPE/SIH/MI, e nas reuniões realizadas no MI, nos dias 13/1/2011 (ata de reunião 0822) e 23/2/2011 (ata s/n.);

9.3.3. atrasos injustificados na execução das obras dos lotes 11 e 12 do Eixo Leste do PISF e ausência de aplicação das medidas contratuais e legais previstas com vistas a regularizar a situação dos contratos de obras civis do empreendimento;

9.3.4. pagamento do item desmobilização, nos boletins de medição 24 e 25 do Contrato 29/2008-MI, bem como de horas improdutivas dos equipamentos mobilizados, sem que a Administração tenha dado causa à ocorrência dos atrasos;

9.4. promover a oitiva do Consórcio OAS / Galvão / Barbosa Mello / Coesa, responsável pelas obras do lote 11 (Contrato 29/2008-MI) e da empresa Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A, contratada para a supervisão das obras desse lote (Contrato 13/2008-MI), com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, se manifestem a respeito das seguintes questões:

9.4.1. localização inadequada do britador (conforme descrito no item 3.1 do Relatório de Fiscalização - peça 57 dos autos);

9.4.2. execução do segmento do canal situado entre as estacas 6240 e 6362 em desacordo com o projeto executivo (item 3.1 do Relatório de Fiscalização);

9.4.3. medições dos serviços executados elaboradas mensalmente pela empresa construtora, e não pela empresa supervisora, conforme previsto no contrato de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções (conforme descrito no item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.4.4. atrasos injustificados na execução das obras do lote 11 (conforme descrito no item 3.3 do Relatório de Fiscalização);

9.4.5. pagamento do item desmobilização, nos boletins de medição 24 e 25 do Contrato 29/2008-MI, bem como de horas improdutivas dos equipamentos mobilizados (item 3.3 do Relatório de Fiscalização);

9.5. promover a oitiva do Consórcio OAS / Galvão / Barbosa Mello / Coesa, responsável pelas obras do lote 12 (Contrato 30/2008-MI) e da empresa Ecoplan Engenharia Ltda., contratada para a supervisão das obras desse lote (Contrato 16/2008-MI), com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, se manifestem a respeito das seguintes questões:

9.5.1. medições dos serviços executados elaboradas mensalmente pela empresa construtora, e não pela empresa supervisora, conforme previsto no contrato de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções (conforme descrito no item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.5.2. atrasos injustificados na execução das obras do lote 12 (conforme descrito no item 3.3 do Relatório de Fiscalização);

9.6. promover a oitiva das seguintes empresas: Consórcio Camter-Egesa, executor das obras do lote 9 (Contrato 36/2008/MI), Enger Engenharia S/C Ltda, supervisora das obras do lote 9 (Contrato 36/2007-MI) e lote 10 (Contrato 46/2007-MI), Consórcio Mendes Junior - Emsa, executor das obras do lote 10 (Contrato 34/2008-MI), Consórcio Encalso-Convap-Arvek-Record, executor das obras do lote 13 (Contrato 09/2008-MI) e Ductor Implantação de Projetos S/A, supervisora das obras do lote 13 (Contrato 40/2007-MI), com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, se manifestem quanto ao fato de as medições dos serviços executados serem elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, conforme previsto nos respectivos contratos de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções (conforme descrito no item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.7. determinar à Secob-4 que realize análise dos elementos encaminhados em resposta à determinação contida no item 9.2 deste acórdão, bem como promova levantamentos próprios, se for o caso, e avalie a regularidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato 34/2008-MI e a eventual ocorrência de superfaturamento nos contratos em questão;

9.8. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), nas obras do Projeto de Integração do rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional (eixo Leste);

9.9. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional, à 4ª Secretaria de Controle Externo e à Secretaria de Controle Externo de Pernambuco;

9.10. juntar cópia do Relatório de Fiscalização constante destes autos (peça 57) ao TC 011.615/2010-9, para tomada de providências em razão dos novos elementos encontrados sobre o achado "sobrepreço decorrente de jogo de planilha", apontado naquele processo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2628-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2629/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.643/2008-0.

1.1. Apenso: 006.062/2009-4

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT (CNPJ 04.892.707/0001-00); Via Engenharia S.A. (CPF 00.584.755/0001-80).

3.2. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (CPF 052.605.312-72); Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria (Fiscobras 2008) realizada na obra de "Construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista - BR-174 - RR", inscrita originalmente no Programa de Trabalho 26.782.0238.7E95-Construção de Contorno Rodoviário no Município de Boa Vista (sul e norte) (km 496,10-km 524,10) - na BR-174 - no Estado de Roraima, alterado para o PT.26.782.1456.7F68.0056, no exercício 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Iradilson Sampaio de Souza e Luiz Antônio Pagot;

9.2. arquivar os presentes autos, após ciência desde acórdão aos responsáveis e interessados indicados no item 3 supra, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2629-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2630/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.453/2011-4

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado**:** Congresso Nacional.

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 4ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 4ª Secob que, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, promova a audiência do Sr. Paulo César Lopes Barsi, CPF 153.755.363-15, para que apresente razões de justificativa para a utilização de critérios de habilitação técnica não previstos no Edital de Concorrência Pública 004/2010-DA/L, quais sejam, a utilização de quantitativos mínimos não especificados no subitem 5.1.c do edital, em descumprimento aos princípios expressos no art. 3º da Lei 8.666/1993, resultando na restrição à competitividade da licitação;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs que:

9.2.1. em caso de virem a ser realizadas alterações no Contrato 25/2011, mantenha o equilíbrio econômico financeiro do contrato, de forma a não reduzir o desconto inicial em favor da Administração, qual seja, o desconto global de 11,5% do valor do contrato em relação aos preços referenciais do Sicro e Sinapi, em cumprimento ao art. 127, § 5º, inciso I, da Lei 12.309/2010 (LDO 2011);

9.2.2. formalize, em um prazo de trinta dias, por meio de termo aditivo, as alterações verificadas na execução do Contrato 23/2008 no tocante aos quantitativos dos serviços de readequação do projeto executivo, encaminhando ao Tribunal, ao fim do prazo concedido, cópia do termo aditivo;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs que:

9.3.1. configura restrição à competitividade da licitação a utilização de critérios inadequados de habilitação, a exemplo do ocorrido na Concorrência 2/2008-DA/L, na qual foram utilizados quantitativos mínimos, não previstos em edital, cuja execução os licitantes deveriam comprovar em suas propostas, o que afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal;

9.3.2. a ausência de itens em planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os custos unitários do orçamento, tal como identificado no processo licitatório da Concorrência 4/2010-DA/L, constitui afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. a Administração tem o dever de celebrar termo aditivo formalizando as alterações contratuais das condições inicialmente pactuadas, a exemplo daquelas identificadas na execução do Contrato 23/2008, em conformidade com as disposições do art. 65, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011) nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª Etapa, localizada no estado do Ceará, e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;

9.6. determinar à Secob-4 que monitore o cumprimento do presente Acórdão.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2630-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2631/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.703/2011-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: Sandra Costa de Miranda (CPF 098.444.303-72).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Unidade: Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria do Fiscobras 2011 (Fiscalização nº 205/2011), realizada nas obras de Implantação da Adutora Gavião-Pecém, no Estado do Ceará, objeto do PT 18.544.0515.10E9.0023/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o prazo de quinze dias, contado da ciência desta deliberação, para que a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, o Consórcio Gavião Pecém V, representado por sua empresa líder, bem assim, as demais empresas integrantes do referido consórcio, quais sejam, as empresas Construtora Passarelli Ltda. (CNPJ 60.625.829/0001-01), PB Construções Ltda. (CNPJ 06.017.891/0001-75) e Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.874.534/0001-59), se pronunciem, se assim desejarem, acerca dos indícios de irregularidade apontados no relatório de auditoria integrante destes autos, os quais são resumidamente apresentados a seguir (para descrição detalhada, vide o corpo do relatório):

9.1.1. liquidação irregular de despesa, caracterizada por:

9.1.1.1. pagamento por fornecimentos de tubos de aço carbono a preços divergentes do efetivamente faturado nas notas fiscais emitidas pela fabricante e fornecedora de tubos Hydrostec, contrariando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;

9.1.1.2. medição e pagamento de tubos sem a correspondente apresentação das notas fiscais de fornecimento por parte da empresa Hydrostec (para adequar os valores faturados ao valor total da medição, os valores dos tubos medidos foram faturados pelas demais consorciadas como serviço, a exemplo do que ocorreu na 3ª medição dos lotes 1 e 2, e 1ª medição do lote 2);

9.1.1.3. valor da nota fiscal de fornecimento de tubos emitida pela empresa Hydrostec correspondente ao total dos tubos medidos, porém, para adequar os valores faturados ao valor total da medição, a diferença entre o preço do tubo faturado e o preço do tubo em contrato foi faturada pelas demais consorciadas como serviço (exemplo: 4ª e 11ª medições dos lotes 1 e 2, e 17ª medição do lote 2);

9.1.1.4. valor da nota fiscal de fornecimento de tubos emitida pela empresa Hydrostec corresponde metragem maior do que a metragem dos tubos medidos, sendo que para adequar os valores faturados ao valor total da medição, as demais consorciadas faturaram a menor (exemplo: 14ª medição dos lotes 1 e 2 e 15ª medição do lote 1);

9.1.1.5. notas fiscais de fornecimento dos tubos sem inclusão no processo de pagamento (exemplo: 17ª medição do lote 1);

9.1.1.6. faturamento de tubos de diâmetro 1.500 mm, conforme medição, com apresentação de notas fiscais de tubos de 1.600 mm de diâmetro (exemplo: 14ª medição dos lotes 1 e 2);

9.1.2. orçamento base da Concorrência 2/2009/SRH/CCC deficiente e sem detalhamento claro e preciso, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Sumula 258/TCU, tendo em vista:

9.1.2.1. a ausência de composições analíticas de custos unitários dos serviços, bem como detalhamento de BDI e encargos sociais;

9.1.2.2. inclusão inadequada do item de "administração local" na composição do BDI, o qual, após aditivos contratuais com vistas à elevação de quantitativos de serviços, tendem a gerar aumentos indevidos na parcela de "administração local", cujo valor deveria ser fixo e estimado na planilha de custos diretos, demandando, assim, que sejam repactuados os contratos para transferir tal item do BDI para a planilha, com devolução dos valores pagos indevidamente;

9.1.2.3. quantitativo inadequado relativo à extensão do subtrecho T3.3 (memorial de 12,9 km e planilha orçamentária de 12,9 km);

9.1.2.4. previsão de BDI elevado e diferenciado de outros itens de fornecimento, previstos no edital, em percentuais de 10% e 20%, sem aparente motivo para essa distinção (em que pese a previsão editalícia, a licitante adotou BDI menor e único para fornecimentos - 10%);

9.1.3. ausência de definição clara dos critérios de reajustamento dos contratos, tanto na licitação (Concorrência Pública 2/2009 - SRH/CCC), quanto nos contratos 040 e 041/SRH/CE/2009, conforme descrição do achado 3.3 do relatório de auditoria;

9.1.4. ausência de aprovação formal do projeto básico pela autoridade competente;

9.1.5. subcontratação irregular, em face da ausência de previsão contratual e autorização formal da contratante, em desacordo com a Cláusula Décima dos contratos e art. 72 da Lei 8.666/1993;

9.2. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, a realização de audiência da Srª Sandra Costa de Miranda, então Coordenadora Administrativo-Financeira da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por:

9.2.1. ter autorizado, como agente ordenador de despesas, o pagamento pelos fornecimentos de tubos de aço carbono com preços divergentes dos preços efetivamente contratados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.2.2. não ter verificado as inconsistências nos processo de medição e nos comprovantes de despesas para liquidação, quando deveria ter exigido a exata correspondência entre os valores dos boletins de medição apresentados e os das notas fiscais relativas ao fornecimento de tubos de aço carbono entregues, consoante dispunha a cláusula sexta dos contatos 40/SRH/CE/2009 e 41/SRH/CE/2009, e em atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.3. determinar a realização de diligência junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE) para que, no prazo de quinze dias, apresente os elementos, relacionados em seguida, relativos aos contratos 40/SRH/CE/2009 e 41/SRH/CE/2009:

9.3.1. processos de pagamentos relativos às medições até agora realizadas no âmbito dos referidos contratos;

9.3.2. relação de notas fiscais emitidas no âmbito de cada medição pelas empresas consorciadas e respectivos valores;

9.3.3. relação de recibos emitidos pelas empresas consorciadas;

9.3.4. identificação dos responsáveis pela análise e aprovação dos processos de pagamento no âmbito da Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI), acompanhada das portarias de nomeação de funções/cargos;

9.3.5. simulação e demonstração do reflexo financeiro que proporcionaria a transferência do item de "Administração Local" do BDI para os itens de planilha, relativo aos valores já faturados e a faturar, para o caso de eventual determinação deste Tribunal para que sejam os contratos aditivados com vistas à realização dessa transferência, de forma a indicar, em valores monetários, qual seria o impacto financeiro e a economia gerada pela medida, uma vez que referido item corresponde a custo direto e não a custo indireto incidente sobre os demais custos do contrato, conforme assentado no Acórdão 325/2007 - TCU - Plenário;

9.4. determinar à Secob-4 que examine os reflexos financeiros de eventual determinação deste Tribunal para que seja realizada a alteração contratual com vistas à retirada do item de "Administração Local" do BDI e sua transferência para a planilha de custos diretos, tendo em vista que os contratos examinados foram objeto de alterações nos quantitativos, gerando consideráveis acréscimos financeiros, e que o referido item, quando integrante do BDI incidente sobre custos diretos, tende a gerar indesejáveis reflexos financeiros decorrentes de acréscimos de quantitativos de serviços na planilha do contrato, reflexos esses que seriam inexistentes se o item de "Administração Local" permanecesse, desde o início, como item de planilha e não de BDI;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.309/2010 (LDO) nas obras de Implantação da Adutora Gavião-Pecém, no Estado do Ceará, objeto do PT 18.544.0515.10E9.0023/2011.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2631-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2632/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.689/2011-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Responsáveis: Fernando Manuel Moutinho da Conceição (CPF 005.647.292-72), Júlio Bezerra Martins Júnior (CPF 616.407.512-20), Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00) e Marcus Alexandre Médici Aguiar (CPF 264.703.988-71).

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre)

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras-2 (SECOB-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e no Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), no âmbito do Fiscobras 2011, referente às obras de construção da BR-364/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a realização das oitivas das entidades abaixo relacionadas, para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, acerca dos seguintes indícios de irregularidades apontados no presente processo:

9.1.1. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit): achados de auditoria constantes dos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Fiscalização (peça 75 dos autos);

9.1.2. Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre): achados de auditoria constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório de Fiscalização (peça 75 dos autos);

9.1.3. Construtora Camter - Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.500.018/0001-76 (Contrato 4.07.181A - Lote 01): sobrepreço de R$ 2.282.651,59 decorrente de liquidação irregular da despesa no contrato, considerando que a unidade técnica apurou a medição superestimada de brita na execução do serviço de "base de solo, brita e cimento a 2% mistura em usina" (achado constante do item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.1.4. Construtora JM Terraplanagem e Construções Ltda., CNPJ: 24.946.352/0001-00 (Contratos 4.07.215A - Lote 02 e 4.07.171A - Lote 03):

9.1.4.1. superfaturamentos de R$ 16.945.004,44 e R$ 12.623.476,34 decorrentes de pagamento por serviços não executados respectivamente nos contratos 4.07.215A (Lote 02) e 4.07.171A (Lote 03), considerando a constatação da unidade técnica de que, para a realização dos aterros e bota-foras comprovadamente executados, os volumes de escavação medidos e pagos são muito superiores aos volumes de escavação efetivamente necessários (achado constante do item 3.1 do Relatório de Fiscalização);

9.1.4.2. sobrepreço de R$ 3.121.978,38 decorrente de liquidação irregular da despesa no contrato 4.07.215A (Lote 02), considerando que a unidade técnica apurou a mudança de metodologia de execução do serviço de "base de solo, areia e cimento a 5% mistura em usina", tendo em vista a ausência de utilização de usina de solos, sendo os insumos misturados na pista (achado constante do item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.1.5. Construtora Fidens Engenharia, CNPJ: 05.468.184/0001-32 (Contrato 4.07.176A - Lote 04):

9.1.5.1. superfaturamento de R$ 10.047.706,36 decorrente de pagamento por serviços não executados no contrato, considerando a constatação da unidade técnica de que, para a realização dos aterros e bota-foras comprovadamente executados, os volumes de escavação medidos e pagos são muito superiores aos volumes de escavação efetivamente necessários (achado constante do item 3.1 do Relatório de Fiscalização);

9.1.5.2. sobrepreço de R$ 1.066.479,79 decorrente de liquidação irregular da despesa no contrato, considerando que a unidade técnica apurou a mudança de metodologia de execução do serviço de "base de solo, areia e cimento a 5% mistura em usina", tendo em vista a ausência de utilização de usina de solos, sendo os insumos misturados na pista (achado constante do item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.1.6. Construtora Etam Ltda., CNPJ: 22.768.840/0001-31 (Contrato 4.07.215C - Lote 05): sobrepreço de R$ 1.839.472,75 decorrente de liquidação irregular da despesa no contrato, considerando que a unidade técnica apurou a mudança de metodologia de execução do serviço de "base de solo e cimento a 5% mistura em usina", tendo em vista a ausência de utilização de usina de solos, sendo os insumos misturados na pista (achado constante do item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.1.7. Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ: 00.635.771/0001-55 (Contrato 4.03.034A - Lote 06):

9.1.7.1. superfaturamento de R$ 26.552.506,85 decorrente de pagamento por serviços não executados no contrato, considerando a constatação da unidade técnica de que, para a realização dos aterros e bota-foras comprovadamente executados, os volumes de escavação medidos e pagos são muito superiores aos volumes de escavação efetivamente necessários (achado constante do item 3.1 do Relatório de Fiscalização);

9.1.7.2. sobrepreço de R$ 1.199.276,89 decorrente de liquidação irregular da despesa no contrato, considerando que a unidade técnica apurou a ausência de utilização de recicladora na execução do serviço de "base de solo e cimento com recicladora", tendo sido verificada a utilização, ao contrário do previsto, de motoniveladora e grade de discos (achado constante do item 3.2 do Relatório de Fiscalização);

9.2. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), em reiteração à medida constante do item 9.6.2 do Acórdão 2.311/2008-Plenário, que conclua o levantamento topográfico atinente ao lote 05 das obras de construção da BR-364/AC - trecho Feijó/Sena Madureira e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, os resultados apurados;

9.3. determinar que os gestores do Deracre sejam informados de que o não atendimento da medida constante do item 9.2 supra poderá ser considerado reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, passível de aplicação de multa sem prévia oitiva do responsável, conforme disposto no art. 268, inciso VIII e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012), nos contratos de construção da rodovia BR-364/AC, entre os municípios de Sena Madureira e Feijó, que recebem recursos do PT 26.782.1456.1422.0012 2010, uma vez que, a despeito da materialidade relevante dos achados de auditoria apurados, os contratos já foram concluídos ou estão em fase final de execução, não se recomendando a paralisação das obras;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Dnit, ao Deracre e às empresas elencadas nos itens 9.1.3 a 9.1.6 supra;

9.6. restituir os autos à Secob-2 para que:

9.6.1. dê celeridade à instrução deste processo após o recebimento das respostas às oitivas determinadas no item 9.1 supra;

9.6.2. monitore o cumprimento da medida constante do item 9.2 acima; e

9.6.3. quando da análise das oitivas determinadas no item 9.1 deste Acórdão, examine a culpabilidade dos gestores envolvidos no descumprimento de determinações exaradas pelo TCU nos Acórdãos 1.608/2011-Plenário e 2.311/2008-Plenário, de modo a subsidiar eventual audiência dos responsáveis.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2632-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2633/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.774/2006-8.
1.1. Apenso: TC 005.216/2011-7
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo
3. Agravante: Vera Maria Ferreira Rodrigues (CPF 259.098.787-00), Diretora do Colégio Pedro II
3.1. Responsáveis: Rui March (CPF 178.311.487-87), Wilson Choeri (CPF 008.639.987-04) e Vera Maria Ferreira Rodrigues (CPF 259.098.787-00)
4. Unidade: Colégio Pedro II
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da Deliberação Agravada: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que constatou irregularidades no preenchimento de vagas oferecidas pelo Colégio Pedro II, julgada pelo Acórdão nº 1369/2010 - Plenário, de 16.6.2010, que no presente momento encontra-se em fase de recursal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 174 do Regimento Interno, tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão nº 3324/2010-TCU-Plenário, de 8.12.2010, e o despacho datado de 24/5/2011, constante às fls. 12 do anexo 2 dos autos, em que o Relator não conheceu de Pedido de Reexame interposto pelo Colégio Pedro II, tendo em vista o erro *in procedendo* verificado na prolação do mencionado Acórdão;
9.2. considerar prejudicada a análise do agravo interposto pelo Colégio Pedro II, tendo em vista a insubsistência do despacho agravado;
9.3. determinar à Secretaria de Recursos que receba os documentos de fls. 1/16 do anexo 1, fls. 1/5 do anexo 2 e fls. 1/55 do anexo 3 como pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Wilson Choeri e pelo Colégio Pedro II e promova nova instrução de mérito destes autos; e
9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Sr. Wilson Choeri e ao Colégio Pedro II.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2633-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2634/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.632/2009-2.
1.1. Apenso: 017.097/2010-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Andreya Fabiana de Souza Rodrigues Alcides Flores (572.826.172-87); Construtora Colorado Ltda. (01.541.120/0001-69); Epitácio de Alencar e Silva Neto (441.302.522-91); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53); Renato de Queiroz Pontes (559.088.292-34); Rosa Ana Venâncio Soares de Oliveira (384.933.812-68).
4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: Secex/AM e Secob 2.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secex/AM nas obras de pavimentação da BR-317/AM, trecho compreendido entre Boca do Acre/AM e a divisa AM/AC (Km 416,0 ao Km 516,0), dentro da metodologia estabelecida para as fiscalizações do Fiscobras 2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinf/AM, com fulcro no art. 251, **caput**, do Regimento Interno do TCU, que repactue os preços unitários do Contrato nº 1/2009 - Seinf/AM, conforme a tabela a seguir, e realize as respectivas glosas nas medições efetuadas em desacordo com os valores abaixo:

Discriminação	Custo Unitário
Mobilização de equipamentos, pessoal e materiais (2 viagens)	R$ 281.060,00
Escav., carga e transporte de material de 1ª cat.:1001 a 2000 m	R$ 6,21
Escav., carga e transporte de material de 1ª cat.:3001 a 4000 m	R$ 9,64
Escav., carga e transporte de material de 1ª cat.: 4001 a 5000 m	R$ 11,44
Regularização de sub leito	R$ 0,69
Sub base estabilizada granulometricamente sem mistura	R$ 11,96
Momento de transporte de materiais para sub-base	R$ 1,11
Momento de transporte (de solo e areia), para base	R$ 1,11
Aquisição de CAP 50/70	R$ 1.119,88
Aquisição de CM-30	R$ 1.879,30

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Dnit, à Seinf/AM e às empresas contratadas, para ciência;
9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional que, com relação às obras de construção da BR-317/AM, trecho entroncamento da BR-230 (Lábrea/AM) - Divisa AM/AC, subtrecho Boca do Acre/AM - Divisa AM/AC, os indícios de irregularidade inicialmente apurados não recomendam a paralisação do empreendimento, uma vez que não se enquadram no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), sem prejuízo de esclarecer que:
9.3.1. no que se refere ao "Descumprimento da determinação exarada no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.338/2009 TCU-P" (Fiscobras 2010 - IGP), a Seinf/AM comprovou a retenção da parcela correspondente ao sobrepreço, de modo que a irregularidade pode ser reclassificada para IGR, e, tão logo seja comprovada a repactuação dos preços unitários do Contrato nº 001/2009 Seinf/AM conforme o subitem 9.1 desta deliberação, bem assim as respectivas glosas nas medições, a irregularidade poderá ser considerada saneada;
9.3.2. quanto à "Liquidação irregular de despesa" (Fiscobras 2010 - IGP), referente a falhas nos procedimentos de medição dos serviços de terraplenagem no âmbito do Contrato 001/2009-Seinf, verificou-se que as medidas corretivas já adotadas pela Seinf/AM elidem, em parte, as falhas evidenciadas nos procedimentos de medição, mas ainda se faz necessário confirmar o real volume escavado de solo inservível destinado a bota-foras, pendência que está sendo tratada no TC 011.652/2011-0 (Fiscobras 2011), classificada como IGC;
9.3.3. as demais irregularidades graves levantadas nestes autos foram consideradas saneadas;
9.3.4. no Fiscobras 2011 foram levantadas irregularidades graves supervenientes que estão sendo tratadas no TC 011.652/2011-0;
9.4. apensar os presentes autos ao TC 011.652/2011-0.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2634-40/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2635/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.637/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (CPF 374.678.595-20); Augesir José de Carvalho Filho (CPF 164.169.295-20); Edivaldo Lopes Santana (CPF 343.141.135-53); Maxwell Mascarenhas dos Anjos (CPF 556.782.705-91); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (CPF 105.944.775-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secob-1.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina auditoria realizada pela Secob 1 nas obras de "construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA", no âmbito do Fiscobras 2011 - Programa de Trabalho 02.122.0571.11EL.0101/2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT5, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das seguintes ocorrências:
9.1.1. celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0196-35, para execução da Obra do Edifício Administrativo 4:
9.1.1.1. com preços acima do mercado, no montante de R$ 346.172,89; e
9.1.1.2. sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, no montante de R$ 112.189,35; contrariando o disposto no item 5.1 (considerações gerais) do Edital de Licitação, no art. 127, § 5º, inciso I, da Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011);
9.1.2. celebração do Contrato nº 09.53.09.0064-35, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat - IBTH, em 5/5/2009, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para elaboração do projeto arquitetônico, conjuntamente com os demais projetos do empreendimento, estando ausentes no processo administrativo respectivo a demonstração do atendimento aos requisitos essenciais à aplicabilidade do ato;
9.1.3. celebração do Contrato nº 09.53.10.0023-35, em 12/3/2010, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), objetivando o acompanhamento e fiscalização das obras do edifício 4 e de contenções do terreno do complexo, em apoio ao Departamento de Obras do TRT5, estando ausentes no processo administrativo respectivo a demonstração do atendimento aos requisitos essenciais à aplicabilidade do ato (inexigibilidade);
9.1.4. celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0064-35, para elaboração dos projetos arquitetônicos, e demais projetos:
9.1.4.1. sem os condicionantes previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 1993;
9.1.4.2. sem estar acompanhado de demonstrativo detalhado dos serviços adicionados;
9.1.4.3. com a concessão do ajuste do valor pleiteado pela empresa contratada, tendo em vista que o Departamento de Obras do TRT5 posteriormente entendeu como indevidos 15,28% do valor acrescido ao contrato, no montante de R$ 96.126,93;
9.2. promover a oitiva da empresa Cinzel Engenharia Ltda. (CNPJ nº 08.059.768/0001-42), para que se manifeste, caso deseje, no prazo de 15 dias, acerca das seguintes ocorrências:
9.2.1. sobrepreço decorrente de aditivo ao contrato nº 09.53.09.0196-35, para execução da Obra do Edifício Administrativo 4:
9.2.1.1. com preços acima do mercado, no montante de R$ 346.172,89; e
9.2.1.2. sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, no montante de R$ 112.189,35; contrariando o disposto no item 5.1 (considerações gerais) do Edital de Licitação e no art. 127, § 5º, inciso I, da Lei 12.309, de 2010 (LDO 2011);
9.3. recomendar ao TRT5, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que empreenda um melhor aprofundamento dos custos relativos ao item "Administração Local", aprimorando o projeto básico do empreendimento, documentando e autuando adequadamente a res-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

pectiva análise no processo referente à licitação do restante do Empreendimento, com vistas a permitir melhor atuação dos órgãos de controle;

9.4. dar ciência ao TRT5 sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. celebração do contrato nº 09.53.09.0196-35, para execução da Obra do Edifício Administrativo 4, com alíquota efetiva do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), incorporada ao BDI, sem considerar que o imposto não incide sobre a parcela de materiais praticada na Obra, resultante em um montante, recalculado pelo próprio TRT5, de R$ 521.955,80, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.4.2. ausência, nos processos administrativos nºs 09.53.09.0064-35 e 09.53.09.0137-35, da publicação, em imprensa oficial, das justificativas para inexigibilidade e/ou dispensa de licitação, como condição para a eficácia dos atos, contrariando o art.26, **caput**, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.4.3. ausência de apresentação dos relatórios trimestrais de supervisão ambiental das obras em andamento do complexo da nova sede do TRT5, a cargo da empresa Cinzel Engenharia, contendo relatórios fotográficos, documentos, evidências e ARTs, resultando em descumprimento da cláusula 8ª do contrato nº 09.53.09.00196-35 e condicionante número 7 da licença ambiental emitida pela Superintendência do Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Salvador, colocando em risco o bom andamento das obras, uma vez que a questão ambiental foi uma das fundamentações para a adoção de um projeto com soluções de engenharia específicas para a manutenção da vegetação nativa existente na área destinada às obras contratadas;

9.5. promover a abertura de processo apartado, a ser instruído pela Secex/BA, cuja clientela contempla o órgão auditado, a fim de que sejam examinadas as questões referentes à celebração do convênio de natureza especial nº 09.52.10.00239-35, entre o TRT5 e a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 320 milhões, objetivando a viabilização de condições econômico-financeiras para construção do restante do Empreendimento da Sede do TRT5;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para conhecimento acerca das seguintes ocorrências:

9.6.1. início da construção do Empreendimento da nova sede do TRT5, de grande vulto, com prazo de conclusão superior a 1 (um) exercício financeiro, sem estipulação orçamentária condizente, tendo permanecido até a presente data com valor subdimensionado no plurianual (PPA) do Governo Federal atinente ao período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008); e

9.6.2. convênio entre o TRT5ª e a Caixa Econômica Federal, firmado em 2010, tendo como contrapartida a cessão dos depósitos judiciais, não tramitando os recursos pela conta única do Tesouro Nacional, em suposto desrespeito aos princípios da universalidade e da unicidade de tesouraria, insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com vistas à adoção das providências que julgar pertinentes, no âmbito de suas competências, para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004;

9.8. comunicar à Superintendência do Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Salvador, que foi verificado na presente auditoria da Obra do Edifício Administrativo 4 do TRT5 (processo nº 09.53.09.00196-35), que os relatórios trimestrais de supervisão ambiental (com relatórios fotográficos, documentos, evidências e ARTs) não estavam sendo apresentados tempestivamente, conforme condicionante número 7 da Licença Ambiental emitida por aquele órgão;

9.9. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), nos contratos 09.53.10.0283-35, 09.53.10.0023-35, 09.53.09.0196-35, 09.53.09.0172-35, 09.53.09.0137-35, 09.53.09.0064-35, 09.53.09.0212-35, 09.53.11.0047-35 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), não havendo motivos para o bloqueio preventivo da execução física, financeira e orçamentária da obra do Edifício Administrativo 4;

9.10. autorizar a Secob 1 a promover todas as medidas necessárias ao saneamento dos autos, permitindo inclusive que se promova a audiência dos responsáveis pelas faltas descritas no item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2635-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2636/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.455/2007-5.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS-JT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades: Secex/MS, Secob-1 e Secob-3.

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Cristiane Miranda Mônaco, OAB/DF 9.499-B; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A; Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073; Antônio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998; e Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina representação formulada pela empresa MPD Engenharia Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 1/2007 e no Contrato nº 31/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja finalidade consiste na construção do edifício-sede do mencionado órgão do Poder Judiciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.2. determinar, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 276 do RITCU, ao Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região que, sem prejuízo das retenções parciais já efetuadas no âmbito do Contrato nº 31/2007, celebrado com a Construtora OAS Ltda., suspenda cautelarmente os atos de pagamento da importância adicional de R$ 3,1 milhões, no momento da liquidação da parte final do saldo contratual existente, até que o Tribunal decida, no mérito, sobre os indícios de irregularidade apontados nestes autos;

9.3. determinar, com fulcro no art. 276, **caput** e § 3º, do RITCU, a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região e da Construtora OAS Ltda., assinando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, querendo, se manifestem sobre a medida cautelar ora adotada;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o Fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região;

9.5. restituir os autos à Secob-1, assinando-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para que a unidade técnica conclua o exame de mérito e apresente proposta de encaminhamento conclusiva para o presente feito.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2636-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2637/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.374/2003-7.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: José Machado Vilar (CPF 043.777.613-53), Elza Maria Magaldi Machado (CPF 406.025.243-34, Gilberto de Brito Serejo (CPF 175.966.023-04), Fabiano Lima da Silva (CPF 756.089.443-72), Raimundo Pinheiro Júnior (CPF 178.509.243-04), Marlene de Souza Lima (CPF 253.779.303-04), Herbert de Paula Silva (CPF 269.583.923-53), Antonio José Barbosa Campos Filho (CPF 196.384.004-64), João Valzindo Pinto Leão (CPF 043.760.212-53), Lautenay de Jesus Rodrigues de Melo Filho (CPF 235.031.142-20), Manoel Pereira Dias (CPF 237.490.083-53), Marlene F. Lima (CNPJ 63.573.919/0001-94), Ferrame Box Ltda. - ME (CNPJ 00.559.327/0001-06) e V. Pereira Lima (CNPJ 01.773.150/0001-09).

4. Entidade: Município de Buriti - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.4 do Acórdão 911/2003-Plenário, em autos apartados do TC 005.737/2002-8, diante de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos no Fundef nos exercícios de 1998 a 2001 por parte do município de Buriti/MA, em auditoria realizada pela Secex/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Machado Villar, Antonio José Barbosa Campos Filho, João Valzindo Pinto Leão, Lautenay de Jesus Rodrigues de Melo Filho, Manoel Pereira Dias, Marlene F. Lima, Ferrame Box Ltda. - ME e V. Pereira Lima;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Machado Villar;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Herbert de Paula Silva;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, e 19, **caput,** da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. José Machado Villar, condenando-o, em solidariedade com os responsáveis abaixo indicados, na forma como se segue, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. Responsáveis: V. PEREIRA LIMA e JOSÉ MACHADO VILAR:

VALOR (R$)	DATA
12.500,00	30/10/2001
12.500,00	3/12/2001

9.4.2. Responsáveis: JOSÉ MACHADO VILAR e ANTONIO JOSÉ BARBOSA CAMPOS FILHO:

VALOR (R$)	DATA
6.000,00	4/4/2000
12.000,00	5/7/2000
11.000,00	3/8/2000
8.000,00	31/8/2000
1.300,00	21/9/2001

9.4.3. Responsáveis: JOSÉ MACHADO VILAR e JOÃO VALZINDO PINTO LEÃO:

VALOR (R$)	DATA
2.459,00	13/4/1998
7.330,00	3/6/1998
6.024,00	20/7/1999
1.500,00	27/3/2001
2.000,00	17/4/2001
3.160,00	16/5/2001
5.140,00	20/8/2001
3.850,00	31/10/2001
3.800,00	28/12/2001

9.4.4. Responsáveis: JOSÉ MACHADO VILAR e LAUTENAY DE JESUS RODRIGUES DE MELO FILHO:

VALOR (R$)	DATA
10.000,00	4/4/2000
5.407,05	12/12/2001

9.4.5. Responsáveis: JOSÉ MACHADO VILAR e MANOEL PEREIRA DIAS:

VALOR (R$)	DATA
10.000,00	8/2/2000
6.000,00	5/4/2000
5.478,18	3/5/2000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4.6. Responsáveis: JOSÉ MACHADO VILAR e FERRAME BOX LTDA. - ME;

VALOR (R$)	DATA
13.706,16	31/7/2000

9.4.7. Responsáveis: JOSÉ MACHADO VILAR e MARLENE F. LIMA:

VALOR (R$)	DATA
17.600,00	30/10/2000
3.984,00	18/10/2001

9.4.8. Responsável: JOSÉ MACHADO VILAR:

VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)	DATA
5.050,00	23/6/1998	3.828,70	20/1/1999
3.000,00	19/3/1999	4.990,78	22/2/1999
5.130,00	7/7/1999	583,51	23/2/1999
5.889,00	7/7/1999	1.251,83	24/2/1999
5.100,00	8/7/1999	3.000,00	2/3/1999
5.000,00	13/7/1999	9.622,69	23/3/1999
5.000,00	30/7/1999	5.000,00	6/4/1999
5.017,00	25/11/1999	7.100,00	8/4/1999
6.000,00	5/7/2000	800,00	15/4/1999
6.000,00	3/8/2000	25,00	15/4/1999
1.626,00	15/1/2001	906,00	12/1/1998
3.617,00	13/2/2001	274,00	26/2/1998
9.065,67	2/3/2001	5.380,00	7/4/1998
3.067,87	2/3/2001	1.630,00	2/6/1998
4.000,00	21/3/2001	5.990,00	1/7/1998
2.822,00	30/3/2001	2.300,00	17/7/1998
4.464,10	11/5/2001	3.800,00	17/7/1998
18.500,00	12/1/1998	3.282,24	25/8/1998
44.942,68	30/1/1998	6.372,00	31/8/1998
4.162,24	15/4/1998	6.600,00	30/3/2000
475,00	17/8/1998	6.570,90	6/4/2000
1.490,00	31/8/1998	6.600,00	2/5/2000
1.000,00	24/9/1998	4.500,00	30/5/2000
3.000,00	30/9/1998	2.189,05	7/7/2000
500,00	5/10/1998	380,00	5/3/2001
900,00	6/11/1998	2.178,00	20/9/2001
232,80	20/1/1999	3.000,00	18/10/2001
1.716,62	20/1/1999		

9.5. aplicar aos responsáveis José Machado Villar, Antonio José Barbosa Campos Filho, João Valzindo Pinto Leão, Lautenay de Jesus Rodrigues de Melo Filho, Manoel Pereira Dias, Marlene F. Lima, Ferrame Box Ltda. - ME e V. Pereira Lima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.6. aplicar ao Sr. José Machado Villar a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.7. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas dos responsáveis Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Herbert de Paula Silva;

9.8. aplicar, individualmente, aos responsáveis Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Herbert de Paula Silva a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.9. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.11. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.12. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à nobre Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, visto que esta tomada de contas especial foi constituída por força da determinação contida no Acórdão 911/2003-Plenário, que fora proferido quando da apreciação de relatório de auditoria realizada em atendimento à solicitação da referida comissão tratada nos autos do TC 014.434/1999-7.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2637-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2638/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.493/2000-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Governo do Estado do Acre.

3.2. Recorrente: Grace Monica Alvin Coelho de Araújo Rocha (365.905.096-20).

4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Saneamento do Acre (Sessacre).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2.780).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sra. Grace Mônica Alvin Coelho de Araújo Rocha, ex-Secretária de Estado da Saúde e Saneamento do Acre - Sessacre, contra o Acórdão nº 2.041/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, alterar o subitem 9.4 do Acórdão nº 2.041/2010-TCU-Plenário, concedendo-lhe a seguinte redação:

"*9.4 aplicar à Sra. Grace Monica Alvin Coelho de Araujo Rocha multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao Sr. José Fernandes Ferreira Lima, Sra. Paula Pinheiro da Silva e Sr. Sebastião Wille Lopes das Neves, individualmente, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*";

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente e ao interessado.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2638-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2639/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.669/2011-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento decorrente de representação formulada pelo **Parquet** especializado visando apurar irregularidade ocorrida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), consistente no não recolhimento do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária, incidentes sobre valores pagos aos beneficiários a título de diferencial de remuneração proveniente da implantação do Plano Real (URV),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 243 e 250 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, com fundamento no art. 46 da Lei nº 12.350/2010, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência desta deliberação, efetue os cálculos e proceda à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 11,98% atinentes à reposição de diferenças remuneratórias passadas, decorrentes da implantação do Plano Real (URV) a servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, tendo em vista o cumprimento parcial do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 3.018/2010-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento do subitem 9.1, acima;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2639-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2640/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-020.737/2008-1.

2. Grupo: II - Classe de assunto; I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Patrícia Produções Ltda..

4. Entidades: Entidades: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SEPM e Instituto Treinar de Educação e Tecnologia, CNPJ nº 02.161.201/0001-04.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Pedro de Meira Mattos, OAB/RJ 111.145.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se aprecia neste momento recurso de reconsideração interposto pela empresa Patrícia Produções Ltda. contra o Acórdão 273/2011-Plenário, pelo qual foi a recorrente condenada solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, tendo suas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

contas sido julgadas irregulares, em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Parceria SEPM 3/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2640-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2641/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.988/2008-1.

2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Patrícia Produções Ltda., CNPJ nº 07.590.216/0001-01.

4. Entidades: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SEPM e Instituto Treinar de Educação e Tecnologia, CNPJ nº 02.161.201/0001-04.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Pedro de Meira Mattos, OAB/RJ nº 111.145.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se aprecia neste momento recurso de reconsideração interposto pela empresa Patrícia Produções Ltda. contra o Acórdão nº 275/2011-TCU-Plenário, pelo qual foi a recorrente condenada solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, tendo suas contas sido julgadas irregulares, em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Parceria SEPM nº 1/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata n° 40/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2641-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos de nºs 2644 e 2646, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

O Acórdão nº 2646, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo V desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou.

RELAÇÃO Nº 40/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2644/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92; 143, inciso III, 169, inciso IV, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente denúncia, em razão da falta de pressuposto de admissibilidade; dar ciência ao denunciante; retirar a chancela de sigilo aposta ao processo; e arquivar os autos.

1. Processo TC-028.957/2011-3 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada

1.2. Unidade: Fundo da Marinha Mercante - MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 35/2011 - Plenário

Data da Sessão: 28/9/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2646/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.406/2009-1 (Sigiloso).

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, representado por seu Presidente, Sr. Luiz Felipe Silveira Difini.

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (SECEX-RS) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.527/2010 - TCU - Plenário, que conheceu e considerou procedente denúncia concernente a irregularidades e/ou ilegalidades nos atos emanados do TRE/RS, que por meio da Resolução TRE/RS nº 177/2008 que declarou em extinção as especialidades de segurança e transporte da Área Administrativa do cargo de Técnico Judiciário e definiu que tais atividades seriam objeto de execução indireta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, representado por seu Presidente, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 1.5.1 e 1.5.2 do Acórdão nº 2.527/2010 - TCU - Plenário, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS.".

9.2. cancelar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e ao denunciante.

10. Ata n° 35/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2646-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 13 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de outubro de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 41, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 20 minutos, o Presidente declarou reaberta a sessão extraordinária do Plenário convocada, nos termos do inciso VII do art. 28 do Regimento Interno, para dar continuidade à apreciação do processo nº TC-021.032/2003-0, que trata da revisão do Regimento Interno.

A Presidência registrou a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, os Ministros Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

COMUNICAÇÃO

Da Presidência:

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Damos continuidade no dia de hoje ao exame do processo TC-021.032/2003-0, que trata da revisão do nosso Regimento Interno.

Nesta oportunidade serão apreciados os 20 destaques remanescentes de um total de 33 apresentados, cujo parecer do Relator, Ministro Augusto Nardes, foi antecipadamente disponibilizado a Vossas Excelências.

Anoto, ademais, segundo disposto no art. 99 da Lei Orgânica do TCU, que o "Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos Ministros titulares", lembrando, por oportuno, conforme estabelece o art. 28, inc. XI, do Regimento Interno, que "Compete ao Presidente votar quando se apreciarem projetos de atos normativos".

Assim, considerando que na sessão de hoje estão presentes 6 Ministros titulares, acaso eventualmente uma proposta de alteração do atual Regimento Interno não obtenha os votos da maioria, ou seja, 5 votos, a matéria não restará aprovada. Sem embargo, no entanto, conforme sempre enfatizado, de o assunto poder voltar a ser abordado em futura ocasião com o quórum mais robusto.

Por oportuno, registro que, conforme já anunciado, haverá no dia 26 de outubro, quarta-feira, durante toda a tarde, no horário da sessão ordinária, com início previsto para as 14h30, a continuação da presente sessão.

Ademais, lembro também que já está convocada sessão extraordinária do Plenário para terça-feira, dia 25 de outubro, às 10h, para que não haja prejuízo para o exame dos demais processos."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

APRECIAÇÃO DO PROCESSO CONSTANTE DA PAUTA

O Ministro Raimundo Carreiro apresentou a declaração de voto constante do Anexo I a esta ata.

Tendo sido apreciados os destaques e sugestões apresentados aos dispositivos previamente aprovados nas sessões de 29 de junho e de 3 de agosto do corrente ano, nos termos constantes do Anexo II a esta ata, a Presidência lembrou ao Plenário que será dada continuidade ao exame deste processo no dia 26 de outubro, às 14 horas e 30 minutos.

Às 18 horas e 40 minutos, a Presidência suspendeu a sessão extraordinária do Plenário, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de outubro de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO Nº 2, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Abertura de Prazo Para Recebimento de Sugestões Aos Projetos de Consolidação.

Nos termos do artigo 212, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica aberto o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato, para oferecimento de sugestões ao Projeto de Lei de Consolidação (PL) nº 2.006/2011, do Sr. José Mentor, que consolida a legislação brasileira de telecomunicação e de radiodifusão. A íntegra do referido projeto encontra-se disponível no endereço eletrônico www.camara.gov.br/consolidacao. As sugestões poderão ser encaminhadas ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala A, sala 153. Brasília - DF - CEP 70160-900, observando as regras a seguir:

PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO

Em conformidade ao § 2º do artigo 212 do RICD, fica fixado o procedimento de apresentação de sugestões ao projeto de lei de consolidação:

1.O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL), após recebido o projeto de lei de consolidação, providenciará a publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial da Câmara dos Deputados e de sua ementa no Diário Oficial da União, cuja íntegra estará disponível no endereço eletrônico www.camara.gov.br/consolidacao.

2.Após publicado, estará aberto o prazo de 30 dias para apresentação de sugestões, vedadas alterações de mérito;

3.Terá legitimidade para apresentação de sugestões a Projeto de Lei de Consolidação:

I - a Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados;

II - pessoa física ou jurídica;

4.Poderá ser utilizado formulário próprio para apresentação de sugestões disponibilizado na página do GTCL através do link: www.camara.gov.br/consolidacao;

5.Os interessados poderão enviar as sugestões ao GTCL via postal, por escrito, em papel impresso, datilografado ou manuscrito, com firma reconhecida;

6.As sugestões deverão mencionar o projeto de lei de consolidação a que se referem, indicar de forma concisa e clara o conteúdo da sugestão, especificando a parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou dispositivo do Projeto de Lei de Consolidação que deverá ser modificado; e expor na justificativa as razões pelas quais a sugestão deverá ser analisada e incorporada ao projeto;

7.As sugestões que atenderem aos requisitos formais serão devidamente numeradas, incorporadas ao processo e despachadas ao relator da matéria para análise; e

8.O GTCL está situado no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala A, sala 153. Brasília - DF - CEP 70160-900.

MARCO MAIA
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DESPACHO

Os processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 11 de outubro de 2011, e publicada no DOU de 03 de outubro de 2011, serão julgados na forma do art. 15 e parágrafos, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"§ 1º Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre

matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º Incidentes de uniformização idênticos recebidos nas Turmas Recursais ou Regionais ficarão sobrestados antes de ser realizado o juízo preliminar de admissibilidade se, sobre o mesmo tema, outro incidente já tiver sido apresentado ou estiver em vias de apresentação na Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º No que se refere ao parágrafo anterior, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, no incidente que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada pela turma de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão recorrido".

PROCESSO: 2006.71.95.008771-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA DA ROSA GOMES
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

PROCESSO: 2007.70.95.014998-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA ENGELMANN
PROC./ADV.: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Em 5 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

SECRETARIA DA TURMA

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2003.61.84.052785-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA - OAB: PF
REQUERIDO(A): JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES - OAB: DPU

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor".

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 626.489, no qual é discutida a incidência do instituto da decadência e, a matéria de fundo, no Recurso Extraordinário n. 583.834, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)" - STF/RE 583834 RG/SC.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.50.003770-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURÉLIO SANTOS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO AUGUSTO MOOJEN - OAB: RS-34572

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008".

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)" - STF/RE 583834 RG/SC.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.51.51.033993-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO CHARNAUX SERTA
PROC./ADV.: JOSÉ TANNER PEREZ - OAB: RJ-49846
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefícios.

3.Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor".

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 626.489, no qual é discutida a incidência do instituto da decadência e, a matéria de fundo, no Recurso Extraordinário n. 583.834, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)" - STF/RE 583834 RG/SC.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.043171-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SHIRLEY FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEONORA CRISTINA DOS SANTOS CORRÊA NETTO - OAB:RJ-93366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefícios.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor".

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 626.489, no qual é discutida a incidência do instituto da decadência e, a matéria de fundo, no Recurso Extraordinário n. 583.834, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)" - STF/RE 583834 RG/SC.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.57.001728-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO MARTINS DA MOTTA
PROC./ADV.: PAULO JOSÉ EYER CARVALHO - OAB: RJ-110249

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008".

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)" - STF/RE 583834 RG/SC.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.006907-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ÁLVARO CÉSAR WILLY GUIMARÃES - OAB: PR 37041
PROC./ADV.: FÁBIO CESAR TEIXEIRA

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.012712-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT
REQUERIDO(A): FERNANDO GUARNACCIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.002.665/RS, cujo julgamento está afetado à Primeira Seção daquela Corte, determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO N.º: 2007.70.50.002980-2 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO RUBENS JACYSZEN JÚNIOR
ADVOGADO(A): INÊS ESTANILAVA PUCCI E OUTROS - OAB:PR 26201

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Para imprimir maior agilidade na tramitação desses feitos e uniformizar os procedimentos nas diversas regiões, ressalto que a questão jurídica acima indicada também está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.70.50.005283-6 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALTINO DOMINGUES
ADVOGADO(A): INÊS ESTANILAVA PUCCI E OUTROS - OAB:PR 26201

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Para imprimir maior agilidade na tramitação desses feitos e uniformizar os procedimentos nas diversas regiões, ressalto que a questão jurídica acima indicada também está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.70.50.019216-6 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARA ANTONELLO MARTINS
ADVOGADO(A): ARNALDO A. CORAÇÃO E OUTROS - OAB: PR 24751

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.002.665/RS, cujo julgamento está afetado à Primeira Seção daquela Corte, determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.70.50.019221-0 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PATRÍCIA VALÉRIA GASPAR
ADVOGADO(A): ARNALDO A. CORAÇÃO E OUTROS - OAB: PR 24751

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.002.665/RS, cujo julgamento está afetado à Primeira Seção daquela Corte, determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.70.50.019365-1 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILMA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ARNALDO A. CORAÇÃO E OUTROS- OAB: PR 24751

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.002.665/RS, cujo julgamento está afetado à Primeira Seção daquela Corte, determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO Nº: 2008.70.50.016586-6 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUILENE DE SENA DANTAS
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY - OAB: PR 33924

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.003088-2 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZA PALERMO
PROC./ADV.: INÊS ESTANISLAVA PUCCI - OAB: PR

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2008.71.50.014170-0 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCELO BOLBADILHA DE ALBERNAZ
ADVOGADO(A): MIRIAM L. K. FOSTER E OUTRO - OAB: RS 22619

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão determinou o sobrestamento do feito, através de decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, acolhendo em parte o recurso do autor e negando o recurso da ré, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em sede de reclamatória trabalhista.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando o valor sobre qual o mesmo incide tem natureza indenizatória, aplicando-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Verificando que a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (processo demonstrativo da controvérsia o REsp nº 1.002.665/RS), determino o sobrestamento do presente incidente, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, in fine, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 385, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o termo inicial de vigência da Resolução Cofen nº 381, de 18 de julho de 2011, que normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alínea "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a magnitude epidemiológica, econômica e social do câncer do colo do útero, e a Portaria GM/MS nº 2.439, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

CONSIDERANDO a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau como um procedimento complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 381, de 18 de julho de 2011, publicada no DOU nº 140, pág. 229 - seção 1, com prazo inicial de vigência na data da publicação;

CONSIDERANDO a necessidade de constituição de grupo de trabalho;

CONSIDERANDO os ofícios: nº 127/2011 da Fundação Oncocentro de São Paulo-FOSP; nº 1276-GS/SAS do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde; e nº 717/2011 Gab. INCA do Instituto Nacional de Câncer;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos dos PADs/Cofen nº 680/2010 e 591/2011 e a deliberação do Plenário em sua 407ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar o termo inicial de vigência da Resolução Cofen nº 381, de 18 de julho de 2011, para 12 meses após a data de publicação desta Resolução.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 521, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas inscritas no Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 27, alínea "p", combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto na Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas ao Sistema Confea/Crea pelas pessoas físicas.

Parágrafo único. A anuidade será emitida pelo Crea para a pessoa física que, registrada ou com visto, esteja domiciliada em sua circunscrição de acordo com o endereço residencial cadastrado no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea consistem em:

PROFISSIONAL	R$
Profissional de nível superior	**273,00**
Profissional técnico de nível médio	**136,50**

§ 1° As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;

II - com 5% de desconto em cota única até 29 de fevereiro;

III - sem desconto em cota única até 31 de março;

IV - sem desconto em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e 31 de março; ou

V - sem desconto em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 29 de fevereiro e 31 de março.

§ 2º No caso de pagamento efetuado a partir de 1º de abril, incidirão sobre os valores estabelecidos no caput deste artigo multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o saldo devedor.

§ 3º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa física e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea, que disponibilizará esta informação aos demais Creas para atualização dos respectivos cadastros.

Art. 3º A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea de sua circunscrição, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que for requerido o registro profissional ou sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculada da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 5º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculada de 1º de janeiro até o mês do requerimento.

Art. 6º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

I - primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso;

II - empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea;

III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; e

V - profissional portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, comprovada mediante documento hábil.

Parágrafo único. No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados o inciso V, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 7º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

I - ao Crea da circunscrição em que esteja domiciliado do valor recolhido indevidamente;

II - ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado do valor recolhido em duplicidade.

Art. 8º O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício financeiro corrente incluirá o débito da dívida relativa aos exercícios em atraso, excetuando-se aquela cujo débito foi parcelado.

Art. 9º Os valores fixados nesta resolução serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de doze meses contados até maio do ano anterior ao de sua vigência.

Art. 10. É vedada ao Crea a criação de outros ônus ou descontos, ou a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos descontos e dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução serão aprovados por meio de ato administrativo do Crea, desde que não ocasione ou agrave déficit orçamentário ou financeiro.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 12. Ficam revogadas a Resolução nº 515, de 24 de setembro de 2010, e demais disposições em contrário.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 522, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Fixa os valores das anuidades de pessoas jurídicas inscritas no Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 27, alínea "p", combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas jurídicas em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas jurídicas inscritas no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º As anuidades devidas aos Creas fixadas em função do capital social da pessoa jurídica correspondem aos seguintes valores:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R$)	R$
1	até 100.000,00	**419,00**
2	de 100.000,01 até 360.000,00	**543,00**
3	de 360.000,01 até 600.000,00	**709,00**
4	de 600.000,01 até 1.200.000,00	**922,00**
5	de 1.200.000,01 até 2.500.000,00	**1.195,00**
6	de 2.500.000,01 até 5.000.000,00	**1.553,00**
7	de 5.000.000,01 até 10.000.000,00	**2.017,50**
8	acima de 10.000.000,00	**2.624,50**

§ 1° As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;

II - com 5% de desconto em cota única até 29 de fevereiro;

III - sem desconto em cota única até 31 de março;

IV - sem desconto em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e 31 de março; e

V - sem desconto em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 29 de fevereiro e 31 de março.

§ 2º No caso de pagamento efetuado a partir de 1º de abril, incidirão sobre os valores estabelecidos no caput deste artigo multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o saldo devedor.

§ 3º No caso de alteração do capital social, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte.

§ 4º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa jurídica e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

Art. 3º A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que for requerido seu registro corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculada da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 4º A anuidade da pessoa jurídica enquadrada na Classe A ou B conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, obedecerá aos critérios fixados no art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada na Classe C da supracitada resolução corresponderá ao valor fixado na faixa 1 da tabela de capital social.

Art. 5º A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de possuir capital social destacado a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 6º A anuidade de consórcio de pessoas jurídicas com personalidade jurídica e de Sociedade de Propósito Específico - SPE será fixada de acordo com o disposto no art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. Será isenta de anuidade a sociedade ou o consórcio de pessoas jurídicas sem personalidade jurídica.

Art. 7º O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício financeiro corrente deverá incluir o débito da dívida relativa aos exercícios em atraso, excetuando-se aquela cujo débito foi parcelado.

Art. 8º Os valores fixados nesta resolução serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de doze meses contados até maio do ano anterior ao de sua vigência.

Art. 9º É vedada ao Crea a criação de outros ônus ou de descontos, ou a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução nº 516, de 24 de setembro de 2010, e demais disposições em contrário.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 523, DE 3 DE OUTUBRO DE 2010

Fixa os valores de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, combinados com o art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, e o art. 2º da Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978, que definem a renda do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando o art. 27, alínea "p", combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966, e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fixar os valores para registro da ART referente à execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função no Crea da circunscrição onde a atividade será realizada.

Art. 2º O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela A - Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço

TABELA A OBRA OU SERVIÇO		VALOR DA ART
FAIXA	CONTRATO (R$)	(R$)
1	até 8.000,00	35,00
2	de 8.000,01 até 15.000,00	88,50
3	de 15.000,01 até 22.000,00	130,00
4	de 22.000,01 até 30.000,00	177,00
5	de 30.000,01 até 60.000,00	355,00
6	de 60.000,01 até 150.000,00	531,50
7	de 150.000,01 até 300.000,00	709,00
8	acima de 300.000,00	886,50

Tabela B - Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço de rotina

TABELA B OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR DO ITEM INDIVIDUAL DA ART
FAIXA	CONTRATO (R$)	(R$)
1	até 200,00	1,10
2	de 200,01 até 300,00	2,25
3	de 300,01 até 500,00	3,35
4	de 500,01 até 1.000,00	5,60
5	de 1.000,01 até 2.000,00	9,00
6	de 2.000,01 até 3.000,00	13,50
7	de 3.000,01 até 4.000,00	18,10
8	acima de 4.000,00	Tabela A

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra.

§ 2º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

§ 3º A critério do Crea, o valor da ART de obra ou serviço poderá ser calculado de acordo com as tabelas auxiliares anexas a esta resolução.

Art. 3º O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A:

I - desempenho de cargo ou função técnica;

II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e

IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 4º O valor para registro de ART a ser aplicado aos seguintes procedimentos corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A:

I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Parágrafo único. Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato; e

II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

Art. 5º Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e

II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 6º O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1° O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agronômica, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da Tabela B.

§ 2° Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional constante de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da Tabela A.

Art. 7° A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado cujo valor de contrato global não esteja fixado será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 8º O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de o contratante ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

Art. 9º Os valores fixados nesta resolução serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de doze meses contados até maio do exercício anterior a sua vigência.

Art. 10. É vedada ao Crea a criação de outros ônus ou de descontos, ou a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução serão aprovados por meio de ato administrativo do Crea.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 12. Ficam revogadas a Resolução nº 517, de 24 de setembro de 2010, e demais disposições em contrário.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

ANEXO

Tabela 1

	Valores ART (R$)						
	Execução	Projeto					Valor
	Obra	Arq.	Estr.	Eletr.	Hidr.	Outros	Máximo
Faixa 1	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00
Faixa 2	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	88,50
Faixa 3	83,00	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	130,00
Faixa 4	130,00	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	177,00
Faixa 5	177,00	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00	355,00
Faixa 6	355,00	83,00	35,00	35,00	35,00	35,00	531,50
Faixa 7	531,50	83,00	35,00	35,00	35,00	35,00	709,00
Faixa 8	709,00	130,00	83,00	35,00	35,00	35,00	886,50

Tabela 2 - Atividade Agronômica - A

Cultura Anual ou Semiperene (ha)	Valores ART (R$)
até 270,00	35,00
270,01 a 500,00	88,50
500,01 a 730,00	130,00
730,01 a 1.000,00	177,00
1.000,01 a 2.000,00	355,00
2.000,01 a 3.000,00	531,50
3.000,01 a 5.000,00	709,00
acima de 5.000,00	886,50

Tabela 3 - Atividade Agronômica - B

Cultura Perene ou Fruteira (ha)	Valores ART (R$)
até 70,00	35,00
70,01 a 130,00	88,50
130,01 a 180,00	130,00
180,01 a 250,00	177,00
250,01 a 500,00	355,00
500,01 a 1.250,00	531,50
1.250,01 a 2.500,00	709,00
acima de 2.500,00	**886,50**

Tabela 4 - Armazenamento

Armazenamento (ton.)	Valores ART (R$)
até 1.030,00	35,00
1.030,01 a 1.940,00	88,50
1.940,01 a 2.840,00	130,00
2.840,01 a 3.880,00	177,00
3.880,01 a 7.750,00	355,00
7.750,01 a 11.630,00	531,50
11.630,01 a 19.400,00	709,00
acima de 19.400,00	886,50

Tabela 5 - Atividades Florestais

Atividades Florestais (ha)	Valores ART (R$)
até 320,00	35,00
320,01 a 600,00	88,50
600,01 a 800,00	130,00
800,01 a 1.000,00	177,00
1.000,01 a 1.500,00	355,00
1.500,01 a 3.750,00	531,50
3.750,01 a 7.500,00	709,00
acima de 7.500,00	886,50

RESOLUÇÃO Nº 524, DE 3 DE OUTUBRO DE 2010

Fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinada com o art. 70, da Lei nº 5.194, de 1966 e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei n.º 9.610, de 1998, que define que compete ao Confea o registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 494, de 26 de julho de 2006;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e Acervo Técnico;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos requeridos para a cobrança dos valores devidos pelo registro de ART em nível nacional, resolve:

Art. 1º Fixar os valores de serviços e de multas a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇO	R$
I	**Pessoa Jurídica**	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	170,50
B	Visto de registro	85,00
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	35,00
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	35,00
E	Requerimento de registro de obra intelectual	213,00
II	**Pessoa Física**	
A	Registro profissional	55,50
B	Visto de registro	35,00
C	Expedição de carteira de identidade profissional	35,00
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	35,00
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	35,00
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	35,00
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	71,00
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	35,00
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	71,00
J	Emissão de CAT com registro de atestado	57,50
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	35,00
L	Análise de requerimento de incorporação de atividade concluída no exterior ao acervo técnico por contrato	213,00
M	Requerimento de registro de obra intelectual	213,00

§ 1º Serão isentos dos valores fixados no caput deste artigo:

I - os serviços previstos nesta resolução que estejam disponibilizados pela Internet;

II - o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

§ 2º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

§ 4º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 3º É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março requerer ao Crea, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 Lei 5194/1966

ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R$	
A	0,10	0,30	150,50	451,50
B	0,30	0,60	451,50	902,50
C	0,50	1,00	752,00	1.504,50 (*)
D	0,50	1,00	752,00	1.504,50
E	0,50	3,00	752,00	4.513,00

Art. 5º Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea ou Confea.

Art. 6º Os valores fixados nesta resolução serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de doze meses contados até maio do exercício anterior a sua vigência.

Art. 7º É vedada ao Crea a criação de outros ônus ou de descontos, ou a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º Ficam revogadas a Resolução nº 518, de 24 de setembro de 2010, e demais disposições em contrário.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 1966, que fixa como competência do Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Considerando o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 1966, que fixa como competência dos Creas cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para elaboração, redação e alteração, bem como os procedimentos para proposição, análise de admissibilidade, manifestação e aprovação ou homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, cujos modelos constituem os anexos desta resolução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I - resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos;

II - decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e

III - ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

CAPÍTULO I

DA REDAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO

Seção I

Da Estrutura dos Atos Administrativos Normativos

Art. 3º O ato administrativo normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto articulado das disposições normativas;

III - parte final, compreendendo as medidas necessárias à implementação das disposições normativas, a cláusula de vigência, a cláusula de revogação, quando couber, e se for o caso, as disposições transitórias.

Art. 4º O ato administrativo normativo não poderá conter matéria estranha ao objeto a ser normatizado.

§ 1º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um projeto de ato administrativo normativo da mesma espécie no mesmo ano legislativo, salvo quando um for destinado, por remissão expressa, a fixar entendimento, a determinar procedimentos para a uniformidade de ação ou a complementar a regulamentação sem nova análise de mérito.

§ 2º No caso de projeto de ato administrativo normativo da mesma espécie que trate da mesma matéria, será obrigatória a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato administrativo normativo em vigor.

Art. 5º O enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas serão indicados na cláusula inicial do ato administrativo normativo.

Art. 6º A vigência das disposições normativas será expressamente indicada no ato administrativo normativo.

§ 1º A vigência a partir da data de publicação somente será utilizada no caso de ato administrativo normativo de menor repercussão.

§ 2º No caso de ato administrativo normativo de maior repercussão, será estabelecido período máximo de 90 dias de vacância para que dele se tenha amplo conhecimento ou sejam adotadas as medidas necessárias à sua implementação.

§ 3º A contagem do prazo para entrada em vigor do ato administrativo normativo que estabelece período de vacância far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, devendo o ato entrar em vigor no dia subsequente à consumação integral desse período.

Art. 7º Todas as disposições revogadas a partir da vigência das disposições normativas serão expressamente indicadas no ato administrativo normativo.

Art. 8° No ato administrativo normativo devem ser evitadas as remissões meramente numéricas a dispositivo de outros textos legais, dando-se preferência à explicitação mínima de seu conteúdo, de forma a dispensar consulta a dispositivos não integrantes da própria norma.

Seção II

Da Articulação e da Técnica Redacional

Art. 9º O ato administrativo normativo deve ser elaborado com observância às seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, designado pela forma abreviada "Art.", seguido de algarismo arábico e do símbolo de número ordinal "º" até o número 9, inclusive ("Art. 1º", "Art. 9º"); a partir do número 10, emprega-se o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto ("Art. 10.", "Art. 11.");

II - a indicação de artigo será separada do texto por um espaço em branco, sem hífen, travessão ou qualquer outro sinal;

III - o texto de um artigo inicia-se por letra maiúscula e termina por ponto ou dois-pontos, no caso em que contiver incisos;

IV - os artigos podem desdobrar-se em parágrafos ou em incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas, e as alíneas, em itens;

V - os incisos dos artigos devem ser designados por algarismos romanos seguidos de travessão e iniciados por letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio;

VI - os incisos dos artigos devem ser encerrados por ponto-e-vírgula, exceto o último, que termina com ponto ou com dois-pontos, no caso em que contiver alíneas;

VII - o parágrafo único de artigo deve ser designado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto;

VIII - o parágrafo será designado pelo símbolo "§", seguido do algarismo arábico correspondente e do símbolo de numeral ordinal "º" até o nono parágrafo, inclusive ("§ 1º", "§ 9º"); a partir do décimo, utiliza-se o símbolo "§" seguido do algarismo arábico correspondente e ponto ("§ 10.", "§ 11.");

IX - o texto dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e encerra-se com ponto ou dois-pontos, no caso em que contiver incisos;

X - os incisos podem desdobrar-se em alíneas, que devem ser grafadas com letra minúscula seguida de parêntese;

XI - as alíneas podem desdobrar-se em itens, que devem ser grafados com algarismos arábicos seguidos de ponto;

XII - o texto das alíneas e dos itens inicia-se por letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o último, que se encerra por ponto;

XIII - nas sequências de incisos, alíneas ou itens, o penúltimo elemento será pontuado com ponto-e-vírgula, seguido da conjunção "e", quando de caráter cumulativo, ou da conjunção "ou", quando a sequência for disjuntiva;

XIV - em remissões a artigos do mesmo texto normativo, deve-se empregar a forma abreviada "art." seguida do número correspondente ("o art. 8º", "no art. 15", etc.); quando o número for substituído por um adjetivo ("anterior", "seguinte", etc.), a palavra artigo deve ser grafada por extenso ("no artigo anterior", "no artigo seguinte");

XV - as palavras e as expressões estrangeiras devem ser grafadas em itálico (caput, ad referendum, etc.);

XVI - os números e percentuais devem ser grafadas também por extenso (duzentos e trinta e cinco, zero vírgula vinte e cinco por cento), exceto nos casos em que houver prejuízo para a compreensão da mensagem, quando deve ser grafado só em numeral;

XVII - os valores monetários devem ser expressos em algarismos arábicos seguidos da grafia por extenso entre parênteses: R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

XVIII - as datas, quando grafadas por extenso, devem observar as seguintes formas:

a) 1º de maio de 1998, e não 1 de maio de 1998; e

b) 2 de maio de 1998, e não 02 de maio de 1998;

XIX - na primeira remissão a texto legal, após a ordem de execução e nas citações em cláusulas revogatórias, a data do ato administrativo normativo deve ser grafada por extenso (Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002); nas demais remissões, usa-se a forma reduzida (Resolução nº 1.000, de 2002);

XX - ao contrário do número do ato administrativo normativo e de números em geral , a indicação do ano não deve conter ponto entre a casa do milhar e a da centena (2000, 2001, 2002, e não 2.000, 2.001, 2.002);

XXI - o agrupamento de artigos pode constituir seção, a qual, eventualmente, pode se dividir em subseções; o de seções, capítulo; o de capítulos, título; o de títulos, livro e o de livros, parte;

XXII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes devem ser grafados em letras maiúsculas, identificados por algarismos romanos e postos sem negrito, podendo estas desdobrar-se em parte geral e parte especial ou ser subdivididas em partes expressas, em numeral ordinal, por extenso ("CAPÍTULO I", "TÍTULO III");

XXIII - as subseções e as seções devem ser expressas em algarismos romanos, grafadas em negrito com iniciais maiúsculas ("Seção IV", "Subseção I");

XXIV - entre capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens deve-se usar espaçamento entre linhas simples com seis pontos antes e depois;

XXV - o texto deve ser digitado na fonte "verdana", corpo 10, em papel de tamanho A-4 - 210 x 297 mm (duzentos e dez por duzentos e noventa e sete milímetros), com as margens superior, inferior e direita situadas a um centímetro e meio e a esquerda a três centímetros;

XXVI - o recuo especial da primeira linha do parágrafo do texto deve ser de dois centímetros;

XXVII - a epígrafe é formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de aprovação ou homologação pelo Confea, devendo ser grafada em caixa alta, sem negrito, e centralizada, para propiciar a identificação numérica singular do ato administrativo normativo fornecida pelo Confea ("RESOLUÇÃO N° 1.000, DE 1° DE JANEIRO DE 2002");

XXVIII - a ementa, alinhada a nove centímetros da margem direita, deve ser redigida de forma concisa, a fim de permitir a imediata compreensão da matéria normatizada e guardar estreita correlação com a idéia central do texto e com o art. 1º do ato administrativo normativo proposto;

XXIX - o órgão competente para a prática do ato administrativo normativo, indicado no preâmbulo, deve ser grafado em negrito e caixa alta ("O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA");

XXX - a ordem de execução ou mandado de cumprimento, com alinhamento justificado, deve ser grafada em negrito e caixa alta, seguida de dois-pontos e expressa pelos termos "RESOLVE:" ou "DECIDE:", conforme o caso; e

XXXI - o fecho e a assinatura do ato administrativo normativo devem estar centralizados em relação às margens.

Art. 10. O ato administrativo normativo deve ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I - para obtenção de clareza:

a) usar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se emprega nomenclatura própria da área em que se esteja normatizando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir orações na ordem direta e evitar preciosismos, neologismos ou adjetivações dispensáveis;

d) buscar uniformidade do tempo verbal em todo o texto dos atos administrativos normativos, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e

e) usar recursos de pontuação de forma criteriosa, evitando abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo do texto e a permitir que se evidencie, com clareza, o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar ao ato administrativo normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada da explicitação de seu significado;

III - para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da norma;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) apresentar em parágrafos os aspectos complementares ao ato administrativo normativo enunciado no caput do artigo ou as exceções à regra por este estabelecido; e

d) apresentar em incisos, alíneas e itens as discriminações e enumerações relacionadas ao caput ou parágrafos do artigo.

Seção III

Da Alteração e da Revogação

Art. 11. A alteração de ato administrativo normativo far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I - a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II - é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

IV - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado;

V - nas publicações subsequentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado deve ser acompanhado tão-somente da expressão "revogado";

VI - nas hipóteses do inciso V, devem ser inseridas na publicação notas de rodapé explicitando o dispositivo e o ato de revogação; e

VII - o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no caput ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses.

Art. 12. O projeto que alterar parcialmente ato administrativo normativo existente deverá indicar a data, a seção e a página do Diário Oficial da União - DOU em que foi publicado o objeto de alteração.

Art.25.

Art. 13. O projeto que alterar significativamente ato administrativo normativo existente conterá, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, será atribuída nova numeração ao ato administrativo normativo.

Art. 14. O ato administrativo normativo somente poderá ser revogado por outro de hierarquia igual ou superior.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Das Fases do Processo Legislativo

Art. 15. O processo legislativo é constituído das seguintes fases:

I - admissibilidade, que compreende os procedimentos relacionados à análise dos aspectos técnicos e legais, bem como do mérito da proposta de ato administrativo normativo;

II - manifestação, que compreende os procedimentos de encaminhamento do anteprojeto de ato administrativo normativo para exame dos agentes competentes, a sistematização e a análise dos aspectos técnicos e legais e do mérito das manifestações apresentadas; e

III - aprovação, que compreende os procedimentos de análise dos aspectos procedimentais e legais das manifestações apresentadas, bem como o encaminhamento do projeto de ato administrativo normativo para aprovação ou homologação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I - proposta, texto formalizado e acompanhado de exposição de motivos, a ser submetido à análise de admissibilidade;

II - anteprojeto, texto articulado resultante da instrução técnico-jurídica, bem como da análise do mérito da proposta, a ser submetido ao exame dos agentes competentes; e

III - projeto, texto articulado e adequado aos aspectos procedimentais e legais resultante da sistematização e da instrução técnico-jurídica, bem como da análise do mérito das manifestações apresentadas, a ser submetido à apreciação do Plenário do Confea.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Seção II
Do Rito Processual
Art. 16. O processo legislativo ocorrerá de acordo com os seguintes ritos processuais:
I - rito ordinário, que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação de ato administrativo normativo da espécie resolução; e
II - rito sumário, que compreende as fases de admissibilidade e aprovação de ato administrativo normativo das espécies decisão normativa e ato normativo.
Art. 17. Deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispor sobre matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea.
Art. 18. Poderá ser submetido a rito sumário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie resolução que dispor sobre matéria financeira e eleitoral, bem como organização e funcionamento do Confea e da Mútua.
Parágrafo único. Na situação prevista no caput, na fase de admissibilidade será garantida a análise dos agentes competentes diretamente relacionados à matéria.
Art. 19. A aprovação de ato administrativo normativo da espécie resolução deverá ocorrer por, no mínimo, dois terços do Plenário do Confea.
CAPÍTULO III
DA RESOLUÇÃO E DA DECISÃO NORMATIVA
Seção I
Das Competências
Art. 20. Compete exclusivamente ao Confea baixar resoluções e decisões normativas e homologar atos normativos dos Creas.
Art. 21. São agentes competentes para apresentar proposta ao Confea e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa:
I - do Confea:
a) o presidente;
b) conselheiro federal;
c) comissão permanente; e
II - do Crea:
a) o plenário;
III - dos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea:
a) o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua - CP;
b) as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas - CCEC; e
c) o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN.
§ 1º A Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Mútua tem competência para apresentar proposta e manifestar-se sobre resolução e decisão normativa que regulamente matéria relacionada à sua organização ou ao seu funcionamento.
§ 2º As comissões permanentes do Confea têm competência para apresentar proposta e manifestar-se sobre resolução e decisão normativa que regulamente matéria relacionada à sua finalidade.
Seção II
Da Proposição
Art. 22. A proposta de ato administrativo normativo pode apresentar a seguinte abrangência:
I - regulamentação de novas disposições normativas;
II - alteração de disposições normativas específicas vigentes; ou
III - reformulação de disposições normativas vigentes mediante a consolidação de mais de um ato administrativo normativo.
Art. 23. No caso de disposições normativas que obrigatoriamente devam ser objeto de padronização técnico-operacional no âmbito do Sistema Confea/Crea, a proposta do ato administrativo normativo deverá prever a elaboração e aprovação de manual de procedimentos específico.
Art. 24. A proposta de resolução ou de decisão normativa deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução.
Art. 25. A proposta de resolução ou de decisão normativa deve ser protocolizada no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos I, II e IV desta resolução:
I - objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
II - texto das disposições normativas propostas;
III - medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
IV - vigência do ato administrativo normativo; e
V - atos administrativos normativos que serão revogados.
Art. 26. A proposta deve ser instruída com exposição de motivos que contemple as seguintes informações:
I - situação existente que a edição do ato pretende modificar;
II - justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:
a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea; e
b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;
III - fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:
a) no caso de resolução, os artigos de lei ou de decreto a serem regulamentados;
b) no caso de decisão normativa, os artigos de resolução a serem regulamentados visando à uniformidade de ação; e
c) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas;
IV - medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea.
Seção III
Da Admissibilidade da Proposta
Art. 27. A proposta será submetida a análise de admissibilidade, que consistirá em:
I - instrução preliminar;
II - instrução técnico-jurídica; e
III - análise do mérito.
Art. 28. A instrução preliminar abordará os seguintes aspectos:
I - adequação da proposta quanto a:
a) competência do proponente; e
b) inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;
II - exposição de motivos;
III - rito legislativo; e
IV - identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria.
Art. 29. No caso de dúvida quanto à inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, a proposta será submetida à devida análise de legalidade e encaminhada à comissão permanente relacionada à matéria para apreciação quanto à legalidade, à oportunidade e à conveniência institucional da edição do ato.
§ 1º Recepcionada, a proposta será encaminhada para instrução técnico-jurídica.
§ 2º Rejeitada, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento.
§ 3º É facultado à comissão permanente recepcionar proposta cujo proponente não seja caracterizado como agente competente.
Art. 30. A instrução técnico-jurídica da proposta compreende os seguintes procedimentos:
I - consolidação de subsídios técnico-jurídicos, de atos administrativos normativos vigentes e de outras propostas em tramitação no Confea relacionadas à matéria;
II - elaboração do texto normativo da proposta consolidada de acordo com a articulação e a técnica redacional;
III - análise técnica da proposta consolidada; e
IV - análise jurídica da proposta consolidada.
Art. 31. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:
I - convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria;
II - alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso; e
III - impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.
Art. 32. A análise técnica será realizada ouvida as unidades organizacionais do Confea relacionadas à matéria.
Parágrafo único. A análise técnica poderá ser realizada em conjunto com representantes técnico-operacionais de Creas nos casos de atualização ou proposição de novos procedimentos de competência dos Regionais.
Art. 33. A análise jurídica será realizada pela unidade organizacional competente e abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.
Art. 34. Após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para:
I - apreciação do mérito;
II - definição do rito processual; e
III - definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso.
§ 1º Aprovado o mérito, a proposta será denominada anteprojeto de resolução ou de decisão normativa e receberá numeração sequencial.
§ 2° Rejeitado o mérito, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento.
§ 3º É facultado, em face da matéria a ser regulamentada, o encaminhamento do anteprojeto para:
I - manifestação das entidades nacionais credenciadas junto ao Confea;
II - manifestação das instituições de ensino registradas nos Creas; ou
III - consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores.
Seção IV
Da Manifestação sobre o Anteprojeto
Art. 35. O anteprojeto devidamente numerado será encaminhado para manifestação dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias, da seguinte forma:
I - aos Creas e à Mútua, e, quando for o caso, às entidades nacionais e instituições de ensino, para conhecimento e manifestação;
II - às comissões permanentes do Confea para conhecimento, apreciação e deliberação nas reuniões ordinárias realizadas durante o período de manifestação; e
III - aos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea para conhecimento e apreciação em reunião ordinária realizada durante o período de manifestação.
Art. 36. As contribuições apresentadas serão anexadas ao processo e sistematizadas ao anteprojeto de resolução ou decisão normativa, visando à sua instrução técnico-jurídica após a conclusão do período de manifestação.
Parágrafo único. A instrução técnico-jurídica das manifestações observará os mesmos procedimentos fixados para a instrução da proposta.
Art. 37. Após a instrução técnico-jurídica das manifestações, o processo será encaminhado à comissão permanente relacionada à matéria para apreciação do mérito.
§ 1° Aprovado o mérito, o anteprojeto será denominado projeto de resolução ou de decisão normativa.
§ 2° Rejeitado o mérito, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento.
§ 3º Caso o projeto não seja objeto de deliberação após duas reuniões ordinárias consecutivas, o processo deverá ser requerido pela comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos para apreciação.
Seção V
Da Aprovação do Projeto
Art. 38. Aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto.
Parágrafo único. Caso o projeto não seja objeto de deliberação após duas reuniões ordinárias consecutivas, o processo deverá ser requerido pela Presidência para apreciação do Plenário.
Art. 39. Atendidos os aspectos procedimentais e legais, o projeto será encaminhado pela comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos ao Plenário para apreciação.
§ 1º Antes da apreciação do projeto pelo Plenário, a comissão permanente responsável pela análise do mérito apresentará os aspectos relevantes propostos.
§ 2° Aprovado, o projeto será denominado resolução ou decisão normativa.
§ 3° Rejeitado, o projeto será arquivado.
Art. 40. É vedada qualquer alteração do projeto de resolução ou decisão normativa durante sua apreciação na sessão plenária.
Parágrafo único. A alteração proposta durante a sessão plenária será apresentada na forma de emenda.
Art. 41. A emenda ao projeto será objeto de análise técnico-jurídica, que abordará também seu reflexo sobre as demais disposições.
Art. 42. Após a instrução técnico-jurídica da emenda, o processo será encaminhado para apreciação das comissões permanentes responsáveis pela análise do mérito e dos aspectos procedimentais e legais.
§ 1º Recepcionada a emenda, poderá ser apresentada nova redação.
§ 2º Rejeitada a emenda, será apresentada justificativa fundamentada.
Art. 43. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Plenário para apreciação simultânea do texto original do projeto e da emenda, observada a justificativa fundamentada, quando for o caso.
Parágrafo único. As emendas serão votadas separadamente, desde que a análise técnico-jurídica não aponte a correlação entre elas.
Seção VI
Da Publicação e da Numeração
Art. 44. Aprovado a resolução ou decisão normativa, o texto será encaminhado para assinatura do presidente do Confea, publicação no Diário Oficial da União - DOU e divulgação no sítio do Confea.
Art. 45. A publicação no DOU de anexo de resolução ou decisão normativa constituído majoritariamente de tabela, gráfico, formulário ou manual ocorrerá na forma de extrato.
Parágrafo único. No caso previsto no caput, a publicidade do inteiro teor do anexo ocorrerá por meio de sua divulgação no sítio do Confea.
Art. 46. As resoluções terão numeração sequencial contínua à série iniciada em janeiro de 2002.
Art. 47. As decisões normativas terão numeração sequencial contínua à série iniciada em 1980.
Seção VII
Do Arquivamento e do Desarquivamento
Art. 48. Todas as propostas, anteprojetos e projetos de resolução e de decisão normativa que não forem encaminhados para apreciação do Plenário serão arquivados ao final de cada período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea.
§ 1° A cada início de novo período de mandato da Presidência, relação dos processos arquivados no mandato anterior será encaminhada a todas as comissões permanentes.
§ 2° Qualquer comissão permanente poderá solicitar o desarquivamento do processo de seu interesse, devidamente justificado, até 30 de março do primeiro ano do mandato da Presidência do Confea, a fim de dar continuidade ao trâmite do processo legislativo.
§ 3° Caso não ocorra a solicitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior desta resolução, o projeto somente poderá ser desarquivado para subsidiar nova proposta.
CAPÍTULO IV
DO ATO NORMATIVO
Seção I
Das Competências
Art. 49. Cabe exclusivamente ao Crea baixar ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.
§ 1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para revogação de ato normativo quando julgar necessário.
§ 2º As disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea será aprovado mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria.
Art. 50. É vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção II

Da Proposta e do Projeto

Art. 51. A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente a sua elaboração e aprovação.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada projeto de ato normativo.

Art. 52. O projeto de ato normativo deve ser protocolizado no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

I - objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - texto das disposições normativas propostas;

III - medidas necessárias à implementação das disposições normativas;

IV - vigência do ato normativo; e

V - atos normativos que serão revogados.

Art. 53. O projeto de ato normativo será instruído com parecer jurídico e decisão plenária do Crea.

Seção III

Da Admissibilidade do Projeto

Art. 54. O projeto de ato normativo será submetido à análise de admissibilidade que compreende os seguintes procedimentos:

I - análise técnica; e

II - análise jurídica.

Art. 55. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:

I - adequação do projeto quanto a:

a) competência do proponente;

b) correlação com disposição prevista em resolução ou decisão normativa; e

c) articulação e técnica redacional;

II - instrução processual; e

III - convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria.

§ 1º O projeto que não esteja instruído adequadamente ou que não apresente informações suficientes para sua análise, conforme disposto nesta resolução, será restituído ao proponente para adequação.

§ 2º Em caso de adequação, o projeto deverá ser submetido a nova análise jurídica e apreciação pelo Plenário do Crea.

Art. 56. A análise jurídica abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e da jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.

Seção IV

Da homologação do Projeto

Art. 57. Após a instrução técnico-jurídica, o projeto de ato normativo será encaminhado para apreciação da comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos.

Art. 58. Apreciado, o projeto de ato normativo será encaminhado ao Plenário para homologação.

§ 1º Homologado, o projeto será denominado ato normativo.

§ 2º Não homologado, o projeto será arquivado.

Seção V

Da Publicação e da Numeração

Art. 59. Homologado pelo Plenário, o ato normativo será numerado e restituído ao proponente para publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Parágrafo único. É vedado ao Crea numerar ato normativo.

Art. 60. O ato normativo somente entrará em vigor após sua publicação no DOU.

Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial anual por Crea iniciada a partir de 2011.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Na tramitação de matéria financeira, devem ser observados os princípios da anterioridade e da legalidade.

Art. 63. Na elaboração de ato administrativo normativo, subsidiariamente a esta resolução será observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, e no Manual de Redação da Presidência da República.

Art. 64. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Fica revogada a Resolução n° 1.000, de 1º de janeiro de 2002.

Os anexos I - Modelo de Resolução, II - Modelo de Decisão Normativa, III - Modelo de Ato Normativo e IV - Estrutura de Ato Administrativo Normativo encontram-se disponível no site do Confea: www.confea.org.br/normativos.

Os anexos I - Modelo de Resolução, II - Modelo de Decisão Normativa, III - Modelo de Ato Normativo e IV - Estrutura de Ato Administrativo Normativo encontram-se disponível no site do Confea: www.confea.org.br/normativos.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 9 DE MAIO DE 2011

Define e regulamenta as atividades dos plantonistas hospitalares.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e, CONSIDERANDO que o CREMEC é o órgão fiscalizador e normatizador da atividade médica em todo o Estado e, ao mesmo tempo, disciplinador e julgador da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar,por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e ético da Medicina, conforme determina o artigo 2º da Lei 3.268/1957; CONSIDERANDO que as normas de funcionamento de Serviços de Urgências e Emergências e de Pronto Atendimento estão bem estabelecidas através de Portaria do Ministério da Saúde e Resoluções e Pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina; CONSIDERANDO que as normas de funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) estão bem estabelecidas através de Portaria do Ministério da Saúde, Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resoluções e Pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina; CONSIDERANDO que os pacientes hospitalizados freqüentemente apresentam situações clínicas propícias à manifestação de intercorrências, ameaçadoras à vida ou não, e necessitam de um médico plantonista designado para este tipo de atendimento; CONSIDERANDO que os médicos plantonistas dos Serviços de Emergência, Pronto Atendimento e UTI não podem se responsabilizar por pacientes internados em outras unidades hospitalares; CONSIDERANDO que os médicos plantonistas dos Serviços de Emergência, Pronto Atendimento, UTI e outros, ao se ausentarem para fazer atendimentos, de urgência/emergência ou não, deixam sem cobertura assistencial médica os pacientes de seus serviços de origem; CONSIDERANDO a exigência da permanência e acesso fácil de equipamentos, medicamentos e material médico-hospitalar para atender intercorrências ameaçadoras à vida de pacientes internados em dependências hospitalares individuais e coletivas; resolve:

Art. 1º - As instituições hospitalares jurisdicionadas por este Conselho e que possuam mais de 50 leitos de internação estão obrigadas a manter em suas dependências pelo menos um médico plantonista para atendimento das intercorrências dos pacientes internados, durante as 24 horas do dia, incluindo feriados, em regime de plantão. Parágrafo Único: É obrigatório que os plantonistas hospitalares tenham treinamento em suporte básico e avançado de vida. Art. 2º - O médico plantonista em unidade de internação hospitalar não pode acumular suas atividades simultaneamente com atendimentos em Serviços de Urgência/ Emergência, Pronto Atendimento, Unidade de Terapia Intensiva, Unidade Semi-Intensiva, Centro Cirúrgico, Serviços de Imagem e Ambulatórios. Art. 3º - As jornadas dos plantões médicos deverão observar o tempo que a capacidade profissional permite para o bom desempenho de sua atividade, em consonância com a legislação em vigor e as normas emanadas do Ministério da Saúde, evitando que o acúmulo de tarefas prejudique o exercício profissional e o paciente. Art. 4º - É vedado, em qualquer circunstância, a estes plantonistas hospitalares trabalhar em regime de sobreaviso (plantão à distância). Art. 5º - Quando o médico deixar de comparecer ao plantão em horário pré-estabelecido ou ausentar-se sem a presença do seu substituto, a Direção Técnica da instituição hospitalar providenciará, imediatamente, a presença de outro profissional, ficando o ausente sujeito às sanções do Código de Ética Médica. Art. 6º - As instituições hospitalares, através da Direção Técnica, estão obrigadas a oferecer condições físicas, equipamentos, medicamentos e insumos necessários à execução dos atendimentos no ambiente hospitalar. Art. 7º - As unidades hospitalares terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início do cumprimento da presente Resolução, a partir da data de sua publicação. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ
Presidente do Conselho

LINO ANTONIO CAVALCANTI HOLANDA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Registro de Coordenadores do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) de empresa, dispõe sobre as atribuições do médico do trabalho e do coordenador do PCMSO e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268/57 regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, e Considerando que a saúde, a recuperação e a preservação da capacidade de trabalho, são direitos assegurados pela Constituição Federal; Considerando que o trabalho é o meio justo e digno de prover a subsistência humana, não devendo gerar insegurança, doenças ou mortes; Considerando o que dispõe o Código de Ética Médica, em seus artigos 12 e 13, sobre a saúde do trabalhador; Considerando a necessidade de ser normatizada a atividade dos médicos do trabalho e daqueles que prestam assistência ao trabalhador, evitando a mercantilização na área do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e a infração aos princípios éticos da Medicina; Considerando que o Ministério do Trabalho estabelece competências específicas para o médico coordenador dos programas de controle médico de saúde ocupacional; Considerando que a Portaria 24/96, da Secretaria de Segurança e Saúde do Ministério do Trabalho, define responsabilidades que caracterizam as atribuições dos médicos coordenadores do PCMSO; Considerando a exigência legal do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para todos os trabalhadores, nas suas formas de Admissional, Periódico, Mudança de Função, Retorno ao Trabalho e Demissional; Considerando que o nome do médico coordenador deve constar, obrigatoriamente, no atestado de saúde ocupacional, que pode ser emitido por médico delegado pelo referido coordenador; Considerando que poderão existir casos de necessidade de atendimento ocupacional por profissionais não especialistas, mormente em municípios onde não existem médicos do trabalho; Considerando a necessidade da normatização dos critérios para estabelecimento dos nexos causais entre os riscos envolvidos nas ações laborais e os agravos da saúde; Considerando existir a possibilidade do Médico do Trabalho elaborar e coordenar vários Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de diversas Empresas, mesmo em várias Unidades da Federação; Considerando, finalmente, o decidido na sessão plenária do dia 12 de setembro de 2011; resolve:

Art. 1º - Criar o Registro de Coordenadores do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) de empresa. Art. 2º - Os médicos do trabalho coordenadores de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional no âmbito de atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará deverão registrar esta condição no CREMEC. Art. 3º - Compete ao médico do trabalho Coordenador do PCMSO de empresa: I - Atender o trabalhador, elaborar seu prontuário médico, solicitar os exames complementares ocupacionais necessários, emitir os conseqüentes Atestados de Saúde Ocupacional e/ou indicar médicos examinadores para essa finalidade; II - Emitir atestados para afastamento do trabalho, por períodos de até quinze dias, ou mesmo solicitar afastamento pelo INSS, desde que isto seja necessário ao tratamento dos agravos da saúde, ocupacionais ou eletivos; III - Emitir laudos, pareceres ou relatórios, baseados no reconhecimento dos nexos causais entre os agravos à saúde característicos de ações laborais específicas, dentro dos princípios éticos e sempre buscando o benefício do trabalhador; IV - Assumir a responsabilidade pelos prontuários médicos ocupacionais, devendo ser fornecidas ao trabalhador, quando requeridas, cópias de todos os seus registros existentes; Art. 4º - O médico do trabalho, ao assumir uma Coordenação de PCMSO de qualquer Empresa, deverá registrar essa condição no CREMEC no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Art. 5º - O médico do trabalho, ao se desligar de uma Coordenação de PCMSO, deverá providenciar a baixa do seu registro desta condição junto ao CREMEC em até 30 (trinta) dias. Art. 6º - Os atuais Coordenadores de PCMSO de quaisquer empresas deverão registrar esta condição junto ao CREMEC no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Art. 7º - Os procedimentos determinados nesta Resolução estão isentos de quaisquer ônus para os médicos do trabalho neles envolvidos. Art. 8º - Para o exercício dos atendimentos aos trabalhadores, dentro dos princípios éticos que regulam as atividades médicas e objetivando o controle e a correção dos agravos ocupacionais da saúde, deve o Médico do Trabalho, dentro das determinações legais: a) Elaborar o prontuário médico, clínico e ocupacional; b) Conhecer os locais de trabalho e os riscos existentes, sejam físicos, químicos ou biológicos; c) Conhecer a organização do trabalho - os turnos, as condições do ambiente laboral, os produtos, os equipamentos, os passos das ações, por trabalhador ou por equipe; d) Emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), em casos de acidentes do trabalho ou doenças profissionais; e) Propor, sempre que possível, a readaptação ao trabalho dos portadores de disfunções que necessitem de condições especiais de trabalho; f) Apresentar, quando solicitado em auditorias oficiais, os prontuários e informações ali contidas, em envelope lacrado, dirigido ao médico responsável pelo órgão fiscalizador; g) Comunicar aos dirigentes da Empresa as possíveis situações laborais nocivas à saúde do trabalhador, propondo medidas corretivas para as mesmas; h) Participar efetivamente nas CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes) e Comissões de Saúde, no sentido de discutir, esclarecer e promover as correções porventura necessárias para um bom e saudável desempenho laboral do trabalhador. i) Atender em ambiente próprio, que garanta a privacidade do atendimento e apresente as condições estruturais e técnicas necessárias para o exercício de suas funções. Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ
Presidente do Conselho

LINO ANTONIO CAVALCANTI HOLANDA
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Extraordinária no dia vinte e três de outubro de dois mil e onze, a partir das quatorze horas e trinta minutos, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados o processo abaixo especificado, os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: PROCESSO N. 49.0000.2011.000214-5. Assunto: Pedido de Intervenção na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Es-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tado do Pará - OAB/PA. Representante: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Altamira/PA. Presidente Otacílio Lino Junior, OAB/PA n. 10256. Representada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Pará - OAB/PA (Adv.: Sérgio Bermudes, OAB/RJ n. 17587). Interessados: J.V.C. (Adv.: Sérgio Bermudes, OAB/RJ n. 17587); A.A.A.C. (Adv.: Maria Stela Campos da Silva, OAB/PA n. 9720); A.H.M.J. (Adv.: Albano Henriques Martins Junior, OAB/PA n. 6324); J.M.O.M. (Adv.: Jorge Mauro Oliveira de Medeiros, OAB/PA n. 7710); E.P. (Adv.: Evaldo Pinto, OAB/PA n. 2816-B). Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). OBS: Caso seja necessário, o julgamento do processo acima especificado poderá prosseguir na Sessão Ordinária do Conselho Pleno do dia vinte e quatro de outubro de dois mil e onze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, no endereço supracitado, ficando as partes e os interessados notificados. Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária no dia vinte e quatro de outubro de dois mil e onze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 RECURSO 2007.08.05882-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 1394/2002, de 03.04.2002. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6430/2006, de 21.07.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05882-05, de 03.10.2007. Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: Neusa Maria Silveira da Cunha (Adv.: Cirval Correia de Almeida - OAB/SP 270856). Embargado: Acórdão de fls. 689/697. Rectes: L.F.N., M.M.R. e W.R.B. (Adv.: Ronaldo Baluz de Freitas OAB/SP 173543, Luiz Fernando Nicolelis OAB/SP 176940 e outros). Recda: Neusa Maria Silveira da Cunha (Adv.: Cirval Correia de Almeida - OAB/SP 270856). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 02 RECURSO 2007.08.05774-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Representação n. 22.650. Processo n. 6565/04, de 14.09.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05774-05, de 01.10.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX, da Lei n. 8.906/94. Recte: E.F.S. (Advs.: Lizete Guimarães de Oliveira Parreira OAB/DF 28577, Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recdo: Roberto Coutinho da Silva (Advs.: Leonardo de Queiroz Milhotato OAB/MG 81199 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 03 RECURSO 2007.08.07295-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 1338/2002, de 1º.04.2002. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3603/2004, de 06.04.2004. Conselho Federal da OAB - Terceira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0618/2006, de 17.07.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07295-01, de 07.03.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Rectes: C.L.G. e V.C.L.G. (Advs.: Robson Clei do Nascimento OAB/SP 208521, Cyrilo Luciano Gomes OAB/SP 36125 e Vaine Cinéia Luciano Gomes OAB/SP 121262). Recdo: Reinaldo Mota de Oliveira (Adv.: Ricardo de Toledo Piza Luz OAB/SP 101216). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 04 RECURSO 2008.08.05812-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo 9199/98. Conselho Federal da OAB, Primeira Câmara - Processo 2008.08.05812-01, de 29.08.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Exercício da advocacia. Analista de finanças e controle da Controladoria Geral da União. Recte: Cristine Kohler Ganzenmüller OAB/PR 25771 (Advs.: Alexandre Cordeiro Macedo OAB/DF 24292 e Débora Brito D´Almeida Cordeiro OAB/DF 16540). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 05 RECURSO 2008.08.06501-05. Origem: Conselho Secciona da OAB/Minas Gerais - Representação n. 23.635. Tribunal de Ética e Disciplina, 3ª Turma, Processo n. 7018/05, de 05.04.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.06501-05, de 02.09.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.9206/94. Rectes: A.L.L. e E.F.S. (Advs.: Rebeca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recda: Maria das Graças Ribeiro Carvalho (Advs.: Tiago Fantini Magalhães OAB/MG 55504 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 06 RECURSO 2010.08.01919-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Processo n. 156013/2004, de 29.01.2004. Conselho Federal da OAB - Processo n. 2010.08.01919-05, de 22.04.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Inscrição principal. Dispensa do Exame de Ordem. Direito adquirido. Recte: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Mauro Hertz - OAB/RS 60786 (Advs.: Mário Frederico Wunderlich OAB/RS 4819 e Alberto Lima Wunderlich OAB/RS 58842). Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 07 RECURSO 49.0000.2011.001051-0. Origem: Conselho Seccional da OAB/Bahia - Ofício GP/OF/Nº 613/2005, de 20.12.2005. Conselho Federal da OAB - Terceira Câmara, Processo PRC-0002/2006. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Câmara do CFOAB. Prestação de Contas. OAB/Bahia. Exercício 2004. Recte: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia, Gestão 2010/2012. (Adv.: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550). Recdos: Adilson Miranda de Oliveira, Dinailton Nascimento de Oliveira, José Carlos Pimenta, Maraivan Gonçalves Rocha e Rosilene Evangelista da Apresentação (Advs.: Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695, Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425, José Carlos Pimenta OAB/BA 4092, Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678 e Rosilene Evangelista da Apresentação OAB/BA 6971). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). 08 RECURSO 49.0000.2011.001228-9. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 0522/02, de 06.02.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5105/2005, de 20.07.2005. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0653/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.02811-01, de 05.10.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nulidade de julgamento. Recte: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Eduardo Martim do Nascimento OAB/SP 173615). Recdo: Herilo Bartholo de Britto (Advs.: Herilo Bartholo de Britto OAB/SP 36078, Cesar Ciampolini Neto OAB/SP 35549 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 09 RECURSO 49.0000.2011.001351-8. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 3231/02, de 22.07.2002. IVª Câmara, Processo nº SC 5782/2005, de 19.12.2005. Conselho Federal da OAB, REC-0923/2006/SCA, de 30.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Prestação de Contas. Recte: S.A.P. (Adv.: Soraia Araujo Pinholato OAB/PR 19208). Recdo: Valmir Antonio Bertoncello. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). 10 CONSULTA 2011.27.02632-03. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). 11 CONSULTA 49.0000.2011.001238-6. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Analista de Gestão em Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Consulente: Roberto Viana da Silva (OAB/RJ 126253). Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 12 CONSULTA 49.0000.2011.001955-3. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Contratos de honorários advocatícios. Protesto. Consulente: Julia Elmôr da Costa (OAB/RJ 141148). Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). 13 RECURSO 2007.08.07422-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Processo n. 4670/03 de 11.04.2003. Processo n. 21.290. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07422-05, de 06.12.2007. 01 apenso: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Processo n. 4670/03, de 11.04.2003. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Rcte: A.L.L. (Advs: Edward Ferreira Souza OAB/MG 29368, Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Rcdo: Cleto Alves de Lima (Adv.: Hênio Andrade Nogueira OAB/MG 57170). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 14 RECURSO 2010.08.09536-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED IV, Processo 3118/2004, de 26.07.2004. IVª Câmara, Processo 6659/2006, de 14.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo 2010.08.09536-05, de 24.01.2011. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Prescrição. Súmula 01/2011-COP. Rctes: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013, Ophir Cavalcante Junior, e Presidente da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2010/2013, Márcia Machado Melaré. Rcdos: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Advs: Girlaine Maria Nogueira de Oliveira OAB/CE 14286-B e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Maria Aparecida da Silva Cruz e Wilson Moreira da Cruz (Adv. Assistente: Armando Sanches OAB/SP 21825). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 15 CONSULTA 49.0000.2011.003717-0. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Bacharel em Direito não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Entrevistas em rádio e televisão. Possibilidade. Art. 1º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulente: Jeferson Fernandes Pereira (OAB/PB 11.419) - Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu Plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 1) RECURSO Nº 2010.08.01657-05. Recte: M. F. S. S. (Marcos Flavio Silveira de Souza, OAB/RS 26193). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). 2) RECURSO Nº 2011.08.04339-05. Recte: Noberto Trevisan Bueno, OAB/PR 4610 - Presidente do Conselho Deliberativo da Santa Mônica Clube de Campo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Paulo Marcelo Seixas, OAB/PR 38077. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 3) REPRESENTAÇÃO Nº 49.0000.2011.000665-8/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Rogério Silva Azevedo OAB/MG 101.955. Relator: Conselheiro Ednaldo Gomes Vidal (RR). 4) REPRESENTAÇÃO Nº 49.0000.2011.000999-8/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Interessada: Gláucia Megi, OAB/RO 3458 (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira, OAB/PR 27001). Relatora: Conselheira Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). 5) RECURSO N º 49.0000.2011.001772-2/PCA. Recte: Mauro Meire da Silva, OAB/PR 55505. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). 6) RECURSO Nº 49.0000.2011.001773-0/PCA. Rece: Noel Muchinski da Mota, OAB/PR 51860 (Adv: Paulo Henrique Camargo Viveiros, OAB/PR 15838). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MA). 7) RECURSO Nº 49.0000.2011.001789-5/PCA. Recte: José Osnir Ronchi, OAB/SC 21698. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). 8) RECURSO Nº 49.0000.2011.001813-5/PCA. Recte: Sonia Amélia de Godoi. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 9) RECURSO Nº 49.0000.2011.001864-8/PCA. Recte: João Batista Lopes Coutinho, OAB/PR 50695. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Leocir Trêz (Escrivão Criminal da Vara Única do Foro de Imbituva/PR). Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). 10) RECURSO Nº 49.0000.2011.001866-2/PCA. Recte: Paulo Roberto Machado, OAB/GO 15531. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). 11) RECURSO Nº 49.0000.2011.001968-5/PCA. Recte[1]: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira ((Juíza da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul) (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, OAB/PR 19911 e outros)). Rectes[1]: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado[1]: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Interessada[2]: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira ((Juíza da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul). (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, OAB/PR 19911e outros)). Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). 12) RECURSO Nº 49.0000.2011.002130-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Flávio Alves Marinho, OAB/RJ 118315 (Adv: Leandro Pereira de Souza Thomé, OAB/RJ 141704). Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). 13) RECURSO Nº 49.0000.2011.002132-6/PCA. Recte: R.C.A.S. (Adv: Rosimeri Amorim Alvarenga, OAB/RJ 116524). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 14) RECURSO Nº 49.0000.2011.002275-0/PCA. Recte: Luiz Henrique Chaves Oliveira, OAB/GO 25192 (Adv: João Paulo Ungarelli, OAB/GO 19768). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). 15) RECURSO Nº 49.0000.2011.002591-0/PCA. Recte: Cândido Francisco da Silva Júnior (Adv: Daniel dos Santos Barros, OAB/DF 30240 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). 16) RECURSO Nº 49.0000.2011.002879-6/PCA. Recte: Antonio Carlos Marteli, OAB/PR 46357 (Adv: Alexandre Maurios Kuhn, OAB/PR 27341). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Renato Castelo de Oliveira (AC). 17) RECURSO Nº 49.0000.2011.003107-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Bruno Cerqueira Bolzonella. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). 18) RECURSO Nº 49.0000.2011.003106-0/PCA. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrido: Conselho Seccional da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Alessandro Luiz Carvalho de Oliveira, OAB/RJ 144888. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). 19) RECURSO Nº 49.0000.2011.003104-6/PCA. Recte: Cícero Àles Leite, OAB/MT 10663 (Adv: Ebenezer Soares Belido, OAB/MT 2774). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Mario Lucio Quintão Soares (MG). 20) RECURSO Nº 49.0000.2011.003304-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Paula Menezes Gomes. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). 21) RECURSO Nº 49.0000.2011.003305-3/PCA. Recte: Jonathas Barbosa Pinheiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). 22) RECURSO Nº 49.0000.2011.003306-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Cícero Ricardo Maximo Bezerra. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). 23) REPRESENTAÇÃO Nº 2010.08.07176-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Jucélia do Rocio Baron, OAB/TO 3271 (Adv: Mozarte de Quadros Junior, OAB/PR 48842). Relator: Conselheiro José Danilo Correa Mota (CE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO nº. 2007.08.00626-05/SCA-TTU. Recte: P.C.S. (Adv.: Paulo Corrêa dos Santos OAB/DF 8.405.) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 02 - RECURSO N. 2009.08.00503-05/SCA-STU. Rcte.: União Cultural Brasil-Estados Unidos. (Adv.: Miguel Barbado Neto OAB/SP 275920 e Outros.) Recdos: H. V. S. e V. A. P. L. (Advs.: Hélio Vicente dos Santos OAB/SP 141.484 e Vilibaldo Arantes Pereira da Luz OAB/SP 130.652.) Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 0467/2006/SCA-PTU. Recte.: R.V.M. (Adv.: Rosinaldo Vieira da Mota OAB/SP 112213). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.L.B. (Advs.: Maria Fernanda Amaral OAB/SP 128417 e Outra). Rel. Orig.: Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 02-RECURSO 0575/2006/SCA-PTU. Recte.: V.L. (Advs.: Maria Cláudia de Seixas OAB/SP 88552 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.R.F. (Advs.: Tânia Ap. da C. Ramos de Souza OAB/SP 91441 e Outro). Rel. Orig.: Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 03-RECURSO 0649/2006/SCA-PTU. Recte.: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Recdos.: Despacho de fls. 349/351 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 04-RECURSO 0757/2006/SCA-PTU. Recte.: A.J.A.S.F. (Adv.: Antônio José Andrade Silva Filho OAB/SP 96735). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 05-RECURSO 2008.08.05459-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: J.M.P.O. (Adv.: José Maria Pereira de Oliveira OAB/GO 16477). Embgdo.: Acórdão de fls. 215/217 da PTU/SCA. Recte.: J.M.P.O. (Adv.: Gildair Inacio de Oliveira OAB/GO 5860). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: Vicente Rodrigues de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 06-RECURSO 2010.08.00949-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: C.R.M. (Adv.: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Embgdo.: Acórdão de fls. 451/457 da PTU/SCA. Recte.: C.R.M. (Adv.: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público Federal. Rel. Orig.: Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 07-RECURSO 2010.08.01613-05/SCA-PTU. Recte.: M.I.G. (Advs.: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 303/304 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.G. (Adv. Assist.: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 08-RECURSO 2010.08.01892-05/SCA-PTU. Recte.: L.A.B. (Advs.: Telma Cristina Romero Bacchelli OAB/SP 238385 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 295/297 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.G.S. (Adv.: Paulo Francisco de Souza OAB/SP 93680). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 09-RECURSO 2010.08.02897-05/SCA-PTU. Recte.: M.L.A.S. (Advs.: Márcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e Outra). Recdos.: Despacho de fls. 184/188 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e João de Almeida. Rel. Orig.: Conselheiro Federal René Ariel Dotti (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 10-RECURSO 2010.08.05455-05/SCA-PTU. Recte.: A.S.F. (Advs.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 58/59 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 11-RECURSO 2010.08.05592-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: R.F.L. (Adv.: Reginaldo Ferreira Lima OAB/SP 16510). Embgdo.: Acórdão de fls. 1022/1024 da PTU/SCA. Recte.: R.F.L. (Adv.: Reginaldo Ferreira Lima OAB/SP 16510). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e INFOCOOP. Repte. Legal: M.L.G. (Advs.: Tácito B.C. Monteiro Filho OAB/SP 65812 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 12-RECURSO 2010.08.05887-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: K.Z.M.C. (Adv.: Francisco de Assis Pereira OAB/SP 12982). Embgdo.: Acórdão de fls. 212/214 da PTU/SCA. Recte.: K.Z.M.C. (Advs.: Elizeth Aparecida Zibordi OAB/SP 43524 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.N. (Adv.: João Tadiello Neto OAB/SP 74461). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 13-RECURSO 2010.08.05893-05/SCA-PTU. Recte.: M.L.A.D. (Advs.: Maria Luisa Alves Domingues OAB/SP 105517 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 478/480 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 14-RECURSO 2010.08.07121-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: V.D.M. (Adv.: Louise Schmitt OAB/RS 77999). Embgdo.: Acórdão de fls. 574/576 da PTU/SCA. Recte.: V.D.M. (Adv.: Louise Schmitt OAB/RS 77999). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e F.M.D. (Adv.: Fausto Moura Domingues OAB/RS 38859). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 15-RECURSO 2010.08.08996-05/SCA-PTU. Recte.: A.F.C.J. (Advs.: Fransrui Antonio Salvetti OAB/SP 45801 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 702/704 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ademir Funes Geronymo. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 16-RECURSO 2010.08.09001-05/SCA-PTU. Recte.: J.K. (Adv.: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 495/496 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.C.G. (Adv.: Gisele Zaarour OAB/SP 98608). Relator: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 17-RECURSO 2011.08.00346-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: A.S.F. (Adv.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628). Embgdo.: Despacho de fls. 278/280 do Pres. da PTU/SCA. Recte.: A.S.F. (Adv.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maurício de Oliveira Pereira. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 18-RECURSO 2011.08.01548-05/SCA-PTU. Recte.: A.O.C. (Adv.: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Geraldo Milton Soares. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 19-RECURSO 2011.08.01698-05/SCA-PTU. Recte.: T.F.S. (Adv.: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdos.: Despacho de fls. 314/316 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e W.S.E. (Adv.: Viviane de Souza Philippi OAB/SC 27270). Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 20-RECURSO 2011.08.03737-05/SCA-PTU. Recte.: V.A.A.M.C. (Adv.: Virgílio Antônio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Recdos.: Despacho de fls. 328/330 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). 21-RECURSO 49.0000.2011.002215-0/SCA-PTU. Rectes.: S.R.S. e C.B. (Advs.: Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15426 e Carlos Berkenbrock OAB/SC 13520 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, D.G. e C.T. (Advs.: Daniel Girardini OAB/SC 17072 e Cristiano Toffolo OAB/SC 14872). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 22-RECURSO 49.0000.2011.002282-5/SCA-PTU. Recte.: E.B.B. (Adv.: Ernesto Baião Bento OAB/SC 4990). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Andréa Aparecida dos Santos de Aguiar. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 23-RECURSO 49.0000.2011.002375-5/SCA-PTU. Recte.: J.A.S. (Adv.: Janio de Almeida Silveira OAB/BA 10324). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 24-RECURSO 49.0000.2011.002493-1/SCA-PTU. Recte.: J.M.P.O. (Adv.: Assilvo D'Abadia OAB/GO 20096). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e C.H.R. (Adv.: Paula Ramos Nora de Santis OAB/GO 14281). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 25-RECURSO 49.0000.2011.002495-6/SCA-PTU. Recte.: K.F.R. (Adv.: Karla Felisberto dos Reis OAB/MG 86444). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Sibélia Aparecida de Lima Alvim. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2009.08.00695-05/SCA-STU-ED. Embgte.: G.R.A. (Adv.: Euclydes Aparecido Martins OAB/SP 212943). Embgdo.: Acórdão de fls. 303/305 da STU/SCA. Recte.: G.R.A. (Adv.: Euclydes Aparecido Martins OAB/SP 212943). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Cláudio da Silva Mourão. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 02-RECURSO 2009.08.05187-05/SCA-STU-ED. Embgte.: C.M.A. (Adv.: Celso Marques Araújo OAB/MT 3049). Embgdo.: Acórdão de fls. 1750/1753 da STU/SCA. Recte.: C.M.A. (Adv.: Celso Marques Araújo OAB/MT 3049). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, A.T.M., E.S.S. J.M.S., J.A.S.B., J.R.R., J.R.R.J., K.T.M., M.D.N.B.R. e M.C.C.R. (Advs.: Alex Tocantins Matos OAB/MT 5483, Edmilson Soares Serra OAB/MT 7038, Jackson Mário de Souza OAB/MT 4635, José Annibal de Souza Bouret OAB/MT 291, José Rodrigues Rocha OAB/MT 3601-B, José Rodrigues Rocha Júnior OAB/MT 6651, Kleber Tocantins Matos OAB/MT 4982, Maria Dagmar N. B. Rodrigues OAB/MT 3602-B, Michelle Cristina Costa Rangel OAB/MT 6983). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 03-RECURSO 2010.08.00282-05/SCA-STU. Recte.: Valdemar José dos Passos Filho. Recdos.: Despacho de fls. 287/288 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e B.&C.A.A.S/C. Reptes. Legais: E.B.S. e M.O.C.S. (Advs.: Enival Barbosa da Silva OAB/PE 474-B e Maria Olívia da Cunha Silva OAB/PE 16499). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 04-RECURSO 2010.08.02744-05/SCA-STU-ED. Embgte.: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Embgdo.: Acórdão de fls. 224/229 da STU/SCA. Recte.: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.P. (Adv. Assist.: Sílvio Carlos Marsiglia OAB/SP 177859). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 05-RECURSO 2010.08.04015-05/SCA-STU. Recte.: C.A.M. (Adv.: Carlos Alberto Marcondes OAB/SP 114844). Recdos.: Despacho de fls. 152/153 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.H.C. (Adv.: Ezequias Dantas OAB/SP 207818). Rel. Orig.: Conselheiro Federal João Gabriel Testa Soares (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). 06-RECURSO 2010.08.04085-05/SCA-STU. Recte.: A.A.F. (Adv.: Adib Ayub Filho OAB/SP 51705). Recdos.: Despacho de fls. 388/391 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.P.B.Ltda. Repte. Legal: R.B. (Adv.: Wagner Trentin Previdelo OAB/SP 128886). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). 07-RECURSO 2010.08.09008-05/SCA-STU-ED. Embgte.: J.D.C.N. (Adv.: Alexandre Michel Antônio OAB/SP 13329). Embgdo.: Acórdão de fls. 361/366 da STU/SCA. Rectes.: A.A.F.V. e J.D.C.N. (Advs.: André R. R. Borghi OAB/SP 199779 e Outros e João Dutra da Costa Neto OAB/SP 83710). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.M.J.F. (Adv.: Diógenes Miguel Jorge Filho OAB/SP 182323). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 08-RECURSO 2010.08.09557-05/SCA-STU-ED. Embgtes.: B.B., D.M.G.N. e W.C.P.I. (Advs.: Celso Cintra Mori OAB/SP 23639, Vicente Coelho Araújo OAB/DF 13134, Péricles d´Avila Mendes Neto OAB/SP 174020 e OAB/DF 22611 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 326/329 da STU/SCA. Recte.: IMCOPA-I.E.I.O.Ltda. Repte. Legal: L.A.G.C. (Advs.: Lauro Ishikawa OAB/SP 143195 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, B.B., D.M.G.N. e W.C.P.I. (Advs.: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira OAB/SP 87817 e OAB/DF 1418-A e Outros). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). 09-RECURSO 2011.08.04108-05/SCA-STU-ED. Embgte.: V.A.S. (Adv.: Vânia Andrade da Silva OAB/SP 139183). Embgdo.: Despacho de fls. 439/441 do Pres. da STU/SCA. Recte.: V.A.S. (Advs.: Vânia Andrade da Silva OAB/SP 139183 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.M.P.M. (Advs.: Daniel da Silva Follador OAB/SP 148868 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 10-RECURSO 2011.08.04717-05/SCA-STU. Rectes.: E.L.J. e R.C.M. (Advs.: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437 e Outro e Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Recdos.: Despacho de fls. 205/207 do Pres. da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 11-RECURSO 49.0000.2011.001776-3/SCA-STU. Recte.: S.C.C. (Adv.: Sílvia Crhistina de Carvalho OAB/MS 7433). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conse-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 12-RECURSO 49.0000.2011.002026-3/SCA-STU. Recte.: O.J.B. (Advs.: Odair José Bortoloti OAB/MS 4171 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 13-RECURSO 49.0000.2011.02030-3/SCA-STU. Recte.: H.J.L. (Advs.: Fernando Di Giorgio Ribeiro Esteves OAB/RJ 102649 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Espólio de F.A.M. e Outros). Repte. Legal: R.M.C. (Advs.: Ana Cristina Blanco Pessôa OAB/RJ 75688 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). 14-RECURSO 49.0000.2011.002135-9/SCA-STU. Recte.: G.T.T. (Adv.: Gilmar Tadeo Trevizan OAB/PR 17730). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.S.B. (Adv.: Paulo Sérgio Berto OAB/PR 37716). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 15-RECURSO 49.0000.2011.002160-0/SCA-STU. Recte.: W.F. (Adv.: Walter Ferreira OAB/MS 1310-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 16-RECURSO 49.0000.2011.002481-8/SCA-STU. Recte.: M.V.C.R. (Adv.: Márcia Vieira da Costa Ribeiro OAB/PE 8310). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 17-RECURSO 49.0000.2011.002986-5/SCA-STU. Recte.: R.P.J. (Adv.: Rodolfo Poli Júnior OAB/SP 99378). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, L.G.G.P., M.V.G.P. e H.G.P. (Advs.: Luiz Guilherme Gomes Primos OAB/SP 118747, Márcia Vilapiano Gomes Primos OAB/SP 186421, Heitor Gomes Primos OAB/SP 12573 e Outras). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
LUIZ CLAUDIO ALLEMAND
Presidente
Em exercício

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2009.08.03118-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: C.M.C.R. (Adv.: Cloris da França e Araújo OAB/BA 10436). Embgdo.: Despacho de fls. 214/216 da Pres. da TTU/SCA. Recte.: C.M.C.R. (Adv.: Robson Pereira Morais OAB/BA 20515). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 02-RECURSO 2010.08.00072-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: M.S.A. (Adv.: Maurínio Santarém André OAB/MG 57620). Embgdo.: Acórdão de fls. 143/148 da TTU/SCA. Recte.: M.S.A. (Adv.: Maurínio Santarém André OAB/MG 57620). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Rubens da Silva. Rel. Orig.: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 03-RECURSO 2010.08.01895-05/SCA-TTU. Recte.: E.L.J. (Advs.: Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30437 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Ermeliano Costa Domingues. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 04-RECURSO 2010.08.01900-05/SCA-TTU. Recte.: D.S. (Adv.: Davison Silva OAB/PR 19555). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e V.A.S. (Adv.: Angela Bontorin OAB/PR 28736). Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 05-RECURSO 2010.08.03497-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B). Embgdo.: Despacho de fls. 229/230 da Pres. da TTU/SCA. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 06-RECURSO 2010.08.06996-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: J.M.T. (Adv.: José Marco Tayah OAB/RJ 67177). Embgdo.: Acórdão de fls. 530/537 da TTU/SCA. Recte.: J.M.T. (Adv.: José Marco Tayah OAB/RJ 67177). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, A.M. e M.H.M. (Adv.: Oswaldo Luiz Angarano Filho OAB/RJ 54872). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal Rodrigo Badaró Almeida de Castro (DF). 07-RECURSO 2011.08.03570-05/SCA-TTU. Recte.: M.A.G.A. (Advs.: Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20336 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 174/176 da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.B.B. (Adv.: Fabíola Almeida Santos Saraiva OAB/MG 104129). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). 08-RECURSO 2011.08.05028-05/SCA-TTU. Recte.: V.A.A.M.C. (Adv.: Virgílio Antônio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Recdos.: Despacho de fls. 278/280 da Pres. da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Rodrigo Badaró Almeida de Castro (DF). 09-RECURSO 49.0000.2011.001778-0/SCA-TTU. Recte.: E.O.E.S. (Adv.: Elizabeth Ortiz do Espírito Santo OAB/MS 3959). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 10-RECURSO 49.0000.2011.002025-5/SCA-TTU. Recte.: L.M.D. (Advs.: Leila Mamede Duarte OAB/MS 4434 e Outra). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Badaró Almeida de Castro (DF). 11-RECURSO 49.0000.2011.002131-8/SCA-TTU. Recte.: A.S. (Adv.: Anibal Salim OAB/RJ 52564). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 12-RECURSO 49.0000.2011.002136-7/SCA-TTU. Recte.: I.M.S. (Advs.: Israel Mendonça Souza OAB/DF 672-A e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.S.C.N. (Adv.: Antonio Simões da Cunha Neto OAB/MG 55845). Relator: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). 13-RECURSO 49.0000.2011.002220-9/SCA-TTU. Recte.: J.L.S. (Adv.: José Lucas da Silva OAB/PR 12191). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e S.E.E.B.M.R. Repte. Legal.: L.C.P. (Advs.: Saulo Mazzer Bossolan OAB/PR 37710 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 14-RECURSO 49.0000.2011.002492-3/SCA-TTU. Recte.: R.M.S. (Adv.: Raimundo Mendes de Souza OAB/GO 12345). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Divino Sabino de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 15-RECURSO 49.0000.2011.002494-0/SCA-TTU. Recte.: J.S.S.F. (Adv.: José Simplício da Silva Filho OAB/MG 73079). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e S.U.D. (Advs.: Silveira Umbelino Dantas OAB/MG 44733 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). 16-RECURSO 49.0000.2011.002789-9/SCA-TTU. Recte.: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos. 17-RECURSO 49.0000.2011.002985-7/SCA-TTU. Recte.: A.M.B. (Advs.: Jari Vargas OAB/AM 686 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Amazonas e L.L.O.R.L. (Adv.: Linda Lúcia Oliveira Ramos de Lima OAB/AM 2810). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2008.32.02708-03/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Santa Catarina. Exercício: 2007. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (Presidente Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Vice-Presidente Márcio Luiz Fogaça Vicari OAB/SC 9199; Secretário-Geral Waltoir Menegotto OAB/SC 3058; Secretária-Geral Adjunta Elídia Tridapalli OAB/SC 9666; Diretor-Tesoureiro José Carlos Damo OAB/SC 4625); (Diretoria/Exercício 2007: Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Vice-Presidente Paulo Marcondes Brincas OAB/SC 6599; Secretária-Geral Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Secretário-Geral Adjunto Ana Cristina da Rosa Grasso OAB/SC 9669; Diretor-Tesoureiro José Carlos Damo OAB/SC 4625). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2008.32.07976-05/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Santa Catarina. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (Presidente Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Vice-Presidente Márcio Luiz Fogaça Vicari OAB/SC 9199; Secretário-Geral Waltoir Menegotto OAB/SC 3058; Secretária-Geral Adjunta Elídia Tridapalli OAB/SC 9666; Diretor-Tesoureiro José Carlos Damo OAB/SC 4625); (Diretoria/Exercício 2006: Presidente Adriano Zanotto OAB/SC 6560; Vice-Presidente José Geraldo Ramos Virmond OAB/SC 1232; Secretária-Geral Angela Regina da Cunha Leal OAB/SC 2973; Secretário-Geral Adjunto Paulo Marcondes Brincas OAB/SC 6599; Diretor-Tesoureiro José Carlos Damo OAB/SC 4625; Waltoir Menegotto OAB/SC 3058). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 03 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2009.32.03357-05/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Santa Catarina. Exercício: 2008. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (Presidente Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Vice-Presidente Márcio Luiz Fogaça Vicari OAB/SC 9199; Secretário-Geral Waltoir Menegotto OAB/SC 3058; Secretária-Geral Adjunta Elídia Tridapalli OAB/SC 9666; Diretor-Tesoureiro José Carlos Damo OAB/SC 4625); (Diretoria/Exercício 2008: Presidente Paulo Roberto de Borba OAB/SC 4480; Vice-Presidente Paulo Marcondes Brincas OAB/SC 6599; Secretária-Geral Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Secretário-Geral Adjunto Ana Cristina da Rosa Grasso OAB/SC 9669; Diretor-Tesoureiro José Carlos Damo OAB/SC 4625). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2011.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
IMPRESSÃO PROIBIDA ISSN 1677-7042

Imprensa Nacional
Informações oficiais desde 1808
Carta de Serviços
IMPRENSA NACIONAL
1808
Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa
IMPRENSA NACIONAL
1808